



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7415/2022 - Quarta-feira, 20 de Julho de 2022

PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	4	
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	26	
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS	29	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ CEJUSC		31
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM	106	
SEÇÃO DE DIREITO PENAL	109	
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS		
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO	138	
UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - SECRETARIA GERAL ..	141	
DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA	192	
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	194	
FÓRUM CÍVEL		
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	196	
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 6 VARA DE FAMÍLIA	198	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 14 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL		201
FÓRUM CRIMINAL		
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	202	
FÓRUM DE ICOARACI		
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ICOARACI	205	
FÓRUM DE ANANINDEUA		
DIRETORIA DO FÓRUM DE ANANINDEUA	209	
SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA	210	
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA	211	
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	317	
FÓRUM DE MARITUBA		
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA	319	
EDITAIS		
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS	320	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS	322	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA - EDITAIS	325	
COMARCA DE MARABÁ		
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	326	
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ	327	
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	330	
COMARCA DE SANTARÉM		
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL	333	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 6 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL		337
UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM	338	
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM	342	
COMARCA DE TUCURUÍ		
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ	343	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE TUCURUÍ	348	
COMARCA DE CASTANHAL		
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL	350	
COMARCA DE BARCARENA		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	351	
COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ		
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SANTA MARIA DO PARÁ	352	

COMARCA DE RURÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS	356
COMARCA DE PARAGOMINAS	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS	358
COMARCA DE OBIDOS	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ÓBIDOS	359
COMARCA DE MOJÚ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ	360
COMARCA DE MUANÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ	362
COMARCA DE AFUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ	364
COMARCA DE JACAREACANGA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACAREACANGA	365
COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS	367
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	368
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA	374
COMARCA DE CURUÇÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ	383
COMARCA DE PRAINHA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA	388
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	391

PRESIDÊNCIA

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 2.528-GP, DE 19 DE JULHO DE 2022

Altera a Portaria nº1.715-GP, de 23 de maio de 2022, que institui grupo de trabalho para o aperfeiçoamento de técnicas pertinentes ao sistema processual de formação de precedentes qualificados e combate ao uso indevido do sistema de justiça no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

CONSIDERANDO a vinculação direta do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Pará (Cijepa), criado pela Portaria nº 1.715-GP, de 23 de maio de 2022, ao Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA);

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento da organização institucional em favor da celeridade e eficiência dos projetos e estratégias de atuação que visam, em última instância, a aprimorar a prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO a proposta formulada por meio do expediente PA-MEM-2022/31223, pela Coordenadoria de Recursos Especiais do TJPA,

Art. 1º Alterar a Portaria nº 1715-GP, de 23 de maio de 2022, que instituiu grupo de trabalho para o aperfeiçoamento de técnicas pertinentes ao sistema processual de formação de precedentes qualificados e combate ao uso indevido do sistema de justiça no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Art. 2º Fica acrescentado o inciso XIII, alterado o inciso I e renumerados os incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII do art. 2º da Portaria nº 1715/2022-GP, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º

I - juízes(as) de direito integrantes do Grupo Operacional do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Pará - Cijepa;

II - juiz(a) de direito coordenador de Formação de Precedentes Judiciais Qualificados (Cijepa);

III - juiz(a) de direito coordenador de Otimização de Prestação Jurisdicional com Métodos de Inovação e Uso de Tecnologia (Cijepa);

IV - juiz(a) de direito coordenador de Prevenção e Solução Pré-Processual de Litígios (Cijepa);

V - juiz(a) de direito coordenador de Combate ao Uso Indevido do Sistema de Justiça (Cijepa);

VI - juiz(a) de direito integrante da Comissão Gestora de Precedentes e Ações Coletivas (Cogepac);

VII - chefe de gabinete da Vice-Presidência;

VIII - servidor(a) coordenador(a) do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (Nugepnac);

IX - servidores(as) integrantes do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (Nugepnac);

X - servidores(as) integrantes da Coordenadoria de Recursos Extraordinários e Especiais (CREE) responsáveis pelo assessoramento no que tange a admissibilidade de recursos excepcionais;

XI - um(a) servidor(a) indicado(a) por cada gabinete de Desembargador(a) do Tribunal;

XII - um(a) Servidor(a) indicado(s) por cada secretaria do Tribunal, que represente cada uma das Turmas e Seções do TJPA; e

XIII - um(a) servidor(a) indicado(a) pelo Departamento de Planejamento, Gestão e Estatística." (NR)

Art. 3º Fica alterado o caput e o inciso IV do art. 4º da Portaria nº 1.715/2022-GP, que passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 4º O Grupo de Trabalho será coordenado pelo(a) juiz(a) de direito auxiliar da presidência que integra o Cijepa, ficando incumbido de:" (NR)

.....
"IV - realizar a interlocução entre o Grupo de Trabalho e os membros da Cogepac e do Cijepa, além de outras unidades colaboradoras para execução das iniciativas e projetos do grupo." (NR)

Art. 4ª Fica alterado o parágrafo único do art. 6º da Portaria nº 1715/2022-GP, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º

"Parágrafo único. Finalizadas as reuniões previstas no caput, o coordenador emitirá relatório sobre os trabalhos realizados e o submeterá à Cogepac e ao Cijepa." (NR)

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 2618/2022-GP. Belém, 19 de julho de 2022.

Considerando o pedido de alteração no período do gozo de férias da Juíza de Direito Mônica Maciel Soares Fonseca,

CESSAR OS EFEITOS da Portaria 2380/2022-GP, a contar de 30 de julho do ano de 2022, que designou a Juíza de Direito Suayden Fernandes Silva Sampaio, titular da 2ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes da Capital.

PORTARIA Nº 2619/2022-GP. Belém, 19 de julho de 2022.

Considerando os termos da Portaria Nº 2482/2022-GP,

CESSAR OS EFEITOS da Portaria Nº 2091/2022-GP, a contar de 18 de julho do ano de 2022, que designou o Juiz de Direito Substituto Rodrigo Mendes Cruz para responder pela 1ª Vara de Conceição do

Araguaia.

PORTARIA Nº 2620/2022-GP. Belém, 19 de julho de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Danielle de Cássia da Silveira Buhrnheim,

DESIGNAR o Juiz de Direito Vanderley de Oliveira Silva, titular da 3ª Vara da Infância e Juventude da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara da Infância e Juventude da Capital, no período de 25 a 29 de julho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2621/2022-GP. Belém, 19 de julho de 2022.

Considerando o gozo de licença médica do Juiz de Direito Antônio Cláudio Von Lohrmann Cruz,

DESIGNAR o Juiz de Direito Sérgio Ricardo Lima da Costa, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci e Direção do Fórum, no período de 19 a 27 de julho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2622/2022-GP. Belém, 19 de julho de 2022.

Considerando o gozo de licença médica do Juiz de Direito Antônio Cláudio Von Lohrmann Cruz,

DESIGNAR a Juíza de Direito Edna Maria de Moura Palha, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara de Família do Distrito de Icoaraci, nos dias 21 e 22 e no período de 25 a 27 de julho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2623/2022-GP. Belém (PA), 19 de julho de 2022.

CONSIDERANDO a autonomia administrativa e financeira assegurada pela Constituição do Estado ao Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.292, de 19 de julho de 2021, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2022, confere competência aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, a Defensoria Pública, e aos demais órgãos constitucionais independentes para abertura de créditos suplementares, por ato de seus dirigentes, com indicação de recursos compensatórios dos próprios órgãos,

Art. 1º Fica aberto no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, na Programação de Trabalho do Poder Judiciário, o crédito suplementar no valor de R\$-13.609.629,00 (treze milhões, seiscentos e nove mil e seiscentos e vinte e nove reais), para atender às programações constantes do Quadro - I, do Anexo Único, o qual é parte integrante desta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários ao financiamento da presente suplementação correrão por conta da anulação parcial de dotação consignada no Orçamento vigente, conforme estabelecido no artigo 43, §1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, nas programações especificadas no Quadro - II, do Anexo Único desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ

4º CRÉDITO SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO

PORTARIA Nº 2623/2022 - GP, de 19/07/2022

ANEXO ÚNICO - RESUMO

QUADRO I

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	UG 04101	UG 04102
			SUPLEMENTAÇÃO	
02.061.1417.8651	44.90.52	0118	0,00	5.717.660,00
	33.90.40	0118	0,00	1.047.150,00
02.061.1417.8652	44.90.52	0118	0,00	791.676,00
	33.90.40	0118	0,00	144.990,00
02.061.1417.8653	44.90.52	0118	0,00	2.287.064,00
	33.90.40	0118	0,00	418.860,00
02.061.1417.8644	33.90.39	0318	0,00	1.910.000,00
	33.90.39	0318	0,00	50.000,00
02.061.1417.8646	33.90.39	0318	0,00	320.000,00
	44.90.52	0318	0,00	82.229,00
02.061.1417.7640	44.90.52	0118	0,00	600.000,00
	33.90.30	0118	0,00	40.000,00
	33.90.39	0118	0,00	160.000,00
02.061.1417.8670	33.50.41	0118	0,00	40.000,00
INVESTIMENTO		0118	0,00	9.396.400,00
ODC		0118	0,00	1.851.000,00
		0318	0,00	2.362.229,00
TOTAL UG 040101			0,00	
TOTAL UG 040102				13.609.629,00
TOTAL ERAL				13.609.629,00

QUADRO II				
FUNÇÃO PROGRAMÁTICA	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	UG 04101	UG 04102
			REDUÇÃO	
02.061.1417.7639	44.90.52	0318	0,00	2.280.000,00
02.061.1417.8644	33.90.39	0318	0,00	82.229,00
02.061.1417.8659	33.90.37	0118	0,00	11.247.400,00
INVESTIMENTO		0318	0,00	2.280.000,00
ODC		0118	0,00	11.247.400,00
		0318	0,00	82.229,00
TOTAL UG 040101			0,00	
TOTAL UG 040102			13.609.629,00	
TOTAL GERAL			13.609.629,00	

Fonte: SEPLAN / COORDENADORIA DE ORÇAMENTO

PORTARIA Nº 2624/2022-GP. Belém, 19 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2022/09331,

TORNAR sem efeito a Portaria nº 1964/2022-GP, de 08/06/2022, publicada no DJ nº 7389 de 10/06/2022, que designou a servidora BARBARA LEITE COSTA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 87572, para responder pela função de Coordenador do Núcleo de Cumprimento e Audiências da Unidade de Processamento Judicial (UPJ) - 1ª a 5ª Varas Cíveis e Empresariais da Capital, no período de 10/08/2022 a 30/08/2022.

PORTARIA Nº 2625/2022-GP. Belém, 19 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2022/09331,

DESIGNAR a servidora VANIA CRISTINA TRAVASSOS LOPES BORCEM, Analista Judiciário, matrícula nº 50938, para responder pela função de Coordenador do Núcleo de Cumprimento e Audiências da Unidade de Processamento Judicial (UPJ) - 1ª a 5ª Varas Cíveis e Empresariais da Capital, durante o afastamento por folgas e férias da titular, Nilma Vieira Lemos, matrícula nº 45489, no dia 19/07/2022 e no período de 10/08/2022 a 30/08/2022.

PORTARIA Nº 2626/2022-GP. Belém, 19 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/32193,

DESIGNAR a servidora BENILMA GUTERRES NOGUEIRA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 96261, para responder pela função de Coordenadora de Núcleo, junto ao Núcleo de Movimentação Processual da Unidade de Processamento Judicial das Varas Cíveis e Empresariais (UPJ) - 12ª a 15ª Varas Cíveis e

Empresariais da Capital, durante o afastamento por folgas da titular, Walquíria de Menezes Nascimento, matrícula nº 32794, no período de 18/07/2022 a 20/07/2022.

PORTARIA Nº 2627/2022-GP. Belém, 19 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/32167,

DESIGNAR a servidora SUELY YUMI DOHARA, Analista Judiciário - Ciências Contábeis, matrícula nº 125202, para responder pela Coordenadoria Geral de Arrecadação deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante o afastamento por férias do titular, Arthur Conrado de Melo Neto, matrícula nº 116424, no período de 18/07/2022 a 16/08/2022.

PORTARIA Nº 2628/2022-GP. Belém, 19 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/32177,

DESIGNAR a servidora GRACIELLA MARTINS ARAUJO, Analista Judiciário - Fiscal de Arrecadação, matrícula nº 112658, para responder pela Função Gratificada de Chefe de Serviço, REF-FG-2, junto ao Serviço de Fiscalização da Arrecadação dos Serviços Extrajudiciais, durante o impedimento da titular, Suely Yumi Dohara, matrícula nº 125202, no período de 18/07/2022 a 16/08/2022.

PORTARIA Nº 2629/2022-GP. Belém, 19 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/32292,

DESIGNAR o servidor HUMBERTO PEREIRA LIMA FILHO, Analista Judiciário - Ciências Contábeis, matrícula nº 173291, para responder pelo Cargo em Comissão de Chefe de Divisão, REF-CJS-3, junto à Divisão de Fiscalização e Monitoramentos da Secretaria de Auditoria Interna, durante as férias da titular, Milene Laise Silva Correa, matrícula nº 117889, no período de 25/07/2022 a 08/08/2022.

PORTARIA Nº 2630/2022-GP. Belém, 19 de julho de 2022.

CONSIDERANDO a Portaria nº 2566/2022-GP, de 15/07/2022, publicada no DJ edição nº 7413 de 18/07/2022,

CESSAR os efeitos da Portaria nº 1169/2022-GP, de 08/04/2022, publicada no DJ edição nº 7349 do dia 11/04/2022, que PRORROGOU o prazo estabelecido na Portaria nº 1661/2019-GP, de 03/04/2019, publicada no DJ nº 6632, de 04/04/2019, e colocou a servidora JANETE DE CARVALHO FERREIRA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 157805, À DISPOSIÇÃO da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, Comarca da Capital.

PORTARIA Nº 2631/2022-GP. Belém, 19 de julho de 2022.

CONSIDERANDO a Portaria nº 2559/2022-GP, de 15/07/2022, publicada no DJ edição nº 7413 de 18/07/2022,

CESSAR os efeitos da Portaria nº 1938/2022-GP, de 06/06/2022, publicada no DJ edição nº 7386 do dia 07/06/2022, que COLOCOU o servidor IGOR PACHELLI COELHO PEREIRA, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 161683, À DISPOSIÇÃO da Central de Mandados da Comarca de Santa Izabel do Pará.

PORTARIA Nº 2632/2022-GP. Belém, 19 de julho de 2022.

CONSIDERANDO a Portaria nº 2563/2022-GP, de 15/07/2022, publicada no DJ edição nº 7413 de 18/07/2022,

CESSAR os efeitos da Portaria nº 1807/2009-GP, de 19/08/2009, publicada no DJ edição nº 4403 do dia 21/08/2009, que COLOCOU a servidora SHEILA REGINA ABREU DE ALMEIDA, Analista Judiciário, matrícula nº 48844, À DISPOSIÇÃO da Comarca de Marabá.

PORTARIA Nº 2633/2022-GP. Belém, 19 de julho de 2022.

CONSIDERANDO a Portaria nº 2560/2022-GP, de 15/07/2022, publicada no DJ edição nº 7413 de 18/07/2022,

CESSAR os efeitos da Portaria nº 1965/2013-GP, de 17/05/2013, publicada no DJ edição nº 5270 do dia 22/05/2013, que COLOCOU o servidor NESTOR RENNA ARAUJO DE NEGREIROS, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 118346, À DISPOSIÇÃO do Fórum da Comarca de Marabá.

PORTARIA Nº 2634/2022-GP. Belém, 19 de julho de 2022.

CONSIDERANDO a Portaria nº 2571/2022-GP, de 15/07/2022, publicada no DJ edição nº 7413 de 18/07/2022,

CESSAR os efeitos do art. 1º da Portaria nº 2064/2020-GP, de 11/09/2020, publicada no DJ edição nº 6988 do dia 14/09/2020, que COLOCOU o servidor LEONARDO CARVALHO BARRA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 170909, À DISPOSIÇÃO da Comarca de Cachoeira do Arari.

PORTARIA Nº 2635/2022-GP. Belém, 19 de julho de 2022.

CONSIDERANDO a Portaria nº 2601/2022-GP, de 15/07/2022, publicada no DJ edição nº 7413 de 18/07/2022;

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº PA-MEM-2022/31286,

Art. 1º CESSAR os efeitos do art. 1º da Portaria nº 4777/2018-GP, de 18/09/2018, publicada no DJ edição nº 6509 do dia 19/09/2018, que COLOCOU o servidor DIEGO ANDRADE PINHEIRO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 170089, lotado no Fórum da Comarca de Limoeiro do Ajuru, À DISPOSIÇÃO da Comarca da Capital.

Art. 2º COLOCAR o servidor DIEGO ANDRADE PINHEIRO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 170089, lotado na Vara Única da Comarca de Curuçá, À DISPOSIÇÃO da Comarca da Capital, em caráter excepcional, durante o exercício do cargo em comissão de Assessor de Desembargador, junto ao Gabinete da Exma. Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

PORTARIA Nº 2636/2022-GP. Belém, 19 de julho de 2022.

CONSIDERANDO a Portaria nº 2550/2022-GP, de 15/07/2022, publicada no DJ edição nº 7413 de 18/07/2022,

CESSAR os efeitos do art. 1º da Portaria nº 1331/2011-GP, de 24/05/2011, publicada no DJ edição nº 4806 do dia 25/05/2011, que COLOCOU a servidora ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDÃO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 90476, À DISPOSIÇÃO do Fórum Cível da Capital.

PORTARIA Nº 2637/2022-GP. Belém, 19 de julho de 2022.

CONSIDERANDO a Portaria nº 2553/2022-GP, de 15/07/2022, publicada no DJ edição nº 7413 de 18/07/2022,

CESSAR os efeitos da Portaria nº 5910/2017-GP, de 18/12/2017, publicada no DJ edição nº 6338 do dia

19/12/2017, que COLOCOU o servidor JOÃO BATISTA LEAL GONÇALVES, Atendente Judiciário, matrícula nº 10979, À DISPOSIÇÃO do Fórum Criminal da Capital.

PORTARIA Nº 2638/2022-GP. Belém, 19 de julho de 2022.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº PA-OFI-2021/04064,

RELOTAR a servidora KARLA PEREIRA JADEJISCKI, matrícula nº 194948, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, para a 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá.

PORTARIA Nº 2639/2022-GP. Belém, 19 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/32260,

DESIGNAR a servidora DANIELE DIAS MARQUES, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 67636, para responder pela Chefia do Serviço de Licitações deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante o afastamento por férias do titular, Maurício Otávio de Almeida Junior, matrícula nº 66834, no período de 18/07/2022 a 01/08/2022.

PORTARIA Nº 2640/2022-GP. Belém, 19 de julho de 2022.

Regulamenta o Teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará e dá outras providências.

Considerando que o Poder Judiciário do Estado do Pará deve adotar políticas e ações de modernização de sua administração, a fim de cumprir o princípio constitucional da eficiência, à luz do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que o aprimoramento contínuo da gestão de pessoas é um dos macrodesafios do Poder Judiciário Nacional, conforme preconizado na Resolução nº 198, de 1º de julho de 2014, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

Considerando o disposto na Resolução nº 227, de 15 de junho de 2016, do CNJ, que regulamenta o teletrabalho no Poder Judiciário;

Considerando a necessidade de adequação do teletrabalho à dinâmica organizacional como forma de assegurar sua aplicação de forma isonômica e eficiente,

Art. 1º Regulamentar o Teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, nos termos desta Portaria.

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º As atividades dos(as) servidores(as) do Poder Judiciário do Estado do Pará poderão ser executadas a distância, em local diverso das dependências físicas da unidade judicial ou administrativa de lotação do(a) servidor(a), de forma remota, na modalidade de teletrabalho, observadas as diretrizes, os termos e as condições estabelecidos nesta Portaria.

Parágrafo único. Não se enquadram no conceito de teletrabalho as atividades que, em razão da natureza do cargo ou das atribuições da unidade de lotação, são desempenhadas externamente às dependências do órgão.

Art. 3º Para os fins de que trata esta Portaria, define-se:

I - teletrabalho: modalidade de trabalho executada, em parte ou em sua totalidade, em local diverso daquele estabelecido pela administração para a realização do trabalho presencial atribuído à unidade de lotação, mediante a utilização de tecnologias de informação e de comunicação;

II - unidade: subdivisão administrativa do Poder Judiciário dotada de gestor(a);

III - gestor(a) da unidade: magistrado(a) ou servidor(a) ocupante de cargo em comissão ou função comissionada responsável pelo gerenciamento da unidade;

IV - chefia imediata: servidor(a) ocupante de cargo em comissão ou função comissionada que desempenhe atividade de natureza gerencial, o(a) qual se reporta diretamente a outro(a) servidor(a) com vínculo de subordinação.

Art. 4º São objetivos do teletrabalho:

I - contribuir para a política de sustentabilidade ambiental desta Instituição, com a diminuição de poluentes e a redução no consumo de água, esgoto, energia elétrica, papel e de outros bens e serviços disponibilizados no Poder Judiciário do Estado do Pará;

II - promover a cultura orientada pelos resultados, com foco no incremento da eficiência e da efetividade dos serviços prestados à sociedade;

III - aumentar a produtividade e a qualidade de trabalho dos(as) servidores(as);

IV - possibilitar a melhoria da qualidade de vida dos(as) servidores(as);

V - ampliar a possibilidade de trabalho aos(as) servidores(as) com dificuldade de deslocamento;

VI - estimular o desenvolvimento de talentos, o trabalho criativo e a inovação;

VII - economizar tempo e reduzir custo de deslocamento dos(as) servidores(as) até o local de trabalho;

VIII - promover mecanismos para atrair, motivar e comprometer servidores(as) com os objetivos da Instituição;

IX - respeitar a diversidade dos(as) servidores(as);

X - considerar a multiplicidade das tarefas, dos contextos de produção e das condições de trabalho para a concepção e implemento de mecanismos de avaliação e alocação de recursos.

Parágrafo único. O regime de teletrabalho não deve obstruir o convívio social e laboral, a cooperação e a integração do(a) servidor(a) participante, incluída a pessoa com deficiência, nem embaraçar o direito ao tempo livre.

Art. 5º O regime de teletrabalho é de adesão facultativa, pautada pelos critérios da conveniência e da oportunidade do(a) gestor(a) da unidade e da Administração, bem como restrita às atribuições em que seja possível, em função da característica do serviço, mensurar objetivamente o desempenho no exercício das respectivas atribuições, não se constituindo, portanto, direito ou dever do(a) servidor(a).

CAPÍTULO II - DOS CRITÉRIOS PARA ATUAÇÃO EM REGIME DE TELETRABALHO

Art. 6º Compete ao(a) gestor(a) da unidade indicar os(as) servidores(as) que atuarão em regime de teletrabalho, observados os requisitos e condições estabelecidos nesta Portaria.

§ 1º A atuação em regime de teletrabalho poderá ser solicitada pelo(a) servidor(a), sendo obrigatória a manifestação e a anuência do(a) gestor(a) para o atendimento do pedido.

§ 2º O ingresso no teletrabalho é condicionado à aprovação formal da Presidência do Tribunal ou de outra autoridade por ela delegada.

§3º O deferimento de pedidos de ingresso no teletrabalho é condicionado à capacitação do(a) servidor(a) e do(a) gestor(a) nos termos do art. 22 desta Portaria.

Art. 7º Não será permitido o regime de teletrabalho aos(as) servidores(as) que incidam nas seguintes vedações:

I - apresentem contraindicações por motivo de saúde, constatadas em perícia médica;

II - tenham sofrido penalidade disciplinar nos dois anos anteriores à indicação.

Art. 8º Na mesma unidade, havendo quantitativo de servidores(as) interessados(as) no regime de teletrabalho, em percentual acima do limite estabelecido no art. 9º, terão prioridade os(as) servidores(as):

I - com deficiência;

II - que se encontrem em tratamento médico que demande flexibilidade de horário e local de execução de suas tarefas;

III - que tenham filhos, cônjuge ou dependentes com deficiência ou que se encontrem em tratamento médico que demande o acompanhamento do servidor;

IV - gestantes e lactantes;

V - pais com filhos de até dois anos ou adotantes até completar dois anos de adoção;

VI - com pais idosos, desde que comprovada doença grave, por meio de laudo médico oficial e apresentação de documentos que atestem ser o principal responsável pelos cuidados do(a) genitor(a);

VII - idosos;

VIII - que preencham os requisitos para o gozo de licença para acompanhamento de cônjuge, consoante dispõe o art. 96 da Lei Estadual nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994;

IX - que estejam usufruindo licença para tratar de interesse particular;

X - que demonstrem comprometimento com as tarefas recebidas e habilidades de autogerenciamento do tempo e da organização, bem como estado de saúde compatível com as condições do teletrabalho.

§ 1º Compete ao(a) gestor(a) da unidade indicar, dentre os(as) interessados(as), os(as) servidores(as) que realizarão atividades em regime de teletrabalho, cabendo-lhe apresentar os fundamentos da escolha, respeitadas as preferências arroladas neste dispositivo, bem como o princípio da impessoalidade e os critérios de comprometimento, habilidades, autogerenciamento de tempo e de organização do(a) servidor(a).

§ 2º As preferências previstas nos incisos I, II, III, IV e VI deverão ser comprovadas por meio de laudo médico oficial e exames, os quais serão submetidos a parecer conclusivo da Junta Oficial em Saúde do Tribunal.

§ 3º O(A) servidor(a) que estiver no gozo das licenças de que tratam os incisos VIII e IX, caso opte pela realização do teletrabalho, deverá solicitar sua interrupção, para a volta ao exercício efetivo do cargo.

Art. 9º A quantidade de servidores(as) em teletrabalho, por unidade, está limitada a 50% (cinquenta por cento) de sua lotação efetiva.

§ 1º O limite estabelecido no caput poderá ser, à critério da Presidência do Tribunal, flexibilizado para as unidades, desde que:

I - a unidade se comprometa a elevar o Índice de Eficiência Judiciária (IEJud) em percentual e prazo a ser fixado pela Presidência.

II - reste demonstrado pelo(a) gestor(a) que a medida não comprometerá o funcionamento da unidade, incluindo a capacidade plena de atendimento ao público externo e interno.

§ 2º Excepcionalmente, a Presidência poderá autorizar a realização de teletrabalho aos(as) servidores(as) que tenham o local de lotação temporariamente prejudicado por situações anormais ou eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, desde que apresentada manifestação favorável do gestor da unidade.

§ 3º O desatendimento do disposto no inciso I do §1º ensejará a exclusão dos(as) servidores(as) do regime de teletrabalho.

Art. 10. Durante o regime de teletrabalho, o(a) servidor(a) não fará jus às seguintes vantagens:

I - auxílio transporte;

II - gratificações por regime especial previstas nos artigos 137 e 138 da Lei Estadual nº 5.810, de 1994;

III - pagamento por prestação de serviço extraordinário previsto no artigo 133 da Lei Estadual nº 5.810, de 1994;

IV - acúmulo e compensação de horas pelo banco de horas.

Parágrafo único. O(A) servidor(a) em teletrabalho não poderá compensar horas para o alcance das metas previamente estipuladas.

Art. 11. A estipulação de metas de desempenho no âmbito da unidade, alinhadas ao Planejamento Estratégico desta Instituição, e a elaboração de plano de trabalho individualizado para cada servidor(a) são requisitos para a implementação do teletrabalho na unidade.

§ 1º Os(As) gestores(as) das unidades estabelecerão as metas e prazos a serem alcançados, observados os parâmetros da razoabilidade e visando sempre ao consenso com os(as) servidores(as), e devem, em especial, observar o alinhamento com:

I - metas nacionais divulgadas pelo Conselho Nacional de Justiça e outras ações do Planejamento Estratégico;

II - ações fixadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em especial com a prática de atos voltados ao cumprimento de baixas processuais, que impactem diretamente nos indicadores de congestionamento, produtividade e atendimento à demanda do Justiça em Números.

§ 2º A meta de desempenho exigida do(a) servidor(a) em regime de teletrabalho deverá ser, no mínimo, 30% (trinta por cento) superior àquela estipulada para os(as) servidores(as) que executarem as mesmas

atividades nas dependências dos órgãos do Poder Judiciário do Estado do Pará, sem comprometer a proporcionalidade e a razoabilidade, e sem embaraçar o direito ao tempo livre.

§ 3º O plano de trabalho a que se refere o caput deste artigo deverá contemplar:

I - a descrição das atividades a serem desempenhadas pelo(a) servidor(a):

a) na área finalística devem ser priorizados os atos passíveis de registro específico nos sistemas processuais, que impulsionam o fluxo e/ou movimentam o processo;

b) na área meio devem ser indicadas as formas de acompanhamento, de mensuração da produtividade e, quando possível, constar a identificação do sistema informatizado utilizado para registro das atividades.

II - as metas a serem alcançadas;

III - a periodicidade em que o(a) servidor(a) em regime de teletrabalho deverá comparecer ao local de trabalho para exercício de suas atividades;

IV - o cronograma de reuniões com o(a) gestor(a) da unidade para avaliação de desempenho, bem como eventual revisão e ajustes de metas;

V - o prazo em que o(a) servidor(a) estará sujeito ao regime de teletrabalho, que poderá ser renovado;

VI - o endereço no qual será realizado o teletrabalho.

§4º As atividades e metas contempladas no plano de trabalho, obrigatoriamente, deverão se referir à unidade de lotação do(a) servidor(a) em teletrabalho, sendo vedada a execução de atividades de unidade diversa.

§5º O plano de trabalho poderá ser alterado desde que seja motivado e formalizado, no mínimo, um mês antes da sua implementação, bem como observada a razoabilidade, a consensualidade entre as partes e os demais critérios previstos nos parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo.

§6º Durante o recesso forense e o usufruto dos afastamentos legais pelo(a) servidor(a), a aferição da produtividade e das metas deverá ser proporcional a quantidade de dias efetivamente trabalhados.

Art. 12. O alcance das metas de desempenho pelos(as) servidores(as) em regime de teletrabalho equivalerá ao cumprimento da respectiva jornada de trabalho, com frequência integral, e será considerado para todos os fins de direito, incluído o auxílio alimentação.

§ 1º Na hipótese de atraso injustificado no cumprimento da meta, o(a) servidor(a) não se beneficiará da equivalência de jornada a que alude o caput deste artigo, cabendo ao(a) gestor(a) da unidade estabelecer regra para a compensação, sem prejuízo do disposto no artigo 15 desta Portaria.

§ 2º O(A) servidor(a) que não atingir a meta de produtividade estabelecida, de forma injustificada, por 2 (dois) meses consecutivos, será excluído(a) do teletrabalho, mediante provocação do(a) gestor(a) imediato(a) à Secretaria de Gestão de Pessoas.

§ 3º Não caberá pagamento de adicional por prestação de serviço extraordinário ou qualquer outro adicional, como o noturno, tampouco compensação em horas, para o alcance das metas previamente estipuladas.

Art. 13. São atribuições da chefia imediata, em conjunto com o(a) gestor(a) da unidade, acompanhar o trabalho dos(as) servidores(as) em regime de teletrabalho, monitorar o cumprimento das metas

estabelecidas e avaliar a qualidade do trabalho apresentado.

CAPÍTULO III - DIREITOS E DEVERES DOS(AS) SERVIDORES(AS)

Art. 14. Os efeitos jurídicos do trabalho realizado à distância equiparam-se àqueles decorrentes da atividade laboral exercida mediante subordinação pessoal e direta, nas dependências dos órgãos do Poder Judiciário do Estado do Pará.

§ 1º As férias, licenças-prêmio, licenças para tratamento de saúde e os demais eventos relacionados à vida funcional dos(as) servidores(as) em teletrabalho deverão ser formalizados administrativamente, a fim de assegurar direitos e responsabilidades.

§ 2º Será resguardada a privacidade do domicílio e das informações de contato do(a) servidor(a) frente ao público externo.

Art. 15. Constitui dever do(a) servidor(a) participante do teletrabalho:

I - cumprir a meta de desempenho estabelecida, dentro dos prazos fixados e com a qualidade exigida pela chefia imediata ou gestor(a) da unidade;

II - atender às convocações para comparecimento às dependências da sua unidade de lotação, sempre que houver necessidade da unidade ou interesse da administração;

III - manter, no horário previamente definido com a chefia imediata ou gestor(a) da unidade, telefones de contato e contas de correio eletrônico devidamente atualizados e ativos;

IV - consultar nos dias úteis e horário acordado com a chefia a sua caixa individual de correio eletrônico e outro canal de comunicação institucional previamente definido com a chefia imediata ou gestor(a) da unidade;

V - manter a chefia imediata e/ou o(a) gestor(a) da unidade informados acerca da evolução do trabalho, bem como eventual dificuldade, dúvida ou informação que possa atrasar ou prejudicar o andamento das atividades;

VI - participar obrigatoriamente da capacitação para o teletrabalho mencionada no artigo 22 desta Portaria, bem como de outros treinamentos quando convocado(a);

VII - preservar o sigilo dos dados acessados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação e da comunicação, bem como manter atualizados os sistemas institucionais instalados nos equipamentos de trabalho;

VIII - comunicar imediatamente à chefia imediata e/ou ao(a) gestor(a) da unidade a perda ou roubo do token de uso individual, bem como a ocorrência de defeitos técnicos, conforme o caso e,

IX - reunir-se periodicamente com a chefia imediata para apresentar resultados parciais e finais e obter orientações e informações, de modo a proporcionar o acompanhamento dos trabalhos.

§ 1º As atividades deverão ser cumpridas diretamente pelo(a) servidor(a) em regime de teletrabalho, sendo vedada a contribuição voluntária ou remunerada de terceiros, servidores(as) ou não, para o cumprimento das metas estabelecidas.

§ 2º Fica vedado o contato do(a) servidor(a), no período em que estiver em regime de teletrabalho, com partes, advogados ou terceiros interessados, vinculados, direta ou indiretamente, a processos e dados acessados pelo(a) servidor(a) ou àqueles disponíveis em sua unidade de trabalho.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos II e IX, o atendimento será feito preferencialmente por videoconferência, e, caso seja necessária a presença física do(a) servidor(a) na sede do órgão, será concedido prazo razoável para seu comparecimento.

§ 4º Os(As) gestores(as) e seus(as) respectivos(as) servidores(as) poderão pactuar horários para contatos por via telefônica ou outros meios eletrônicos de comunicação, prevalecendo o horário do local de lotação do(a) servidor(a), em caso de conflito.

Art. 16. Verificado o descumprimento das disposições contidas no artigo 15 ou em caso de denúncia identificada, o(a) servidor(a) deverá prestar esclarecimentos à chefia imediata, que os repassará ao(a) gestor(a) da unidade, o qual determinará a imediata suspensão do teletrabalho.

Parágrafo único. Além da temporária ou definitiva suspensão imediata do regime de teletrabalho conferido ao(a) servidor(a), a autoridade competente promoverá a abertura de procedimento administrativo disciplinar para apuração de responsabilidade.

Art. 17. Compete exclusivamente ao(a) servidor(a) providenciar, às suas expensas, as estruturas física e tecnológica necessárias à realização do teletrabalho, de maneira segura e tempestiva, mediante o uso de equipamentos ergonômicos e adequados, e observados os requisitos mínimos de hardware e software especificados pela Secretaria de Informática.

§ 1º O(A) servidor(a), antes do início do teletrabalho, assinará declaração expressa de que a instalação em que executará o trabalho atende às exigências do caput do presente artigo.

§ 2º O PJPA poderá vistoriar o local de trabalho, que deverá permanecer adequado durante todo o período de realização do teletrabalho.

§ 3º O PJPA poderá, por liberalidade, disponibilizar equipamentos de tecnologia para o desenvolvimento das atividades em regime de teletrabalho, mediante a assinatura de termo de responsabilidade pelo(a) servidor(a) interessado(a).

CAPÍTULO IV - DEVERES DOS(AS) GESTORES(AS) DAS UNIDADES

Art. 18. São deveres dos(as) gestores(as) das unidades:

I - acompanhar e avaliar o trabalho e a adaptação dos(as) servidores(as) em regime de teletrabalho;

II - solicitar à Presidência a inclusão e exclusão dos(as) servidores(as) no regime de teletrabalho;

III - aferir e monitorar o cumprimento das metas estabelecidas, as quais serão estipuladas de forma diária, semanal ou mensal, obrigatoriamente respeitando o plano de trabalho previamente estabelecido nos termos do art. 11 desta Portaria;

IV - comunicar à Secretaria de Gestão de Pessoas as dificuldades verificadas e quaisquer outras situações detectadas que possam auxiliar no desenvolvimento do teletrabalho, bem assim os resultados alcançados;

V - participar obrigatoriamente da capacitação para o teletrabalho mencionada no artigo 22 desta Portaria, bem como de outros treinamentos quando convocado;

VI - preencher o relatório de produtividade mensal disponível no sítio web da Secretaria de Gestão de Pessoas, indicando os resultados alcançados, inclusive a avaliação qualitativa das atividades realizadas enquanto durar o período do teletrabalho;

VII - comprometer-se a ampliar seus conhecimentos na área de gestão de pessoas e de processos,

participando de atividades de capacitação que sejam ofertadas pela EJPA e outras instituições;

§ 1º As atividades de que trata o inciso III deverão ser feitas diretamente em ferramenta eletrônica de gestão de atividades disponibilizada pelo PJPA, salvo se a atividade da unidade do(a) servidor(a) em teletrabalho não for contemplada.

§ 2º O desatendimento do disposto no inciso V deste artigo ensejará a exclusão dos(as) servidores(as) do regime de teletrabalho.

§ 3º O(A) gestor(a) responsável pela unidade com servidores(as) atuando em teletrabalho é obrigado(a) a cumprir o disposto no inciso V deste artigo, sob pena de exclusão dos(as) servidores(as) do regime de teletrabalho.

§ 4º As atividades previstas nos incisos I, II, III, IV e VI deverão ser, obrigatoriamente, acompanhadas e subscritas pelo(a) gestor(a) responsável pela unidade judiciária, independente da participação da chefia imediata.

CAPÍTULO V - ACOMPANHAMENTO E CAPACITAÇÃO

Art. 19. A Secretaria de Gestão de Pessoas promoverá o acompanhamento de gestores(as) e servidores(as) envolvidos(as) com o regime de teletrabalho, competindo-lhe:

I - proceder à instrução dos requerimentos de teletrabalho;

II - realizar entrevista individual, de forma presencial, por telefone ou por videoconferência, podendo ser realizada, excepcionalmente, de forma documental, no primeiro ano de realização do teletrabalho;

III - realizar acompanhamento individual e de grupo sempre que se mostrar necessário;

IV - consignar o registro do teletrabalho nos assentamentos funcionais dos(as) participantes; e

V - disponibilizar no Portal da Transparência o nome dos(as) servidores(as) que atuam em regime de teletrabalho, com atualização mínima mensal.

Art. 20. Compete ao Departamento de Planejamento, Gestão e Estatística consolidar, com a periodicidade mínima trimestral, a produtividade dos(as) servidores(as) em teletrabalho e encaminhar o resultado à Comissão de Gestão do Teletrabalho, apontando qualquer fato relevante que impacte no baixo desempenho da unidade.

Art. 21. A Comissão de Gestão do Teletrabalho analisará e emitirá parecer sobre os relatórios trimestrais de produtividade e encaminhará a Presidência.

Art. 22. O ingresso de servidor(a) no teletrabalho é condicionado a prévia capacitação dele e de seu(a) gestor(a), a qual será ofertada pela Escola Judicial do Poder judiciário do Estado do Pará - EJPA.

CAPÍTULO VI - MONITORAMENTO E CONTROLE DO TELETRABALHO

Art. 23. As atividades desenvolvidas em regime de teletrabalho serão permanentemente monitoradas pelo(a) gestor(a) imediato, por meio de instrumentos apropriados de planejamento, acompanhamento e avaliação.

Art. 24. Os relatórios de produtividade encaminhados pelos(as) gestores(as) das unidades, conforme disposto no artigo 20, da presente Portaria serão consolidados pelo Departamento de Planejamento, Gestão e Estatística, competindo-lhe, ainda, repassá-las à Comissão de Gestão do Teletrabalho.

Art. 25. Será instituída, no âmbito do Poder Judiciário, por meio de ato próprio da Presidência, a Comissão de Gestão do Teletrabalho, com as seguintes competências:

I - analisar os resultados apresentados pelas unidades participantes, mediante avaliações com periodicidade máxima semestral, e propor os ajustes e aperfeiçoamentos necessários;

II - apresentar relatório anual à Presidência do Tribunal, com parecer fundamentado sobre os resultados do teletrabalho, auferidos no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário do Estado do Pará, e dados sobre o cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da Resolução nº 227, de 2016, do CNJ, a fim de subsidiar as decisões da administração;

III - propor diretrizes, sugerir revisão de procedimentos e recomendar boas práticas;

IV - analisar, fundamentadamente, dúvidas ou casos omissos e manifestar-se sobre eles.

Art. 26. As deliberações da referida Comissão serão submetidas à aprovação da Presidência do Tribunal.

Art. 27. A Comissão de Gestão do Teletrabalho será composta pelos seguintes membros efetivos:

I - 1 (um) Juiz(a) indicado pela Presidência;

II - 1 (um) representante da Secretaria de Gestão de Pessoas;

III - 1 (um) gestor(a) de unidade participante do teletrabalho;

IV - 1 (um) servidor(a) da unidade de saúde;

V - 1 (um) representante do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Parágrafo único. Quando o titular não puder, justificadamente, comparecer à reunião da Comissão, poderá indicar eventualmente outro(a) servidor(a) ou magistrado(a), conforme o caso, para substituí-lo(a).

CAPÍTULO VII - TÉRMINO DO TELETRABALHO

Art. 28. O(A) servidor(a) que realizar atividades em regime de teletrabalho pode, a qualquer tempo, solicitar o retorno ao regime de trabalho presencial.

Art. 29. No interesse da administração, o(a) gestor(a) da unidade pode, a qualquer tempo, propor à Presidência do PJP a exclusão de um ou mais servidores(as) do regime de teletrabalho, justificadamente.

Art. 30. Os(As) servidores(as) que descumprirem o disposto nesta Portaria serão excluídos(as) do regime de teletrabalho.

CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. O(A) servidor(a) em regime de teletrabalho observará as normas e os procedimentos relativos à segurança da informação institucional e guardará sigilo a respeito das informações contidas nos processos que lhe forem atribuídos, sob pena de responsabilidade, nos termos da legislação em vigor.

Art. 32. Compete à Secretaria de Informática viabilizar, mediante a divulgação dos requisitos tecnológicos mínimos, o acesso remoto e controlado dos(as) servidores(as) em regime de teletrabalho aos sistemas institucionais, bem como a forma de acesso ao serviço de suporte aos usuários, o qual estará disponível

durante o horário de expediente do órgão, nas dependências deste ou à distância. § 1º O serviço de que trata o caput será restrito ao acesso e ao funcionamento dos sistemas institucionais.

§ 2º Na utilização dos serviços de acesso remoto, os(as) servidores(as) deverão observar a política de segurança da informação do PJPA.

Art. 33. Correrão às expensas do(a) servidor(a) todas as despesas e custos decorrentes de sua localização, locomoção e comunicação, vedada a restituição de qualquer valor em virtude da realização de teletrabalho.

Art. 34. O(A) servidor(a) em teletrabalho pode ser escalado(a) para plantão remoto fazendo jus a contraprestação definida em ato próprio.

Parágrafo único. Os(As) servidores(as) em regime de teletrabalho poderão, excepcional e justificadamente, participar da escala de plantão administrativo ou judicial que exija atuação presencial.

Art. 35. A capacitação prevista no art. 22 desta portaria é condição de permanência para todos(as) os(as) servidores(as) que se encontram em regime de teletrabalho.

§ 1º Os(As) gestores(as) e servidores(as) de que trata o caput terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Portaria, para obter a certificação da capacitação oferecida pela Escola Judicial, sob pena de serem excluídos do regime de teletrabalho.

§ 2º Caberá a Escola Judicial, após transcorrido o prazo estabelecido no § 1º, encaminhar à Secretaria de Gestão de Pessoas a relação de gestores(as) e servidores(as) que concluíram a capacitação referenciada.

Art. 36. A Presidência do PJPA encaminhará ao CNJ relatório anual, a que se refere o art. 25, inciso II, sobre os resultados da avaliação do Teletrabalho, visando à realização de eventuais melhorias na Resolução nº 227, de 2016, do CNJ.

Art. 37. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal, ouvida a Comissão de Gestão do Teletrabalho.

Art. 38. Fica revogada a Portaria nº 2738/2020-GP.

Art. 39. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Referência: PA-MEM-2021/30662

PJECOR: 0002712-38.2021.2.00.0814

Assunto: Anexação precária do Cartório do Único Ofício do Rio Meruú ao Cartório de Igarapé-Miri (CNS: 06.750-4)

DECISÃO/OFÍCIO nº 897/2021-GP

Trata-se de Pedido de Providências autuado a partir da comunicação de renúncia da interinidade dos cartórios do 1º e 2º Ofício da Comarca de Igarapé-Miri apresentada por Pedro Adolfo Moreno da Costa Moreira, titular do 1º Ofício de Abaetetuba.

Em manifestação, a SEPLAN pontuou que o renunciante é titular do 1º Ofício de Abaetetuba e interino em outras 3 serventias, quais sejam o 1º Ofício de Igarapé Miri, 2º Ofício de Igarapé-Miri e Ofício Único do Rio Meruú (igarapé-Miri), destacando pendências na prestação de contas das 3 interinidades, e regularidade

apenas na serventia em que é titular.

Em relação ao 1º e 2º Ofício de da Comarca de Igarapé-Miri (PA-MEM-2021/25635), fora designada para responder pelos referidos cartórios a Sra. Joana Mania Coutinho de Melo, titular do 2º Ofício de Abaetetuba (CNS: 06.787-6), até outorga de delegação a um concursado.

No tocante ao cartório do 1º Ofício de Abaetetuba, após a determinação da individualização do expediente sob o nº PA-MEM-2021/24637, o oficial titular do 3º Ofício de Abaetetuba João Batista Ferreira Gomes foi designado interino do referido cartório.

Considerando a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1183/DF, sob a relatoria do Ministro Nunes Marques, realizado em 07/06/2021, que reconheceu inconstitucionalidade de prepostos (não concursados) exercerem substituições ininterruptas por períodos maiores de que 6 (seis) meses, registrando como solução constitucionalmente validade a indicação de outro notário ou registrador titular, para fins de instrução do presente, a Corregedoria Geral de Justiça determinou a notificação dos delegatários de mesma atribuição no mesmo Município ou no Município contíguo, para que se manifestassem sobre o interesse em exercer a interinidade, todavia nenhum titular demonstrou interesse em assumir a referida serventia.

Salientou que, conforme o expediente 0001902- 97.2020.2.000814 (PJECOR), foram procedidos estudos que apontam a inviabilidade de manutenção do serviço, uma vez que por ser reduzida a quantidade de atos praticados, os rendimentos auferidos são irrisórios, restando a serventia vaga sem interesse de qualquer delegatário. Em função do apurado, os resultados dos estudos foram encaminhados (PA-MEM-2021/05439) ao órgão competente do Tribunal de Justiça, solicitando a elaboração de anteprojeto de lei para extinção do serviço.

Por fim, a Corregedoria Geral de Justiça, considerando o andamento da proposta de extinção, bem como frustrada a tentativa de designação de interino, dada a absoluta impossibilidade de se prover a serventia, ainda que precariamente, com fulcro no disposto no art. 44 da nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, manifestou-se pela anexação provisória das atribuições do Cartório do Único Ofício do Rio Meruú ao serviço do 2º Ofício de Igarapé-Miri, localizado na sede do Município e com atribuição para RCPN.

É o necessário relato. Decido.

É consenso que o Cartório, tendo em vistas os relevantes serviços públicos prestados à comunidade, não pode ficar com suas atividades paralisadas, em virtude de vacância da serventia pela renúncia do titular, não podendo sofrer solução de continuidade.

O artigo 39, §2º da Lei Federal nº. 8.935/94, determina que: „Extinta a delegação a notário ou oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso„.

A Constituição da República Federativa do Brasil informa não ser permitido que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses, conforme trecho abaixo transcrito:

"Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses."

Em recente julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1183/DF, sob a relatoria do Ministro Nunes Marques, realizado em 07/06/2021, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade

de prepostos (não concursados) exercerem substituições ininterruptas por períodos maiores de 6 (seis) meses, registrando como solução constitucionalmente validada a indicação de outro notário ou registrador. Veja-se:

O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e julgou parcialmente procedente o pedido formulado, apenas para declarar inconstitucional a interpretação que extraia do art. 20 da Lei nº 8.935/94 a possibilidade de que prepostos (não concursados), indicados pelo titular ou mesmo pelos tribunais de justiça, possam exercer substituições ininterruptas por períodos maiores de que 6 (seis) meses. Declarou, ainda, que, para essas longas substituições (maiores que 6 meses), a solução constitucionalmente válida é a indicação, como "substituto", de outro notário ou registrador, observadas as leis locais de organização do serviço notarial e registral, ressalvada a possibilidade de os tribunais de justiça indicarem substitutos "ad hoc", quando não houver interessados, entre os titulares concursados, que aceitem a substituição, sem prejuízo da imediata abertura de concurso público para preenchimento da(s) vaga(s). Por fim, reconheceu a plena constitucionalidade dos arts. 39, II, e 48 da Lei nº 8.935/94. Tudo nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que julgava procedente, em parte, o pedido, para conferir interpretação conforme à Constituição Federal ao artigo 20, cabeça e parágrafos 1º a 4º, da Lei nº 8.935/1994, a fim de assentar a substituição eventual, por preposto indicado pelo titular, do notário ou registrador. Plenário, Sessão Virtual de 28.5.2021 a 7.6.2021.

Como se extrai da decisão, é incompatível com a Constituição Federal a interpretação de que prepostos, indicados pelo titular de cartório, possam exercer substituições ininterruptas por períodos superiores a seis meses, pois conforme se extrai da referida decisão, a substituição precária de um notário ou registrador por agente ad hoc não pode superar esse período.

Ademais, considerando a inexistência de concurso aberto no Estado do Pará, se infere a permanência do preposto na interinidade por período superior a 6 (seis) meses, entende-se pertinente a imediata obediência ao decism.

Destarte, impõe-se o atendimento à regra seguinte, definida no Provimento nº 77/2018/CNJ, qual seja, do art. 5º, in verbis:

Art. 5º Não havendo substituto que atenda aos requisitos do § 2º do art. 2º e do art. 3º, a corregedoria de justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago.

Em razão do julgamento Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1183/DF, a Corregedoria Geral de justiça determinou a notificação dos delegatários de mesma atribuição no mesmo Município ou no Município contíguo, para que manifestassem o interesse em exercer a interinidade do cartório do Único Ofício do Rio Meruú - Igarapé-Miri, mas nenhum dos titulares demonstrou interesse, em razão dos baixos rendimentos auferidos, restando a serventia vaga sem interesse de qualquer delegatário.

A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, que trata dos serviços notariais e de registro (Lei dos cartórios) dispõe que:

Art. 26. Não são acumuláveis os serviços enumerados no art. 5º:

Parágrafo único. Poderão, contudo, ser acumulados nos Municípios que não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços.

Art. 44. Verificada a absoluta impossibilidade de se prover, através de concurso público, a titularidade de serviço notarial ou de registro, por desinteresse ou inexistência de candidatos, o juízo competente proporá à autoridade competente a extinção do serviço e a anexação de suas atribuições ao serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo Município ou de Município contíguo.

Da leitura dos artigos supracitados observa-se que, quando não comportarem, em razão do volume dos

serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços e, verificada a impossibilidade de prover o cartório por desinteresse dos candidatos, a autoridade competente poderá extinguir os serviços e anexar suas atribuições ao serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo Município ou de Município contíguo.

No mesmo sentido, a Resolução nº 80 de 09/06/2009 do Conselho Nacional de Justiça determina:

Art. 7º Os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios formalizarão, no prazo de 30 dias a contar da publicação desta resolução, por decisão fundamentada, proposta de acumulações e desacumulações dos serviços notariais e de registro vagos (artigos 26 e 49 da Lei n. 8.935/1994), a qual deverá ser encaminhada à Corregedoria Nacional de Justiça;

§ 2º Serão observados os seguintes critérios objetivos para as acumulações e desacumulações que devam ser feitas nas unidades vagas do serviço de notas e de registro, assim como acima declaradas:

f) a fim de garantir o fácil acesso da população ao serviço de registro civil das pessoas naturais, as unidades vagas existentes nos municípios devem ser mantidas e levadas a concurso público de provas e títulos. **No caso de não existir candidato, e for inconveniente para o interesse público a sua extinção, será designado para responder pela unidade do serviço vaga o titular da unidade de registro mais próxima, podendo ser determinado o recolhimento do acervo para a sua sede e atendendo-se a comunidade interessada mediante serviço itinerante periódico, até que se viabilize o provimento da unidade vaga;**

Em uníssimo, o Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará:

Art. 7º Verificada a absoluta impossibilidade de provimento por concurso público da titularidade de serviço notarial ou de registro, seja por desinteresse ou inexistência de candidatos, poderão ser adotadas as seguintes providências:

I - a extinção do serviço, mediante lei de iniciativa do Poder Judiciário;

II - a anexação precária do serviço a outro, preferencialmente da mesma espécie, do mesmo município ou de município contíguo, por ato do órgão competente do Tribunal de Justiça.

§ 1º Autorizadas as providências previstas nos incisos I e II, o acervo da serventia extinta será encaminhado ao serviço da mesma natureza mais próximo, ou àquele localizado na sede da respectiva comarca ou de município contíguo, a critério do Juízo ou da Corregedoria de Justiça (Lei nº 8.935/94, art. 44), ou ao serviço anexado, respectivamente.

Em relação ao inciso "I" do art. 7º do Código de Normas, cabe destacar que, por meio da Portaria Conjunta nº 045/2020/CJRMB/CJCJ, as Corregedorias de Justiça compuseram Grupo de Trabalho com a Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças, Coordenadoria de Estatística e Comissão Permanente de Serventias Vagas, com a finalidade de realizar estudos jurídicos, estatísticos e de impacto econômico dos serviços, e ao final foram apresentadas sugestões de reorganização das Serventias Extrajudiciais do Estado do Pará, com vistas a apresentação de pré-projeto de lei a ser encaminhada à Assembleia Legislativa do Estado do Pará.

Os resultados dos estudos foram encaminhados por meio do expediente SIGADOC sob o nº PA-MEM-2021/05439 à esta Presidência, solicitando, dentre outras medidas, a elaboração de anteprojeto de lei para extinção do serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais do Cartório de Rio Meruú.

Não obstante a participação efetiva da Secretaria de Planejamento e da Coordenadoria de Estatística nos trabalhos, a proposta ainda necessitava de inserção de dados financeiros e estatísticos, já sendo, inclusive, do conhecimento dos referidos setores, que não puderam finalizá-los, tendo em vista o acúmulo de serviço em decorrência das medidas de restrições causadas pela pandemia do COVID-19. Diante da

ausência de dados, o referido expediente foi encaminhado à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças para que procedesse a complementação das informações.

Como se observa, o cartório de Rio Meruú não foi escolhido por nenhum dos delegatários concursados em virtude dos ínfimos rendimentos que a serventia é capaz de gerar através dos serviços prestados, bem como nenhum dos titulares, no mesmo município ou em município contíguo, demonstraram interesse em assumir interinamente suas atribuições, mostrando-se inviável sua continuidade.

Pelo exposto, acompanho a manifestação da Corregedoria Geral de Justiça e, considerando a absoluta impossibilidade de se prover a serventia, ainda que precariamente, em razão do volume dos serviços ou da receita, com fulcro no disposto no art. 44 da Lei Federal nº 8.935/94 (Lei dos Cartórios) e no inciso II do art. 7º do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará, determino a anexação precária das atribuições do Cartório do Único Ofício do Rio Meruú - Comarca de Igarapé-Miri (CNS: 06.750-4) ao serviço do 2º Ofício de Igarapé-Miri, localizado na sede do Município e com atribuição para Registro Civil das Pessoas Naturais.

À Divisão de Apoio Técnico Jurídico da Presidência para cumprimento do decidido, devendo dar ciência deste ato à Corregedoria Geral de Justiça para notificação do Juiz Corregedor Permanente da Comarca para as devidas providências; à Comissão Permanente de Delegações Vagas e à Divisão de Controle e Fiscalização de Arrecadação Extrajudicial da SEPLAN para registros que se fizerem necessários.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 18 de julho de 2022.

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desembargadora Presidente do TJPA

PORTARIA Nº 4551/2021-GP.

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc,

CONSIDERANDO o Pedido de Providências autuado a partir da comunicação de renúncia da interinidade dos cartórios do 1º e 2º Ofício da Comarca de Igarapé-Miri apresentada por Pedro Adolfo Moreno da Costa Moreira, titular do 1º Ofício de Abaetetuba, formulado por meio do expediente sob o nº PA-MEM-2021/30662;

CONSIDERANDO que o renunciante, também, responde interinamente pelo Cartório do Único Ofício do Rio Meruú (Igarapé-Miri);

CONSIDERANDO que o cartório de Rio Meruú não foi escolhido por nenhum dos delegatários concursados em virtude dos ínfimos rendimentos que a serventia é capaz de gerar através dos serviços prestados, bem como nenhum dos titulares, no mesmo município ou em município contíguo, demonstraram interesse em assumir interinamente suas atribuições, mostrando-se inviável sua continuidade;

CONSIDERANDO o artigo 7º do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará o qual dispõe que: *ç*Verificada a absoluta impossibilidade de provimento por concurso público da titularidade de serviço notarial ou de registro, seja por desinteresse ou inexistência de candidatos, poderão ser adotadas as seguintes providências: II - a anexação precária do serviço a outro, preferencialmente da mesma espécie, do mesmo município ou de município contíguo, por ato do órgão competente do Tribunal de Justiça*ç*,

RESOLVE:

Art. 1º ANEXAR as atribuições dos serviços do Cartório do Único Ofício do Rio Meruú (CNS: 06.750-4), de forma precária, ao Cartório de Igarapé-Miri (CNS: 06.750-4), nos termos do inciso II do artigo 7º do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará, até a extinção do serviço, mediante lei de iniciativa do Poder Judiciário.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 19 de julho de 2022.

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desembargadora Presidente do TJPA

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**PROCESSO Nº 0001712-66.2020.2.00.0814****PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0001712-66.2020.2.00.0814****REQUERENTE: PETRUS VASCONCELOS LUDOVICO DE ALMEIDA****REQUERIDO: CARTÓRIO PRIVATIVO DE CASAMENTOS****EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS e EXPRESSA AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA DISCIPLINAR PELO REQUERENTE e PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO e ARQUIVAMENTO.**

DECISÃO: Trata-se de expediente apresentado a este Censório pelo Sr. Petrus Vasconcelos tendo por fato gerador a ausência de previsão para a conclusão da busca pela certidão de casamento de Amadeu Vivacqua e Dagma Davids. Após ordenadas diligências instrutórias, foi acostado ao id nº 1630281, informação prestada pelo requerente no sentido de que a situação reportada na inicial não mais persiste e que recebeu atendimento pessoal por parte da Tabeliã Interina do Cartório Privativo de Casamentos, Sra. Luciana Zumba. É o relatório. **DECIDO.** Após análise do feito, observa-se que atualmente o requerente não mais detém interesse no prosseguimento da atuação disciplinar reservada a atribuição deste Censório. Dessa feita, prevalecendo no caso a perda superveniente do objeto, ei por bem determinar o **ARQUIVAMENTO** dos fólios digitais em epígrafe. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 15/07/2022.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora Geral de Justiça**PROCESSO: 0002128-34.2022.2.00.0814****REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA****REQUERIDO: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE BENEVIDES - CNS 067892****PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. SUPOSTA ILÍCITO ADMINISTRATIVO. EQUÍVOCO DE SERVIDOR. MEDIDAS CABÍVEIS PARA SANAR A PROBLEMÁTICA. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO.**

DECISÃO: (..) Analisando os termos apresentados pelo requerente, observo que o mesmo requer providências em desfavor do Sr. Maxwell Ramos de Figueiredo, Tabelião e Oficial do Cartório do Único Ofício da comarca de Benevides, por suposto ilícito administrativo cometido pelo mesmo. Ocorre que, consoante às informações prestadas pelo Tabelião requerido, observo que a problemática ocorreu devido a um equívoco cometido por uma servidora do Cartório. Todavia, o Oficial responsável adotou todas as medidas para corrigir o erro mencionado na inicial, procedendo com as adequações dos requerimentos contidos nos autos para reconstrução do status quo do Pedido de Habilitação para o Casamento dos Nubentes Edivaldo Ramos de Faria e Marcia Maria de Sena Brito, com a devida publicação do edital com o regime da comunhão parcial de bens. Ademais, no dia 20/06/2022, foi protocolado junto à 3ª Promotoria de Justiça de Benevides do Ministério Público do Estado do Pará e MPPA a manifestação dando ciência e comprovando a resolução do conflito. Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correccional, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** do feito. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Após, archive-se. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** *Corregedora de Justiça*

PP 0001376-62.2022.2.00.0814
REQUERENTE:V.C.P.D.S.

ADVOGADO:JULIO CESAR LAMBERT º OAB/SP º 395.259
REQUERIDO: CARTÓRIO GIVALDO ARAÚJO - ICOARACI/BELÉM

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. ASSENTAMENTO ENVIADO AO JUÍZO COMPETENTE. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: (...) Ciente da desistência apresentada, homologo o pedido e determino **arquivamento** do feito. Dê-se ciência à parte requerente. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 12 de julho de 2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** *Corregedora Geral de Justiça*

PROCESSO Nº 0002321-49.2022.2.00.0814

REQUERENTE: CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DA COMARCA DE TUCURUÍ

EMENTA - AUTORIZAÇÃO DE CANCELAMENTO DE SELO DIGITAL - PROCEDIMENTO AUTORIZADO MEDIANTE INFORMAÇÃO TÉCNICA SEGUNDO A QUAL CONSTITUI-SE A MANEIRA VIÁVEL DE REGULARIZAÇÃO - NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DO ATO A FIM DE GARANTIR A SEGURANÇA JURÍDICA - AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL- ORIENTAÇÃO À SERVENTIA - ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: (...) O Selo de Fiscalização Digital instituído pelo Provimento Conjunto nº015/2018/CJRMB/CJCI, no âmbito dos serviços notariais e registrais do Estado do Pará, normativa que não prevê o cancelamento deste tipo de selo. Ocorrendo erro ou equívoco na prática do ato, sendo pois o documento expedido com digitação ou conteúdo falho, há que o oficial proceder com o ATO RETIFICADOR, conforme art. 155 do CNSNR. *"Art. 155. Quando o ato, mesmo após ser conferido, for concluído e transmitido ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará com equívoco, seja de digitação ou conteúdo, independentemente dos procedimentos de retificação constantes da legislação própria, o responsável pela serventia utilizará o procedimento do ato retificador, já constante da modelagem do Selo Digital.* Ademais, conforme o órgão técnico manifesta, a retificação é a única solução para que o equívoco seja corrigido e a segurança das informações constantes do sistema e disponíveis a consulta pública seja mantida. Desse modo, esta corregedoria não observa óbice à solução proposta pela SEPLAN, autorizando pois a retificação nos moldes descritos. À SEPLAN para que proceda conforme necessário à regularização. Oficie-se à serventia para que fique ciente da autorização excepcional procedida, advertindo-a da inarredável necessidade de observância do procedimento normatizado de utilização do selo digital. Após, ARQUIVE-SE. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 12 de julho de 2022. **Rosileide Maria da Costa Cunha** *Corregedora Geral de Justiça*

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0002107-58.2022.2.00.0814

REQUERENTE: JOÃO RAUDA - OAB/PA 5298

REQUERIDO: CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE MUANÁ e CNS 66803

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. DUPLICIDADE DE ASSENTO DE ÓBITO. AUSÊNCIA DE FRAUDES MÁ-FE E PREJUÍZOS A TERCEIROS. NECESSIDADE DE CANCELAMENTO DE ASSENTO DE ÓBITO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: (...) O registrador civil com atribuição para o registro de óbito é aquele do município ou distrito do local onde ocorreu o falecimento ou do local de residência do falecido segundo a redação do art. 77 da Lei nº 6.015/73, após alteração pela Lei nº 13.484/2017, senão vejamos: *Art. 77. Nenhum sepultamento será feito sem certidão do oficial de registro do lugar do falecimento ou do lugar de residência do de cujus, quando o falecimento ocorrer em local diverso do seu domicílio, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte. (Redação dada pela Lei nº 13.484, de 2017)* Desta forma, compulsando os autos, restou evidenciado no ID nº 1629249, que houve expedição em duplicidade do registro de óbito da *de cujus* Lucideia do Socorro Lopes Rauda, conforme leitura dos documentos de fls. 04 e 05. Desse modo, deve ser dada solução à questão, do ponto de vista registrário, porque inadmissível que alguém morto tenha dois assentos de óbito. Quanto a atuação disciplinar desta Corregedoria em relação à responsável pelo Cartório do 2º Ofício de Muaná, Senhora Carla Patrícia Lameira Leal, não foi apontada nos autos a existência de fraudes ou má-fé ou prejuízos a terceiros na expedição de certidão de óbito, assim, não havendo possibilidade jurídica para a atuação disciplinar, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos autos no sistema PjeCor e a **retificação do polo ativo da demanda, passando a constar o Senhor João Rauda**. Ato contínuo, **OFICIE-SE ao juiz de registros públicos de Muaná para que, ouvindo o Ministério Público, aprecie o pedido de cancelamento de assento de óbito proposto pelo Senhor João Rauda**. Ciência às partes. À Secretaria para os devidos fins. Belém, data registrada no sistema. **Rosileide Maria da Costa Cunha Corregedora-Geral de Justiça do Estado do Pará**

COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS

Número do processo: 0805576-08.2022.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: D. D. R. P. Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA OAB: 6795/PA Participação: ADVOGADO Nome: TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA OAB: 7895/PA Participação: REQUERENTE Nome: R. S. A. D. C. Participação: REQUERENTE Nome: F. R. &.A. -. A. S. Participação: REQUERIDO Nome: E. D. P.

Não havendo impugnação das partes e preenchidos os requisitos legais, **defiro o pedido** de pagamento de parcela superpreferencial por idade (id Num. 53518190 - Pág. 1) à **parte credora/requerente DOMINGOS DJALMA REGO PEREIRA**, assim como às partes **beneficiárias FONSECA ROCHA ASSOCIADOS ADV S/S e RONALDO SÉRGIO ABREU DA COSTA**, nos termos do art.100, §2º, da Constituição Federal, arts. 11, inc. I, e 74 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, conforme parecer técnico do serviço de cálculos, na forma prevista no art.102-ADCT/CF-1988.

Apresentados os dados informativos das partes credora e/ou beneficiária referentes à documentação pessoal (RG e CPF ou, conforme o caso, CNPJ) e bancária (banco, conta corrente/poupança e dígito verificador), remetam-se os autos ao serviço de análise de processos para que **providencie o pagamento do crédito** via transferência eletrônica (alvará/Sistema SDJ) da quantia correspondente.

Efetuadas as operações financeiras, e havendo liquidação da dívida, dê-se ciência ao juízo da execução e arquivem-se os autos, realizando-se os necessários registros e baixas no sistema. Caso não ocorra a liquidação do crédito, aguarde-se a vez para pagamento, conforme ordem cronológica.

Comunique-se à Receita Federal, nos termos da cooperação técnica nº.01/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém-PA, 18 de julho de 2022.

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência TJPA

Coordenadoria de Precatórios CPREC

Portaria nº. 291/2022-GP

RPV nº 043/2015

CREDOR(A): CONSTRUTORA MARAJOARA LTDA

ADVOGADO(A): Silveira, Athias, Soriano de Melo, Guimarães, Pinheiro & Scaff ¿ advogados e Telma Lúcia Pinheiro ¿ OAB/PA nº 7359

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADORIA: Ricardo Nasser Sefer ¿ OAB/Pa nº 14800

DECISÃO

Trata-se de RPV em que o valor está provisionado, sendo que já foi decidido que, devido a extinção da empresa credora, é necessário fazer a sucessão junto ao juízo da execução (fls. 75), o que não foi realizado até o presente momento.

Ressalto inicialmente que, com a entrada em vigor do novo CPC em 18.03.2016, tendo em vista a disciplina do seu art. 535, § 3º, II, bem como, a dicção do art.4º da Res. nº 06/2022 ç TJPA, a competência para processar as requisições de pequeno valor foi atribuída exclusivamente ao juízo da execução.

Como o presente RPV, em tramite nesta coordenadoria, já tem valor provisionado, firmei entendimento de que não se deve devolver a requisição, caso haja possibilidade de pagamento imediato e seu arquivamento, tudo em obediência ao princípio da celeridade processual.

No presente caso, no entanto, não há possibilidade de pagamento imediato em face da ausência de retificação que, embora já solicitada por esta coordenadoria, ainda não foi realizada. Portanto, nada mais resta, a não ser devolver os presentes autos ao referido juízo, que detém competência absoluta para determinar a retificação e ultimar os atos de pagamento, inclusive com retenção dos tributos devidos.

Assim sendo, determino que os autos sejam encaminhados ao juízo da execução para que processe a requisição de pequeno valor, ultimando os atos de pagamento e arquivamento dos autos, nos termos art. 535, § 3º, II c/c art. 64, § 1º, ambos do CPC.

Determino, ainda, que seja aberta subconta no juízo da execução para a transferência do valor atualizado existente na subconta desta coordenadoria, certificando-se tudo nos autos.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Belém-Pa, 12 de julho de 2022.

Charles Menezes Barros

Juiz Auxiliar da Presidência

Coordenador de Precatórios

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****1ª Turma de Direito Público**

Havendo quórum legal, cumprimentando a todos, a Presidente da Turma, Exma. Desembargadora Desa. Ezilda Pastana Mutran, declarou às **09h31m**, do dia **18/7/2022**, aberta a **23ª Sessão Ordinária** do ano de **2022**, realizada por Videoconferência da 1ª Turma de Direito Público. Presente os desembargadores: **Desa. Ezilda Pastana Mutran, Des. Roberto Gonçalves de Moura e Des. José Maria Teixeira do Rosário**. A Exma. Presidente cumprimentou a todos, pediu a proteção divina por toda a semana. Agradeceu o comparecimento e a participação do Des. José Maria Teixeira do Rosário no julgamento dos feitos. Aprovada por unanimidade, a ata e a resenha da sessão anterior (22ª sessão ç dd. 27/6/2022). Facultou a palavra aos presentes, a Exma. Presidente fez o uso da palavra e pediu que os pensamentos fossem elevados a Deus, que ele se faça presente na vida de cada um, principalmente na área profissional, que ele dê ânimo, saúde, força e sabedoria a todos, para que exerçam as suas funções a contento, conforme ele determina. Deseja a todos uma abençoada semana. Ato contínuo, a Presidente deu boas vindas ao Exmo. Procurador de Justiça ç **Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves**. Na parte administrativa, não houve nenhum registro. No ordenamento da pauta, constam para julgamento 03 (três) feitos, sendo dois da Desa. Ezilda Mutran, que informou o julgamento apenas do feito de número dois, o feito de número três será adiado. O Des. Roberto Moura confirmou que iria julgar o processo que está sob a sua relatoria, qual seja, o feito de número um. Por fim, não havendo quem mais quisesse fazer uso da palavra, deu-se início ao julgamento dos feitos pautados.

Processos Julgados**ORDEM 001****PROCESSO 0808923-20.2020.8.14.0000****CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO****ASSUNTO PRINCIPAL ERRO MÉDICO****RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA****POLO ATIVO****AGRAVADO/AGRAVANTE ODIVALDO DE ALBUQUERQUE MORAES****ADVOGADO ADRIANO DOS SANTOS LOPES - (OAB PA28309-A)****ADVOGADO ALEX LOBATO POTIGUAR - (OAB PA13570-A)****ADVOGADO GUILHERME HENRIQUE ROCHA LOBATO - (OAB PA7302-A)****POLO PASSIVO****AGRAVANTE/AGRAVADO ESTADO DO PARÁ**

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO/AGRAVADO PRÓ SAÚDE-ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR

ADVOGADO ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO - (OAB SP155577-A)

ADVOGADO MAURICIO MARTINS COELHO - (OAB SP8146-A)

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator.

Turma Julgadora: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran e Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Julgamento presidido pela Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran.

ORDEM 002

PROCESSO 0831751-43.2021.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL COMPULSÓRIA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE ILTON GIUSSEPP STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA

POLO PASSIVO

APELADO RAYMUNDO GOMES DE PINHO

ADVOGADO ANDREA DOS SANTOS COSTA - (OAB PA25378-A)

ADVOGADO RAMIZ DOS SANTOS PASTANA - (OAB PA25809-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora.

Turma Julgadora: Desa, Ezilda Pastana Mutran, Des. Roberto Gonçalves de Moura e Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura.

Processo Adiado

ORDEM 003

PROCESSO 0003204-43.2015.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DÍVIDA ATIVA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE SILVEIRA, ATHIAS, SORIANO DE MELLO, GUIMARAES, PINHEIRO, & SCAFF - ADVOGADOS

ADVOGADO SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO - (OAB PA13339-A)

ADVOGADO LUISA MENDES FRANCES - (OAB PA30240)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Adiado a pedido da Exma. Desa. Relatora.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às **9h44min**, sendo julgados um total de 2 (dois)

feitos e 01(um) adiado, lavrando eu, Idalúcia Alves Furtado, Secretária da 1ª Turma de Direito Público, em exercício, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN.

Presidente

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 23ª Sessão Ordinária de 2022 da 2ª Turma de Direito PRIVADO, realizada por meio da ferramenta **plenário virtual**, sistEma pje, **com início às 14h Do dia 05 DE JULHO de 2022 e término 12 DE JULHO de 2022**, sob a presidência dA exmA. srA. desA. **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES.**

Procurador(a) de Justiça: **ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO**

PROCESSOS ELETRÔNICOS:

Ordem 001

Processo 0809612-30.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO EDILEUZA PAIXAO MEIRELES

ADVOGADO EDILEUZA PAIXAO MEIRELES - (OAB PA6147-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 002

Processo 0804990-68.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Revisão

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE R.J.B.L.

ADVOGADO REINALDO MAGALHAES PORTO LIRA - (OAB PE54510)

POLO PASSIVO

AGRAVADO M.A.D.C.

ADVOGADO RAPHAELLA THALYTA RODRIGUES PEREIRA - (OAB MA16128)

ADVOGADO LARYSSA EMILY SENA - (OAB AC5016)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

Ordem 003

Processo 0804543-17.2021.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO MARIA DO CARMO PALHETA ALVES

ADVOGADO JOSE ALIRIO PALHETA ALVES - (OAB PA10382-A)

ADVOGADO ARTHUR PUGET MOUTA - (OAB PA430-A)

ADVOGADO MARCIA NOGUEIRA BENTES - (OAB PA10454-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 004

Processo 0806102-09.2021.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Responsabilidade Civil

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/EMBARGADO/AGRAVANTE JANE CRISTINA NAI DA SILVA

EMBARGANTE/EMBARGADO/AGRAVANTE JOSANE ASSUNCAO SOUSA

EMBARGANTE/EMBARGADO/AGRAVANTE JOYCE MARCELA DIAMANTINO DA SILVA

EMBARGANTE/EMBARGADO/AGRAVANTE KEITH CRISTINA TRINDADE BRITO

EMBARGANTE/EMBARGADO/AGRAVANTE KIT SOLIVAN SANTOS BARROS

EMBARGANTE/EMBARGADO/AGRAVANTE LADY DIANNA SENA FERREIRA

EMBARGANTE/EMBARGADO/AGRAVANTE LARYSSIA DA SILVA DIAS

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/EMBARGADO/AGRAVADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO ANTONIO AUGUSTO REBELLO REIS - (OAB RJ118816)

ADVOGADO ROMULO SILVEIRA DA ROCHA SAMPAIO - (OAB PR33053)

EMBARGANTE/EMBARGADO/AGRAVADO NORISK HYDRO BRASIL LTDA

ADVOGADO ANTONIO AUGUSTO REBELLO REIS - (OAB RJ118816)

ADVOGADO ROMULO SILVEIRA DA ROCHA SAMPAIO - (OAB PR33053)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

Ordem 005

Processo 0805026-47.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Dissolução

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE A.D.N.M.

ADVOGADO PABLO ALAN JENISON SILVA - (OAB PA30386-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO A.M.D.S.M.

ADVOGADO KATRIANE AZEVEDO SOUSA - (OAB PA21855-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

Ordem 006

Processo 0807140-56.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE LUIZ ANTONIO FERNANDES

ADVOGADO DEYSE CAROLINA FURTADO DOS SANTOS - (OAB PA22425-A)

AGRAVANTE L A FERNANDES REPRESENTACOES - ME

ADVOGADO DEYSE CAROLINA FURTADO DOS SANTOS - (OAB PA22425-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO PLASMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO ALFREDO DA SILVA LISBOA NETO - (OAB PA16392-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

Ordem 007

Processo 0804687-54.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Liminar

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE RAL EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA128341-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

Ordem 008

Processo 0804355-87.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Guarda

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE MANOEL ANTONIO PEREIRA DE SOUSA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO PRISCILA KOLLY DOS SANTOS LISBOA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

Ordem 009

Processo 0804961-18.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Revisão

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE H.G.V.N.

ADVOGADO RANYELLE DA SILVA SEPTIMIO CARVALHO - (OAB PA16283-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO E.G.N.P.

ADVOGADO MARCOS MORAES ROSA - (OAB PA23485-A)

AGRAVADO A.L.N.P.

ADVOGADO MARCOS MORAES ROSA - (OAB PA23485-A)

AGRAVADO M.P.G.

ADVOGADO MARCOS MORAES ROSA - (OAB PA23485-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

Ordem 010

Processo 0805979-74.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Revisão

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE DAVI SOARES LAMEIRA

ADVOGADO GABRIELA CAROLINA SANTOS CARBALLO - (OAB PA920-A)

ADVOGADO WILLIAM DE OLIVEIRA RAMOS - (OAB PA18934-A)

REPRESENTANTE ELINY RACHEL SOARES PEREIRA

ADVOGADO GABRIELA CAROLINA SANTOS CARBALLO - (OAB PA920-A)

ADVOGADO WILLIAM DE OLIVEIRA RAMOS - (OAB PA18934-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO IVANILDO JOSE LAMEIRA SILVA

ADVOGADO MARIA DE JESUS QUARESMA DE MIRANDA - (OAB PA011842)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

Ordem 011

Processo 0801085-55.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Liminar

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

ADVOGADO RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - (OAB MG139387-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ISADORA DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO WANESSA PEREIRA ASSUNCAO - (OAB PA19764-A)

AGRAVADO NB AUTOMOVEIS E PECAS LTDA

ADVOGADO WANESSA PEREIRA ASSUNCAO - (OAB PA19764-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - MPPA

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

Ordem 012

Processo 0803629-50.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Práticas Abusivas

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE PATRICIA DE NAZARE MUSSI PINHEIRO

ADVOGADO PATRICIA DE NAZARE MUSSI PINHEIRO - (OAB PA6773-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

Ordem 013

Processo 0814053-54.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO HAROLDO DA CRUZ MESQUITA JUNIOR

PROCURADOR LUCAS FONSECA CUNHA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

Ordem 014

Processo 0805391-04.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Fixação

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE THIAGO BARROS DA SILVA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO DALILA DE ALBUQUERQUE SOUSA

ADVOGADO TATHIANA ASSUNCAO PRADO - (OAB PA14531-A)

ADVOGADO NICOLAU MURAD PRADO - (OAB PA14774-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

Ordem 015

Processo 0805913-94.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Liminar

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE BRENDA REBECA SILVA DA COSTA

ADVOGADO FLAVIO JOSINO DA COSTA JUNIOR - (OAB PA012793)

POLO PASSIVO

AGRAVADO CRISTINA SUELY TAVARES DA SILVA

ADVOGADO VICTOR LINO VIEIRA - (OAB PA31273)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

Ordem 016

Processo 0804655-49.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Responsabilidade Civil

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB PA21078-A)

PROCURADORIA BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO SUPERMERCADO CENTRO EIRELI

ADVOGADO MIRIA KELLY RIBEIRO DE SOUSA - (OAB PA22807)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

Ordem 017

Processo 0804838-25.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Cooperativa

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE OCILENE DE CASSIA PANTOJA MOTA

ADVOGADO BRENO DE AZEVEDO BARROS - (OAB PA27482-B)

ADVOGADO HUGO LEONARDO PADUA MERCES - (OAB PA17835-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO COOPERATIVA DOS MEDICOS ANESTESIOLOGISTAS NO E PARA

ADVOGADO YULE LUIZ TAVARES DOS SANTOS - (OAB PA20815-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

Ordem 018

Processo 0803077-56.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Honorários Advocatícios

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE NOVA CARAJAS - CONSTRUCOES & INCORPORACOES LTDA

ADVOGADO DENISE GOMES DA SILVA - (OAB PA21415-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO NATA DA CONCEICAO PEROTI

ADVOGADO DIOGO CAETANO PADILHA - (OAB PA20950-S)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

Ordem 019

Processo 0801882-65.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Revisão

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE P.Z.P.

ADVOGADO ANTONIO MILEO GOMES JUNIOR - (OAB PA20900-A)

ADVOGADO ROSE CRISTINE QUEIROZ CHAVES - (OAB PA20905-A)

AGRAVANTE R.Z.P.

ADVOGADO ANTONIO MILEO GOMES JUNIOR - (OAB PA20900-A)

ADVOGADO ROSE CRISTINE QUEIROZ CHAVES - (OAB PA20905-A)

REPRESENTANTE JAMILLY ZANI PANCIERI

ADVOGADO ANTONIO MILEO GOMES JUNIOR - (OAB PA20900-A)

ADVOGADO ROSE CRISTINE QUEIROZ CHAVES - (OAB PA20905-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO J.P.J.

ADVOGADO MANOEL FRANCISCO PASCOAL JUNIOR - (OAB PA10778-A)

ADVOGADO VANESSA COMESANHA PEREIRA - (OAB PA26952-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

Ordem 020

Processo 0810666-65.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRADO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Penhora / Depósito/ Avaliação

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE JORGE LUIS DE ALMEIDA GOMES

ADVOGADO BARBARA EMYLE DE LIMA GOUVEIA - (OAB PA27463-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARIA LUIZA DA COSTA FLORENZANO

ADVOGADO LUIS CARLOS SILVA MENDONCA - (OAB PA5781-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

Ordem 021

Processo 0810464-25.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Concurso de Credores

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO TADEU CERBARO - (OAB PA24648-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO CONSTRUTORA TERRA SANTA EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO MAURICIO PEDROSO - (OAB PA17594)

ADVOGADO RENALDO LIMIRO DA SILVA - (OAB GO3306)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

Ordem 022

Processo 0804962-37.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Investigação de Paternidade

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE V.L.D.C.

ADVOGADO SILVIA TEIXEIRA LIMA - (OAB PA14586-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO R.G.F.

AGRAVADO D.D.S.F.J.

AGRAVADO R.S.F.

AGRAVADO M.N.D.S.R.

AGRAVADO D.S.G.F.S.

AGRAVADO E.D.S.S.

AGRAVADO I.S.G.F.

ADVOGADO MARCIA CRISTINA VERDEROSA MONTEIRO - (OAB PA11173-A)

ADVOGADO JEAN CARLOS DIAS - (OAB PA6801-A)

ADVOGADO GILMAR CAETANO - (OAB PA5307-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

Ordem 023

Processo 0803886-80.2018.8.14.0000

Classe Judicial AGRADO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Benefício de Ordem

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MAICO ANDERSON DA SILVA FARIAS

PROCURADOR ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI

ADVOGADO ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 024

Processo 0807444-55.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Perdas e Danos

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

AGRAVANTE BERLIM INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ANA CLAUDIA CORREA DE PAULA

ADVOGADO CLEITON RODRIGO NICOLETTI - (OAB PA017248-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

Ordem 025

Processo 0807954-39.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Desconsideração da Personalidade Jurídica

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE SILVIO MAURICIO ABRANTES DE OLIVEIRA

ADVOGADO HENDER CLAUDIO SOUZA GIFONI - (OAB PA26593-A)

ADVOGADO ANDRE LUIS BASTOS FREIRE - (OAB PA13997-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO GRAO PARA COMERCIAL AGRICOLA LTDA - EPP

PROCURADOR JORGE FACIOLA DE SOUZA NETO

ADVOGADO JORGE FACIOLA DE SOUZA NETO - (OAB PA18232-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

Ordem 026

Processo 0802859-57.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Despejo por Denúncia Vazia

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE ROGERIO CORTE REAL DE BARROS

ADVOGADO CAMILA FREIRE CASTRO CORTE REAL - (OAB PA29694-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO S G DA SILVA MENESES EIRELI

ADVOGADO MAURICIO DE ALENCAR BATISTELLA - (OAB PA13886-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

Ordem 027

Processo 0804227-04.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Guarda

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE T.R.P.

ADVOGADO FABIOLA LUISE DE SOUSA COSTA - (OAB PA13931-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO A.V.A.S.

PROCURADOR ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES

ADVOGADO WANESSA OLIVEIRA SILVA - (OAB PA23411-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

Ordem 028

Processo 0810859-46.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO BMG SA

ADVOGADO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARIA LUDUINA MOREIRA PEREIRA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura

Ordem 029

Processo 0813163-18.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Responsabilidade do Fornecedor

Relator(a) Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE IVALDO PEREIRA LIMA

ADVOGADO WILSON JOSE DE SOUZA - (OAB PA11238-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB PA31830-S)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura

Ordem 030

Processo 0801761-85.2019.8.14.0039

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Responsabilidade Civil

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO CARLINDO COSTA

ADVOGADO MARCILIO NASCIMENTO COSTA - (OAB TO1110-A)

ADVOGADO RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA - (OAB TO4018-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

Ordem 031

Processo 0135183-87.2016.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Penhora / Depósito/ Avaliação

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE T.D.L.&C.F.I.E.C.D.A. LTDA - EPP

ADVOGADO FABIO ROGERIO MOURA - (OAB PA14220-A)

ADVOGADO WAGNER LOBATO BRITO - (OAB PA8748-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO I.S.D.L.J.

ADVOGADO IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA - (OAB PA3609-A)

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

Ordem 032

Processo 0837964-07.2017.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Inventário e Partilha

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE M.L.P.C.

ADVOGADO WALQUIRIA GOMES PAIVA - (OAB PA12483-A)

POLO PASSIVO

APELADO A.C.R.

ADVOGADO CRISTIANO COELHO DE MORAES - (OAB PA17444-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO ADILENA COELHO RODRIGUES

ADVOGADO CRISTIANO COELHO DE MORAES - (OAB PA17444-A)

ASSISTENTE CRISTIANO COELHO DE MORAES

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

Ordem 033

Processo 0017894-43.2016.8.14.0040

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Busca e Apreensão

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE MARIA JOSE DO NASCIMENTO

ADVOGADO ZULEIDE GUEDES SILVA DE CASTRO - (OAB PA15388-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO ANTONIO BRAZ DA SILVA - (OAB PE12450-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

Ordem 034

Processo 0006376-66.2013.8.14.0006

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Interpretação / Revisão de Contrato

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADO LAYSA AGENOR LEITE - (OAB PA15530-A)

ADVOGADO ANTONIO BRAZ DA SILVA - (OAB PE12450-A)

PROCURADORIA BANCO SAFRA S/A

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO SORAIA DAS NEVES BARROS

ADVOGADO JOBER SANTA ROSA FARIAS VEIGA - (OAB PA13676-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des.

Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

Ordem 035

Processo 0183312-26.2016.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO STELLA FERREIRA DA SILVA - (OAB PA17618-A)

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

ADVOGADO MARCELO RODRIGUES COSTA - (OAB PA24328-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO DANIELE DO SOCORRO TEIXEIRA ALVES

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 036

Processo 0004128-49.2016.8.14.0095

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Material

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE CIELO SA

ADVOGADO ALFREDO ZUCCA NETO - (OAB PA154694-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO A. A. DE P. LIMA COMERCIOE

ADVOGADO DENILSON SILVA AMORIM - (OAB PA11373-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

Ordem 037

Processo 0850878-35.2019.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Práticas Abusivas

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO MARIA DE NAZARE RIBEIRO PINA

ADVOGADO ANDRESSA DE FATIMA PINHEIRO MARQUES - (OAB PA27458-A)

ADVOGADO LUIZ ALBERTO GURJÃO SAMPAIO DE CAVALCANTE ROCHA(OAB PA11404-A)

ADVOGADO ROBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - (OAB PA17817-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

Ordem 038

Processo 0012884-87.2013.8.14.0051

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Cobrança indevida de ligações

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE MARTOP - CONSTRUÇÕES E TERRAPENAGEM LTDA (USINA DE ASFALTO)

ADVOGADO PEDRO SERGIO VINENTE DE SOUZA - (OAB PA6337-A)

POLO PASSIVO

APELADO EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO ALINE CARLA PEREIRA RODRIGUES - (OAB PA24274-A)

ADVOGADO LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO - (OAB PA8049-A)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

Ordem 039

Processo 0058434-68.2012.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Fornecimento de Energia Elétrica

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO - (OAB PA12436-A)

ADVOGADO PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO - (OAB PA14665-A)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

APELADO MARIA ROGILDA MEIRELES DA PONTE

ADVOGADO ADILSON DOS SANTOS TENORIO - (OAB PA10880-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

Ordem 040

Processo 0820001-44.2021.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Práticas Abusivas

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

APELADO IZABEL REGINA FONTENELE RIBEIRO

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PEDIDO DE RETIRADO DE PAUTA

Ordem 041

Processo 0005529-83.2018.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Dissolução

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE M.P.D.E.D.P.

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO S.A.C.S.

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO E.R.S.

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

Ordem 042

Processo 0003494-65.2013.8.14.0028

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Dissolução

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE BANDEIRA & SANTOS - ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO SEBASTIAO BANDEIRA - (OAB PA8156-B)

APELANTE ESTEVAO RUCHINSKI & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - EPP

ADVOGADO SEBASTIAO BANDEIRA - (OAB PA8156-B)

POLO PASSIVO

APELADO VALMYR MATTOS PEREIRA

ADVOGADO THIAGO LIMA DE SOUZA - (OAB PA17623-A)

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

Ordem 043

Processo 0046050-25.2015.8.14.0089

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Despejo para Uso Próprio

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO LUCIMARY GALVAO LEONARDO - (OAB MA6100-S)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

APELADO VALDIR LACERDA LEAO

ADVOGADO GUSTAVO LIMA BUENO - (OAB PA21306-A)

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

Ordem 044

Processo 0828825-94.2018.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Despejo por Denúncia Vazia

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE DANIEL MELLO DUARTE MORAIS

ADVOGADO BERNARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA - (OAB PA18940-A)

ADVOGADO ALEX PINHEIRO CENTENO - (OAB PA15042-A)

ADVOGADO MURILLO GUERREIRO SOUZA - (OAB PA20720)

POLO PASSIVO

APELADO GIANCARLO OLIVEIRA BASTIANI

ADVOGADO ELIDA APARECIDA PIVETA - (OAB PA15786-A)

APELADO ANA CAROLINA NUNES BOTELHO BASTIANI

ADVOGADO ELIDA APARECIDA PIVETA - (OAB PA15786-A)

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

Ordem 045

Processo 0804083-75.2019.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE RAIMUNDA NASCIMENTO SANTOS ARAUJO

ADVOGADO NICOLAU MURAD PRADO - (OAB PA14774-A)

POLO PASSIVO

APELADO HF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO FABIO CARVALHO SANCHES DA SILVA - (OAB GO18053-A)

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

Ordem 046

Processo 0828083-06.2017.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE QUALITY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO THEO SALES REDIG - (OAB PA14810-A)

APELANTE MARKO ENGENHARIA E COMERCIO IMOBILIARIO LTDA

ADVOGADO THEO SALES REDIG - (OAB PA14810-A)

APELANTE PLAZA SPPD EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO THEO SALES REDIG - (OAB PA14810-A)

POLO PASSIVO

APELADO A C. FRANCO DE ALMEIDA COMERCIO E SERVICO - EPP

ADVOGADO SAVIO RANGEL URCEZINO SANTIAGO - (OAB PA24749-A)

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

Ordem 047

Processo 0005349-34.2016.8.14.0009

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE NIVEA MARIA FERREIRA DOS SANTOS

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE JOSE MATEUS FERREIRA DA SILVA JUNIOR

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA

ADVOGADO FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

Ordem 048

Processo 0003901-28.2013.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Despejo por Denúncia Vazia

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE ESPOLIO DE MANOEL MARIA ARAGAO DE BRITO

ADVOGADO OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO - (OAB PA16676-A)

POLO PASSIVO

APELADO IVANETE MENEZES DA CONCEICAO

APELADO BECHARA MATTAR COMERCIO DE TECIDOS LTDA - EPP

ADVOGADO ELKE DA PENHA GONCALVES DA SILVA - (OAB PA17833-A)

ADVOGADO ELLEN LARISSA ALVES MARTINS - (OAB PA15007-A)

ADVOGADO BRUNO SODRE LEO - (OAB PA23994-A)

ADVOGADO RAISSA DIAS BIOLCATI RODRIGUES - (OAB PA19559-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

Ordem 049

Processo 0005365-07.2016.8.14.0035

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Perdas e Danos

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE PIMENTA SERVICOS EM GERAL A DE J TAVARES PIMENTAME

ADVOGADO JASSIL PARANATINGA FILHO - (OAB 26570-A)

POLO PASSIVO

APELADO ARMANDO BATISTA PEREIRA

ADVOGADO AMANDA GIZELLE DE ARAUJO PEREIRA - (OAB PA24911-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

Ordem 050

Processo 0000479-45.2013.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Interpretação / Revisão de Contrato

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE ANTONIO MESQUITA DA SILVA

ADVOGADO HAROLDO SOARES DA COSTA - (OAB PA18004-A)

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO ANTONIO BRAZ DA SILVA - (OAB PE12450-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

Ordem 051

Processo 0018585-24.2016.8.14.0051

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Defeito, nulidade ou anulação

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO ADRIANA RODRIGUES PONTES - (OAB PA21721-A)

ADVOGADO ACACIO FERNANDES ROBOREDO - (OAB SP13904-A)

ADVOGADO VAGNER SILVESTRE - (OAB SP5069-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO FRANCISCO PEDRO GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO ALCEU PINHEIRO MORCONI - (OAB PA22307-B-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

Ordem 052

Processo 0018253-54.2014.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE SALES & MARTHA INDUSTRIA EIRELI - EPP

ADVOGADO JOSE DO CARMO SAMPAIO MARTHA - (OAB PA2248-A)

ADVOGADO SAMANTHA DE OLIVEIRA FERREIRA - (OAB PA16587-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO JAIRO OSCAR MONTEIRO

ADVOGADO JOSE AUGUSTO FERREIRA MARTINS - (OAB PA7768-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

Ordem 053

Processo 0802172-51.2019.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE MONICA MARIA DE OLIVEIRA MIRANDA

ADVOGADO LUIZ CARLOS DAMOUS DA CUNHA - (OAB PA459-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO TESHIMA PARTICIPAÇÕES, IMOVEIS E CONSULTORIA S/S LTDA

ADVOGADO DAYANA RAQUEL DINIZ MANARI - (OAB PA21509-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

Ordem 054

Processo 0004695-92.2012.8.14.0201

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE RITA DE JESUS DE ALMEIDA OLIVEIRA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO MARCELO RODRIGUES COSTA - (OAB PA24328-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 055

Processo 0000062-72.2016.8.14.0015

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Sustação de Protesto

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE MARIZA IND. E COM. DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADO ADAILSON JOSE DE SANTANA - (OAB PA11487-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO SERGIO DE OLIVEIRA GABRIEL

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

ADVOGADO CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO - (OAB PA5949)

ADVOGADO SERGIO DE CARVALHO VERDELHO - (OAB PA6693-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

Ordem 056

Processo 0008063-17.2014.8.14.0015

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE GRANJA PLANALTO LTDA

ADVOGADO WENDEL FERREIRA LOPES - (OAB MG82059-A)

POLO PASSIVO

APELADO SILVIO MAURICIO ABRANTES DE OLIVEIRA

ADVOGADO ANDRE LUIS BASTOS FREIRE - (OAB PA13997-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

Ordem 057

Processo 0008229-07.2013.8.14.0008

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Ato / Negócio Jurídico

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A.

ADVOGADO CARMEM LILIAN LIMA DA SILVA - (OAB PA19497-A)

POLO PASSIVO

APELADO ELEUZINA BARROSO FERREIRA

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

Ordem 058

Processo 0019487-15.2016.8.14.0006

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO LUCAS SOUZA CHAVES - (OAB PA26498-A)

POLO PASSIVO

APELADO EVANGELISTA PEREIRA LIMA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 059

Processo 0033579-98.2007.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Seguro

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE MANOEL DE JESUS LEMOS

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA

ADVOGADO ALEXANDRE GOMES DE GOUVEA VIEIRA - (OAB PE32171-A)

ADVOGADO MARCELO MAX TORRES VENTURA - (OAB PE25843-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

Ordem 060

Processo 0006102-94.2017.8.14.0028

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Cédula de Crédito Bancário

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO ALLAN RODRIGUES FERREIRA - (OAB PA25019-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

APELADO MARIA D AJUDA JOSE DOS SANTOS

APELADO QUIVIO GUSTAVO DOS SANTOS CERQUEIRA

APELADO PISOFORT COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

ADVOGADO RODRIGO DIOGO SILVA - (OAB TO3184-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

Ordem 061

Processo 0006168-27.2017.8.14.0076

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Direito de Imagem

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

APELADO MARCOS ANTONIO PIMENTA DA SILVA

ADVOGADO GABRIEL ROCHA MOTTA - (OAB PA24961)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

Ordem 062

Processo 0003479-89.2013.8.14.0095

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE PLACIDO FLAVIANO MARQUES FILHO

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO PAN S.A.

ADVOGADO CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - (OAB PR19937-A)

PROCURADORIA BANCO PAN S.A.

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

Ordem 063

Processo 0003547-34.2018.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE VALE S.A.

ADVOGADO RODOLFO MEIRA ROESSING - (OAB PA12719-A)

PROCURADORIA VALE S/A

POLO PASSIVO

APELADO ASSOCIACAO DE TRABALHADORES RURAIS DO ASSENTAMENTO CARAJAS II

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

Ordem 064

Processo 0003366-60.2019.8.14.0052

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE RAIMUNDO PANTOJA DE ARAUJO

ADVOGADO JOSE ANACLETO FERREIRA GARCIAS - (OAB PA22167-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

Ordem 065

Processo 0847058-42.2018.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE FAVO S A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

ADVOGADO JULIO NOGUEIRA MILITAO NETO - (OAB CE3144-A)

ADVOGADO PEDRO FELIPE ROLIM MILITAO - (OAB CE25091-A)

APELANTE BRISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO JOSE FELICIANO DE CARVALHO JUNIOR - (OAB CE4100-A)

ADVOGADO RAFAEL FLORENCIO RAMALHO BATISTA - (OAB CE17334-A)

APELANTE CONSORCIO CONDOMINIO GOLF VILLE II

ADVOGADO JULIO NOGUEIRA MILITAO NETO - (OAB CE3144-A)

ADVOGADO PEDRO FELIPE ROLIM MILITAO - (OAB CE25091-A)

APELANTE CONSTRUTORA COLMEIA S/A

ADVOGADO JULIO NOGUEIRA MILITAO NETO - (OAB CE3144-A)

ADVOGADO PEDRO FELIPE ROLIM MILITAO - (OAB CE25091-A)

POLO PASSIVO

APELADO HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO RICARDO NASSER SEFER - (OAB PA14800)

APELADO KAROLINA MEIRELLES DE QUEIROZ SANTOS

ADVOGADO RICARDO NASSER SEFER - (OAB PA14800)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

Ordem 066

Processo 0006165-94.2017.8.14.0004

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE MARCIA CRISTINA FONSECA SARRAFF

ADVOGADO DOMINGOS DE ALMEIDA AGUIAR - (OAB PA25379-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO DO BRASIL

APELADO BANCO DO BRASIL S/A

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

Ordem 067

Processo 0828071-89.2017.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Irregularidade no atendimento

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES - (OAB PA4670-A)

ADVOGADO PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO - (OAB PA14665-A)

POLO PASSIVO

APELADO CIRO COELHO GOMES

ADVOGADO MARIA DO SOCORRO GUIMARAES - (OAB PA5964-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

Ordem 068

Processo 0809125-72.2019.8.14.0051

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Empréstimo consignado

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE MARIA ARCANGELA SILVA DE MIRANDA

ADVOGADO FABIO IGOR CORREA LOPES - (OAB PA22998-A)

ADVOGADO ALEX FERNANDES DA SILVA - (OAB MS17429-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO PAN S.A.

ADVOGADO JOAO VITOR CHAVES MARQUES - (OAB CE30348-A)

PROCURADORIA BANCO PAN S.A.

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

Ordem 069

Processo 0802846-36.2020.8.14.0051

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Empréstimo consignado

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE LEONARDO FERREIRA

ADVOGADO FABIO IGOR CORREA LOPES - (OAB PA22998-A)

ADVOGADO ALEX FERNANDES DA SILVA - (OAB MS17429-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE ITAU UNIBANCO S.A.

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

Ordem 070

Processo 0000429-54.2009.8.14.0076

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Ebulho / Turbação / Ameaça

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE VALTER SOUZA SIQUEIRA

ADVOGADO ESTER DE MORAES NEVES DE OUTEIRO - (OAB PA20456-A)

POLO PASSIVO

APELADO BENEDITA COSTA CUNHA

ADVOGADO ANNE JULLY PEREIRA DO CARMO - (OAB PA017063-A)

ADVOGADO SONIA HAGE AMARO PINGARILHO - (OAB PA1601-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

Ordem 071

Processo 0820014-14.2019.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Revisão

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE R.R.D.S.B.

ADVOGADO DANILO CORREA BELEM - (OAB PA14469-A)

POLO PASSIVO

APELADO R.A.B.

ADVOGADO BARBARA ARRAIS DE CASTRO CARVALHO - (OAB PA15352-A)

ADVOGADO LUANA THIERS DE ALBUQUERQUE PAMPLONA - (OAB PA27550-E)

ADVOGADO IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA - (OAB PA3609-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

Ordem 072

Processo 0000042-83.1996.8.14.0047

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Agência e Distribuição

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

APELADO ALDO FERNANDES DE SOUZA

APELADO DROGARIA RAYANE LTDA

APELADO ANIVALDO LIMA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

Ordem 073

Processo 0001463-07.2014.8.14.0006

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE INNOVAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - (OAB MG108112-A)

ADVOGADO THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA - (OAB PA14106-A)

ADVOGADO CARLOS CEZAR FARIA DE MESQUITA FILHO - (OAB PA12571-A)

ADVOGADO FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

POLO PASSIVO

APELADO PAOLA CRISTINA DE SOUZA SILVA

ADVOGADO CARINA FERREIRA DOS SANTOS - (OAB PA25372-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

Ordem 074

Processo 0010835-38.2015.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Busca e Apreensão

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

ADVOGADO PAULO SERGIO LOPES GONCALVES - (OAB SP281005-A)

PROCURADORIA BANCO DA AMAZÔNIA S.A

POLO PASSIVO

APELADO WALTERSON CAMPOS MARTINS

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

Ordem 075

Processo 0003813-84.2014.8.14.0032

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Rescisão / Resolução

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO ELADIO MIRANDA LIMA - (OAB RJ86235-A)

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

PROCURADORIA OI S/A

POLO PASSIVO

APELADO ELSON DOS SANTOS SILVA

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

Ordem 076

Processo 0001985-56.2011.8.14.0065

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Despejo para Uso Próprio

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE RENATO DE FREITAS VIANA

ADVOGADO EVANDRO MARCELINO SANTANA - (OAB PA11429-A)

ADVOGADO FLAVIANE CANDIDA PEREIRA - (OAB PA12261-A)

POLO PASSIVO

APELADO ELENILZA OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO RONALDO MURARO - (OAB PA11739-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

Ordem 077

Processo 0012337-41.2017.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Extinção do Processo Sem Resolução de Mérito

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO ANTONIO BRAZ DA SILVA - (OAB PE12450-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

APELADO CLAUDIOMAR BATISTA

Voto: Homologo a desistência

Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

Ordem 078

Processo 0001449-13.2017.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Cédula de Crédito Bancário

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO MAYRA DE MORAES SOUZA - (OAB PA874-A)

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA128341-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

APELADO LUCIANO LIMA REIS

APELADO COLOMBO GUINDASTES E TRANSPORTES EIRELI - EPP

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

Ordem 079

Processo 0003404-62.2014.8.14.0015

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Retificação de Área de Imóvel

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE MIRIAM PEREIRA REIS

APELANTE ISAAC ANTONIO REIS ALMEIDA

ADVOGADO CLESIO DANTAS AZEVEDO - (OAB PA14542-A)

POLO PASSIVO

APELADO CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL DO ÚNICO OFÍCIO DO ACARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

Ordem 080

Processo 0000340-82.2002.8.14.0009

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO NATHALY SILVA PEREIRA - (OAB PA853-A)

ADVOGADO HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR - (OAB PE20366-A)

ADVOGADO CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO - (OAB PA13221-A)

ADVOGADO FABRICIO DOS REIS BRANDAO - (OAB PA11471-A)

ADVOGADO ANA LUCIA BARBOSA DA SILVA - (OAB PA8489-A)

ADVOGADO ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO - (OAB PA5149-A)

PROCURADORIA BANCO DA AMAZÔNIA S.A

POLO PASSIVO

APELADO ALDENOR FERREIRA DA SILVA

APELADO ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE TAPERACU CAMPO

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

Ordem 081

Processo 0003512-51.2012.8.14.0051

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Cédula de Crédito Comercial

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

ADVOGADO FABRICIO DOS REIS BRANDAO - (OAB PA11471-A)

PROCURADORIA BANCO DA AMAZÔNIA S.A

POLO PASSIVO

APELADO FORTUNATO DAVID SERRUYA

APELADO F SERRUYA - ME

ADVOGADO ERICK ROMMEL GOMES COTA - (OAB PA13881-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

Ordem 082

Processo 0002693-23.2008.8.14.0062

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Rescisão / Resolução

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE CIMENTOS DO BRASIL S/A CIBRASA

ADVOGADO FABIANA PORTELA ARAUJO - (OAB PA17917-A)

ADVOGADO ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO - (OAB PA5717-A)

POLO PASSIVO

APELADO AGNALDO MENDES LIBERATO

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

Ordem 083

Processo 0000098-93.2012.8.14.0035

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Cartão de Crédito

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - (OAB PA91811-A)

POLO PASSIVO

APELADO EDUARDO RODRIGUES PINTO

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

Ordem 084

Processo 0002703-88.2016.8.14.0029

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Tutela e Curatela

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO ROGE POMPEU DA SILVA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

Ordem 085

Processo 0006365-73.2010.8.14.0028

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Alienação Fiduciária

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE BANCO FINASA S/A.

ADVOGADO VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO - (OAB PR43943-A)

POLO PASSIVO

APELADO OLIVIO MARCIO ESTRELA CURRAIS

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

Ordem 086

Processo 0006338-73.2013.8.14.0032

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO RAFAEL SGANZERLA DURAND - (OAB PA211648-A)

PROCURADORIA BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO

APELADO EVANDRO PEREIRA CAMPOS

ADVOGADO CARIM JORGE MELEM NETO - (OAB PA13789-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

Ordem 087

Processo 0001370-19.2015.8.14.0003

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Despejo para Uso Próprio

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE WILMAR DE OLIVEIRA CABRAL

ADVOGADO MARCOS ROBERTO DA CUNHA NADALON - (OAB PA16235-A)

ADVOGADO JOAO PORTILIO FERREIRA BENTES JUNIOR - (OAB PA15419-A)

POLO PASSIVO

APELADO CELIO FREITAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO MARJEAN DA SILVA MONTE - (OAB PA15078-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

Ordem 088

Processo 0002017-17.2006.8.14.0201

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE JANE GIBSON DOS SANTOS REBELO

ADVOGADO AFONSO HENRIQUE REBELO FURTADO - (OAB PA19197-A)

POLO PASSIVO

APELADO TITAN JOSE RODRIGUES DE MELO

ADVOGADO ANA CRISTINA LOUCHARD PIRES - (OAB PA7316-A)

APELADO EWERTON LOBATO

ADVOGADO ANA CRISTINA LOUCHARD PIRES - (OAB PA7316-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

Ordem 089

Processo 0004626-23.2013.8.14.0008

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Perdas e Danos

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE THAYNARA KRISLENE MOREIRA FARIAS

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE ANIZOMAR DE SOUZA MORAES

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO MARIA DAS GRACAS MORAES CUNHA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

Ordem 090

Processo 0032599-44.2013.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE ELEVADORES ATLAS SCHINDLER SA

ADVOGADO ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN - (OAB SP168804-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO CONDOMINIO DO EDIFICIO TORRE DE ITAUNA

ADVOGADO DARIO RAMOS PEREIRA - (OAB PA19024-A)

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora: Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

Ordem 091

Processo 0001052-08.2005.8.14.0061

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Enriquecimento sem Causa

Relator(a) Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE GEOCOOP ENGENHARIA E CONSULTORIA - COOPERATIVA DE TRABALHO

ADVOGADO IVANA MARIA FONTELES CRUZ - (OAB PA4898-A)

ADVOGADO ELIZABETH MENDES BIAGIONI DE MENEZES - (OAB PA9543-B)

ADVOGADO PAULO SERGIO FONTELES CRUZ - (OAB PA9587-A)

POLO PASSIVO

APELADO ELLY CABRAL DE SA

ADVOGADO LUIZ HEITOR MENEZES CABRAL - (OAB PA44-A)

ADVOGADO FERNANDO CONCEICAO DO VALE CORREA JUNIOR - (OAB PA7855-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

Ordem 092

Processo 0001051-23.2005.8.14.0061

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Enriquecimento ilícito

Relator(a) Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE GEOCOOP ENGENHARIA E CONSULTORIA - COOPERATIVA DE TRABALHO

ADVOGADO PAULO SERGIO FONTELES CRUZ - (OAB PA9587-A)

ADVOGADO ELIZABETH MENDES BIAGIONI DE MENEZES - (OAB PA9543-B)

ADVOGADO IVANA MARIA FONTELES CRUZ - (OAB PA4898-A)

POLO PASSIVO

APELADO MARCELO JOSE TEIXEIRA

ADVOGADO ARI PENA - (OAB PA9104-A)

ADVOGADO FELIPE SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO - (OAB PA25732-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura

Ordem 093

Processo 0800151-70.2021.8.14.0085

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

Relator(a) Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

APELADO MARIA DOLORES LAMEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Desa. Maria de Nazaré Saavedra

Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura

Ordem 094

Processo 0009429-83.2012.8.14.0008

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Dano Ambiental

Relator(a) Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE WASHINGTON LUIZ RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA15955-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura

Ordem 095

Processo 0006842-88.2012.8.14.0008

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Dano Ambiental

Relator(a) Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE JOSE DE SOUZA MORAES

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA15955-A)

ADVOGADO DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

Ordem 096

Processo 0007460-33.2012.8.14.0008

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Dano Ambiental

Relator(a) Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE MARLI MOIA ALVES

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA15955-A)

ADVOGADO DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

Ordem 097

Processo 0007023-89.2012.8.14.0008

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

Relator(a) Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE MARIA APARECIDA DE FRANCA LIMA

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA15955-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

Ordem 098

Processo 0007769-54.2012.8.14.0008

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

Relator(a) Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE KATIUSCIA MITCHELL ARAUJO DOS SANTOS

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA15955-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

Ordem 099

Processo 0008740-39.2012.8.14.0008

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Dano Ambiental

Relator(a) Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE VANESSA SOUZA DA SILVA

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

ATA DE JULGAMENTO DA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL, DO ANO DE 2022, DA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO:

ATA DA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL, DO ANO DE 2022, DA EGRÉGIA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, REALIZADA POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL, COM INÍCIO ÀS 14H00 DO DIA 11 DE JULHO DE 2022 E TÉRMINO ÀS 14H00 DO DIA 18 DE JULHO DE 2022, SOB A PRESIDÊNCIA DA DESEMBARGADORA EZILDA ASTANA MUTRAN.

DESEMBARGADORES PRESENTES À SESSÃO: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROSILIDE MARIA DA COSTA CUNHA E MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ı PJE

Ordem: 001

Processo: 0809521-37.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: IVAN PEDRO XAVIER DE SA

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA - (OAB PA5441-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Ordem: 002

Processo: 0825327-82.2021.8.14.0301

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

Relator(a): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE: RADIO E TELEVISÃO MARAJOARA LTDA

ADVOGADO: RICARDO SANTOS DE AZEVEDO - (OAB SP199685-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Ordem: 003

Processo: 0066861-54.2012.8.14.0301

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

Relator(a): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE: MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO: PRISCILA FARICELLI DE MENDONÇA - (OAB SP234846-A)

ADVOGADO: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - (OAB SP130599-A)

APELANTE: EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA

ADVOGADO: PRISCILA FARICELLI DE MENDONÇA - (OAB SP234846-A)

ADVOGADO: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - (OAB SP130599-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Ordem: 004

Processo: 0842305-08.2019.8.14.0301

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

Relator(a): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE: RECAPAGEM ALTEROSA LTDA

ADVOGADO: NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA - (OAB DF39473-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Ordem: 005

Processo: 0005188-60.2012.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: JOSE EVANDRO SILVA NAZARE

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

Ordem: 006

Processo: 0064370-06.2014.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: WELSON LOPES DE LIMA

ADVOGADO: GUSTAVO PERES RIBEIRO - (OAB PA16606-B)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

Ordem: 007

Processo: 0011974-31.2011.8.14.0051

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CIVEL DE BRAGANÇA

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: AILTON LUIS DO ESPÍRITO SANTO SILVA

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

Ordem: 008

Processo: 0006103-85.2007.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Relator(a): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: PATRICYA HELENA PINHEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: MARIO FERNANDO SIMOES DOS SANTOS JUNIOR - (OAB PA22550-A)

ADVOGADO: CAROLINNE ARAUJO LISBOA MAUES - (OAB PA27716-A)

Voto: Julgo procedente

Turma Julgadora: Desa. Ezilda Pastana Mutran, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

Ordem: 009

Processo: 0807061-23.2016.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Servidor Público Civil

Relator(a): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: DANIEL BATISTA PANIAGO DE MIRANDA

ADVOGADO: JADER MIRANDA DE ALMEIDA - (OAB GO31718-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães,

Desa. Ezilda Pastana Mutran

Ordem: 010

Processo: 0800838-25.2020.8.14.0039

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Homicídio Qualificado

Relator(a): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE: B. D. S. S.

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSIEL LIMA DA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO: IRANEIDE DA SILVA LIMA

TERCEIRO INTERESSADO: JÚLIO CÉZAR LIMA DA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO: ANTÔNIO ERISVALDO CARDOSO JUSTINO

TERCEIRO INTERESSADO: JOACIR ARAÚJO CHAVES

TERCEIRO INTERESSADO: CÉLIO RUY NATIVIDADE COSTA

TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANO OLIVEIRA SILVA

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Julgo improcedente

Turma Julgadora: Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Ordem: 011

Processo: 0000903-41.2015.8.14.0035

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: JANILSON DE SOUZA FEIJÃO

ADVOGADO: CAROLINE LEITE GIORDANO - (OAB PA18923-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

Ordem: 012

Processo: 0001171-94.2011.8.14.0501

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Adicional de Interiorização

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ANTONIO MARIA ALBUQUERQUE MONTEIRO JUNIOR

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

Ordem: 013

Processo: 0017880-91.2012.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: HAROLDO ANDRADE MELO

ADVOGADO: GUSTAVO PERES RIBEIRO - (OAB PA16606-B)

POLO PASSIVO

APELADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

Ordem: 014

Processo: 0010728-02.2015.8.14.0005

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Adicional de Interiorização

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: JACKCILENO DE FARIAS SERRÃO

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

CEJUSC

PRIMEIRO CEJUSC BELÉM

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA

DIA 08/08/2022

HORA ATENDIMENTO: 09:00H

3ª VARA

PROCESSO 0844585-44.2022.8.14.0301

AÇÃO DE DIVÓRCIO, PARTILHA DE BENS, ALIMENTOS E GUARDA

REQUERENTE: I S V Q N

ADVOGADO: MANOEL BALTAZAR DIAS NETO

REQUERIDO: R S G N

DIA 08/08/2022

HORA ATENDIMENTO: 09:00H

3ª VARA

PROCESSO 0871270-25.2021.8.14.0301

AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS AVOENGOS

REQUERENTE: I C P D C

ADVOGADO: EUGÊNIO COUTINHO DE OLIVEIRA JÚNIOR

REQUERIDOS: I M A e J A R V J

DIA 08/08/2022

HORA ATENDIMENTO 10:00H

7ª VARA

PROCESSO 0842231-17.2020.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS, GUARDA E VISITA

REQUERENTE: M D S S

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: A D S D C

DIA 08/08/2022

HORA ATENDIMENTO 11:00H

7ª VARA

PROCESSO 0821618-39.2021.8.14.0301

AÇÃO DE EXECUÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER

REQUERENTE: P B F

ADVOGADO: JOSE BRUNO MODESTO ALVES DE SOUSA

REQUERIDO: F D S O

DIA 08/08/2022

HORA ATENDIMENTO 11:00H

7ª VARA

PROCESSO 0809260-42.2021.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: L A D O

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: E F D C

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

46ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL ¿ PJE, DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, iniciada em 12 de julho de 2022, às 14h, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes, Presidente da Seção de Direito Penal, em exercício, com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores Vania Fortes Bitar, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Leonam Gondim da Cruz Júnior, Maria Edwiges de Miranda Lobato, Eva do Amaral Coelho, Kédima Pacífico Lyra, o Juiz Convocado Altemar da Silva Paes e o Representante do Ministério Público, Dr(a). Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento.

PROCESSOS JULGADOS

Ordem: 001

Processo: 0808780-60.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

PACIENTE: JOELISON DE JESUS BARBOSA

ADVOGADO: FABIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (OAB PA27263-A)

AUTORIDADE COATORA: VARA CRIMINAL DE TUCURUI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ¿ DR(A). FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 002

Processo: 0808127-58.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

PACIENTE: REGINALDO DOS SANTOS DOS ANJOS

ADVOGADO: LEANDRO BARROS DE SOUSA - (OAB MA10403-A)

AUTORIDADE COATORA: PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ¿ DR(A). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 003

Processo: 0808723-42.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Assunto Principal

Relator(a): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

PACIENTE: ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADO: HERNA SOCORRO PEDROSO DE AZEVEDO - (OAB PA28409-A)

AUTORIDADE COATORA: VARA DE EXECUÇÃO DE REGIME FECHADO E SEMIABERTO DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - ç DR(A). GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

RETIRADO

Ordem: 004

Processo: 0808318-06.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

PACIENTE: DANIEL DE SOUZA SALLES

ADVOGADO: PAULO JOSE DIAS CARNEIRO - (OAB PE05570)

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA ACARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ç DR(A). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 005

Processo: 0808958-09.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

PACIENTE: RAFFAEL MATHEUS SOARES BONFIM DE ARAÚJO

ADVOGADO: RAFAEL DA COSTA SARGES - (OAB PA011526): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUZO DE DIREITO DA 2A VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM/PA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - DR(A). GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 006

Processo: 0807952-64.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

PACIENTE: DANIELLE FRANCO LOPES SANTOS

ADVOGADO: MICHELE ANDREA TAVARES BELEM - (OAB PA15873-A)

PACIENTE: JACQUELINE MOREIRA FERREIRA

ADVOGADO: MICHELE ANDREA TAVARES BELEM - (OAB PA15873-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DA COMARCA DA CAPITAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ç DR(A). DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte e nesta denegou a ordem.

Ordem: 007

Processo: 0807448-58.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

PACIENTE: JOAO MARIA PANTOJA SOARES

ADVOGADO: KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES - (OAB PA26494-A)

AUTORIDADE COATORA : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ç DR(A). MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 008

Processo: 0808033-13.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

PACIENTE: ESTENIO DE OLIVEIRA CUNHA FILHO

ADVOGADO: ANTONIO RENATO COSTA FONTELLE - (OAB PA23898-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE BELEM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ; DR(A). MARIA CELIA FILOCREÃO GONÇALVES

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 009

Processo: 0808178-69.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PACIENTE: FLAVIO BRUCIO MILHOME DE ARAUJO

ADVOGADO: CESAR RAMOS DA COSTA - (OAB PA11021-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ; DR(A). DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem.

Ordem: 010

Processo: 0808457-55.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PACIENTE: JERRY ADRIANO DA SILVA SANCHES

ADVOGADO: GABRIEL DE RESENDE BRAGA - (OAB PA28205)

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM/PA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - DR(A) CLAUDIO BEZERRA DE MELO

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem.

Ordem: 011

Processo: 0808083-39.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PACIENTE: CLAUDIMAR CIPRIANO RODRIGUES

ADVOGADO: ALAN JONATAS SILVA DOS REIS - (OAB PA12411-A)

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA-PA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - DR(A) ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

RETIRADO

Ordem: 012

Processo: 0808507-81.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PACIENTE: DENILSON DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO: ALVARO VIANA ORTIZ - (OAB AM13165-A)

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE ITAITUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - DR(A) ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 013

Processo: 0808374-39.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

IMPETRANTE: ANTONIO AMILTON DIAS AMORIM JUNIOR

ADVOGADO: LUANA MIRANDA HAGE - (OAB PA14143-A)

IMPETRANTE: FELIPE ANTONIO RIBEIRO SILVA

ADVOGADO: LUANA MIRANDA HAGE - (OAB PA14143-A)

IMPETRANTE: LUCAS SA SOUZA

ADVOGADO: LUANA MIRANDA HAGE - (OAB PA14143-A)

IMPETRANTE: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR

ADVOGADO: LUANA MIRANDA HAGE - (OAB PA14143-A)

IMPETRANTE: EDUARDO FALCETE

ADVOGADO: LUANA MIRANDA HAGE - (OAB PA14143-A)

IMPETRANTE: IVANILSON PAULO CORREA RAIOL FILHO

ADVOGADO: LUANA MIRANDA HAGE - (OAB PA14143-A)

PACIENTE: DIOGO COSTA CARVALHO

ADVOGADO: LUANA MIRANDA HAGE - (OAB PA14143-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

AUTORIDADE: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIARIA DO ESTADO DO PARA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ; DR(A). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RETIRADO

Ordem: 014

Processo: 0808834-26.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PACIENTE: ANDERSON ALVES FERREIRA

IMPETRANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAITUBA - PA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ; DR(A). GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 015

Processo: 0808286-98.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PACIENTE: MARIA CLARA FERREIRA DE ARAUJO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - DR(A). CLAUDIO BEZERRA DE MELO

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 016

Processo: 0808057-41.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

IMPETRANTE: EDUARDO FALCETE

ADVOGADO: LUANA MIRANDA HAGE - (OAB PA14143-A)

IMPETRANTE: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR

ADVOGADO: LUANA MIRANDA HAGE - (OAB PA14143-A)

IMPETRANTE: ANTONIO AMILTON DIAS AMORIM JUNIOR

ADVOGADO: LUANA MIRANDA HAGE - (OAB PA14143-A)

IMPETRANTE: LUCAS SA SOUZA

ADVOGADO: LUANA MIRANDA HAGE - (OAB PA14143-A)

IMPETRANTE: FELIPE ANTONIO RIBEIRO SILVA

ADVOGADO: LUANA MIRANDA HAGE - (OAB PA14143-A)

IMPETRANTE: IVANILSON PAULO CORREA RAIOL FILHO

ADVOGADO: LUANA MIRANDA HAGE - (OAB PA14143-A)

PACIENTE: DIOGO COSTA CARVALHO

ADVOGADO: LUANA MIRANDA HAGE - (OAB PA14143-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ç DR(A). HAMILTON NOGUEIRA SALAME

RETIRADO

Ordem: 017

Processo: 0806256-90.2022.8.14.0000

Relator(a): Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

PACIENTE: I. M. DA S.

ADVOGADO: ANDREIA HERINGER DE OLIVEIRA - (OAB PA31621)

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ-PA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ç DR(A). HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 018

Processo: 0808214-14.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

IMPETRANTE: ALEXANDRE ROCHA MARTINS

ADVOGADO: ALEXANDRE ROCHA MARTINS - (OAB PA12079-A)

PACIENTE: P P. DO A. C.

ADVOGADO: ALEXANDRE ROCHA MARTINS - (OAB PA12079-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ç DR(A). MARIA CELIA FILOCREÃO GONÇALVES

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 019

Processo: 0808438-49.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

PACIENTE: WALLISON RODRIGO VIANA DA COSTA

ADVOGADO: IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR - (OAB PA20193)

ADVOGADO: JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO - (OAB PA11418-A)

ADVOGADO: ALEX VIANA DO NASCIMENTO - (OAB PA33657)

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ; DR(A). HAMILTON NOGUEIRA SALAME

RETIRADO

Ordem: 020

Processo: 0808044-42.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

PACIENTE: ROSINALDO SANTOS FERREIRA

ADVOGADO: ADIEL MACHADO DIAS - (OAB PA25245)

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL-PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ; DR(A). CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem.

Ordem: 021

Processo: 0807752-57.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

PACIENTE: GABRIEL ALFAIA DA CONCEIÇÃO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ; DR(A). HEZEDEQUIAS MESQUITA

DA COSTA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 022

Processo

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

PACIENTE: YURI DE OLIVEIRA SOUSA

ADVOGADO: ERICK LOPES CAETANO - (OAB MA20020-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ; DR(A). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 023

Processo: 0808281-76.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

PACIENTE: THIAGO ARAUJO REIS

ADVOGADO: SANDOVAL RIBEIRO RODRIGUES JUNIOR - (OAB PA23743)

ADVOGADO: RAFAEL FECURY NOGUEIRA - (OAB PA12452)

ADVOGADO: LEONARDO ASSIS DA SILVA FILHO - (OAB PA31917-A)

AUTORIDADE COATORA: JUZIO DE DIREITO DA COMARCA DO ACARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ; DR(A) FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RETIRADO

Ordem: 024

Processo: 0807993-31.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

PACIENTE: ANNA CAROLYNA TAVARES BARROS ALMEIDA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELEM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ; DR(A) HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 025

Processo: 0807637-36.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

PACIENTE: WELSON ALVES DOS SANTOS

IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MELGAÇO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ; DR(A). MARIA CELIA FILOCREÃO GONÇALVES

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal julgou prejudicada a ordem.

Ordem: 026

Processo: 0808427-20.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

PACIENTE: ADALBERTO ELIAS DA SILVA GARCIA

ADVOGADO: KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO - (OAB PA22428-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ; DR(A). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RETIRADO

Ordem: 027

Processo: 0807704-98.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

PACIENTE: RUBENILSON VIEIRA LIMA

IMPETRANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE MARABÁ-PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ; DR(A). MARIA DO SOCORRO MARINS CARVALHO MENDO

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 028

Processo: 0801744-64.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

PACIENTE: J. V. DE O.

ADVOGADO: RAFAEL SANTOS DE JESUS - (OAB PA30890)

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JACUNDÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ; DR(A). RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem.

Ordem: 029

Processo: 0806459-52.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

PACIENTE: JOAO GABRIEL ROCHA GAIA AIRES

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MELGAÇO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ; DR(A). MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 030

Processo: 0805385-60.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

PACIENTE: OSWALDO PAULO DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO: MARCUS NASCIMENTO DO COUTO - (OAB PA14069-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ; DR(A). AMRIA CELIA FILOCREÃO GONÇALVES

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 031

Processo: 0804567-11.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

PACIENTE: EDIMILSON DA CRUZ PEREIRA

ADVOGADO: ARIOSTO CARDOSO PAES JUNIOR - (OAB PA6469-A)

ADVOGADO: JAMILLA COELHO MENDES - (OAB PA30691-A)

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALMEIRIM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ; DR(A). GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 032

Processo: 0803765-13.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

PACIENTE: WENDELL CARLOS SERRA FERREIRA

ADVOGADO: SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES - (OAB PA21140-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORTO DE MOZ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ç DR(A). SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem.

Ordem: 033

Processo: 0803076-66.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

PACIENTE: DEIMYSON MARTINS DE ARAUJO

ADVOGADO: GLEDSON RIBEIRO LOPES - (OAB PR62113)

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE DE ALTAMIRA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ç DR(A). SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 034

Processo: 0802465-16.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

PACIENTE: NILSON DE LIMA

ADVOGADO: ROGERIO CORREA BORGES - (OAB PA13795-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE DIREITO DE NOVO PROGRESSO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ç DR(A). FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RETIRADO

Ordem: 035

Processo: 0800342-45.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

PACIENTE: ROMULO CEZAR PEREIRA LEAL

ADVOGADO: JULIANA BORGES NUNES - (OAB PA26447-A)

AUTORIDADE COATORA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIARIA DO ESTADO DO PARA

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ; DR(A). DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a impetração.

Ordem: 036

Processo: 0806057-68.2022.8.14.0000

Relator(a): Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

PACIENTE: RENNA SOARES RIBEIRO

ADVOGADO: PAMELA ALENCAR DE MORAES - (OAB PA18139-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 2º VARA CRIMINAL DE PARAUPEBAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ; DR(A). DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 037

Processo: 0805016-66.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

IMPETRANTE: RANIERE PEREIRA COSTA

ADVOGADO: RANIERE PEREIRA COSTA - (OAB MA23149)

PACIENTE: E. G. B.

ADVOGADO: RANIERE PEREIRA COSTA - (OAB MA23149)

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CIVIL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE

MARABÁ/PA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ç DR(A). DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a impetração.

Ordem: 038

Processo: 0806166-82.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

PACIENTE: L. E. DA S. F.

ADVOGADO: ANNIE JULLIETE RODRIGUES DE SOUSA E SOUZA - (OAB PA30417-A)

ADVOGADO: RILDIANNY SUELLEN LIMA DE OLIVEIRA - (OAB PA30256-A)

AUTORIDADE COATORA

: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE CRIMES CONTRA A CRIANÇA E ADOLESCENTE DA COMARCA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ç DR(A). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 039

Processo: 0806287-13.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

PACIENTE: J.V. DA S.

ADVOGADO: THIAGO SENE DE CAMPOS - (OAB PA27175-A)

ADVOGADO: MARIA ELINARA DE SOUSA COSTA - (OAB PA31183)

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPITAO POÇO - PA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ç MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 040

Processo: 0804663-26.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

PACIENTE: ROMARIO DE OLIVEIRA SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ; DR(A). CLAUDIO BEZERRA DE MELO

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte e nesta denegou a ordem.

Ordem: 041

Processo: 0802821-11.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

PACIENTE: ROBSON DE ARAUJO CARVALHO

IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ; DR(A). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 042

Processo: 0804927-43.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

PACIENTE: P. P. S. DE O.

ADVOGADO: OMAR ADAMIL COSTA SARE - (OAB PA013052)

ADVOGADO: ADERSON ZYNATO SOARES LOBAO - (OAB PA21467-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BELÉM-PA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ç DR(A) FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a impetração.

Ordem: 043

Processo: 0805426-27.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

PACIENTE: ROGERIO DOS SANTOS MENDES

ADVOGADO: OMAR ADAMIL COSTA SARE - (OAB PA013052)

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ç DR(A). MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

RETIRADO

Ordem: 044

Processo: 0807175-79.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Assunto Principal: Habeas Corpus - Cabimento

Relator(a): Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

IMPETRANTE: ANTONIO RAILAN SILVA BEZERRA

ADVOGADO: HENRIQUE OLIVEIRA MARTINS - (OAB GO59961)

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JACUNDÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ç DR(A). FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RETIRADO

Ordem: 045

Processo: 0801485-69.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

PACIENTE: MARCOS VINICIUS MONTEIRO RODRIGUES

ADVOGADO: ROMULO WESLLEY SOARES BARRETO DE OLIVEIRA - (OAB PA26625-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ; DR(A). MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem.

Ordem: 046

Processo: 0814847-75.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

PACIENTE: BENEDITO FILHO PEREIRA GOMES

ADVOGADO: ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES - (OAB PA12401-A)

AUTORIDADE COATORA: VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSA DA COMARCA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ; DR(A). MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

RETIRADO

Ordem: 047

Processo: 0815090-19.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

PACIENTE: EDUARDO AUGUSTO RIBEIRO BARBOSA JUNIOR

ADVOGADO: DAVI LIRA DA SILVA - (OAB PA16206-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MUANÁ/PA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ; DR(A). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a impetração.

Ordem: 048

Processo: 0815129-16.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

PACIENTE: MOISES FARIAS

ADVOGADO: KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES - (OAB PA26494-A)

PACIENTE: MARCELO LOBATO FARIAS

ADVOGADO: KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES - (OAB PA26494-A)

PACIENTE: AMAURI LOBATO DOS SANTOS

ADVOGADO: KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES - (OAB PA26494-A)

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ¿ DR(A). MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

RETIRADO

Ordem: 049

Processo: 0803160-67.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

PACIENTE: ROMULO CEZAR PEREIRA LEAL

ADVOGADO: JULIANA BORGES NUNES - (OAB PA26447-A)

AUTORIDADE COATORA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIARIA DO ESTADO DO PARA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ¿ DR(A). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal homologou a desistência.

Ordem: 050

Processo: 0800726-08.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Juiz Convocado ALTEMAR DA SILVA PAES

PACIENTE: JOSE AUGUSTO DA SILVA COSTA

ADVOGADO: OMAR ADAMIL COSTA SARE - (OAB PA013052)

ADVOGADO: WALLACE LIRA FERREIRA - (OAB PA22402)

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ; DR(A). SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

RETIRADO

Ordem: 051

Processo: 0813586-75.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Juiz Convocado ALTEMAR DA SILVA PAES

PACIENTE: A. B. G

ADVOGADO: SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA - (OAB PA23083-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE JURITI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ; DR(A). DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal negou provimento ao agravo interposto.

Ordem: 052

Processo: 0802229-64.2022.8.14.0000

Classe Judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL

Relator(a): Juiz Convocado ALTEMAR DA SILVA PAES

IMPETRANTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.

ADVOGADO: PEDRO LUIS DE ALMEIDA CAMARGO - (OAB SP390349)

ADVOGADO: BEATRIZ MASSETTO TREVISAN - (OAB SP407521)

ADVOGADO: JOAO DANIEL RASSI - (OAB SP156685)

ADVOGADO: LIVIA FABBRO MACHADO - (OAB SP449454)

IMPETRADO: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRI TAL DE ICOARACI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ç DR(A). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

RETIRADO

Ordem: 053

Processo: 0800319-02.2022.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL

Relator(a): Juiz Convocado ALTEMAR DA SILVA PAES

IMPETRANTE: SILAS FERREIRA MENDES

ADVOGADO: KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO - (OAB PA20874-A)

ADVOGADO: ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA - (OAB PA13998-A)

ADVOGADO: JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA - (OAB PA18859-A)

IMPETRADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CONCÓRDIA-PA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DR(A). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal negou provimento ao agravo interposto.

A Sessão foi encerrada às 14h do dia 14 de julho de 2022. Eu, Maria de Nazaré Carvalho Franco, Secretária da Seção de Direito Penal, lavrei a presente ata, que vai devidamente assinada.

DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Presidente da Seção de Direito Penal, em exercício

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL ç PJE, DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, iniciada em 5 de julho de 2022, às 14h, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes, com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores Vania Fortes Bitar, Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Maria Edwiges de Miranda Lobato, Eva do Amaral Coelho, Kédima Pacífico Lyra, o Juiz Convocado Altemar da Silva Paes e o Representante do Ministério Público, Dr(a). Hezedequias Mesquita da Costa.

PROCESSOS JULGADOS

Ordem: 001

Processo: 0813945-25.2021.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BELÉM (11ª Vara Criminal)

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

Revisor(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

REQUERENTE: GLEIDSON SAMPAIO DE CASTRO

ADVOGADO: EDIMAR LIRA AGUIAR FILHO - (OAB PA18328-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a revisão criminal.

Ordem: 002

Processo: 0806078-44.2022.8.14.0000

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA RESPONDENDO PELO PLANTÃO CRIMINAL DE PARAGOMINAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal declarou a competência da Vara Plantonista da Comarca de Paragominas.

Ordem: 003

Processo: 0803158-97.2022.8.14.0000

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS E MEDIDAS CAUTELARES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal declarou a competência da 1ª Vara de Inquéritos e Medidas Cautelares de Belém.

A Sessão foi encerrada às 14h do dia 12 de julho de 2022. Eu, Maria de Nazaré Carvalho Franco, Secretária da Seção de Direito Penal, lavrei a presente ata, que vai devidamente assinada.

Des. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Presidente da Seção de Direito Penal, em exercício

45ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL do PJE, DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, iniciada em 12 de julho de 2022, às 14h, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes, com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Maria Edwiges de Miranda Lobato, Eva do Amaral Coelho, Kédima Pacífico Lyra, o Juiz Convocado Altemar da Silva Paes e o Representante do Ministério Público, Dr(a). Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento.

PROCESSOS JULGADOS

Ordem: 001

Processo: 0805340-56.2022.8.14.0000

Classe Judicial: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO

Comarca de origem: BRASIL NOVO

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

REQUERENTE: DENILB DE ASSIS ROSA

ADVOGADO: THAIS BITTI DE OLIVEIRA ALMEIDA JOUGUET - (OAB PA23942-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA (Juízo de Direito da Comarca mais próxima)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal julgou procedente o pedido desafiando o julgamento para a Comarca de Belém.

Ordem: 002

Processo: 0800995-47.2022.8.14.0000

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal declarou a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Santarém.

A Sessão foi encerrada às 14h do dia 19 de julho de 2022. Eu, ,Maria de Nazaré Carvalho Franco, Secretária da Seção de Direito Penal, lavrei a presente ata, que vai devidamente assinada.

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Presidente da Seção de Direito Penal

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, REALIZADA EM 11 DE JULHO DE 2022, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES. Aos onze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, às 9h, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes, Presidente da Seção de Direito Penal, em exercício, declarou aberta a 25ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, por meio de videoconferência, com a presença dos Exmos. Deses. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Leonam Gondim da Cruz Júnior, Maria Edwiges de Miranda Lobato, Eva do Amaral Coelho, Kédima Pacífico Lyra e o Exmo. Juiz Convocado Altemar da Silva Paes, do Exmo. Sr. Representante do Ministério Público, Dra. Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento e da Secretária da Seção de Direito Penal, Dra. Maria de Nazaré Carvalho Franco. Ausências justificadas dos Exmos. Deses. Vania Fortes Bitar, Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior e Rosi Maria Gomes de Farias. Após lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, o Exmo. Sr. Des. Presidente, em exercício, deu início aos trabalhos na seguinte ordem:

Facultada a palavra, o Exmo. Des. Rômulo José Ferreira Nunes, Presidente da Seção de Direito Penal, em exercício, parabenizou a Exma. Desa. Eva do Amaral Coelho pelo transcurso de seu aniversário no próximo dia 15 de julho, desejando-lhe vida plena, saúde e paz, sendo seguido pelos demais membros do Órgão e da Representante do Ministério Público.

PROCESSO EXTRAPAUTA JULGADO

Ordem: 001

Processo: 0805997-95.2022.814.0000

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

EMBARGANTE: RYAN BONFIN CARNEIRO

ADVOGADA(S): LAURIANE RIBEIRO FERNANDES (OAB PA 30.283) E OUTRAS

EMBARGADA: JUSTIÇA PÚBLICA (r. Acórdão 9776211)

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu os embargos opostos.

PROCESSOS PAUTADOS JULGADOS

Ordem: 01

Processo: 0807605-31.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Desembargador **(a) LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR**

PACIENTE: LEANDRO SANTANA FREITAS

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ ; DEFENSOR PÚBLICO RONALDO NOGUEIRA MARQUES

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CAMETÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 02

Processo: 0807487-55 .2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Desembargador **(a) MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: GEOVANE ARAÚJO CAMPOS

ADVOGADO: GEOVANE OLIVEIRA GOMES - (OAB PA26856)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUIAT DA COSTA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 03

Processo: 0807651-20.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Desembargador (a) **KEDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: WANDALUS GOMES PEREIRA

PACIENTE: LUIZMAR LIMA PEREIRA FILHO

ADVOGADO: RAPHAELL LEMES BRAZ - (OAB PA 349743)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARABÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Sustentação oral ç Dr(a). Raphael Lemes Braz ç indagado, desistiu da leitura do relatório.

Decisão : 11 de julho e, por conseguinte o mandado de prisão expedido em, seu desfavor, determinando a expedição de contramandado de prisão (uma vez que até a presente data não houve cumprimento da ordem judicial condicionando ao cumprimento de medidas cautelares encartadas no art. 319 do CPP, a serem definidas pelo Juízo de 1º Grau, e denegou para o nacional WANDALUS GOMES PEREIRA.

Ordem: 04

Processo: 0800170-06.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: EVANICE BRITO DA SILVA

ADVOGADO: EDUARDO ABREU SANTOS - (OAB PA27141)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE TUCUMÃ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem, ratificando a liminar anteriormente deferida

Ordem: 05

Processo: 0800569-35.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA REVOGAÇÃO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: PAMELA PALOMA MACHADO BORGES

ADVOGADO: CESAR RAMOS DA COSTA - (OAB PA11021)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

Sustentação oral ç Dr(a). Cesar Ramos da Costa - indagado, desistiu da leitura do relatório.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem mantendo a monitoração eletrônica da paciente. No entanto, determinou que seja oficiado à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária ç SEAP a fim de que esse órgão adote as medidas necessárias para, de forma definitiva, dar exato cumprimento à decisão judicial exarada nos autos da ação penal originária, que impôs as medidas cautelares alternativas à paciente (Id. Num. 7900240 do presente mandamus), com o fito de programar corretamente o seu aparelho de tornozeleira eletrônica de forma a viabilizar seu deslocamento e permanência fora da comarca até o prazo máximo de 08 (oito) dias, sem a necessidade de autorização judicial adicional para tanto.

Ordem: 06

Processo: 0814583-58 .2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR POR MEDIDAS CAUTELARES SEM MONITORAMENTO ELETRÔNICO

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: JULIANA GABRIEL RECOLIANO

PACIENTE : NUZIA DE CASSIA SILVA DE BRITO

ADVOGADO: ALFREDO DE JESUS SOUZA DO COUTO - (OAB PA 26644)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

*Liminar concedida

ADIADO ç a pedido do Exmo. Juiz Convocado Relator

Ordem: 07

Processo: 0815215-84.2021.814.0000 ç SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: J.A. F. P.

ADVOGADO: PETER PAULO MARTINS VALENTE - (OAB PA 26020)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE ICOARACI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Sustentação oral ç Dr(a). Peter Paulo Martins Valente ç embora devidamente inscrito não se fez presente no momento do pregão do julgamento.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Após, não havendo mais nada a tratar, foi encerrada a Sessão às 10h30. Eu, Maria de Nazaré Carvalho Franco, Secretária da Seção de Direito Penal, lavrei a presente ATA, que vai devidamente assinada pela douta Presidência.

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Presidente da Seção de Direito Penal

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO

Processo Cível nº0801390-25.2021.814.0501. AÇÃO CÍVEL DE PERDAS E DANOS. Reclamante: SÁVIO LEÃO PEREIRA. ADVOGADA DO AUTOR: Dra. CÁSSIA ROSANA MOREIRA DA SILVA E MARTINS ç OAB/BA. nº9650. Reclamada: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA ç ADVOGADO: Dr. FÁBIO RIVELLI - OAB/PA. nº297608-A; e, RECLAMADA: S.A. NASSAR E CIA LTDA. ç ADVOGADO: Dr. ANDRÉ COELHO MIRANDA - OAB/AP. nº2400. SENTENÇA/INTIMAÇÃO. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995. Trata-se de ação proposta por SÁVIO LEÃO PEREIRA em face das rés: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA e S. A. NASSAR E CIA LTDA, todos já qualificados nos autos. Na exordial, narra o autor que em 09/06/2021 adquiriu um aparelho celular da Marca APPLE IPHONE XR128-GB nº ID MEI 352883118145138, pelo valor de R\$ 4.899.00(quatro mil oitocentos e noventa e nove reais), na Loja CELULAR E CIA, Loja 133-Shoppin Boulevard. Relata que depois do pagamento quando chegou a sua residência, veio a perceber a inexistência de item essencial ao funcionamento do aparelho, qual seja, o carregador e fone de ouvido, os quais agora somente poderiam ser comprados separadamente. Aduz se tratar de venda casada, eis que o carregador trata de item essencial para o uso do produto. Requer a condenação das rés em obrigação de entregar o carregador, além de indenizá-lo pelo dano moral experimentado no valor de R\$15.000,00. A parte reclamada, APPLE COMPUTER BRASIL LTDA, apresentou contestação onde, preliminarmente, impugna pedido de justiça gratuita. Aduz a ocorrência da decadência. Defende que a venda na modalidade efetuada não configura venda casada ou prática abusiva, uma vez que o carregador não é essencial para o funcionamento do aparelho. Afirma que a comercialização do aparelho sem o adaptador de tomada é medida de proteção ao meio ambiente. Alega que o consumidor foi devidamente informado no momento da compra. Sustenta que a prática está em consonância com os princípios da livre iniciativa e livre concorrência. Para tanto, a defendente afirma que agiu dentro da sua liberdade econômica, em que os acessórios não detêm caráter de essencialidade. Aduziu que é possível a utilização do aparelho adquirido pela parte Autora com outros acessórios já em posse dos próprios consumidores, de mesma marca ou até de marcas concorrentes. Por fim, asseverou que houve informação ao consumidor acerca da ausência dos acessórios. Pugnou pela improcedência dos pedidos. A seu turno, a reclamada S.A. NASSAR E CIA LTDA apresentou contestação na movimentação Id nº57038767, onde, aduz, em síntese, que a ação promovida pelo reclamante, não passa de uma aventura jurídica, em que busca lucrar com indenização por dano moral, sem nenhuma dos pedidos. Realizada a audiência de Id n.57185800, as partes pediram a conclusão do feito para julgamento. Suficientemente relatado. Decido. Inicialmente, no que respeita à preliminar de impugnação de pedido de justiça gratuita, suscitada pela parte APPLE COMPUTER BRASIL LTDA, devo consignar que, de acordo com o artigo 54 da Lei nº9099/95, o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Desta forma, não há que se fale em impugnação ao pedido de justiça de gratuita em sede de primeiro grau de juizado especial, uma vez que o acesso de forma gratuita será automático. A eventual concessão do benefício em caso de interposição de recurso, somente poderá ser analisada em momento oportuno. Diante de tais ponderações, rejeito a preliminar de impugnação ao pedido de justiça gratuita. No que toca à alegação de decurso do prazo decadencial previsto no art. 26 do CDC, devo pontuar que, este dispositivo legal relaciona-se ao período de que dispõe o consumidor para exigir em juízo alguma das alternativas que lhe são conferidas pelos arts. 18, § 1º, e 20, caput, do mesmo diploma legal (a saber, a substituição do produto, a restituição da quantia paga, o abatimento proporcional do preço e a reexecução do serviço), não se confundindo com o prazo prescricional a que se sujeita o consumidor para pleitear indenização na esfera judicial. Quando a pretensão do consumidor é de natureza indenizatória não há incidência daquele prazo decadencial. Convém registrar que o prazo decadencial de 90 (noventa) dias, previsto no artigo 26, inciso II, do Código de Processo Civil, não é aplicável à espécie, uma vez que o debate não se dá sobre a existência de vícios aparentes ou ocultos que venham a tornar os bens ou serviços impróprios/inadequados para consumo, mas sim sobre a falta de item essencial do produto e prática abusiva de venda casa. Diante de tais ponderações, incabível a alegação da decadência. O caso em tela configura típica relação de consumo, conseqüentemente, deve ser examinado à luz do Código de Defesa do Consumidor. O Códex Consumerista Pátrio foi promulgado com o objetivo precípuo de garantir o equilíbrio de direitos e deveres

entre o consumidor e o fornecedor nas relações de consumo, com base nos princípios da boa-fé e lealdade, consagrando como direito básico do consumidor a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços (art. 6º, IV), garantindo-lhe, ainda, a livre escolha na contratação de produtos e serviços (art. 6º, II), não podendo, conseqüentemente, ser obrigado adquirir o que não deseja e que lhe é condicionalmente proposto pelo fornecedor para, somente assim, lograr o que lhe interessa. Logo, sendo a hipótese em tela regida pelos ditames das normas consumeristas, a análise da verossimilhança das alegações autorais é ponto de partida. Restou demonstrado através da nota fiscal (mov. 40726628) que o autor adquiriu o aparelho APPLE IPHONE XR 128GB PRETO. Outro ponto incontroverso na presente lide é que referido aparelho foi vendido desacompanhado de carregador e fone de ouvido. As empresas reclamadas não negam este fato. Partindo dessa premissa, insta verificar se as requeridas trouxeram aos autos algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, consoante regra do art. 373, II do CPC. Esta prova não foi produzida, uma vez que as requeridas não lograram êxito em demonstrar que cumpriram o dever de informação, pois não juntaram ao processo nenhuma prova nesse sentido. Não ficou comprovado que o produto foi entregue em conformidade com o anunciado, isto é, o consumidor não tinha ciência de que o aparelho IPHONE XR é vendido desacompanhado do carregador e do fone de ouvido. Da detida análise dos elementos probatórios, constata-se que a demandada não cumpriu com o dever de informação consubstanciado no art. 6º, III do CDC. Assim, temos que consignar que, para o cidadão comum, pelas regras ordinárias de venda de telefones celulares/smartphones e similares, a aquisição de aparelho de telefone celular sempre acompanha carregador/adaptador de fonte, o que demonstra a veracidade da tese autoral de venda casada indireta. Destarte, há farta evidência nos autos sobre a alegada falha no dever de informação, bem como prática abusiva de venda casa, tendo as rés agido de modo desleal com o consumidor, sem observâncias dos princípios da boa-fé e lealdade. Com efeito, nos termos em que a lide foi apresentada a julgamento, vislumbro ato ilícito por parte das defendentes, que não agiram com respeito às balizas do direito do consumidor, valendo-se da prática abusiva de venda casada e da falta de informação ao consumidor. Assim sendo, vislumbro a procedência do pedido de obrigação de entregar o carregador ao demandante. Em relação à indenização por danos morais pleiteados, vislumbro que o ato ilícito constituiu constrangimento, humilhação e aborrecimento em intensidade suficiente a configurar perturbação do espírito, abalo ensejador de indenização por dano moral. No que diz respeito à fixação do valor da indenização pelo dano moral, cediço que deve o juiz levar em conta a capacidade econômica do ofensor, a condição pessoal do ofendido, a natureza e a extensão do dano e o caráter pedagógico de sua imposição como fator de inibição de novas práticas lesivas. Destarte, do todo apresentado, não há dúvidas do abalo moral sofrido pelo Autor, surgindo o dever de indenizar que entendo como razoável o valor de R\$3.000,00 (três mil reais). **ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos por SÁVIO LEÃO PEREIRA face de APPLE COMPUTER BRASIL LTDA e S.A. NASSAR E CIA LTDA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para: 1)Condenar APPLE COMPUTER BRASIL LTDA e S.A. NASSAR E CIA LTDA a pagarem, solidariamente, à SÁVIO LEÃO PEREIRA a importância de R\$3.000,00 (três mil reais), à título de indenização por danos morais, devidamente corrigidos pelo INPC-IBGE e incidindo juros moratórios simples de 1% ao mês, a contar da presente data; 2)Condenar APPLE COMPUTER BRASIL LTDA e S.A. NASSAR E CIA LTDA na obrigação de entregar à SÁVIO LEÃO PEREIRA, mediante depósito em juízo, um carregador de telefone celular compatível com o modelo citado na petição inicial, em até 10(dez) dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de conversão em perdas e danos na importância de R\$1.000,00 (um mil reais), devidamente corrigidos pelo INPC-IBGE e incidindo juros moratórios simples de 1% ao mês, a contar da data da compra do objeto.** Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Belém, Distrito de Mosqueiro, 14 de julho de 2022. MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA. JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE MOSQUEIRO.

RECLAMADA: LOJAS RIACHUELO S/A. ¿ ADOVAGADOS DA PARTE REQUERIDA: Dr. ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO ¿ OAB/PE. nº42379. e Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES ¿ OAB/PA. nº15.201. SENTENÇA/INTIMAÇÃO. Vistos etc. Dispensado o relatório em conformidade com o art. 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**, que MIGUEL TORRES DE ALMADA em face de LOJAS RIACHUELO S/A, ambas as partes qualificadas nos autos. Não existem preliminares a serem analisadas. No que respeita ao mérito, ao compulsar os documentos apresentados pela parte, denota-se, que fato o nome do autor foi inscrito indevidamente em cadastro de inadimplentes, conforme documentos atrelados ao termo de reclamação inicial. A parte reclamada afirmou que houve um erro no registro de outra cliente, ROSEMARY GAMA DE ALMADA, em cujos dados constava o CPF do autor, motivo da cobrança indevida. Tratando de um fortuito interno da empresa, deve responder pelos danos causados a terceiros. Diante desse quadro, a solução mais adequada para caso em questão é a procedência do pedido de declaração de inexistência do débito. Passo a decidir sobre o pleito de indenização por danos morais. É devida indenização por danos morais em razão de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes por um débito inexistente, já que tal inscrição afigura-se como ato ilícito. São os precedentes dos tribunais superiores. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA.CADASTRO DE MAUS PAGADORES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL.OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.1. A Corte de origem entendeu ser cabível a indenização por danos morais à recorrida, em razão de sua indevida inscrição em cadastro de maus pagadores, e fixou o valor indenizatório com base no contexto fático-probatório dos autos, impedido seu reexame por este Tribunal diante do disposto na Súmula nº 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 710.359/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 26/05/2017). Assim sendo, vislumbro que tal ato ilícito constituiu constrangimento, humilhação e aborrecimento em intensidade suficiente a configurar perturbação do espírito, abalo ensejador de indenização por dano moral. No que diz respeito à fixação do valor da indenização pelo dano moral, cediço que deve o juiz levar em conta a capacidade econômica do ofensor, a condição pessoal do ofendido, a natureza e a extensão do dano e o caráter pedagógico de sua imposição como fator de inibição de novas práticas lesivas. Destarte, do todo apresentado, não há dúvidas do abalo moral sofrido pelo Autor, surgindo o dever de indenizar que entendo como razoável o valor de R\$3.000,00 (três mil reais). **ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos por MIGUEL TORRES DE ALMADA face de LOJAS RIACHUELO S/A, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para: 1)Condenar LOJAS RIACHUELO S/A a pagar à MIGUEL TORRES DE ALMADA a importância de R\$3.000,00 (três mil reais), à título de indenização por danos morais, devidamente corrigidos pelo INPC-IBGE e incidindo juros moratórios simples de 1% ao mês, tudo a contar da presente data; 2)Declarar a inexistência e inexigibilidade do débito impugnado neste processo, bem como determinar que o reclamado cesse a cobrança do débito em questão e exclua/abstenha de incluir o nome do autor de cadastro de inadimplentes, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), que será revertida em benefício do autor.** Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Belém, Distrito de Mosqueiro, 07 de julho de 2022. **MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA. Juíza de Direito do Juizado Especial de Mosqueiro.**

UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - SECRETARIA GERAL

Fica designada a realização da 29ª Sessão em Plenário Virtual da 1ª Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais para o dia 10 de agosto de 2022 (quarta-feira), com abertura às 14:00 horas e com encerramento da mencionada sessão às 13:59 horas do dia 17 de agosto de 2022 (quarta-feira), com acesso através do endereço eletrônico <https://apps.tjpa.jus.br/plenariovirtual/login/inicio.action>, na qual serão julgados os seguintes feitos:

Processos Pautados

Ordem : 001

Processo : 0800674-98.2018.8.14.0049

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA : EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES

ADVOGADO : ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ABNER DA SILVA CABRAL

DEFENSORIA : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 002

Processo : 0163221-04.2015.8.14.0024

Classe Judicial : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Assunto Principal : Fornecimento de Energia Elétrica

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECLAMANTE : CELIA MARIA EDUARDO DE SOUSA

ADVOGADO : JOSE CAPUAL ALVES JUNIOR - (OAB PA15438-A)

POLO PASSIVO

RECLAMADO : CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A - CELPA

ADVOGADO : JULIANA CAROLINA NOGUEIRA BERNARDINO - (OAB PA270-A)

Ordem : 003

Processo : 0023227-58.2015.8.14.0024

Classe Judicial : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECLAMANTE : JOCIMAR COSTA CUNHA

ADVOGADO : JOSELIA AMORIM LIMA PAIVA - (OAB PA9639-A)

POLO PASSIVO

RECLAMADO : CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A - CELPA

ADVOGADO : ANA CLARA PESSOA CUNHA - (OAB PA2602900A)

Ordem : 004

Processo : 0000063-69.2016.8.14.0302

Classe Judicial : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Assunto Principal : Fornecimento de Energia Elétrica

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECLAMANTE : EDENICE DO CARMO GALVAO

ADVOGADO : HILTON JOSE SANTOS DA SILVA - (OAB PA17501-A)

POLO PASSIVO

RECLAMADO : CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A - CELPA

ADVOGADO : FABRICIO BENTES CARVALHO - (OAB PA11215-A)

Ordem : 005

Processo : 0003398-09.2016.8.14.0040

Classe Judicial : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECLAMANTE : LUIZ LIMA CARVALHO

POLO PASSIVO

RECLAMADO : CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A - CELPA

ADVOGADO : BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

Ordem : 006

Processo : 0000041-19.2016.8.14.0946

Classe Judicial : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Assunto Principal : Fornecimento de Energia Elétrica

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECLAMANTE : EDVALDO PINHEIRO MOTA

POLO PASSIVO

RECLAMADO : CELPA-REDE CELPA

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

Ordem : 007

Processo : 0005182-40.2014.8.14.0024

Classe Judicial : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECLAMANTE : MARIA APARECIDA OLIVEIRA NUNES

ADVOGADO : EVALDO TAVARES DOS SANTOS - (OAB PA012806)

POLO PASSIVO

RECLAMADO : CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A - CELPA

ADVOGADO : LIZANDRA DE MATOS PANTOJA - (OAB PA11331-A)

Ordem : 008

Processo : 0136126-46.2015.8.14.0946

Classe Judicial : PETIÇÃO CÍVEL

Assunto Principal : Fornecimento de Energia Elétrica

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

REQUERENTE : CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A - CELPA

ADVOGADO : LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO - (OAB PA8049-A)

POLO PASSIVO

REQUERENTE : SILVANO BOMFIM COSTA

ADVOGADO : MATHEUS BARRETO DOS SANTOS - (OAB PA20917)

Ordem : 009

Processo : 0001450-21.2011.8.14.0941

Classe Judicial : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Assunto Principal : Fornecimento de Energia Elétrica

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECLAMANTE : JEAN RICARDO PIRES DOS SANTOS

POLO PASSIVO

RECLAMADO : CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A - CELPA

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

Ordem : 010

Processo : 0001610-55.2016.8.14.0946

Classe Judicial : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Assunto Principal : Fornecimento de Energia Elétrica

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECLAMANTE : MARIA DO SOCORRO SERRAO PEREIRA

ADVOGADO : ROBERTA DE OLIVEIRA RODOLFI - (OAB PA20373-A)

ADVOGADO : TAMY DA COSTA FELIX - (OAB PA22641-A)

POLO PASSIVO

RECLAMADO : CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A - CELPA

ADVOGADO : LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO - (OAB PA8049-A)

Ordem : 011

Processo : 0068960-96.2015.8.14.0040

Classe Judicial : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECLAMANTE : FRANCISCO CLEMILSON SILVA

POLO PASSIVO

RECLAMADO : CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A - CELPA

ADVOGADO : BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

Ordem : 012

Processo : 0003083-63.2016.8.14.0045

Classe Judicial : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECLAMANTE : MONIQUE CHALUPE CORREIA LIMA

ADVOGADO : MONIQUE CHALUPE CORREIA LIMA - (OAB PR82697-A)

POLO PASSIVO

RECLAMADO : CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A - CELPA

ADVOGADO : ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB RJ118125-A)

Ordem : 013

Processo : 0000243-34.2016.8.14.0028

Classe Judicial : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Assunto Principal : Fornecimento de Energia Elétrica

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECLAMANTE : FERNANDA REZENDE MOURA

ADVOGADO : MAYRA DE MORAES SOUZA - (OAB PA874-A)

POLO PASSIVO

RECLAMADO : CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A - CELPA

ADVOGADO : BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

Ordem : 014

Processo : 0803800-50.2016.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA JOELMA SOUZA SANTOS

ADVOGADO : JOSE DA COSTA TOURINHO NETO - (OAB PA20677-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO : FLAVIO LUIZ LUCAS MOREIRA - (OAB PA11085-A)

Ordem : 015

Processo : 0801178-10.2016.8.14.0006

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : SILVIA MARA ASSUNCAO E SILVA

ADVOGADO : TACIANA FARIAS LOPES - (OAB PA23703-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO : LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES - (OAB PA4670-A)

ADVOGADO : ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO - (OAB PA12436-A)

Ordem : 016

Processo : 0800098-54.2016.8.14.0024

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Perdas e Danos

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANDRE DA SILVA DAMASCENA

DEFENSORIA : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO : LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO - (OAB PA8049-A)

ADVOGADO : LIZANDRA DE MATOS PANTOJA - (OAB PA11331-A)

ADVOGADO : GYANNY AGUICEMA DE OLIVEIRA DANTAS - (OAB PA15597-A)

ADVOGADO : ALINE CARLA PEREIRA RODRIGUES - (OAB PA24274-A)

Ordem : 017

Processo : 0801390-62.2016.8.14.0028

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : VERIONICE DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO : JULIANO BARCELOS HONORIO - (OAB PA13793-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO : BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

Ordem : 018

Processo : 0800292-72.2017.8.14.0039

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : CARLOS CEZAR FERRARI BONFANTI

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE AZEVEDO ALVES MACHADO FILHO - (OAB PA21602-A)

ADVOGADO : EMANUEL DE FRANCA JUNIOR - (OAB PA21409-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

Ordem : 019

Processo : 0800247-80.2016.8.14.0305

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Fornecimento de Energia Elétrica

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : LUCIA MARIA DAS CHAGAS MARQUES

DEFENSORIA : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO : FLAVIO LUIZ LUCAS MOREIRA - (OAB PA11085-A)

ADVOGADO : FABRICIO BENTES CARVALHO - (OAB PA11215-A)

Ordem : 020

Processo : 0805658-19.2016.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANGELA MARIA DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO : LUCIANA DE CASTRO GOMES HENRIQUES - (OAB PA25109-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO : LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES - (OAB PA4670-A)

ADVOGADO : ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO - (OAB PA12436-A)

ADVOGADO : LORENA DAVID FREITAS TAVARES - (OAB PA21437-A)

Ordem : 021

Processo : 0002414-41.2014.8.14.0801

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Fornecimento de Energia Elétrica

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARLUCE RODRIGUES DANTAS

ADVOGADO : WILLY MONTEIRO DE SOUSA - (OAB PA14409-A)

ADVOGADO : SERGIO ESPINHEIRO ARAUJO JUNIOR - (OAB PA18407-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA : EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem : 022

Processo : 0089417-30.2015.8.14.0306

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Compra e Venda

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ELIANE MARIA SILVA DA SILVA

ADVOGADO : LILIANE COELHO DA SILVA - (OAB PA17677-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : DIRCELIO GAIA FRANCO

RECORRIDO : ELTON MOREIRA FRANCO

RECORRIDO : EDILENA MOREIRA FRANCO

Ordem : 023

Processo : 0006231-24.2016.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Direito de Imagem

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : RODOLFO MARANHAO DE CARVALHO

ADVOGADO : CARIM JORGE MELEM NETO - (OAB PA13789-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ADRIANE SUELEM FREITAS DA SILVA E SILVA

ADVOGADO : RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS - (OAB PA16039-A)

Ordem : 024

Processo : 0827551-32.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Direito de Imagem

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : PAULO BISI DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : LAERCIO CARDOSO SALES NETO - (OAB PA17426-A)

RECORRENTE : HAROLDO AMORIM DE ALMEIDA

ADVOGADO : LAERCIO CARDOSO SALES NETO - (OAB PA17426-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : THAYANNA CHRYSTINA DO VALE DA FONSECA

ADVOGADO : RAFAELA PONTES SCOTTA DE MIRANDA - (OAB PA11649-A)

ADVOGADO : OCEANIRA FARIAS DE MIRANDA - (OAB PA16993-A)

ADVOGADO : DEBORA NUNES DE MIRANDA - (OAB PA17224-A)

Ordem : 025

Processo : 0004674-62.2016.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Fornecimento de Energia Elétrica

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

ADVOGADO : ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO - (OAB PA12436-A)

ADVOGADO : LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES - (OAB PA4670-A)

PROCURADORIA : EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA JOSE SOUZA VALENTE

ADVOGADO : LUCIANA BARROS DE MEDEIROS - (OAB PA19482-A)

Ordem : 026

Processo : 0856184-82.2019.8.14.0301

Classe Judicial : PETIÇÃO CÍVEL

Assunto Principal : Nota Promissória

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

AUTORIDADE : FERREIRA & BOMBARDA LTDA - ME

ADVOGADO : BRUNO FRANCISCO FERREIRA - (OAB PR58131-A)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE : PATRICIA KELLEN DE OLIVEIRA FRANCA

Ordem : 027

Processo : 0806608-03.2018.8.14.0028

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Compra e Venda

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ROOZEVELT CAMARA ABREU

ADVOGADO : LUIS MARCELO MACEDO DE SOUZA - (OAB PA26478-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MESSIAS MENDES

DEFENSORIA : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 028

Processo : 0001238-46.2015.8.14.0945

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Fornecimento de Energia Elétrica

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ROBERTO MACHADO PIRES

ADVOGADO : EVERSON CARLOS NASCIMENTO OLIVEIRA - (OAB PA17268-A)

ADVOGADO : RENATA COSTA PIRES - (OAB PA17996-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A - CELPA

ADVOGADO : JIMMY SOUZA DO CARMO - (OAB PA18329-A)

ADVOGADO : NAYARA CRISTINA FERREIRA NASCIMENTO - (OAB PA25815-A)

ADVOGADO : FLAVIO LUIZ LUCAS MOREIRA - (OAB PA11085-A)

Ordem : 029

Processo : 0837144-85.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Direito Autoral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : TARSO GLAIDSON SARRAF RODRIGUES

ADVOGADO : ISABELA DE SOUZA PIMENTEL - (OAB PA24904-A)

ADVOGADO : ANDRE LUIZ SERRAO PINHEIRO - (OAB PA11960-A)

ADVOGADO : EMERSON ALMEIDA LIMA JUNIOR - (OAB PA18608-A)

ADVOGADO : GABRIELLA MORAES DOS SANTOS - (OAB PA25106-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : WEBEDIA INTERNET BRASIL S.A.

ADVOGADO : VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA - (OAB PA17196-B)

ADVOGADO : CANDIDO OLIVIERI CARNEIRO DE SOUZA - (OAB RJ139481-A)

ADVOGADO : GUSTAVO THURLER ERTHAL DE FREITAS - (OAB RJ184196-A)

Ordem : 030

Processo : 0818646-38.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANTONIO PEDRO GOES RODRIGUES

ADVOGADO : MARINA RODRIGUES GOMES - (OAB PA18306-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : NIVALDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : SUAMMY MONTEIRO CARNEIRO - (OAB PA22794-A)

Ordem : 031

Processo : 0000503-94.2016.8.14.0066

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

ADVOGADO : GONCALO IMBIRIBA CARNEIRO JUNIOR - (OAB PA24632-A)

PROCURADORIA : EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JOADIR MARCELO MARQUES

ADVOGADO : JANETE MANDRICK - (OAB RO2205-A)

Ordem : 032

Processo : 0801298-25.2016.8.14.0953

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAFAEL FERREIRA BATISTA

ADVOGADO : FABIELE MONTENEGRO MENDES FACIOLA - (OAB PA21529-A)

ADVOGADO : RENATO DE ARAUJO BARBOSA - (OAB PA6271-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MAILSON LOUCHARD MONTEIRO

ADVOGADO : ANA CRISTINA LOUCHARD PIRES - (OAB PA7316-A)

RECORRIDO : ULIVAN DOS SANTOS VIANA

ADVOGADO : ANA CRISTINA LOUCHARD PIRES - (OAB PA7316-A)

Ordem : 033

Processo : 0800300-94.2017.8.14.0024

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Compromisso

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : TOMAZ DOS SANTOS

ADVOGADO : JESSICA BUENO DE AGUIAR - (OAB PA14532-A)

ADVOGADO : MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO - (OAB PA8809-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EXPEDITO BARBOSA DE LIMA

ADVOGADO : HELIO ANTONIO MACHADO - (OAB PA95-A)

Ordem : 034

Processo : 0828959-24.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão / Resolução

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : RONALDO DE JESUS DAMASCENO

ADVOGADO : JESSICA RAIRA DE JESUS CAMPOS - (OAB PA20971-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : HAROLDO FARIAS DE MELO

ADVOGADO : HERMINIO FARIAS DE MELO - (OAB PA8126-A)

ADVOGADO : MARIA CONCEICAO FARIAS DE MELO - (OAB PA25340-A)

Ordem : 035

Processo : 0801328-15.2018.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DE FATIMA GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES - (OAB PA16008-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CAMILA DUARTE

ADVOGADO : ANAIRA OLIVEIRA DOS SANTOS - (OAB PA19962-A)

Ordem : 036

Processo : 0805042-58.2018.8.14.0015

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARLINDA RODRIGUES

ADVOGADO : MARIA DOS REMEDIOS CASIMIRO TORRES SARAIVA - (OAB 21603-A)

ADVOGADO : SAINT CLAIR SANTOS DA SILVA - (OAB 25719-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JOANA MONTEIRO FERREIRA

ADVOGADO : FABIANE DO SOCORRO NASCIMENTO DE CASTRO - (OAB PA17856-A)

ADVOGADO : SHEILA MONTEIRO LADISLAU DA SILVA - (OAB PA13764-A)

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 037

Processo : 0866610-90.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Busca e Apreensão

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA SANTANA DA SILVA MIRANDA

ADVOGADO : FABRICIO QUARESMA DE SOUSA - (OAB PA23237-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA DAS GRACAS SILVA MIRANDA

ADVOGADO : FABRICIO REIS FURTADO - (OAB PA26198-A)

Ordem : 038

Processo : 0806131-77.2018.8.14.0028

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : WILSON DE CASTRO VIANA

ADVOGADO : RANYELLE DA SILVA SEPTIMIO CARVALHO - (OAB PA16283-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE DEFESA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS E MILITARES DO ESTADO DO PARA

ADVOGADO : FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES - (OAB PA19345-A)

ADVOGADO : JAMILE SOUZA MAUES - (OAB PA24354-A)

ADVOGADO : JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS - (OAB PA6173-A)

ADVOGADO : CYRO THYAGO FERNANDES DE LEMOS - (OAB PA25404-A)

ADVOGADO : ELENICE DOS PRAZERES SILVA - (OAB PA16753-A)

Ordem : 039

Processo : 0839333-36.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Locação de Imóvel

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ADRIANE MENDES CAMINHA LIMA

ADVOGADO : MARCIO KISOLAR VAZ FERREIRA - (OAB PA22221-A)

ADVOGADO : MARIA DANTAS VAZ FERREIRA - (OAB PA21150-A)

ADVOGADO : ALINE CRIZEL VAZ FERREIRA - (OAB PA22220-A)

ADVOGADO : MARCIO VAZ FERREIRA - (OAB PA21193-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JOSE VIEIRA DE CASTRO JUNIOR

RECORRIDO : PAULO RENATO MONTES DE ALMEIDA

ADVOGADO : ANA CAROLINA ALVES LOPES - (OAB PA7671-A)

Ordem : 040

Processo : 0857588-08.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Pagamento

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : FABIO PORTELA DOS SANTOS

ADVOGADO : LUAN ATA QUEIROZ ABADESSA DA SILVA - (OAB PA20115-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARCELA DE OLIVEIRA LOPES

DEFENSORIA : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : FRANCISCO CARLOS LISBOA DE MENEZES

DEFENSORIA : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 041

Processo : 0818017-64.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Agência e Distribuição

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : EUNICE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : SELMA MARIA LOPES - (OAB PA66-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : SOLANE SIMOES E SILVA

ADVOGADO : WILSON NEVES MONTEIRO - (OAB PA7368-A)

Ordem : 042

Processo : 0800059-18.2015.8.14.0501

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Compra e Venda

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARTINHO ALVES FONSECA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : FERNANDO DO ESPIRITO SANTO GOMES FERREIRA

DEFENSORIA : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 043

Processo : 0800210-74.2016.8.14.0201

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Espécies de Contratos

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOEL ALVES DA SILVA

ADVOGADO : ENDEL ELSON CORREA COELHO - (OAB PA15984-A)

ADVOGADO : ELSON JUNIOR CORREA COELHO - (OAB PA15239-A)

ADVOGADO : ELSON JOSE SOARES COELHO - (OAB PA8941-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARCOS JOEL SOARES MORAES 12670561268

RECORRIDO : J. TORMAC

Ordem : 044

Processo : 0804918-56.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : SAMUEL ALMEIDA BITTENCOURT

ADVOGADO : FERNANDA DANIELLE PINHEIRO DIAS - (OAB PA32515)

ADVOGADO : SAMUEL ALMEIDA BITTENCOURT - (OAB CE28310-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : R F COMUNICACAO E PROMOCAO LTDA

ADVOGADO : FRANCISCO LIVELTON LOPES MARCELINO - (OAB CE20045-A)

Ordem : 045

Processo : 0007069-73.2018.8.14.0071

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Fornecimento de Energia Elétrica

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : GONCALO IMBIRIBA CARNEIRO JUNIOR - (OAB PA24632-A)

PROCURADORIA : EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ADAO MORAIS DA SILVA

ADVOGADO : OLEGARIO JOSE DA SILVA NETO - (OAB PA25818-A)

Ordem : 046

Processo : 0800022-80.2018.8.14.0017

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : DIEGO DA SILVA CONCEICAO

ADVOGADO : FABIO BARCELOS MACHADO - (OAB PA13823-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : THIAGO DE SOUZA PONTES

ADVOGADO : ROGERIO MACIEL MERCEDES - (OAB PA20966-A)

Ordem : 047

Processo : 0867245-37.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : RENATA VIDINHO MAIA LOPES MOREIRA

ADVOGADO : GRACILDA MARQUES SIQUEIRA - (OAB PA27405-A)

ADVOGADO : RENATA SOUSA STEIN - (OAB PA7371-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 048

Processo : 0002086-70.2014.8.14.0944

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Fornecimento de Energia Elétrica

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : IVONETE CRUZ FERREIRA

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : ADRIANO PALERMO COELHO - (OAB 12077-A)

PROCURADORIA : EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem : 049

Processo : 0004684-09.2017.8.14.0130

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Fornecimento de Energia Elétrica

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ELISABETH CABRAL DA SILVA

ADVOGADO : SILVINO ALMEIDA DE SOUSA - (OAB PA20920-A)

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA : EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem : 050

Processo : 0001334-82.2017.8.14.0107

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Fornecimento de Energia Elétrica

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB RJ118125-A)

ADVOGADO : BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

PROCURADORIA : EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JOAO MOTA COSTA

ADVOGADO : ANDREZA REGO BARBOSA RICHART - (OAB PA17409-A)

Ordem : 051

Processo : 0001846-42.2018.8.14.0071

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Direito de Imagem

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO - (OAB PA8049-A)

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA : EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : SIRLEIA VIANA SANTOS

ADVOGADO : OLEGARIO JOSE DA SILVA NETO - (OAB PA25818-A)

Ordem : 052

Processo : 0800125-90.2018.8.14.0016

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Direito de Imagem

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANTONIO FRANCISCO DE ARAUJO

ADVOGADO : ANTONIO REIS GRAIM NETO - (OAB PA17330-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : SEBASTIAO MORAES DA CONCEICAO

ADVOGADO : CARMEM NATALINA MAIA DAS CHAGAS - (OAB PA25769-A)

RECORRIDO : RITA ABREU PAZ

ADVOGADO : CARMEM NATALINA MAIA DAS CHAGAS - (OAB PA25769-A)

RECORRIDO : VALDENICE NASCIMENTO ABREU

ADVOGADO : CARMEM NATALINA MAIA DAS CHAGAS - (OAB PA25769-A)

RECORRIDO : EDILEIA DA SILVA CONCEICAO

ADVOGADO : CARMEM NATALINA MAIA DAS CHAGAS - (OAB PA25769-A)

RECORRIDO : GRACIETE DA SILVA ABREU

ADVOGADO : CARMEM NATALINA MAIA DAS CHAGAS - (OAB PA25769-A)

RECORRIDO : EDILENE MARTINS SOARES

ADVOGADO : CARMEM NATALINA MAIA DAS CHAGAS - (OAB PA25769-A)

Ordem : 053

Processo : 0838587-71.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : FATIMA DE ARAUJO SIQUEIRA

ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA - (OAB PA16652-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIO DO ESTADO DO PARA - IGEPREV

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 054

Processo : 0800054-96.2015.8.14.0306

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DO SOCORRO MAURO BARATA

ADVOGADO : MARCIA GABRIELE ARAUJO ARRUDA SILVA - (OAB PA16858-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : ELADIO MIRANDA LIMA - (OAB RJ86235-A)

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

PROCURADORIA : OI S/A

Ordem : 055

Processo : 0000983-11.2010.8.14.0801

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ORVALINO MIGUEL BARATA

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : UNIMED BELEM e COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627-A)

ADVOGADO : STELLA FERREIRA DA SILVA - (OAB PA17618-A)

ADVOGADO : WALLACI PANTOJA DE OLIVEIRA - (OAB PA14410-A)

Ordem : 056

Processo : 0850602-04.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Piso Salarial

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA TERESINHA DUARTE DIAS

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 057

Processo : 0811791-72.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Responsabilidade do Fornecedor

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANA ROSA PEIXOTO DE BRITO

ADVOGADO : FERNANDO ALVES E SILVA - (OAB PA21455-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB MG79757-A)

ADVOGADO : SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB MG44698-A)

Ordem : 058

Processo : 0838395-36.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ADEMAR ARAUJO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : ANDRE BUCHALLE SILVA - (OAB PA26972-A)

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 059

Processo : 0805196-31.2019.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ALUIZIO JOSE DA SILVA MACIEL

ADVOGADO : MARIO BEZERRA FEITOSA - (OAB PA10036-A)

ADVOGADO : PATRYCK DELDUCK FEITOSA - (OAB PA15572-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

ADVOGADO : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - (OAB MG108112-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

Ordem : 060

Processo : 0808011-27.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : DARMOEL ANTONIO DA CRUZ VELOSO

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE : DAVI DE FREITAS VAZ

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE : DAVID LOBATO GONCALVES

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE : DELORIZANO DAS NEVES BORGES FILHO

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE : DEMOCRITO DE ALMEIDA NEVES

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE : DENISE MARY PALHETA DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE : DEUSDETE ATAIDE DE MIRANDA

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE : DILSON GALVAO CHAVES

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE : DIOGO CHAGAS RODRIGUES FILHO

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 061

Processo : 0002082-32.2018.8.14.0026

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : LUIS MODESTO CARDOSO

ADVOGADO : RHAYLEUMIA DE ALMEIDA DIAS - (OAB PA25976-A)

Ordem : 062

Processo : 0820996-62.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : IEDA DA SILVA MONTEIRO

ADVOGADO : NILZA MELO DE FREITAS OLIVEIRA - (OAB PA19678-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CLARO S.A.

ADVOGADO : RAFAEL GONCALVES ROCHA - (OAB PA41486-A)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA DA CLARO/EMBRATEL

Ordem : 063

Processo : 0800160-97.2021.8.14.0128

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DO CARMO DOS SANTOS RIBEIRO

ADVOGADO : KAMILA MARIA PINHEIRO DE MENEZES - (OAB AM12278-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

ADVOGADO : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - (OAB MG108112-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

Ordem : 064

Processo : 0800256-71.2018.8.14.0014

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANTONIO COIMBRA DA SILVA

ADVOGADO : CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES - (OAB PA18060-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem : 065

Processo : 0847708-89.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSE ROBERTO ARBAGE BRITO

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE SOUZA FROES - (OAB PA25744-A)

ADVOGADO : RODRIGO MAGALHAES SILVA AMORIM - (OAB PA27369-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : HARMONICA INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO : EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

Ordem : 066

Processo : 0855788-08.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : LOURDES ELVIRA CALANDRINE DE AZEVEDO

ADVOGADO : SAMILLE DA SILVA DE ANDRADE - (OAB PA20058-A)

ADVOGADO : ANDRE QUEIROZ MERGULHAO - (OAB PA17235-A)

ADVOGADO : CLAUDIA ALMEIDA OLIVEIRA TEIXEIRA - (OAB PA973-A)

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRENTE : INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO : LOURDES ELVIRA CALANDRINE DE AZEVEDO

ADVOGADO : CLAUDIA ALMEIDA OLIVEIRA TEIXEIRA - (OAB PA973-A)

ADVOGADO : SAMILLE DA SILVA DE ANDRADE - (OAB PA20058-A)

ADVOGADO : ANDRE QUEIROZ MERGULHAO - (OAB PA17235-A)

ADVOGADO : MARCELO BARBOSA SILVA - (OAB PA26396)

ADVOGADO : MANOEL BARBOSA SILVA - (OAB PA22887-A)

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 067

Processo : 0800113-60.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Enriquecimento sem Causa

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : SONIA MARIA BARROSO MONTEIRO

ADVOGADO : JAMILE SOUZA MAUES - (OAB PA24354-A)

ADVOGADO : JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS - (OAB PA6173-A)

ADVOGADO : FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES - (OAB PA19345-A)

ADVOGADO : FABIO BASTOS MAGNO - (OAB PA21190-A)

ADVOGADO : ELENICE DOS PRAZERES SILVA - (OAB PA16753-A)

RECORRENTE : NELSON ANTONIO NAVARRO DE SOUSA

ADVOGADO : JAMILE SOUZA MAUES - (OAB PA24354-A)

ADVOGADO : JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS - (OAB PA6173-A)

ADVOGADO : FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES - (OAB PA19345-A)

ADVOGADO : FABIO BASTOS MAGNO - (OAB PA21190-A)

ADVOGADO : ELENICE DOS PRAZERES SILVA - (OAB PA16753-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CONDOMINIO DO RES.MORADA DO SOL-PRIVEE SOL POENTE

ADVOGADO : ANA CAROLINA RIBEIRO DA FONSECA - (OAB PA27305-A)

ADVOGADO : BRUNA MARCELA MARTINS PEREIRA - (OAB 27212-A)

Ordem : 068

Processo : 0802345-45.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : PEDRO WASHINGTON DA SILVA

ADVOGADO : CAIO HENRIQUE SILVA DA SILVA - (OAB PA24879-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 069

Processo : 0810810-43.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARCIA MARIA MOREIRA DUARTE

ADVOGADO : VICTOR FONSECA CAMPOS - (OAB PA23665-A)

ADVOGADO : GEORGE LUCAS AGUIAR MACHADO - (OAB PA882-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 070

Processo : 0810916-68.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DO CARMO DA PAIXAO COSTA

DEFENSORIA : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 071

Processo : 0808713-19.2018.8.14.0006

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSE MANUEL DE FRIAS PINTO

ADVOGADO : SUELLEN DO SOCORRO QUADROS SOARES - (OAB PA25802-A)

ADVOGADO : ELIAS CORREA DOS SANTOS - (OAB PA24421-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : PANIFICADORA IDEAL LTDA - ME

ADVOGADO : JULIA LAMOGLIA CABRAL DE VASCONCELLOS - (OAB PA27179-A)

Ordem : 072

Processo : 0800586-58.2016.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : SILVANA CUTRIM

ADVOGADO : LUCIANO PITA LOPES - (OAB TO6033-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A

ADVOGADO : SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB MG44698-A)

Ordem : 073

Processo : 0807920-39.2016.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARCOS ANTONIO BRANDAO DA COSTA JUNIOR

ADVOGADO : ARCELINO FERREIRA CORREA - (OAB PA6377-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

ADVOGADO : RAFAEL SGANZERLA DURAND - (OAB PA211648-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 074

Processo : 0802024-96.2016.8.14.0953

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Acidente de Trânsito

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA ROSA DA SILVA GOMES

ADVOGADO : ALESSANDRO SERRA DOS SANTOS COSTA - (OAB PA13370-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO SEGUROS

ADVOGADO : LUANA SILVA SANTOS - (OAB PA16292-A)

PROCURADORIA : BRADESCO SEGUROS S/A

RECORRIDO : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO : MARILIA DIAS ANDRADE - (OAB PA14351-A)

PROCURADORIA : SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Ordem : 075

Processo : 0843071-32.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Recurso

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BRADESCARD S.A.

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S.A.

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : WILLIAM SILVA DE MOURA

ADVOGADO : SERGIO GOMES DA SILVA JUNIOR - (OAB PA9823-A)

Ordem : 076

Processo : 0860059-60.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BMG SA

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : AMILCAR ALFREDO CORTES BRIZUELA

ADVOGADO : JOAO VICTOR PARAGUASSU DA CRUZ - (OAB PA28668-A)

Ordem : 077

Processo : 0878765-28.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : CONDOMINIO VERANO RESIDENCIAL CLUB

ADVOGADO : ANA LAURA FIGUEIREDO COSTA - (OAB 22255-A)

RECORRENTE : SERASA S.A.

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

ADVOGADO : EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - (OAB RO4643-A)

PROCURADORIA : SERASA S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : PAULO VICTOR LISBOA DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE ANDRADE RODRIGUES JUNIOR - (OAB PA17625-A)

ADVOGADO : MANOLO PORTUGAL FAIAD FREITAS - (OAB PA17617-A)

Ordem : 078

Processo : 0800055-64.2019.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOAO DA LUZ DUARTE

ADVOGADO : WESLEY RODRIGUES COSTA BARRETO - (OAB PA20602-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S.A.

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S.A.

Ordem : 079

Processo : 0800979-82.2017.8.14.0028

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : DAINA MARIA CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO : PATRICIA DOS SANTOS ZUCATELLI - (OAB PA24211-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : AMILCO DOS REIS FERREIRA

ADVOGADO : ROMULO JUNQUEIRA MARTINS - (OAB PA8650-A)

ADVOGADO : CARLOS FERNANDO GUIOTTI - (OAB TO2892-A)

Ordem : 080

Processo : 0833775-83.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Associação

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ROSINEIDE DE SOUZA MENDES

POLO PASSIVO

RECORRIDO : PARQUES DE LAZER EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO : LARS DANIEL SILVA ANDERSEN TRINDADE - (OAB PA19501-A)

Ordem : 081

Processo : 0014684-02.2015.8.14.0013

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : RAFAEL SGANZERLA DURAND - (OAB PA211648-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : VALDEMIR MARTINS DE ARAUJO

ADVOGADO : ALDREI MARCIA PANATO - (OAB PA9294-A)

Ordem : 082

Processo : 0806808-64.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Direito de Imagem

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : HERBERT TORRES DE MENEZES

ADVOGADO : CAIO PEREIRA LEO - (OAB PA20380-A)

ADVOGADO : ALBERTO ALEXANDRE COSTA E SOUZA JUNIOR - (OAB PA22004-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : DIARIOS DO PARA LTDA

ADVOGADO : PAULO CEZAR DE OLIVEIRA SILVA - (OAB PA14847-A)

Ordem : 083

Processo : 0851825-26.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANTONIO CLAUDIO MORAES PUTY

ADVOGADO : FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES - (OAB PA19345-A)

ADVOGADO : ELENICE DOS PRAZERES SILVA - (OAB PA16753-A)

ADVOGADO : JAMILE SOUZA MAUES - (OAB PA24354-A)

ADVOGADO : FABIO BASTOS MAGNO - (OAB PA21190-A)

ADVOGADO : JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS - (OAB PA6173-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MAGAZINE LUIZA S/A

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

Ordem : 084

Processo : 0800025-13.2022.8.14.9000

Classe Judicial : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

IMPETRANTE : TRANSPORTES MARSANGO LTDA - ME

ADVOGADO : ROSE MEIRE CRUZ DOS SANTOS - (OAB PA7051-A)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE : GERALDO CUNHA DA LUZ

OUTROS INTERESSADOS

IMPETRANTE : TRANSPORTES MARSANGO LTDA - ME

Ordem : 085

Processo : 0800102-54.2019.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : PEDRO DA SILVA POMPEU

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO: 219692 COMARCA: BRAGANÇA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 7 9 0 7 4 7 2 0 1 4 8 1 4 0 0 0 9 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:LUANE CRISTINA LOBATO BORGES Representante(s): OAB 8984 - JANDER HELSON DE CASTRO VALE (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA DO SOCORRO CARVALHO MENDO EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. TERMO DE VOTAÇÃO APÓCRIFO. PEDIDO PRECLUSO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ERRO DE QUESITAÇÃO. NÃO VERIFICADO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS IMPROCEDÊNCIA. DOSIMETRIA. REFORMA DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, E, DE OFÍCIO RECONHECIDAS AS ATENUANTES DA CONFISSÃO E MENORIDADE. DECISÃO UNÂNIME. 1. ¿A nulidade decorrente da falta de assinatura dos jurados e das partes no termo de votação dos quesitos se não for arguida, no momento processual oportuno, resta preclusa.¿ (STJ - HC: 490298 SC 2019/0020145-1, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Data de Publicação: DJ 10/09/2019). Ademais, não restou demonstrado pela defesa o prejuízo causado pela irregularidade, razão pela qual deve ser afastado o pedido de nulidade. 2. Uma vez que todas as teses suscitadas pela defesa e acusação foram debatidas e quesitadas, não há que se acolher o pedido de nulidade por erro de quesitação. 3. A Constituição Federal de 1988 atribuiu a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida ao Tribunal do Júri, garantindo expressamente a soberania do veredicto. Eventual anulação, com determinação de realização de novo julgamento (art. 593, § 3º, do CPP) só ocorrerá quando a decisão do Conselho de Sentença estiver totalmente dissociada do conjunto probatório, não encontrando amparo em qualquer prova produzida. 4. Não há se falar em decisão dos jurados manifestamente contrária às provas dos autos se a condenação da ré encontra suporte no acervo probatório produzido, sendo que submetê-la a novo julgamento, implicaria em inaceitável afronta ao princípio constitucional da soberania de seus veredictos. Precedentes. 5. Resta imperioso o reconhecimento, de ofício, das atenuantes de menoridade e confissão, já que a recorrente possuía 19 (dezenove) anos de idade à época do fato, e confessou a prática delitiva (confissão qualificada). 6. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO E, DE OFÍCIO, RECONHECIDAS AS ATENUANTES DE MENORIDADE E CONFISSÃO. DECISÃO UNÂNIME

ACÓRDÃO: 219693 COMARCA: CASTANHAL DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 0 8 7 4 8 5 2 0 1 4 8 1 4 0 0 1 5 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:MANOEL MESSIAS LUZA DA SILVA Representante(s): LUIZ ANTONIO NASCIMENTO RAMOS (DEFENSOR) APELANTE:MARIA DA CONCEICAO SILVA PINTO Representante(s): LUCIANA TARCILA VIEIRA GUEDES (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA EMENTA: . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. MUDANÇA DE REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. ARGUMENTO NÃO SUSCITADO NO APELO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EMBARGOS ACOLHIDOS. DECISÃO UNÂNIME.1 ¿ Tratando-se de matéria de ordem pública, referente à dosimetria da pena, ainda que não especificamente apontada no recurso de apelação, o feito merece enfrentamento. 2 ¿ Observado que, com a extinção da punibilidade do réu da prática do crime de posse de munição (art. 12, da Lei 10.826/03), a pena final fixada ao embargante pela prática do crime de tráfico de drogas restou fixada em patamar inferior a 04 (quatro) anos de reclusão, cabe proceder a readequação do regime inicial de cumprimento da pena, sanando-se a omissão alegada. 3 ¿ EMBARGOS ACOLHIDOS. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219694 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 2 4 8 6 7 6 6 2 0 1 4 8 1 4 0 4 0 1 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:FLAVIO LISBOA MONTEIRO Representante(s): DANIEL SABBAG (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HAMILTON NOGUEIRA SALAME EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO SIMPLES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO CONTUNDENTE. AUTOR

RECONHECIDO PELAS VESTIMENTAS. RECONHECIMENTO ALIADO AOS DEMAIS ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS NOS AUTOS. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Não há que se falar em absolvição do réu por ausência de provas, se a materialidade da conduta e sua autoria na prática do crime de roubo restaram suficientemente comprovadas nos autos, especialmente a partir do seu reconhecimento através de suas vestimentas, corroborado pelos demais elementos informativos colhidos nos autos. Precedentes. 2. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219695 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00274889420188140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:WESLEY VIEIRA DOS SANTOS Representante(s): INGRID LEDA NORONHA MACEDO (DEFENSOR) APELANTE:WELLINGTON RODRIGUES CAVALCANTE Representante(s): INGRID LEDA NORONHA MACEDO (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ADELIO MENDES DOS SANTOS EMENTA: . EMENTA APELAÇÃO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PLEITO LIBERATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. FRAGILIDADE E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. DECOTE DA MAJORANTE. APREENSÃO E PERÍCIA DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N.º 14 DO TJPA. PENA DE MULTA. ISENÇÃO DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 ¿ O direito de recorrer em liberdade da sentença condenatória é objeto a ser apreciado através de Habeas Corpus, com competência para processamento e julgamento da Seção de Direito Penal desta Egrégia Corte de Justiça, consoante o disposto no art. 30, inciso I, alínea ¿a¿ do RITJPA. Precedentes.2 ¿ Mostra-se incontroversa a autoria e a dinâmica delitivas, restando claro nos autos que os recorrentes praticaram o assalto, com uso de violência e grave ameaça, exercidas com uma arma de fogo e com uma chave de fenda. Tal conclusão é decorrente de todo o acervo probatório, com destaque para as declarações seguras e coerentes das três vítimas ouvidas em juízo, que reconheceram, sem qualquer dúvida, os dois meliantes e deram detalhes da empreitada criminosa, não havendo que se falar em absolvição. 3 ¿ Inviável o decote da majorante decorrente do uso de arma de fogo, quando resta provado nos autos que o crime foi cometido com seu uso ostensivo, sendo desnecessária a apreensão da arma ou a realização de perícia, a fim de que seja atestado o seu potencial lesivo, se por outros meios de prova possa ser comprovado o seu efetivo emprego na prática delitiva. Súmula n.º 14 deste Sodalício e Precedentes do STJ. 4 ¿ A impossibilidade financeira dos réus não afasta a imposição da pena de multa pelo delito de tráfico, inexistindo previsão legal de isenção do preceito secundário do tipo penal incriminador. 5 ¿ RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

A Ilustríssima Senhora **MARIA DE LOURDES CARNEIRO LOBATO**, Secretária de Gestão de Pessoas deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 5903/2019-GP. **RESOLVE:**

PORTARIA PA-PGP-2022/00949. Belém, 19 de julho de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2022/31254, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **REBECA LISBOA LAMEIRA DA SILVA**, matrícula nº 171638, Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00950. Belém, 19 de julho de 2022.

Considerando o disposto no art. 26 da Lei Estadual nº 5.810/1994;

Considerando o disposto na Resolução nº 002/2016- GP, que dispõe sobre a concessão de licença para estudo aos servidores no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a realização do processo seletivo relativo à concessão para licença para estudo aberto pelo Edital nº 001/2022-TJPA, cujo resultado foi publicado pelo Edital nº 002/2022,

Considerando o Processo nº PA-RLT-2022/00120.

Art. 1º. Conceder licença para estudo para a servidora **AILA SOUTO GUERRA**, Analista Judiciário, Área Judiciária, matrícula 173185, no período de 01 de agosto de 2022 a 31 de outubro de 2023.

Parágrafo único: Após o término da licença, a servidora deverá reassumir sua função no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 26, I da Resolução nº 002/2016-GP.

Art. 2º. A servidora deverá observar os deveres previstos no art. 11 da Resolução nº 002/2016-GP.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00951. Belém, 19 de julho de 2022.

Considerando o disposto no art. 26 da Lei Estadual nº 5.810/1994;

Considerando o disposto na Resolução nº 002/2016- GP, que dispõe sobre a concessão de licença para estudo aos servidores no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a realização do processo seletivo relativo à concessão para licença para estudo aberto pelo Edital nº 001/2022-TJPA, cujo resultado foi publicado pelo Edital nº 002/2022;

Considerando o Processo nº PA-OFI-2022/02987.

Art. 1º. Conceder licença para estudo para o servidor **DANILO SAMICO REGO**, Analista Judiciário, Área Judiciária, matrícula 144380, no período de 01 agosto de 2022 a 01 de agosto de 2024.

Parágrafo único: Após o término da licença, o servidor deverá reassumir sua função no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 26, I da Resolução nº 002/2016-GP.

Art. 2º. O servidor deverá observar os deveres previstos no art. 11 da Resolução nº 002/2016-GP.

FÓRUM CÍVEL**SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL****0845708-14.2021.8.14.0301****EDITAL DE CITAÇÃO**

(PRAZO DE 30 DIAS)

Augusto Cesar da Luz Cavalcante, Juiz de Direito, Titular da 6ª Vara Cível de Belém, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo e secretaria, a Ação de USUCAPIÃO, movida por MARIA DE NAZARE REIS DE CARVALHO, contra ANICETO ALVES DE CARVALHO, MARIA DOS ANJOS DA SILVA CARVALHO e INTERESSADO: JOAO LOBO PINHEIRO - CONFINANTE DIREITO, ANA MARIA FONSECA - CONFINANTE ESQUERDO, - tendo como objeto o seguinte bem: IMOVEL LOCALIZADO NA RUA CARIPUNAS N° 3633, BAIRRO GUAMÁ, CEP 66063-040, BELÉM PA , fica(m) desde logo, **CITADOS** os eventuais interessado(s) ausente(s), incerto(s) e desconhecido(s), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para apresentar(em) contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir do término do prazo deste edital(30 dias), sob pena de revelia e de serem aceitos como verdadeiros os fatos narrados pelo autor na Exordial (art. 285 e 319, do CPC), observando-se os requisitos exigidos pelo artigo 256, I, do novo código civil e seus incisos do mesmo Diploma legal. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado na forma da lei afixado no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 19 de julho de 2022. Eu EDMILTON PINTO SAMPAIO, Diretor de Secretaria, digitei e assinei (PROV. 006/2006-CJRMB).

EDMILTON PINTO SAMPAIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Edital de Intimação

Prazo de 30 dias

Processo nº 0013558-57.2014.8.14.0301

AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE, Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital, na

forma da Lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo, os autos Cíveis de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, proposta por EDIVALDO FERNANDO DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA, FELIPE AIDO DE OLIVEIRA e MARIVALDO CARVALHO AIDO OLIVEIRA, devidamente qualificados nos autos, contra YMPACTUS COMERCIAL S/A. E pelo presente, fica a requerida YMPACTUS COMERCIAL S/A, CNPJ 11.669.325/0001-88, que se encontra em lugar incerto e não sabido, INTIMADA, para nos termos do art. 513, § 2º, inciso IV, do CPC, efetuar o pagamento do débito no valor de R\$ 23.957,21 (vinte e três mil, novecentos e cinquenta e sete reais e vinte e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do Código de Processo Civil, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado na forma da lei afixado no local público de costume. Eu, (Edmilton Pinto Sampaio), Diretor de Secretaria, digitei e assinei (Provimento 006/2006 ç CJRMB, §3º).

Belém, Pará, 22 de junho de 2022.

AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE

Juiz de Direito.

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 6 VARA DE FAMÍLIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO - SENTENÇA

(com prazo de 20 dias)

PROCESSO: 0489628-79.2016.8.14.0301

Ação: GUARDA C/C ALIMENTOS

Requerente: FRANCINETE RIBEIRO CRUZ

Requerido: GELSON VALADARES SANTOS - CPF: 833.872.502-15

Menor envolvido: L. F. R. S.

FINALIDADE

A Dra. ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito Titular da 7ª Vara de Família da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da Lei e etc. FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo, processam-se os autos da Ação de GUARDA C/C ALIMENTOS supra, tendo por finalidade o presente EDITAL a INTIMAÇÃO do Requerido GELSON VALADARES SANTOS da Sentença de ID 21182177, que segue abaixo transcrita. E para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL, sendo publicado na forma da Lei, que será afixado no local público de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 19 dias do mês de julho de 2022. Eu, Kátia Cilene Silva de Lima, Analista Judiciário da UPJ das Varas de Família da Capital, assino o presente, autorizada pelo art. 1º, §2º, IX do Provimento nº 06/2006 da CJRMB.

(assinado eletronicamente)

Kátia Cilene Silva de Lima

Analista Judiciário da UPJ das Varas de Família da Capital

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Guarda com pedido de Alimentos por FRANCINETE RIBEIRO CRUZ, em face de GELSON VALADARES SANTOS.

Foram arbitrados alimentos provisórios e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, fls. 28.

O requerido foi devidamente citado, fls. 55v, não tendo apresentado contestação pelo que foi decretada a sua revelia, fls. 57.

Foi realizada a audiência previamente designada, fls. 57 e fls., 58.

Acostou-se aos autos estudo psicossocial, conforme se verifica as fls., 64/66.

As fls., 60/62 o Ministério Público manifestou-se no sentido de julgar procedente a ação, deferindo a guarda do menor à requerente e ainda fixando alimentos em seu favor.

É o relatório.

DECIDO.

1-DA GUARDA DO FILHO MENOR E DO DIREITO DE CONVÍVIO.

Narra a requerente que exerce a guarda de fato de seu filho desde quando o requerido deixou o menor sob seus cuidados. Ainda, menciona que o mesmo não visita o filho não tendo qualquer interesse em participar da criação e educação do mesmo.

Dessa forma, requereu a guarda unilateral do menor LUIS FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.

Por sua vez, o requerido, devidamente citado, não apresentou contestação.

Conforme o parecer ministerial de fls. 60/62, ante a decretação da revelia do requerido, verificou-se por meio de relatório social que:

¿(...)O menino Luís Felipe segue residindo na casa da materna, estando sob os cuidados fáticos da genitora, ora requerente, sendo por ela assistido em suas demandas de saúde, vestuário, transporte, educação, lazer, entre outras. Foi possível verificar que o genitor participou (até o estabelecimento judicial de pensão alimentícia) de forma residual no que se refere à prestação de alimentos ao filho, bem como não tem buscado estabelecer com o descendente o regular direito de visitação, apesar de ser esse um direito e um desejo de seu filho Luís Felipe.

Concernente à relação materno filial, notou-se que Luís Felipe indicou estar devidamente adaptado ao

convívio na casa da genitora, evidenciando nutrir forte laço de afeto em relação a ela e aos irmãos.

Relativo ao vínculo paterno filial, avaliou-se que este resta prejudicado visto que o genitor demonstra realizar pouquíssimo investimento socioemocional na relação parental.

Por conseguinte, a criança salientou seu anseio em ter resgatada e solidificada a relação paterno filial. Acerca desse pormenor, durante o atendimento, foi refletido com o genitor sobre a necessidade do paterno empreender esforços no sentido de reconstruir os laços de afeto com o filho Luís Felipe, recomendando-se que a convivência entre pai e filho deve ser restabelecida de forma salutar, com tempo específico para que para que pai e filho vivenciem os laços parentais ora fragilizados.

Recomenda-se que, caso seja estabelecido direito de visita ao genitor, este deva ocorrer sem a presença da madrasta, de modo que pai e filho possam desfrutar de um tempo de específico e de qualidade. ç

Assim, em observância ao princípio do melhor interesse da criança e tendo em vista que a autora já exerce a guarda fática do menor, defiro a guarda unilateral do menor LUÍS FELIPE RIBEIRO SANTOS à requerente, com direito de visita livre do requerido sem a presença da madrasta, de modo que pai e filho possam desfrutar de um tempo de específico e de qualidade.

2-DOS ALIMENTOS DEVIDOS AO FILHO MENOR

Com relação aos alimentos devidos ao filho menor, na ausência de elementos acerca da possibilidade econômica do requerido, conforme ressaltado pelo Ministério Público, a análise do trinômio alimentar deverá se pautar na necessidade de receber em alimentos.

Por ser menor, Luis Felipe não é capaz de prover o próprio sustento cabendo aos pais a responsabilidade de fazê-lo.

Na petição inicial é mencionado que o requerido é servidor estadual do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, o que foi ratificado pela requerente em audiência, fls., 58.

Durante a audiência de instrução e julgamento, fls., 58 a representante legal do menor disse o seguinte:

(...)Passou o juízo à oitiva da parte autora: que confirma o pedido inicial; que informa que o requerido já está pagando o que foi arbitrado pelo juízo; que o requerido labora em Marituba, no corpo de bombeiros; que o menor tem onze anos; que estuda em escola particular no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e que em 2018 irá passar para R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais); que moram em Belém; que a pensão dá em torno de R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); que é saudável; que tem plano de saúde PAES do pai; que moram em casa alugada no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais); que não trabalha; que é pago pelo atual esposo; que o seu esposo trabalha em uma distribuidora; que tem outro filho com seu esposo; que tem um outro maior de idade; que no total tem 4 filhos; que a alimentação é normal; que mão sabe quanto gasta com alimentação e roupa com o menor; que ainda não fez as contas do material escolar para 2018. Nada mais sendo dito nem perguntado (...).

Dessa forma, portanto, é desnecessário fazer prova de que o infante depende do requerido e da requerente para prover sua subsistência, sendo para tanto suficiente sua menoridade e a relação de parentesco comprovada.

Nesse sentido, considerando o que foi exposto, e considerando análise do trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade, e levando-se em consideração a necessidade do alimentando, bem como diante da ausência de maiores informações sobre a possibilidade do requerido em razão de não ter apresentado sua peça de defesa nos presentes autos, estando revel, entendo por fixar do alimentos de forma definitiva em 20% (vinte por cento) dos vencimentos e vantagens do requerido, excluídos os descontos obrigatórios através de desconto em folha de pagamento.

3-DA CONCLUSO

Ante o exposto, na forma do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para:

3.1-Com fundamento no art. 1.583 c/c art. 1.612 do C.C DEFERIR a guarda unilateral do menor LUIS FELIPE RIBEIRO SANTOS à requerente FRANCINETE RIBEIRO CRUZ, ficando o direito de convívio do requerido fixado de forma livre, sem a presença da madrasta, de modo que pai e filho possam desfrutar de um tempo de específico e de qualidade.

3.2-Com fundamento no art. 2º da Lei nº 5.478/68, CONDENAR o requerido a pagar, a título de penso alimentícia definitiva em favor do menor, no percentual de 20% (vinte por cento) dos vencimentos e vantagens do requerido, excluídos os descontos obrigatórios através de desconto em folha de pagamento, devendo o valor aqui arbitrado ser depositado em conta bancária em nome da autora a ser indicada no prazo de 10 (dez) dias, até o quinto dia útil de cada mês.

CONDENAR o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) sobre uma anuidade da prestação alimentar, com o valor da condenação (art. 259, inciso VI CPC), acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, bem como da correspondente correção monetária devida desde a data da sentença, corrigidos pelo INPC.

Lavre-se o Termo de Guarda Definitivo em favor da requerente, resguardado o direito de convívio do

requerido.

Expeça-se ofício à fonte pagadora do requerido, para que proceda ao desconto da pensão alimentícia, devendo a parte autora, diante da Pandemia da COVID-19, fornecer o endereço de correio eletrônico (e-mail) da referida fonte pagadora, para a devida comunicação da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

A PARTE REQUERIDA REVÊL, DEVE SER INTIMADA PESSOALMENTE DESTA SENTENÇA.

EM CASO DE FRUSTRAÇÃO DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE REQUERIDA, determino a intimação por edital da parte requerida, do inteiro teor da sentença prolatada nos autos.

Assim, proceda-se a sua intimação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias (inciso III do art. 257 do CPC).

Nos termos do Parágrafo Único do artigo 257, do CPC, publique-se o Edital no Diário da Justiça. Dê-se ciência às partes (art. 272, do CPC).

À Secretaria para cumprir ainda o disposto no inciso II do art. 257 do CPC, publicando o edital na rede mundial de computadores, no sítio do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, de tudo certificado nos autos;

Expeçam-se ainda mandados, ofícios, certidões e demais diligências, caso sejam necessários. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias.

Preclusa a via impugnativa, devidamente certificada.

Cientifique-se a representante do Ministério Público.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Belém, 13 de agosto de 2020.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 14 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 19/07/2022 A 19/07/2022 - SECRETARIA 3ª UPJ VARAS DE COMERCIO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALENCIA E SUCESSÕES - VARA: 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
PROCESSO: 01782336620168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SANTIAGO DE MATOS A??o:
Inventário em: 19/07/2022 INVENTARIANTE:GRACA MARIA CORREA DA SILVA Representante(s): OAB 7963 - KAREN RICHARDSON ROCHA (ADVOGADO) OAB 8734 - LILIAN CRISTINA CAMPOS NEVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 28606 - INGRID DO SOCORRO CUNHA DE LIMA E SILVA (ADVOGADO) INVENTARIADO:EVANE MODESTO CORREA INTERESSADO:EVANE SOCORRO CORREA CARVALHO E OUTROS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . ATO ORDINATÁRIO Tendo em vista o pedido de desarquivamento constante dos autos, fica a PARTE SOLICITANTE INTIMADA, na pessoa de seu advogado constituído, de que os autos estão disponíveis na Secretaria da 3ª UPJ Cível para os devidos fins, devendo permanecer pelo prazo de 15 (quinze) dias, a partir do qual serão devolvidos ao arquivo. Belém, 19 de julho de 2022.
Caroline Santiago 3ª UPJ - Núcleo de Atendimento

FÓRUM CRIMINAL**DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL**

O Excelentíssimo Doutor **OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE**, Juiz Diretor do Fórum Criminal da Capital, em exercício, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO o expediente nº **PA-MEM-2022/32201**.

RESOLVE:

PORTARIA Nº 80/2022-DFCri. Belém, 19 de julho de 2022.

DESIGNAR VALDEMIR SANTANA MARTINS REIS, Analista Judiciário, matrícula nº 48739, para responder pelo Cargo de Diretor de Secretaria da Vara de Combate ao Crime Organizado da Capital, no período de 25/07 a 08/08/2022.

Publique-se, Registre-se. Cumpra-se.

O Excelentíssimo Doutor **OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE**, Juiz Diretor do Fórum Criminal da Capital, em exercício, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO o expediente nº **PA-REQ-2022/09423**.

RESOLVE:

PORTARIA Nº 81/2022-DFCri. Belém, 19 de julho de 2022.

DESIGNAR ANDREIA KARINA SELBMANN, Analista Judiciário, matrícula nº 6439-4, para responder pelo Cargo de Diretora de Secretaria da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, no período de 18/07 a 01/08/2022.

Publique-se, Registre-se. Cumpra-se.

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Resolve:

PORTARIA Nº 054/2022-Plantão/DFCrim. (REPUBLICADA MUDANÇA OFICIAL DE JUSTIÇA-PA-MEM-2022/32223)

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **JULHO/2022**:

<p>15, 16 e 17/07</p>	<p>Dia: 15/07 ¿ 14h às 17h Dias: 16 e 17/07 ¿ 08h às 14h</p>	<p>5ª Vara Criminal da Capital Dr. Jackson José Sodré Ferraz, Juiz Titular ou substituto. Celular do Plantão: (91) 98328-2953 E - m a i l : 5crimebelem@tjpa.jus.br</p>	<p>Diretor (a) de Secretaria ou Substituto(a): Heloisa Sami Daou Assessor (a) de Juiz (a): Leonardo Davi Pereira da Silva Servidor(a) de Secretaria: Valéria de Nazaré Feio Alvares da Silva (16 a 17/07) Servidor(a) Distribuidor(a): Leandro Lima da Silva de Oliveira (15 a 17/07) Heliesio da Silva Lima (16 a 17/07) Oficiais de Justiça: Rosicler Maria da Silva (15/07) Rubiene Lins Santos de Oliveira (15/07) (98145-9373) Gustavo Dantas Reis (15/07 ¿ Sobreaviso) Andrews Rogers Ferreira Furtado Formigosa (16 e 17/07) Asmaa Abdullah Hendawy (16 e 17/07 ¿ Sobreaviso) Operadores Sociais:</p>
------------------------------	--	---	--

			Riane Conceição Ferreira Freitas: Pedagoga/3ª Vara Mulher Raimunda Furtado Caravelas: Serviço Social/1ª VEP Mayra Ramos Lopes: Psicóloga/1ª Crianças e Adolescentes
--	--	--	--

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 20 de junho de 2022.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

***(REPUBLICADA MUDANÇA OFICIAL DE JUSTIÇA-PA-MEM-2022/32223)**

FÓRUM DE ICOARACI**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ICOARACI**

Número do processo: 0801687-25.2022.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****FÓRUM DISTRITAL DE ICOARACI****UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO - UNAJ****NOTIFICAÇÃO**

A UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO DE ICOARACI - BELÉM, Subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finança do TJPA., por sua Chefia subordinada, com fulcro no & 2º do Art. 46 da Lei Estadual de nº 8.328/2015, e & 2º, do Art. 2º e Art. 8º da Resolução de nº 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801687-25.2022.8.14.0201

NOTIFICADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADV: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB: SP89774-A

FINALIDADE:

NOTIFICAR o (a) Senhor(a) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. para que proceda no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial CCJ para fins de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

OBSERVAÇÕES

1- O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize o seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2- O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: http://apps_tjpa.jus.br/custas/, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 201unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3211-7050 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém(Pa), 19 de julho de 2022.

FRANCISCO AILTON VIEIRA DE ANDRADE

Respondendo pela UNAJ local de Icoaraci

Número do processo: 0801415-31.2022.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: RENATO MAURO VIEIRA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DISTRITAL DE ICOARACI

UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO - UNAJ

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO DE ICOARACI - BELÉM, Subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finança do TJPA., por sua Chefia subscritora, com fulcro no & 2º do Art. 46 da Lei Estadual de nº 8.328/2015, e & 2º, do Art. 2º e Art. 8º da Resolução de nº 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801415-31.2022.8.14.0201

NOTIFICADO: RENATO MAURO VIEIRA SOUZA

ADV.: SUSAN NATALYA DA PAIXAO SANTIAGO OAB: PA15755 ,

ALESSANDRA APARECIDA DA COSTA OAB: PA15852

FINALIDADE:

NOTIFICAR o (a) Senhor(a) RENATO MAURO VIEIRA SOUZA para que proceda no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial CCJ para fins de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

OBSERVAÇÕES

1- O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize

o seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2- O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: http://apps_tjpa.jus.br/custas/, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 201unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3211-7050 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém(Pa), 19 de julho de 2022.

FRANCISCO AILTON VIEIRA DE ANDRADE

Respondendo pela UNAJ local de Icoaraci

Número do processo: 0801417-98.2022.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: LEONARDO NASCIMENTO OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JACIELE PISKORSKI PINTO DE LIMA OAB: 48985/SC Participação: ADVOGADO Nome: GIOVANA INACIA DUARTE OAB: 44921/SC

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DISTRITAL DE ICOARACI

UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO - UNAJ

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO DE ICOARACI-BELÉM, Subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finança do TJPA., por sua Chefia subscritora, com fulcro no & 2º do Art. 46 da Lei Estadual de nº 8.328/2015, e & 2º, do Art. 2º e Art. 8º da Resolução de nº 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801417-98.2022.8.14.0201

NOTIFICADO: LEONARDO NASCIMENTO OLIVEIRA

ADV.: GIOVANA INACIA DUARTE OAB: SC44921

JACIELE PISKORSKI PINTO DE LIMA OAB: SC48985

FINALIDADE:

NOTIFICAR o (a) Senhor(a) LEONARDO NASCIMENTO OLIVEIRA para que proceda no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial CCJ para fins de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

OBSERVAÇÕES

1- O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize o seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2- O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: http://apps_tjpa.jus.br/custas/, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 201unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3211-7050 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém(Pa), 19 de julho de 2022.

FRANCISCO AILTON VIEIRA DE ANDRADE

Respondendo pela UNAJ local de Icoaraci

FÓRUM DE ANANINDEUA

DIRETORIA DO FÓRUM DE ANANINDEUA

PORTARIA Nº 038/2022 - DFA

Dr. **CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ**, Juiz de Direito e Diretor do Fórum da Comarca de Ananindeua, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o expediente PA-MEM-2022/31617

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor **FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER**, Analista Judiciário, Mat.152315, para responder pela Direção da secretaria da 5ª Vara Criminal de Ananindeua, retroagindo seus efeitos ao período de 15 de julho a 16 de agosto de 2022.

.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Ananindeua, 18 de julho de 2022.

CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito e Diretor do Fórum

Comarca de Ananindeua

SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00064424120168140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA AÇÃO:
Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública em: 05/08/2021 EXEQUENTE: A FAZENDA
PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): RICARDO NASSER SEFER (PROCURADOR(A))
EXECUTADO: ELIZABETH CUNHA ALVES DA CUNHA Representante(s): OAB/PA 3619 - MARIA LUCIA
ALVES DA CUNHA (ADVOGADO). Sentença Vistos. Trata-se de processo em fase de cumprimento de
sentença em face do Estado do Pará. A exequente pleiteia o pagamento dos honorários fixados em
decisão de fls. (20/21) que acolheu a Exceção de Pré-Executividade. Ausente impugnação à execução dos
honorários sucumbenciais (fl.32). Após, os autos foram remetidos ao contador do Juízo (fl.33).
Apresentado os cálculos da contadoria do Juízo (fl.34/35), a parte exequente e executado se mantiveram
silente. É o relatório sucinto. Decido. Cabe julgamento antecipado da lide. Diante da fixação de honorários
sucumbenciais, entendo que a decisão que ora se impõe é a de julgar totalmente procedente a execução,
uma vez que a pretensão não foi resistida. Hei por bem homologar o valor de R\$ 428,91 (quatrocentos e
vinte e oito reais e noventa e um centavos), nos seguintes parâmetros: à Exequente ç Dra. Maria Lúcia
Alves da Cunha OAB/PA nº 3619, à título de honorários advocatícios sucumbenciais. Diante do exposto,
JULGO PROCEDENTE A EXECUÇÃO E HOMOLOGO, nos termos do artigo 910, § 3º c/c art. 535, § 3º,
do Código de Processo Civil. Assim, tendo em vista tratar-se de quantia de pequeno valor na forma do
artigo 2º da Resolução nº 007/2005-GP-TJE, determino a expedição de ofício requisitório na forma do
artigo 100 da CF c/c artigo 87 do ADCT, para pagamento da quantia de R\$ 428,91 (quatrocentos e vinte e
oito reais e noventa e um centavos). Certificado o Trânsito em Julgado, EXPEÇA-SE ao Representante
Legal do Estado do Pará, REQUISIÇÃO PARA PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR
(RPV), a ser realizado no prazo de 02 (dois) meses, contados da entrega da requisição, mediante depósito
na agência de banco oficial mais próxima da residência da Exequente, na forma do art. 535, § 3º, II do
NCPC. Solicite-se a documentação necessária ao cumprimento da ordem. Expedido o RPV, archive-se os
autos provisoriamente até que seja informado o efetivo pagamento, momento em que deverá ocorrer o
arquivamento definitivo. Deixo de condenar o executado em honorários de sucumbência, uma vez que a
pretensão não foi resistida. Custas pelo executado, ficando isento do recolhimento em virtude de ser
Fazenda Pública. Atendidas as diligências acima, ARQUIVE-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servirá a presente, por cópia digitada, como
mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).
Ananindeua-PA, 05 de agosto de 2021 Adelino Arrais Gomes da Silva Juiz de Direito Titular da vara da
Fazenda Pública de Ananindeua

SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 01/07/2022 A 18/07/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00004665119968140006 PROCESSO ANTIGO: 199610004163 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A?o: Apelação Cível em: 11/07/2022 AUTOR: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A REU: FLORENCA COMPENSADOS DO PARA S/A REU: ANTONIO CARLOS BALDISSERA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0000466-51.1996.8.14.0006 Decisão Remetam-se os autos a UNAJ, a fim de que, em 05 dias, diga acerca de existência ou não de custas remanescentes/pendentes e/ou finais. Caso as haja, intime-se parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob as penas da lei. Apelações a intimação acima, conforme o caso, conclusos imediatamente, em meio físico, inclusive. Ananindeua, 07 de julho de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua 1 PROCESSO: 00005268920178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A?o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 11/07/2022 REQUERENTE: EDILSON PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 3478 - ALUIZIO MORAES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: SKI BRASIL SERVICOS LTDA Representante(s): OAB 18874 - BRUNA SEIKO PEREIRA SETO (ADVOGADO) OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 24.532-A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO) . PROCESSO 0000526-89.2017.8.14.0006 Trata-se de indenização por danos morais proposta por EDILSON PEREIRA DA SILVA contra SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA. Juntou documentos nas fls. 07 a 13 dos autos. Despacho inicial de fl. 15 dos autos. Intimação para autor comprovar hipossuficiência financeira. Petição do autor de fls. 16 a 22 dos autos. Despacho de fl. 25 dos autos. Houve deferimento de justiça gratuita ao autor. Determinação de citação da r. Designação de audiência de instrução e julgamento. Citação da r. de fls. 26 e 27 dos autos por carta postal. Juntada de instrumento de mandato a advogados e de atos constitutivos da r. de fls. 28 a 61 dos autos. Termo de audiência de conciliação de fl. 62 dos autos. Partes presentes, mas não houve conciliação. Juntada de contestação e de atos constitutivos da r. de fls. 63 a 140 dos autos. Manifestação do autor em réplica de fls. 141 a 143 dos autos. Manifestação do autor de fl. 45 dos autos. Despacho da MM. Juízo de fl. 146 dos autos com designação de audiência de instrução e julgamento. Termo de audiência de instrução e julgamento de fls. 147 e 147-V dos autos. Determinação de especificação de provas. Não houve instrução. Manifestação do autor em que requer oitiva de testemunha, fl. 148 dos autos. Manifestação da r. de fl. 149 e 150 dos autos para juntada de substabelecimento. Anúncio de julgamento antecipado do mérito, fl. 153 dos autos. Certidão da Secretaria de fl. 154 dos autos dando conta de inexistência de petições e de, portanto, de manifestações das partes a respeito do anúncio. Nova decisão de fls. 155 dos autos para conclusão dos autos e sentença. Certidão de fl. 156 dos autos dando conta de inexistência de petições para juntada e, portanto, de manifestações das partes a respeito da conclusão para julgamento. Designação de data para sentença de fl. 157 dos autos e certidão da Secretaria de fl. 158 dos autos. Nova designação de fl. 159 dos autos. Certidão de fl. 160 dos autos. O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminar alegada em contestação, Retificação do polo passivo A r. pede, em contestação, a retificação do polo passivo para informar que a SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA foi incorporada pela SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA. Defiro-lhe o pedido, haja vista que se trata de incorporação de empresa. No mérito, vejo que o autor tem razão, parcialmente, em seus pedidos. O autor diz, em inicial, que, no decorrer de julho de 2016, foi contestado pessoalmente, por preposto da requerida, o que lhe oferecia serviços de internet banda larga para ser instalado em sua casa, na Rua dos Ipês, 223, Bairro Centro, Ananindeua-PA. A transação comercial sendo [tendo sido] finalizada com o aceite do autor. No entanto, a r. jamais instalou efetivamente o sinal, mas lhe começaram a chegar boletos de cobranças efetuadas pela requerida, segundo documentos anexados inicial. Foram 03 boletos, no total de R\$

343,17. De fato, as faturas de fls. 09 a 11 dos autos atestam a cobrança de faturas relativas a serviço de banda larga ofertado pela rã, com data para pagamento de 19.08.2016 e 09.09.2016. O texto do boleto de fl. 10 dá conta de que se trata de cobrança relativa a atraso em pagamento. A rã, em contestação, diz que existem duas assinaturas em nome do autor e uma proposta de venda. A proposta de venda 1501488366 diz respeito a "um pré-pago" e se encontra cancelado, diz. Com relação a esta proposta de venda 1501488366, consta, diz a rã, que a última recarga foi efetuada em 01.02.2016, no valor de R\$ 598,80. Aduz que a assinatura nº 193786626 se trata de "um pós-pago" e se encontra em status cancelado. Refere que nesta assinatura (193786626) houve vários pagamentos e a utilização do serviço. Mas houve solicitação de cancelamento, o qual foi feito em 11.10.2016. Nesta mesma assinatura, diz, ainda, que há duas divergências, em contato com o autor. Em uma, ele informa que não reconhece a assinatura; na outra, informa que não foi instalado o serviço de banda larga. Bem, nos documentos referidos pela rã, há dois contratos ou duas assinaturas: 1501488366 e 193786626. Portanto, há uma contradição nas afirmações da rã em contestação. A outra assinatura que há está em nome de MARIA CRISPINA C T SILVA, de nº 44410201, com status cancelado, a qual, mesmo em face do sobrenome igual ao do autor, este último nega conhecer. Sendo assim, a rã pugna pela inexistência de ato ilícito que possibilite reparação civil. Diz que o requerente não comprovou os fatos constitutivos de seu direito, razão pela qual pede a improcedência da ação. Bem, a verdade é que a rã não explica, na contestação, porque enviou boletos de cobrança à casa do autor, em nome deste, como se estivesse atrasado em seus pagamentos para com ela, rã. O autor nega que o serviço de banda larga tenha sido instalado em sua casa e a rã não se ocupa, ao fazer sua defesa a respeito da causa, em desmenti-lo. Portanto, não há, a meu ver, impugnação especificada do cerne da causa. Nenhum dos valores que constam nas telas de computador que a rã reproduziu na contestação e de fls. 64 a 68, as quais são concernentes aos controles dos contratos que faz com seus clientes, são compatíveis com as faturas de cobrança exibidas pelo autor nas fls. 09 a 11 dos autos. Por outro lado, a rã não explica a que contrato se referem as faturas de fls. 09 a 11 dos autos. Os números ali referidos também são incompatíveis com os números de contratos referidos pela rã em contestação. Por conseguinte, são-me resta julgar impertinentes as afirmações da rã em contestação. Se está a cobrar valores indevidos e com advertências quanto à eventual inscrição do nome do autor em cadastros restritivos de crédito, em caso de não pagamento, haja vista que, aparentemente, a julgar pelos documentos carreados aos autos, não instalou o serviço na casa do autor, devo dar razão a este último. Houve danos morais, mas de pouca monta, em razão dos transtornos e aborrecimentos significativos por que passou o autor na situação de conduta comercial abusiva da rã, que a está a causar desassossegos na vida do consumidor, injustamente, ao lhe cobrar dívidas inexistentes. Não é difícil se lobrigar tal situação, psicologicamente, inclusive. Os danos morais são presumidos, porque ocorrem no âmbito da subjetividade da pessoa afetada. Analisam-se os fatos, e deles se retiram conclusões a respeito do sofrimento moral havido ou não, por depreensão lógica. Há nexos de causalidade entre a ação ou omissão da rã e os prejuízos morais experimentados pelo autor. Deve-se, pois, imaginar a situação psicológica e, portanto, moral de quem passou por todo o embaraço havido neste caso. Portanto, os danos morais existiram e foram substanciais, a fim de que se estabeleça uma indenização respectiva, embora de pouca monta, pois o autor não justificou maiores danos morais. A rã é aparentemente idônea, do ponto de vista financeiro, e deve suportar os valores fixados nesta sentença. A autora é pessoa simples e trabalha como autônoma. Portanto, o valor a ser fixado abaixo leva em consideração os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, como pede a rã, aliás, em contestação, fazendo uso do princípio da eventualidade, inclusive. Sem razão a rã, quando diz, em contestação, que não houve danos morais. Ora, já justifiquei que, sendo os aborrecimentos e transtornos significativos como o foram, por depreensão dos fatos, é possível a condenação a respeito. Na forma do artigo 944, do CC, o valor será arbitrado abaixo, no dispositivo, pela extensão do dano. Aplica-se ao caso em questão o previsto no artigo 14, § 1º, I e II, e artigo 39, ambos do CDC, ao enviar-lhe faturas de serviços que não foram prestados. A enumeração deste artigo é meramente exemplificativa, numerus apertus, e não numerus clausus. Trata-se de fato do serviço, em que a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva. Os dívidos e contratos respectivos devem também ser cancelados. Sem razão a rã, quando alega em contestação que não há danos morais e serem indenizados, dando conta de inexistência de ato ilícito praticado por ela e de que se trata de meros aborrecimentos.

DISPOSITIVO - Destarte, julgo parcialmente procedentes os pleitos do autor, na forma da fundamentação acima, e extingo este processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Condeno a ré a indenizar o autor, a título de indenização por danos morais, na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a qual já estipulo atualizadamente, mais juros de mora de 0,5% ao mês (conforme pedido), a partir da citação, na forma do artigo 405, do CC. Deverá haver correção pelo INPC a partir da data desta sentença. Condeno a ré a cancelar todos os débitos inscritos em nome do autor relativos exclusivamente a esta causa e os contratos respectivos, haja vista que não há pertinência quanto à cobrança dos valores, incluindo aqueles de fls. 09 a 11 dos autos. Houve sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, c/c o artigo 85, § 2º, I e IV, do CPC. Custas à base de 96,25% para pagamento pelo autor e 3,75% para pagamento pela ré. Como foi deferida a justiça gratuita ao autor, suspendo-lhe a cobrança de custas, relativamente a ele, somente. Condeno o autor a pagar a quantia correspondente a 13% de honorários advocatícios aos advogados da ré, proporcionalmente e em partes iguais, sobre o valor das parcelas que lhe foram indeferidas, a serem apuradas em liquidação simples de sentença, considerando o grau de zelo profissional havido e o tempo de trabalho exigido dos advogados na feitura de peças e no acompanhamento do feito. Como lhe foi deferida a justiça gratuita, suspendo-lhe o pagamento. No entanto, como lhe foi deferida a justiça gratuita, suspendo-lhe a cobrança. Condeno a ré a pagar aos advogados do autor o valor correspondente ao percentual de 15% sobre o valor da condenação, considerando o grau de zelo profissional havido e o tempo de trabalho exigido dos advogados na feitura de peças e no acompanhamento do feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, se não houver pedidos das partes, observadas as cautelas legais e de praxe. Autor beneficiário de justiça gratuita. A parte ré respectiva deve ser intimada a recolher custas, em 30 dias, sob pena de serem calculadas e informadas nos autos, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, mas na forma da lei respectiva. UNAJ deve fazer os cálculos respectivos e informá-los nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e cumpra-se. Ananindeua-PA, 01 de julho de 2022. WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00005436719928140006 PROCESSO ANTIGO: 199210008912 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Habilitação em: 11/07/2022 AUTOR:GATAPARA MOTORES E VEICULOS Representante(s): LUIZ OTAVIO WANDELEY MOREIRA (ADVOGADO) REU:INDUSTRIA TREVO DO PARA S/A. PROCESSO 0000543-67.1992.8.14.0006 Trata-se de pedido de habilitação de crédito de GUATAPARÁ MOTORES E VEÍCULOS LTDA, em face de INDÚSTRIA TREVO DO PARÁ S.A, o qual foi protocolado em 17.07.1992. Houve manifestações favoráveis, inclusive do MP, para expedição de alvará. No entanto, após o último despacho nos autos, o qual tem a data de 26.01.2008, não houve manifestação do Juízo a respeito. Os autos, pelo despacho referido, deveriam ter sido apensados aos autos do pedido de concordata preventiva. Por fim, a Secretaria certificou nestes autos, dando conta de que já houve extinção do processo de concordata preventiva, sem resolução do mérito, em 28.08.2015, conforme cópia da sentença de fls. 32 a 33 dos autos. A certidão em questão, de fl. 34 dos autos, inclusive, dá conta de que não há, no sistema SDJ, que não há contas judiciais vinculadas ao processo de concordata preventiva já julgado e arquivado. Não há, pois, como este processo seguir em frente, o qual não tem os pressupostos de constituição e regularidade para ser movimentado e prosseguir. Destarte, devo extinguir este processo sem resolução do mérito, inclusive na forma do artigo 485, IV, do CPC. DISPOSITIVO - Extingo este processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC. Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Ananindeua-PA, 01 de julho de 2022. P.R.I.C. WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 2 PROCESSO: 00010095520108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Procedimento Comum Cível em: 11/07/2022 REQUERENTE:SERGIO ANTONIO ABDON DA COSTA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A- REDE CELPA Representante(s): OAB 6.100 - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) REQUERIDO:BIG BEN SERVICOS LTDA. PROCESSO Nº 0001009-55.2010.8.14.0006 Trata-se de ação de repetição de indébito cumulada com indenização por danos morais pelo rito sumário ajuizada pelo Sr. SÉRGIO ANTÔNIO ABDON DA COSTA contra a REDE CELPA. Juntou com a inicial os documentos de

fls. 08 a 42 dos autos. Â Â Â Â Â Despacho inicial de fls. 44 dos autos. ConcessÃo de justiÃa gratuita ao autor. DeterminaÃo de citaÃo da empresa rÃ, com designaÃo de audiÃncia de conciliaÃo, instruÃo e julgamento pelo rito sumÃrio. Determinou inversÃo do Ânus da prova em favor do autor. Â Â Â Â Â Carta de citaÃo da rÃ de fls. 45 e 46 dos autos, com citaÃo efetiva. Â Â Â Â Â Juntada de contestaÃo e de carta de preposiÃo de fls. 48 a 73 dos autos. Â Â Â Â Â Termo de audiÃncia de conciliaÃo, instruÃo e julgamento de fl. 74 dos autos. Sem acordo. Transformou a aÃo para o rito ordinÃrio. Deferiu pedido de intervenÃo de terceiros com tido na contestaÃo da rÃ REDE CELPA, relativamente Ã empresa BIG BEN. Deferimento de juntada da via original da fatura questionada, em face de ilegitimidade. Â Â Â Â Â Juntada da fatura de fl. 75 dos autos. Â Â Â Â Â Juntada de ARs de fl. 79 e 79-V dos autos. Carta de citaÃo da empresa BIG BEN aparentemente feita na pessoa de um gerente desta. Â Â Â Â Â CertidÃo de fl. 80 dos autos dando conta de que a empresa BIG BEN nÃo apresentou manifestaÃo nos autos. Â Â Â Â Â Despacho de fl. 81 dos autos com decreto de revelia da empresa BIG BEN. Abertura de rÃplica ao autor, no que tange Ã empresa REDE CELPA. Juntada de AR de fl. 82 dos autos. Â Â Â Â Â RÃplica do autor de fl. 84 a 87 dos autos. Â Â Â Â Â Despacho de fl. 89 dos autos. Tornou sem efeito a revelia decretada Ã empresa BIG BEM. DeterminaÃo de citaÃo da empresa BIG SERVIÃOS LTDA. Â Â Â Â Â CitaÃo da rÃ de fls. 90 a 92 dos autos. Â Â Â Â Â Juntada de atos constitutivos e de contestaÃo tempestiva da rÃ, que se apresentou como DISTRIBUIDORA BIG BEN LTDA, nas fls. 93 a 167 dos autos e certidÃo de fl. 168 dos autos. Â Â Â Â Â RÃplica do autor de fl. 169 dos autos. Â Â Â Â Â Novos advogados da rÃ CELPA, fls. 170 a 172 dos autos. Â Â Â Â Â Despacho de fl. 173 dos autos para especificaÃo de provas. Â Â Â Â Â ManifestaÃo do autor de fl. 173-V dos autos. Â Â Â Â Â ManifestaÃo da rÃ DISTRIBUIDORA BIG BEN de fl. 174 dos autos. Â Â Â Â Â ManifestaÃo da rÃ CELPA de fls. 176 a 177 dos autos. Â Â Â Â Â Despacho de fl. 178 dos autos. Nova manifestaÃo de fls. 179 a 181. Â Â Â Â Â Novos advogados da rÃ BIG BEN de fls. 182 186 dos autos. Â Â Â Â Â PetiÃo do autor de fls. 187 dos autos. Â Â Â Â Â DecisÃo de saneamento do feito de fls. 190 a 193 dos autos. Â Â Â Â Â Embargos de declaraÃo da rÃ DISTRIBUIDORA de fls. 192 a 195 dos autos. Â Â Â Â Â PetiÃo da rÃ DISTRIBUIDORA de fls. 196 a 201 dos autos dando conta de que houve deferimento para a empresa de recuperaÃo judicial junto Ã 2ª Vara de FalÃncias e RecuperaÃes Judiciais do Foro Central da Comarca de SÃo Paulo. Pede suspensÃo do feito. Â Â Â Â Â Despacho de fls. 202 a 203 dos autos redesignando a audiÃncia de instruÃo e julgamento. Â Â Â Â Â AudiÃncia de instruÃo e julgamento realizada, fls. 250 a 251 dos autos. Â Â Â Â Â Memoriais finais da CELPA de fls. 255 a 268 dos autos. Â Â Â Â Â Memoriais finais da DISTRIBUIDORA BIG BEN de fls. 268 a 273 dos autos. Â Â Â Â Â Memoriais finais do autor SERGIO ANTONIO ABDON DA COSTA, fls. 274 a 275 dos autos. Â Â Â Â Â Memoriais finais do autor de fls. 274 a 275 dos autos. Â Â Â Â Â PetiÃo da rÃ DISTRIBUIDORA BIG BEN S.A dando conta de decretaÃo de autofalÃncia da empresa em questÃo, no juÃzo da 2ª Vara de FalÃncias e RecuperaÃes Judiciais do Foro Central da Comarca de SÃo Paulo-SP, em 10.06.2019. Pede suspensÃo as aÃo. Â Â Â Â Â Despacho de fl. 289 dos autos para apresentaÃo de contrarrazÃes pelo embargado aos embargos de declaraÃo de fls. 192 a 195. Â Â Â Â Â ContrarrazÃes aos embargos de fls. 291 a 293 dos autos. Â Â Â Â Â DecisÃo dos embargos de fls. 296 a 296-V dos autos. Â Â Â Â Â IntimaÃo de fl. 298 dos autos. Â Â Â Â Â Despacho ordenador de fl. 309 dos autos. AnÃncio de julgamento. Â Â Â Â Â CertidÃo da Secretaria de fl. 301 dos autos. Â Â Â Â Â Despacho de fl. 302 dos autos com designaÃo de data pra sentenÃa. Â Â Â Â Â CertidÃo da Secretaria de fl. 303 dos autos. Â Â Â Â Â O RELATÃRIO. DECIDO. Â Â Â Â Â PRELIMINAR ALEGADA EM CONTESTAÃO DA RÃ DISTRIBUIDORA BIG BEM S.A. Â Â Â Â Â Ilegitimidade passiva as causam. Â Â Â Â Â Indefiro a preliminar. Â Â Â Â Â As empresas rÃs, e nÃo sÃ a empresa DISTRIBUIDORA BIG BEN S.A, sÃo responsÃveis solidÃrias pelos prejuÃzos experimentados pelo autor, na forma do artigo 7Âº, parÃgrafo Ãnico e 25, Â§ primeiro, do CDC. Â Â Â Â Â Por conseguinte, nÃo Ã admissÃvel, neste caso, a alegaÃo de ilegitimidade passiva ad causam quanto Ã rÃ DISTRIBUIDORA BIG BEN S.A. Ambas, irmanadas na prestaÃo de serviÃos ao autor, lhe causaram danos. Se assim o foi, nÃo podem alegar impertinÃncia quanto Ã sua presenÃa no polo passivo da aÃo, embora sÃ quem o fez, de concreto, foi a rÃ DISTRIBUIDORA. Â Â Â Â Â A ilegitimidade passiva ad causam diz respeito Ã falta de pertinÃncia entre o alegado titular da obrigaÃo especificada na aÃo e aquele que, efetivamente, deverÃ experimentar os efeitos de eventual condenaÃo albergada no provimento jurisdicional respectivo. Â Â Â Â Â Se a lei determina que ambos os fornecedores de produtos e de serviÃos sÃo responsÃveis solidariamente pelos defeitos apresentados nestes Ãltimos, torna-se evidente que nÃo hÃ incongruÃncia no polo passivo da aÃo. Â Â Â Â Â ALEGAÃO DE QUE HOUVE HOMOLOGAÃO DE PLANO DE RECUPERAÃO JUDICIAL E DEPOIS A DECRETAÃO DE AUTOFALÃNCIA DA RÃ DISTRIBUIDORA BIG BEN S.A, NO JUÃZO da 2ª VARA

DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DE FALÂNCIAS DO FORO CENTRAL DA CAPITAL DE SÃO PAULO-SP, E PEDIDO CONSEQUENTE DE SUSPENSÃO DO FEITO. Â Â Â Â Â Indefiro a suspensão do feito. Na verdade, como houve, no curso desta ação, a homologação da recuperação judicial (em 2018) e, depois, a decretação da aut falância da requerente, segundo mencionou a própria rã, em 10.06.2019, portanto há quase três anos, e como esta ação ainda está na fase de conhecimento, o período de suspensão previsto na lei 11.101/2005 não lhe é mais aplicável, neste caso. Â Â Â Â Â CHAMAMENTO DO BANCO BRADESCO S.A - a pedido da rã DISTRIBUIDORA BIG BEM S.A. Â Â Â Â Â Tal pedido já foi indeferido na decisão de saneamento de fls. 190 a 193 dos autos, não atacada por agravo. Ratifico-a, em sentença, haja vista que não há nenhuma pertinência em se chamar o Bradesco S.A, o qual, a rigor, não teve participação direta ou de alguma forma explícita no fato de que se trata. Â Â Â Â Â No mérito, vejo que o autor tem razão em seus pedidos, pelas seguintes razões de fato e de direito. Â Â Â Â Â Trata-se, por óbvio, de relação de consumo, na forma, inclusive, dos artigos 2º e 3º, do CDC. Â Â Â Â Â O autor comprovou nos autos, fl. 76, que pagou o valor de R\$ 27,00, relativamente à fatura com vencimento em 27.08.2008, no dia 26.08.2008, a qual dizia respeito a um parcelamento de vida, em três parcelas mensais, o qual era pago em paralelo às faturas normais de consumo de energia elétrica. Â Â Â Â Â A empresa concessionária, em contestação, inclusive, disse que o pagamento em questão não foi a ela comunicado pela empresa que lhe presta serviços de recebimento de faturas, pelo sistema BIG SERVIÇOS, de sorte que, a respeito, não encontrou quaisquer registros quanto ao pagamento questionado pelo autor, tendo juntado para prová-lo os documentos de fls. 63 a 73 dos autos. Â Â Â Â Â Entre os documentos referidos consta a resposta da empresa BIG SERVIÇOS LTDA de fls. 67 a 72 dos autos, os quais dão conta da relação de autenticação/pagamentos feitas/recebidos pela empresa em 26.08.2008, em que não há, de fato, nenhum registro relativo ao pagamento efetivo da fatura questionada, no valor de R\$ 27,00. Â Â Â Â Â Posteriormente, em contestação, a empresa que a priori recebeu o pagamento (BIG SERVIÇOS), agora já sob novo nome, em contestação de fls. 111 a 167 dos autos, reafirma a inexistência, em seus registros, do pagamento em questão pelo autor, juntando inclusive, a respeito, os documentos de fls. 166 a 167 dos autos. Â Â Â Â Â Ora, quanto à relação de autenticação de fls. 68 a 72, há, de fato, menção e registro de pagamentos feitos em 26.08.2008 junto à empresa BIG SERVIÇOS LTDA, mas não houve explicação exata da empresa rã quanto às impertinências encontradas. Â Â Â Â Â Fui bancário por 13 anos, inclusive caixa executivo, supervisor de bateria de caixas e tesoureiro. Com base em minha experiência bancária, sabe-se que toda autenticação de pagamentos de valores em caixa, como no caso em questão, contém, obrigatoriamente, além da data de pagamento e do valor respectivo do documento, o número da máquina que fez a autenticação e o número sequencial da própria autenticação. Â Â Â Â Â O que se vê é que não houve, nas defesas das rãs, seja em contestação, seja em alegações finais, por exemplo, nenhuma explicação analítica sobre a autenticação em si e o significado dos números ali agrupados, a qual era necessária para emprestar pertinência às alegações que ambos fizeram a respeito. Â Â Â Â Â Verifico, pois, no documento de fl. 75, que o número da máquina que autenticou a fatura questionada começa com os números 106807, e não há, na relação de fls. 68 a 72 dos autos fornecida pela BIG SERVIÇOS e juntada pela CELPA, aparentemente, segundo o cotejo que fiz, nenhuma autenticadora com este número referido. Â Â Â Â Â Logo, é possível que tenha havido omissão das rãs a propósito, mormente da BIG SERVIÇOS LTDA, atual DISTRIBUIDORA BIG BEN S.A, seja voluntária ou involuntária, não se sabe. Â Â Â Â Â Por outro ângulo, observe-se que a autenticação de fl. 76 é compatível, morfológicamente, com as outras autenticações similares e referentes a outras faturas pagas, nas fls. 25 a 28 dos autos, por exemplo. O autor, aliás, pagou várias de suas faturas nas farmácias Big Bem e com uso do sistema BIG SERVIÇOS. Â Â Â Â Â De resto, a experiência judiciária ensina que tais ocorrências, mormente em se tratando de recebimentos/pagamentos efetuados em prestadoras de serviços fora da rede bancária, acontecem com alguma frequência, em maior ou menor grau. Â Â Â Â Â Portanto, não se trata de algo inócuo ou raro, na atividade comercial das empresas rãs, certamente. Â Â Â Â Â A relação apresentada na fl. 167 pela empresa DISTRIBUIDORA BIG BEM S.A também não é pertinente. Trata-se de informação já transportada de um arquivo digital para outro, segundo posso observar no cotejo com outros documentos já acima referidos, e, portanto, sem maior idoneidade como prova, já que pode haver alteração artificial. Esta é a última sã uma possibilidade, claro. Não há prova concreta de que isto aconteceu, por lógico, neste caso. Mas basta ser uma possibilidade real para que se lhe retire o condão da idoneidade probatória ideal ou considerável. Â Â Â Â Â Por conseguinte, devo dar razão ao autor, o qual, de fato, pagou a fatura antes mesmo do vencimento, mas, por defeitos na prestação dos serviços pelas rãs e pela insegurança destes, experimentou cortes no fornecimento de energia elétrica em sua casa, por duas vezes: uma por 08 horas, outra por 24 horas, segundo declarou em

audiência de fls. 250 e 251 dos autos, e segundo confirmou testemunha também ouvida na mesma audiência. Como teve que pagar novamente a fatura, para se livrar da possibilidade de novo corte, as rãs lhe devem devolver o valor de R\$ 27,00, em dobro, a título de repetição de indébito, na forma do artigo 42, parágrafo único, do CDC. Por óbvio, o pagamento, nestas circunstâncias, não caracteriza reconhecimento da pertinência do indébito, e sim uma forma pragmática de o consumidor, atormentado por falhas e pela insensibilidade da concessionária ao fazer cortes, não correr riscos de novos desligamentos, os quais geram os aborrecimentos, transtornos e prejuízos de sempre. Além disso, seu nome foi inscrito em cadastro restritivo de crédito do SERASA OU SPC, segundo está provado no conteúdo do documento de fl. 13 e 13-V dos autos. Ele teve que se servir da geladeira da vizinha para que os alimentos armazenados em geladeira não se estragassem, afora os desconfortos e aborrecimentos significativos que teve a respeito, suficientes para o estabelecimento de indenização em sede de danos morais. É bem verdade que ele não demonstrou eventuais prejuízos concretos com a inscrição indevida de seu nome em cadastros restritivos de créditos. Também é verdade que os aborrecimentos e desconfortos que teve, apesar de significativos, foram de pouca monta, segundo se pode depreender do lapso de tempo em que ficou sem energia elétrica em sua casa. Estas constatações feitas nos dois parágrafos logo acima devem se refletir, contudo, somente no tamanho do quantum de indenização, mas não para afastar de todo a indenização necessária. Houve, repito, danos morais. Os danos morais são presumidos, porque ocorrem no âmbito imaterial e psicológico da pessoa afetada. Analisam-se os fatos que afrontam o direito estabelecido, e deles se retiram conclusões a respeito das consequências morais deletérias havidas concretamente, por depreensão lógica. Há nexos de causalidade entre a ausência ou omissão das rãs e os prejuízos morais experimentados pelo autor, que ficou sujeito a restrições creditícias, inclusive, consoante mencionou na inicial e comprovou pelo documento de fls. 13 e 13-V dos autos. A inscrição lhe cria, automaticamente, embaraços que lhe expõem o bom nome ao descrito na praça comercial, ainda que temporariamente e mesmo a margem de ocorrências constrangedoras concretas. Além disso, a situação em questão parece, inclusive, ter exatamente esta feição. Deve-se, pois, subjetivamente, imaginar a situação psicológica do autor e depreender os danos morais de que se trata. Portanto, os danos morais existiram e foram substanciais para que se estabeleça a indenização respectiva. As rãs são aparentemente idêneas, do ponto de vista financeiro, e devem suportar os valores fixados nesta sentença. O autor é radialista e, aparentemente, pessoa com hipossuficiência financeira. Portanto, o valor a ser fixado abaixo, em dispositivo de sentença, leva em consideração os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive. Sem razão a alegação que fazem, em contestações, de que não houve danos morais ou materiais ao autor. Aplicam-se ao caso em questão os artigos 22, parágrafo único e 14, § 1º, incisos I e II, ambos do CDC, porque se trata, a rigor, de fato do serviço. As rãs fornecedoras de serviços ofertaram ao autor serviços defeituosos e inseguros, segundo demonstrado acima, razão pela qual devem ser responsabilizadas solidariamente, à luz, também, dos artigos 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, ambos do CDC, segundo já mencionei alhures. Incabível a alegação de existência de excludentes de responsabilidade civil feita, de certa forma, pelas rãs em contestação. Nenhuma das hipóteses previstas no artigo 14, § 3º, do CDC, aconteceu, neste caso, e houve ato ilícito de consumo, propriamente. O valor do quantum será aquele arbitrado no dispositivo desta sentença, com observância do artigo 944, do CC, inclusive. DISPOSITIVO Destarte, julgo procedentes os pleitos do autor, na forma da fundamentação acima, e extingo este processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Condene, pois, as rãs, CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARA S.A - CELPA (ATUAL EQUATORIAL ENERGIA PARA S.A) e DISTRIBUIDORA BIG BEN S.A, solidariamente, a indenizar o autor, a título de indenização por danos morais, na quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a qual já estipulo atualizadamente, mais juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, na forma do artigo 405, do CC e da Súmula 54, do STJ. A partir da data da sentença, o valor em questão será corrigido pelo INPC, de forma simples, mais os juros de mora já especificados acima. Condene as rãs a pagar ao autor, em repetição de indébito, na forma do artigo 42, § único, do CDC, o valor de R\$ 27,00 (vinte e sete reais) relativo à fatura de fl. 75 dos autos, no que concerne ao valor pago indevidamente, na forma da fundamentação acima e segundo o documento de fl. 14-V dos autos. Houve certa má-fé objetiva nas relações de consumo por partes das rãs, as quais causaram, injustamente, segundo demonstrado, inseguranças na vida diária do autor ao deixarem-no sem energia elétrica em casa, mesmo que por pouco tempo. O valor em dobro será corrigido pelo INPC a partir de 05.01.2010, conforme documento de fl. 14-V dos autos, data do pagamento indevido e replicado, mais juros de mora de 1% ao mês a partir da data da

primeira citação, 25.05.2010, fl. 79 dos autos. A inversão do nus da prova já tinha sido deferida nos autos. Mantenho-a, pois, pois não houve recurso a respeito, inclusive. Mantenho o deferimento de justiça gratuita ao autor, o qual se serviu da egrégia DPE, aliás, o que sugere hipossuficiência financeira, inclusive. Condeno as rês a que paguem a quantia correspondente a 15%, a título de honorários advocatícios, aos advogados da autora (no caso, a egrégia DPE), percentual que incidirá sobre o valor da condenação, considerando o grau de zelo profissional havido e o tempo de trabalho exigido dos advogados na feitura de peças e no acompanhamento do feito. O pagamento deve ser feito em fundo específico criado pela DPE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, se não houver pedidos das partes, observadas as cautelas legais e de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e cumpra-se.

Ananindeua-PA, 01 de julho de 2022

WEBER LACERDA GONCALVES

Juiz de Direito Titular

1 PROCESSO: 00010741720178140006 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES
 Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/07/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO
 Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)
 REQUERIDO: DANIEL RINALDO CALCAGNO RODRIGUES. PROCESSO Nº 0001074-17.2017.8.14.0006 SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido de liminar, na forma do DL 911/69 proposta por BANCO BRADESCO S.A, contra DANIEL RINALDO CALCAGNO RODRIGUES, todos já qualificados nos autos. Juntou com a inicial os documentos de fls. 07 a 34 dos autos. Ato ordinatório de fl. 35 dos autos para verificação de custas. Certidão de fls. 36 e 37 dos autos dando conta do recolhimento regular de custas. Juntada da cópia de crédito bancário original de fls. 39 a 47 e de documentos relativos ao empréstimo de fls. 48 a 62 dos autos. Deferimento da liminar de fls. 66 e 66-V dos autos. Certidão do oficial de fl. 70 dos autos dando conta de diligência negativa a respeito do cumprimento da liminar e da tentativa de citação do réu. Reitera a liminar de fls. 77 e 78 dos autos e efetivação da decisão de fl. 79 dos autos, com busca e apreensão do veículo e citação do réu. Despacho de fl. 84 dos autos para Secretaria certificar a respeito de eventual contestação. Certidões de fls. 85 e 86 dos autos dando conta de inexistência de contestação protocolada nos autos. Despacho de fl. 87 dos autos com decreto de revelia do réu. Decisão de fl. 90 dos autos com anúncio de julgamento antecipado do mérito da ação, artigo 355, I, do CPC. Sem manifestação a decisão logo acima de anúncio de julgamento, certidão de fl. 91 dos autos. Despacho para conclusão dos autos e sentença, fl. 92 dos autos. Certidão da UNAJ de fls. 93 a 95 dos autos dando conta de quitação de custas pelo autor. Despacho de designação de data para sentença de fl. 96 dos autos. O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de julgamento antecipado do mérito, consoante anúncio feito na decisão de fl. 90 dos autos, na forma do artigo 355, I, do CPC. SEM PRELIMINARES E SEM CONTESTAÇÃO. Foi decretada a revelia do réu nos autos. No mérito, vejo que o autor tem razão em seus pedidos. O réu financiou o veículo em questão, o qual está descrito na inicial. Por fim, não o quitou adequadamente, sujeitando-se à busca e apreensão do veículo, haja vista a garantia de alienação fiduciária estipulada no contrato respectivo, de fls. 17 a 19 dos autos. A mora do réu foi comprovada com o protesto do título de fls. 31 dos autos, em face do fracasso quanto à notificação extrajudicial de fls. 28 a 30 dos autos. Citado, o réu não apresentou contestação, submetendo-se aos efeitos da revelia, na forma do artigo 344, do CPC, inclusive quanto à presunção de veracidade dos fatos articulados pelo autor na inicial. Diz o artigo 2º do DL 911/1969: No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. Portanto, havendo a mora, como de fato houve, o contrato respectivo se resolve, com rescisão entre as partes, consolidando-se a propriedade e posse do bem em mãos do autor, o proprietário fiduciário.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial e, nos termos do artigo segundo acima referido, declaro rescindido o contrato entre as partes, com a consolidação da propriedade do veículo referido na inicial em nome do proprietário fiduciário, do autor, BANCO BRADESCO S.A. Ratifico a decisão liminar de fls. 66 e 66-V dos autos. O veículo deverá ser alienado e quitado o valor do débito, e, havendo saldo favorável, este deverá,

se for o caso, restituindo ao réu. As custas e honorários advocatícios pelo réu, os quais, estes últimos, arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais). As custas adiantadas pelo autor estarão todas quitadas, segundo certidão nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, se não houver pedidos das partes, observadas as cautelas legais e de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e cumpra-se. Intimação do réu na forma do artigo 346, do CPC.

Ananindeua-PA, 01 de julho de 2022

WEBER LACERDA GONÇALVES
Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00011617520148140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): WEBER LACERDA GONÇALVES
Procedimento Comum Cível em: 11/07/2022 REQUERENTE: HERIBERTO DA SILVA PEDROSO Representante(s): OAB 13623 - REJANE SOTAO CALDERARO (ADVOGADO) REQUERIDO: FF MIRANDA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA. PROCESSO Nº 0001161-75.2014.8.14.0006 SENTENÇA Trata-se de ação de restituição de valores com indenização por danos morais e lucros cessantes c/c pedido de tutela antecipada proposta por HERIBERTO DA SILVA PEDROSO contra F. F. MIRANDA CONSTRUTORA IMOBILIARIA LTDA, todos já qualificados nos autos.

Juntou com a inicial os documentos de fls. 15 a 70 dos autos. Despacho inicial e decisão de fls. 71 dos autos. MM Juiz postergou decisão sobre pedido de tutela antecipada. Ordem de citação da ré. Citação da ré de fls. 72 a 73 dos autos. Certidão da Secretaria dando conta de que não houve oferta pelo réu de contestação, fl. 74 dos autos. Decisão de fl. 75 dos autos. Decreto de revelia da ré. Anúncio de julgamento antecipado da lide. UNAJ deu conta de existência de custas pendentes de fl. 76 dos autos. Despacho de fl. 77 dos autos para que requerente recolha custas. Pedido de justiça gratuita de fl. 78 dos autos. Despacho de fl. 79 dos autos para demonstração pelo autor da hipossuficiência. Petição de fls. 81 a 85 dos autos com demonstração de contracheques e declaração de renda. Decisão de fl. 88 dos autos dando conta de indeferimento de justiça gratuita. Ato ordinatório para autor realizar pagamento de custas, fl. 90 dos autos. Não houve manifestação sobre ato ordinatório, segundo certidão de fl. 91 dos autos. Sentença do MM. Juiz de fls. 93 e 94 dos autos extinguindo o feito com base no artigo 290, do CPC, cancelamento de distribuição. Petição da parte autora de fl. 95 e 96 dos autos de embargos de declaração. Certidões de fls. 97 e 98 dos autos. Despacho de fl. 99 dos autos. Certidão de fl. 100 dos autos certificando que as custas foram pagas no prazo. Sentença a respeito dos embargos de declaração, fls. 101 e 102 dos autos. Sentença de fls. 93 e 94 dos autos tornada sem efeito. Anúncio de julgamento antecipado do mérito, em razão da revelia. Certidão dando conta de inexistência de petições pendentes de juntada aos autos. Decisão para intimação pessoal da autora de fl. 104 dos autos. Manifestação do autor de fl. 105 dos autos. Decisão de fl. 107 para remessa dos autos à UNAJ, inclusive. Certidão da UNAJ de fls. 108 a 109 dos autos dando conta de quitação de custas. Decisão de fl. 110 designando data provável para sentença.

O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de julgamento antecipado do mérito, consoante anúncio feito na decisão nos autos, na forma do artigo 355, II, do CPC.

Trata-se de relação de consumo, à luz dos artigos 2º e 3º, do CDC.

SEM PRELIMINARES. NÃO HOUVE CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, EM RAZÃO DE REVELIA. Decreto de revelia já fixado nos autos, segundo menção feita no relatório desta sentença logo acima. No entanto, apurarei os fatos sob o prisma da relativização, considerando que a presunção de verdade dos fatos alegados pelo autor é concretamente relativa. No mérito, vejo que o autor tem razão parcialmente em seus pedidos. Ele diz que, em 23.09.2010, firmou contrato de compra e venda de unidade autônoma (imóvel) com a ré F. F. MIRANDA CONSTRUTORA IMOBILIARIA LTDA, situada no Condomínio Residencial Antônio Danúbio, localizado na BR 316, km 09, número 1800, Ananindeua-PA, casa nº 13, Avenida/Travessa 03. Diz que o imóvel deveria lhe ter sido entregue em 23.09.2012, com possibilidade de prorrogação do prazo em 180 dias. No entanto, diz que, até o momento, a entrega do imóvel não ocorreu. Menciona que, em julho de 2012, foi até o local do empreendimento, e percebeu uma construção completamente inoperante e em estado inicial, permitindo a conclusão, por qualquer pessoa, de que o imóvel em questão não poderia ser entregue ao autor dois meses depois, ou seja, em setembro de 2012. A ré lhe informou, em diligência feita pelo autor, que não tinha previsão de entrega do imóvel em questão e que o autor deveria pagar mais R\$ 15.000,00 para ter a casa, pois o valor teria sido reajustado. O contrato não tem previsão para este pagamento referido, diz o autor. Assim sendo, diz, não mais fez pagamentos à ré a respeito do contrato em questão, tendo ido, inclusive, várias vezes àquela empresa, e a notificou (fls. 17 a 19 dos autos) para obter informações

sobre a entrega do apartamento e a respeito do valor de R\$ 15.000,00 que deveria pagar a mais, a qual, por fim, não respondeu à notificação. A rigor, a notificação em questão questiona apenas a respeito de informações sobre a entrega do imóvel, sem fazer referência ao valor que o autor, segundo a r.ª, deveria pagar a mais a título de reajuste. O diz que ficou sabendo que a r.ª vendeu o seu apartamento contratado para outra pessoa, e que não devolveriam os valores pagos por ele. Refere o autor que nunca mudou de endereço e que nunca foi notificado pela r.ª [a propósito da venda do imóvel para outra pessoa]. Alega que até o momento [a ação foi ajuizada em 30.01.2014] a obra não fora entregue. Diz que não efetuou o pagamento dos R\$ 15.000,00 e das chaves, já que o imóvel não fora entregue e por inexistir qualquer previsão de entrega deste. Pede indenização por danos materiais por lucros cessantes (pagamento de aluguéis), em antecipação de tutela; indenização por danos morais; extensão reversa das cláusulas 10, 11, 17 e 18 dos autos do contrato em favor do autor. Obviamente, a r.ª foi regularmente citada, e não respondeu nos autos, razão pela qual lhe foi decretada a revelia, presumindo-se verdadeiros, mas relativamente, claro, os fatos alegados pelo autor na inicial. É óbvio que, neste caso, devo aplicar o vetusto instituto da exceção do contrato não cumprido, exceptio non adimpleti contractus, previsto expressamente no artigo 476, do CC. Se a r.ª, por primeiro, não cumpriu suas obrigações no contrato, segundo mencionou e afirmou o autor na inicial, é justa a aplicação do instituto de que se trata, isto é, é justo que o autor também suspenda o cumprimento das suas, as quais consistiam, basicamente, em pagar as prestações contratuais. Pagou-as até perceber, claramente, que o empreendimento não iria prosperar. De fato, se o atraso era tão significativo, segundo atestou o autor em diligências que fez ao local da obra, verificando-a em estágio inicial, quando já deveria estar em fase final, é justificável a paralisação quanto aos pagamentos que fazia. Qualquer pessoa faria o mesmo. Segundo verifico nos documentos juntados aos autos, o autor pagou as parcelas mensais de R\$ 425,00 (19 parcelas, e não 20, como diz na inicial) e R\$ 1.000,00 (04 parcelas) de 22/11/2010 até 15.09.2012, no total de R\$ 12.075,00 (doze mil e setenta e cinco reais), observada, no entanto, a cláusula 30ª do contrato, cuja nulidade não foi pleiteada pelo autor. Devo indeferir o pleito de indenização por danos materiais, em face de lucros cessantes, haja vista que o autor deixou de pagar as parcelas do contrato a partir de 16.09.2012, embora fazendo uso da exceção do contrato não cumprido. O deferimento de pagamento de lucros cessantes caracterizaria enriquecimento sem justa causa, em face da interrupção dos pagamentos feitos pelo autor. Houve, também, danos morais. Os danos morais são presumidos, porque ocorrem no âmbito do espólio da pessoa afetada. Analisam-se os fatos, e deles se retiram conclusões a respeito do sofrimento moral havido ou não, por depreensão lógica. Deve-se, pois, imaginar a situação psicológica e, portanto, moral de quem passou pelo constrangimento, pela frustração e pelo dissabor relevante de não ter seu imóvel no tempo contratual e planejado, ao longo de vários meses. Portanto, os danos morais existiram e foram substanciais, a fim de que se estabeleça uma indenização respectiva. A r.ª é aparentemente idônea, ao menos do ponto de vista financeiro, e deve suportar os valores fixados nesta sentença. Portanto, o valor a ser fixado abaixo leva em consideração os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive. Houve nexo causal entre a ação ou omissão dos réus e os prejuízos morais e materiais experimentados pelo autor. A responsabilidade é objetiva, a qual prescinde de demonstração de culpa, por se tratar de fato ilícito de consumo, na forma do fato do serviço. Houve, a rigor, ação negligente e imprudente da r.ª, os quais cometeram ilegalidades para além do contrato, em ato ilícito de consumo, em fato do serviço, repito, a teor do artigo 14, §§ 1º, I e II, do CDC. Aplicam-se ao caso em questão, também, os artigos 186, 927 e 944, todos do CC. Houve prática comercial abusiva, na forma do artigo 39, caput, do CDC, cujos incisos são *numerus apertus*, e não *numerus clausus*. O atraso excessivo e violador de contratos imobiliários, que é o caso, é uma forma de abuso. Viola, também, o princípio da boa-fé objetiva nas relações de consumo, albergado no artigo preambular de nº 4º, III, parte final, do CDC. Devo deferir o efeito reverso das cláusulas 10ª e 11ª, em favor do autor, em razão da inadimplência da r.ª. Portanto, as cláusulas em questão devem ser aplicadas em desfavor da r.ª, ao contrário do que menciona o contrato de fls. fls. 22 a 32 dos autos. Devo indeferir o pleito de efeito reverso (em favor do autor) quanto às cláusulas 17ª e 18ª do contrato de fls. 22 a 32 dos autos, haja vista que o autor, na inicial, não ofertou justificativa razoável para que se o faça. Devo indeferir o pleito de nulidade da cláusula 30ª do contrato (aliás feito em lugar impróprio da peça, pois não consta da suma do pedido), a qual, ao contrário do que diz o autor na inicial, é razoável e justa, considerando-se a contrapartida da r.ª ao suportar certas despesas administrativas. A base do indeferimento é o artigo 884, do CC. O prazo de carência de 180 dias após a data prevista

para a entrega do imóvel tido como justo e razoável pela jurisprudência, razão pela qual deve ser mantido em contratos da espécie. Indefiro o pleito de tutela de urgência, em face, inclusive, do tempo decorrido e em face da rescisão do contrato, com a cessação dos pagamentos do autor, forma do artigo 476, do CC, caracterizando a rescisão. O pagamento de aluguéis, tanto quanto o pedido de indenização por lucros cessantes, não são pertinentes, neste caso. Diga-se, ainda, que pedir conjuntamente o pagamento de aluguéis e de lucros cessantes caracteriza bis in idem e, portanto, enriquecimento sem justa causa, vedado pelo artigo 884, do CC.

DISPOSITIVO

Destarte, julgo parcialmente procedentes os pleitos do autor, na forma da fundamentação acima, e extingo este processo som resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a ré a indenizar o autor, a título de indenização por danos morais, na quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a qual, no entanto, já estipulado atualizadamente, mais juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, na forma do artigo 405, do CC.

A correção monetária pelo INPC será aplicada a partir da data desta sentença, porque o quantum acima foi arbitrado de forma atual, na data da sentença, por ímprobo.

Condeno a ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos materiais e em sede de restituição de valores, o valor total de R\$ 12.075,00 (doze mil e setenta e cinco reais), observada, no entanto, a cláusula 30ª do contrato, mais multa compensatória contratual inversa, consoante pedido, à base de 2,0%, uma única vez, e mais juros de mora de 1% ao mês, ambas as taxas previstas na cláusula 10ª, em face da inversão determinada em sentença, a partir de 31.03.2013 (considerando-se a carência contratual de 180 dias).

Defiro o pleito de efeito reverso das cláusulas 10ª e 11ª, em favor do autor, segundo a fundamentação acima e segundo já considerei no dispositivo de sentença logo acima.

Indefiro o pleito de inversão do ônus da prova, haja vista que todas as provas necessárias ao bom julgamento da causa já estão juntadas aos autos e em face da revelia, inclusive.

Indefiro o pleito de tutela de urgência (tutela antecipada), na forma da fundamentação acima.

Indefiro o pleito de efeito reverso (em favor do autor) quanto às cláusulas 17ª e 18ª, na forma da fundamentação acima.

Indefiro o pleito de caracterização de cláusula abusiva quanto ao prazo carencial de 180 dias, segundo a fundamentação acima.

Indefiro o pleito de nulidade da cláusula 30ª do contrato, segundo a fundamentação acima.

Mantenho o indeferimento da justiça gratuita, ratificando a decisão anterior.

O autor não comprovou o pagamento do sinal de R\$ 2.500,00, haja vista que, inclusive, não explicou, na inicial, a composição dos valores relativos aos documentos de fls. 68 a 70, que não foram pagos, aparentemente, diga-se, razão pela qual o indefiro.

Como corolário ímprobo dos pedidos e da aplicação do artigo 476, do CC, inclusive, declaro rescindido o contrato em questão, de fls. 22 a 32 dos autos.

Houve sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, c/c o artigo 85, § 2º, I e IV, do CPC.

No entanto, a ré não constituiu advogado nos autos, em face de revelia. Logo, não há condenação do autor quanto a honorários de advogado.

Custas à base de 20% para pagamento pelo autor e 80% para pagamento pela ré. O autor, por óm, já pagou totalmente as custas adiantadas, segundo certidão nos autos.

Condeno a ré a pagar aos advogados do autor o valor correspondente ao percentual de 18% sobre o valor corrigido e atualizado da condenação, considerando o grau de zelo profissional havido e o tempo de trabalho exigido dos advogados na feitura de peças e no acompanhamento do feito.

A UNAJ deve informar nos autos as custas a serem pagas pela ré, a qual deve ser intimada a pagá-las em 30 dias, sob as penas da lei, não logo estejam disponíveis nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, se não houver pedidos das partes, observadas as cautelas legais e de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e cumpra-se.

Ananindeua-PA, 01 de julho de 2022

WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito

PROCESSO: 00015067520138140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): WEBER LACERDA GONÇALVES

Procedimento Comum Cível em: 11/07/2022 REQUERENTE: ANA CLAUDIA SENA DE MELO Representante(s): OAB 16307 - ABEL PEREIRA KAHWAGE (ADVOGADO) REQUERIDO: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 13992 - FELIPE JACOB CHAVES (ADVOGADO) OAB 18949 - KELY VILHENA DIB TAXI (ADVOGADO) REQUERIDO: EGUAI REPRESENTACOES LTDA. PROCESSO Nº 0001506-75.2013.8.14.0006

Trata-se de ação de restituição de valores c/c pedido de indenização por danos morais ajuizada pela Sra. ANA CLAUDIA SENA DE MELO contra a empresa MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - MULTIMARCAS CONSORCIOS e EGUAI REPRESENTAÇÕES LTDA.

Juntou com a inicial os documentos de fls. 20 a 54 dos autos.

Despacho inicial de fls. 55 dos autos. Concessão de justiça gratuita ao autor. Determinação

de citação das empresas. Tentativa de citação das rãs frustrada, fls. 56 e 57 dos autos. Manifestação da autora de fls. 58 a 59 dos autos com indicação de novo endereço das rãs. Novo despacho para citação das rãs na fl. 60 dos autos. Mandados de citação expedidos nas fls. 61 a 62 dos autos. Certidão de fl. 63 dando conta da citação da rã MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. Petição da rã MULTIMARCAS de fls. 64 a 74 com juntada de atos constitutivos e instrumento de mandato e substabelecimento a seus patronos advogados. Juntada de contestação tempestiva da rã multimarcas de fls. 75 a 98 dos autos, certidão da Secretaria de fl. 99 dos autos. Juntada da rãplica da autora de fls. 100 a 104 dos autos. Despacho do MM. Juiz de fl. 105 dos autos. Designação de audiência de conciliação. Termo de audiência de conciliação de fl. 109 e 110 dos autos. Não houve acordo. MM. Juiz fez saneamento do feito. Pedido de antecipação da tutela feito pela autora em audiência, o qual foi deferido parcialmente, com determinação de bloqueio eletrônico de valores na quantia de R\$ 20.000,00, com transferência para conta judicial. Bloqueio eletrônico via BACENJUD foi feito, fl. 112 dos autos, e efetivado, fls. 113 e 113-V dos autos, com transferência para conta judicial. Pedido da rã MULTIMARCAS para exclusão de advogados cadastrados anteriormente, em face de revogação de poderes, e de inclusão de novos advogados e juntada de novo instrumento de mandato, fls. 117 e 118 dos autos. Certidão da Secretaria de fl. 119 dos autos. Juntada do mandado de citação negativa das rãs MULTIMARCAS e EGUAI REPRESENTAÇÕES LTDA. de fls. 120 a 121 dos autos. Despacho de MM. Juiz de fl. 122 dos autos determinando diligências da autora quanto à efetivação da citação da empresa EGUAI. Manifestação da autora de fls. 123 e 123-V dos autos desistindo da presença da empresa em questão (EGUAI REPRESENTAÇÕES LTDA) no polo passivo da ação. Despacho para especificação de meios de provas pelas partes, inclusive, fl. 124 dos autos. Manifestação da autora pedindo oitiva das partes para demonstração dos danos morais, fl. 125 dos autos. Republicação do despacho de fl. 124 dos autos na fl. 126 dos autos. Manifestação da rã MULTIMARCAS a respeito de despacho de fl. 124 dos autos, nas fls. 130 a 131 dos autos. Disse, alfim, que não tinha mais provas a produzir. Certidão da Secretaria de fl. 132 dos autos dando conta da inexistência de petições a serem juntadas aos autos. Decisão de fls. 134 dos autos com anúncio de julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do CPC. Não houve manifestações à decisão de fls. 134 dos autos, segundo certidão de fl. 135 dos autos. Decisão de fl. 137 dos autos em que o MM. Juiz chamou o processo à ordem, e determinou intimação da rã Multimarcas para que se manifestasse a respeito da desistência da autora quanto à presença da rã EGUAI no polo passivo da ação. Não houve manifestação, segundo a certidão de fl. 138 dos autos. Novo despacho de fl. 139 para conclusão do feito à sentença. Certidão de fl. 140 dando conta de ausência de manifestação a respeito. Despacho de fl. 141 dos autos dando conta de data para fazimento da sentença. O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do CPC, segundo anúncio anterior. PRELIMINAR ALEGADA EM CONTESTAÇÃO. Ilegitimidade passiva ad causam. Indefiro a preliminar. A ilegitimidade passiva ad causam diz respeito à falta de pertinência entre o alegado titular da obrigação especificada na ação e aquele que, efetivamente, deverá experimentar os efeitos de eventual condenação albergada no provimento jurisdicional respectivo. As empresas rãs, a princípio, e não a empresa MULTIMARCAS, são responsáveis solidárias pelos prejuízos experimentados pela autora, na forma do artigo 7º, parágrafo único e 25, § primeiro, do CDC. Por conseguinte, não é admissível, neste caso, a alegação de ilegitimidade passiva ad causam quanto à rã MULTIMARCAS. Ambas, irmanadas na prestação de serviços à autora, segundo consta dos autos, lhe causaram danos. Se assim o foi, a rã MULTIMARCA não pode alegar impertinência quanto à sua presença no polo passivo da ação. Se a lei determina que ambos ou todos os fornecedores de produtos e de serviços são responsáveis solidariamente pelos defeitos apresentados, torna-se evidente que não há incongruência no polo passivo da ação. Como houve pedido da autora de desistência quanto à inclusão da rã EGUAI REPRESENTAÇÕES LTDA no polo passivo da ação, sem que tenha havido oposição da rã MULTIMARCAS, a única que se conseguiu citar, HOMOLOGO o pleito de desistência, com base no artigo 485, VIII, e extingo o processo sem resolução do mérito quanto à aquela primeira. Custas pela autora, mas como é beneficiária de justiça gratuita, suspendo-lhe a cobrança respectiva. Sem honorários advocatícios. Por conseguinte, o pleito feito em contestação pela rã MULTIMARCAS de formação de litisconsórcio no polo passivo com a rã EGUAI fica prejudicado, de resto porque, também, não se opôs ao pleito de desistência, malgrado a advertência contida no

despacho respectivo. De resto, a participaãõ da EGUAL dizia respeito a pleito inicial da autora. No mrito, vejo que a autora tem razõ em seus pedidos, pelas seguintes razões de fato e de direito. Trata-se, por bvio, de relaãõ de consumo, na forma, inclusive, dos artigos 2º e 3º, do CDC. A autora diz que em 27.12.2010 foi persuadida pelas rãs a adquirir um consrcio imobiliário, com a promessa de que poderia consegui-lo tãõ logo fosse sorteada ou na forma de lances, a cada mãs, quando da realizaãõ das assembleias, com prestaãões mensais de R\$ 424,37. Adquiriu, pois, a cota de nº 114, do Grupo 945, o qual jã estava em andamento, com possibilidade de adquirir carta de crãdito no valor de R\$ 53.575,65. De entrada, pagou a primeira mensalidade e o valor de R\$ 1.232,24 a tãulo de adesãõ ao consrcio. O atendimento, diz, foi feito pelos prepostos da requerida EGUAL, que representavam tambãõ o consrcio da MULTIMARCAS. Pagou a primeira parcela de nº 14 e as demais. Passou por dificuldades, refere na inicial, e fez acordo com as requeridas, fl. 36 dos autos, para pagar as parcelas atrasadas (nº 16 e 17) somente quando do dia seguinte ã contemplaãõ. Pagou corretamente as parcelas seguintes, aduz na inicial, atã a 24ª parcela, em 14.11.2011, tendo sido contemplada em 20.11.2011. Entãõ, diz, foi contatada pela EGUAL, a qual lhe noticiou a contemplaãõ e lhe pediu comparecimento ã empresa. Ao chegar, disseram-lhe que a cota do Consrcio nãõ dava direito ao recebimento de carta de crãdito pela modalidade sorteio, mas somente por lance, surpreendendo-a. Ofertaram-lhe a seguinte opãõ: recebimento de outra carta no valor de R\$ 21.644,21, desde que houvesse pagamento do valor de R\$ 9.108,55, o qual, diz, foi devidamente recolhido, conforme documento de fl. 44 dos autos, jã incluã-das as parcelas 16 e 17. Quando ia receber a carta, no valor de R\$ 21.644,21, diz, informaram-lhe que deveriam ser deduzidas umas parcelas em atraso da antiga dona da cota adquirida posteriormente pela autora, de sorte que o valor da carta seria somente de R\$ 14.639,46. Disse que a importãncia paga totalizou R\$ 14.160,12. A MULTIMARCA diz, em contestaãõ, que o acordo feito pela autora de fl. 36 dos autos nãõ lhe diz respeito, o qual nãõ tem validade para si, pois o documento nãõ tem seu timbre ou qualquer coisa que o identifique como originário dela. ã verdade. De fato, o documento em questãõ sequer estã subscrito pela rã ou mesmo pela empresa EGUAL REPRESENTAãES LTDA. Somente a autora o assina, mais duas testemunhas, de sorte que deve ser desconsiderado como prova. Quanto ao TED C de fl. 44 dos autos, a rã, em contestaãõ, nega que o tenha recebido. Ora, segundo posso observar, o documento em questãõ tambãõ nãõ tem validade. Trata-se, a rigor, de uma solicitaãõ de emissãõ de TED que nãõ veio acompanhada da prova de efetivaãõ do crãdito ã empresa EGUAL REPRESENTAãES LTDA, a favorecida, neste caso. Como se trata de prova negativa para a rã MULTIMARCAS, que nega haver recebido o crãdito respectivo (no que tem razõ, jã que o crãdito teria ido para a EGUAL, segundo o conteãdo do documento de fl. 44 dos autos), de R\$ 9.108,55, caberia ã autora fazã-lo com plenas condiãões, demonstrando, em extrato de sua conta corrente, o dãbito respectivo naquele dia. Seria o suficiente, pois o crãdito na conta da EGUAL indicada no documento de fl. 44 seria consequente. Se nãõ o fez, ãõ algo que, tambãõ, nãõ conseguiu provar. O documento mais pertinente que a autora juntou aos autos e que diz respeito ao que foi produzido pela rã MULTIMARCA ãõ aquele de fls. 48 a 50 dos autos, o qual, pelas caracterãsticas, sãõ pode mesmo ter sido por esta ãltima, acessã-vel, tambãõ, por Iãgico, ã EGUAL (que estã, claro, excluã-do feito). Trata-se de um relatãrio com o registro das movimentãões (espãcie de conta vinculada ao grupo/cota do consrcio em questãõ) havidas no grupo/cota da autora, relativamente ao consrcio MULTIMARCAS. Por ele ãõ possã-vel se verificar a situaãõ do grupo/cota da autora quanto, inclusive, aos pagamentos havidos e atrasos verificãveis, no que tange ã s parcelas e aos lances eventualmente ofertados por ela, tanto quanto aos sorteios acontecidos e programados. No documento de fls. 48 a 50 dos autos, o valor pago efetivamente pela autora foi de R\$ 8.348,83. Ao todo, pagou 29 parcelas. O sistema registra, ainda, uma parcela em atraso, no valor de R\$ 318,51. As parcelas devidas chegam a R\$ 19.110,60. O extrato/relatãrio em questãõ foi emitido em 29.06.2012. Hã, ainda, a informaãõ de que houve contemplaãõ em 22.02.2010, mas nãõ houve, aparentemente, emissãõ de carta de crãdito ou entrega do bem, informaãõ que se coaduna com o que foi informado pela autora. Bem, de tudo isto posso retirar as seguintes conclusões. O relacionamento entre a rã MULTIMARCAS e a rã excluã-da do polo passivo por desistãncia da autora, EGUAL, ãõ patente, malgrado a postura da rã MULTIMARCAS em contestaãõ, dando a entender, aparentemente, que nada tem a ver com o que aconteceu e que nãõ ãõ responsãvel por aquilo que fazem e praticam seus terceiros representantes no mercado, o que nãõ se coaduna com a prãxis da atividade no mercado, no que tange a consrcios. Sabe-se que as empresas administradoras de consrcios, que atuam sob fiscalizaãõ do BACEN, ao menos em tese, fazem uso

de terceiros representantes para a venda de seus produtos/serviços. A EGUAL, segundo os documentos juntados aos autos, mormente aqueles de fls. 24 e 48 a 50 dos autos, atua ou atuava como vendedora/representante. Se assim o for, a MULTIMARCAS tem, sim, responsabilidade sobre o que aconteceu com a autora, no relacionamento com a empresa EGUAL. A MULTIMARCAS, por exemplo, deveria ter apresentado seus principais documentos a respeito (relatórios e extratos mais atualizados a respeito do grupo/cota em questão), o que obriga sua, porque está a vender serviços controlados e fiscalizados pelo BACEN, independentemente de inversão do nus da prova, que não foi decretada pelo MM. Juiz, na época, porque assim o entendeu. Além disso, comporta-se, em contestação, inclusive, mantendo distância da empresa EGUAL, sua representante contratual e de fato, a qual atendeu a autora no momento de forma nebulosa. Não confirma, por exemplo, explicitamente, que a EGUAL era sua representante em Belém-PA ou Ananindeua-PA. Ou seja, aparentemente, não tem controle adequado sobre as ações ou omissões da empresa que lhe vende os produtos/serviços. Diga-se que são empresas que recebem apenas comissões sobre vendas, algo que, não raro, propicia eventualmente fraudes ou outros ilícitos cometidos contra o consumidor, em face de certa cupidez quanto às comissões. Em contestação, disse que o que pode ter ocorrido foi a falta de pagamento do lance ofertado, sendo oferecida à autora outra cota que já estava contemplada mediante o pagamento de R\$ 9.108,55, e o cancelamento da cota anterior. A ilação acima está correta, aparentemente. Mas não é uma ilação. No entanto, não há, nos autos, maiores provas sobre parte do afirmou a autora, de sorte que devo lhe indeferir o pleito de devolução do valor de R\$ 9.108,55, concernente ao TED supostamente creditado em conta de empresa EGUAL, por falta de prova idênea, segundo já expliquei acima. Quanto ao que efetivamente ficou comprovado nos autos, ou seja, quanto ao valor pago pela autora, R\$ 8.348,83, este lhe deve ser devolvido integral e imediatamente, considerando inclusive o tempo decorrido, mas com desconto apenas da taxa de administração mensal cobrada contratualmente, ou seja, sem multa contratual, inclusive, pois não houve demonstração da MULTIMARCAS, em contestação, inclusive, relativamente a outro desconto necessário (não apresentou documentos idêneos a respeito), mesmo porque houve culpa da MULTIMARCAS, que falhou no atendimento da autora, ofertando-lhe serviço nebuloso e de má qualidade por meio de sua representante EGUAL, violando a boa-fé objetiva nas relações de consumo e o princípio do dever de informação do fornecedor de produtos e de serviços, na forma dos artigos 4º, III e IV; 6º, III, ambos do CDC. Observe-se que a retenção do valor pela MULTIMARCAS indevida, a qual, se consumada, caracterizaria enriquecimento sem justa causa, algo incompatível com o que dispõe o artigo 884, do CC, e a rigor um princípio oriundo do direito natural. Houve danos morais. Os danos morais são presumidos, porque ocorrem no âmbito imaterial e psicológico da pessoa afetada. Analisam-se os fatos narrados na inicial que afrontam o direito estabelecido, e deles se retiram conclusões a respeito das consequências morais deletérias havidas concretamente, por depreensão lógica. Há nexo de causalidade entre a ação ou omissão das MULTIMARCAS e os prejuízos morais experimentados pela autora, que ficou sujeita a apreensões e desassossegos, em razão do mau atendimento ofertado pela empresa que representava a MULTIMARCAS em Belém-PA, além da insegurança gerada na gestão de seu orçamento doméstico. Parte de sua poupança foi subtraída, algo que representa, também, frustração e arrependimentos insanos. Deve-se, pois, subjetivamente, imaginar a situação psicológica da autora e depreender os danos morais de que se trata. Portanto, os danos morais existiram e foram substanciais para que se estabeleça a indenização respectiva. A MULTIMARCAS aparentemente idênea, do ponto de vista financeiro, e deve suportar os valores fixados nesta sentença. A autora é pessoa simples, trabalhadora autônoma e, aparentemente, pessoa com certa hipossuficiência financeira. Portanto, o valor a ser fixado abaixo, em dispositivo de sentença, leva em consideração os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive. Sem razão a alegação que faz a MULTIMARCAS em contestação, dando conta de que não houve danos morais à autora e de sua parte. Aplica-se ao caso em questão o artigo 14, § 1º, incisos I e II, do CDC, porque se trata, a rigor, de fato do serviço: serviço defeituoso e prestado com inseguranças ao consumidor. A MULTIMARCAS fornecedora de serviços ofertou à autora, por meio de sua representante ou agente autônoma serviços defeituosos e inseguros, segundo demonstrado acima, razão pela qual deve ser responsabilizada, à luz do que preconizam, também, os artigos 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, ambos do CDC. Incabível eventual alegação de existência de excludentes de responsabilidade civil feita, de certa forma, pelas MULTIMARCAS em contestação. Nenhuma das hipóteses previstas no artigo 14, § 3º, do CDC, aconteceu, neste caso, e houve ato ilícito de consumo, propriamente. O valor do quantum será aquele arbitrado no dispositivo desta sentença, com observância do artigo 944, do CC, inclusive. O autor não especificou a

cláusula que tem como abusiva, propriamente, malgrado ter feito referências diretas ao artigo 51, IV, inclusive. Quanto a isto, devo rejeitar a revisão genérica de cláusulas; por fim, relativizo parte da cláusula 16ª do contrato de fls. 23 a 34 dos autos, restringindo sua aplicação, neste caso, (com base, também, no artigo 51, IV, do CDC), ao inciso que diz respeito à aplicação da taxa de administração (IX, e seus consectários no contrato em questão). A aplicação geral da cláusula em questão PELA RÁ tornar-se-ia injusta e abusiva a autora, em face da violação pela RÁ do princípio do dever de informação do fornecedor de serviços para com o consumidor, segundo já foi demonstrado acima. Repito que, em razão do princípio referido, situado, pois, em patamar superior à lei em si, a RÁ MULTIMARCAS tem a obrigação natural de exibir todos os documentos relacionados ao contrato (o dossiê da operação de consórcio), de que é guardiã natural, porque, à guisa do que acontece com os bancos quanto a empréstimos, por exemplo, o ramo de consórcios ofertados aos consumidores é fiscalizado diretamente pelo BACEN e por este regrado e acompanhado. Ela não o fez, neste caso, prejudicando a consumidora. Limitou-se, em contestação, a juntar alguns documentos sem maior importância elucidativa completa da causa, e omitiu seus principais extratos e movimentações atualizados, além de não explicitar seu relacionamento comercial concreto com a empresa EGUAL (consórcios agem à distância, pois fazem uso de terceiros para vender seus serviços, invariavelmente, quando de abrangência nacional, inclusive, e seria também natural que estivessem prontos a explicar seus relacionamentos em suas petições), que a representou, tratando-a, de certa forma, como se fora uma estranha. Não se trata apenas de liberdade quanto ao exercício do direito de defesa. Trata-se de violação de um princípio basilar albergado no CDC. **DISPOSITIVO** **Destarte, julgo parcialmente procedentes os pleitos da autora, na forma da fundamentação acima, e extingo este processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Condeno a RÁ a restituir à autora a quantia de R\$ 8.348,83 (oito mil e trezentos e quarenta e oito reais e oitenta e três centavos), a título de danos materiais restituíveis, a qual será corrigida pelo INPC a partir de 29.06.2012 (data de emissão do extrato/relatório de fl. 48 dos autos), mais juros de mora a partir da citação. Condeno, pois, a RÁ, MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA - MULTIMARCAS CONSÓRCIOS, a indenizar a autora, a título de indenização por danos morais, na quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a qual já estipulo atualizadamente, mais juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, na forma do artigo 405, do CC e da Súmula 54, do STJ. A partir da data da sentença, o valor em questão será corrigido pelo INPC, de forma simples, mais os juros de mora já especificados acima. Indefiro o pleito de inversão do ônus da prova, haja vista que não houve inversão anteriormente, no momento mais adequado, e depois, com o anúncio de julgamento antecipado do mérito, não houve oposição justificada a este por parte da autora. Mantenho o benefício da justiça gratuita já deferido anteriormente à autora, haja vista que é pessoa aparentemente hipossuficiente financeiramente. Indefiro o pleito de restituição da quantia de R\$ 14.160,12, o qual, neste valor, não foi justificado nos autos. Prevaleceu a condenação da RÁ à restituição acima, no valor de R\$ 8.348,83. Portanto, fica indeferido o pleito de indenização por danos materiais quanto à diferença entre um e outro. Indefiro o pleito de revisão contratual genérica. O autor não especificou a cláusula que tem como abusiva, propriamente, malgrado ter feito referências diretas ao artigo 51, IV, inclusive. No entanto, defiro a relativização da cláusula 16ª do contrato de fls. 23 a 34 dos autos, restringindo sua aplicação, neste caso, ao inciso que diz respeito à aplicação da taxa de administração (IX, e seus consectários no contrato em questão, CONFORME O CASO E SE FOR O CASO), segundo a fundamentação acima. Houve sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, c/c o artigo 85, §§ 2º, I e IV, do CPC. Custas à base de 30% para pagamento pela parte autora e 70% para pagamento pela RÁ, proporcionalmente entre todos eles. Como foi deferida a justiça gratuita à autora, suspendo-lhe a cobrança (quanto a esta, somente). Condeno a autora a pagar a quantia correspondente a 12% de honorários advocatícios aos advogados da RÁ, proporcionalmente e em parcelas iguais, sobre o valor das parcelas que lhe foram indeferidas, a serem apuradas de forma simples em liquidação de sentença, considerando o grau de zelo profissional havido e o tempo de trabalho exigido dos advogados na feitura de peças e no acompanhamento do feito. Como lhe foi deferida a justiça gratuita, suspendo-lhe o pagamento. No entanto, como lhe foi deferida a justiça gratuita, suspendo-lhe a cobrança. Condeno a RÁ a pagar aos advogados da autora o valor correspondente ao percentual de 15% sobre o valor da condenação por danos materiais, considerando o grau de zelo profissional havido e o tempo de trabalho exigido dos advogados na feitura de peças e no acompanhamento do feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, se não houver pedidos das partes, observadas as cautelas legais e de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e cumpra-se. Ananindeua-PA, 01 de**

juízo de Direito Titular 14 PROCESSO: 00016733320108140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Dissolução e Liquidação de Sociedade em: 11/07/2022 REQUERENTE:PIERRE COZZOLINO Representante(s): OAB 12648-A - ANNA CAROLINA NOVAES PESSOA (ADVOGADO) REQUERIDO:KELLY CRISTINA BARRA CORREIA Representante(s): OAB 2633 - HIPOLITO DA LUZ DE BARROS GARCIA (ADVOGADO) OAB 12101 - ANTONIO DUARTE BRANDAO NETO (ADVOGADO) REQUERENTE:CWD INTERNACIONAL LTDA Representante(s): OAB 12648-A - ANNA CAROLINA NOVAES PESSOA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0001673-33.2010.8.14.0006 Trata-se de ação de dissolução parcial de sociedade empresária c/c pedido de apuração de haveres ajuizada por PIERRE COZZOLINO e C.W.D INTERNACIONAL LTDA contra a KELLY CRISTINA BARRA CORREIA. Juntou com a inicial os documentos de fls. 14 a 75 dos autos. Despacho inicial de fls. 78 dos autos. Citação da r. de fls. 79 a 80 dos autos, com citação efetiva. Juntada de contestação e de carta de preposição de fls. 48 a 73 dos autos. Juntada de reconvenção de fls. 81 a 84 dos autos e contestação tempestiva da r. de fls. 85 a 106 dos autos, certidão de fl. 107 dos autos. Juntada da fatura de fl. 75 dos autos. Ato ordinatório para r. de fl. 107-V dos autos. R. de fls. 108 a 109 dos autos. Despacho de fl. 111 dos autos para intimação do autor/reconvindo para apresentar contestação reconvenção. Contestação reconvenção de fls. 112 a 114 dos autos pela autora CWD INTERNACIONAL LTDA. Nova petição da CWD INTERNACIONAL LTDA de fls. 115 a 122 dos autos. Despacho de fl. 123 dos autos para verificação de pagamento de custas pelos autores, fls. 124 dos autos. Despacho para especificação de provas a serem produzidas de fl. 125 dos autos. Sem manifestação das partes a respeito do despacho acima, segundo certidão da Secretaria de fl. 126 dos autos. Despacho de fl. 128 dos autos para manifestação das partes sobre o prosseguimento do feito. Petição dos autores de fls. 129 pedindo continuidade do feito e com juntada de instrumento de mandato ao advogado de fl. 131 dos autos e atos constitutivos de fls. 132 a 138 dos autos. Anúncio de julgamento antecipado do mérito de fls. 145 e 146 dos autos. Certidão da Secretaria de fl. 147 dando conta da inexistência de manifestações das partes quanto ao anúncio de julgamento antecipado. Despacho de fl. 149 dos autos para ordenar o processo quanto ao pagamento de custas judiciais pela r./reconvinte, com intimação deste para que as recolha. Certidão de fls. 150 a 151 dos autos da UNAJ, dando conta da existência de custas em aberto a serem pagas pela r./reconvinte. Ato ordinatório de fl. 152 para pagamento de custas pela r./reconvinte recolhidas. Não houve manifestação da r./reconvinte quanto ao recolhimento de custas da reconvenção, certidão de fl. 153 dos autos. Despacho de fl. 154 dos autos determinando conclusão destes para sentença. Certidão da Secretaria de fls. 155 dos autos. Designação de data para sentença de fls. 156 dos autos. Certidão de fl. 157 dos autos. Novo decisão de fls. 158 dos autos para verificação de existência de custas pendentes. Certidão da UNAJ de fls. 159 a 161 dos autos dando conta de custas pendentes de pagamento por parte da r./reconvinte e de custas já quitadas pelas partes autoras/reconvindas. Nova intimação da parte r./reconvinda para que as recolhesse, ato ordinatório de fl. 162 dos autos. Sem manifestação da r./reconvinte, segundo certidão de fls. 163 dos autos. O RELATÓRIO. DECIDO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Indefiro o pleito. Segundo a r., a ação em questão perdeu a utilidade para os autores, em razão de que a r., fazendo uso do contido no artigo 1.029, do CC, pediu, voluntariamente, sua retirada da empresa em questão, que são tem dois sócios, sendo ela minoritária. O pedido está formalizado no documento de fl. 92 dos autos, o qual foi juntado com a contestação. Diz que o pedido que fez foi entregue em mãos da advogada dos autores, que é a mesma que subscreveu a inicial [Dra. Anna Carolina N. Pessoa]. As razões do pedido dizem respeito ao fato de que, segundo diz, não há mais entendimento entre os sócios, por discordância na administração da empresa em questão e a atos que deixaram de ser praticados para a regularização da sociedade. Diz que já está fora da sociedade desde 12/08/2009, razão pela qual não pode mais ser excluída, motivo principal, aliás, do desinteresse processual por parte dos autores. A autora CWD INTERNACIONAL LTDA, em r. de fls. 108 a 109 dos autos, contesta de certa forma e parcialmente as afirmações da r. a respeito. Confirma, aparentemente, a existência do documento de fl. 92 dos autos, por fim diz que, na verdade, a r. não deu entrada de tal documento também junto à JUCEPA (JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ), considerando-se, diz, que o simples ofício (documento de fl. 92) apresentado pela autora [r., na verdade], informando a empresa seu aceite em

relação o não produz efeitos isoladamente, porque a assinatura da rã na alteração contratual para registro no órgão competente (JUCEPA) não foi efetivada, e a empresa autora não logrou êxito em fazer o registro da mudança, até porque, segundo afirma, ficou impossibilitada de manter comunicação com a rã, em razão dos inúmeros problemas havidos com ela e em face do desaparecimento da affectio societatis entre os sócios. Neste caso, devo dar razão aos autores. Se a JUCEPA, a fim de efetivar o registro oficial da mudança na situação da sociedade a pedido da rã e na forma da lei, exige que esta última assine o ato de alteração societária respectivo que esteja a exprimir a sua retirada a pedido ou, então, que esta última faça o protocolo de cópia de seu pedido de fl. 92 dos autos junto a ela, JUCEPA (o que não foi feito pela própria rã, aparentemente), e se, ainda, não foi possível o contato da empresa autora com a rã, segundo explicou em réplica acima referida, para que se cumprisse, junto à JUCEPA, a vontade que a rigor era, afinal e aparentemente, de ambas as partes, segundo a lógica dos fatos, o pedido de fl. 92 fica deserto, ou seja, sem concretude jurídica, por razões inclusive pragmáticas e formais, motivo pelo qual não vejo, neste caso, a falta de interesse processual alegada pela rã em contestação, inclusive. No mérito, propriamente, vejo que os autores têm razão em seu pedido. A affectio societatis diz respeito à intenção dos sócios de estabelecerem sociedade entre si. Tal fato acontece em razão da constituição de sociedade empresarial em comum e em face do contrato social estabelecido entre os sócios e dos demais atos concernentes à constituição da própria sociedade em questão. Existe a quebra da affectio societatis quando a vontade de um determinado sócio se tornar divergente e incompatível com os interesses e objetivos comuns iniciais e segundo os quais a sociedade foi constituída. É bem verdade que, neste caso, os fatos causadores das divergências e incompatibilidades entre os dois únicos sócios da empresa autora foram levados à esfera criminal, os quais se referem a crimes que teriam sido cometidos pela rã (apropriação indébita, artigo 168, do CPB, e estelionato, artigo 171, do CPB), que dizem respeito à atuação desta última como sócia da empresa COWOOD TIMBERS LTDA, a qual, não por mera coincidência, inclusive, tem a mesma composição societária da autora CWD INTERNACIONAL LTDA, praticamente idênticas societariamente, com os mesmos sócios e com as mesmas cotas ou parecidas, segundo se observa no cotejo entre os documentos de fls. 15 a 24, 28 a 29, 47 a 50, 117 a 122 dos autos. Se assim o for, existe, claramente, neste caso, natural contaminação quanto à inexistência de affectio societatis entre os sócios da empresa autora. Os fatos indicam certa gravidade, os quais foram apurados em inquérito policial, tendo havido, a princípio, o indiciamento da rã pelos crimes já referidos acima, segundo os documentos de fls. 31 a 45 e 52 a 75 dos autos. A rã, segundo os autores, teria se apropriado da quantia de R\$ 7.815,76, inclusive, destinada, a rigor, ao pagamento de regularização de um veículo pertencente à empresa autora junto ao DETRAN/PA. Com a ajuda de um gerente do Bradesco, que foi demitido em razão do fato, inclusive, segundo informa nos autos, houve saque pela autora, pessoalmente, na boca do caixa, da quantia relativa a um cheque expressamente nominativo ao DETRAN, o qual, por lógico, só poderia ser sacado ou mesmo endossado por este. A quantia não retornou empresa autora, aparentemente, naquela ocasião, inclusive. Os depoimentos colhidos no inquérito policial confirmam a situação a priori de existência de crimes, segundo a decisão da autoridade policial e segundo o teor do relatório do inquérito. O Sr. Delegado pediu prisão preventiva à rã, diga-se. O inquérito relativo ao crime de estelionato redundou em ação penal, conforme documento de fl. 121 dos autos, o qual diz respeito ao deferimento de medidas cautelares previstas no artigo 319, IV, do CPP contra a rã, inclusive suspendendo-a das atividades econômicas na empresa autora, por extensão. Ora, a conclusão da autoridade policial é suficiente para que, na esfera cível, também se conclua pela existência de falta grave da rã quanto às suas obrigações na empresa, e bastante para a decretação da dissolução da sociedade, na forma do artigo 1.030, do CC, já que os sócios são os mesmos, nas duas empresas, e a ausência de affectio societatis é naturalmente extensiva, por razões lógicas e atóxicas, de certa forma. A affectio diz respeito ao relacionamento afetivo e efetivo entre os sócios, subjetivamente, inclusive. Se houve, por exemplo, quebra de confiança ou de algo que o valha entre os sócios envolvidos, como no caso em questão (e não há dúvida disto porque a própria rã o admite em contestação, inclusive), provocando o distanciamento aparentemente irremediável entre eles, a contaminação se espalha com naturalidade para a outra sociedade que tem a mesma composição societária, segundo já enfatizei acima. A dissolução se impõe como forma de evitar o perecimento da empresa de todo. QUANTO À RECONVENÇÃO ARTICULADA PELA Rã/RECONVINTE. Malgrado as intimações feitas, a parte reconvincente, a rã, não recolheu custas relativas à reconvenção, segundo mencionado no relatório desta sentença. Logo, a sua distribuição deve ser cancelada.

Â Â Â DISPOSITIVO Â Â Â Destarte, julgo procedentes os pleitos dos autores, na forma da fundamentação acima, e extingo este processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Â Â Â Decreto a dissolução parcial da sociedade, na forma do artigo 1.030, do CC, e segundo a fundamentação acima, e determino a exclusão da rã do quadro societário da empresa autora CWD INTERNACIONAL LTDA, com efeito ex-tunc à data do ajuizamento, 05.03.2010. Â Â Â Em razão da revogação do inciso IV, do artigo 1.033, do CC, determino, pelo princípio da preservação da empresa, o qual invoco neste ato, que haja a recomposição da empresa autora no prazo máximo de 30 dias após o trânsito em julgado desta decisão, mediante admissão de outro sócio.

Â Â Â QUANTO À RECONVENÇÃO ARTICULADA PELA R/RECONVINTE

Â Â Â Segundo mencionado na fundamentação, determino o cancelamento da distribuição de reconvenção, na forma do artigo 290, do CPC. Â Â Â Condeno a rã a que pague a quantia correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de honorários advocatícios, aos advogados da autora, considerando o grau de zelo profissional havido e o tempo de trabalho exigido dos advogados na feitura de peças e no acompanhamento do feito. Â Â Â Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, se não houver pedidos das partes, observadas as cautelas legais e de praxe.

Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e cumpra-se.

Â Â Â Ananindeua-PA, 01 de julho de 2022

Â Â Â WEBER LACERDA GONÇALVES

Â Â Â Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00017948620148140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES

Procedimento Sumário em: 11/07/2022 REQUERENTE:LEONELA RAMOS LOPES Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SACELPA Representante(s): OAB 20103-A - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0001794-86.2014.8.14.0006

Â Â Â Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais ajuizada pela Sra. LEONELA RAMOS LOPES contra a empresa CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA S.A.

Â Â Â Juntou com a inicial os documentos de fls. 15 a 85 dos autos.

Â Â Â Despacho inicial de fls. 86 dos autos. Concessão de justiça gratuita à autora. Determinação de citação da empresa rã. Postergou o julgamento da liminar.

Â Â Â Citação de rã nas fls. 87 e 88 dos autos.

Â Â Â Certidão da Secretaria dando conta de que a rã não é aos autos, fl. 89 dos autos.

Â Â Â Despacho de fl. 91 para especificação de provas, fls. 91 dos autos. Decreto de revelia da rã.

Â Â Â Manifestação da autora de fls. 93 dos autos pedindo realização de audiência de instrução e julgamento.

Â Â Â Decisão de fl. 96 e 96-V dos autos anunciando julgamento antecipado do mérito.

Â Â Â Manifestação da DPE pedindo realização da oitiva da autora e de testemunhas.

Â Â Â Decisão de fl. 101 dos autos.

Â Â Â Juntada de atos constitutivos e de instrumento de mandato dos advogados da rã de fls. 102 a 122 dos autos.

Â Â Â Memórias finais da rã de fls. 123 a 128 dos autos.

Â Â Â Manifestação da AUTORA de fls. 124-V a 131 dos autos, em memoriais finais.

Â Â Â Nova juntada de memoriais finais da rã de fls. 134 a 139 dos autos.

O RELATÓRIO. DECIDO.

Â Â Â Trata-se de julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do CPC, segundo anúncio anterior.

Â Â Â Houve decreto de revelia da rã, conforme decisão de fl. 91 dos autos, a qual, mesmo citada regularmente, não apresentou contestação nos autos, segundo ficou explicitado no relatório acima.

Â Â Â SEM PRELIMINARES, HAJA VISTA QUE NÃO HOVE CONTESTAÇÃO.

Â Â Â No mérito, vejo que a autora não tem razão em seus pedidos, pelas seguintes razões de fato e de direito.

Â Â Â Trata-se, por óbvio, de relação de consumo, na forma, inclusive, dos artigos 2º e 3º, do CDC.

Â Â Â Segundo o relatado pela autora, na inicial, ela é cliente da CELPA, unidade consumidora nº 92196763, consumo estável, segundo diz, o qual, no entanto, passou a subir inexplicavelmente, em agosto de 2010, conforme protocolo de atendimento de nº 67020619.

Â Â Â Sua casa, diz, tinha uma televisão e um ventilador e trabalha o dia inteiro, não havendo ampliação de consumo para justificar tal incremento.

Â Â Â Então, a autora diz que parou de pagar as contas e pediu para realizar vistoria, mas esta não tinha data certa para ficar aguardando em sua casa.

Â Â Â Apesar de haver cessado o pagamento, diz, não houve corte no fornecimento de energia elétrica, o qual ocorreu somente em 24.10.2013. O religamento foi realizado em 27.11.2013.

Â Â Â Diz que, em 2011, de janeiro a setembro, não havia qualquer morador no imóvel, o qual estava desocupado, com todos os eletrodomésticos desligados. Todavia, de forma inexplicável, houve aumento do consumo de energia.

Â Â Â Requereu a CELPA vistoria, e relatou que as contas de energia elétrica naqueles meses vieram com valores exorbitantes, e requereu realização de vistoria no poste e em suas instalações elétricas. Por fim, seu pedido não foi acatado pela rã, conforme documentos anexados.

Â Â Â Aduz que,

recentemente, vem sendo cobrada a respeito de uma quantia de R\$ 7.537,35, mas não junta nenhum documento a respeito da pertinência desta cobrança. Menciona que, em 02.02.2014, suspenderam o fornecimento, religado em 0.03.2013 (sic), e novamente desligado em 08.01.2013, estando sem energia elétrica novamente. Disse que realizou inúmeras reclamações junto à Celpa, desde maio de 2010, sendo um dos primeiros protocolos de nº 36529806, que consta na reclamação ao PROCON, o de nº 6720619, de agosto de 2010. Disse que está sem energia e teme continuar nessa situação. Em razão disso, requereu liminar para que a CELPA promovesse o religamento. Não vejo como prosperar o pleito da autora, malgrado revela a ausência de veracidade dos fatos alegados pela autora relativa, ou seja, cabe ao julgador analisar os fatos e deles extrair congruências, a fim de que possa, concretamente, considerá-los verdadeiros. Neste caso, devo relativizar tal presunção prevista no artigo 344, do CPC. Ela mesma confessa, na inicial, que parou de pagar suas contas de energia elétrica, provavelmente a partir de agosto de 2010, quando achou que suas contas de energia começaram a apresentar valores que ela tem para si como exorbitantes. As contas de consumo que tinham valores de R\$ 3,52, R\$ 3.36, a rigor diziam respeito apenas ao valor de custo de disponibilidade do sistema. Nelas, não havia consumo registrado, provavelmente por ausência de leitura dos medidores, algo que costuma acontecer, embora irregular. A autora as achava normais e aparentemente as pagava, pois daquelas faturas não reclamou à CELPA. Ora, se se trata de faturas que estão a lhe cobrar apenas o custo de manutenção da UC, significa que ela não estava pagando o consumo da casa. Cabe ao consumidor também reclamar a respeito, já que a ausência de leitura pode causar cobrança cumulativa, como aliás pode ter acontecido. De resto, não pode se beneficiar de seu próprio silêncio a respeito. Das faturas que juntou com a inicial, somente 04 têm o comprovante de quitação, fls. 27-a, 34, 74, 79, o que comprova que ela sistematicamente não pagava suas faturas, razão dos cortes, certamente. Aliás, não pagou suas faturas desde agosto de 2010, segundo diz, mas só houve o primeiro corte em 24.10.2013, o que é estranho. O seu consumo, mesmo aquele reclamado como exorbitante, parece-me estável e compatível com a situação aparente da autora, segundo se veem pelos valores das faturas, as quais, pelos próprios gráficos de consumo que vinham impressos nestas, naquela ocasião, com o demonstrativo do consumo dos últimos 12 meses, indicam certa estabilidade de consumo, com poucos picos e vales. Esta situação sugere o seguinte: quando as faturas se limitavam a valores irrisórios (só com a tarifa de manutenção da rede), ela as pagava e se acomodou assim, provavelmente por muito tempo. Quando os valores de consumo assumiram o patamar da realidade, ficou evidente o estranhamento dela. Ora, valores que oscilaram entre R\$ 102,25 a R\$ 219,90, a maioria na casa da centena de reais, não podem ser tidos como exorbitantes, em se tratando de uma casa que fica em condomínio, segundo ela mesma menciona no introito da inicial. Aliás, a autora sequer disse qual era sua profissão, na inicial, e, ainda, não disse se era casada ou solteira. Sua qualificação, a rigor, se limitou à sua cópia de identidade e ao seu CPF, além do endereço. Mais nada. Mesmo no pedido de justiça gratuita, não disse nada sobre sua situação particular de hipossuficiência financeira. Ela menciona na inicial que, em sua casa, só havia uma televisão e um ventilador. Nada disse sobre a inexistência, propriamente, de outros eletrodomésticos que muitas pessoas pobres geralmente têm: geladeira, fogão, liquidificador, batedeira, afóra sobre a quantidade de luminárias. A afirmação negativa deve ser feita expressamente, e não somente por exclusão ou tacitamente. Aliás, na prova fotográfica de fl. 25 tem a foto de uma geladeira. A afirmação dela, neste caso, ganha ares de inverossimilhança, por inverossimilhança. Relativamente aos protocolos que fez, inúmeros, segundo disse na inicial, só mencionou expressamente dois: o de nº 6720619 e o de nº 36529806. Ela não diz se foram protocolos por telefone ou feitos pessoalmente. Não diz os dias em que fez as reclamações e nem juntou comprovantes escritos, no caso eventual de reclamação em agência da CELPA, como se fazia naquela época. O documento de fl. 27 só tem inscrições e anotações a caneta, sem maior idoneidade. O mais palpável foi a reclamação junto ao PROCON, a qual, no entanto, não tem resultados, fls. 29 e 30 dos autos. As vitórias feitas pela CELPA, fls. 32 e 33 dos autos, encontraram a casa da autora fechada. Fez referência à cobrança pela CELPA do valor total de R\$ 7.537,35. Por fim, não comprova a respeito. Portanto, a autora continua na senda da inverossimilhança. Se seus argumentos não apresentam verossimilhança, a inversão do ônus da prova é impossível, na forma do artigo 6º, VIII, do CDC. Além disso, a concessão de liminar não lhe seria possível, por falta de *fumus boni juris*, em razão, principalmente, da inconsistência de suas palavras e afirmações na inicial, as quais afastam a probabilidade do afirmado. Destarte, devo julgar improcedentes os pleitos feitos pela autora, os quais não apresentam provas de

verossimilhança, segundo o que foi acima fundamentado. Não possui, neste caso, aplicar o previsto no artigo 22, parágrafo único, do CDC, inclusive. A rigor, houve a excludente de responsabilidade civil prevista no artigo 14, § 3º, inciso II, do CDC. Destarte, julgo improcedentes os pleitos da autora, na forma da fundamentação acima, e extingo este processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Custas e honorários advocatícios pela autora, estes últimos razão de 10% sobre o valor corrigido da causa. Como lhe foi deferida a justiça gratuita, suspendo-lhe a cobrança. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, se não houver pedidos das partes, observadas as cautelas legais e de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e cumpra-se. Ananindeua-PA, 01 de julho de 2022.

WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular

14 PROCESSO: 00023285920168140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES
Procedimento Comum Cível em: 11/07/2022 REQUERENTE: NAILTON LOURINHO MOURA
Representante(s): OAB 15860 - BRUNO LEONARDO BARROS PIMENTEL (ADVOGADO)
REQUERENTE: LILIANE KAROLINE DA COSTA MOURA Representante(s): OAB 15860 - BRUNO
LEONARDO BARROS PIMENTEL (ADVOGADO) REQUERIDO: META EMPREENDIMENTO
IMOBILIÁRIO LTDA Representante(s): OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR
(ADVOGADO) OAB 18810 - KADJA LEMOS SILVA (ADVOGADO) OAB 9678-A - CHEDID GEORGES
ABDULMASSIH (ADVOGADO) REQUERIDO: CKOM ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 9678-A
- CHEDID GEORGES ABDULMASSIH (ADVOGADO) OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH
JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18810 - KADJA LEMOS SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO 0002328-
59.2016.8.14.0006

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária de reparação de danos materiais e morais movida por NAILTON LOURINHO MOURA e LILIANE KAROLINE DA COSTA MOURA contra META EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e CKOM ENGENHARIA LTDA. Juntaram com a inicial documentos de fls. 25 a 59 dos autos. Despacho inicial de fl. 60 dos autos. Deferimento de justiça gratuita. Ordem de citação dos réus. Citação dos réus por AR de fls. 61 a 63 dos autos. Contestação conjunta tempestiva das réus de fls. 64 a 108 dos autos e certidão de fl. 92 dos autos. Novo despacho para réplica de fls. 110 a 123 dos autos. Réplica intempestiva dos autores de fls. 95 a 105 dos autos, certidão de fl. 106 dos autos. Despacho para, inclusive, especificação de meios de prova, fl. 126 dos autos. Manifestação tempestiva dos autores de fl. 127 dos autos e certidão de fl. 128 dos autos. Autores pediram julgamento antecipado da lide. Não houve manifestação das réus quanto à especificação de provas. Despacho de anúncio de julgamento antecipado do mérito de fl. 130 a 130-V dos autos e certidão da Secretaria de fl. 128 dos autos. Certidão de fl. 131 dos autos dando conta de inexistência de petição para juntada aos autos. Novo despacho de fl. 133 dos autos. O MM. Juiz tornou sem efeito o despacho de fl. 130 dos autos e, conseqüentemente, o anúncio de julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do CPC. Suspensão do processo para aguardar julgamento do Tema 970, do STJ. Certidão da Secretaria de fl. 134 e 135 dos autos. Tema 970, do STJ, com trânsito em julgado. Anúncio de julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do CPC, no despacho de fl. 136 dos autos. Certidão da Secretaria de fl. 137 dos autos. Sem manifestações das partes sobre o anúncio. Anúncio de conclusão para sentença de fl. 138 dos autos. Certidão da Secretaria de fl. 139 dos autos dando conta de que os advogados estão devidamente cadastrados. Designação de data de audiência de fl. 140 dos autos. Os autos me vieram conclusos. O RELATÁRIO. DECIDO. Os autores alegam que, em 10 de agosto de 2012, adquiriram uma unidade habitacional e assinaram contrato particular de promessa de compra e venda com as requeridas, cujo objeto era a aquisição em questão no empreendimento RESIDENCIAL SOLAR DO COQUEIRO. O imóvel, dizem eles, lhes deveria ter sido entregue em 30.06.2013, segundo o contrato (fls. 32 a 37 dos autos, cláusula 3.1), mas lhe foi efetivamente entregue, com atraso, em 21.07.2015, data do termo de recebimento (fl. 58 dos autos), com ultrapassagem de todos os prazos de tolerância previstos neste. Aduzem que o atraso havido lhes causou prejuízos morais e materiais, razão pela qual acionam o Poder Judiciário para pleitear as indenizações respectivas, na forma do pedido. Preliminares alegadas em contestação. Inércia da inicial. Indefiro o pleito. As réus alegam inércia da inicial, ao dizer que esta não tem pedido e nem causa de pedir, ou seja, não disse qual o dano moral e qual o dano material. Ora, a petição inicial tem pedidos certos e determinados e a causa de pedir pertinente, a qual diz respeito

Ã relaÃ§Ã£o de consumo existente entre as rÃ©s e os autores albergada nos contratos juntados por cÃ³pia (causa de pedir de fundo ou mediata) e Ã ão entrega do imÃ³vel a eles no prazo contratual, atribuÃ-da por estes Ãºltimos Ã queelas primeiras (causa de pedir prÃ³xima ou imediata). Juntou os documentos de que dispunha, ou seja, termo de entrega do imÃ³vel, contratos, termo de habite-se etc., os quais servem com idoneidade a um conjunto probatÃ³rio, obviamente com submissÃ£o Ã anÃlise posterior do MM. Juiz.Ã Ã Ã Ã Ã Ã Os pedidos nÃ£o sÃ£o incompatÃveis entre si, isto Ã©, nÃ£o sÃ£o antinÃmicos, e da narrativa dos fatos decorre logicamente conclusÃ£o. Isto quer dizer que nÃ£o hÃ; contradiÃ§Ã£o entre o afirmado na inicial e a conclusÃ£o fixada nesta, em forma de pedidos. A fÃ³rmula silogÃstica aristotÃlica foi obedecida, certamente. Ã Ã Ã Ã Os pleitos de indenizaÃ§Ã£o por danos morais e materiais, inclusive, estÃ£o especificados cada um por si, na inicial. Os danos materiais decorrem, segundo os autores, do fato de que nÃ£o puderam dispor do imÃ³vel no tempo certo, e tiveram que suportar os prejuÃ-zos vindos deste fato. Os danos morais, segundo referiram, dizem respeito ao intenso sofrimento por que passaram com o fato do atraso. Ã Ã Ã Ã Portanto, nÃ£o hÃ;, neste caso, as situaÃ§Ães previstas no artigo 330, Ã§ 1º, incisos I a IV, do CPC.Ã Ã Ã Ã No mÃ©rito, vejo que os autores tÃam razÃ£o parcialmente em seus pedidos, pelas seguintes razÃes de fato e de direito. Ã Ã Ã Ã Trata-se, por Ãbvio, de relaÃ§Ã£o de consumo, na forma, inclusive, dos artigos 2º e 3º, do CDC. Ã Ã Ã Ã A participaÃ§Ã£o de ambas as rÃ©s estÃ; perfeitamente definida, no caso em questÃo, jÃ; que sÃ£o partes dos contratos de fls. 32 a 37 e, parcialmente, no contrato de fls. 39 a 54 dos autos, este Ãºltimo com a presenÃa, tambÃm, por IÃgico, da CAIXA ECONÃMICA FEDERAL, a CEF, que tambÃm financia o empreendimento, na parte que lhe toca. Ã Ã Ã Ã TambÃm, trata-se de julgamento antecipado do mÃ©rito, na forma do artigo 355, I, do CPC. Ã Ã Ã Ã HÃ; solidariedade das rÃ©s, porque ambas atuaram, conjuntamente e de certa forma, na relaÃ§Ã£o de consumo de que se trata, relativamente ao empreendimento, como fornecedoras de serviÃos, razÃo pela qual ficam sujeitas a eventuais reparaÃ§Ães de danos havidas e pleiteadas por consumidores, segundo o artigo 7º, Ã§ Ãnico, e segundo o artigo 25, Ã§ 1º, ambos do CDC. AliÃs, este Ãºltimo Ã© caracteristicamente solidarista, segundo pode se depreender, tambÃm, do seu artigo 34.Ã Ã Ã Ã O fato fica caracterizado como ato ilÃcito de consumo, e pode ser enquadrado, de certa forma, nas normas previstas tanto no artigo 12, Ã§ 1º, II, e artigo 14, Ã§ 1º, I, II e III, ambos do CDC. Ã Ã Ã Ã Trata-se, segundo serÃ; demonstrado abaixo, de produto e serviÃos defeituosos fornecidos aos autores consumidores, os quais lhe acarretaram perigos, mesmo aqueles que tÃam a ver com o orÃsamento domÃstico dos autores, pois, mesmo tendo moradia anterior, conforme o caso, nÃ£o pode dispor do imÃ³vel para alugÃ-lo, por exemplo, tambÃm se for o caso, embora estivesse sendo onerado, orÃsamentariamente, com os pagamentos relativos ao imÃ³vel questionado. Ã Ã Ã Ã Segundo o contracheque juntado aos autos na fl. 39, os autores sÃ£o pessoas que, provavelmente, tÃam orÃsamento domÃstico apertado, e qualquer subtraÃ§Ão substancial de renda (como o pagamento mensal de prestaÃ§Ães de imÃ³vel) lhes afeta, nÃ£o raro gravemente, o bem-estar social e familiar, inclusive. Ã Ã Ã Ã Isto Ã© uma depreensÃo perfeitamente IÃgica, motivo por que Ã© justificÃvel a situaÃ§Ão de certo perigo orÃsamentÃrio a que se submeteram os autores, por culpa das rÃ©s, inclusive, e de que decorre a inseguranÃa registrada. Ã Ã Ã Ã HÃ;, pois, fato do produto e fato do serviÃo, paralelamente, neste caso.Ã Ã Ã Ã O empreendimento em questÃo Ã© uma construÃ§Ão e, paralelamente, uma prestaÃ§Ão de serviÃos, esta Ãºltima, aliÃs, prevalente quanto ao fato questionado, porque diz respeito, tambÃm, a iniciativas e autorizaÃ§Ães administrativas concernentes ao contrato junto, por exemplo, ao corpo de bombeiros, Ã municipalidade respectiva, Ã engenharia social e Ã gestÃo de pessoal que trabalha na obra e Ã s demais gestÃes do espectro de serviÃos que dele emanam. HÃ;, ainda, mormente com relaÃ§Ão Ã primeira rÃ©, META EMPREENDIMENTOS IMOBILIÃRIOS LTDA, uma perfeita identificaÃ§Ão da atuaÃ§Ão desta no ramo de serviÃos, por Ãbvio. Ã Ã Ã Ã Em verdade, segundo o documento de fls. 58 dos autos e segundo a clÃusula do contrato de nÃmero 12.1, o atraso havido, efetivamente (considerada a tolerÃncia de 180 dias, que aliÃs tem sido aceita como regular e razoÃvel pela construÃ§Ão jurisprudencial, salvo exceÃ§Ães, relativamente a casos como este), foi de 18 meses e 21 dias, ou seja, o imÃ³vel lhe deveria ter sido entregue atÃ o dia 30.12.2013, jÃ; observada a carÃncia concernente Ã tolerÃncia contratual de 06 meses, em dias corridos, prevista na clÃusula 12.1 do contrato em questÃo. Por Ãbvio, tambÃm considero regular tal tolerÃncia, segundo refiro abaixo, razÃo pela qual rejeito o pleito dos autores de nulidade desta.Ã Ã Ã Ã Devo, pois, neste caso, declarar nula a outra clÃusula 12.2 do contrato de fls. 32 a 37 dos autos, segundo pedido dos autores, a qual, por seu conteÃdo, Ã© claramente abusiva, jÃ; que coloca o consumidor em desvantagem excessiva e significa um plus injustificÃvel que desestabiliza o contrato, e faz do empreendimento algo incerto e inseguro, conforme artigos 51, IV, Ã§ 1º, III; e 6º, IV, ambos do CDC. Ã Ã Ã Ã Ademais, hÃ; prÃtica comercial abusiva, Ã luz do artigo 39, V, do CDC.Ã Ã Ã Ã Os casos fortuitos e de forÃsa maior devem estar inseridos na

tolerância de 06 meses, necessariamente. Além disto, a cláusula 12.2 em questão amplia abusivamente os acontecimentos imprevistos, em sua parte final, ao prever quaisquer outras circunstâncias imprevistas que acarretem o retardamento dos serviços de construção, arrolando-os. Ademais, chuvas excessivas e prolongadas (um dos acontecimentos arrolados na cláusula), por exemplo, no Pará todo e, especialmente, na região metropolitana de Belém, que abrange Ananindeua-PA, são fatos corriqueiros, diários atópicos e conhecidos, por óbvio. Todos os paraenses que aqui moram o sabem e já é algo proverbial. Logo, devem ser incluídos em quaisquer planejamentos de obras de construção civil, por serem comuns e constantes, e não como acontecimentos imprevisíveis. Ora, a tolerância deve ser restrita, juridicamente, pois é uma exceção à regra da entrega da obra em dia. A pontualidade rigorosa deve ser apanágio de qualquer empresa que presta serviços, a bem da coletividade de consumidores, inclusive. A ampliação injustificável de prazos contratuais, por conseguinte, é inaceitável, tendo havido, anteriormente, como no caso em questão, uma tolerância já ampliada, larga, de feição semestral, perfeitamente suficiente para abarcar, satisfatória e razoavelmente, os imprevistos que de fato acontecem com frequência. Sem razão, mas apenas parcialmente, as razões, neste caso, especificamente, em contestação. A rigor, não é possível, como querem as razões, que se considerem dois prazos contratuais de tolerância como aceitáveis e congruentes, haja vista que não são razoáveis, inclusive, segundo já demonstrei acima. Não há, pois, a regularidade alegada em contestação a respeito, sendo inaplicável, relativamente, o princípio do pacta sunt servanda reivindicado de certa forma pelas razões. Serviços de grande porte exigem planejamento de grande porte e sofisticado. Logo, não servem como desculpa para atrasos, como parecem querer as razões em contestação. As razões têm razão, a meu ver, quanto à tolerância de 180 dias, a qual é razoável, considerando a tradição empresarial brasileira no setor de construção civil. Houve danos morais, em razão dos transtornos e aborrecimentos significativos e justificáveis por que passaram os autores com o atraso na entrega do imóvel. Não é difícil se lóbrigar tal situação, psicologicamente, inclusive. Os danos morais são presumidos, porque ocorrem no âmbito da subjetividade da pessoa afetada. Analisem-se os fatos, e deles se retiram conclusões a respeito do sofrimento moral havido ou não, por depreensão lógica. Há nexos de causalidade entre a ação ou omissão das razões e os prejuízos morais experimentados pelo autor, ao contrário do que dizem as razões em contestação. A responsabilidade, neste caso, é objetiva, pois se trata de fato do serviço, inclusive, preponderantemente. Deve-se, pois, imaginar a situação psicológica e, portanto, moral de quem passou por todo o embaraço havido neste caso. Portanto, os danos morais existiram e foram substanciais, a fim de que se estabeleça uma indenização respectiva. As razões, que atuaram conjuntamente quanto à venda do empreendimento, inclusive, são aparentemente idêneas, do ponto de vista financeiro, e devem suportar os valores fixados nesta sentença. As vítimas consumidoras são pessoas simples, de classe média baixa, aparentemente, e assalariadas, provavelmente. Portanto, o valor a ser fixado abaixo leva em consideração os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive, como de certa forma querem as razões, em contestação. Sem razão as razões, quando dizem, em contestação, que, para que existam danos morais, a ofensa deve provocar dor, vexame, sofrimento ou humilhação, não sendo razoável se confundir honra com mera irritação e com meros aborrecimentos, além de haver necessidade de comprovação efetiva. Ora, já justifiquei que, sendo os aborrecimentos e transtornos significativos como o foram, por depreensão dos fatos, é possível a condenação a respeito. Houve lucros cessantes. O prazo de carência (180 dias após o prazo previsto contratualmente para entrega do apartamento em questão) se esgotou em 30.12.2013 (já se considerando a carência admitida de 180 dias), sem que o autor recebesse concretamente o apartamento, segundo está demonstrado nos autos. Só o recebeu em 19.03.2015 (documento de fl. 57 dos autos, termo de recebimento). Se assim o foi, eles têm direito a lucros cessantes. Por quê? Os lucros cessantes sempre pressupõem certa presunção, por óbvio. É verdade que é possível provar certas situações de possível aluguel ou possível outro uso do imóvel que rendessem frutos, de alguma forma, ao proprietário. Creio, no entanto, que se trata de prova de difícil produção documental, pois para alugar um imóvel o proprietário deste tem que, normalmente, anunciá-lo em jornais ou por outros meios, ou entregá-lo aos cuidados de um corretor, fatos que lhe ofertariam indiscutíveis provas documentais da intenção de alugar. Como o autor poderia, então, fazê-lo, se não o tinha em mãos? Portanto, não se trata, neste caso, de simples presunção quanto ao fato. Trata-se de realidade palpável. Tendo em mãos seu apartamento, o autor poderia fazer o que quisesse com ele, com base em seus poderes de posse e de propriedade, inclusive alugá-lo, sua intenção primordial. Logo,

afasto as alegações das réus contrárias à existência dos lucros cessantes, as quais são incongruentes, em face da fundamentação acima, inclusive. As réus dizem, em contestação, que os autores deveriam comprovar concretamente que deixaram de ganhar dinheiro com a não entrega no prazo. Não acho necessária tal comprovação, em face do que já fundamentei acima e abaixo a respeito do pleito em questão. O autor pediu indenização por danos materiais, em lucros cessantes, calculando o valor correspondente a 1% do valor do imóvel. No entanto, acho mais pertinente a estipulação do valor de aluguel, com base nos preços praticados no mercado, pois foi esta possibilidade alegada na inicial que ficou a caracterizar a cessação de lucro. Coincidentemente, porém, o preço que corresponde a 1% do valor do imóvel em questão, segundo o pedido dos autores (1% sobre 100.259,13 = R\$ 1.002,59, fl. 32-V dos autos, cláusula 5.1 do contrato), hoje, equivale ao preço do imóvel no mercado para aluguel, mais ou menos. Portanto, na prática, condiz com aquilo que foi pedido por eles. Considere-se, neste caso, pois, que o valor de R\$ 1.002,59, a título de aluguel mensal fictício, é perfeitamente razoável e compatível com a realidade do mercado, a fim de que se chegue ao valor que deve ser indenizado aos autores, a título de lucros cessantes, durante o tempo em que poderiam dispor do imóvel ao seu uso pleno, com todos os poderes que lhes dá a propriedade, mas não o tiveram, concretamente, por culpa das réus. Não lhe são aplicáveis, neste caso, as excludentes de responsabilidade civil previstas nos artigos 12, § 3º, I, II e III e 14, § 3º, incisos I e II, do CDC, conjuntamente. Devo indeferir a aplicação de multa equivalente a 10% do valor da obra, a qual não tem previsão contratual e, mesmo se a tivesse, não seria acumulável com lucro cessante, dado o caráter indenizatório, segundo jurisprudência recente do STJ, TEMA 970. A inversão do ônus da prova deve ser indeferida, porque desnecessária, já que todas as provas idôneas para a comprovação dos fatos foram juntadas. Aplicam-se ao caso em questão, ainda, paralelamente aos dispositivos do CDC, os artigos 264, 265, 275, 389, 402, 475, TODOS do CC, e o artigo 43, II, da lei 4.591/64, afóra os já referidos nesta sentença. **DISPOSITIVO** Destarte, julgo parcialmente procedentes os pleitos dos autores, na forma da fundamentação acima, e extingo este processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Condeno as réus, solidariamente, as quais devem indenizar os autores, a título de indenização por danos morais, na quantia de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), a qual já estipulo atualizadamente, mais juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, na forma do artigo 405, do CC. Deverá haver correção do valor pelo INPC a partir da data desta sentença. Condeno as réus, solidariamente, a indenizar os autores, a título de indenização por danos materiais, relativamente a lucros cessantes, na forma dos artigos 402 e 403, ambos do CC c/c os artigos 12 e 14, do CDC, inclusive, e na quantia total de R\$ 18.748,23 (dezoito mil e setecentos e quarenta e oito reais e vinte e três centavos), correspondente a dezoito parcelas mensais de R\$ 1.002,59, cada uma, à guisa de aluguel, relativas ao período após 30.12.2013 (FINAL DO PRAZO DE CARÊNCIA DE 180 DIAS) até 21.07.2015 (data da entrega efetiva do imóvel), com correção monetária pelo INPC, a partir das datas respectivas de cada parcela, na forma do artigo 404, do CC e da Súmula 43, do STJ, mais juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, segundo o artigo 405, do CC. Defiro a declaração de solidariedade das réus, neste caso, a teor da fundamentação acima. Declaro nula de pleno direito a cláusula 12.2, do contrato de fls. 32 a 37 dos autos, segundo a fundamentação acima, na forma do artigo 51, IV e § 1º, III; 6º, IV, ambos do CDC, em face da onerosidade excessiva e segundo a fundamentação acima. Indefiro o pleito de declaração de nulidade da cláusula 12.1, do contrato de fls. 32 a 37 dos autos, segundo fundamentei acima. Indefiro o pleito de devolução de 50% emolumentos cobrados pelo cartório (R\$ 328,10), o qual, a rigor, não tem base legal, neste caso, pois não há prova de que houve cobrança em excesso e de que, nesta situação, tenha sido apropriada pelas réus, inclusive. Indefiro também a aplicação de multa equivalente a 10% do valor da obra, segundo a fundamentação acima. Indefiro a inversão do ônus da prova, haja vista que as provas necessárias já estavam todas coletadas nos autos. Houve sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, c/c o artigo 85, § 2º, I e IV, do CPC. Custas à base de 63,39% para pagamento pelos autores e 36,41% para pagamento pelas réus. Como foi deferida a justiça gratuita aos autores, suspendo-lhes a cobrança de custas, mas somente com relação a estes últimos. Condeno os autores a pagar a quantia correspondente a 15% de honorários advocatícios aos advogados das réus, proporcionalmente e em parcelas iguais, sobre o valor das parcelas que lhe foram indeferidas, a serem apuradas em liquidação simples de sentença, considerando o grau de zelo profissional havido e o tempo de trabalho exigido dos advogados na feitura de peças e no acompanhamento do feito. Como lhe foi deferida a justiça gratuita, suspendo-lhe o pagamento. No entanto, como lhes foi deferida a justiça gratuita, suspendo-lhes a cobrança. **Â**

Â Condeno as rÃ©s, solidariamente, a pagarem aos advogados dos autores o valor correspondente ao percentual de 17% sobre o valor da condenaÃ§Ã£o, considerando o grau de zelo profissional havido e o tempo de trabalho exigido dos advogados na feitura de peÃ§as e no acompanhamento do feito.Â Â Â Â Â ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos, se nÃ£o houver pedidos das partes, observadas as cautelas legais e de praxe. Â Â Â Â Â Autores beneficiÃ¡rios de justiÃ§a gratuita. Â Â Â Â Â As partes rÃ©s respectivas devem ser intimadas a recolher custas, em 30 dias, tÃ£o logo a UNAJ as calcule e informe nos autos, sob pena de inscriÃ§Ã£o em dÃ-vida ativa do Estado, mas na forma da lei respectiva. Â Â Â Â Â UNAJ deve fazer os cÃlculos respectivos e informÃ-los nos autos.Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e cumpra-se. Â Ananindeua-PA, 01 de julho de 2022 Â WEBER LACERDA GONÃALVES Â Juiz de Direito Titular 2 PROCESSO: 00023294420168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 11/07/2022 REQUERIDO: META EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA Representante(s): OAB 9678-A - CHEDID GEORGES ABDULMASSIH (ADVOGADO) OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:CKOM ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 9678-A - CHEDID GEORGES ABDULMASSIH (ADVOGADO) OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:ADAO RUBENS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 15860 - BRUNO LEONARDO BARROS PIMENTEL (ADVOGADO) . PROCESSO 0002329-44.2016.8.14.0006 Â SENTENÃÂ Trata-se de aÃ§Ã£o ordinÃria de reparaÃ§Ã£o de danos materiais e morais c/c antecipaÃ§Ã£o de tutela movida por ADÃO RUBENS DE OLIVEIRA contra META EMPREENDIMENTOS IMOBILIÃRIOS LTDA e CKOM ENGENHARIA LTDA. Â Â Â Â Â Juntou com a inicial documentos de fls. 26 a 60 dos autos. Â Â Â Â Â Despacho inicial de fl. 61 dos autos. Houve deferimento de justiÃ§a gratuita ao autor. Ordem de citaÃ§Ã£o das rÃ©s. PostergaÃ§Ã£o quanto ao pleito de antecipaÃ§Ã£o de tutela. Â Â Â Â Â CitaÃ§Ã£o das rÃ©s por AR de fls. 62 a 63 dos autos. Â Â Â Â Â ContestaÃ§Ã£o conjunta das rÃ©s de fls. 64 a 111 dos autos e certidÃ£o de fl. 112 dos autos, em ato ordinatÃrio para rÃoplica do autor. Â Â Â Â Â RÃoplica dos autores de fls. 113 a 128 dos autos, certidÃ£o de fl. 129 dos autos. Â Â Â Â Â Despacho para, inclusive, especificaÃ§Ã£o de meios de prova, fl. 108 dos autos. Â Â Â Â Â ManifestaÃ§Ã£o tempestiva do autor de fl. 109 dos autos e certidÃ£o de fl. 112 a 112-V dos autos. Â Â Â Â Â Despacho para especificaÃ§Ã£o de provas de fl. 131 dos autos. Â Â Â Â Â ManifestaÃ§Ã£o do autor de fl. 132 dos autos. Pediu o julgamento antecipado do mÃrito, com base no artigo 355, I, do CPC. CertidÃ£o de fl. 133 dos autos dando conta de que nÃ£o houve manifestaÃ§Ã£o das requeridas a respeito da especificaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Despacho de fl. 135 dos autos com anÃncio de julgamento antecipado do mÃrito, na forma do artigo 355, I, do CPC. Abertura de prazo Ã s partes para apresentaÃ§Ã£o de memoriais escritos e finais. Â Â Â Â Â CertidÃ£o de fl. 136 dos autos dando conta de que as partes nÃ£o apresentaram memoriais escritos e finais.Â Â Â Â Â DecisÃ£o de fl. 138 dos autos com suspensÃ£o do feito para se aguardar julgamento a respeito do Tema 970, do STJ. Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o do autor de fls. 139 a 141 dos autos dando conta de que o TEMA 970, do STJ, jÃ foi julgado. Â Â Â Â Â DecisÃ£o de fl. 143 dos autos dando conta de que nÃ£o houve, ainda, trÃnsito em julgado do TEMA 970 e mantendo a suspensÃ£o. Â Â Â Â Â CertidÃ£o da Secretaria de fls. 144 a 145 dos autos dando conta do trÃnsito em julgado do TEMA 970, do Â STJ. Â Â Â Â Â DecisÃ£o de anÃncio de julgamento antecipado do mÃrito, fl. 146 dos autos. Â Â Â Â Â CertidÃ£o de fl. 147 dos autos dando conta de que inexistem petiÃ§Ãµes pendentes de justada, ou seja, nÃ£o houve manifestaÃ§Ã£o das partes. Â Â Â Â Â Os autos me vieram conclusos. Â Â Â Â Â O RELATÃRIO. DECIDO. Â Â Â Â Â O autor alega que, em 11 de dezembro de 2012, adquiriu uma unidade habitacional e assinou contrato particular de promessa de compra e venda com as requeridas, cujo objeto era a aquisiÃ§Ã£o em questÃ£o no empreendimento RESIDENCIAL SOLAR DO COQUEIRO. Â Â Â Â Â O imÃvel, diz, lhe deveria ter sido entregue em 28.02.2014, segundo o contrato (fl. 31 dos autos, clÃusula 3.1), mas lhe foi efetivamente entregue, com atraso, em 18.09.2015, data do termo de recebimento (fl. 58 dos autos), com ultrapassagem de todos os prazos de tolerÃncia previstos neste. Â Â Â Â Â Aduz que o atraso havido lhe causou prejuÃ-zos morais e materiais, razÃ£o pela qual aciona o Poder JudiciÃrio para pleitear as indenizaÃ§Ãµes respectivas, na forma do pedido. Â Â Â Â Â PRELIMINAR ALEGADA EM CONTESTAÃO. Â Â Â Â Â InÃpcia da inicial. Â Â Â Â Â Indefiro o pleito. Â Â Â Â Â As rÃ©s alegam inÃpcia da inicial, ao dizer que esta nÃ£o tem pedido e nem causa de pedir, ou seja, nÃ£o disse qual Ã© o dano moral e qual Ã© o dano material. Â Â Â Â Â Ora, a petiÃ§Ã£o inicial tem pedidos certos e determinados e a causa de pedir Ã© pertinente, a qual diz respeito Ã relaÃ§Ã£o de consumo existente entre as rÃ©s e os autores albergada nos contratos juntados por cÃpia (causa de pedir de fundo ou

mediata) e não entrega do imóvel a eles no prazo contratual, atribuída por estes últimos às primeiras (causa de pedir próxima ou imediata). Juntou os documentos de que dispunha, ou seja, termo de entrega do imóvel, contratos, termo de habite-se etc., os quais servem com idoneidade a um conjunto probatório, obviamente com submissão à análise posterior do MM. Juiz. Os pedidos não são incompatíveis entre si, isto é, não são antinômicos, e da narrativa dos fatos decorre logicamente conclusão. Isto quer dizer que não há contradição entre o afirmado na inicial e a conclusão fixada nesta, em forma de pedidos. A fórmula silogística aristotélica foi obedecida, certamente. Os pleitos de indenização por danos morais e materiais, inclusive, estão especificados cada um por si, na inicial. Os danos materiais decorrem, segundo os autores, do fato de que não puderam dispor do imóvel no tempo certo, e tiveram que suportar os prejuízos vindos deste fato. Os danos morais, segundo referiram, dizem respeito ao intenso sofrimento por que passaram com o fato do atraso. Portanto, não há, neste caso, as situações previstas no artigo 330, § 1º, incisos I a IV, do CPC. No mérito, vejo que o autor tem razão parcialmente em seus pedidos, pelas seguintes razões de fato e de direito. Trata-se, por óbvio, de relação de consumo, na forma, inclusive, dos artigos 2º e 3º, do CDC. A participação de ambas as rês está perfeitamente definida, no caso em questão, já que são partes dos contratos de fls. 31 a 36 e 38 a 54 dos autos, este último com a presença, também, por ígico, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a CEF, que também financia o empreendimento, na parte que lhe toca. Também, trata-se de julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do CPC. Há solidariedade das rês, porque ambas atuaram, conjuntamente e de certa forma, na relação de consumo de que se trata, relativamente ao empreendimento, como fornecedoras de serviços, razão pela qual ficam sujeitas a eventuais reparações de danos havidas e pleiteadas por consumidores, segundo o artigo 7º, § único, e segundo o artigo 25, § 1º, ambos do CDC. Além, este último é caracteristicamente solidarista, segundo pode se depreender, também, do seu artigo 34. O fato fica caracterizado como ato ilícito de consumo, e pode ser enquadrado, de certa forma, nas normas previstas tanto no artigo 12, § 1º, II, e artigo 14, § 1º, I, II e III, ambos do CDC. Trata-se, segundo será demonstrado abaixo, de produto e serviços defeituosos fornecidos ao autor consumidor, os quais lhe acarretaram perigos, mesmo aqueles que têm a ver com o orçamento doméstico do autor, pois, mesmo tendo moradia anterior, conforme o caso, não pode dispor do imóvel para alugá-lo, por exemplo, embora estivesse sendo onerado, orçamentariamente, com os pagamentos relativos ao imóvel questionado. Segundo os contracheques juntados aos autos, o autor é pessoa que, provavelmente, tem orçamento apertado, e qualquer subtração substancial de renda (como o pagamento mensal de prestações de imóvel) lhe afeta, não raro gravemente, o bem-estar social e familiar, inclusive. Isto é uma depreciação perfeitamente ígica, motivo por que é justificável a situação de certo perigo orçamentário a que se submeteu o autor, por culpa das rês, inclusive, e de que decorre a insegurança registrada. Há, pois, fato do produto e fato do serviço, paralelamente, neste caso. O empreendimento em questão é uma construção e, paralelamente, uma prestação de serviços, esta última prevalente quanto ao fato questionado, porque diz respeito, também, a iniciativas e autorizações administrativas concernentes ao contrato junto, por exemplo, ao corpo de bombeiros, à municipalidade respectiva, à engenharia social e gestão de pessoal que trabalha na obra e às demais gestões do espectro de serviços que dele emanam. Há, ainda, mormente com relação à primeira rês, META EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, uma perfeita identificação da atuação desta no ramo de serviços, por óbvio. Em verdade, segundo o documento de fls. 31 a 36 dos autos e segundo a cláusula do contrato de número 12.1, o atraso havido, efetivamente (considerada a tolerância de 180 dias, que aliás tem sido aceita como regular e razoável pela construção jurisprudencial, salvo exceções, relativamente a casos como este), foi de 12 meses e 18 dias, ou seja, o imóvel lhe deveria ter sido entregue até o dia 28.08.2014, observada a carência concernente à tolerância contratual de 06 meses, em dias corridos, prevista na cláusula 12.1 do contrato em questão. Por óbvio, também considero regular tal tolerância, segundo refiro abaixo, razão pela qual rejeito o pleito do autor de nulidade desta. São lhe entregues em 18.09.2015. Devo, pois, neste caso, declarar nula a outra cláusula 12.2 do contrato de fls. 31 a 36 dos autos, segundo pedido dos autores, a qual, por seu conteúdo, é claramente abusiva, já que coloca o consumidor em desvantagem excessiva e significa um plus injustificável que desestabiliza o contrato, e faz do empreendimento algo incerto e inseguro, conforme artigos 51, IV, § 1º, III; e 6º, IV, ambos do CDC. Ademais, há prática comercial abusiva, à luz do artigo 39, V, do CDC. Os casos fortuitos e de força maior devem estar inseridos na tolerância de 06 meses, necessariamente. Além disto, a cláusula 12.2 em questão amplia abusivamente os acontecimentos imprevistos, em sua parte final, ao prever quaisquer outras

circunstâncias imprevistas que acarretem o retardamento dos serviços de construção, arrolando-os. Ademais, chuvas excessivas e prolongadas (um dos acontecimentos arrolados na cláusula), por exemplo, no Pará todo e, especialmente, na região metropolitana de Belém, que abrange Ananindeua-PA, são fatos corriqueiros, diários atópicos e conhecidos, por óbvio. Todos os paraenses que aqui moram o sabem e já algo proverbial. Logo, devem ser incluídos em quaisquer planejamentos de obras de construção civil, por serem comuns e constantes, e não como acontecimentos imprevistos. Ora, a tolerância deve ser restrita, juridicamente, pois uma exceção é a regra da entrega da obra em dia. A pontualidade rigorosa deve ser apanágio de qualquer empresa que presta serviços, a bem da coletividade de consumidores, inclusive. A ampliação injustificável de prazos contratuais, por conseguinte, é inaceitável, tendo havido, anteriormente, como no caso em questão, uma tolerância já ampliada, larga, de feitura semestral, perfeitamente suficiente para abarcar, satisfatória e razoavelmente, os imprevistos que de fato acontecem com frequência. Sem razão, mas apenas parcialmente, as razões, neste caso, especificamente, em contestação. A rigor, não é possível, como querem as razões, que se considerem dois prazos contratuais de tolerância como aceitáveis e congruentes, haja vista que não são razoáveis, inclusive, segundo já demonstrei acima. Não há, pois, a regularidade alegada em contestação a respeito, sendo inaplicável, relativamente, o princípio do pacta sunt servanda reivindicado de certa forma pelas razões. Serviços de grande porte exigem planejamento de grande porte e sofisticado. Logo, não servem como desculpa para atrasos, como parecem querer as razões em contestação. As razões têm razão, a meu ver, quanto à tolerância de 180 dias, a qual é razoável, considerando a tradição empresarial brasileira no setor de construção civil. Houve danos morais, em razão dos transtornos e aborrecimentos significativos e justificáveis por que passou o autor com o atraso na entrega do imóvel. Não é difícil se lobrigar tal situação, psicologicamente, inclusive. Os danos morais são presumidos, porque ocorrem no âmbito da subjetividade da pessoa afetada. Analisam-se os fatos, e deles se retiram conclusões a respeito do sofrimento moral havido ou não, por depreensão lógica. Há nexos de causalidade entre a ação ou omissão das razões e os prejuízos morais experimentados pelo autor. Deve-se, pois, imaginar a situação psicológica e, portanto, moral de quem passou por todo o embaraço havido neste caso. Portanto, os danos morais existiram e foram substanciais, a fim de que se estabeleça uma indenização respectiva. As razões, que atuaram conjuntamente quanto à venda do empreendimento, são aparentemente idêneas, do ponto de vista financeiro, e devem suportar os valores fixados nesta sentença. As vítimas consumidoras são pessoas simples, de classe média, mas assalariadas. Portanto, o valor a ser fixado abaixo leva em consideração os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive, como de certa forma querem as razões, em contestação. Sem razão as razões, quando dizem, em contestação, que, para que existam danos morais, a ofensa deve provocar dor, vexame, sofrimento ou humilhação, não sendo razoável se confundir honra com mera irritação e com meros aborrecimentos, além de haver necessidade de comprovação efetiva. Ora, já justifiquei que, sendo os aborrecimentos e transtornos significativos como o foram, por depreensão dos fatos, é possível a condenação a respeito. Houve lucros cessantes. O prazo de carência (180 dias após o prazo previsto contratualmente para entrega do apartamento em questão) se esgotou em 28.08.2014, sem que o autor recebesse concretamente o apartamento, segundo está demonstrado nos autos. Só o recebeu em 18.09.2015 (documento de fl. 58 dos autos, termo de recebimento). Se assim o foi, ele tem direito a lucros cessantes. Por quê? Os lucros cessantes sempre pressupõem certa presunção, por óbvio. É verdade que é possível provar certas situações de possível aluguel ou possível outro uso do imóvel que rendessem frutos, de alguma forma, ao proprietário. Creio, no entanto, que se trata de prova de difícil produção documental, pois para alugar um imóvel o proprietário deste tem que, normalmente, anunciá-lo em jornais ou por outros meios, ou entregá-lo aos cuidados de um corretor, fatos que lhe ofertariam indiscutíveis provas documentais da intenção de alugar. Como o autor poderia, então, fazê-lo, se não o tinha em mãos? Portanto, não se trata, neste caso, de simples presunção quanto ao fato. Trata-se de realidade palpável. Tendo em mãos seu apartamento, o autor poderia fazer o que quisesse com ele, com base em seus poderes de posse e de propriedade, inclusive alugá-lo, sua intenção primordial. Logo, afasto as alegações das razões contrárias à existência dos lucros cessantes, as quais são incongruentes, em face da fundamentação acima, inclusive. As razões dizem que o autor deveria comprovar concretamente deixou de ganhar dinheiro com a não entrega no prazo. Não acho necessária tal comprovação, em face do que fundamentei acima e abaixo a respeito do pleito em questão. O autor pediu indenização por danos materiais,

em lucros cessantes, calculando o valor correspondente a 1% do valor do imóvel. No entanto, acho mais pertinente a estipulação do valor de aluguel, com base nos preços praticados no mercado, pois foi esta possibilidade alegada na inicial que ficou a caracterizar a cessação de lucro. Coincidentemente, porém, o preço que corresponde a 1% do valor do imóvel em questão (1% sobre 100.259,13 = R\$ 1.002,59, fl. 31-V dos autos), hoje, equivale ao preço do imóvel no mercado, mais ou menos. Portanto, na prática, condiz com aquilo que foi pedido pelo autor. Considere-se, neste caso, pois, que o valor de R\$ R\$ 1.002,59, a título de aluguel mensal fictício, é perfeitamente razoável e compatível com a realidade do mercado, a fim de que se chegue ao valor que deve ser indenizado ao autor, a título de lucros cessantes, durante o tempo em que poderia dispor do imóvel ao seu uso pleno, com todos os poderes que lhes dá a propriedade, mas não o tiveram, concretamente, por culpa das réas. Não são aplicáveis, neste caso, as excludentes de responsabilidade civil previstas nos artigos 12, § 3º, I, II e III e 14, § 3º, incisos I e II, do CDC, conjuntamente. Devo deferir-lhe apenas a restituição simples de parte do valor que pagou a título de IPTU à municipalidade de Ananindeua-PA. No ano de 2015, o autor usou o imóvel por 74 dias, por culpa das réas. Estas últimas devem lhe ressarcir 27,92% do valor do IPTU de 2015, R\$ 417,21, ou seja, R\$ 116,48 (cento e dezesseis reais e quarenta e oito centavos). É indevida a repetição, porque o pagamento do imposto não foi feito às réas. Devo indeferir o pleito de pagamento em dobro, em repetição de indébito, na forma do artigo 42, § único, do CDC, relativamente aos valores pagos, pedido sem maior fundamento legal, porque não cabível, neste caso, o artigo 42, parágrafo único, do CDC, ou seja, por não se tratar de pagamento indevido. O gerador foi disponibilizado pelas réas e usado pelo autor. Devo indeferir também a aplicação de multa equivalente a 10% do valor da obra, a qual não tem previsão contratual e, mesmo se a tivesse, não seria acumulável com lucro cessante, dado o caráter indenizatório, segundo jurisprudência recente do STJ, TEMA 970. A inversão do ônus da prova deve ser indeferida, porque desnecessária, já que todas as provas idôneas para a comprovação dos fatos foram juntadas. Aplicam-se ao caso em questão, ainda, paralelamente aos dispositivos do CDC, os artigos 264, 265, 275, 389, 402, 475, TODOS do CC, e o artigo 43, II, da lei 4.591/64, afora os já referidos nesta sentença. **DISPOSITIVO** Destarte, julgo parcialmente procedentes os pleitos dos autores, na forma da fundamentação acima, e extingo este processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. **Condeno as réas, solidariamente, as quais devem indenizar o autor, a título de indenização por danos morais, na quantia de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), a qual já estipulo atualizadamente, mais juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, na forma do artigo 405, do CC, do STJ. Deverá haver correção do valor pelo INPC a partir da data desta sentença. Condeno as réas, solidariamente, a indenizar o autor, a título de indenização por danos materiais, relativamente a lucros cessantes, na forma dos artigos 402 e 403, ambos do CC c/c os artigos 12 e 14, do CDC, inclusive, e na quantia total de R\$ 12.632,46 (doze mil e seiscentos e trinta e dois reais e quarenta e seis centavos), correspondente a doze parcelas mensais de R\$ R\$ 1.002,59 e 18 dias (R\$ 601,38), cada uma, à guisa de aluguel, relativas ao período após 28.08.2014 (FINAL DO PRAZO DE CARÊNCIA DE 180 DIAS) até 18.09.2015 (data da entrega efetiva do imóvel), com correção monetária pelo INPC, a partir das datas respectivas de cada parcela, na forma do artigo 404, do CC e da Súmula 43, do STJ, mais juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, segundo o artigo 405, do CC, do STJ. Condeno as réas, solidariamente, a ressarcir ao autor, de maneira simples, parte do valor que pagou a título de IPTU à municipalidade de Ananindeua-PA, segundo a fundamentação acima, no valor de R\$ 116,48 (cento e dezesseis reais e quarenta e oito centavos), com correção monetária pelo INPC a partir de 23.12.2015 (data do pagamento, doc. de fl. 60 dos autos) e juros de mora a partir da citação, na forma do artigo 405, do CC. Defiro a declaração de solidariedade das réas, neste caso, a teor da fundamentação acima. Declaro nula de pleno direito a cláusula 12.2, do contrato de fls. 29 a 34 dos autos, segundo a fundamentação acima, na forma do artigo 51, IV e § 1º, III; 6º, IV, ambos do CDC, em face da onerosidade excessiva e segundo a fundamentação acima. Indefiro o pleito de declaração de nulidade da cláusula 12.1, do contrato de fls. 29 a 34 dos autos, segundo fundamentei acima. Indefiro o pleito de pagamento em dobro, em repetição de indébito, na forma do artigo 42, § único, do CDC, relativamente aos valores pagos, na forma da fundamentação acima. Indefiro também a aplicação de multa equivalente a 10% do valor da obra, segundo a fundamentação acima. Indefiro o pleito de tutela de urgência, em face do tempo decorrido e porque o pleito é impertinente. Os R\$ 150,00 mensais são/eram devidos pelo autor por consumo efetivo de energia elétrica, já que a ré disponibilizou gerador elétrico. Não lhe caberia suspensão da cobrança, também. Tudo para que não haja enriquecimento sem justa causa, na forma do artigo 884, do CC. Mantenho o deferimento de justiça gratuita ao**

autor, em face de sua relativa hipossuficiência financeira. Indefiro a inversão do nus da prova, segundo a fundamentação acima. Houve sucumbência rec-proca, na forma do artigo 86, c/c o artigo 85, § 2º, I e IV, do CPC. Custas base de 50% para pagamento pelo autor e 50% para pagamento pelas rês, proporcionalmente entre todos eles. Como foi deferida a justiça gratuita ao autor, suspendo-lhe a cobrança de custas. Condeno o autor a pagar a quantia correspondente a 13% de honorários advocatícios aos advogados das rês, proporcionalmente e em parcelas iguais, sobre o valor das parcelas que lhe foram indeferidas, a serem apuradas em liquidação simples de sentença, considerando o grau de zelo profissional havido e o tempo de trabalho exigido dos advogados na feitura de peças e no acompanhamento do feito. Como lhe foi deferida a justiça gratuita, suspendo-lhe o pagamento. No entanto, como lhe foi deferida a justiça gratuita, suspendo-lhe a cobrança. Condeno as rês, solidariamente, a pagarem aos advogados do autor o valor correspondente ao percentual de 15% sobre o valor da condenação, considerando o grau de zelo profissional havido e o tempo de trabalho exigido dos advogados na feitura de peças e no acompanhamento do feito. Apôs o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, se não houver pedidos das partes, observadas as cautelas legais e de praxe. Autor beneficiário de justiça gratuita. As partes rês respectivas ficam intimadas a recolher custas, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, mas na forma da lei respectiva. UNAJ deve fazer os cálculos respectivos e informá-los nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e cumpra-se. Ananindeua-PA, 01 de julho de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00027855720178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 11/07/2022 REQUERENTE: METALURGICA MARAJO INDUSTRIA DA COSTRUCAO CIVEL COMERCIO E S Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18843 - KARLA THAMIRIS NORONHA TOMAZ (ADVOGADO) OAB 27467 - LUCIANO SILVA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERENTE: MARIA VALERIA MELO LEITE Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: TIM CELULAR SA Representante(s): OAB 20335 - CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0002785-57.2017.8.14.0006 Decisão Como se trata de processo já conclusos ao gabinete, a princípio pronto para sentença, como forma de planejamento, haja vista a grande quantidade de processos para julgamento, seja processos eletrônicos, seja processos físicos, designo até o dia 30/10/2022 para publicação da sentença nos autos. A Secretaria deve verificar se partes e advogados estão regularmente habilitados e cadastrados no sistema PJE/LIBRA, devendo cadastrá-las corretamente, caso não estejam. As partes respectivas devem, no dia acima, se certificar da publicação da sentença. Ananindeua, 06 de julho de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua 1 PROCESSO: 00029983020028140006 PROCESSO ANTIGO: 200210031043 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Procedimento Comum Cível em: 11/07/2022 REQUERENTE: WAGNER MIRANDA DA LUZ Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REU: LAURO ORLANDO LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 11183 - JOAO EUDES DE CARVALHO NERI (ADVOGADO) . PROCESSO 0002998-30.2002.2016.8.14.0006 Trata-se de ação de indenização proposta por WAGNER MIRANDA DA LUZ contra LAURO ORLANDO LIMA DA SILVA. Juntou documentos nas fls. 05 a 26 dos autos. Despacho inicial de fl. 23 dos autos. Houve deferimento de justiça gratuita. Designação de audiência de conciliação. Citação do réu de fls. 24 e 25 dos autos. Termo de audiência de conciliação de fl. 26 dos autos. Não houve conciliação. MM. Juiz decidiu preliminares alegadas em contestação: carência de ação; ilegitimidade passiva ad causam. Designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Contestação de fls. 27 a 35 dos autos com pedido contraposto. Termo de audiência de instrução e julgamento de fls. 36 e 37 dos autos. Ofício ao DETRAN de fl. 38 dos autos. Despacho de fl. 39 dos autos. Manifestação do autor de fls. 39 a 41 dos autos. Manifestação do autor de fl. 45 dos autos. Despacho da MM. Juíza de fl. 46 dos autos. Novo despacho de fl. 47 dos autos para renovação do ofício ao Detran-PA. Novo ofício ao DETRAN de fls. 48 e 49 dos autos. Despacho de fl. 51 dos autos. Ofício ao DETRAN de fl. 53 dos autos. Ofício vindo do DETRAN de fl. 54 e 59

dos autos. Despacho de fl. 61 dos autos. Manifestação do autor de fl. 65 e 66 dos autos, com novo pedido de ofício ao DETRAN/PA. Despacho de fl. 68 dos autos com decisão a respeito do pleito de novo ofício ao DETRAN e anúncio de julgamento feito. Intimação para que as partes juntassem memoriais escritos. Juntada de memoriais escritos do autor de fls. 70 a 71 dos autos. Não houve memoriais escritos do réu, aparentemente. Designação de data para sentença de fl. 73 dos autos. Certidão de fl. 74 dos autos. O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminares alegadas em contestação à carência de ação e ilegitimidade passiva ad causam. Em verdade, as preliminares alegadas em contestação já foram decididas em audiência de fl. 26 dos autos, razão pela qual apenas as ratifico, neste caso, invocando as razões ali esposadas, as quais, aliás, não encontraram resistência da parte afetada. No mérito, vejo que o autor não tem razão em seu pedido. Trata-se de acidente de trânsito em que o autor diz, na inicial, que, no dia 05.11.2001, quando trafegava com sua motocicleta em que trabalhava como motoboy, na Av. Senador Lemos, no sentido de quem vai para o telógrafo, foi colhido brusca e violentamente pelo veículo GOL de propriedade do réu, o qual era dirigido pelo Sr. Manoel da Vera Cruz Pinto, que avançou, diz, o sinal, causando-lhe várias lesões. Está sem poder se locomover sem o uso de muletas e de benefício pelo INSS. Pede indenização por danos morais e materiais (lucros cessantes e emergentes (R\$ 10.000,00), com pensão de um salário mínimo mensal até a convalescença completa ou até completar 65 anos). Observe-se, de início, que o autor não juntou aos autos nenhuma prova ou mesmo indício de que o réu foi o causador do acidente de que se trata. Aliás, não juntou sequer cópia de sua carteira de habilitação como motociclista, inclusive, algo básico para demonstrar seus eventuais direitos a respeito desta causa. Em seu depoimento de fls. 36-37 dos autos, em audiência de instrução, disse que tinha uma carteira de habilitação provisória, porque acabara de emitir sua primeira carteira de habilitação, mas não juntou a cópia respectiva nem em audiência. Ora, ele disse que estava a trabalhar como motoboy. Comumente, motoboys costumam andar, pela pressão que recebem de seus empregadores, em alta velocidade, nas vias de rolamento, e com néveis de imprudência e de afronta às normas de trânsito assustadores. Motociclistas, aliás, segundo a praxe nos revela, andam quase sempre à frente dos carros, isto é, estão sempre a querer ultrapassá-los ou a ultrapassá-los de fato, e não se contentam, normalmente, em ficar esperando atrás dos carros, nas paradas obrigatórias (semiforos). Costumam, ziguezagueiam, criam caminhos de improviso e sobem as calçadas para vencer quaisquer obstáculos que se lhes antepõem, sem expressar pudores ou arrependimentos. É natural, pois, se envolverem em acidentes como este, os quais, em se tratando de motocicletas, são comumente graves e com consequências deletérias e marcantes aos motociclistas acidentados, não raro fatais. A percia, que poderia aclarar os fatos, não foi feita no tempo em que se deveria fazê-la e em tempo algum. Sabe-se que o DETRAN, atual e aparentemente, não faz percias, ao menos na prática, exceto quando há acidentes fatais, segundo se vê. Não sei o motivo de tal inércia. Segundo foi dito em audiência de fl. 36-37, pelo réu, a percia não foi feita porque a motocicleta não estava no local do acidente. Foi retirada por um tio do autor, o qual trabalhava para a Polícia Civil. A rigor, é possível que assim o tenha sido, de sorte que a menção, feita na inicial, dando conta de que não foi realizada porque o réu se retirou do local [com o carro] não tem base probatória. A tese de culpa exclusiva do motorista do carro que é de propriedade do réu não é pertinente, também, por falta de provas. A afirmação do autor, na inicial, referindo-se impertinente ao Boletim de Ocorrência de fl. 07 dos autos, de que o motorista do carro Gol avançou o sinal de trânsito, também ficou sem provas. A simples declaração em BO em questão, inclusive, certamente unilateral, não pode ter o condão de servir como prova se não há um conjunto probatório a sustentá-la, a lhe ofertar estribo e suporte fático, inclusive. A respeito, a versão do motorista (ouvido como testemunha não compromissada), em audiência de instrução de fls. 36 e 37 dos autos, também sem provas, claro, me parece, porém, mais consistente com os fatos. Ele diz que seu carro estava parado. Ao abrir o sinal, ligou o pisca, indicando que dobraria à esquerda, o que de fato fez, momento em que o autor, que trafegava na Senador Lemos, no sentido Sacramento-Belém, tentou desviar do carro dirigido pela testemunha, mas derrapou e se chocou com a roda traseira, lado direito [deste último]. Disse, ainda, que chovia, no momento do acidente. Afirmou que prestou socorro ao autor, pedindo ajuda a um motorista que passava, o qual levou o autor ao hospital (juntamente com o motorista, que o acompanhou, segundo se depreende do depoimento deste, pois disse que retornou do PSM ao local do acidente, provavelmente para retirar de lá o carro, e constatou que a motocicleta envolvida não mais estava no local). Não viu quem retirou a moto do local, disse. Afirmou que é habilitado desde 1972 e que dirige na cidade desde esta época

(embora também ninguém o questionou para que exibisse em audiência a carteira de habilitação, pois o réu também não lhe juntou a cópia). Afirmou que o autor trafegava a uma velocidade de 80 a 100 km por hora. Acha que o autor tentou frear antes da faixa de pedestre, mas não conseguiu parar o veículo porque a pista estava molhada, segundo acha. Confirmou que foi um tio do autor quem retirou a motocicleta do local para levá-la à delegacia. O autor, em depoimento em audiência acima referida, disse que trafegava a 40 km por hora, e que não estava chovendo no momento do acidente, duas afirmações contrárias ao depoimento do motorista do GOL. Mencionou que seu veículo não estava totalmente regularizado. Disse que não sabe dizer se o Gol foi retirado antes ou depois do seu. O réu, em depoimento, confirmou que emprestara o seu veículo GOL ao motorista, Sr. Manoel da Vera Cruz Pinto, do qual recebia R\$ 20,00 (por dia). Este ficava com o Gol à sua disposição, fazendo corridas de táxi. Confirmou que ele, Manoel, era habilitado. Este procedimento, em Belém e em toda a região metropolitana, é comum e antigo, envolvendo proprietários de táxis e motoristas autônomos sem táxis, que precisam trabalhar, mas não dispõem de veículo próprio. A rigor, é um aluguel informal e diário. Portanto, é provável que, efetivamente, o Sr. Manoel era, de fato, motorista habilitado de táxi e, pelo tempo de atuação, um motorista experiente (malgrado não haver juntado a cópia de sua carteira de habilitação aos autos), ao contrário do autor, que tinha apenas, e mesmo assim sem comprovação (não a exibiu nos autos e nem em audiência), uma carteira de habilitação provisória. A SEMOB Belém, em ofício de fl. 57 dos autos, diz que, em 2001, o cruzamento da Av. Senador Lemos com a Travessa Alferes Costa apresentava sinalização semafórica com equipamento microprocessado, marca TESC, com programação de dois tempos. No documento de fl. 58, diz que as manutenções nos semáforos não impedem o funcionamento destes, haja vista que cada aproximação possui 02 unidades de semáforo veicular (se um apagar, o outro permanece aceso). Destarte, devo indeferir os pleitos de indenização formulados pelo autor, por falta de comprovação a respeito dos fatos e da culpa exclusiva ou concorrente do réu. A rigor, não há prova nos autos que ateste a culpa exclusiva ou mesmo concorrente do réu, repito, que é proprietário do veículo e responde solidariamente, a princípio, por atos ilícitos da espécie, na forma da construção jurisprudencial logo abaixo referida (o que justifica apenas a sua inclusão no polo passivo da ação, considerado o direito meramente adjetivo), porque o autor não se desincumbiu de provar os fatos alegados na inicial, na forma do artigo 373, I, do CPC, quanto aos fatos constitutivos de seu direito à indenização decorrente de ato ilícito do réu, segundo afirma. Não juntou provas idêneas aos autos. Aparentemente, a julgar pelas provas documentais e testemunhais, coletadas, estas últimas, em audiência de instrução, não houve ato ilícito do réu, na forma do artigo 186, do CC. Logo, não nasceu para o autor o direito ao pagamento indenizatório pelo réu previsto no artigo 927, do CC. Sabe-se que, segundo a jurisprudência consolidada do STJ, o proprietário do veículo responde solidariamente pelos danos causados pelo condutor que o tomou emprestado (ou de alguma forma o alugou, como é o caso). No entanto, se não houver a prova do cometimento do ato ilícito de trânsito, não há como se aplicar esta regra jurisprudencial ao caso em questão, que é consequência lógica e extensiva do conteúdo da Súmula 492, do STF, cujo tonus jurídico serve apenas de emanação às construções jurisprudenciais a respeito de situações como esta que se está a analisar e a decidir. Tem razão, pois, o réu, quando pede, de certa forma, a improcedência dos pleitos do autor, embora não haja provas de culpa exclusiva do autor, neste caso, como afirmou. Há, decididamente, certa insuficiência probatória quanto à atividade de ambas as partes no acidente em questão. É como se ninguém tivesse razão, e de fato assim é, a má-negua de provas idêneas a respeito dos fatos alegados, em parte por conta da proverbial ineficiência e da postura inercial das autoridades de trânsito.

PEDIDO CONTRAPOSTO FORMULADO EM CONTESTAÇÃO PELO RÁU

No antigo artigo 278, § 1º, do CPC, procedimento sumário, era previsto o pedido contraposto, à guisa daquele também autorizado na lei dos juizados especiais, o qual, neste caso, permanece válido, à luz do previsto no artigo 1.046, § 1º, do CPC, disposições transitórias. O réu pediu, em contestação, ressarcimento quanto a danos materiais experimentados por ele, haja vista que teria gastado R\$ 770,00 com o conserto do carro e deixou de ganhar R\$ 600,00 de diárias com o aluguel do seu veículo envolvido no acidente, o VW GOL de sua propriedade (ficou parado por 20 dias, diz, e a diária custa R\$ 30,00). Ora, o valor de R\$ 770,00 se refere ao conserto do GOL avariado no acidente. Para provar os gastos, juntou os documentos de fls. 34 e 35 dos autos, isto é, o orçamento da oficina e o recibo de pagamento respectivo. Bem, o recibo não tem valor fiscal. Logo, não deve ser aceito como prova de pagamento efetivo. São a nota fiscal serve a tal propósito, pois empresta idoneidade fiscal ao pagamento. Quanto aos lucros cessantes, no valor de R\$ 600,00, também devo indeferi-lo. É que não existe também nos autos provas de que o veículo serve como

tãxi em estado regular e em face da municipalidade ou dos organismos de trânsito, ao menos. O aluguel pode ser irregular, por exemplo, e não cabe a Justiça incentivar eventuais ou possíveis irregularidades ou informalidades indesejáveis, mormente na seara do trânsito. O depoimento do autor e do motorista também são insuficientes para prová-lo. **Â Â DISPOSITIVO Â Â Â Â Â** Pelo exposto, extingo este processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Indefiro todos os pleitos do autor feitos na inicial, segundo a fundamentação acima. **Â Â Â Â Â** Condeno o autor ao pagamento custas e de honorários advocatícios aos advogados do raju, estes últimos razão de 13% sobre o valor corrigido da causa, considerando o grau de zelo profissional havido e o tempo de trabalho exigido dos advogados na feitura de peças e no acompanhamento do feito, na forma dos artigos 85, § 2º, I e IV, e 86, ambos do CPC. No entanto, em razão do deferimento da justiça gratuita, suspendo-lhe a cobrança. **Â Â Â Â Â QUANTO AO PEDIDO CONTRAPOSTO Â Â Â Â Â** Deixo de fixar custas e honorários por falta de previsão legal a respeito, já que não se trata de reconvenção, propriamente, malgrado as semelhanças. **Â Â Â Â Â** Indefiro-o, na forma da fundamentação acima. **Â Â Â Â Â** Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, se não houver pedidos das partes, observadas as cautelas legais e de praxe. **Â Â Â Â Â** Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e cumpra-se. **Â Â Â Â Â** ANANINDEUA-PA, 01 de julho de 2022 **Â Â Â Â Â** WEBER LACERDA GONCALVES **Â Â Â Â Â** Juiz de Direito Titular **Â** 3 PROCESSO: 00033086920178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 11/07/2022 REQUERENTE: TEREZINHA DE JESUS MUNIER CORREA Representante(s): OAB 18076 - DANIELLE FERREIRA SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: VIACAO FORTE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA Representante(s): OAB 9316 - CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DE B. NOBRE (ADVOGADO) OAB 21806 - VANESSA DE CASSIA PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0003308-69.2017.8.14.0006 **Â Â Â Â Â** Trata-se de ação de indenização por danos morais e danos materiais com pedido de pensão vitalícia ajuizada pela Sra. TEREZINHA DE JESUS MUNIER CORRÃ contra a VIAÇÃO FORTE TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA. **Â Â Â Â Â** Juntou com a inicial os documentos de fls. 15 a 41 dos autos. **Â Â Â Â Â** Despacho inicial de fls. 43 dos autos. Intimação para a autora apresentar documentos comprobatórios ao pedido de justiça gratuita. **Â Â Â Â Â** Apresentação de documentos de fls. 44 a 50 dos autos. **Â Â Â Â Â** Novo despacho de fl. 53 dos autos. Deferimento de justiça gratuita à autora. Ordem de citação da requerida, Designação de audiência de conciliação para o dia 09/08/2017. **Â Â Â Â Â** Citação da raju de fl. 54 a 55 dos autos por carta de citação. **Â Â Â Â Â** Termo de audiência de fl. 56 dos autos. **Â Â Â Â Â** Petição da raju de fl. 57 dos autos. Instrumento de mandato aos advogados e atos constitutivos de fls. 57 a 65 dos autos. **Â Â Â Â Â** Contestação tempestiva da raju de fls. 66 a 81 dos autos, certidão de fl. 82 dos autos. **Â Â Â Â Â** Despacho para replicação da autora de fl. 84 dos autos. **Â Â Â Â Â** Replicação da autora de fls. 85 a 87 dos autos. **Â Â Â Â Â** Despacho de fl. 90 dos autos para especificação de provas. **Â Â Â Â Â** Manifestação da raju de fls. 91 a 97 dos autos. **Â Â Â Â Â** Manifestação de fl. 98 dos autos por parte da autora. **Â Â Â Â Â** Despacho de fl. 101 dos autos com designação de audiência de conciliação. **Â Â Â Â Â** Audiência de conciliação de fl. 102 dos autos. **Â Â Â Â Â** Decisão de saneamento do feito de fls. 103 e 103-V dos autos. Indeferimento de prova pericial solicitada pela raju. **Â Â Â Â Â** Manifestação da raju ao despacho saneador, nas fls. 104 a 106 dos autos. **Â Â Â Â Â** Audiência de instrução de e julgamento de fls. 107 a 107-V dos autos. Houve postergação para outro dia. **Â Â Â Â Â** Manifestação da autora de fl. 108 dos autos. **Â Â Â Â Â** Redesignação da audiência de instrução e julgamento para o dia 24.03.2020, fl. 111 dos autos. **Â Â Â Â Â** Nova redesignação de fl. 114 dos autos. **Â Â Â Â Â** Despacho de fl. 116 dos autos, afastando realização de audiência, em razão da pandemia, e anunciando julgamento antecipado da lide. **Â Â Â Â Â** Certidão da Secretaria dando conta de inexistência de petições pendentes, fl. 117 dos autos. **Â Â Â Â Â** Decisão de fls. 118 dos autos para publicação da sentença. **Â Â Â Â Â** Certidão da Secretaria de fl. 119 dos autos dando conta de inexistência de petições para juntada. **Â Â Â Â Â** Juntada de mandados cumpridos, fls. 121 a 124 e juntada de manifestação da raju de fls. 125 a 127 dos autos, em petição protocolada em 18.10.2021 e certidão da Secretaria de fl. 128 dos autos dando conta de inexistência de petições para juntada. **Â Â Â Â Â** O RELATÓRIO. DECIDO. **Â Â Â Â Â** PRELIMINAR ALEGADA EM CONTESTAÇÃO. **Â Â Â Â Â** INÉPCIA DA INICIAL **Â Â Â Â Â** Indefiro o pleito. **Â Â Â Â Â** Não há inépcia da inicial. **Â Â Â Â Â** A raju alega inépcia por ausência de provas. **Â Â Â Â Â** Ora, a petição tem pedidos certos e determinados e causa de pedir adequada pertinente, a qual diz respeito à relação de consumo existente entre a raju e a autora (causa de pedir de fundo) e o acidente havido dentro do ônibus da raju e suas respectivas consequências sofridas da autora, atribuindo por esta

Última aquela primeira (causa de pedir próxima). Juntou os documentos policiais e médicos de que dispunha, os quais servem com idoneidade a um conjunto probatório, obviamente com submissão à análise posterior do MM. Juiz. Os pedidos não são incompatíveis entre si, isto não, não são antinômicos, e da narrativa dos fatos decorre logicamente conclusão. Isto quer dizer que não há contradição entre o afirmado na inicial e a conclusão fixada nesta, em forma de pedidos. A fórmula silogística aristotélica foi obedecida, certamente. Portanto, não há, neste caso, as situações previstas no artigo 330, § 1º, inciso I e IV, do CPC. No mérito, vejo que a autora tem razão, parcialmente, em seus pedidos, pelas seguintes razões de fato e de direito. Trata-se, por óbvio, de relação de consumo, na forma, inclusive, dos artigos 2º e 3º, do CDC. Diz a autora, na inicial, que, no dia 01.03.2016, foi ao centro da cidade e, na volta, em torno das 15 horas, retornava à sua residência em um ônibus, linha Paar-Ver-o-Peso, número 90701, o qual fazia trajeto pela Rodovia Transcoqueiro, local em que a autora pretendia descer. Durante o percurso, aduz, já na Rodovia Augusto Montenegro, que estava em obras, próximo à Rua da Marinha, o veículo em questão, que estava sendo conduzido em velocidade acima da permitida, ao passar por buracos na pista, fez com que a autora caindo do Banco, caindo ainda neste, fraturando duas vértebras. Ela, então, segundo menciona, foi deixada no Hospital São Camilo e depois o motorista do ônibus, Sr. Walber, foi-se embora. Disse a autora que, no local em que houve o acidente, a velocidade permitida era de 60 km por hora. Sua filha, não conformada, registrou ocorrência policial e solicitou permissão ao IML. A teve duas vértebras fraturadas, segundo diz na inicial, e foi submetida a cirurgia na UNIMED e passou 12 dias internada. Menciona que tem um mercadinho em que trabalhava e garantia seu sustento, e ficou impossibilitada de trabalhar, em razão do seu estado de saúde. Teve gastos com medicamentos, cintas e com outros artigos necessários à sua recuperação, passando por dificuldades financeiras. Conforme o laudo médico emitido pelo IML, tem debilidade permanente quanto às funções da coluna vertebral, resultando em incapacidade para o trabalho. Requer indenização por danos morais e materiais, com a consequente pensão vitalícia. Vejo que a autora nasceu em 15.07.1955, e, portanto, tem hoje quase 67 anos e, quando do acidente, tinha quase 61 anos. Vê-se, segundo o artigo 927, parágrafo único, do CC, que a responsabilidade civil, neste caso, é objetiva, haja vista que a jurisprudência pacífica em enquadrar a atividade de transporte de passageiros, urbanos ou não, como de risco e que, por sua própria natureza, implica em risco aos direitos de outrem, sejam os próprios passageiros, sejam terceiras pessoas. Portanto, neste caso, trata-se de responsabilidade civil objetiva, em que não se perquire existência ou não de culpa. Perquire-se, a rigor, apenas a existência ou não de nexo causal entre a ação ou omissão da autora, alegada autora do dano, no que concerne ao acidente de consumo de serviços em questão, e os prejuízos morais e materiais alegadamente experimentados pela autora. O acidente questionado deve, pois, ser visto por este prisma mais limitado, e não sob o prisma da culpa, propriamente. Segundo o relato da autora, que é no cerne relativamente verossímil, diga-se, a julgar pelos documentos juntados com a inicial, a título de provas, o ônibus da empresa de transporte urbano (trata-se de empresa conhecida, inclusive), que a transportava, passou por um buraco, na Rodovia Augusto Montenegro em obras, em velocidade acima do permitido, inclusive, e a arremessou para o alto, e ao cair no próprio banco em que estava, como é comum em acidentes do tipo, teve fratura de duas vértebras lombares, inferiores. No entanto, o laudo médico de fls. 25 dos autos relata fratura de L2, somente. Ou seja, fratura de uma vértebra. O exame de ressonância magnética de fls. 32 a 33 dos autos, feito em 02.03.2016, um dia após o acidente, revela a existência de fratura de L1, apenas. A inicial diz que a autora foi submetida a cirurgia, mas não diz quando ela o foi. O documento de fls. 27 a 31 dos autos, diz respeito, provavelmente, à internação havida no Hospital Amazônia, em 03.03.2016, provavelmente para realização da cirurgia. Ora, neste caso, a ressonância de 02.03.2016, foi, provavelmente, feita antes da cirurgia, a qual atesta algumas situações de devem ser mencionadas. A ressonância atesta a fusão de corpos vertebrais L4-L5 e fusão parcial dos corpos vertebrais no nível L5-S1. Tal situação diz respeito, aparentemente, a uma ocorrência preexistente ao acidente, ou seja, trata-se de procedimento cirúrgico conhecido como cirurgia de artrodese da coluna, que é, a rigor, um processo à guisa de soldagem de vértebras. A ideia essencial, neste procedimento, é fundir duas ou mais vértebras para que elas se curem em um único osso sólido. A fusão da coluna a um único osso permanente de duas ou mais vértebras para que não haja movimento entre elas. Ao longo do tempo, elas devem se curvar em um único osso sólido. O procedimento envolve a rugosidade do osso entre duas vértebras adjacentes e, em seguida, se colocando enxerto ósseo entre eles. Refere, ainda, a osteófitos marginais e laterais dos

corpos vertebrais avaliados. Trata-se, em verdade, de osteofitose, a qual é uma patologia que acomete a coluna vertebral e que corresponde a uma das manifestações de artrose. O bico de papagaio, como chamada popularmente, se forma ao redor das articulações, deixando os ligamentos e músculos que cercam a bacia mais rígidos. Refere-se desidratada discal difusa com perda de altura em L2-L3, L3-L4 e L5-S1. Segundo a definição médica, desidratada discal é uma condição degenerativa do disco intervertebral, que acomete essa estrutura importante para o funcionamento da coluna. Este problema atinge o núcleo pulposo do disco, prejudicando a qualidade de vida do indivíduo. Ainda quanto à ressonância magnética referida, o exame atestou existência de protrusões discais posteriores difusas em L2-L3, L3-L4 e L5-S1. A protrusão ou protrusão discal, também conhecida como abaulamento discal, segundo a definição médica, consiste numa deslocamento do disco gelatinoso que fica entre as vértebras, na direção da medula espinhal, causando pressão sobre os nervos e levando ao surgimento de sintomas como dor, desconforto e dificuldade para se movimentar. É diferente da hérnia de disco. Na protrusão discal, o disco não rompe o anel fibroso. Na hérnia discal, ocorre a ruptura do anel fibroso em volta do disco intervertebral e projeção do disco além desse anel, saindo da cavidade que o contém. Refere o exame, ainda, presença de cisto peri-neurais na projeção de S1, medindo 0,7 cm, 0,9 cm e 1,4 cm nos maiores diâmetros crânio caudal. Na definição médica, o cisto de Tarlov, também conhecido como cisto perineural ou perirradicular sacral, é uma bolsa de líquido cefalorraquidiano localizada no canal medular, na região entre as vértebras S1 e S4. Finalmente, o exame de imagem refere, em seu laudo, a sinais de artrose das facetas articulares interapofisárias nos segmentos avaliados. Na definição médica, artrose interapofisária é a artrose dos elementos posteriores da coluna. A artrose, uma vez estabelecida, não tem como ser regenerada. Os tratamentos que existem são paliativos, mas, não raro, com respostas satisfatórias. Portanto, a conclusão a que se chega é que os problemas na coluna vertebral da autora são, a maioria, de gênero degenerativa e não acidental, segundo se observa, claramente, nas definições médicas a respeito. Se já tinha em seu corpo, antes do acidente de que se trata, doenças como artroses, cisto de Tarlov e osteofitose, por exemplo, todas moléstias da coluna vertebral que, em certo nível, conduzem o paciente à aposentaria, consoante os registros médicos e as estatísticas a respeito, a conclusão mais lógica é que a fratura na vértebra lombar L1 (também a única atestada na ressonância referida), malgrado sua certa gravidade, pode não ser, seguramente, a causa única de sua debilidade permanente atestada na perícia feita pelo IML. É possível que até não seja a causa principal ou sequer seja a causa, propriamente, de sua debilidade permanente atestada pelo IML. Não houve, aparentemente, como dito na inicial, fraturas de duas vértebras. Apenas uma foi fraturada, a vértebra lombar L1. A lesão em questão, resultante de queda com compressão de vértebra, é tratável com cirurgias e com uso de medicamentos, fisioterapia e de coletes, por exemplo. Além disso, debilidade permanente é o enfraquecimento ou redução na capacidade de utilização do membro, sentido ou função, que mantém parte de sua funcionalidade, porém com uma debilidade, com redução de capacidade. Não se trata, pois, de deficiência que impeça a autora de trabalhar em sua atividade de pequena comerciante, dona de mercadinho, propriamente. Ao menos, não foi dito isto na perícia feita pelo IML, de fls. 23 e 24 dos autos. Sem razão a ré, quando alega impossibilidade de pensionamento por falta de demonstração de renda. A renda foi demonstrada na declaração de imposto de renda de fls. 45 a 50 dos autos. Não tem razão, também, quando alega cerceamento de defesa, em face do indeferimento da prova pericial. O MM. Juiz, na ocasião do despacho saneador, indeferiu o pedido de prova pericial, pois já que existia perícia feita pelo IML nos autos. Tal decisão, inclusive, não foi objeto de agravo. Mas tem razão a ré quando diz que a autora apresenta doenças degenerativas na sua coluna vertebral, as quais, por óbvio, não foram causadas pela ré. Se assim o for, não se pode afirmar, claramente, que o acidente foi a causa da debilidade alegada na inicial, razão pela qual o pleito de indenização material por lucros cessantes, com pedido de pensão vitalícia, não pode ser atendido, neste caso. Não há congruência no pleito em questão, segundo a fundamentação acima, por falta de provas a respeito. Os lucros cessantes que poderiam ser pagos dizem respeito, por exemplo, ao tempo de sua internação e ao tempo de eventual tratamento fisioterápico ou de outra espécie, tanto quanto, em outro tipo de indenização por danos materiais, os gastos com medicamentos e com outros utensílios médicos. Nada disto, porém, foi pedido e provado especificamente e documentalmente, na inicial. Por conseguinte, não há nada a se deferir à autora quanto à indenização por danos materiais. Neste caso, especificamente, em se tratando deste tipo

de pleito (pensão vitalícia correspondente a um salário mínimo mensal), aplica-se a excludente de responsabilidade civil por falta de comprovação idônea para que se reconheça que a debilidade permanente da autora decorre do acidente em questão, considerando-se seu histórico anterior perfeitamente depreensível, segundo demonstrado acima, de outros exames, de moléstias degenerativas da coluna vertebral. Ou seja, não há, neste caso específico, o nexo causal respectivo. Houve, no entanto, danos morais, os quais, claro, são substanciais. Os danos morais são presumidos, porque ocorrem no âmbito imaterial e psicológico da pessoa afetada. Analisam-se os fatos que afrontam o direito estabelecido, e deles se retiram conclusões a respeito das consequências morais deletérias havidas concretamente, por depreensão lógica. Neste caso, a autora, por provável imprudência do motorista do ônibus da empresa rã, inclusive, sofreu acidente grave, com dores provavelmente lancinantes, além de ter-se submetido a cirurgia delicada na coluna, afastando-se do seu trabalho, tendo gastos que lhe afetaram o orçamento doméstico de alguma forma, além de todos os dissabores, dores físicas que causam também depressões psicológicas, angústias, preocupações e estados melancólicos que resultam, naturalmente, de fraturas como esta. Há nexo de causalidade entre a ação ou omissão da rã, por meio de seu motorista, e os prejuízos morais experimentados pela autora. Deve-se, pois, subjetivamente, imaginar a situação psicológica da autora e depreender os danos morais de que se trata. Portanto, os danos morais existiram e foram substanciais para que se estabeleça a indenização respectiva. A rã aparentemente idônea, do ponto de vista financeiro, e deve suportar os valores fixados nesta sentença. A autora é pequena comerciante e, aparentemente, pessoa com hipossuficiência financeira. Portanto, o valor a ser fixado abaixo, em dispositivo de sentença, leva em consideração os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive. Sem razão a alegação que faz a rã, em contestação, de que não houve danos morais, de sua parte, autora. Aplicam-se ao caso em questão o artigo 14, § 1º, incisos I e II, ambos do CDC, porque se trata, a rigor, de fato do serviço. A responsabilidade é objetiva, também neste caso. A rã fornecedora de serviços ofertou à autora serviços defeituosos e inseguros, segundo demonstrado acima, razão pela qual deve ser responsabilizada. Incabível a alegação, ao menos quanto ao pleito de indenização por danos morais, de existência de excludentes de responsabilidade civil feita, de certa forma, pela rã em contestação. Nenhuma das hipóteses previstas no artigo 14, § 3º, do CDC, aconteceu, neste caso, ao menos quanto aos danos morais, repito. O valor do quantum será aquele arbitrado no dispositivo desta sentença, com observância do artigo 944, do CC, inclusive. **DISPOSITIVO** Destarte, julgo parcialmente procedentes os pleitos da autora, na forma da fundamentação acima, e extingo este processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. **CONDENO**, pois, a rã, **VIA FORTI TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA**, a indenizar a autora, a título de indenização por danos morais, na quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com correção monetária pelo INPC a partir de 01.03.2016, segundo a Súmula 43, do STJ, mais juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, na forma do artigo 405, do CC. **INDEFIRO** o pleito de indenização por danos materiais e por lucros cessantes, na forma de pensão vitalícia, segundo a fundamentação acima. Não houve necessidade de inversão do ônus da prova, haja vista que as provas já estavam todas nos autos, e houve o anúncio de julgamento antecipado, sem que houvesse oposição da parte autora, inclusive. **MANTENHO** o deferimento de justiça gratuita ao autor, em face sua comprovada hipossuficiência financeira. **HOUVE** sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, c/c o artigo 85, § 2º, I e IV, do CPC. **CUSTAS** totais à base de 60% para pagamento pela parte autora e 40% para pagamento pela rã, Como foi deferida a justiça gratuita à autora, suspendo-lhe a cobrança (quanto a esta, somente). **CONDENO** a autora a pagar a quantia correspondente a 15% de honorários advocatícios aos advogados da rã, proporcionalmente e em parcelas iguais, sobre o valor das parcelas que lhe foram indeferidas, a serem apuradas de forma simples em liquidação de sentença, considerando o grau de zelo profissional havido e o tempo de trabalho exigido dos advogados na feitura de peças e no acompanhamento do feito. Como lhe foi deferida a justiça gratuita, suspendo-lhe o pagamento. No entanto, como lhe foi deferida a justiça gratuita, suspendo-lhe a cobrança. **CONDENO** a rã a pagar aos advogados da autora o valor correspondente ao percentual de 15% sobre o valor da condenação por danos materiais, considerando o grau de zelo profissional havido e o tempo de trabalho exigido dos advogados na feitura de peças e no acompanhamento do feito. **APÓS** o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, se não houver pedidos das partes, observadas as cautelas legais e de praxe. **TRAMITAÇÃO** prioritária deferida à autora. **PUBLIQUE-SE**. **REGISTRE-SE**. **INTIMEM-SE** as partes e cumpra-se. **ANANINDEUA-PA**, 01 de julho de 2022

WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 16 PROCESSO: 00035794920158140006 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES
 Procedimento Comum Cível em: 11/07/2022 REQUERENTE:MARIO ANTONIO SEABRA
 Representante(s): OAB 20984 - FERNANDA DAMASCENO FONSECA (ADVOGADO) OAB 20996 - SAMARA DAYANE SOUZA DE MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO:COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICASAMBEV Representante(s): OAB 12816 - PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO) .
 PROCESSO Nº 0003579-49.2015.8.14.0006 Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais ajuizada pela Sr. MARIO ANTONIO SEABRA contra a empresa COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS-AMBEV. Juntou com a inicial os documentos de fls. 12 a 16 dos autos. Despacho inicial de fls. 17 dos autos. Concessão de justiça gratuita ao autor. Determinação de citação da empresa r. Contestação da r. de fls. 19 a 78 dos autos. Ato ordinatório para r. do autor, fl. 79 dos autos. R. contestação de fls. 80 a 87 dos autos. Petição de fl. 88 dos autos de juntada da garrafa, a qual ficou em Secretaria, por l. gico, certidão de fl. 89 dos autos. Despacho de fl. 91 a 93 dos autos. Especificação de provas. Petição da Ambev de fl. 94 e 95 dos autos. Despacho de fl. 98 dos autos com determinação de per. e com designação de audiência. Termo de audiência de fl. 99 dos autos. Autor ausente. Determinação de intimação pessoal do autor para manifestar prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Chamamento do processo à ordem e indeferimento de per. t. Petição da r. demonstrando o inconformismo com o indeferimento da per. t., o qual seria seu único meio de prova para demonstrar inexistência de ato ilícito, fls. 102 e 108 dos autos. Nova petição da AMBEV de fls. 109 a 112 dos autos para cadastramento de substabelecimento a novos advogados nos autos. Juntada de AR de fl. 112 dos autos e segundo certidão de fl. 113 dos autos. Certidão da Secretaria dando conta de que não houve manifestação ao despacho anterior, isto é, ao despacho feito em audiência, fl. 114 dos autos. Decisão de fl. 115 dos autos para manifestação da r. a respeito de possível extinção do feito. Manifestação da r. de fls. 116 dos autos dando conta de que não se op. à extinção. Certidão de conclusão de fl. 117 dos autos, Despacho de fl. 118 dos autos designando data para a sentença. O RELATÓRIO. DECIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DE CAUSA O autor não compareceu à audiência designada, em 29.10.2019, inexplicavelmente. Desde então, inclusive, não se manifestou nos autos, mesmo em face dos despachos anteriores. Por determinação em audiência, fl. 99 dos autos, o autor foi intimado pessoalmente para se manifestar sobre o prosseguimento da ação, sob pena de extinção, mas não o fez, conforme AR de fl. 112 e conforme certidão de fl. 114 dos autos. Como houve contestação da r. nos autos, esta foi ouvida para se manifestar a respeito da possível extinção, e disse, então, que não se op. ao encerramento do feito, segundo a petição de fl. 116 dos autos. O autor, aparentemente, se desinteressou do feito, por razões inclusive desconhecidas, porque não tem se manifestado nos autos há muito tempo. Sua última manifestação nos autos foi em r., em petição protocolada em 13.09.2016. Portanto, devo extinguir o processo por abandono de causa, na forma do artigo 485, III, do CPC, segundo a fundamentação acima. DISPOSITIVO Destarte, extingo este processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC e segundo a fundamentação acima. Custas e honorários advocatícios pelo autor, estes últimos razão de 20% sobre o valor corrigido da causa. Como lhe foi deferida a justiça gratuita, suspendo-lhe a cobrança. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, se não houver pedidos das partes, observadas as cautelas legais e de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e cumpra-se. Ananindeua-PA, 01 de julho de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00037238620168140006 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES
 Procedimento Comum Cível em: 11/07/2022 REQUERENTE:JULIVALDO DUARTE Representante(s): OAB 10189 - MARCELO SILVA DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 21148-A - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0003723-86.2016.8.14.0006 Trata-se de ação de consignação em pagamento com pedido de liminar ajuizada pela Sr. JULIVALDO DUARTE contra o BANCO DO BRASIL S.A. Juntou com a inicial os documentos de fls. 13 A 52 dos autos. Despacho inicial de fls. 54 dos autos. Postergou a decisão sobre o

pedido de liminar. Deferiu justiça gratuita ao autor. Cita-se o r.º de fls. 56 a 57 dos autos. Juntada de contestação do banco de fls. 58 a 103 dos autos. Despacho de fl. 104 para replicação do autor à contestação. Réplica do autor de fls. 105 a 126 dos autos. Despacho para especificação de meios de provas, inclusive, na fl. 129 a 130 dos autos. Decisão de fls. 132 a 134 dos autos sobre o pleito de liminar, o qual foi indeferido. Juntada de cópia do agravo ao TJPA, nas fls. 135 a 147 dos autos. Petição do autor de fl. 148 dos autos pedindo designação de audiência de conciliação. Juntada dos documentos relativos aos depósitos em consignação, fls. 149 a 152. Petições do autor de fls. 153 a 158, 159 a 163 dos autos. Designação de audiência de conciliação de fls. 165 dos autos. Petição do autor de fls. 166 a 167 dos autos. Petição do banco r.º de fls. 168 a 170 dos autos, juntada de instrumento de mandato e substabelecimento de procuradores. Petição do autor com juntada de comprovantes de depósitos de fl. 171 e 173 dos autos. Petição do banco de fls. 174 a 176 dos autos. Republicação do despacho para especificação de provas, fl. 177 dos autos. Petição do autor com juntada de comprovantes de depósitos de fls. 178 a 183 dos autos. Ata de audiência de conciliação de fl. 124 dos autos. Sem acordo. Petição do autor com juntada de comprovantes de depósitos de fl. 193 a 198 dos autos. Petição do autor com juntada de comprovantes de depósitos de fls. 200 a 229 dos autos. Despacho de fl. 230 dos autos com designação de nova audiência de conciliação, fl. 230 dos autos. Ata de audiência de conciliação de fl. 231 dos autos. Petição do autor com juntada de comprovantes de depósitos de fls. 232 a 237 dos autos. Despacho de fl. 238 dos autos com anúncio de julgamento antecipado do mérito, inclusive, com intimação para juntada de memoriais finais. Petição do autor com juntada de comprovantes de depósitos de fls. 239 a 244 dos autos. Memoriais finais do autor de fls. 245 a 249 dos autos. Petição do autor com juntada de comprovante de depósito de fl. 250 a 252 dos autos. Alegações finais do r.º de fls. 255 a 262 dos autos. Petições do autor com juntada de comprovantes de depósitos de fls. 263 a 283 dos autos. Despacho do MM. Juiz de fl. 284 dos autos. Petição do autor de fls. 285 a 286 dos autos. Petições do autor com juntada de comprovantes de depósitos de fls. 289 a 295 dos autos. Despacho de fl. 296 dos autos. Petições do autor com juntada de comprovantes de depósitos de fl. 297 a 305 dos autos. Juntada da decisão sobre o agravo protocolado pelo autor, fls. 306 a 308 dos autos. Indeferido. Certidão da Secretaria de fl. 309 dando conta de tempestividade na juntada das alegações finais. Despacho de fl. 310 dos autos. Petições do autor com juntada de comprovantes de depósitos de fls. 311 a 335 dos autos. Nova certidão da Secretaria de fl. 337 dos autos dando conta da tempestividade das manifestações. Novo despacho de fl. 338 dos autos. Certidão de fl. 339. Nova decisão designando data para sentença, fl. 340 dos autos, certidão da Secretaria de fl. 341 dos autos. O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do CPC, segundo anúncio anterior. PRELIMINARES EM CONTESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Indefiro o pleito. A ilegitimidade passiva ad causam diz respeito à falta de pertinência entre o alegado titular da obrigação especificada na ação e aquele que, efetivamente, deverá experimentar os efeitos de eventual condenação albergada no provimento jurisdicional respectivo. Neste caso, não há como afastar o r.º do polo passivo da ação, haja vista que, mesmo na condição de representante do FNDE, quem prestou, efetivamente, serviços ao consumidor, como instituidor bancária na qual ele mantém conta corrente, inclusive, e a causa de pedir da ação diz respeito a este relacionamento. INÍPCIA DA INICIAL e FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Indefiro o pleito. Não há inípcia da inicial, haja vista que a ação tem pedido, causa de pedir, que são os contratos referidos na inicial; o pedido é determinado, porque explicitado plenamente, e os fatos narrados não são contraditórios quanto à conclusão, que é o pedido e que é o que interessa, ou seja, não há antinomias entre um e outro; de resto, os pedidos não são incompatíveis entre si. Destarte, estão ausentes os pressupostos da inípcia, os quais estão referidos no artigo 330, § 1º, incisos I a IV, do CPC. De resto, afasto também a alegação de falta de interesse de agir, haja vista que há, no bojo da ação, aparentemente, certa pretensão resistida. Ao menos, assim foi alegado pelo autor, o qual fica com o ônus de produzir prova a respeito. A ação, também, lhe é útil, se se levarem em conta suas pretensões, que é a consignação de valores de empréstimos. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Afasto esta alegação. Na verdade, segundo, inclusive, o acervo jurisprudencial a respeito, mormente o STJ-CONFLITO DE COMPETÊNCIA: CC 138111 SP 2015/0005677-8, e em se tratando de r.º como o Banco do Brasil S.A

e a quem os pedidos foram dirigidos e o banco arrecadador dos créditos do empréstimo, a justiça estadual competente para processar e julgar este feito, com base, inclusive, na Súmula 42, do STJ, e com base no artigo 109, I, da CF/88, por exclusão. No mérito, vejo que o autor não tem razão em seus pedidos, pelas seguintes razões de fato e de direito. Na verdade, o autor alega, na inicial, que, como titular da conta-corrente nº 58.613-7, vinculada à agência 1232-7 (Pedro Miranda), firmou, em 2011, contrato de financiamento estudantil - FIES de nº 123.206.916, anexado à inicial, cujas parcelas, com vencimento no dia 10 de cada mês, deveriam ser pagas mediante débito automático, por exigência do consignado. Em 2015, diz, obteve o financiamento de um imóvel de acordo com as normas do Programa Minha Casa, Minha Vida, por meio do Banco do Brasil S.A, desta vez na agência 1436, em Ananindeua, sob o nº 143.611.078, no valor de R\$ 79.505,00, a ser pago em 361 parcelas, conforme cópias anexas. Disse que não percebeu, ao assinar o contrato de financiamento de imóvel, que o dia para o pagamento das parcelas mensais, dia 10 de cada mês, coincidia com o dia do vencimento das parcelas do FIES. Então, menciona que começou seu calvário junto ao Banco do Brasil, agência 1436, Ananindeua, na qual firmou o contrato de financiamento do imóvel, para tentar fazer valer seu direito de indicar a qual dos débitos oferecer pagamento, na hora de efetuar a quitação da prestação, mas o Banco não lhe reconheceu o direito contido no artigo 352, do CC. Referiu que ligou para o SAC (Serviço de Atendimento ao Cliente) do Banco do Brasil, tendo sido orientado pela atendente a procurar a sua agência e fazer o pedido de envio do boleto para pagamento. Porém, ao se dirigir à sua agência, localizada no Bairro da Pedreira, em Belém, o consignante mais uma vez teve seu pedido negado. Depois, disse que entrou em contato com a Ouvidoria do Banco pelo telefone 0800 729 5678, informando o mesmo número de protocolo do SAC (40557654). Na ouvidoria, receberam a reclamação e lhe deram o prazo de 15 dias para resposta. Menciona que, no dia 29.01.2016, registrou demanda no Banco Central do Brasil, nº 2016037034, e lhe informaram que seria encaminhada ao Banco do Brasil e que este teria o prazo de 10 dias úteis para responder sobre o assunto, com direito a cópias ao Banco Central, no fim do prazo. No entanto, nunca foi atendido, mesmo tendo feito ligações para o CAC, sob os protocolos 40675030 e 40906930. Além disso, recebeu ligação do Banco para quem fizesse um depósito identificado para pagamento da prestação do imóvel. Todavia, após esperar mais de uma hora, o caixa lhe comunicou que sua conta não permitia o depósito identificado. Portanto, diz o autor na inicial, o ônus não lhe dá o direito de preferência ou nenhuma outra forma de pagar as parcelas do imóvel. Em desvantagem, refere, fica impedido de exercer suas obrigações e corre o risco de ter seu imóvel objeto do contrato levado a leilão e de ter seu nome incluso nos registros de restrição de crédito. Em razão disso e ante aos abusos a que vem sendo acometido, pede que o Judiciário autorize a consignação do valor vencido no dia 10 de fevereiro de 2016, no valor de R\$ 449,01, como demonstrado em documento anexo, e das prestações posteriores, até a decisão final, afastar a mora, oferecer direito de preferência na hora de pagar as prestações e conceder a liminar. Além disso, na suma do pedido, pediu o deferimento de justiça gratuita; que o réu se abstenha de efetuar qualquer tipo de cobrança relacionadas aos valores em questão, e de inscrever o nome em cadastros de devedores. Como documentos comprobatórios, o autor juntou cópia do contrato de nº 123.206.916 de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais ao estudante do ensino superior, celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); cópia de extrato de sua conta corrente na agência Pedreira, do Banco do Brasil, em que há o estorno (anulação de lançamento contábil mediante lançamento igual em valor e, ao mesmo tempo, contrário à natureza do lançamento a que se refere: se, por exemplo, um débito, lançasse na conta, a título de estorno, um crédito do mesmo valor, o que, matematicamente, seria igual a zero, anulando-o) dos débitos feitos e relacionados às prestações do FIES, por falta de fundos na conta; cópia de senha de atendimento por caixa executivo de nº C169, em que se lê: NÃO EFETUADA, 26/02/2016, 1436-16391 (indica atendimento na agência do Banco do Brasil em Ananindeua, prefixo 1436), CTA. NÃO PERMITE DEP. IDENT.; cópia do demonstrativo de prestação relativo ao contrato 143.611.078 (fies), em que aparece o valor da prestação mensal discriminado: R\$ 449,59; cópias da carteira de CPF, da identidade civil e de comprovante de endereço. Portanto, vê-se que o autor não juntou com a inicial, que no momento adequado, nenhuma comprovação dos requerimentos que fez junto ao Banco do Brasil, seja na agência Pedreira, em Belém, na qual mantém conta corrente em que são debitadas as parcelas mensais do FIES, seja na agência de Ananindeua, na qual mantém conta corrente para débito das parcelas mensais relativas ao financiamento de seu imóvel, cujo contrato, estranhamente, não foi, também, anexado por cópia por ele. Do mesmo modo, não juntou cópia da reclamação que fez junto ao

Manifesta-se a autora de fl. 55 a 59 dos autos. Arrolou testemunhas e pediu produção de prova testemunhal. Certidão de fl. 60 dando conta de que requerida não apresentou manifesta-se nos autos. Decisão de fl. 62 dos autos. Designação de audiência de instrução e julgamento. Ata da audiência de fl. 68 dos autos. Autora não compareceu, pois não foi encontrada pelo oficial, fl. 67 e 67-V dos autos. Intimação da autora para que manifestasse interesse no feito. Petição da autora manifestando interesse no feito, fl. 70 e 71 dos autos. Petição da autora manifestando interesse. Arrolou testemunhas, fls. 72 e 73 dos autos. Despacho de fl. 76 dos autos com designação de nova data da audiência. Despacho com redesignação de audiência de fl. 79 dos autos. Audiência redesignada novamente, fls. 81 e 81-V dos autos. Audiência de instrução e julgamento realizada, fls. 83 e 84 dos autos. Oitiva pessoal das partes. Não houve oitiva de testemunhas. Memoriais finais da ré de fls. 86 a 87 dos autos. Memoriais finais da autora, fls. 88 a 90 dos autos. Certidão de fl. 91 dos autos dando conta de que não há petições pendentes de juntada. Despacho com designação da data para sentença, fl. 92 dos autos. O RELATÓRIO. DECIDO. Excluo do polo passivo da ação os Srs. JOÃO DE OLIVEIRA COUTINHO e FERNANDO, o Fernandinho, inclusive a pedido da parte autora, segundo posso depreender do conteúdo das petições de fls. 35 e 42 dos autos, e com relação a eles devo extinguir o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC. No mérito, a autora não tem razão em seus pedidos, pelas seguintes razões de fato e de direito. A autora alega, na inicial, que morava com seu companheiro BENILDO XAVIER SANTANA. Eles compraram a casa objeto desta ação, dizem, em janeiro de 2002 para residir com seus filhos. Em razão de agressões que sofria do companheiro, ela abandonou o lar com seus filhos por volta de agosto de 2008. Uma semana depois, o seu companheiro saiu da cidade para morar com a irmã em São Paulo. Em início de setembro, os réus, Sr. João, conhecido como Sabiá, e Fernando, o Fernandinho, invadiram o terreno da autora e do companheiro. O cunhado da autora, Sr. Willian Clayton Tavares Barbosa, foi ao local, os dois réus o ameaçaram (são delinquentes perigosos, diz a autora na inicial), afirmando que nem a Polícia os retiraria de lá. Tudo foi registrado em BO junto à Polícia, que em aquele de fl. 06 dos autos, em 15.09.2008, fato ocorrido na mesma data. Como prova da posse, a autora juntou uma DECLARAÇÃO de fl. 05 dos autos, com data de 31 de janeiro de 2002, na qual consta que o Sr. Benildo Xavier de Santana, companheiro da autora, comprou da Sra. Zilma Monteiro da Luz uma casa situada na Rua São Jorge - Passagem São João Batista, número 53 B, Coqueiro, Ananindeua-PA, pelo valor de R\$ 1.250,00. O terreno respectivo mede 06 metros de frente por 16 metros de comprimento e 5 metros atrás. As assinaturas estão aparentemente reconhecidas pelo Cartório Bezerra Falcão, em 31.01.2002. A autora assina o documento como testemunha. Em audiência de justificação, fls. 12 e 12-V dos autos, a autora foi ouvida. Disse que não se recordava da data em que adquiriu o imóvel com seu ex-companheiro. Disse que permaneceu morando no imóvel até setembro de 2008 (o esbulho teria sido em 15.09.2008, segundo o BO de fl. 06 dos autos juntado com a inicial), quando, em função de grave desentendimento com seu companheiro, que era agressivo quando bebia, foi obrigada a se mudar, levando consigo os filhos do casal. Disse que seu companheiro permaneceu no imóvel. Em razão da situação, disse, os familiares dele resolveram mandá-lo para São Paulo, onde ele atualmente reside (audiência realizada em 14.05.2009). A inicial diz que o esbulho foi em início de setembro. Já mencionei acima que este, segundo o BO, foi em 15.09.2008, isto é, na exata metade do mês. Como a casa ficou fechada e sem ocupantes, os réus a invadiram em outubro de 2008 (repito, o esbulho teria sido em 15.09.2008, segundo o BO de fl. 06 dos autos), diz, e quem ali reside, atualmente, é o Sr. João, o Sabiá, com sua companheira. Acha que o outro réu é Fernando. Disse que morou no local por 04 anos (a Sra. Maria das Graças, testemunha da autora, disse que conheceu a autora no local em que esta última morava - ou seja, no imóvel em questão -, 10 anos atrás). A testemunha, que se identificou como amiga da autora, razão pela qual não foi compromissada, disse que a ajuda e trabalha como doméstica em sua residência. Disse que estava em audiência para ajudar a autora. Disse a Sra. Maria das Graças que conhece a autora há 10 anos e que quando as duas se conheceram ela, autora, já morava no terreno em questão. Acha que a autora deixou de residir no imóvel em junho ou agosto do ano retrasado (ou seja, em junho ou agosto de 2007, já que se estava em 2009). Disse que o companheiro dela deixou o imóvel (para morar em São Paulo) cerca de 03 meses depois que a autora se mudou da residência do casal, acha que os invasores já estavam no imóvel há mais de um ano. O MM. Juiz indeferiu o pleito de liminar, já que não havia data certa do esbulho. A autora não comprovou que era companheira do Sr. Benildo Xavier de Santana. Provou apenas que tem dois filhos com ele, segundo documentos de fls. 07 e 08 dos autos. No documento de

compra do imóvel (na verdade, documento de compra dos direitos de posse do imóvel), declara de fl. 05 dos autos, ela se apresenta apenas como testemunha do ato, não como companheira de Benildo Xavier de Santana, o qual, aparentemente, era quem poderia ter a posse do imóvel. A única testemunha que depôs nos autos foi sua amiga, Sra. Maria das Graças, em audiência de justificção, que claramente disse que era amiga da autora e que estava ali (em junho) para ajudá-la, razão pela qual foi ouvida apenas como testemunha de informação. O MM. Juiz não a compromissou, com razão. Seu depoimento não tem, a rigor, idoneidade, em face inclusive das antinomias reveladas. Na verdade, seu depoimento cheio de contradições, cotejando-se com o depoimento da autora em justificção, pois as informações temporais que dá, por exemplo, não se coadunam com aquelas prestadas pela autora, e ela não provou que esta última tinha a posse do imóvel. Finalmente, de resto, a própria autora diz na inicial que ela, no momento do suposto esbulho (que não foi apurado pela Polícia, inclusive), não estava mais na casa em questão. O BO não menciona o nome da autora. O relator dele diz que a invasão no terreno do irmão [o Sr. Benildo, aparentemente], sem mencioná-la. A Sra. Maria das Graças disse que acha que a autora deixou de residir na casa em questão em junho ou agosto do ano retrasado, ou seja, em junho ou agosto de 2007 (o depoimento foi em 2009), o que não condiz com o que foi dito na inicial (em agosto de 2008) e com o que foi dito pessoalmente pela autora (em setembro de 2008), em audiência de justificção, fl. 12 e 12-V dos autos. Na audiência de instrução e julgamento, a autora, em depoimento pessoal, disse que o ex-companheiro Benildo passou apenas dois meses em São Paulo e voltou. Portanto, a autora não provou que tinha a posse do imóvel. Ao contrário, disse que não a tinha, quando do esbulho. Não provou, inclusive, que, em algum momento, o imóvel estava sob sua posse. Seu ex-companheiro (segundo ela afirma), que teria voltado de São Paulo dois meses depois (audiência de instrução de fl. 83-V dos autos), não se apresentou em momento algum. Em audiência de justificção, ela disse que ele reside em São Paulo hoje (14.05.2009). Não provou que era companheira do pai de pelo menos dois dos seus filhos. Não provou a data do esbulho, em face das informações contraditórias e confusas apresentadas. A única r que se apresentou nos autos, em contestação de fls. 15 a 30 dos autos, disse que comprou o imóvel em questão do Sr. João Fernando de Souza em 10.01.2007. O documento respectivo também não desperta credibilidade, fls. 21 e 22 dos autos, mas ela quem está na posse imóvel há muito tempo, aparentemente, ela também pessoa pobre como a autora. Juntou abaixo-assinado de vizinhos, os quais declaram que a Sra. Rita da Silva Lima mora no imóvel (juntamente com as Sras. Kátia e Adriana) há mais de 03 anos, o qual estava abandonado pelos antigos moradores. O documento não tem data (foi juntado com a contestação, que foi protocolada em 13.04.2010), é pouco confiável, mas tem as assinaturas de 24 pessoas. Portanto, não razão a autora, a qual não provou ter nenhum dos requisitos contidos no artigo 561, do CPC. Se já teve a posse, o que não provou nos autos, perdeu-a para outros e para a r, na forma dos artigos 1.223 e 1.224, do CC, e artigo 373, I, do CPC. Não provou que que retornou ao local do esbulho, o imóvel em questão, e não provou que foi violentamente repelida pelos esbulhadores ou por outras pessoas, segundo o artigo 1.224, do CC, inclusive. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, extingo este processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC, e segundo a fundamentação acima. Julgo totalmente improcedentes os pleitos da autora, na forma da fundamentação acima. Condono a autora ao pagamento custas e de honorários advocatícios aos advogados da r, estes últimos razão de 10% sobre o valor corrigido da causa, considerando o grau de zelo profissional havido e o tempo de trabalho exigido dos advogados na feitura de peças e no acompanhamento do feito, na forma dos artigos 85, § 2º, I e IV, e 86, ambos do CPC. No entanto, em razão do deferimento da justiça gratuita, suspendo-lhe a cobrança. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, se não houver pedidos das partes, observadas as cautelas legais e de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e cumpra-se. Ananindeua-PA, 01 de julho de 2022. **WEBER LACERDA GONÇALVES** Juiz de Direito Titular **PROCESSO: 00039773020148140006** **PROCESSO ANTIGO: ----** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): WEBER LACERDA GONÇALVES** Procedimento Comum Cível em: 11/07/2022 **REQUERENTE: OLIVALDO BECKMAN DE MORAES** Representante(s): OAB 12943 - INGRID LEDA NORONHA MACEDO (DEFENSOR) **REQUERIDO: LOJAS AMERICANAS SA LOJA PRES VARGAS** Representante(s): OAB 21114-A - THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO). **PROCESSO 0003977-30.2014.8.14.0006** Trata-se de ação ordinária de reparação de danos

materiais e morais movida por OLIVALDO BECKMAN DE MORAES contra LOJAS AMERICANAS S.A. Â Â Â Â Â Juntou com a inicial documentos de fls. 08 a 22 dos autos. Â Â Â Â Â Despacho inicial de fl. 23 dos autos. Deferimento de justiça gratuita ao autor. Determinação de citação da empresa rã©. Â Â Â Â Â Citação da rã© nas fls. 24 e 25 dos autos. Â Â Â Â Â Contestação conjunta tempestiva da rã© de fls. 26 a 44 dos autos, com juntada de atos constitutivos, inclusive, e certidão de fl. 45 dos autos. Â Â Â Â Â Despacho para rã©plica de fls. 46 dos autos. Â Â Â Â Â Rã©plica do autor de fls. 47 a 51 dos autos, certidão de fl. 106 dos autos. Â Â Â Â Â Designação de audiência de conciliação de fl. 52 dos autos. Â Â Â Â Â Termo de audiência de conciliação de fl. 55 dos autos. Sem acordo. Â Â Â Â Â Despacho para, inclusive, especificação de meios de prova, fl. 59 dos autos. Â Â Â Â Â Manifestação intempestiva do autor de fl. 60 dos autos e certidão de fl. 61 dos autos. Â Â Â Â Â Decisão de saneamento de fls. 63 a 63-V dos autos. Â Â Â Â Â Decisão de fl. 65 dos autos, determinando ao autor o conserto do valor da causa. Â Â Â Â Â Petições da rã© de fls. 67 a 68 e 69 a 69-V e 70 a 73 dos autos, dando conta de exclusão de advogados e juntada de novo substabelecimento. Â Â Â Â Â Manifestação do autor de fl. 74-V e 75, retificando o valor da causa para R\$ 10.379,00. Â Â Â Â Â Despacho de fl. 77 acatando o novo valor da causa e anunciando o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do CPC. Â Â Â Â Â Certidão da Secretaria de fl. 78 dando conta de ausência de petições juntadas. Â Â Â Â Â Designação de data para sentença no despacho de fl. 79 dos autos. Â Â Â Â Â Petição da rã© de fls. 80 a 84 dos autos para cadastramento de advogados. Â Â Â Â Â Certidão da Secretaria de fl. 88 dos autos. Â Â Â Â Â Petição da rã© de fls. 89 dos autos. Â Â Â Â Â Os autos me vieram conclusos. Â Â Â Â Â O RELATÓRIO. DECIDO. Â Â Â Â Â Trata-se de julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do CPC. Â Â Â Â Â Trata-se, por óbvio, de relação de consumo, na forma, inclusive, dos artigos 2º e 3º, do CDC. Â Â Â Â Â Preliminares alegadas em contestação. Â Â Â Â Â ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Â Â Â Â Â Indefiro o pleito. Â Â Â Â Â A ilegitimidade passiva ad causam diz respeito à falta de pertinência entre o alegado titular da obrigação especificado na ação e aquele que, efetivamente, deverá experimentar os efeitos de eventual condenação albergada no provimento jurisdicional respectivo. Â Â Â Â Â Se a lei determina que ambos os fornecedores de produtos e de serviços são responsáveis solidariamente pelos vícios apresentados nestes últimos, a teor do artigo 18, do CDC, torna-se evidente que não há incongruência no polo passivo da ação. Â Â Â Â Â O autor, pois, optou por acionar o fornecedor, provavelmente porque lhe está mais fácil, algo que é perfeitamente legítimo. Â Â Â Â Â LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO Â Â Â Â Não há litisconsórcio passivo necessário, algo que, não raro, prejudica os interesses do consumidor hipossuficiente. Â Â Â Â Â Por óbvio, a rã© tem relações negociais com o fabricante, e pode negociar diretamente com estes, relativamente a ocorrências como esta. Â Â Â Â Â O autor, repito, fez a opção que lhe oferta o CDC a respeito, no artigo 18, e da decisão deste não se depreende, rigorosamente, a situação de litisconsórcio necessário aqui invocada pela rã©. A empresa Lojas Americanas S.A., tanto quanto a fábrica, fornecedora de produtos e de serviços. Â Â Â Â Â Há solidariedade dos fornecedores, por óbvio, porque ambos atuaram, conjuntamente e de certa forma, na relação de consumo de que se trata, relativamente à compra do DVD, como fornecedoras de produtos, um como fabricante, outro como vendedor, razão pela qual ficam sujeitos a eventuais reparações de danos havidas e pleiteadas por consumidores, segundo o artigo 7º, § 1º, e segundo o artigo 25, § 1º, ambos do CDC. Aliás, este último é caracteristicamente solidarista, segundo pode se depreender, também, do seu artigo 34. O autor optou por acionar apenas as Lojas Americanas, repito, seu fornecedor direto. Â Â Â Â Â Portanto, não há litisconsórcio passivo necessário entre a rã© e a fábrica TECTOY, a teor, inclusive, do artigo 47, do antigo CPC, invocado pela rã© na época. Â Â Â Â Â No mérito, vejo que o autor tem razão parcialmente em seus pedidos, pelas seguintes razões de fato e de direito. Â Â Â Â Â O autor alega, na inicial, que adquiriu, em 31.07.2012, nas Lojas Americanas, um DVD portátil, conforme nota fiscal anexada. Â Â Â Â Â Diz que, logo após, o produto apresentou defeitos. Em razão disto, em 26.09.2012, levou o produto à assistência técnica do fabricante, a TECTOY, para a troca da peça, mas o serviço não foi feito por falta de peças. Foi orientado a levar todos os acessórios do DVD adquirido para que pudesse receber um novo DVD. Â Â Â Â Â Por fim, até a presente data não recebeu, em sua residência, o novo DVD que lhe foi prometido pela fábrica. Â Â Â Â Â Diz que não tem mais interesse em receber o produto e pede a restituição do valor pago por ele e mais indenização por danos morais. Â Â Â Â Â Como comprovantes do fato, juntou os documentos de fls. 11, 12, 13, 15, 16 a 21 dos autos. Â Â Â Â Â De fato, os documentos comprovam a ida do autor à assistência técnica, conforme lhe foi recomendado pelo fornecedor do produto, mas o aparelho não pôde ser consertado, por falta de peças, segundo disse, afirmando que tem consistência, em face dos documentos apresentados. Â Â Â Â Â Ficou, então, a esperar o novo

endereço a ser enviado à sua casa, consoante comprovam os documentos de fls. 17 a 21 dos autos, tendo, inclusive, reiteradamente, fornecido seu endereço para a remessa pela fábrica, algo que não aconteceu. A ré alega, em contestação, a ocorrência, neste caso, de fato do produto, o que não está correto. Trata-se, em verdade, de vício do produto, razão pela qual se aplica o previsto no artigo 18, do CDC, e não o previsto do artigo 12, também do CDC, como quer, neste último caso, a ré. Observe-se que o produto apresentou vício antes de 60 dias de adquirido, e o autor não conseguiu consertá-lo, por culpa que é da ré, na dicção do caput do artigo 18, do CDC, inclusive. Tentou receber outro aparelho, algo que lhe foi, de certa forma, negado, pela maneira omissa como foi atendido via eletrônica, já que a TECTOY aparentemente não tem representação sua própria em Ananindeua ou na região metropolitana de Belém. A ré lojas Americanas aparentemente lava as mãos, na via extrajudicial, e deixa o consumidor sem atendimento e desamparado em seus direitos. É óbvio que o atendimento quanto ao vício apresentado no bem durável, o DVD, foi feito pela fábrica, mas a responsável, neste caso, é a ré Lojas Americanas, a fornecedora do produto, na dicção do artigo já referido. Sem razão, por conseguinte, a ré em contestação. A oposição do autor em receber a restituição do dinheiro empregado na compra do DVD viciado está amparada no artigo 18, II, c/c o artigo 6º, VI, ambos do CDC. Houve danos morais, em razão dos transtornos, frustrações e aborrecimentos significativos e justificáveis por que passou o autor com a demora havida no atendimento, sem ter havido solução adequada por parte da ré, que deveria solucionar conjuntamente o problema com o fabricante do produto, mas não o faz, sistematicamente. Não é difícil se obrigar tal situação, psicologicamente, inclusive. Por fim, trata-se algo de pouca monta, que será dosado pertinentemente, quando da estipulação do quantum de indenização. Os danos morais são presumidos, porque ocorrem no âmbito da subjetividade da pessoa afetada. Analisam-se os fatos, e deles se retiram conclusões a respeito do sofrimento moral havido ou não, por depreensão lógica. Há nexo de causalidade entre a ação ou omissão da ré e os prejuízos morais experimentados pelo autor. Deve-se, pois, imaginar a situação psicológica e, portanto, moral de quem passou por todo o embarço havido neste caso. Portanto, os danos morais existiram e foram substanciais, a fim de que se estabeleça uma indenização respectiva, embora de pouca monta, repito. A ré empresa idônea, do ponto de vista financeiro, inclusive, e deve suportar os valores fixados nesta sentença. A vítima consumidora é pessoa simples, usuária da categoria DPE. Portanto, o valor a ser fixado abaixo leva em consideração os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive, como de certa forma quer a ré, em contestação. Sem razão a ré, quando diz que não houve danos morais indenizáveis, neste caso. Ora, já justifiquei que, sendo os aborrecimentos e transtornos significativos como o foram, por depreensão dos fatos, é possível a condenação a respeito. Não houve, neste caso, decadência, em face do contido no artigo 26, II, §§ 1º e 2º, I, do CDC. Observe-se que o produto durável apresentou vício em menos de dois meses após a compra, e até hoje a ré não lhe ofertou solução quanto à sua ordem de serviço de fl. 12 e 13 dos autos. **DISPOSITIVO** Destarte, julgo procedentes os pleitos do autor, na forma da fundamentação acima, e extingo este processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Condeno a ré restituir ao autor a quantia total de R\$ 379,00 (trezentos e setenta e nove reais), correspondente ao valor do aparelho, conforme documento de fl. 08 dos autos, com correção monetária pelo INPC, a partir de 31.07.2012 (documento de fl. 08 dos autos), na forma da Súmula 43, do STJ, mais juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, segundo o artigo 405, do CC. Condeno a ré a indenizar o autor, a título de indenização por danos morais, na quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a qual já estipulo atualizadamente, mais juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, na forma do artigo 405, do CC. Deverá haver correção do valor pelo INPC a partir da data desta sentença. Indefiro a inversão do ônus da prova, segundo a fundamentação acima, haja vista que já havia provas suficientes nos autos acostadas pelas partes. Custas pela ré, as quais devem ser calculadas pela UNAJ. Condeno a ré a pagar aos advogados do autor (é DPE, em fundo próprio a ser informado) o valor correspondente ao percentual de 15% sobre o valor da condenação, considerando o grau de zelo profissional havido e o tempo de trabalho exigido dos advogados na feitura de peças e no acompanhamento do feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, se não houver pedidos das partes, observadas as cautelas legais e de praxe. Autor beneficiário de justiça gratuita. A parte ré deve ser intimada a recolher custas, em 30 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, mas na forma da lei respectiva, tão logo a UNAJ informe os valores. UNAJ deve fazer os cálculos respectivos e informá-los nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e cumpra-se.

WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular
PROCESSO: 00040304020168140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): WEBER LACERDA GONÇALVES
Procedimento Comum Cível em: 11/07/2022 REQUERENTE:DILEUZA MENDONÇA DA COSTA
Representante(s): OAB 20653 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS COSTA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20987 - WENDELL AVIZ DE ASSIS (ADVOGADO) REQUERIDO:BRUXELAS INCORPORADORA LTDA
Representante(s): OAB 297.608 - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REQUERIDO:PDG CONSTRUTORA LTDA Representante(s): OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0004030-40.2016.8.14.0006 SENTENÇA Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais c/c pleito de tutela antecipada proposta por DILEUZA MENDONÇA DA COSTA contra BRUXELAS INCORPORADORA LTDA E PDG CONSTRUTORA LTDA, todos já qualificados nos autos. Juntou com a inicial os documentos de fls. 24 a 124 dos autos. Despacho inicial e decisão de fls. 125 a 126 dos autos. MM Juiz indeferiu os pleitos da autora de antecipação de tutela de fls. 125 a 126 dos autos. Ordem de citação das rês. Designação de audiência de conciliação. Petição das rês de fls. 128 a 138 dos autos anexando instrumentos de mandato a advogados e atos constitutivos aos. Ata de audiência de fl. 139 dos autos. Partes presentes e sem acordo. Ordem de juntada da contestação. Citação da rê BRUXELAS INCORPORADORA LTDA de fl. 143 a 144 dos autos. Contestação das rês BRUXELAS INCORPORADORA LTDA e PDG CONSTRUTORA LTDA. de fls. 145 a 181 dos autos. Ato ordinatório para rês do autor, fl. 182 dos autos. Rês da autora de fl. 183 a 202 dos autos. Designação de conciliação de fl. 203 dos autos. Petição da autora de fl. 204 dando conta do seu desinteresse na conciliação, haja vista que isto já foi tentado várias vezes junto às rês e sem sucesso. Termo de audiência de fl. 205 dos autos. Sem acordo. Petição da autora dando conta de que não tem mais provas a produzir, fl. 208 dos autos. Petição de fls. 209 a 222, 223 a 236 e 237 a 251 dos autos das rês dando conta de pedido de suspensão e extinção do processo em razão de deferimento de pedido de recuperação judicial das empresas em questão e de todo o grupo PDG, na Comarca de São Paulo, Foro Central, 1ª Vara de Recuperação Judicial e de Falências, processo nº 1016422-34.2017.8.26.0100. Despacho do MM. Juiz de fl. 252-V e 253 dos autos. Petição das rês de fls. 254 a 287 dos autos dando conta da aprovação do plano de recuperação judicial e de que todo e qualquer débito deve ser inscrito em quadro geral de credores. Petição da autora de fls. 288 a 290 dos autos em que se manifesta sobre os pleitos das rês quanto à suspensão do feito ou mesmo extinção. Decisão de fls. 293 e 293-V dos autos com anúncio de julgamento antecipado do mérito. Certidão de fl. 294 dando conta de inexistência de manifestações das partes a respeito do anúncio. Decisão de fl. 296 determinando a suspensão do feito para aguarda do julgamento do TEMA 970, do STJ. Certidão de fls. 297 e 298 dos autos dando conta de que o TEMA 970 já foi julgado pelo egrégio STJ e com trânsito em julgado. Decisão da fl. 299 com designação de data para sentença. Certidão de fl. 300 dos autos. O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de julgamento antecipado do mérito, consoante anúncio feito na decisão de fls. 293 e 293-V dos autos, na forma do artigo 355, I, do CPC. Trata-se de relação de consumo, à luz dos artigos 2º e 3º, do CDC. PRELIMINARES ARGUIDAS EM CONTESTAÇÃO DAS RÊS ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA RÊ PDG CONSTRUTORA LTDA. AUSÊNCIA DE SOLIDARIEDADE ENTRE AS EMPRESAS REQUERIDAS. Dizem as rês que a empresa PDG CONSTRUTORA LTDA não pode figurar no polo passivo da ação porque não são o signatária dos contratos em questão, razão pela qual o processo deve ser extinto com relação a ela, somente. Referem que a contrato em questão, nesta causa, diz respeito somente à rê BRUXELAS INCORPORADORA LTDA, que tem personalidade jurídica própria, a qual o signatária dos contratos. A ilegitimidade passiva ad causam a falta de pertinência entre o alegado responsável pela obrigação em questão e aquele sobre o qual, concretamente, incidir o provimento jurisdicional resultante do atendimento dos pedidos da ação proposta. De fato, apesar de a empresa PDG CONSTRUTORA LTDA fazer parte do mesmo grupo empresarial PDG de que participa, também, a rê BRUXELAS, segundo se verifica nos documentos juntados aos autos, de fato a rê PDG CONSTRUTORA LTDA não o signatária dos contratos em questão, e não há, na aparência, nenhum documento nos autos que a vincule ao fato de consumo de que se trata, malgrado certa promiscuidade negocial encontrada, em certas situações, entre empresas do mesmo grupo. Este não parece o caso. Portanto, concordo com a preliminar, e devo extinguir o feito relativamente, apenas, à rê PDG CONSTRUTORA LTDA, em razão de ilegitimidade passiva ad causam.

DEFERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA AO AUTOR - Indefiro o pleito. A Justiça gratuita foi deferida pertinentemente à autora, em decisão anterior acertada, sem dúvida. A autora é pessoa de classe média e seus ganhos provavelmente lhe cobrem apenas os gastos com despesas familiares, como consultora de imóveis. Portanto, não há reparos e fazer a respeito e as alegações das rês são incongruentes com a realidade, as quais não têm amparo documental para ter o condão de embasar a modificação da decisão anterior a respeito. FALTA DE INTERESSE DE AGIR, HAJA VISTA QUE EXISTE CLAUSULA NO CONTRATO QUE PREVÊ MULTA DE 0,5% SOBRE O VALOR DO IMÓVEL, À VISTA, por meses ou fração de atraso. De fato, existe tal cláusula (sexta, XII, do contrato de fls. 49 a 56-V dos autos), cuja aplicação foi pedida pela autora na inicial, inclusive, a qual não pleiteou, propriamente, lucros cessantes, mas ressarcimento quanto aos aluguéis que pagou enquanto não recebeu o imóvel, embora haja parelha com a situação de lucros cessantes. Tal assunto, por fim, diz respeito ao mérito, razão pela qual não cabe acatamento a este preliminar. Indefiro o pleito. No mérito, vejo que a autora tem razão parcialmente em seus pedidos. Ele diz que, em 14.02.2012, firmou contrato de compra e venda com a BRUXELAS Incorporadora LTDA. O objeto do contrato fora a compra da unidade habitacional nº 02, bloco 20, apartamento 1, do Residencial Jardim Independência, no valor total de R\$ 113.492,54. Firmou contrato de financiamento com a CEF e com a empresa BRUXELAS, contrato anexado aos autos. Refere que CUMPRIU todas as obrigações, inclusive quanto ao contrato com a CEF. Diz que o imóvel deveria lhe ter sido entregue em 30.06.2013, ou, no máximo, em até 180 dias após esta data, conforme cláusula contratual. Contudo, só lhe foi entregue em 03.07.2015, isto é, a rã ficou inadimplente por dois anos, situação que lhe gerou prejuízos morais e materiais, razão pela qual recorre ao Judiciário. A rã, em sua contestação, não impugnou tais afirmações quanto às datas, principalmente, e no que tange ao dia real da entrega do imóvel à autora, inclusive. Este, a rigor, no aspecto fático, ao menos, é o cerne da causa. Logo, na ausência de impugnação específica, consoante previsto nos artigos 336 e 341, do CPC. Não há mais que se fazerem perquirições a respeito, por conseguinte. De resto, o documento de fls. 46 a 48 dos autos, especificamente na fl. 47, na cláusula 5, diz conta de que a data para entrega do imóvel é mesmo aquela (30.06.2013). Aparentemente, houve a quitação geral do imóvel antes da data marcada contratualmente para entrega do imóvel, 30.06.2013. Segundo a cláusula 5 da folha de rosto do contrato de compra e venda já mencionada acima, o imóvel em questão deveria ter sido entregue no dia 30.06.2013, ou após 180 dias desta data, isto é, até 30.12.2013. No entanto, fora entregue, efetivamente, em 03.07.2015, segundo disse o autor e segundo confirmou a rã em contestação, com atraso de 184 dias, ou seja, de 06 meses e 04 dias. Quanto aos danos materiais relativos a lucros cessantes, as rãs deveriam entregar o imóvel à autora no dia 30.06.2013, com tolerância de 180 dias até 31.12.2013. Como o imóvel só lhe foi entregue em 03.07.2015, muito além do prazo previsto contratualmente e se considerando, ainda, a carência de 180 dias, é cabível a aplicação da multa contratual prevista, em favor da autora, mas não da indenização dos aluguéis, cujo pagamento caracterizaria bis in idem, pela semelhança com a situação de lucros cessantes, extrapolando a indenização prevista pela cláusula, incidindo no Tema 970, do STJ, de certa forma. Houve, também, danos morais. Os danos morais são presumidos, porque ocorrem no âmbito do espírito da pessoa afetada. Analisam-se os fatos, e deles se retiram conclusões a respeito do sofrimento moral havido ou não, por depreensão lógica. Deve-se, pois, imaginar a situação psicológica e, portanto, moral de quem passou pelo constrangimento, pela frustração e pelo dissabor relevante de não ter seu imóvel no tempo contratual e planejado, ao longo de vários meses. Portanto, os danos morais existiram e foram substanciais, a fim de que se estabeleça uma indenização respectiva. A rã é aparentemente idênea, do ponto de vista financeiro, e deve suportar os valores fixados nesta sentença. Portanto, o valor a ser fixado abaixo leva em consideração os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive. Houve nexo causal entre a ação ou omissão dos rãs e os prejuízos morais e materiais experimentados pelo autor. A responsabilidade é objetiva, a qual prescinde de demonstração de culpa, por se tratar de fato ilícito de consumo, na forma do fato do serviço. Houve, a rigor, ação negligente e imprudente da rã, os quais cometeram ilegalidades para além do contrato, em ato ilícito de consumo, em fato do serviço, repito, a teor do artigo 14, § 1º, I e II, do CDC. Houve prática comercial abusiva, na forma do artigo 39, caput, do CDC, cujos incisos são *numerus apertus*, e não *numerus clausus*. O atraso excessivo e violador de contratos imobiliários, que é o caso, é uma forma de abuso. Viola, também, o princípio da boa-fé objetiva nas relações de consumo, albergado no artigo preambular de nº 4º, III, parte final, do CDC. Em contestação, a BRUXELAS

INCORPORADORA LTDA diz que se esforçou ao máximo para entregar pontualmente a obra em questão, mas a crise econômica e outros acontecimentos, todos alheios à sua vontade, acabaram por prorrogar o prazo de entrega da obra. À rigor, os fatos que menciona dizem respeito, claramente, a acontecimentos prévios do risco da atividade empresarial na área de construção civil, cuja tolerância fica abrangida, naturalmente, pela carência de 180 dias, que é justa, razão pela qual não podem ser considerados como episódios de força maior ou mesmo de caso fortuito, segundo, inclusive, jurisprudência do egrégio STJ, e as razões não pode invocá-los sob este prisma equivocado ou mesmo sofisticado. Sem razão a RÁ BRUXELAS INCORPORADORA LTDA. Devo indeferir a inversão do ônus da prova, pelo simples fato de que, neste caso, é desnecessária, pois todos os documentos necessários ao regular julgamento dos pleitos já estão nos autos. A RÁ BRUXELAS INCORPORADORA LTDA alega a impossibilidade de cumulação de indenização por lucros cessantes com aplicação de multa penal moratória contratualmente estipulada, ambas derivadas do mesmo fato. A autora pede indenização concernente aos aluguéis que pagou, enquanto não recebeu o imóvel, por ilícito, e não expressamente lucros cessantes. Porém, se se lhe deferisse tal pedido referido logo acima, inclusive em sede de antecipação de tutela, estar-se-ia a caracterizar bis in idem, neste caso, pois já existe previsão contratual aceita de resto pelo autor (cláusula 6, inciso XXII, do contrato de fls. 49 a 56-V), a qual prevê multa de 2% sobre o valor pago pelo imóvel, uma única vez, mais 0,5% de multa sobre o mesmo valor, aplicável, porém, a cada mês de atraso ou fração de mês. A cláusula em questão será interpretada de forma mais favorável ao consumidor, segundo permite o artigo 47, do CDC, porque aplicada, sobretudo, em sede judicial, inclusive. Neste caso, aplicar-se-á a multa contratual contra a RÁ, no valor de 2% sobre R\$ 113.492,34 (valor pago pelo imóvel), isto é, R\$ 2.269,64, mais 0,5% sobre cada mês de atraso ou parcela de mês, isto é, R\$ 567,46 (sete vezes), pois o atraso foi de 06 meses e 03 dias, R\$ 3.972,22. O valor total é de, portanto, R\$ 6.242,06. Considere-se que a multa de 2%, em valor único, se torna devida a partir de 31.12.2013 (dia posterior à quele em que o imóvel deveria ter sido entregue à autora) e a multa de 0,5%, por sete vezes, se torna devida também a partir de 30.12.2013, considerando-se cada parcela. O caso tem certa semelhança com o previsto no Tema 970, do egrégio STJ. Decidiu o egrégio STJ que não se pode acumular os dois pedidos (multa contratual e lucros cessantes), os quais dizem respeito ao mesmo fato, têm os mesmos fundamentos e dizem respeito à mora. Não houve, neste caso, inversão do ônus da prova, malgrado se tratar de relação de consumo, à luz dos artigos 2º e 3º, do CDC, porque as provas carreadas aos autos foram suficientes ao bom julgamento da causa. Quanto à situação de recuperação judicial da RÁ BRUXELAS INCORPORADORA LTDA e de todo o grupo empresarial de que participa, têm razão os autores em aplicar. O crédito aqui discutido, ainda não sedimentado e em fase de conhecimento, sem trânsito em julgado, não integra o plano de recuperação judicial, em razão, inclusive, de sua iliquidez. Não há, pois, ainda, possibilidade de habilitação do crédito. Não se trata de execução. Logo, não há razão para que haja submissão ao juízo universal. Não há possibilidade de novação. Diz a RÁ da inexistência de dano moral por falta de comprovação de ofensa à honra ou à imagem. Já demonstrei acima que os danos são presumidos, desde que relevantes para que fiquem sujeitos a indenizações, como neste caso. Se o proprietário não pode dispor de sua propriedade, por razões injustas, é inequívoco o prejuízo material. Poderia fazer várias coisas que lhe trouxessem rendimentos inclusive pecuniários, se a tivesse consigo no momento contratual previsto. Não é difícil ver prospectivamente tal possibilidade. **DISPOSITIVO** Destarte, julgo parcialmente procedentes os pleitos da autora, na forma da fundamentação acima, e extingo este processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Condeno a RÁ BRUXELAS INCORPORADORA LTDA a indenizar a autora, a título de indenização por danos morais, na quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a qual já estipulo atualizadamente, mais juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, na forma do artigo 405, do CC. A correção monetária pelo INPC será aplicada a partir da data desta sentença, porque o quantum acima foi arbitrado de forma atual, na data da sentença, por ilícito. Condeno a RÁ BRUXELAS INCORPORADORA LTDA a pagar à autora, a título de multa compensatória contratual, à base de 2,0% sobre o valor de R\$ 113.492,34, uma única vez, e mais 0,5% por cada mês de atraso e por fração de mês, a título de multa moratória, com base na cláusula Sexta, item XXII, do contrato de fls. 49 a 56-V dos autos, no total de R\$ 6.242,06 (seis mil e duzentos e quarenta e dois reais e seis centavos), com correção monetária pelo INPC, a partir das datas respectivas de cada parcela, segundo informado na fundamentação acima, mais juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, segundo o artigo 405, do CC. Indefiro o pleito de inversão do ônus da prova, segundo a fundamentação acima. Mantenho o deferimento

da justiça gratuita, segundo a fundamentação acima. **Indefiro o pleito de indenização dos aluguéis pagos pela autora, segundo a fundamentação acima e ratifico a decisão de fls. 125 a 126 dos autos, com os acórdãos desta sentença. Extingo o processo sem resolução do mérito somente quanto à r/c PDG CONSTRUTORA LTDA, na forma da fundamentação acima e com base no artigo 485, VI, do CPC. Houve sucumbência rec-proca, na forma do artigo 86, c/c o artigo 85, § 2º, I e IV, do CPC. Custas à base de 30% para pagamento pela autora e 70% para pagamento pela r/c. Como foi deferida a justiça gratuita à autora, suspendo-lhe a cobrança de custas, mas somente com relação a esta última. Condeno a autora a pagar a quantia correspondente a 15% de honorários advocatícios aos advogados da r/c, proporcionalmente, sobre o valor das parcelas que lhe foram indeferidas, a ser apurado em liquidação simples de sentença e com atualização, considerando o grau de zelo profissional havido e o tempo de trabalho exigido dos advogados na feitura de peças e no acompanhamento do feito. Como lhe foi deferida a justiça gratuita, suspendo-lhe a cobrança. Condeno a r/c a pagar aos advogados da autora o valor correspondente ao percentual de 16% sobre o valor corrigido e atualizado da condenação, considerando o grau de zelo profissional havido e o tempo de trabalho exigido dos advogados na feitura de peças e no acompanhamento do feito. A UNAJ deve informar nos autos as custas a serem pagas e a parte respectiva deve ser intimada a pagá-las em 30 dias, sob as penas da lei, tão logo estejam disponíveis nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, se não houver pedidos das partes, observadas as cautelas legais e de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e cumpra-se.** Ananindeua-PA, 01 de julho de 2022. **WEBER LACERDA GONÇALVES** Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00041147120118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/07/2022 REQUERENTE:MAGNA TECNOLOGIA QUIMICA LTDA - EPP Representante(s): OAB 27412 - ANA BEATRIZ MIRANDA OLIVIA SANTOS (ADVOGADO) OAB 12591 - REYNALDO JORGE CALICE AUAD (ADVOGADO) REQUERENTE:JOAO BATISTA FIGUEIRA MARQUES NETTO Representante(s): OAB 12591 - REYNALDO JORGE CALICE AUAD (ADVOGADO) REQUERIDO:PINTURAS INTERNACIONAL LTDA REQUERIDO:PAULO ROBERTO E SILVA. PROCESSO 0004114-71.2011.8.14.0006 **Trata-se de ação de adjudicação compulsória com pedido de tutela antecipada proposta por MAGMA TECNOLOGIA QUÍMICA LTDA contra PINTURAS INTERNACIONAL LTDA, já qualificadas nos autos. Juntou documentos com a inicial, nas fls. 10 a 44 dos autos. Despacho inicial e decisão de fls. 46 dos autos. Ordem de citação da r/c. Postergação quanto à decisão liminar, em tutela antecipada. Autora protocolou agravo no egrégio TJEP, conforme cópia de fls. 54 a 66 dos autos. Pedido de reconsideração da autora de fls. 47 a 49 dos autos. Pede que a r/c seja citada por Correios. Deferimento do pedido de citação postal na fl. 51 dos autos. Tentativa de intimação postal de fls. 52 a 54 dos autos. Pedido da autora para citação por precatória, fls. 55 e 56 dos autos. Despacho de fl. 57 deferindo-o. Autora recolheu custas da diligência, fls. 58 e 59 dos autos. Novo despacho determinando citação por via postal, fl. 60 dos autos. Citação postal fracassada, fls. 61 a 63 dos autos. Despacho de fl. 64 dos autos. Determinação para que o oficial do cartório do 1º ofício apresente certidão do registro do imóvel referido na fl. 05, mencionando a existência de eventual ônus, encargos e embaraços. Resposta do cartório de fl. 66 dos autos. Novo despacho de fl. 68-V dos autos. Resposta do cartório de registro de imóveis faria neto, fls. 71 e 72, com certidão do imóvel. Novo ofício do Juízo ao cartório do 1º ofício de registro de imóveis e notas, Farias Neto. Decisão interlocutória de fl. 75 a 77 dos autos. Deferimento parcial da tutela antecipada. MM Juiz determinou fazimento da escritura do negócio jurídico relativo à venda do imóvel, mediante comprovação pela autora do pagamento de imposto intervivos de transmissão de bens imóveis e das despesas reais e pessoais reipersecutórias relativas ao imóvel e a de ônus reais expedidas pelo Registro de Imóveis competente. Todavia, só autorizou o fazimento do registro se a decisão fosse confirmada em sentença. Despacho do MM. Juiz de fl. 86 dos autos. Determinação para que autora recolhesse custas para expedição de carta precatória, haja vista que o AR não retornou, por falha dos Correios, provavelmente, conforme documentos de fls. 78 a 85 dos autos. Petição da autora de fl. 87 e 88 dos autos pedindo providências do Juízo quanto aos Correios. Nova petição da autora pedindo citação da r/c via precatória, fl. 90 e 91 dos autos, com juntada da Escritura Pública determinada pelo juízo, de fls. 90 a 92 dos autos. Despacho para expedição de carta precatória para citação da r/c, fl. 99 dos autos. Citação**

efetiva da rã© de fls. 104 a 105-V dos autos. Certidã£o de citaã£õ da rã© na fl. 105-V dos autos. Â Â Â Despacho de fl. 107 dos autos para que autora se manifestasse sobre a citaã£õ havida, a qual aparentemente nã£o tinha resposta do rã©u. Â Â Â Â Â Petiã£õ da autora de fl. 108 dos autos pedindo a decretaã£õ de revelia da rã©, inclusive. Â Â Â Â Â Despacho de fl. 109 dos autos. Â Â Â Â Â Certidã£o de fl. 110 dos autos que dã; conta de que nã£o houve contestaã£õ da rã© nos autos. Â Â Â Â Â Despacho para especificaã£õ de provas, inclusive, fl. 111 dos autos. Â Â Â Â Â Pedido da autora de julgamento antecipado do mã©rito, fl. 112 dos autos. Â Â Â Â Â Anã©ncio de julgamento antecipado do mã©rito, fl. 115 dos autos. Â Â Â Â Â Sem manifestaã£õ ao anã©ncio, certidã£o de fl. 117 dos autos. Â Â Â Â Â Certidã£o de custas pela UNAJ, fls. 118 e 120 dos autos. Â Â Â Â Â Ato ordinatã©rio para que autora recolhesse custas, fl. 121 dos autos. Â Â Â Â Â Petiã£õ da rã© pedindo atualizaã£õ do boleto para pagamento de custas, fl. 122 dos autos. Â Â Â Â Â Ato ordinatã©rio de fl. 124 dos autos para autora pagar custas finais. Â Â Â Â Â Nova certidã£o e reemissã£o de boleto pela UNAJ, fls. 125 a 131 dos autos. Â Â Â Â Â Certidã£o de fl. 132 e 133 dos autos dando conta de que custas finais foram quitadas pela autora. Â Â Â Â Â Decisã£o de fl. 134 com designaã£õ da data da sentenã£a. Â Â Â Â Â O RELATã©RIO. DECIDO. Â Â Â Â Â Trata-se de julgamento antecipado do mã©rito, na forma do artigo 355, I, do CPC. Â Â Â Â Â Decreto revelia da rã©, a qual foi regularmente citada por oficial de justiã£a, certidã£o de fl. 105-V dos autos, e nã£o ofertou contestaã£õ ou outra resposta nos autos, segundo certidã£o de fl. 110 dos autos. Â Â Â Â Â PRELIMINAR SUSCITADA DE OFã©CIO, NA FORMA DO ARTIGO 485, inciso VI, ã§ 3ã©, do CPC. Â Â Â Â Â A autora alega, na inicial, que, ao conseguir contato com o Sr. Paulo Roberto Silva, em dezembro/2011, representante da rã©, este lhe solicitou que depositasse, na conta do contador da empresa requerida, a quantia de R\$ 1.200,00, os quais seriam utilizados em serviã£õs de atualizaã£ões dos impostos desta ã©ltima (parcelamentos de impostos, certidã£ões etc.). O valor foi depositado pela autora. Â Â Â Â Â Porã©m, diz, jã; em fevereiro de 2011, depois de vã;rias tentativas de contato, o Sr. Paulo Roberto, na Bahia, disse que nã£o sabia se o contador havia realizado os serviã£õs. Comprometeu-se, ele mesmo, a realizar os serviã£õs [parcelamentos de dã©bitos fiscais para obter as certidã£ões negativas respectivas]. Â Â Â Â Â Jã; em 14.04.2011, o Sr. Paulo Roberto ligou ao Sr. Joã£o Marques, da requerente, e lhe disse que nã£o conseguiu parcelar os dã©bitos, e que precisaria de R\$ 20.000,00 para ter consigo as certidã£ões [negativas de dã©bitos], numa espã©cie de chantagem, diz a autora. Â Â Â Â Â Alega a autora que nã£o pode ser prejudicada, em razã£o disto, porque pagou integralmente o preã£õ do imã³vel, o qual. Agora, nã£o consegue fazer o registro no Cartã©rio de Imã³veis respectivo. Â Â Â Â Â Refere que a quitaã£õ foi feita plena e regularmente ã rã©, pelo preã£õ total de R\$ 76.000,00, (conforme estã; no texto da prã³pria Promessa de Compra e Venda, clã;usula segunda, de fl. 26 dos autos dos autos), e que o contrato de compra e venda do imã³vel atende ã s exigã©ncias legais, o qual nã£o tem clã;usula de arrependimento (clã;usula quarta da Promessa de Compra e Venda em questã£o) e o negã©cio jurã-dico em questã£o, feito por procuradores de ambas as partes, promitente vendedor e promitente comprador, estã; regular e formalmente concretizado, segundo os documentos de fls. 23 a 27 dos autos, inclusive, juntados com a inicial. Â Â Â Â Â A empresa autora estã; a pleitear, neste caso, inclusive, adjudicaã£õ compulsã©ria contra a rã©, sob a alegaã£õ de que nã£o conseguiu fazer o registro do imã³vel que adquiriu desta ã©ltima, em abril de 2010, pelo fato de a empresa rã© ter dã©bitos fiscais, e nã£o consegue renovar as certidã£ões negativas de dã©bitos fiscais para que se atenda ã s exigã©ncias de registro feitas pelo Cartã©rio de Registro de Imã³veis de Ananindeua-PA. Â Â Â Â Â Sem as certidã£ões negativas de dã©bitos fiscais em nome da promitente vendedora, a autora nã£o consegue lavrar o registro do bem imã³vel em questã£o, em seu prã³prio nome, como regular compradora e proprietã;ria, junto ao Cartã©rio de registro de Imã³veis de Ananindeua-PA, mesmo o tendo quitado regularmente e mesmo sem a recusa da rã© de lhe permitir isto de outra forma. Â Â Â Â Â Observe-se que os limites da aã£õ de adjudicaã£õ compulsã©ria estã£o circunscritos, de certa forma, ao previsto nos artigos 1.417 e 1.418, ambos do CC, e no artigo 16, do Decreto-Lei nã©mero 58/37, os quais dizem respeito ã recusa do promitente vendedor em ofertar a outorga da escritura definitiva. Â Â Â Â Â A Sã©mula 239, do egrã©gio STJ, cujo conteã©do parece, a princã©pio, tratar sobre o TEMA desta aã£õ, a rigor estã; a se referir ã situaã£õ prevista no artigo 1.417, do CC, e obviamente nã£o se aplica a este caso. Â Â Â Â Â A aã£õ em questã£o ã© um mecanismo legal de substituiã£õ judicial da vontade do promitente vendedor, em face da recusa injustificada deste, cuja sentenã£a judicial dela resultante tem o condã£o de dar consentimento ao promitente comprador para que consiga a escritura definitiva. Â Â Â Â Â A causa de pedir prã³xima hã; de ser a recusa do promitente vendedor do imã³vel e a causa de pedir remota ã© o prã³prio contrato de promessa de compra e venda respectivo. Â Â Â Â Â Como nã£o hã; recusa da empresa promitente vendedora em outorgar ã empresa autora e promitente compradora o fazimento da escritura definitiva (cujo fazimento jã; foi autorizado por este juã-zo em tutela

antecipada, mas pendente de registro, conforme decisão de fls. 75 a 77 e escritura de 90 a 92 dos autos), e sim uma aparente impossibilidade daquela primeira de lhe fornecer as certidões negativas de débito fiscal necessárias ao registro da transferência do imóvel, em razão de débitos para com os fiscos, que a ré não pode ou não quer pagá-los, em razão de que aquelas certidões fornecidas quando do fazimento do contrato de fls. 26 e 27 dos autos já caducaram, há natural perda de interesse de agir da autora, haja vista que deve buscar seus direitos por outra via, isto é, esta ação de adjudicação compulsória já perdeu a utilidade, consoante os dispositivos legais já mencionados acima. Esta ação, por corolário, deve ser extinta sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC, inclusive. Há jurisprudência sobre o TEMA exato aqui tratado, TJPI AC 2012 00010020992 PI. Há dispositivo Há Extingo este processo com resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI e, § 3º, do CPC, segundo a fundamentação acima. Há Custas pela autora, as quais, por fim, estão quitadas, conforme certidão da UNAJ nos autos. Há Revogo a decisão liminar, em tutela antecipada, de fls. fl. 75 a 77, e torno sem efeito a escritura de fls. 90 a 92 dos autos, como corolário lógico da extinção do feito sem resolução do mérito. Oficie-se ao cartório respectivo para que cumpra esta decisão, tomando as providências a seu cargo para efetivá-la, sob as penas da lei. Há Sem honorários advocatícios, haja vista a revelia da ré e sua completa ausência, sem advogado constituído. Há Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, se não houver pedidos das partes, observadas as cautelas legais e de praxe. Há Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e cumpra-se. Há Ananindeua-PA, 01 de julho de 2022 Há Weber Lacerta Gonçalves A??o: Consignação em Pagamento em: 11/07/2022 REQUERENTE: JEAN DIEGO SAMPAIO SANTIAGO Representante(s): OAB 16306 - CLAUDIO FERNANDO DE SOUZA SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: C. R. M. S. Representante(s): OAB 15413 - ANDRE LUIZ MORAES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 17037 - VERONICA DA SILVA CASEIRO (ADVOGADO) OAB 21638 - THAMIRIS DE PINHO MORAES MAGALHAES (ADVOGADO) OAB 21913 - ANDREA CARLA SOUZA TORRES MARTINS (ADVOGADO). PROCESSO Nº 0004256-45.2016.8.14.0006 Há Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada pela Sra. JEAN DIEGO SAMPAIO SANTIAGO contra o CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MEU SONHO 2. Há Juntou com a inicial os documentos de fls. 12 a 32 dos autos. Há Despacho inicial de fls. 33 dos autos. Decidiu o MM. Juiz que, como se trata de ação de procedimento especial e em face de dispositivos transitórios do novo CPC, em vigor a partir de 18.03.2016, e a ação foi proposta em 10.03.2016, prevalecerão as regras do antigo CPC/73. Determinação de citação do réu. Há Consignação do total de R\$ 3.030,00, fls. 34 e 35 dos autos. Há Petição do autor de fls. 36 a 42 dos autos em que junta comprovante de valor consignado. Há Citação do réu de fls. 43 a 45 dos autos. Há Petição do réu de fls. 46 a 53 dos autos, em que junta instrumento de mandato outorgado a seus advogados e outros documentos, pedindo vistas dos autos para fazimento de contestação. Há Juntada de contestação com reconvenção do réu de fls. 75 a 107 (contestação) e 108 a 153 (reconvenção) dos autos, certidão da Secretaria de fl. 99 dos autos. Há Despacho de fl. 154 com designação audiência de conciliação. Há Petição do autor de fls. 155 a 157 dos autos dando conta de juntada de documentos comprobatórios de recolhimento de valores consignados. Há Nova petição do autor para juntada de documentos comprobatórios de consignações de fls. 161 a 163 dos autos. Há Petição do autor de fls. 164 a 168 dos autos pedindo transferência da data da audiência de conciliação. Há Termo de audiência de conciliação de fl. 169 dos autos. Sem acordo. Advogada do réu requereu levantamento dos valores. Há Petição da ré de fls. 171 a 175 dos autos dando conta de atualização de valores devidos pelo autor. Há Petição da ré de fls. 176 a 184 dos autos dando conta de existência de acordo nos autos do processo de nº 0800399-55.2016.8.14.0006, ação que tramita na 2ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua. Refere que o autor/reconvindo descumpriu o acordo, pois não concorda em pagar o valor atualizado da dívida, R\$ 13.348,02. Requereu levantamento do valor incontroverso, depositado a favor do condomínio e o prosseguimento do feito. Há Despacho de fl. 186 dos autos para replicar a contestação do réu/reconvinte e para oferta de contestação e reconvenção também apresentado por este. Há Contestação e reconvenção de fls. 187 a 207 dos autos. Há Réplica a contestação de fls. 208 a 223. Há Certidão da Secretaria de fls. 224 dos autos dando conta da tempestividade da contestação e reconvenção e da replicar a contestação. Há Ato ordinatório de intimação do réu/reconvinte para apresentar réplica a contestação da

reconvenção de fl. 225. A Rõplica ã contestaõ da reconvenção de fls. 226 a 229 dos autos. A Certidõ da Secretaria dando conta da tempestividade da Rõplica logo acima referida. A Intimaõ das partes para especificaõ de provas, despacho de fl. 232 dos autos. A Petiõ do rõu/reconvinte dando conta de que nãõ tem provas a produzir, fl. 233 dos autos. A Certidõ de fl. 234 da Secretaria dando conta de que a parte autora/reconvinda nãõ apresentou manifestaõ e a intempestividade da manifestaõ da rõ/reconvinte. A Decisõ de anõncio de julgamento antecipado do mõrito e para liquidaõ de custas finais, inclusive, fls. 235 dos autos. A Petiõ de fl. 236 do rõu/reconvinte pedindo julgamento antecipado e com juntada de substabelecimento de fl. 236-V e 237 dos autos. A Certidõ da Secretaria de fl. 238 dos autos. Diz que nãõ cumpriu o item 4 da decisõ de fl. 235 em razõ do deferimento de justiça gratuita na fl. 33 dos autos. A Despacho de fl. 239 dos autos. A Despacho de fl. 240 dos autos para recolhimento de pendõncia de custas. A Ato ordinatõrio para recolhimento de custas fl. 242 dos autos. A Certidõ de fl. 243 dando conta de que nãõ houve manifestaõ ao despacho e ao ato anterior. A Decisõ de fl. 244 dos autos designando data da sentenõ. A Certidõ da Secretaria de fl. 245 dos autos. A Nova designaõ de data de fl. 246 dos autos. O RELATõRIO. DECIDO. A Trata-se de julgamento antecipado do mõrito, na forma do artigo 355, I, do CPC, segundo anõncio anterior. A SEM PRELIMINARES PROPRIAMENTE DITAS ALEGADAS EM CONTESTAõ. A Prejudicial de Mõrito. A LITISPENDõNCIA A A Indefiro o pleito de reconhecimento de litispendõncia, neste caso. A Segundo o conceito de litispendõncia contido no artigo 337, Å 3õ, do novo CPC, ocorre litispendõncia quando se repete outra aõ que estã em curso. A Nãõ ãõ o caso, porque na 2ª Vara do Juizado Especial de Ananindeua tramitava aõ de cobranõ ajuizada pela parte rõ desta presente aõ contra o autor tambõm desta presente aõ, tendo como causa de pedir, segundo o que se informou nos autos, cobranõ de taxas condominiais. A Ora, nãõ se trata de aõ repetida, idõntica, que ãõ o que ocorre quando hã litispendõncia, a qual ãõ prejudicial de mõrito, como bem enfatizou o rõu. A Esta aõ presente ãõ aõ de consignaõ, nãõ de cobranõ. Ademais, as partes, nesta õltima, estõo invertidas. A Acrescente-se que jã hã sentenõ homologatõria de acordo naquele processo de nõ 0801566-16.2015.8.14.0953, embora nãõ haja informaões atualizadas nos autos sobre aquele feito. Diga-se, a propõsito, que o acordo nãõ foi cumprido pelo Sr. JEAN DIEGO SAMPAIO SANTIAGO, segundo verifico, concordando com as alegaões do rõu/reconvinte, porque uma das clãusulas previa possibilidade de pagamento de acrõscimo por este õltimo do valor mõnimo de R\$ 8.000,00, considerando-se que o valor do dõbito condominial reajustado e apresentado depois do acordo era superior a este. A evidente que havia, na verdade, antes daquela sentenõ, a meu ver, certa conexõ entre as duas aões, pela relativa identidade da causa de pedir prõxima, que ãõ o pagamento efetivo dos dõbitos condominiais do Sr. Jean ao Condomõnio, embora a natureza especial da aõ de consignaõ conduza tal entendimento a uma situaõ tambõm especial, reconheõso. A Agora jã nãõ ãõ possã-vel reunir as aões, se fosse o caso, ao menos nesta fase, porque o objetivo da conexõ, sua feiõ finalõstica, aliãis, ãõ evitar sentenõs contraditõrias entre si, ou seja, o seu objetivo ãõ evitar antinomias entre as sentenõs que possam causar tumultos processuais. Como jã existe uma sentenõ homologatõria, inclusive com cõpia nestes autos (seu contõdo ãõ conhecido), ãõ perfeitamente possã-vel evitar antinomias, como bis in idem, por exemplo, quanto a pagamentos possã-veis e em face de acompanhamento pelas partes. O instituto da conexõ, a rigor, tem um sentido prõtico. A Indefiro, pois, a prejudicial de mõrito. A No mõrito, vejo que o autor nãõ tem razõ em seus pedidos, pelas seguintes razões de fato e de direito. A O autor/reconvindo diz, na inicial, que ãõ proprietõrio da casa nõ 05 do Condomõnio Residencial Meu Sonho 2 desde junho/2014. Diz que sempre aguardou a regularizaõ do Condomõnio, o que atõ aquela data nãõ ocorreu, ainda. A Disse que atõ novembro/2014 havia uma harmonia entre os condõminos e a administraõ era realizada pela Sra. Maria Lõcia, razõ pela qual, por mera liberalidade, era efetuado o pagamento no valor de R\$ 300,00 mensais, a tãtulo de taxa condominial. A Em dezembro/2014 assumiu a Sra. Tereza Cristina, que assumiu a administraõ do Condomõnio em questõ. Apesar [de o autor] discordar da forma como foi realizado o procedimento (ou seja, a eleiõ, segundo entendo), fez o pagamento das taxas condominiais, diz, atõ maio de 2015. A Afirmou, entõ, que percebeu que a harmonia e o espõrito de cooperaõ em prol da coletividade foram perdidos com a atual administraõ. Assim sendo, notificou por escrito a sãndica, segundo documento de fl. 22 a 26 dos autos, a respeito de irregularidades, tais como: ausõncia de realizaõ de eleiõ do representante do Condomõnio no Conselho Fiscal; constituiõ e formaõ do Condomõnio; prestaõ de contas de

dezembro/2014 até o recebimento da notificação; apresentação de orçamento relativo a despesas; atendimento às solicitações para inclusão de assuntos em pauta de reunião; respeito à convenção formalizada há mais de 7 anos e regularização do quadro de pessoal do condomínio. Além disso, mencionou outras ocorrências irregulares na gestão do cotidiano do Condomínio. Disse que, em razão da má gestão da síndica do Condomínio, viu-se obrigado a assinar um Termo de Ajuste de Conduta junto ao Ministério Público do Trabalho, em razão de créditos trabalhistas dos funcionários [do Condomínio], segundo documento anexado. Refere que, por diversas vezes, tentou resolver pendências condominiais, sem sucesso, e que, dada a recusa intransigente do Condomínio em receber os valores [das taxas condominiais], viu-se compelido a recorrer ao Judiciário, a fim de que não seja constituído em mora e para não experimentar mais prejuízos no futuro. O réu apresentou contestação e reconvenção apartada, nos mesmos autos, segundo o previsto no artigo 315, do CPC/73. A título de esclarecimento e primordialmente, segundo o entendimento jurisprudencial majoritário, a má gestão de síndicos em condomínios ou o cometimento de faltas graves ou não por aqueles, e até irregularidades formais em documentos e em atos constitutivos destes últimos, a princípio, de forma alguma são fatos que possam justificar eventual mora/falta de pagamento das mensalidades ou das taxas condominiais por condôminos. Por óbvio, o Condomínio réu/reconvinte ainda não está totalmente regularizado, como diz o autor/reconvindo e como confirma o próprio réu/reconvinte, mas tem convenção (fls. 85 a 105 dos autos) que já é obedecida por todos, ao menos relativamente ou em tese, segundo observo, mesmo porque o próprio autor/reconvindo, em suas reclamações contidas na notificação que fez ao Condomínio, se queixou do não cumprimento de um de seus dispositivos. Tal irregularidade formal, como já dito, também não tem o condão de possibilitar aos condôminos a não recolhimento das taxas condominiais. O autor/reconvindo afirma, porém, que o Condomínio não quis, de forma intransigente, receber os valores. Entende que se trata das taxas condominiais, inclusive as extras. Esta, a rigor, é a razão da proposição desta ação de consignação, por ilícito. Em verdade, o autor consignou ab initio o valor de R\$ 3.030,00, em conta judicial remunerada, conforme documentos de fls. 37 e 38 dos autos, o qual deveria corresponder ao total do débito para com o condomínio. No entanto, o valor em questão foi tido pelo réu/reconvinte como insuficiente ao pagamento do débito total, e manifestou-o em contestação e reconvenção, sobretudo porque há, também, segundo disse, despesas processuais com a ação de cobrança ajuizada em sede de juizados especiais, e pediu a liberação do valor em favor de si, por meio de alvará, como permite a lei, mesmo atestando, repita-se, a insuficiência no depósito consignado. A princípio, igualmente, deveria depositar máss a máss e comprová-lo nos autos, os valores seguintes, mas aparentemente não o fez, ao menos completamente, pois não há prova disto nos autos. Embora a ação de cobrança proposta pelo Condomínio em sede de juizados especiais, como aparentemente não gerou, com a sentença de 1º grau, custas e honorários de advogados, em face de dispositivo da lei 9.099/95, o valor cobrado pelo condomínio é válido, pois há gastos com advogados são reais, independentemente das eventuais sucumbências. O Condomínio, em contestação, rejeita a afirmação do autor/reconvindo de que houve recusa daquele em receber os pagamentos, e disse que este último nunca procurou a síndica para adimplir suas obrigações condominiais. Disse que o autor/reconvindo está procurando, ardilosamente, eximir-se de pagamento de juros de mora pelo atraso no adimplemento dos débitos de sua responsabilidade, descumprindo o previsto no artigo 32, da Convenção, que prevê multas e juros de certa relevância. Argumenta o réu/reconvinte que a cláusula referida está em plena consonância com o previsto nos artigos 389 e 395, do CC, o que de certa forma está correto. Afirmou o réu que os pagamentos das taxas são feitos diretamente à síndica e que não há boletos emitidos. Creio que esta tese é a mais provável. Embora se trate de prova negativa, de difícil produção, o autor/reconvindo manifestou, na inicial, certa repulsa à síndica, a qual não estaria a cumprir suas obrigações para com os condôminos ou para com ele, ao contrário do que ocorria com a síndica anterior. Tal cizânia pode ter gerado no autor certo comportamento omissivo e refratário quanto ao fazimento dos pagamentos das taxas condominiais. Isto é o mais provável que tenha acontecido, segundo o que posso depreender dos fatos expostos pelas partes. Neste caso, caberia aos condôminos se reunir e tomar providências a respeito, o que aparentemente não foi feito. Tal comportamento da síndica, se de fato ocorre, por ilícito não justifica o não pagamento pelo autor, repito, e nisto tem razão o réu/reconvinte em contestação, inclusive. Não se trata, aqui, de se aplicar a exceção do contrato não cumprido, na forma do artigo 476, do CC, pois a convenção de condomínio, ou mesmo, eventualmente, o condomínio de fato (o condomínio em questão, a meu ver, tem ainda laivos de condomínio de fato, relativamente

regrado ou prático-regrado, diga-se assim), não são contratos bilaterais, em sentido estrito e em face do que prevê o CC quanto ao instituto acima referido, e sim contratos atípicos, coletivos, mutáveis, mas perenes em si. A convenção, regular ou não, se adere automaticamente, quando se vive em condomínios residenciais, sem as formalidades dos contratos bilaterais, claro, e suas regras que ditam o direito aplicável àquela coletividade restrita, àquele microcosmo organizado, desde que compatíveis com este último. Se se empregasse a regra do artigo 476, do CC, em condomínios, estes provavelmente seriam inviáveis. O réu/reconvinte disse que o valor correto que deveria ter sido consignado pelo autor/reconvindo era de R\$ 6.929,20, conforme planilha anexada na folha 107 dos autos. Neste caso, sem razão o autor/reconvindo, ao depositar, de início, somente R\$ 3.030,00, quantia que não abarca menos da metade do débito. Destarte, reconheço, em sentença, a insuficiência do depósito feito pelo autor/reconvindo. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA RECONVENÇÃO A rigor, a reconvenção, embora formalmente admissível neste tipo de ação, é desnecessária, porque a ação de consignação em pagamento sem pleitos combinados, com sua natureza especial, mantida inclusive pelo atual CPC, de certa forma, tem natureza duplice, actio duplex, na expressão latina, isto é, por ela se pode, em sentença, outorgar efeito executivo à sentença que reconhecer a insuficiência do depósito, como neste caso em questão, com oferta de possibilidade ao réu/credor, o que supre, por lógico, eventual inexistência de pedido reconvenicional, exceto quando na reconvenção há outros pedidos, como foi o caso. Por conseguinte, feita a observação acima e em face, inclusive, da fundamentação a respeito da inicial e da contestação do réu/reconvinte, a qual invoco também para fundamentar o pleito reconvenicional de que se trata, devo dar razão ao réu/reconvinte, que deve ser autorizado, agora em sentença, a receber, ofertando quitação ao fazê-lo, os valores já depositados, inclusive aqueles depositados mensal e posteriormente, conforme o caso e se for o caso, com apuração em liquidação de sentença. Devo condenar o autor/reconvindo, ainda, a pagar ao réu/reconvinte a quantia de R\$ 3.899,20, abatendo-se desse valor eventuais consignações feitas ao longo deste processo, com apuração, necessariamente, em liquidação de sentença. Quanto ao pleito de indenização por danos morais, não vejo como acatá-lo, haja vista que não houve demonstração efetiva a respeito. O autor/reconvindo tem o direito de fazer questionamentos a respeito da atuação de síndicos e quanto à situação do condomínio em si. Não houve, de sua parte, injúrias, xingamentos, inclusive. Críticas desta natureza são comuns em condomínios, sem que se possa ter situação de dano moral indenizável. De resto, o pedido nesta reconvenção parece dizer respeito à síndica, mas neste caso se trata de ação contra o Condomínio, o que caracteriza uma impertinência. Indefiro o pleito de indenização, portanto. Indefiro os demais pleitos, os quais foram feitos, inclusive, com base em institutos do novo CPC, sendo que esta ação está vinculada ao antigo CPC, na fase de conhecimento, ao menos, segundo foi especificado pelo MM. Juiz na decisão de fl. 33 dos autos e já referida acima. De resto, tais pleitos, atípicos de execução, devem ser feitos em execução de sentença, já na forma do novo CPC. DISPOSITIVO QUANTO AO PLEITO PRINCIPAL DA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Destarte, julgo improcedentes os pleitos do autor NA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO DE PAGAMENTO, e considero na forma da fundamentação acima, e extingo este processo com resolução do mérito. A Secretaria deve juntar aos autos, imediatamente, extrato da subconta de depósitos judiciais que contenha a movimentação das consignações concretamente feitas pelo autor, a fim de subsidiar os pleitos de execução, inclusive, e também em face da liquidação desta sentença. Autorizo o réu a fazer o levantamento de todos os valores já depositados pelo autor a título de consignação, liberando-se este último parcialmente quanto aos pagamentos que fez, nos exatos limites dos valores nominativos a serem recebidos pelo réu quando do levantamento. Para que não haja enriquecimento sem justa causa, inclusive, na forma do artigo 884, do CC, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios aos advogados do réu, os quais arbitro em R\$ 1.000,00, suspensa a exigibilidade quanto a ambos, custas e honorários, em razão do deferimento da justiça gratuita. QUANTO AO PLEITO RECONVENCIONAL Defiro ao réu/reconvinte a justiça gratuita pleiteada, haja vista que se trata de condomínio ainda em formação, malgrado o tempo decorrido, e sem uma organização ainda adequada para arrecadar fundos e receitas para prover suas despesas ordinárias, segundo posso depreender do que foi apurado nos autos. Estendo ao autor/reconvindo, nesta reconvenção, os benefícios da justiça gratuita que já lhe foram outorgados quanto ao pedido principal. Como corolário, inclusive, do indeferimento do pleito do autor acima, no pleito principal veiculado na inicial, reconheço a insuficiência dos valores consignados pelo autor/reconvindo, os quais foram rejeitados pelo réu/reconvinte. Condeno o autor/reconvindo, ainda, a pagar ao

rã@u/reconvinte a quantia de R\$ 3.899,20 (trã@s mil e oitocentos e noventa e nove reais e vinte centavos), a qual diz respeito à diferenãça entre o valor consignado pelo autor/reconvindo inicialmente (R\$ 3.030,00) e aquele referido na planilha de fl. 107 dos autos (R\$ 6.929,20), abatendo-se daquela primeira quantia acima, se for o caso e conforme o caso,ã eventuais consignaãçães feitas pelo autor/reconvindo ao longo deste processo, com apuraãçãõ, necessariamente, em liquidaãçãõ de sentenãça.

Â Â Â Â Â Indefiro o pleito de indenizaãçãõ por danos morais, na forma da fundamentaãçãõ esposada acima.

Â Â Â Â Â Indefiro os demais pleitos contidos na reconvenãçãõ, segundo a fundamentaãçãõ acima.

Â Â Â Â Â Houve, na reconvenãçãõ, sucumbãncia recã-proca, na forma do artigo 86, c/c o artigo 85, ã§ 2ãº, I e IV, do CPC.

Â Â Â Â Â Custas ã base de 30% para pagamento pela parte autora/reconvinda e 70% para pagamento pela parte rã@/reconvinte, proporcionalmente entre eles, na forma acima. Como foi deferida a justiãça gratuita a ambas as partes, suspendo a cobranãça respectiva.

Â Â Â Â Â Condeno o autor/reconvindo a pagar a quantia correspondente a 12% de honorãrios advocatã-cios aos advogados do rã@/reconvinte, proporcionalmente e em porãçães iguais, sobre o valor das parcelas que lhe foram indeferidas, a serem apuradas de forma simples em liquidaãçãõ de sentenãça, considerando o grau de zelo profissional havido e o tempo de trabalho exigido dos advogados na feitura de peãças e no acompanhamento do feito. Como lhe foi deferida a justiãça gratuita, suspendo-lhe o pagamento.

No entanto, como lhe foi deferida a justiãça gratuita, suspendo-lhe a cobranãça.

Â Â Â Â Â Condeno o rã@/reconvinte a pagar aos advogados do autor/reconvindo o valor correspondente ao percentual de 12% sobre o valor da condenaãçãõ por danos materiais, considerando o grau de zelo profissional havido e o tempo de trabalho exigido dos advogados na feitura de peãças e no acompanhamento do feito. Como lhe foi tambãm deferida a justiãça gratuita, suspendo a cobranãça respectiva.

Â Â Â Â Â Apãos o trãnsito em julgado, arquivem-se os autos, se nãõ houver pedidos das partes, observadas as cautelas legais e de praxe.

Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e cumpra-se.

Â Â Â Â Â Ananindeua-PA, 05 de 01 de julho 2022

Â Â Â Â Â WEBER LACERDA GONãLVES Juiz de Direito Titular

Â Â Â Â Â 14 PROCESSO: 00049412320148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Sumário em: 11/07/2022 REQUERENTE:VIALOC TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA Representante(s): OAB 15246 - KALLYD DA SILVA MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO:COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA Representante(s): OAB 801 - ULYSSES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 41577-A - FELIPE AFFONSO CARNEIRO (ADVOGADO) . PODER JUDICIãRIO ESTADO DO PARã JUãZO DA 2ã VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.ãº 0004941-23.2014.8.14.0006 Decisãõ

Â Â Â Â Â Como se trata de processo jã conclusos ao gabinete, a princãpio pronto para sentenãça, como forma de planejamento, haja vista a grande quantidade de processos para julgamento, seja processos eletrãnicos, seja processos fã-sicos, designo atãõ o dia 30/10/2022 para publicaãçãõ da sentenãça nos autos.

Â Â Â Â Â A Secretaria deve verificar se partes e advogados estãõ regularmente habilitados e cadastrados no sistema PJE/LIBRA, devendo cadastrã-las corretamente, caso nãõ estejam.

Â Â Â Â Â As partes respectivas devem, no dia acima, se certificar da publicaãçãõ da sentenãça.

Ananindeua, 06 de julho de 2022

WEBER LACERDA GONãLVES Juiz de Direito Titular da 2ã Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca de Ananindeua

Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00054565820148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/07/2022 REQUERIDO:MARCOS MARCELINO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 25103 - LIVIA DA SILVA DAMASCENO (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA LUIZA XAVIER Representante(s): OAB 14035 - JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13686 - GILBERTO SOUSA CORREA (ADVOGADO) . PROCESSO 0005456-58.2014.8.14.0006

Â Â Â Â Â Trata-se de aãçãõ de restituiãçãõ de parcelas de consãrcio c/c indenizaãçãõ por danos morais proposta por MARIA LUãZA XAVIER contra MARCOS MARCELINO ADMINISTRADORA DE CONSãRCIOS S/S LTDA.

Â Â Â Â Â Juntou documentos nas fls. 22 a 50 dos autos.

Â Â Â Â Â Despacho inicial de fl. 51 dos autos. MM. Ordem de emenda ã inicial.

Â Â Â Â Â Novo despacho de fl. 55 dos autos para que parte autora juntasse procuraãçãõ pãblica, haja vista que ã analfabeta.

Â Â Â Â Â Juntada da procuraãçãõ de fls. 56 a 57 dos autos.

Â Â Â Â Â Despacho de fl. 59 dos autos.

Â Â Â Â Â Juntada de procuraãçãõ e do termo de compromisso do administrador judicial de fl. 64 e 67 dos autos. Petiãçães da rã@.

Â Â Â Â Â Despacho de fl. 70 dos autos para citaãçãõ da requerida.

Â Â Â Â Â Citaãçãõ por via postal de fl. 71 e 72 dos autos.

Â Â Â Â Â Contestaãçãõ tempestiva e documentos anexos de fls. 73 a 86 dos autos, certidãõ de fl. 87 dos autos.

Â Â Â Â Â Rãõplica da autora intempestiva ã contestaãçãõ de fls. 89 a 100 dos autos, ato ordinatãrio

de fl. 88 e certidão de fl. 101 dos autos. **Â Â Â Â Â Â** Despacho com anúncio de julgamento antecipado do mérito, fl. 102 dos autos. **Â Â Â Â Â Â** Petição da autora concordando com o julgamento antecipado do mérito, fl. 104 dos autos. **Â Â Â Â Â Â** Despacho para juntada de eventuais petições pendentes de fl. 106 dos autos. **Â Â Â Â Â Â** Certidão de fl. 107 dando conta de inexistência de petições pendentes de juntada. **Â Â Â Â Â Â** Despacho para que a UNAJ informe e calcule eventuais custas remanescentes ou pendentes, fl. 108 dos autos. **Â Â Â Â Â Â** Certidão da UNAJ de fls. 109 dando conta de que autora está amparada pela justiça gratuita. **Â Â Â Â Â Â** Designação para data provável da sentença, fl. 110 dos autos. **Â Â Â Â Â Â** O RELATÓRIO. DECIDO. **Â Â Â Â Â Â** Sem preliminares. **Â Â Â Â Â Â** No mérito, vejo que a autor tem razão, parcialmente, em seus pedidos. **Â Â Â Â Â Â** Na verdade, trata-se de ação de restituição de parcelas de consórcio c/c pleito de indenização por danos morais. **Â Â Â Â Â Â** A autora alega, na inicial e segundo documentos juntados, que firmou com a ré contrato de consórcio, em 07.07.2006, tendo como cota nº 00-267, grupo 4007, cujo objeto era a aquisição de imóvel. **Â Â Â Â Â Â** Diz que pagou o total de R\$ 12.809,11 (já atualizado), de acordo com histórico de pagamentos que juntou com a inicial. **Â Â Â Â Â Â** Os documentos juntados nas fls. 26 a 28 dos autos comprovam que recolheu pagamentos ao Consórcio, até 03.12.2009, no valor total de R\$ 6.728,53 (fl. 28 dos autos), o qual, atualizado pela autora até 01/01/2014, na forma do cálculo de fl. 29 dos autos, chega à quantia de R\$ 12.809,11. **Â Â Â Â Â Â** Em contestação de fls. 73 a 86 dos autos, a ré afirma que a data para encerramento do grupo da autora era em setembro de 2011, mas a empresa ré entrou em processo de liquidação extrajudicial decretada pelo BACEN, e depois houve o pedido de autofalência, decretada pelo Juízo em 16.07.2013. **Â Â Â Â Â Â** Com a decretação da falência, os créditos cobráveis da falida ficam sujeitos ao juízo universal da falência, o qual é absolutamente competente para a execução coletiva. **Â Â Â Â Â Â** Alega que, como previsto na cláusula 15.2 do contrato, da quantia devida ao consorciado devem ser descontados os valores pagos não destinados à formação do fundo comum do Grupo e, se for o caso, do fundo de reserva: taxa de administração, prêmios de seguro etc., de acordo com a lei 11.795, a lei do sistema de consórcios. **Â Â Â Â Â Â** Pelo extrato de fls. 79 a 83 dos autos, o valor efetivamente pago por ela foi de R\$ 10.995,22, com desconto de R\$ 1.886,94, a título de taxa de administração; R\$ 105,71, a título de prêmio de seguro, totalizando o valor de R\$ 9.002,57. **Â Â Â Â Â Â** Informa, ainda, que o nome da autora já está inscrito no quadro geral de credores, no valor a receber de R\$ 11.699,46, atualizado (juros de mora e correção) até 16.07.2013, data do decreto de falência. **Â Â Â Â Â Â** Por fim, a empresa ré entrou em liquidação extrajudicial em setembro de 2011, e em julho de 2012 foi requerida pelo próprio liquidante a autofalência, que foi decretada efetivamente pelo então juízo da 10ª Vara Cível (atual 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua), em sentença de 16.07.2013. Destarte, diz, a requerida ficou impossibilitada de devolver os valores devidos à demandante, haja vista que está obrigada a observar a ordem de preferência legal para pagamento de seus credores, na forma dos artigos 83 e 84, da lei 11.101/2005. **Â Â Â Â Â Â** As informações dadas pela requerida estão corretas, segundo observo dos documentos juntados. **Â Â Â Â Â Â** Portanto, devo acatar o pleito de devolução dos valores pagos pela autora, menos os descontos previstos contratualmente, consoante menciono acima, na forma, inclusive, do artigo 884, do CC, para que não haja enriquecimento sem justa causa. **Â Â Â Â Â Â** Quanto ao pleito de indenização por danos morais, devo indeferir-lo, haja vista que não houve, propriamente, demonstração fática por parte da autora. Não descreveu as circunstâncias em que o houve, de concreto, o abalo moral que justifique a indenização respectiva. **Â Â Â Â Â Â** Sem razão a autora a respeito, na inicial. **Â Â Â** DISPOSITIVO **Â Â Â Â Â Â** Destarte, julgo parcialmente procedentes os pleitos da autora, na forma da fundamentação acima, e extingo este processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. **Â Â Â Â Â Â** Declaro rescindido o contrato em questão. **Â Â Â Â Â Â** Condeno a ré a devolver à autora o valor de R\$ R\$ 11.699,46 (onde mil e seiscentos e noventa e nove reais e quarenta e seis centavos), já descontados, por fim, deste valor, em favor da ré, as quantias concernentes à taxa de administração e do prêmio do seguro, segundo o contrato e segundo informei logo acima. O valor acima já está atualizado até a data da decretação da falência, na forma da lei 11.101/2005, segundo mencionado na fundamentação. **Â Â Â Â Â Â** Indefiro o pleito de antecipação de tutela, em face do tempo decorrido, inclusive. **Â Â Â Â Â Â** Indefiro o pleito de indenização por danos morais, segundo a fundamentação acima. **Â Â Â Â Â Â** A ré já incluiu o valor devido à autora no quadro geral de credores, mas pelo valor de R\$ 11.699,46. **Â Â Â Â Â Â** Houve sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, c/c o artigo 85, §§ 2º, I e IV, do CPC. **Â Â Â Â Â Â** Custas à base de 70% pela autora e 30% pela ré, mais honorários de advogado à base de 10% para os advogados da autora e 10% para os advogados da ré, calculados sobre as parcelas relativas ao valor sucumbencial de cada um, apurado em liquidação simples de sentença. A autora foi deferida a justiça gratuita, razão pela qual lhe suspendo a cobrança respectiva. **Â Â Â Â Â Â**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, se não houver pedidos das partes, observadas as cautelas legais e de praxe. A parte respectiva deve ser intimada a recolher custas, em 30 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, mas na forma da lei respectiva. UNAJ deve fazer os cálculos respectivos e informá-los nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e cumpra-se. Intimem-se, ainda, o Ministério Público, o Administrador Judicial.

Ananindeua-PA, 01 de julho de 2022

WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 2

PROCESSO: 00055440220118140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES

Procedimento Sumário em: 11/07/2022 REQUERENTE:SUZANE AMERICO FREITAS Representante(s): OAB 23745 - ADILSON FARIAS DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:LOJAS CA Representante(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO) OAB 15403-B - MICHELE ANDREA DA ROCHA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:LOJAS MARISA Representante(s): OAB 228992 - ANDREA KAROLINA BENTO (ADVOGADO) OAB 21114-A - THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO) REQUERIDO:OI PAGGO ADMINISTRAÇÃO DE CREDITO LTDA Representante(s): OAB 13866-A - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:CRED MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA Representante(s): OAB 16517-B - FRANCISCO RODRIGUES DE CAMARGO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAUCARD FINIVEST Representante(s): OAB 14235-A - MARCOS EDSON BRASIL NETO (ADVOGADO) OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0005544-02.2011.8.14.0006 Decisão Como se trata de processo já conclusos ao gabinete, a princípio pronto para sentença, como forma de planejamento, haja vista a grande quantidade de processos para julgamento, seja processos eletrônicos, seja processos físicos, designo até o dia 30/10/2022 para publicação da sentença nos autos. A Secretaria deve verificar se partes e advogados estão regularmente habilitados e cadastrados no sistema PJE/LIBRA, devendo cadastrá-las corretamente, caso não estejam. As partes respectivas devem, no dia acima, se certificar da publicação da sentença. Ananindeua, 06 de julho de 2022

WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua

1 PROCESSO: 00058032320168140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES

Procedimento Comum Cível em: 11/07/2022 REQUERENTE:NORANILDE PIMENTEL Representante(s): OAB 18898 - NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE (ADVOGADO) OAB 21164 - DANILO CARVALHO GOMES (ADVOGADO) OAB 22912 - BRUNA GUERREIRO DE PAIVA (ADVOGADO) REQUERIDO:DOCILAR IMOVEIS LTDA Representante(s): OAB 27229 - ARTHUR WELLINGTON FARIAS COSTA (ADVOGADO) OAB 15468 - NATALIN DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0005803-23.2016.8.14.0006 DECISÃO Em face da necessidade de digitalização do acervo desta 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, bem como de ordem da Presidência do egrégio TJE/PA, torno sem efeito a designação de data para realização de audiência e determino a remessa destes autos ao setor de migração. Após, conclusos imediatamente para designação de nova data para a realização da audiência respectiva. Intimem-se as partes e respectivos advogados. Caso partes estejam assistidas pela Defensoria Pública, devem ser intimadas pessoalmente, sendo a DP por remessa, na forma de praxe. 5 de July de 2022

WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

1 PROCESSO: 00065662420168140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES

Procedimento Comum Cível em: 11/07/2022 REQUERENTE:DINAIR CAMPOS TRINDADE DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 11148 - ELIELSON NAZARENO CARDOSO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 4190 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO DA SILVA PINTO AMORIM (ADVOGADO) OAB 10056 - EDILENA MARIA DA COSTA GANTUSS (ADVOGADO) REQUERENTE:ACHILLES JOSE BARRAL DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 10056 - EDILENA MARIA DA COSTA GANTUSS (ADVOGADO) OAB 4190 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO DA SILVA PINTO AMORIM (ADVOGADO) REQUERIDO:BARBARA GRACE TEIXEIRA MACHADO Representante(s): OAB 12480 - FILIPE CHARONE TAVARES LOPES (ADVOGADO) OAB 13312 - MARCUS LIVIO QUINTAIROS GALVAO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0006566-24.2016.8.14.0006 DECISÃO

Em face da necessidade de digitalização do acervo desta 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, bem como de ordem da Presidência do egrégio TJE/PA, torno sem efeito a designação de data para realização de audiência e determino a remessa destes autos ao setor de migração. Após, conclusos imediatamente para designação de nova data para a realização da audiência respectiva. Intimem-se as partes e respectivos advogados. Caso partes estejam assistidas pela Defensoria Pública, devem ser intimadas pessoalmente, sendo a DP por remessa, na forma de praxe. 5 de July de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00103314220128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Apelação Cível em: 11/07/2022 REQUERENTE:JOSE JURANDIR DE PAULA Representante(s): OAB 2073 - LINDALVA NAZARE VASCONCELOS MAGALHAES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA Representante(s): OAB 9987 - ANA PAULA GOMES CORDEIRO (ADVOGADO) OAB 21483 - CLAYTON MOLLER (ADVOGADO) OAB 22189 - OSIRIS ANTINOLFI FILHO (ADVOGADO) OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) . PROCESSO 0010331-42.2012.8.14.0006 Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento c/c repetição de indébito, consignação e com pedido de tutela antecipada proposta por JOSÉ JURANDIR DE PAULA contra o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Juntou documentos com a inicial, nas fls. 15 a 23 dos autos. MM. Juiz, na época, sentenciou desde logo, julgando o mérito, com base no artigo 285-A do antigo CPC, sentença de fls. 24 a 31 dos autos. Recurso de apelação do réu de fls. 32 a 44 dos autos. Petição de fl. 45 dos autos em que há comunicação de renúncia de uma advogada do autor. Recurso aceito e julgado procedente pelo egrégio TJE/PA, em decisão monocrática da Exma. Sra. Desembargadora Relatora, fls. 79 e 80 dos autos e com trânsito em julgado, fl. 81 dos autos. Decisão sobre o pleito de tutela antecipada de fls. 84 a 88, a qual foi indeferida pela MM. Juíza época. Houve, no entanto, determinação, a pedido do autor, para que o réu juntasse cópia do contrato de financiamento em questão. Designação de audiência de conciliação de fl. 90 dos autos. Termo de audiência de conciliação, fl. 91 dos autos. Ausência do autor. Juntada de contestação do réu nas fls. 110 a 138 dos autos, com juntada de cópia do contrato em questão e de atos constitutivos e instrumento de mandato. Intimação para que o autor apresente réplica à contestação, fl. 139 dos autos. O autor não apresentou réplica, certidão de fl. 140 dos autos. Despacho de fl. 141 dos autos para especificação de provas. Réu se manifesta na fl. 142 dando conta de que não há provas a produzir, de sua parte. Despacho de fl. 145, anúncio de julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I, do CPC. Sem manifestações ao anúncio, fl. 146 dos autos. Despacho de fl. 147 dos autos para conclusão e sentença. Designação de data para sentença. O RELATÁRIO. DECIDO. Trata-se de julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do CPC. Sem preliminares alegadas em contestação, propriamente. Na inicial, o autor diz que fez financiamento de veículo para pagamento em 48 parcelas mensais de R\$ 1.175,58, no total de R\$ 56.427,84, mas que pagou apenas as duas parcelas iniciais, em face da onerosidade excessiva do contrato e das cláusulas abusivas, haja vista que não lhe deram oportunidade de negociar as cláusulas respectivas. Pede, pois, a revisão contratual, sem especificar cláusulas. Não juntou com a inicial o contrato de financiamento respectivo, do qual aparentemente não tinha nenhuma cópia. Pediu que o Juízo que determinasse a juntada pelo réu, o que lhe foi deferido e, depois, pelo réu, juntada a cópia do contrato de que se trata. A rigor, o autor diz que só pagou as duas parcelas iniciais, embora não tenha comprovado corretamente estes dois pagamentos das parcelas iniciais do contrato (os documentos de fls. 22 e 23 dos autos juntados a respeito nada comprovam). Pede revisão contratual, relativamente à capitalização mensal de juros (anatocismo), taxas de juros excessivas, comissão de permanência acima do patamar vigente, cobrança por emissão de boletos e de taxas de abertura de créditos; cláusulas abusivas. Não faz menção aos valores dos encargos financeiros, provavelmente porque não dispunha de cópia do contrato. A taxa de juros contratuais é de 2,36% a.m e 32,36% a.a. A taxa CET é de 2,63% a.m.(não há informação no contrato sobre a taxa de juros CET anual). Qual a taxa prevalece, afinal? Como se dá a aplicação das taxas ambivalentes? O contrato não explica. A parte autora, na inicial, pediu a juntada do contrato pela empresa réu, sob a alegação de que não lhe foi entregue. Talvez esteja a razão do desconhecimento dos percentuais pactuados, repito. A verdade é que a parcela mensal fixa que paga ao banco é de R\$ 1.175,58, a qual, a rigor, a reunião de várias sub parcelas que compõem o valor mensal

a ser pago, segundo o contrato. Por fim, o banco, que juntou o contrato por determinação do juízo, não juntou o demonstrativo ou planilha do CET (CUSTO EFETIVO TOTAL), em que, normalmente, estão demonstrados os valores que compõem a parcela mensal. Não houve menção relativa à taxa de juros do CET: de 2,63% a.m. (mensal), a qual é diferente e bem maior que as taxas de juros normais (diga-se assim). Não há menção disto pelo réu em contestação. A taxa média de mercado, no ano de 2012, foi de 24,3%, segundo o Relatório Anual do Banco Central do Brasil de 2012, acessível pela Internet. É certo que a jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica e sedimentada no sentido de que a lei da usura não se aplica às instituições financeiras (Súmula 596, do STJ), e que a revisão contratual de juros remuneratórios é admitida em situações excepcionais. A baliza da abusividade é a taxa média de mercado, tida, jurisprudencialmente, como aceitável nas relações de consumo regulares, de sorte que aquelas taxas excedentes a esta última que caracterizariam eventual ilegalidade abusiva. Fazendo-se o cotejo entre as taxas fixadas no contrato e a taxa média praticada no mercado financeiro e informada oficialmente pelo BACEN, segundo mencionei acima, chega-se à conclusão de que houve abuso do banco. Suas taxas de juros remuneratórios são efetivamente excessivas, inclusive considerando a ambivalência acima referida (juros normais e juros CET), não explicada adequadamente pelo réu, nem mesmo em contestação. As taxas de juros em razão de inadimplência (encargos moratórios, cláusula 6 do contrato) estão aparentemente normais e não há, pois, abusos, segundo se vê no contrato, pois o percentual de multa contratual (2%) é admissível, desde que não haja onerosidade excessiva. Como os juros de mora estão fixados no contrato em nível de 12% a.a, entende-se que há certa normalidade. Veja que o plus é perfeitamente aceitável, porque a mora gera despesas extras ao banco. Por fim, a taxa de juros remuneratórios entra na composição dos encargos moratórios. Como a considero abusiva, a cláusula 6 fica parcialmente modificada, por corolário, com aplicação nulificada Parcial, na forma do artigo 51, IV, do CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS É verificada-se que a grande questão se resume ao fato de que o egrégio STJ consente, de forma já consolidada, a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, desde que pactuada de forma clara e expressa no contrato respectivo, contrariando a Súmula 121, do STF, diga-se. Tal tese modifica, frontalmente, repito, a Súmula 121, do egrégio STF, que é objetiva, seca e cogente em seu comando, inclusive, e sem margens para exceções, a meu ver: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Ora, neste caso, devo prestigiar, não só por hierarquismos, a vetusta Súmula 121, do egrégio STF, que é de 1963, a qual aparentemente lobrigou o que poderia vir de melhor na legislação brasileira, em futuro ainda distante, pois o CDC é de 1991. De resto, se hoje há operadores do direito que a consideram superada, a meu ver erroneamente, é porque se teve a audácia benigna de ultrapassá-la (afinal, trata-se de uma Súmula do egrégio STF), com ou sem razão, não importa agora. O fato, por fim, é que a Súmula 121, do STF, não foi revogada ou tornada sem efeito, ou algo que o valha. O egrégio STF entende, a meu ver, que a capitalização de juros, mesmo prevista no contrato respectivo, é abusiva e, portanto, injusta. O egrégio STJ, de seu lado, está a valorizar o também vetusto princípio do pacta sunt servanda, mesmo em face da proliferação massiva, na era dos computadores, dos contratos standardizados (de adesão ou por adesão), no mercado bancário e de crédito ao consumidor, e mesmo em face da chegada do CDC, em 1991, o qual forjou, por exemplo, o instituto das práticas comerciais abusivas, insculpido no artigo 39, e, mais especificamente, o instituto das cláusulas comerciais abusivas, em relações de consumo, insculpido no artigo 51, além de criar ou consolidar vários outros institutos e direitos em prol do consumidor, a partir da premissa da hipossuficiência natural ou latente em face dos fornecedores de produtos e de serviços, no mercado consumidor. Pode-se afirmar, ainda, que o respeitável e arguto STJ valorizou o princípio da estabilidade nas relações negociais e contratuais, não caro em qualquer sistema jurídico civilizado, que hipervaloriza a vontade natural e inicial das partes nos negócios pactuados entre si. O direito, neste caso, além de balizar o negócio, lhes empresta a segurança e a estabilidade necessárias. Suas razões, pois, são substanciais, justas e congruentemente jurídicas, da melhor cepa. É inegável. Quanto ao egrégio STF, este optou por certo progressismo, na época, mas obviamente sem descurar da necessidade de segurança e estabilidade jurídicas albergados no princípio do pacta sunt servanda, desta vez como que lobrigando, repito, genialmente, os institutos e direitos criados futuramente pelo impercível CDC, uma lei técnica, minutada por juristas de renome, e que veio a lume praticamente 30 anos depois da Súmula 121. O CDC foi um sopro de modernidade no direito brasileiro, pois abarcou e ofertou respostas às principais perplexidades que afloravam na doutrina e na jurisprudência, concernentemente às relações de consumo no mercado. Os institutos já referidos acima, por exemplo, dizem respeito,

principalmente, a situaçães relativas a contratos estandardizados que têm como uma das partes o consumidor hipossuficiente, ou seja, o consumidor que não dispõe, ainda, relativamente ao caso em questão, de um mercado bancário variado e sem vícios ou injunções oligopolistas, o qual pudesse estar em estado de perfeita concorrência, e que pudesse lhe ofertar, como é desejável no capitalismo democrático, um inafastável poder de escolha ampliado. É comum e atualmente, o consumidor quando escolhe, por exemplo, um veículo, submete-se automaticamente à oferta de crédito do banco pertencente à montadora do veículo (todas, ou quase todas, têm banco próprio). Logo, ele não tem poder de escolha quando à casa de crédito. Na cédula de crédito bancário de fls. 118 a 128 dos autos, aliás, não há nenhuma cláusula, propriamente, prevendo a capitalização de juros, mensal ou não (veja-se cláusula 3 do contrato). Provavelmente, porém, trata-se de capitalização mensal (quem o afirma é o próprio réu, em contestação), segundo se pode depreender dos conteúdos dos documentos juntados aos autos, inclusive. É claro que, sob juros compostos, os valores aumentam significativamente. A cobrança de juros compostos caracteriza o anatocismo (juros sobre juros, mensalmente, neste caso). Por conseguinte, devo dar razão ao autor, neste aspecto, inclusive. O réu deve lhe devolver os valores efetivamente pagos a maior, em razão de anatocismo, em face da revisão, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença. Não houve obediência à Súmula 121, do STF e nem mesmo, parcialmente, à Súmula 539, do STJ, pois, neste último caso, não há pacto expresso no contrato, dando conta da existência de capitalização mensal (embora esta exista, neste caso, até porque tem sido regra geral do mercado e segundo admitido pelo réu em contestação, de certa forma), em desobediência, também, ao princípio do dever de informação do fornecedor de produtos e de serviços para com o consumidor, artigo 4, IV, do CDC, direito deste último previsto no artigo 6º, III, do CDC. Houve fato do serviço, a teor do artigo 14, § 1º, I e II, do CDC. O serviço ofertado pelo réu foi defeituoso, pois agiu em conduta comercial abusiva, consoante artigo 39, V, do CDC, ao exigir da consumidora juros excessivos, os quais lhe são também excessivamente vantajosos. O fato gerou inseguranças no orçamento doméstico da autora, segundo se depreende da inicial, inclusive, ao contrário do que diz o réu em contestação. No que tange à comissão de permanência, não há esta cláusula no contrato. Há cláusula relativa a encargos moratórios (cláusula 6 do contrato), a qual, concretamente, prevê encargos de mora adequados e não abusivos em si. O autor pede certa revisão geral do contrato, sem especificação das cláusulas em termos apenas numéricos, já que a cé, aparentemente, não lhe forneceu uma via daquele, quando da formalização do empréstimo, mas seu pleito especificado na inicial diz respeito à existência de queles pedidos já referidos no introito da fundamentação, o que implica, também, em revisão de juros, concernente aos métodos ou a sistemas de cálculos de matemática financeira utilizados. Por conseguinte, limitar-me-ei, quanto à revisão, ao que se referiu, especificamente. Seu pedido relativamente genérico é perdoável, haja vista que não tinha a cópia do contrato, a qual, provavelmente, como costuma acontecer, não lhe foi entregue pelo réu. Quanto cobrança por emissão de boletos, não há, aparentemente, tal cláusula no contrato e, efetivamente, não há, nos quadros do contrato, tal previsão. Quanto à comissão de permanência, já demonstrei acima que não há previsão, neste contrato, de comissão de permanência. Quanto à existência de anatocismo, isto é, de juros sobre juros ou de capitalização mensal de juros, já reconheci que houve, neste caso, capitalização mensal de juros, ao arripio da Súmula 121, do egrégio STF, porque a cé, em contestação, assim o admitiu, inclusive, embora não haja sequer autorização contratual neste sentido, ao menos de forma especificada. A taxa aplicável será aquela taxa média do mercado, para operações com pessoa física, na época da contratação, ou seja, 24,3% a.a, segundo o relatório anual do BACEN. Sem razão o réu, quando alega impertinência do pleito de revisão contratual como um todo, segundo a fundamentação acima. Não houve discriminação do CET em planilha à parte, segundo, aliás, refere o contrato, na cláusula 8, inclusive quanto à composição do valor da prestação mensal do empréstimo, a qual planilha não foi juntada com o contrato, sendo um anexo deste. Com a omissão, houve descumprimento da Resolução do Conselho Monetário Nacional, divulgada pelo Banco Central do Brasil, nº 3.517, artigos 1º e 2º, § único, inclusive. Portanto, tal omissão, uma obrigação do banco, caracteriza conduta comercial abusiva, na forma do artigo 39, caput, do CDC. O autor não teve acesso à composição dos custos financeiros do contrato, por deslealdade do réu em sua relação com a consumidora. A falta de informação viola o princípio do dever de informação contido no artigo 4º, IV e 6º, III, ambos do CDC. Devo deferir o pleito de repetição de indébito, com base no artigo 42, parágrafo único, do CDC. Como houve débitos indevidos, em face da revisão contratual, inclusive, o réu deve devolvê-los em dobro,

na forma do artigo acima referido, com apuração em liquidação de sentença. Sem razão, pois, o réu, em contestação, quando alega a regularidade do contrato e a inexistência de abusividades e de ato ilícito. Tem razão, no entanto, o réu quando pediu o indeferimento do pleito de antecipação de tutela e quanto a queles pedidos que já foram indeferidos em decisão, considerando que, também, fez defesa genérica e se defendeu ató da aquilo que não foi alegado pela autora, razão pela existência sucumbência recíproca, mas em face de minha fundamentação, que nem sempre coincidiu com as alegações do réu. **DISPOSITIVO** Defiro parcialmente seus pleitos contidos na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Condeno o réu a, eventualmente, devolver ao autor, em dobro, em repetição de indébito e somente se houve pagamento concreto das parcelas do empréstimo (o que não ficou comprovado, neste caso, até aqui), na forma do artigo 42, § 1º, do CDC, os valores concernentes ao contrato em questão e que dizem respeito aos juros remuneratórios ou moratórios (nestes últimos somente por consequência, pois a taxa de juros remuneratórios, modificada por esta sentença para a taxa de mercado, também usada na composição dos juros moratórios, que de resto não são abusivos), abusivos cobrados e pagos a mais, embutidos na parcela mensal do empréstimo, na forma da fundamentação acima, reajustados pelo INPC, a partir, neste caso, da data respectiva de cada pagamento efetivo, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação efetiva, tudo apurado em liquidação de sentença. Defiro o pleito de reconhecimento de cobrança efetiva e abusiva, pelo réu e neste caso, de juros remuneratórios ou moratórios contratuais (nestes últimos somente por consequência, pois a taxa de juros remuneratórios, modificada por esta sentença para a taxa de mercado, também usada na composição dos juros moratórios, que de resto não são abusivos), consoante o caso, calculados com base no sistema Price ou Tabela Price, na forma de juros compostos capitalizados mensalmente, caracterizando prática de anatocismo, ao arripio da Súmula 121, do STF, reconhecidos nesta sentença. Portanto, como houve violação legal a respeito, segundo o artigo 39, V, do CDC, inclusive. Vide fundamentação acima. Os juros a serem considerados como válidos, na revisão, são aqueles acima referidos e relativos à taxa média de mercado, no percentual de 24,3% a.a. No caso de juros moratórios ou de inadimplência, o réu, no lugar, deve cobrar, em caso de mora e inadimplência, apenas a taxa média do mercado acima referida, mais a taxa de juros de mora de 12% a.a. Caso não seja possível se apurarem com certeza os valores das diferenças na forma acima mencionada, por sonhegão/lacuna de documentos e de memórias de cálculos imprescindíveis à liquidação alvejada, as quais, todas, devem ser apresentadas primordialmente pelo réu, que detém, por dever de guarda, inclusive, à luz do poder de fiscalização do BACEN, o dossiê físico ou digital da operação de crédito em questão, prevalecerão os valores apontados pelo autor, que serão homologados (com glosas ou não) pelo MM. Juiz, em liquidação de sentença. Defiro a inversão do ônus da prova, mas apenas para a fase de cumprimento de sentença, em caso de necessidades de outras provas próprias à liquidação, na forma do artigo 6º, VIII, do CDC, em face da hipossuficiência natural da consumidora, neste caso, a qual foi explicada e fundamentada acima. Até a data desta sentença, o réu juntou todas as provas para o bom julgamento da causa. Defiro a quitação, parcial ou integral (conforme o caso e somente se for o caso) do saldo devedor, como corolário lógico da revisão contratual de empréstimos bancários, mas somente, por óbvio, se os valores que a autora tem a receber forem suficientes para a quitação em questão. Faça-se, pois, a compensação regular, em liquidação de sentença, outorgando-se à parte autora o saldo encontrado após a compensação, devedor ou credor, conforme o caso, tudo em liquidação de sentença, com auxílio da Contadoria Judicial. Declaro nula de pleno direito as cláusulas relativas a encargos financeiros remuneratórios (que não têm cláusula específica, e estão expressas somente nos quadros, na parte IV - especificação do financiamento, do contrato, segundo a fundamentação acima, com aplicação do artigo 51, IV, do CDC. Declaro nula, parcialmente, apenas, a cláusula 6 (encargos moratórios), segundo já mencionei na fundamentação e acima, na forma do artigo 51, IV, do CDC. Mantenho e ratifico a decisão liminar de fls. 84 a 88 dos autos, considerando-se eventuais modificações nesta sentença, a qual deferiu apenas a juntada do contrato em questão pelo réu, mas indeferiu todos os outros pleitos. Não há, no contrato, cobrança de comissão de permanência, nem de taxas de emissão de boleto ou de abertura de créditos, aparentemente. Portanto, os pedidos a respeito ficam desatendidos. Não há como considerar-se extinta a obrigação do autor, por razões óbvias, observada a fundamentação. Pedido prejudicado. Mantenho o pleito de deferimento de justiça gratuita ao autor. Indefiro o pleito de manutenção do teto máximo de juros a 12% a.a, segundo fundamentação acima. Indefiro a revisão integral do contrato, haja vista a autora, quando da inicial, não o tinha em mãos, de sorte que o pedido é genérico demais e, por

consequente, impertinente, pois dificulta qualquer defesa a respeito. Entende-se como revisÃ£o integral aquela que, absolutamente, abrange todos os aspectos do contrato em questÃ£o. Ã Ã Ã Houve certa sucumbÃªncia recÃ-proca, neste caso, na forma do artigo 86, c/c o artigo 85, Â§ 2Âº, I e IV, do CPC. Ã Ã Ã O autor formulou pedido de revisÃ£o geral, o que inclui todos os aspectos do contrato, repito, mas sem especificÃª-los todos, razÃ£o pela qual lhe foi indeferida a revisÃ£o que nÃ£o diga respeito a juros remuneratÃ³rios e moratÃ³rios, propriamente. Ã Ã Ã Custas Ã base de 50% para pagamento pela parte autora e 50% para pagamento pela rÃ©. Como foi deferida a justiÃ§a gratuita ao autor, suspendo-lhe a cobranÃ§a, somente quanto a este Ãºltimo. Ã Ã Ã UNAJ para que faÃ§a cÃ¡lculo de custas e as informe nos autos.Ã Ã Ã Parte deve recolher custas respectivas, em 30 dias, tÃ£o logo sejam informadas pela UNAJ, sob pena de inscriÃ§Ã£o na dÃ-vida ativa do Estado, na forma da lei.Ã Ã Ã Condeno o autor a pagar a quantia correspondente a 13% de honorÃ¡rios advocatÃ-cios aos advogados do rÃ©u sobre o valor das parcelas que lhe foram indeferidas, a serem apuradas de forma simples em liquidaÃ§Ã£o de sentenÃ§a, considerando o grau de zelo profissional havido e o tempo de trabalho exigido dos advogados na feitura de peÃ§as e no acompanhamento do feito. No entanto, como lhe foi deferida a justiÃ§a gratuita, suspendo-lhe a cobranÃ§a.Ã Ã Ã Condeno o rÃ©u a pagar aos advogados da autora o valor correspondente ao percentual de 15% sobre o valor da condenaÃ§Ã£o por danos materiais, considerando o grau de zelo profissional havido e o tempo de trabalho exigido dos advogados na feitura de peÃ§as e no acompanhamento do feito.Ã Ã Ã ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos, se nÃ£o houver pedidos das partes, observadas as cautelas legais e de praxe. Ã Ã Ã Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e cumpra-se. Ã Ã Ã Ananindeua-PA, 01 de julho de 2022 Ã Ã Ã WEBER LACERDA GONÃALVES Ã Ã Ã Juiz de Direito Titular 2 PROCESSO: 00109567620128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 11/07/2022 REQUERENTE:JOANIA TANIA SANTOS PEREIRA Representante(s): OAB 7840-E - KATIANE BARBOZA MACHADO (ADVOGADO) OAB 10870 - SHARLLES SHANCHES RIBEIRO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MONTE CARLOS VEICULOS LTDA Representante(s): OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 9678-A - CHEDID GEORGES ABDULMASSIH (ADVOGADO) OAB 22892 - DIOGO CAMPOS LOPES (ADVOGADO) . Ã PODER JUDICIÃRIO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DA 2Ã VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0010956-76.2012.8.14.0006 DECISÃO Ã Ã Ã Em face da necessidade de digitalizaÃ§Ã£o do acervo desta 2Ã Vara CÃ-vel e Empresarial de Ananindeua, bem como de ordem da PresidÃncia do egrÃgio TJE/PA, torno sem efeito a designaÃ§Ã£o de data para realizaÃ§Ã£o de audiÃncia e determino a remessa destes autos ao setor de migraÃ§Ã£o. Ã Ã Ã ApÃ³s, conclusos imediatamente para designaÃ§Ã£o de nova data para a realizaÃ§Ã£o da audiÃncia respectiva. Ã Ã Ã Intimem-se as partes e respectivos advogados. Caso partes estejam assistidas pela Defensoria PÃblica, devem ser intimadas pessoalmente, sendo a DP por remessa, na forma de praxe. 5 de July de 2022 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2Ã Vara CÃ-vel e Empresarial de Ananindeua Ã Ã Ã 1 PROCESSO: 00117121720148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 11/07/2022 REQUERENTE:ANTONIO PEDRO MACHADO DE MESQUITA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA PA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:ADNIVALDO DA SILVA CRUZ REQUERIDO:TELEMAR NORTE LESTE SA Representante(s): OAB 13866-A - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DA 2Ã VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.Ãº 0011712-17.2014.8.14.0006 DecisÃ£o Ã Ã Ã Como se trata de processo jÃ conclusos ao gabinete, a princÃpio pronto para sentenÃ§a, como forma de planejamento, haja vista a grande quantidade de processos para julgamento, seja processos eletrÃnicos, seja processos fÃ-sicos, designo atÃ o dia 30/10/2022 para publicaÃ§Ã£o da sentenÃ§a nos autos. Ã Ã Ã A Secretaria deve verificar se partes e advogados estÃo regularmente habilitados e cadastrados no sistema PJE/LIBRA, devendo cadastrÃ-las corretamente, caso nÃo estejam. Ã Ã Ã As partes respectivas devem, no dia acima, se certificar da publicaÃ§Ã£o da sentenÃ§a. Ananindeua, 06 de julho de 2022 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2Ã Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de Ananindeua Ã Ã Ã 1 PROCESSO: 00117211820098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento SumÃrio em: 11/07/2022 REQUERENTE:ARNALDO ROCHA DUARTE Representante(s): OAB 7935 - AUGUSTO CESAR COSTA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:HELOISA CRISTINA PEREIRA DUARTE Representante(s): OAB 7935 - AUGUSTO CESAR COSTA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:FUTURA

EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REQUERIDO:AZEVEDO BARBOSA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA Representante(s): OAB 14815 - BERNARDO DE SOUZA MENDES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0011721-18.2009.8.14.0006 Decisão Como se trata de processo já conclusos ao gabinete, a princípio pronto para sentença, como forma de planejamento, haja vista a grande quantidade de processos para julgamento, seja processos eletrônicos, seja processos físicos, designo até o dia 30/10/2022 para publicação da sentença nos autos. A Secretaria deve verificar se partes e advogados estão regularmente habilitados e cadastrados no sistema PJE/LIBRA, devendo cadastrá-las corretamente, caso não estejam. As partes respectivas devem, no dia acima, se certificar da publicação da sentença. Ananindeua, 06 de julho de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua 1 PROCESSO: 0011831-29.2008.8.14.0006 PROCESSO ANTIGO: 200810068228 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Sumário em: 11/07/2022 REQUERENTE:MARIA LINDALVA COELHO DA SILVA Representante(s): OAB 4375 - JOSE OTAVIO TEIXEIRA DA FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO:TRANSBCAMPOS LTDA Representante(s): OAB 23128-B - NATHALIA RUFFEIL RODRIGUES AITA (ADVOGADO) DENUNCIADO:NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S A Representante(s): OAB 23.748 - MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0011831-29.2008.8.14.0006 DECISÃO Em face da necessidade de digitalização do acervo desta 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, bem como de ordem da Presidência do egrégio TJE/PA, torno sem efeito a designação de data para realização de audiência e determino a remessa destes autos ao setor de migração. Após, conclusos imediatamente para designação de nova data para a realização da audiência respectiva. Intimem-se as partes e respectivos advogados. Caso partes estejam assistidas pela Defensoria Pública, devem ser intimadas pessoalmente, sendo a DP por remessa, na forma de praxe. 5 de July de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00120526320118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/07/2022 REQUERENTE:MANOEL SOARES MATOS FILHO Representante(s): OAB 10870 - SHARLLES SHANCHES RIBEIRO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:CARLOS FERNANDO DA CONCEICAO Representante(s): OAB 10870 - SHARLLES SHANCHES RIBEIRO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:WALDINEI OLIVEIRA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) . PROCESSO 0012052-63.2011.8.14.0006 Trata-se de ação ordinária de reparação de danos materiais e morais movida por MANOEL SOARES MATOS FILHO e CARLOS FERNANDO DA CONCEIÇÃO contra WALDINEI OLIVEIRA DO NASCIMENTO. Juntou com a inicial documentos de fls. 10 a 19 dos autos. Despacho inicial de fl. 20 dos autos. Indeferimento de justiça gratuita aos autores. Prazo para recolhimento de custas, as quais foram recolhidas nas fls. 21 a 25 dos autos. Despacho para emendar a inicial, juntada de procuração, e depois ordem de citação do réu, fl. 26 dos autos. Indeferimento de denuncia lide, fl. 26 dos autos. Certidão negativa de citação feita pelo oficial de fls. 27 e 28 dos autos. Pedido dos autores para citação com hora certa, fl. 29 dos autos. Despacho do MM. Juiz deferindo citação com hora certa, fl. 30 dos autos. Certidão negativa de citação do réu, segundo documentos de fls. 32 e 33 dos autos. Réu não residia mais no local. Endereço a rigor incerto, pois residiria em Tomá-Açu ou São Miguel do Guamá, segundo certidão do oficial de Justiça de fl. 33 dos autos. Despacho de fl. 34 dos autos para intimação dos autores a respeito de certidão do oficial. Autores não se manifestaram, certidão de fl. 35 dos autos. Novo despacho de fl. 36 dos autos. Nova intimação aos autores para manifestação. Intimação dos autores. Pediram citação do réu no Comando Geral da PM, em Belém, já que é militar da PM. Despacho de fl. 42 dos autos para recolhimento de custas da diligência. Custas recolhidas, fls.45 a 47 dos autos. Citação efetiva do réu, fls. 48 e 49 dos autos. Citado no Comando Geral da PM. Contestação do réu de fls. 50 a 61 dos autos, intempestiva, segundo certidão da Secretaria de fl. 62 dos autos. Na contestação, réu não declinou seu endereço. O documento que juntou com a contestação, de fl. 58 dos autos, o único que contém seu endereço, indica o mesmo local no qual não foi encontrado pelo oficial em

diligências anteriores, ou seja, o local que não é mais seu endereço. O réu pediu vistas dos autos, as quais lhe foram deferidas pela MM. Juíza, fls. 63 e 64 e fl. 65 dos autos. Petição de renúncia de advogados de fl. 66 dos autos. Despacho para especificação de provas de fl. 68 dos autos. Petição dos autores de fls. 69 a 70 dos autos. Juntada de substabelecimento de procuração de fls. 71 a 73 dos autos, com renúncia de advogado. Republicação do despacho especificação de provas, fl. 74 e 75 dos autos. Certidão da Secretaria de fl. 76 dos autos. Despacho de fl. 78 dos autos. Renúncia de advogados, fls. 79 a 81 dos autos. Audiência de conciliação de fl. 82 dos autos. Ausência total das partes. Despacho de fl. 83 dos autos para intimação dos requerentes a manifesta-se nos autos. Manifestação dos requerentes, fl. 86 dos autos. Requer designação de audiência de instrução e julgamento. Despacho de designação de audiência de instrução e julgamento de fl. 89 dos autos. Petição de renúncia de advogados do réu, fls. 90 a 91 dos autos. Audiência de instrução e julgamento de fls. 92 a 92-V dos autos. Não foi realizada. MM. Juiz decidiu o seguinte: anunciou julgamento antecipado do mérito; desnecessidade de apresentação de razões finais. Nova petição do Escrivão Baglioli em que advogados pedem total desligamento quanto ao seu cadastro no feito, fls. 93 a 105 dos autos. Pede retenção de honorários. Juntada dos documentos de intimação quanto à audiência de instrução e julgamento de fls. 106 a 109 dos autos. Nova habilitação de advogados do réu, fls. 110 a 116 dos autos, novamente do Escrivão Baglioli, com juntada de contrato de honorários de fls. 114 a 116 dos autos. Certidão de fls. 117 dos autos dando conta de que partes não se manifestaram sobre as decisões tomadas pelo Juízo em audiência de instrução e julgamento de fl. 92 dos autos. Certidão da UNAJ sobre existência de custas finais pendentes de recolhimento, fls. 118 a 120 dos autos. Recolhimento de custas pelos autores de fls. 122 a 124 dos autos, certidão de fl. 126 dos autos. Decisão de fl. 127 dos autos. Como não houve oposição das partes, os autos deveriam vir conclusos para sentença. Certidão de fl. 128 dos autos dando conta de inexistência de petições pendentes de juntada a respeito, inclusive, da decisão de fl. 127 dos autos. Decisão de fl. 129 dos autos para verificação de custas e certidão de fls. 130 a 142 dos autos. Custas quitadas. Designação de data para sentença de fl. 133 dos autos. Os autos me vieram conclusos. O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do CPC. O réu protocolou petição nos autos intempestivamente, segundo a Secretaria certificou na fl. 62 dos autos. Portanto, o réu foi citado regularmente, conforme fls. 48 e 49 dos autos, e apresentou contestação fora do prazo legal, segundo o artigo 335, do CPC, interpretado a contrario sensu, consoante a certidão acima referida. Logo, decreto sua revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelos autores na inicial, na forma do artigo 344, do CPC. Preliminar alegada em contestação. Como se trata de assunto de ordem pública processual, devo analisar e decidir sobre a alegação de INCOMPETÊNCIA RELATIVA TERRITORIAL, COM BASE NO ARTIGO 46, DO CPC. Indefiro o pleito do réu. Na verdade, o réu não foi encontrado, por duas vezes, no endereço informado pelos autores na inicial, segundo está informado no relatório do processo. As duas diligências foram feitas por oficiais de justiça e por mandado, por lázimo. Seu endereço era incerto e desconhecido, segundo se depreende das certidões dos oficiais que diligenciaram no local. Por fim, o réu foi citado no Comando Geral da PM, em Belém, haja vista que é militar da PM, embora trabalhando em outro local (os PMs, não raro, trabalham em vários municípios, ao que se sabe). O documento de fl. 58 que juntou com a contestação intempestiva, o único que continha seu endereço (na peça de contestação não o mencionou, inclusive), o local confere com aquele dito pelos autores na inicial. Portanto, o réu já morou (o endereço ficava em Belém). Ora, o endereço do réu permaneceu incerto ou desconhecido, razão pela qual se lhe aplica a regra contida no artigo 46, § 2º, do CPC, isto é, o réu pode ser demandado nos domicílios dos autores, que ficam em Ananindeua-PA. No mérito, vejo que os autores têm razão em seus pedidos, pelas seguintes razões de fato e de direito. Em face da revelia e do principal efeito desta, devo considerar e presumir válidas as afirmações dos autores fixadas na inicial. Eles dizem que o Sr. MANOEL SOARES MATOS FILHO financiou para o Sr. CARLOS FERNANDO DA CONCEIÇÃO, ambos os autores desta ação, o veículo tipo CAMIONETE CABINE DUPLA, A DIESEL, MARCA/modelo GM/S10 DE LUXE 2.8 D 4X4, ANO 2000/2000, COR PRATA, PLACA NES 1748, CHASSI 9BG138DCOYC434656, tendo como instituidor o banco BV FINANCEIRA S.A. Dizem, ainda, que o valor do veículo foi de R\$ 26.000,00, e a transação ocorreu da seguinte maneira: o Sr. [Carlos] Fernando pagou R\$ 3.000,00 para FRANCISCO R. FERNANDES, antigo proprietário do veículo,

tendo, neste caso, o Sr. MANOEL SOARES MATOS FILHO, um dos autores, financiado a diferença, ou seja, R\$ 23.000,00, junto ao banco BV FINANCEIRA S.A. O financiamento se deu em 48 prestações [mensais e fixas] de R\$ 875,64, no total a ser pago ao banco financiador de R\$ 42.030,72, mais os R\$ 3.000,00 pagos por Carlos Fernando ao antigo proprietário do veículo em questão, no total de R\$ 45.030,72. O Sr. [Carlos] Fernando era quem efetuava os pagamentos ao Banco das parcelas do financiamento, pois era possuidor de fato do veículo, referem na inicial. Pagou nove parcelas. Em 10 de maio de 2011, o Sr. [Carlos] Fernando, um dos autores, com anuência de Manoel Soares, o outro autor, cedeu seus direitos para o r. Sr. WALDINEI OLIVEIRA NASCIMENTO. A propósito deste negócio, aduzem os autores na inicial, houve subscrição pelos autores e pelo r. de termo de responsabilidade de fl.15 dos autos, em que o r. pagou ao Sr. Carlos [Fernando] a quantia de R\$ 8.500,00, e se comprometeu, ainda, a pagar as parcelas restantes, ou seja, 39 parcelas de R\$ 875,64. Ocorre que, segundo relatam os autores, o r. não pagou a 10ª parcela do financiamento (a primeira daquelas 39 parcelas a que se obrigara no termo de responsabilidade, haja vista que um dos autores, Fernando, havia pagado 09 delas), sob a alegação de que o veículo fora incendiado por alguém e que ele [em razão disto] não honraria o compromisso que fizera com os autores. Os autores dizem que, em razão de ele não estar pagando as parcelas do financiamento junto ao BV, o Sr. CARLOS [FERNANDO] continua pagando religiosamente as parcelas que seriam da responsabilidade do r. Em contestação intempestiva, o r. alega que os fatos narrados não são verdadeiros. Diz o r. que o valor da transação foi de R\$ 6.000,00, mais uma moto de R\$ 3.500,00, e, ainda, mais 18 parcelas de um financiamento. Diz que o Sr. Carlos Fernando, um dos autores, lhe prometeu que o bem já estava no seguro, e que lhe fora repassado, posteriormente, um termo de responsabilidade para que o assinasse. Refere que o veículo em questão foi incendiado por traficantes uma semana após a venda, e que nenhum documento foi repassado para o r., e que não teve qualquer contato com o Sr. Manoel Soares Matos Filho. Alega má-fé dos autores, os quais jamais lhe repassaram qualquer documento e informaram incorretamente que o veículo estava no seguro, induzindo-o em erro. A rigor, o r. alegou fatos que não provou, na forma do artigo 373, II, do CPC. Os autores juntaram o termo de compromisso de fl. 15 dos autos, pelo qual o r. se obriga junto a eles quitar as 39 parcelas restantes do veículo questionado, no valor, cada uma, de R\$ 875,64, relativamente a contrato firmado pelo Sr. MANOEL SOARES MATOS FILHO com a BV FINANCEIRA. Não há informação, no Termo, sobre os outros valores referidos, mas devo crer naquilo que foi dito pelos autores, pela presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, na forma do artigo 344, do CPC, considerando-se que nenhuma das partes juntou qualquer documento a respeito. De resto, os autores dizem que o r. pagou ao Sr. Fernando R\$ 8.500,00. O r., de sua parte, diz que pagou R\$ 6.000,00 (não diz a quem) e mais uma moto no valor de R\$ 3.500,00. Ambos não juntam recibos ou outros documentos a respeito. Ora, os autores fizeram um negócio com o r. preterindo de informalidades. O veículo, a rigor, provavelmente estava alienado fiduciariamente ao banco BV FINANCEIRA, malgrado a falta de juntada do contrato respectivo. No entanto, devo me ater ao fato de que o direito brasileiro não permite o enriquecimento sem justa causa, na forma do artigo 884, do CC, inclusive. O r. alegou como causa de seu inadimplemento quanto ao termo que assinou, à guisa de contrato, e quanto ao negócio em si envolvendo sua compra do veículo em questão, que este foi incendiado por traficantes (não há nenhuma prova disto nos autos, aliás) e que, pelo fato de o veículo não estar seguro, não pôde pagar os valores a que se obrigara junto aos autores. A afirmação do r. de que houve má-fé dos autores, pois lhe foi dito por estes que o veículo estava devidamente seguro, também é impertinente. No termo de compromisso não há nenhuma menção a isto e não há outra prova nos autos que o afirme. Logo, devo, também, desconsiderar esta afirmação do r. Assim sendo, devo dar razão aos autores, quanto aos danos materiais havidos, aplicando-se, também, os artigos 927 e 944, do CC. Os danos materiais dizem respeito ao valor de R\$ 34.149,96, que corresponde às parcelas não pagas pelo r. (39 parcelas), a que se obrigou por escrito, fl. 15 dos autos, haja vista o prejuízo experimentado pelos autores com o negócio e com o inadimplemento pelo r. Houve, pois, ato ilícito do r., na forma do artigo 186, do CC, porque não honrou seu compromisso contratual e atribuiu, indevidamente, culpa dos autores sem prová-lo, como já dito. A invocação de culpa exclusiva de terceiros não faz sentido, porque não há prova nos autos. Sem razão o r. quando diz, em contestação intempestiva, que não houve danos materiais. Indefiro, no entanto, o pedido de indenização por danos morais, os quais não foram demonstrados adequadamente. Não há, na inicial, especificações e provas a respeito, de sorte que este pedido é incongruente. Não bem verdade que o fato pode estar a gerar certas tensões e aborrecimentos. No entanto, os autores

não o demonstraram com pertinência e textualmente. Sem razão os autores, neste aspecto, exclusivamente. **DISPOSITIVO** Destarte, julgo parcialmente procedentes os pleitos dos autores, na forma da fundamentação acima, e extingo este processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. **Condeno o réu a pagar aos autores, a título de indenização por danos materiais e para que, também, não haja enriquecimento sem justa causa, a quantia de R\$ 34.149,96 (trinta e quatro mil e cento e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos), com correção monetária pelo INPC, a partir de 10.05.2011 (documento de fl. 15 dos autos) e de acordo com a as datas de cada parcela, na forma da Súmula 43, do STJ, mais juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, segundo o artigo 405, do CC. Indefiro o pleito de indenização por danos morais, segundo a fundamentação acima. Indefiro a inversão do ônus da prova, segundo a fundamentação acima, haja vista que já havia provas suficientes nos autos acostadas pelas partes. Ratifico a decisão de fl.26 dos autos que indeferiu o pleito de denuncia lide. Houve sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, c/c o artigo 85, § 2º, I e IV, do CPC. Custas à base de 10,49% para pagamento pelos autores e à base de 89,51% para pagamento pelo réu. Como foi deferida a justiça gratuita ao autor, suspendo-lhe a cobrança de custas, relativamente a ele, somente. Condeno os autores a pagar a quantia correspondente a 13% de honorários advocatícios aos advogados do réu, proporcionalmente e em parcelas iguais, sobre o valor das parcelas que lhes foram indeferidas, a serem apuradas em liquidação simples de sentença, considerando o grau de zelo profissional havido e o tempo de trabalho exigido dos advogados na feitura de peças e no acompanhamento do feito. No entanto, como lhe foi deferida a justiça gratuita, suspendo-lhe a cobrança. Condeno o réu a pagar aos advogados dos autores o valor correspondente ao percentual de 15% sobre o valor da condenação, considerando o grau de zelo profissional havido e o tempo de trabalho exigido dos advogados na feitura de peças e no acompanhamento do feito. Apõe o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, se não houver pedidos das partes, observadas as cautelas legais e de praxe. Autores já quitaram todas as custas que firam adiantadas. Autores beneficiários de justiça gratuita. A parte ré respectiva deverá ser intimada a recolher custas que forem informadas nos autos pela UNAJ, em 30 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, mas na forma da lei respectiva. UNAJ deve fazer os cálculos respectivos e informá-los nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e cumpra-se. Ananindeua-PA, 01 de julho de 2022**

WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00125672520168140006 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 11/07/2022 REQUERENTE:ANTONIO FERNANDO REIS DA LUZ Representante(s): OAB 21630 - THYAGO ALBERTO BARRA VELOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:G F C DE OLIVEIRA JUNIOR. Processo 0012567-25.2016.8.14.0006

Transformo o julgamento em diligência, pelas razões abaixo apresentadas. O autor não se apresentou, inicialmente, como incapaz, na inicial, ao menos propriamente. Observe-se que o instrumento de mandato outorgado ao seu advogado, estranhamente, veio sem estar subscrito pelo autor (tinha apenas a impressão digital, no lugar da assinatura), e sequer estava assinado a rogo e com duas testemunhas, como se costuma fazer nestas hipóteses de aparente analfabetismo ou limitação qualquer (a assinatura a rogo é um tipo de mandato verbal, informal e instantâneo, e se aplica bem em casos de analfabetismo), embora o autor seja aparentemente alfabetizado, já que é habilitado como motorista (veja-se o documento de fl. 17 dos autos), e neste documento apresenta grafia de assinatura com padrão gráfico bem evoluído, firme, fluido e cursivo, alinhado e de feição bem personalizada, tendente à alta cultura gráfica. A grafia em questão não tem, pois, feição canhestre, de baixa cultura gráfica. Nela não há ondulações ou traços denteados e toscos, desalinhamentos, baixíssima fluidez, estancamentos, amorfias, ausência de sofisticadas gráficas (laçadas e fugas para o infinito, por exemplo). Sendo assim, fica afastada, a priori, a hipótese de mero analfabetismo, em que a pessoa que escreve apenas desenha com esforço o seu próprio nome, quando muito, e ganha relevo, neste caso, a hipótese de limitação em razão de moléstias ou de problemas físicos ou mentais. Na decisão de fl. 112, determinei que o autor juntasse o termo de nomeação do curador (o novo instrumento de mandato emitido regularmente de curador já estava nos autos). Assim foi feito, na forma dos documentos de fls. 113 a 114 dos autos. Depois, houve, com certa precipitação, anúncio de julgamento antecipado, em razão, inclusive, de revelia. No entanto, como já há nomeação, em curatela provisória, de curador ao autor, em processo judicial, faz-se necessária, para que se evitem nulidades, inclusive, a manifestação do egrégio Ministério Público, em face da presença de incapaz, na forma do artigo 178, II, do CPC.

novembro de 2018, e a restituição pedida ocorreria apenas 30 dias a contar desta data referida. Por fim, a empresa entrou em liquidação extrajudicial em setembro de 2011, e em julho de 2012 foi requerida pelo próprio liquidante a autofalência, que foi decretada efetivamente pelo juízo da 10ª Vara Cível (atual 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua), em sentença de 16.07.2013. Destarte, diz, a requerida ficou impossibilitada de devolver os valores devidos à demandante, haja vista que está obrigada a observar a ordem de preferência legal para pagamento de seus credores, na forma dos artigos 83 e 84, da lei 11.101/2005. Afirmo que não há recusa em devolver os valores, mas na forma do contrato de fls. 63 a 66 dos autos, cláusulas 15.2, isto, com o desconto da taxa de administração (10%) e do prêmio do seguro. As informações dadas pela requerida estão corretas, segundo observo dos documentos juntados, inclusive, inclusive quanto ao contrato, juntado nas fls. 63 a 66 dos autos. Os cálculos atualizados feitos pelo contador do juízo, segundo determinado no despacho de fl. 69 e na forma do documento de fl. 71 dos autos, tendo corrigido o valor de R\$ 18.715,62 entre 08.09.2011 (data do último pagamento da autora) e 24.07.2013, data da falência, o qual chegou à quantia de R\$ 24.260,91, valor devido, do qual, no entanto, se descontar, na forma da cláusula 15.2 do contrato de consórcio, a taxa de administração, no percentual de 20%, e do prêmio do seguro, 0,04460%. Portanto, devo acatar o pleito de devolução dos valores pagos pela autora, menos os descontos previstos contratualmente, consoante mencionei acima, na forma, inclusive, do artigo 884, do CC, para que não haja enriquecimento sem justa causa. Sem razão a autora, quando reclama da abusividade da taxa de administração, ao pedir a nulidade parcial da cláusula 15.2 do contrato em questão. Por fim, a doutrina pátria a respeito da pertinência do percentual previsto no contrato em questão. Quanto ao pleito de indenização por danos morais, devo indeferi-lo, haja vista que não houve, propriamente, demonstração fática por parte da autora. Não descreveu as circunstâncias em que o houve, de concreto, o abalo moral que justifique a indenização respectiva. Sem razão a autora a respeito, na inicial. **DISPOSITIVO** Destarte, julgo parcialmente procedentes os pleitos da autora, na forma da fundamentação acima, e extingo este processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Condeno a devolva à autora o valor de R\$ 24.260,91 (vinte e quatro mil, duzentos e sessenta reais e noventa e um centavos), descontados, por fim, deste valor, em favor da, as quantias concernentes à taxa de administração (20%) e do prêmio do seguro, 0,04460%, segundo o contrato. O valor acima já está atualizado até a data da decretação da falência, na forma da lei 11.101/2005, segundo mencionado na fundamentação. Indefiro a inversão do ônus da prova. Já há nos autos todas as provas necessárias ao julgamento da causa, segundo concordaram, inclusive, as próprias partes. Indefiro o pleito de indenização por danos morais, segundo a fundamentação acima. Como a já incluiu o valor devido à autora no quadro geral de credores, mas pelo valor de R\$ 17.462,37, o qual, por óbvio, deverá ser retificado, na forma determinada nesta sentença. Condeno a cancelar todos os débitos inscritos em nome do autor e os contratos respectivos, haja vista que não há pertinência quanto à cobrança dos valores, incluindo aqueles de fls. 09 a 11 dos autos. Houve sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, c/c o artigo 85, §§ 2º, I e IV, do CPC. Custas à base de 72,65% pela autora e 27,35% pela, mais honorários de advogado à base de 12% para os advogados da autora e 12% para os advogados da, calculados sobre as parcelas relativas ao valor sucumbencial de cada um, apurado em liquidação simples de sentença. A autora foi deferida a justiça gratuita, razão pela qual lhe suspendo a cobrança respectiva. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, se não houver pedidos das partes, observadas as cautelas legais e de praxe. A parte respectiva deve ser intimada a recolher custas, em 30 dias, tã logo sejam calculadas e informadas nos autos, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, mas na forma da lei respectiva. UNAJ deve fazer os cálculos respectivos e informá-los nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e cumpra-se. Intime-se o MPE. Intime-se o administrador judicial. Ananindeua-PA, 01 de julho de 2022 **WEBER LACERDA GONÇALVES** Juiz de Direito Titular 2 PROCESSO: 00141980420168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 11/07/2022 REQUERENTE: VALERIA PINTO NASCIMENTO Representante(s): OAB 22823 - CATIANE DE SOUSA TELES (ADVOGADO) OAB 23099 - ALINNE BALGA CARRILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: BARBARA GRECE TEIXEIRA MACHADO Representante(s): OAB 12480 - FILIPE CHARONE TAVARES LOPES (ADVOGADO) OAB 13312 - MARCUS LIVIO QUINTAIROS GALVAO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0014198-04.2016.8.14.0006 DECISÃO

Em face da necessidade de digitalização do acervo desta 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, bem como de ordem da Presidência do egrégio TJE/PA, torno sem efeito a designação de data para realização de audiência e determino a remessa destes autos ao setor de migração. Após, conclusos imediatamente para designação de nova data para a realização da audiência respectiva. Intimem-se as partes e respectivos advogados. Caso partes estejam assistidas pela Defensoria Pública, devem ser intimadas pessoalmente, sendo a DP por remessa, na forma de praxe. 5 de July de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00141980420168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 11/07/2022 REQUERENTE:VALERIA PINTO NASCIMENTO Representante(s): OAB 22823 - CATIANE DE SOUSA TELES (ADVOGADO) OAB 23099 - ALINNE BALGA CARRILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:BARBARA GRECE TEIXEIRA MACHADO Representante(s): OAB 12480 - FILIPE CHARONE TAVARES LOPES (ADVOGADO) OAB 13312 - MARCUS LIVIO QUINTAIROS GALVAO (ADVOGADO) . Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0014198-04.2016.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Em face da necessidade de digitalização do acervo desta 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, bem como de ordem da Presidência do egrégio TJE/PA, torno sem efeito a designação de data para realização de audiência e determino a remessa destes autos ao setor de migração. Após, conclusos imediatamente para designação de nova data para a realização da audiência respectiva. Intimem-se as partes e respectivos advogados. Caso partes estejam assistidas pela Defensoria Pública, devem ser intimadas pessoalmente, sendo a DP por remessa, na forma de praxe. 5 de July de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00141980420168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 11/07/2022 REQUERENTE:VALERIA PINTO NASCIMENTO Representante(s): OAB 22823 - CATIANE DE SOUSA TELES (ADVOGADO) OAB 23099 - ALINNE BALGA CARRILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:BARBARA GRECE TEIXEIRA MACHADO Representante(s): OAB 12480 - FILIPE CHARONE TAVARES LOPES (ADVOGADO) OAB 13312 - MARCUS LIVIO QUINTAIROS GALVAO (ADVOGADO) . Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0014198-04.2016.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Em face da necessidade de digitalização do acervo desta 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, bem como de ordem da Presidência do egrégio TJE/PA, torno sem efeito a designação de data para realização de audiência e determino a remessa destes autos ao setor de migração. Após, conclusos imediatamente para designação de nova data para a realização da audiência respectiva. Intimem-se as partes e respectivos advogados. Caso partes estejam assistidas pela Defensoria Pública, devem ser intimadas pessoalmente, sendo a DP por remessa, na forma de praxe. 5 de July de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00141980420168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 11/07/2022 REQUERENTE:VALERIA PINTO NASCIMENTO Representante(s): OAB 22823 - CATIANE DE SOUSA TELES (ADVOGADO) OAB 23099 -

ALINNE BALGA CARRILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:BARBARA GRECE TEIXEIRA MACHADO Representante(s): OAB 12480 - FILIPE CHARONE TAVARES LOPES (ADVOGADO) OAB 13312 - MARCUS LIVIO QUINTAIROS GALVAO (ADVOGADO) . À PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0014198-04.2016.8.14.0006 DECISÃO Em face da necessidade de digitalizaçãodo acervo desta 2ª Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua, bem como de ordem da Presidãncia do egrãgio TJE/PA, torno sem efeito a designaçãodo de data para realizaçãodo de audiãncia e determino a remessa destes autos ao setor de migraçãodo. Apãs, conclusos imediatamente para designaçãodo de nova data para a realizaçãodo da audiãncia respectiva. Intimem-se as partes e respectivos advogados. Caso partes estejam assistidas pela Defensoria Pãblica, devem ser intimadas pessoalmente, sendo a DP por remessa, na forma de praxe. 5 de julho de 2022 WEBER LACERDA GONãLVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00141980420168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Infãncia e Juventude em: 11/07/2022 REQUERENTE:VALERIA PINTO NASCIMENTO Representante(s): OAB 22823 - CATIANE DE SOUSA TELES (ADVOGADO) OAB 23099 - ALINNE BALGA CARRILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:BARBARA GRECE TEIXEIRA MACHADO Representante(s): OAB 12480 - FILIPE CHARONE TAVARES LOPES (ADVOGADO) OAB 13312 - MARCUS LIVIO QUINTAIROS GALVAO (ADVOGADO) . À PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0014198-04.2016.8.14.0006 DECISÃO Em face da necessidade de digitalizaçãodo acervo desta 2ª Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua, bem como de ordem da Presidãncia do egrãgio TJE/PA, torno sem efeito a designaçãodo de data para realizaçãodo de audiãncia e determino a remessa destes autos ao setor de migraçãodo. Apãs, conclusos imediatamente para designaçãodo de nova data para a realizaçãodo da audiãncia respectiva. Intimem-se as partes e respectivos advogados. Caso partes estejam assistidas pela Defensoria Pãblica, devem ser intimadas pessoalmente, sendo a DP por remessa, na forma de praxe. 5 de julho de 2022 WEBER LACERDA GONãLVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00141980420168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Infãncia e Juventude em: 11/07/2022 REQUERENTE:VALERIA PINTO NASCIMENTO Representante(s): OAB 22823 - CATIANE DE SOUSA TELES (ADVOGADO) OAB 23099 - ALINNE BALGA CARRILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:BARBARA GRECE TEIXEIRA MACHADO Representante(s): OAB 12480 - FILIPE CHARONE TAVARES LOPES (ADVOGADO) OAB 13312 - MARCUS LIVIO QUINTAIROS GALVAO (ADVOGADO) . À PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0014198-04.2016.8.14.0006 DECISÃO Em face da necessidade de digitalizaçãodo acervo desta 2ª Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua, bem como de ordem da Presidãncia do egrãgio TJE/PA, torno sem efeito a designaçãodo de data para realizaçãodo de audiãncia e determino a remessa destes autos ao setor de migraçãodo. Apãs, conclusos imediatamente para designaçãodo de nova data para a realizaçãodo da audiãncia respectiva. Intimem-se as partes e respectivos advogados. Caso partes estejam assistidas pela Defensoria Pãblica, devem ser intimadas pessoalmente, sendo a DP por remessa, na forma de praxe. 5 de julho de 2022 WEBER LACERDA GONãLVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua

Â Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00141980420168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 11/07/2022 REQUERENTE:VALERIA PINTO NASCIMENTO Representante(s): OAB 22823 - CATIANE DE SOUSA TELES (ADVOGADO) OAB 23099 - ALINNE BALGA CARRILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:BARBARA GRECE TEIXEIRA MACHADO Representante(s): OAB 12480 - FILIPE CHARONE TAVARES LOPES (ADVOGADO) OAB 13312 - MARCUS LIVIO QUINTAIROS GALVAO (ADVOGADO) . Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0014198-04.2016.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em face da necessidade de digitalizaÃ§Ão do acervo desta 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial de Ananindeua, bem como de ordem da PresidÃncia do egrÃgio TJE/PA, torno sem efeito a designaÃ§Ão de data para realizaÃ§Ão de audiÃncia e determino a remessa destes autos ao setor de migraÃ§Ão. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, conclusos imediatamente para designaÃ§Ão de nova data para a realizaÃ§Ão da audiÃncia respectiva. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes e respectivos advogados. Caso partes estejam assistidas pela Defensoria PÃblica, devem ser intimadas pessoalmente, sendo a DP por remessa, na forma de praxe. 5 de julho de 2022 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00141980420168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 11/07/2022 REQUERENTE:VALERIA PINTO NASCIMENTO Representante(s): OAB 22823 - CATIANE DE SOUSA TELES (ADVOGADO) OAB 23099 - ALINNE BALGA CARRILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:BARBARA GRECE TEIXEIRA MACHADO Representante(s): OAB 12480 - FILIPE CHARONE TAVARES LOPES (ADVOGADO) OAB 13312 - MARCUS LIVIO QUINTAIROS GALVAO (ADVOGADO) . Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0014198-04.2016.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em face da necessidade de digitalizaÃ§Ão do acervo desta 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial de Ananindeua, bem como de ordem da PresidÃncia do egrÃgio TJE/PA, torno sem efeito a designaÃ§Ão de data para realizaÃ§Ão de audiÃncia e determino a remessa destes autos ao setor de migraÃ§Ão. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, conclusos imediatamente para designaÃ§Ão de nova data para a realizaÃ§Ão da audiÃncia respectiva. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes e respectivos advogados. Caso partes estejam assistidas pela Defensoria PÃblica, devem ser intimadas pessoalmente, sendo a DP por remessa, na forma de praxe. 5 de julho de 2022 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00141980420168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 11/07/2022 REQUERENTE:VALERIA PINTO NASCIMENTO Representante(s): OAB 22823 - CATIANE DE SOUSA TELES (ADVOGADO) OAB 23099 - ALINNE BALGA CARRILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:BARBARA GRECE TEIXEIRA MACHADO Representante(s): OAB 12480 - FILIPE CHARONE TAVARES LOPES (ADVOGADO) OAB 13312 - MARCUS LIVIO QUINTAIROS GALVAO (ADVOGADO) . Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0014198-04.2016.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em face da necessidade de digitalizaÃ§Ão do acervo desta 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial de Ananindeua, bem como de ordem da PresidÃncia do egrÃgio TJE/PA, torno sem efeito a designaÃ§Ão de data para realizaÃ§Ão de audiÃncia e determino a remessa destes autos ao setor de migraÃ§Ão. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, conclusos imediatamente

para designação de nova data para a realização da audiência respectiva. Intimem-se as partes e respectivos advogados. Caso partes estejam assistidas pela Defensoria Pública, devem ser intimadas pessoalmente, sendo a DP por remessa, na forma de praxe. 5 de julho de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

1 PROCESSO: 00141980420168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A?o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 11/07/2022 REQUERENTE:VALERIA PINTO NASCIMENTO Representante(s): OAB 22823 - CATIANE DE SOUSA TELES (ADVOGADO) OAB 23099 - ALINNE BALGA CARRILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:BARBARA GRECE TEIXEIRA MACHADO Representante(s): OAB 12480 - FILIPE CHARONE TAVARES LOPES (ADVOGADO) OAB 13312 - MARCUS LIVIO QUINTAIROS GALVAO (ADVOGADO) .

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0014198-04.2016.8.14.0006 DECISÃO

Em face da necessidade de digitalização do acervo desta 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, bem como de ordem da Presidência do egrégio TJE/PA, torno sem efeito a designação de data para realização de audiência e determino a remessa destes autos ao setor de migração. Após, conclusos imediatamente para designação de nova data para a realização da audiência respectiva. Intimem-se as partes e respectivos advogados. Caso partes estejam assistidas pela Defensoria Pública, devem ser intimadas pessoalmente, sendo a DP por remessa, na forma de praxe. 5 de julho de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

1 PROCESSO: 00141980420168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A?o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 11/07/2022 REQUERENTE:VALERIA PINTO NASCIMENTO Representante(s): OAB 22823 - CATIANE DE SOUSA TELES (ADVOGADO) OAB 23099 - ALINNE BALGA CARRILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:BARBARA GRECE TEIXEIRA MACHADO Representante(s): OAB 12480 - FILIPE CHARONE TAVARES LOPES (ADVOGADO) OAB 13312 - MARCUS LIVIO QUINTAIROS GALVAO (ADVOGADO) .

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0014198-04.2016.8.14.0006 DECISÃO

Em face da necessidade de digitalização do acervo desta 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, bem como de ordem da Presidência do egrégio TJE/PA, torno sem efeito a designação de data para realização de audiência e determino a remessa destes autos ao setor de migração. Após, conclusos imediatamente para designação de nova data para a realização da audiência respectiva. Intimem-se as partes e respectivos advogados. Caso partes estejam assistidas pela Defensoria Pública, devem ser intimadas pessoalmente, sendo a DP por remessa, na forma de praxe. 5 de julho de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

1 PROCESSO: 00150797820168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A?o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 11/07/2022 REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:G P ALVES ME Representante(s): OAB 16253 - ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA NETO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:GILMARA PEREIRA ALVES. PROCESSO 0015079-78.2016.8.14.0006

SENTENÇA Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento c/c repetição de indébito e pedido de tutela antecipada

movida por G.P. ALVES-ME contra BANCO BRADESCO S.A. Juntou documentos nas fls. 36 a 53 dos autos. Na fl. 25 dos autos, despacho inicial. Intimação do autor para demonstração de hipossuficiência financeira com juntada de documentos. Petição de fls. 55 a 61 dos autos com documentos para comprovação de hipossuficiência financeira. Despacho de fl. 64 dos autos com indeferimento de justiça gratuita. Interposição de agravo do autor, fl. 68 dos autos. Decisão interlocutória em agravo de instrumento de fls. 69 a 70 dos autos e fls. 72 a 73 dos autos com deferimento de justiça gratuita à empresa autora. Decisão do MM. Juiz de fls. 74, 75 e 76 dos autos. Pleito de antecipação de tutela indeferido. Termo de audiência de conciliação de fl. 78 dos autos. Ausência da autora. Contestação tempestiva do réu de fls. 79 a 124 dos autos, certidão de fl. 128 dos autos. Despacho de fl. 127 dos autos. Ato ordinatório de fl. 129 dos autos para replicação da autora. Sem manifestação para replicação, fls. 128 e 129 dos autos. Anúncio de julgamento antecipado do mérito com base no artigo 355, I, do CPC, fl. 130 dos autos. Não houve manifestações ao anúncio, certidão de fl. 131 dos autos. Decisão de fl. 132 dos autos. Conclusão para julgamento. Certidão de fl. 133 dos autos dando conta de inexistência de petições juntadas. Decisão de fl. 134 dos autos com designação de data para julgamento. Sem petições pendentes de juntada, fl. 135 dos autos. O RELATÓRIO. DECIDO. A rigor, o autor pediu, ab initio, o deferimento de citação para que o banco réu juntasse aos autos o contrato de financiamento em questão, pois aparentemente não dispunha de cópia para juntá-la. O pedido não lhe foi deferido, até porque houve indeferimento do pleito de tutela antecipada, inclusive. O pedido, de qualquer sorte, não faz muito sentido, já que é obrigatório da empresa autora ter ao menos uma cópia do contrato de financiamento que tem como mútua a própria empresa. O titular da empresa não demonstrou, neste caso, nenhum tipo de hipossuficiência cultural (analfabetismo ou algo que o valha), de sorte que nada justifica não ter a cópia do contrato de financiamento em questão, sobretudo em face do ajuizamento de ação de revisão contratual. É possível que o banco não lhe tenha fornecido a cópia, a qual, no entanto, se pedida pelo consumidor, dificilmente é negada. Poderia fazer pedido, inclusive, junto à Ouvidoria do Banco réu ou junto ao Banco Central do Brasil, órgão fiscalizador do sistema financeiro e da rede bancária ou, o que seria mais simples e fácil, poderia ter pedido ou exigido uma cópia do sujeito ou da loja que lhe vendeu o carro. Como eles lho negariam? Por que não o fez, antes de ajuizar esta ação, de preferência? Observe-se que o artigo 330, § 2º, do CPC, diz o seguinte: "nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá, sob pena de inópcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito." A penalidade ao autor que desobedece o dispositivo em questão é, naturalmente, o reconhecimento, pelo juiz, da inópcia da inicial, a qual, por fim, não foi alegada pelo réu como preliminar de contestação ou em outro momento e não pode ser decidida de ofício, mormente neste momento processual. Ora, em pedido de revisão contratual há que se ter o contrato, por cópia, além dos documentos respectivos. Neste caso, em razão da inópcia do autor, e em razão da falta de verossimilhança de seus pleitos, por ausência da cópia do contrato de financiamento, a qual, a rigor, é a causa de pedir de fundo desta ação, não é possível que se lhe defira inversão do nus da prova, inclusive. O indeferimento se justifica, ainda, em razão da falta de hipossuficiência da empresa autora, ao menos no que concerne à cópia do contrato, não se lhe aplicando o direito previsto no artigo 6º, VIII, do CDC. Sendo assim, os pedidos ficam desconexos, incongruentes e sem base contratual explícita (sem causa de pedir de fundo, repito), de sorte que, inclusive, não se podem discriminar as cláusulas controversas, propriamente, com o fim de se avaliar eventual situação de prática comercial abusiva, com a consequente aplicação dos artigos 51 e 39, do CDC, inclusive, algo que está no cerne da maioria dos pedidos de revisão contratual e deste pedido também, por óbvio. Observe-se que o feito não pode, com esta limitação grave, ir adiante, em razão da ausência de meios de se decidir com pertinência os pedidos feitos pela empresa autora. Por conseguinte, devo, neste caso, extinguir o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 485, IV, do CPC, considerando a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. DISPOSITIVO Pelo exposto, extingo este processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC, e segundo a fundamentação acima. Condono o autor ao pagamento custas e de honorários advocatícios aos advogados do réu, estes últimos em razão de 13% sobre o valor corrigido da causa, considerando o grau de zelo profissional havido e o tempo de trabalho exigido dos advogados na feitura de peças e no acompanhamento do feito,

na forma dos artigos 85, Â§ 2º, I e IV, e 86, ambos do CPC. No entanto, em razão do deferimento da justiça gratuita, suspendo-lhe a cobrança. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, se não houver pedidos das partes, observadas as cautelas legais e de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e cumpra-se.

Ananindeua-PA, 01 de julho de 2022

WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 0015333-22.2014.8.14.0006 PROCESSO ANTIGO: - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): WEBER LACERDA GONÇALVES
Reintegração / Manutenção de Posse em: 11/07/2022 REQUERENTE:KELSON KLEY GOMES SOUTO
Representante(s): OAB 19476 - RAFAEL FERNANDES CARRERA COSTA (ADVOGADO)
REQUERIDO:SIDNEY ALVES CORREA Representante(s): OAB 18555 - DIEGO QUEIROZ GOMES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0015333-22.2014.8.14.0006

Trata-se de ação de reintegração de posse c/c pedido liminar proposta por KELSON KLEY GOMES SOUTO contra SIDNEY ALVES CORREA. Juntou com a inicial os documentos de fls. 12 a 20 dos autos. Despacho inicial e decisão liminar de fls. 21 a 22 dos autos. Houve deferimento da liminar. Ordem de citação dos réus. Tentativa de intimação e de citação de fls. 23 a 24 dos autos. Manifestação do autor sobre a diligência negativa do oficial, fl. 26 dos autos, indicando novo endereço para a diligência. Despacho de fl. 27 dos autos para cumprimento da diligência em endereço informado pelo autor. Intimação [e citação] do réu de fls. 29 a 30 dos autos. Apresentação de contestação do réu de fls. 31 a 36 dos autos. Manifestação em réplica do autor de fls. 38 a 42 dos autos. Petição do autor de fl. 43 dos autos dando conta de que foi atômico o imóvel e constatou que o réu ainda estava lá, o qual lhe disse que não sairia dali. Despacho de fl. 44 dos autos para expedição de ofício ao comando da PM para prestar auxílio ao oficial na desocupação e cumprimento do mandado de reintegração de posse, inclusive, com auxílio também do autor. Reintegração de posse efetivada, fls. 45 a 48 dos autos. Despacho para especificação de provas de fls. 49 dos autos. Manifestação do autor a respeito da especificação de fl. 50 dos autos. Despacho de fl. 51-V e 52 dos autos para verificação de petições pendentes de juntada. Certidão de fl. 53 dos autos dando conta de inexistência de petições pendentes de juntada. Decisão saneadora de fls. 55 e 56 dos autos. Manifestação do autor de fl. 57 dos autos. Despacho de fl. 61 dos autos de redesignação de audiência de instrução e julgamento. Petição do autor de fl. 62 e 63 dos autos pedindo redesignação da audiência. Juntada de substabelecimento de advogado do autor de fls. 64 e 65 dos autos. Despacho de fl. 66 dos autos de redesignação da audiência. Novo despacho de redesignação de fl. 68 dos autos. Ata de audiência de fl. 70 dos autos. Ausentes as partes. Certidão de fl. 71 da Secretaria dando conta de ausência de petição pendente de juntada. Decisão de fl. 72 dos autos. Certidão da Secretaria de fl. 73 dando conta de inexistência de petições pendentes de juntada.

O RELATÁRIO. DECIDO. Trata-se de julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do CPC. Preliminar em contestação INÍPCIA DA INICIAL Indefiro o pleito de inércia da inicial. Na inicial, o autor apresentou causa de pedir de fundo ou remota, que é o termo de compra do terreno de fl. 16, e o termo de acordo feito na Polícia de fl. 15 dos autos, pelo qual se depreende, a priori, que o imóvel em questão era uma posse do autor, antes do esbulho praticado. A causa de pedir próxima diz respeito ao esbulho, propriamente, a princípio comprovável pelos documentos anexados à inicial, como, por exemplo, pelos documentos de fls. 15, 19 e 20 dos autos, estes últimos os boletins de ocorrência. Ora, a petição inicial tem pedidos certos e determinados e a causa de pedir é pertinente, segundo demonstrei acima. Os pedidos não são incompatíveis entre si, isto é, não são antinômicos, e da narrativa dos fatos decorre logicamente conclusão. Isto quer dizer que não há contradição entre o afirmado na inicial e a conclusão fixada nesta, em forma de pedidos. A fórmula silogística aristotélica foi obedecida, certamente. Os pleitos estão especificados cada um por si. Portanto, não há, neste caso, as situações previstas no artigo 330, Â§ 1º, incisos I a IV, do CPC, inclusive. No mérito, propriamente, vejo que o autor tem razão em seu pleito, segundo as razões de fato e de direito abaixo. O autor diz, na inicial, que comprou um imóvel registrado em cartório, na Rua Santa Terezinha, Travessa São José, Comunidade Nossa Senhora de Nazaré, QD02, nº 13, às margens da Rodovia Mário Covas, Coqueiro, Ananindeua-PA. No dia 01.08.2014, diz, quando se encontrava na casa de sua namorada, recebeu uma ligação dando conta de que seu imóvel tinha sido esbulhado por um rapaz. Na mesma data, foi atômico o

seu imóvel e se encontrou com o réu, que estava morando na casa com uma companheira, na qual entraram clandestinamente e arrombando a porta e cadeados. O réu, então, lhe disse que não sairia da casa. Disse que precisava da casa e que nem a Polícia ou a tiraria de lá, e usou palavras intimidantes dirigidas ao autor. O autor, diz, fez Boletim de Ocorrência Policial a respeito do fato em 01.08.2014. Segundo diz na inicial, o delegado se compadeceu com sua situação e foi até o imóvel para intermediar um acordo e para evitar violências. Em 20.08.2014 as partes fizeram um acordo, tendo o réu sido identificado como Sidney Alves Correa, mas a identidade de sua companheira ficou desconhecida. Pelo acordo, o esbulhador abandonaria o lugar em dois meses, quando então o autor voltaria a ocupar seu imóvel. No entanto, ele não o fez, sendo que o já atômico havia alugado previamente o imóvel, pois está desempregado, para quando houvesse a desocupação pelo réu. O MM. Juiz, na época, deferiu ao autor expedição de mandado de reintegração de posse, possibilitando ao réu que, em 15 dias, o desocupasse voluntariamente, o que não aconteceu. O réu apresentou contestação nos autos, dizendo que o imóvel estava abandonado e sem condições de moradia, e que a própria comunidade do local que teria pedido ao réu que o ocupasse. Fato, segundo diz, e realizou investimentos na casa, a fim de que tivesse condições mínimas de moradia. Diz que o autor em momento algum teve a posse do imóvel de que se trata. Bem, o acordo de fl. 15 dos autos ilustra toda a situação em questão. Houve, efetivamente, o esbulho possessório pelo réu, o qual rompeu, sem justa causa, inclusive, o acordo que fez em delegacia, e não entregou o imóvel de volta à posse do autor como se comprometera, usando de má-fé plena. Trata-se de posse nova, e o MM. Juiz deferiu a ordem de reintegração, pertinentemente. As alegações do réu não fazem sentido. Ele de fato é um invasor, e não comprova nada que menciona. A simples quebra do acordo em delegacia já serve como prova plena do esbulho havido. Houve o esbulho efetivo em 01.08.2014, conforme comprova o Boletim de Ocorrência de fl. 19 dos autos. Destarte, o autor, neste caso, comprovou os requisitos da posse contidos nos artigos 560 e 561, do CPC. A posse foi comprovada segundo o conjunto probatório já referido acima. O esbulho, repito, havido está comprovado, inclusive, pelo Boletim de Ocorrência acima referido e pelo termo de acordo de fl. 15 dos autos, não cumprido pelo réu. A data do esbulho é de 01.08.2014, segundo o BOP acima especificado. A perda da posse ocorreu a partir do esbulho havido e perdurou até a reintegração liminar do autor na sua posse, em face de decisão do MM. Juiz nestes autos. Por conseguinte, tem o autor direito de ser reintegrado definitivamente na posse do imóvel questionado, segundo o artigo 560, do CPC, e segundo o artigo 1.210, caput, do CC. O réu não é, neste caso, possuidor de boa-fé, na forma dos artigos 1.214 e 1.217, do CC, inclusive, haja vista que entrou no imóvel violenta e arbitrariamente, segundo se depreende de todo o conjunto probatório produzido nos autos. O esbulho possessório, de resto, está tipificado, no direito criminal brasileiro, como crime. A rigor, a produção de oitiva de testemunhas, neste caso, nada acrescentaria aos fatos, em face da fragilidade dos argumentos espostos em contestação, que não fez nenhuma referência ao termo de acordo em Delegacia, inclusive. A rigor, o réu não nega o esbulho, apenas argumenta que o imóvel estava abandonado, fato que não comprovou. Houve danos morais, em razão dos transtornos e aborrecimentos significativos e justificáveis por que passou o autor com o fato questionado, por culpa do réu, que praticou ato ilícito, na forma do artigo 186, do CC, com aplicação, por corolário, do artigo 927, do CC. Não é difícil se lobrigar tal situação, psicologicamente, inclusive. Os danos morais são presumidos, porque ocorrem no âmbito da subjetividade da pessoa afetada. Analisam-se os fatos, e deles se retiram conclusões a respeito do sofrimento moral havido ou não, por depreensão lógica. Há nexo de causalidade entre a ação ou omissão do réu e os prejuízos morais experimentados pelo autor. Deve-se, pois, imaginar a situação psicológica e, portanto, moral de quem passou por todo o embaraço havido neste caso. Portanto, os danos morais existiram e foram substanciais, a fim de que se estabeleça uma indenização respectiva. O réu, que atuou conjuntamente quanto à venda do empreendimento, é pessoa simples, do ponto de vista financeiro, mas deve suportar os valores fixados nesta sentença. O autor também é pessoa simples, e na época estava desempregado. Portanto, o valor a ser fixado abaixo leva em consideração os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive. Sem razão a réu, em contestação, quando pede a improcedência dos pleitos do autor, mas sem maiores justificativas, inclusive. Ora, já justifiquei que, sendo os aborrecimentos e transtornos significativos como o foram, por depreensão dos fatos, é possível a condenação a respeito, na forma do artigo 944, do CC, inclusive. Houve lucros cessantes. O autor deixou de alugar o imóvel no período, renda que o ajudaria a se manter. Ele estava desempregado. Portanto, cabe a aplicação de

lucros cessantes, na forma do artigo 402, do CC, do CC, inclusive, desde o perÃ-odo em que o rÃ©u se comprometeu a sair imÃ³vel (20.10.2014), no acordo de fl. 15 dos autos, atÃ© a data da reintegraÃ§Ã£o do autor no imÃ³vel de que se trata, por decisÃ£o judicial, 05.11.2015, fl. 48 dos autos. O aluguel mensal custaria, Ã©poca, segundo diz, R\$ 250,00, fato que se depreende, tambÃ©m, do documento de fl. 14 dos autos. Ao todo, pois, ficou sem o imÃ³vel por 762 dias. Um trinta avos de R\$ 250,00 sÃ£o R\$ 3,32. Isto Ã©, um dia custa R\$ 3,32. R\$ 3,32 x 762 dias = R\$ 2.529,84. Devo, por conseguinte, com base no artigo 944, do CC, inclusive, condenar o rÃ©u a pagar ao autor, a tÃ-tulo de indenizaÃ§Ã£o por danos materiais em razÃ£o de lucros cessantes, a quantia de R\$ 2.529,84, com correÃ§Ã£o monetÃ¡ria e juros de mora. DISPOSITIVO Julgo procedentes os pleitos feitos pelo autor, e lhe concedo a reintegraÃ§Ã£o na posse do imÃ³vel em questÃ£o, ratificando a decisÃ£o liminar de fls. 21 e 22 dos autos. Como o autor jÃ estÃ reintegrado na posse do imÃ³vel, segundo certidÃ£o nos autos, Ã© desnecessÃ¡ria emissÃ£o de novo mandado de reintegraÃ§Ã£o. NÃ£o hÃ¡, nos autos, comprovaÃ§Ã£o de que o rÃ©u acrescentou ao imÃ³vel que esbulhara benfeitorias necessÃ¡rias, atento aos artigos 1.220 e 1.221, do CC, razÃ£o pela qual deixo de fixar o direito respectivo a ele, providÃªncia que seria corolÃ¡rio lÃ³gico da reintegraÃ§Ã£o, se fossem, claro, atendidos os pressupostos fixados nos artigos referidos. Condeno o rÃ©u a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a tÃ-tulo de indenizaÃ§Ã£o por danos morais, a qual estipulo atualizadamente, mais correÃ§Ã£o pelo INPC a partir da data desta sentenÃ§a e juros de mora de 1% ao mÃªs, a partir da citaÃ§Ã£o, na forma do artigo 405, do CC. Condeno o rÃ©u a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.529,84 (dois mil e quinhentos e vinte e nove reais e oitenta e quatro centavos), a tÃ-tulo de indenizaÃ§Ã£o por danos materiais por lucros cessantes, a qual serÃ¡ corrigida pelo INPC, artigo 404, do CC, a partir de 21.10.2014 (data em que o rÃ©u deveria ter saÃ-do do imÃ³vel em questÃ£o) e juros de mora de 1% ao mÃªs, a partir da citaÃ§Ã£o, na forma do artigo 405, do CC. Defiro a justiÃ§a gratuita ao autor e ao rÃ©u. Ambos sÃ£o, atualmente, hipossuficientes financeiros. Custas e despesas pelo rÃ©u. Como Ã© tambÃ©m beneficiÃ¡rio de justiÃ§a gratuita, suspendo-lhe a cobranÃ§a respectiva. Condeno o rÃ©u a pagar aos advogados do autor o valor correspondente ao percentual de 15% sobre o valor da condenaÃ§Ã£o, considerando o grau de zelo profissional havido e o tempo de trabalho exigido do advogado na feitura de peÃ§as e no acompanhamento do feito. Como tambÃ©m beneficiÃ¡rio de justiÃ§a gratuita, suspendo-lhe a cobranÃ§a. ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos, se nÃ£o houver pedidos das partes, observadas as cautelas legais e de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e cumpra-se. Ananindeua-PA, 01 de julho de 2022 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular 13 PROCESSO: 00165133920158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 11/07/2022 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: AA BRUNET CIA LTDA Representante(s): OAB 15232 - FABIO BRITO GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO: JOANA PAULA FARIAS LEITE Representante(s): OAB 15232 - FABIO BRITO GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO: ANDERSON ALMEIDA BRUNET Representante(s): OAB 15232 - FABIO BRITO GUIMARAES (ADVOGADO) . PROCESSO 0016513-39.2015.8.14.0006 Trata-se de aÃ§Ã£o ordinÃ¡ria de cobranÃ§a proposta por BANCO DO BRASIL S.A contra A.A BRUNET " CIA LTDA, JOANA PAULA FARIAS LEITE e ANDERSON ALMEIDA BRUNET. Juntou documentos com a inicial, nas fls. 08 a 84 dos autos. Despacho inicial de fl. 85 dos autos. Ordem de citaÃ§Ã£o dos rÃ©us. CitaÃ§Ã£o de ANDERSON ALMEIDA BRUNET e de A A Brunet e Cia Ltda, fls. 88 e 89 dos autos. Houve fracasso inicial na citaÃ§Ã£o de Joana Paula Farias Leite, fls. 90 e 91 dos autos. Despacho de fl. 92 dos autos. PetiÃ§Ã£o do autor de fl. 97 dos autos. Novo endereÃ§o da rÃ© nÃ£o citada. Despacho de fl. 101 dos autos. PetiÃ§Ã£o do autor de fl. 102 dos autos. Pede a realizaÃ§Ã£o de audiÃªncia de conciliaÃ§Ã£o. PetiÃ§Ã£o do autor com mudanÃ§a de advogados, fl. 105 e 106 dos autos. Despacho de fl. 109 dos autos. CitaÃ§Ã£o de Joana Paula Leite Brunet nas fls. 118 e 119 dos autos. Juntada de contestaÃ§Ã£o dos rÃ©us A A BRUNET CIA LTDA, ANDERSON ALMEIDA BRUNET e de JOANA PAULA FARIAS LEITE. NÃ£o houve juntada de instrumento de mandato de advogados dos rÃ©us e de ato constitutivo da empresa respectiva, embora tenham pedido a juntada, fls. 121 a 126 dos autos. Ato ordinatÃ³rio de fl. 129 dos autos para apresentaÃ§Ã£o de rÃ©plica pelo autor. RÃ©plica do autor de fls. 130 a 139 dos autos. Despacho de fl. 141 e 141-V dos autos. MM. Juiz

decretou revelia dos réus, na forma dos artigos 76, II e 344, do CPC. Despacho para especificação de provas pelas partes. Sem manifestação das partes sobre a especificação de provas, fl. 146 dos autos. Despacho com anúncio de julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, § 2º, do CPC, fl. 147 dos autos. Manifestação do autor pelo julgamento antecipado, fl. 148 dos autos. Certidão da Secretaria dando conta de que não há petições pendentes de juntada, fl. 149 dos autos. Designação de data para sentença. Certidão da Secretaria dando conta de inexistência de petições pendentes de juntada, fl. 151 dos autos. Decisão de fl. 152 dos autos para recolhimento de custas, se houver, pelo autor. Certidão da UNAJ dando conta de inexistência de custas a pagar. Todas foram quitadas, fls. 153 a 155 dos autos. O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do CPC. Houve decreto de revelia dos réus, na forma dos artigos 76, II e 344, ambos do CPC. O réu ANDERSON e a empresa de que ele é sócio proprietário, A A BRUNET " CIA LTDA foram citados, por litigioso, nas fls. 88 e 89 dos autos. Houve juntada do mandado, mas a contestação foi protocolada muito tempo depois. Por outro lado, os advogados dos réus não juntaram o instrumento de mandato respectivo, malgrado tenham se comprometido a fazê-lo. Portanto, devo desconsiderar os argumentos esposados em contestação, até porque nela os réus basicamente apresentaram alegações e pedidos relativos a uma revisão contratual, à guisa de ação revisional, como principal argumento de defesa, sem juntar nenhum documento ou prova específica dos autos. O banco autor diz que a empresa requerida firmou com ele contrato de abertura de crédito fixo BB Giro Empresa Flex nº 310.606.601, R\$ 72.800,00. Os outros dois requeridos figuraram apenas como fiadores da operação de crédito. O valor da dívida está também expresso, diz, na planilha de débito juntada aos autos e no extrato da conta corrente da requerida. Deferido o valor pleiteado, cobraram-se-lhes encargos financeiros usuais no mercado de crédito e as taxas respectivas. Por fim, a empresa fez uso do crédito, mas não honrou os pagamentos respectivos das prestações previstas nos contratos de fls. 30 a 38-V dos autos. Praticamente todos os documentos da operação de crédito, além dos contratos, foram juntados aos autos, nas fls. 39 a 81 dos autos, entre os quais, inclusive, extratos da conta corrente da empresa A A BRUNET E CIA LTDA, que são conta dos créditos realizados e disponibilizados pelo banco a esta última, decorrentes da operação de crédito, compondo o total da dívida não paga, ainda, pelos réus. Nas fls. 70 a 77 dos autos constam os extratos da conta vinculada ao financiamento, os quais registram os débitos e créditos havidos e o saldo respectivo, obviamente devedor, no valor de R\$ 105.237,50, atualizado em 31.05.2015. Logo, não há dúvidas a respeito da pertinência da dívida, inclusive. De outra forma, o ordenamento jurídico brasileiro não permite o enriquecimento sem justa causa, na forma do artigo 884, do CC. Se a dívida é pertinente, cabe aos réus pagá-las, na forma da lei, algo que ainda não fizeram até hoje. Os réus, como já dito, submeteram-se aos efeitos da revelia, inclusive quanto à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor na inicial e em outras manifestações nos autos, na forma do artigo 344, do CPC. Não há, a rigor, nenhuma razão para que se relativizem o efeito acima referido. Destarte, devo dar razão ao autor, o qual pede, inclusive, a condenação dos réus ao pagamento do montante de R\$ 105.237,50 e mais os acessórios contratuais. DISPOSITIVO Defiro os pleitos contidos na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Condeno os três réus acima e abaixo referidos a pagarem ao autor o valor de R\$ 105.237,50 (cento e cinco mil e duzentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), atualizado até 31.05.2015 (doc. de fl. 75 dos autos), sendo que os réus JOANA PAULA FARIAS LEITE e ANDERSON ALMEIDA BRUNET, sendo fiadores, os quais renunciaram aos benefícios da lei civil referidos nos contratos em questão, devem pagar a dívida solidariamente à A A BRUNET E CIA LTDA. A dívida em questão, doravante, e a partir de 31.05.2015 (data da última atualização), deve ser atualizada com correção monetária pelo INPC, mais juros de mora de 1% ao mês, estes últimos a partir da citação. Custas pelos réus, as quais devem ser calculadas e informadas pela UNAJ nos autos. As custas que foram adiantadas pelo autor já estão todas quitadas, segundo certidão nos autos. Partes respectivas devem recolher custas, em 30 dias, tão logo sejam informadas pela UNAJ nos autos, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado, mas na forma da lei. Condeno os réus a pagarem aos advogados do autor o valor correspondente ao percentual de 18% sobre o valor da condenação por danos materiais, considerando o grau de zelo profissional havido e o tempo de trabalho exigido dos advogados na feitura de peças e no acompanhamento do feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, se não houver pedidos das partes, observadas as cautelas legais e de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e cumpra-se.

Ananindeua-PA, 01 de julho de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00176026320168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES O: Procedimento Comum Cível em: 11/07/2022 REQUERENTE:SANDRA HELENA MENDONCA LOPES Representante(s): OAB 15903 - JULLY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA EDUCACAO DO ESTADO DO PARACOOOPERUFPA Representante(s): OAB 9605 - FRANCINETE DO SOCORRO S B DE MIRANDA (ADVOGADO) . PROCESSO 0017602-63.2016.8.14.0006 Trata-se de ação reVISIONAL combinada com repetição de indébito, consignação e com pedido de tutela antecipada proposta por SANDRA HELENA MENDONÇA LOPES contra COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NO ESTADO DO PARÁ - COOPERUFPA. Juntou documentos com a inicial, nas fls. 27 a 49 dos autos. Despacho inicial e decisão de fls. 51 a 53 dos autos. Ordem de emenda inicial. Indeferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora. Designação de audiência de conciliação. Deferimento de justiça gratuita à autora. Autora protocolou agravo no egrégio TJPA, conforme cópia de fls. 54 a 66 dos autos. Novo despacho de fl. 68 dos autos com designação de nova data para audiência de conciliação. Petição da autora se justificando para audiência da audiência de conciliação, fls. 69 a 71 dos autos. Cópia da decisão de a respeito do agravo de instrumento protocolado pela autora, fls. 72 e 72-V dos autos. Citação da r. de fls. 74 e 77 dos autos. Petição da autora de fl. 75 e 76 justificando ausência à audiência de conciliação. Audiência de fl. 79 dos autos, ausência da autora e de sua advogada. Audiência de conciliação remarcada. Termo de audiência de fl. 81 dos autos. Ausência novamente da autora. Juntada de contestação de fls. 83 a 94 dos autos. Ato ordinatório de fl. 95 dos autos para intimação da autora para r. p. Cópia da Secretaria de fl. 96 dos autos dando conta de que autora não apresentou r. p. Despacho de fl. 98 a 99 dos autos para especificação de provas pelas partes. Partes não apresentaram manifestação nos autos, certidão de fl. 100 dos autos. Despacho de fl. 102 para intimação pessoal do autor para manifestar interesse no feito, sob pena de extinção. Intimação feita de fls. 103 a 104 dos autos. Certidão de fl. 105 e certidão de fl. 106 dando conta de que a parte autora não se manifestou nos autos. Despacho para intimação do r. de fl. 107 para se manifestar sobre o previsto no artigo 485, § 6, do CPC. Certidão de fl. 108 dos autos dando conta de que não há petições pendentes de juntada. Despacho de fl. 109 designando data para a sentença. Na verdade, a parte autora se desinteressou do processo desde a manifestação em r. p, a qual não ofertou, mesmo intimada. A autora, pois, não se faz presente no processo há mais de um ano, o que caracteriza o abandono de causa. Intimada pessoalmente, por AR, não respondeu nos autos, mesmo sob a advertência de extinção do feito. DISPOSITIVO Extingo este processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, do CPC. Condeno a autora a pagar a quantia correspondente a 10% de honorários advocatícios aos advogados do r. sobre o valor da causa. No entanto, como lhe foi deferida a justiça gratuita, suspendo-lhe a cobrança. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, se não houver pedidos das partes, observadas as cautelas legais e de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e cumpra-se. Ananindeua-PA, 01 de julho de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 2 PROCESSO: 00199367020168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES O: Procedimento Comum Cível em: 11/07/2022 REQUERENTE:LUAN SOUSA OLIVEIRA Representante(s): OAB 22351 - LEILIANE BARBOSA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 22542 - ELON FERREIRA DE PAIVA (ADVOGADO) REQUERENTE:LAURA ROSA SOUSA OLIVEIRA REQUERIDO:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0019936-70.2016.8.14.0006 Trata-se de ação anulatória de indébito c/c pedido de indenização por danos morais ajuizada pelo Sr. LUAN SOUSA OLIVEIRA contra a empresa BANCO DO BRASIL S.A. Juntou com a inicial os documentos de fls. 23 a 42 dos autos. Despacho inicial de fls. 44 dos autos. Determinação de comprovação de hipossuficiência financeira. Petição do autor de fls. 45 a 56 dos autos. Decisão de fls. 59 e 61 dos

autos em que o MM. Juiz indefere o pleito de tutela antecipada e defere ao autor a justiça gratuita. Ordem de citação. Designação de audiência de conciliação/mediação. Citação por carta postal na fl. 62 dos autos, com juntada do AR respectivo. Juntada pelo réu de atos constitutivos e de instrumento de procuração outorgada aos advogados, fls. 63 a 82 dos autos. Termo de audiência de fls. 86 e 87 dos autos. Não houve acordo entre as partes. Juntada de documentos constitutivos do Banco e instrumento de procuração aos advogados, novamente, fls. 88 a 105 dos autos. Juntada de contestação tempestiva do banco e documentos anexos, fls. 106 a 194 dos autos. Ato ordinatório para replicar a contestação de fls. 195 dos autos. Manifestação à contestação de fls. 196 a 200 dos autos. Despacho para especificação de provas de fl. 202 dos autos. Petição do banco de fls. 203 a 205 dos autos pedindo alteração no cadastro de advogados. Nova petição do banco de fls. 206 a 207 dos autos pedindo alteração no cadastro de advogados. Certidão de fl. 208 dando conta de que requerente não se manifestou nos autos. Anúncio de julgamento antecipado de fl. 209 dos autos. Certidão da Secretaria dando conta de que não houve manifestações ao anúncio de julgamento antecipado, fl. 210 dos autos. Novo despacho de fl. 211 dos autos. Certidão da Secretaria de fl. 212 dos autos, dando conta de inexistência de petições pendentes de juntada. Decisão de fl. 213 dos autos a respeito de custas finais. Certidão da UNAJ dando conta de inexistência de custas finais pois se trata de pleito amparado por justiça gratuita já deferida, fl. 214 dos autos. Despacho de fls. 231 dos autos com designação de data para sentença. O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do CPC, segundo anúncio anterior. PRELIMINARES ALEGADAS EM CONTESTAÇÃO. Impugnação de justiça gratuita. Indefiro o pleito. O autor comprovou, documentalmente, inclusive, que tem hipossuficiência financeira para arcar com custas e despesas processuais, conforme já decidido anteriormente. Tutela antecipada já indeferida. Ausência de interesse de agir. O banco alega ausência de interesse de agir, haja vista que o autor pediu indenização por danos morais, sendo ele o causador do fato que alega. Ora, trata-se de matéria relacionada ao mérito, isto é, ao pedido feito do autor, e não de cunho meramente processual. Logo, indefiro o pleito em questão. No mérito, vejo que o autor tem razão apenas parcialmente em seus pedidos, pelas seguintes razões de fato e de direito. Trata-se, por óbvio, de relação de consumo, na forma, inclusive, dos artigos 2º e 3º, do CDC. Alega o autor, na inicial, que é usuário de cartão de crédito expedido pela financeira do Banco do Brasil e que ficou em débito para com este, no valor total de C\$ 868,70, o qual, acrescido de juros e correção monetária, saltou para R\$ 1.004,81. Refere que o débito foi renegociado com o banco e chegou ao total de R\$ 1,204,81, da seguinte forma: R\$ 200,00 de entrada e o restante de 05 vezes de R\$ 169,07, sendo que, segundo diz, após o adimplemento de todas as parcelas, a obrigação restaria totalmente quitada, o que não ocorreu. Aduz que, apesar das partes terem pactuado um valor fixo para cumprimento da obrigação e este valor ser debitado mensalmente na sua conta corrente, o banco, erroneamente, atribuiu o valor debitado como pagamento mínimo da obrigação, ou seja, não havia amortização da dívida principal, a qual, todos os meses, eram acrescidos juros e multa, visto que o pagamento feito não era creditado como parcela do acordo, mas como pagamento mínimo do cartão de crédito, o que se comprova pelos extratos bancários em que há o valor debitado e o acréscimo de juros e multas sobre a obrigação principal. Menciona, ainda, o autor, que do acordo acima referido deixou de pagar apenas uma parcela de R\$ 169,07, em abril de 2016. Sua genitora e procuradora foi ao banco para se certificar a respeito do meio mais viável para honrar a última parcela do acordo e, para sua surpresa, fora informada que o não pagamento ou o atraso de uma parcela teve como consequência a quebra do acordo e a dívida retornaria ao seu estado inicial, ou seja, o saldo devedor não de R\$ 169,90, mas de R\$ 861,00. Finalmente, diz, para se resguardar de problemas, inclusive o receio de ser incluído em cadastro de maus pagadores, fez novo acordo com o banco, no valor de R\$ 1.268,00, em dez parcelas de R\$ 126,00, e desse último acordo só conseguiu cumprir uma parcela, em razão da crise que assola o país. Na verdade, o autor, por duas vezes, ficou inadimplente para com o banco, segundo ele próprio admitiu. No entanto, segundo os documentos juntados pelo autor com a inicial, mormente aqueles de fls. 32 a 42 dos autos, de fato o banco, mesmo depois do acordo, cobrou-lhe juros sobre o saldo devedor da dívida negociada com o autor, segundo se depreende dos extratos de fls. 34 a 39 dos autos. Uma das questões que se me apresenta, pois, é a seguinte: no acordo no valor total de R\$ 1.004,81, as parcelas mensais pactuadas da dívida negociada, de R\$ 169,07 cada (mais a entrada de R\$ 200,00, que é, a rigor, a primeira parcela de 06 ao todo - as cinco restantes de R\$ 169,07-, segundo depreendo dos documentos

juntados), não tinham encargos financeiros futuros embutidos, na fórmula tradicional dos juros compostos, usada de regra pelos bancos em geral? Aparentemente, não, porque o valor negociado correspondia ao saldo devedor existente na época, R\$ 1.004,81, segundo o extrato de fl. 34 dos autos. Segundo os extratos das faturas do cartão juntados pelo banco, fls. 155 a 164, foi exatamente isto que aconteceu. Ora, isto quer dizer que o valor negociado não saiu da esfera do crédito rotativo, ou seja, o saldo devedor da dívida negociada tinha incidência normal de encargos financeiros do cartão. Provavelmente, a expectativa do autor era que, com a negociação, os valores se tornassem fixos e sem incidência de juros, até a liquidação final. A verdade é que não houve juros futuros embutidos nas parcelas de R\$ 169,07. Portanto, aparentemente, se tratava de um acordo normal. O autor fez os pagamentos em dia ou até antes do vencimento, conforme se vê na fl. 114 dos autos, mas não pagou a última parcela, inexplicavelmente, o que, contratualmente, segundo a minuta juntada aos autos, ocasiona a quebra do acordo, com as consequências ali previstas, isto é, praticamente o retorno ao status quo ante, com provável aplicação de juros retroativos. A rigor, não se trata de algo ilegal ou abusivo, e sim de aplicação da lógica jurídica contida no vetusto instituto do direito civil brasileiro, obviamente herdado do direito europeu, a exceção do contrato não cumprido, segundo está expresso no artigo 476, do CC, pois não se trata, propriamente, de dívida de longo prazo. Ademais, o autor continuou a fazer compras no cartão em questão, conforme se vê nos extratos já referidos acima, embora o valor das compras, segundo está nos extratos, era somado ao saldo devedor da dívida negociada, haja vista que, repito, o valor da dívida negociada não saiu da esfera do crédito rotativo, algo que, na época, ainda era permitido, mas que, hoje, não é mais, segundo se depreende do contido nas cláusulas 9.10 e 9.11 do documento de fl. 184 dos autos. Na minuta de acordo da espécie juntada pelo banco de fls. 170 a 172 dos autos, cláusula 3, existe a menção de que o não pagamento de qualquer boleto em até 30 dias corridos do vencimento acarretará a quebra do acordo, e a operação voltará a ser cobrada pelo seu valor original e as parcelas pagas serão consideradas amortizadas. Ora, foi exatamente isto que aconteceu. Já disse anteriormente que as parcelas do acordo não continham encargos futuros embutidos, à guisa de aplicação de tabela Price a parcelas fixas. O problema é que, segundo os extratos juntados por ambas as partes, isto já estava a acontecer mesmo antes do inadimplemento do autor (que pagara as cinco parcelas anteriores, com inclusão da entrada, claro) em dia ou mesmo antes do dia do vencimento. O banco vinha, aparentemente e segundo os extratos, repito, cobrando e capitalizando os encargos financeiros mês a mês sobre o saldo devedor do cartão (incluindo os valores das novas compras feitas pelo autor, por lógico), no qual estava incluso, também, o saldo devedor do acordo. Isto não foi explicado na contestação e nem a cláusula 8 da minuta de fls. 170 a 172 o explica correta e explicitamente, em clara desobediência ao princípio do dever de informação do fornecedor de produtos e de serviços para o consumidor, na forma dos artigos 4º, IV e 6º, III, do CDC. Portanto, há culpa recíproca das partes, e não culpa só do banco ou culpa só do autor. O autor inadimpliu os acordos que fez, parcialmente ou, totalmente o outro, e não pode se beneficiar de seus erros; o banco, por sua vez, foi vítima da inadimplência dupla do autor, em dois acordos feitos, mas não cumpriu corretamente sua parte, em razão dos institutos protetivos albergados no CDC, ao fazer um acordo aparentemente apenas eletrônico e sem termo específico assinado, além de não explicitar as regras respectivas, segundo mencionei acima. Se assim o for, não há excludente de responsabilidade civil aplicável em favor do banco e prevista no artigo 14, § 3º, I e II, do CDC. Ao contrário, houve a incidência do artigo 14, § 1º, incisos I e II, do CDC. Trata-se de fato do consumo. O banco prestou serviços defeituosos e inseguros ao autor, segundo já mencionado acima. A insegurança decorre da desestabilização do orçamento doméstico do autor, em razão dos fatos ocorridos como consequência dos contratos. Neste caso, devo indeferir o pleito de indenização por danos morais, os quais não foram demonstrados adequadamente pelo autor, considerando-se, também, que teve, também, nos eventos ilícitos, sua parcela de culpa. Neste aspecto, tem razão o banco em contestação, mas sob os meus argumentos em sentença. Não houve inversão do ônus da prova. As alegações do autor não se mostraram a princípio e afinal com plena verossimilhança quanto aos fatos alegados, não tendo merecido os favores contidos no artigo 6º, VIII, do CDC. De resto, as provas juntadas aos autos serviram plenamente ao bom julgamento da causa. A inversão não é automática, por óbvio. Tem razão parcialmente o banco a respeito, quando o diz, de certa forma, em contestação. No que se refere ao pleito de declaração de inexistência de dívida cobradas até então feitas pelo banco, devo deferi-la apenas parcialmente. Neste caso, o banco deve estornar, quanto ao 1º acordo, apenas os encargos financeiros, inclusive e principalmente os de mora, incluindo

multas eventualmente lançadas, os quais foram lançados e capitalizados sobre o saldo devedor do 1º acordo (valor total R\$ 1.004,81) e que sensibilizaram, mãas a mãas, os saldos devedores posteriores do cartão de crédito em questão, cobrando do autor apenas os encargos financeiros, inclusive de mora, sobre o valor inadimplido, R\$ 169,07, a partir de 16.04.2016, data de seu vencimento (fl. 114 dos autos). Quando ao segundo acordo no valor de R\$ 1.268,00, em que o autor só teria pago uma parcela de R\$ 126,00, deixando não quitadas as outras parcelas, segundo afirma, não houve juntada, na inicial, dos documentos comprobatórios pertinentes, de sorte que devo indeferir de todo o pleito em questão, por falta de verossimilhança e de probabilidade do direito, inclusive.

DISPOSITIVO

Destarte, julgo parcialmente improcedentes os pleitos do autor, na forma da fundamentação acima, e extingo este processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Defiro parcialmente o pleito de declaração de inexistência de débitos do autor e de cessação de cobranças do banco, segundo abaixo especificado. Determino que o réu, BANCO DO BRASIL S.A, estorne e torne sem efeito, quanto ao 1º acordo, apenas os encargos financeiros, inclusive e principalmente os de mora, incluindo multas eventualmente lançadas, os quais foram lançados e capitalizados sobre o saldo devedor do 1º acordo (valor total R\$ 1.004,81) feito com o autor, e que sensibilizaram, mãas a mãas, os saldos devedores posteriores do cartão de crédito em questão, cobrando do autor apenas os encargos financeiros, inclusive de mora, sobre o valor inadimplido, R\$ 169,07, a partir de 16.04.2016, data de seu vencimento (fl. 114 dos autos). O banco réu deverá se abster de fazer cobranças ao autor a respeito dos débitos estornados e tornados sem efeitos, em razão desta sentença. Quando ao segundo acordo no valor de R\$ 1.268,00, indefiro o pleito de declaração de inexistência dos débitos, na forma da fundamentação acima. Indefiro o pleito de indenização por danos morais, consoante a fundamentação acima. Indefiro a inversão do ônus da prova, segundo a fundamentação acima. Mantenho o deferimento de justiça gratuita ao autor. Houve sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, c/c o artigo 85, §§ 2º, I e IV, do CPC. Custas à base de 30% para pagamento pela parte ré e 70% para pagamento pela parte autora, na forma acima. Como foi deferida a justiça gratuita ao autor, suspendo-lhe a cobrança respectiva, mas somente com relação a ele, claro. Condono o autor a pagar a quantia correspondente a 13% de honorários advocatícios aos advogados do réu/reconvinte, proporcionalmente e em parcelas iguais, sobre o valor das parcelas que lhe foram indeferidas, a serem apuradas de forma simples em liquidação de sentença, considerando o grau de zelo profissional havido e o tempo de trabalho exigido dos advogados na feitura de peças e no acompanhamento do feito. Como lhe foi deferida a justiça gratuita, suspendo-lhe o pagamento. No entanto, como lhe foi deferida a justiça gratuita, suspendo-lhe a cobrança. Condono o réu a pagar aos advogados do autor/reconvindo o valor correspondente ao percentual de 13% sobre o valor da condenação afim apurado em liquidação de sentença, considerando o grau de zelo profissional havido e o tempo de trabalho exigido dos advogados na feitura de peças e no acompanhamento do feito. A parte respectiva deve ser intimada a pagar as custas, em 30 dias, depois que estas estiverem calculadas e informadas nos autos, sob as penas da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, se não houver pedidos das partes, observadas as cautelas legais e de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e cumpra-se.

Ananindeua-PA, 01 de julho de 2022

WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00208547420168140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): WEBER LACERDA GONÇALVES

Execução de Título Extrajudicial em: 11/07/2022 EXEQUENTE: BANCO HONDA S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) EXECUTADO: EDIVALDO BARATA PINHEIRO.

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0020854-74.2016.8.14.0006 Sentença

Em face do contido na certidão de fl. 58 dos autos, considero intimada a parte autora acerca do despacho/decisão de fl. 55 dos autos, em face dos documentos de fls. 56 e 57 dos autos. Não há petições pendentes de juntada, conforme informação obtida por consulta feita via sistema LIBRA. Destarte, devo extinguir o processo sem resolução do mérito, por abandono de causa.

DISPOSITIVO

EXTINGO, pois, O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 485, inciso III, do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas pelo autor, mas como já estão quitadas, segundo mencionado acima, os autos devem, depois, ser arquivados, na forma de praxe. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe. Intimem-se.

Ananindeua, 07 de julho de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00215305620158140006
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES
 Ação: Procedimento Comum Cível em: 11/07/2022 REQUERENTE: ADONAI DO SOCORRO PONCADILHA Representante(s): OAB 4672 - MARLI SOUSA SANTOS (ADVOGADO)
 REQUERIDO: UNIAO DOS ESCOTEIROS DO BRASIL Representante(s): OAB 153772 - PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO (ADVOGADO) . PROCESSO 0021530-56.2015.8.14.0006

Trata-se de ação de indenização por danos morais movida por ADONAI DO SOCORRO PONCADILHA contra UNIÃO DOS ESCOTEIROS DO BRASIL. Juntou documentos nas fls. 09 a 13 dos autos. Na fl. 14 dos autos, despacho inicial. Deferimento de justiça gratuita ao autor. Ordem de citação da r.ª. Petição de fls. 15 a 20 dos autos em que o autor dá conta de recebimento de correspondência da Direção Executiva Nacional da UEB, comunicando-lhe da exclusão dos seus quadros. Pede providências ao juízo por sentir intimidado pela r.ª. Citação efetiva da r.ª, AR de fl. 21 dos autos. Contestação tempestiva da r.ª de fls. 22 a 80 dos autos, certidão de fl. 81 dos autos. Petição do autor de fls. 82 dos autos revogando mandato outorgado à sua advogada, Dra. Marli Sousa Santos. Despacho de fl. 84-A dos autos em que se determina a suspensão do processo, a fim de que o autor, em 15 dias, regularize sua representação processual, sob pena de extinção. Petição do autor regularizando sua representação nos autos, fls. 85 a 86 dos autos. Intimação do para devolução dos autos por ato ordinatório, fl. 87 dos autos. Certidão da Secretaria de fl. 88 dos autos dando conta de que o autor não se manifestou em réplica, inclusive. Novo despacho de fl. 90 dos autos para as partes especificarem provas. Manifestação da r.ª de fl. 91 dos autos dando conta de que não tem mais provas a produzir. Certidão da Secretaria de fl. 95 dos autos. Anúncio de julgamento antecipado do mérito em decisão de fl. 97 dos autos. Certidão da Secretaria de fls. 98 e 99 dos autos dando conta de que não houve manifestação ao despacho de anúncio de julgamento. Decisão de fl. 100 dos autos. Processo chamado à ordem para que o autor apresentasse réplica à contestação e, novamente, para partes especificarem provas. Certidão de fl. 101 dos autos dando conta de que autor não apresentou réplica à contestação da r.ª. Intimação das partes para especificação das provas, ato ordinatório de fl. 102 dos autos. R.ª peticionou nas fls. 103 e 104 juntando substabelecimento de mandato. Nova petição comunicando que não tem provas a produzir, fls. 105 a 107, com juntada de mandato. Certidão de fl. 108 dos autos dando conta de habilitação dos advogados da r.ª. Não houve manifestação do autor, novamente. Novo anúncio de julgamento antecipado do mérito, decisão de fl. 109 dos autos. Certidão da Secretaria de fl. 110 dos autos dando conta, inclusive, de que não houve manifestação das partes. Despacho de fl. 111 dos autos com designação da data provável da sentença. O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do CPC. PRELIMINARES ALEGADAS EM CONTESTAÇÃO Exceção de incompetência A r.ª alega que o fato ocorreu no Conselho de Administração Nacional da r.ª, cuja sede fica em Curitiba-PR. Refere que a própria reunião deste do Conselho, lugar do fato em si, ocorreu em São Bernardo do Campo-SP. Diz, ainda, que a sede regional da União dos Escoteiros fica em Belém-PA, e não em Ananindeua-PA. Portanto, diz que há incompetência e pede a remessa do feito à Comarca de Curitiba-PR, sede da r.ª, com base no artigo 53, do CPC. Indefiro o pleito. O fato em questão é tratado pelo autor também como ilícito penal, o qual teria sido injurioso e calunioso a ele, com repercussões, portanto, na esfera penal, inclusive, conforme o caso e se for o caso. De fato, há referência sobre a existência dos ilícitos de calúnia e de difamação, neste caso, segundo refere a inicial. Logo, devo aplicar a regra contida no artigo 53, III, V, do CPC. Gratuidade de justiça. Indefiro o pleito. A r.ª contesta a gratuidade de justiça deferida ab initio ao autor, ao alegar que este é radialista e advogado e possui bens consideráveis. Ora, a r.ª não comprovou as alegações que fez. Se já houve o deferimento, este só pode ser modificado por comprovação segura das alegações em contrário. Ilegitimidade passiva ad causam Indefiro o pleito. A ilegitimidade passiva ad causam diz respeito à falta de pertinência entre o alegado titular da obrigação especificada na ação e aquele que, efetivamente, deverá experimentar os efeitos de eventual condenação albergada no provimento jurisdicional respectivo. Neste caso, o autor alega que foi vítima de calúnia e de difamação pela r.ª, na pessoa de um de seus conselheiros, em reunião do Conselho de Administração Nacional da UEB. A r.ª, em contestação,

fazendo uso inclusive do princípio da eventualidade, em sua defesa, diz que não se trata de ato cometido pela rã, administrativamente, e sim por determinado conselheiro, e nenhum dos conselheiros fala em nome da rã, diz, pois não tem poderes para tal, haja vista que não é preposto, funcionário ou de qualquer forma seu representante. Em verdade, como o ato supostamente ilegal ou ofensivo ao autor foi praticado em reunião do Conselho de Administração da rã, o qual tem poderes de decisão superior no âmbito da UEB, e, sobretudo, porque divulgado no site oficial desta, segundo comprovou o autor, não há como se fulminar a ação, e extingui-la sem resolução do mérito, como quer a rã. Existe pertinência, sim, processualmente, ao menos, a priori, quanto à presença da rã no polo passivo da ação. No mérito, vejo que o autor não tem razão em seu pedido, pelas seguintes razões de fato e de direito. Ele diz, na inicial, tomou conhecimento, através do Sr. Mário Sérgio Franco, que durante a realização da 79ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração Nacional da União dos Escoteiros do Brasil, ocorrida em 18.04.2015, na cidade de São Bernardo do Campo-SP, em que se achavam presentes todos os membros do referido órgão, o nome do querelante foi citado como um dos que, ao lado do Sr. Mário Sérgio e do chefe escoteiro Felipe Lisboa, a quem estaria criando problemas para a Região Escoteira do Pará, citação feita pelo Sr. Miguel Ney, 7º Suplente do referido Conselho. A afirmação, diz, foi lavrada em Ata, na página 6, e publicada no site da entidade. Refere, ainda, que, posteriormente a primeira publicação da Ata em questão, a rã (querelada), ao tomar conhecimento de que poderia responder em juízo pelo seu conteúdo, retirou-o do site, omitindo os dizeres ofensivos ao autor. O autor reproduz os dois textos que foram publicados pela rã, e a rigor os juntou com a inicial, nas folhas 10 a 13 dos autos. De fato, há a afirmação que o autor considera injuriosa e caluniosa, ofensiva à sua honra e dignidade pessoais. Portanto, refere a uma situação de crime, propriamente. A calúnia e a difamação, segundo o autor, dizem respeito exatamente a esta afirmação: quem tem gerado problemas para a Região São Adonai do Socorro Ponsadilha, Felipe de Moraes Lisboa e Mário Sérgio Franco, que teria sido feita, segunda a Ata, pelo Sr. Marco Romeu, consoante documento de fl. 11 dos autos. Fica evidente, neste caso, a situação que caracteriza, claramente, existência de idiosincrasia do autor ou mesmo a utilização da Justiça para, talvez, na melhor das hipóteses, evitar ou desestimular possíveis injúrias ou calúnias reais e futuras por parte dos conselheiros da rã. Prefiro acreditar, sempre, como juiz, nas melhores hipóteses. Do contrário, estar-se-ia, certamente, diante de situação de possível litigância de má-fé, até mesmo pelo valor da indenização pleiteada (R\$ 2.000.000,00), a qual não foi, aliás, alegada pela rã em contestação. Sim, porque a expressão tida pelo autor como caluniosa e difamatória a si, isto é, alçada à condição de fato criminoso, não tem o menor vestígio disto, e, ainda, não caracteriza ato ilícito civil, a teor do artigo 186, do CC, inclusive. Não preciso, aqui, invocar os acervos jurisprudenciais e doutrinários, nas esferas cível e penal, a respeito da clara licitude de tal expressão, de tão fartos que são, mesmo por depreensão lógica e extensiva. A se acreditar que tal expressão tem a feição referida e interpretada pelo autor, como fato criminoso, a vida seria, de fato, insuportável. O direito deve albergar, por regra, em seus institutos, os sentimentos, os valores e a moral do homem médio inserido num contexto civilizacional avançado e contemporâneo e próprio da humanidade livre, aberta às injunções, às reações e aos acontecimentos da vida comunitária. Sendo assim, o direito, por óbvio, não pode albergar em seus institutos fixados em leis, em outras normas ou mesmo em seus fundamentos principiológicos, exceto em situações excepcionais e perfeitamente justificáveis, sentimentos, reações e valores idiossincrásicos, isto é, aqueles que são peculiares, particularíssimos, singularíssimos e próprios de determinados indivíduos que vivem também em comunidade. Observe-se que o indivíduo com valores ou, de outra forma, que se manifesta e se comporta na vida em comunidade e diante de seus pares de forma idiossincrásica, tende a chamar para si, em muitos casos, o estigma da antissociabilidade e da rejeição, o que também significa a atração para si do desacolhimento pelo direito, em face da perda natural da razoabilidade, da proporcionalidade e do senso de equidade concernentes às suas causas de pedir próximas ou remotas albergadas em ações judiciais de que é protagonista, por exemplo. É o que acontece neste caso. O autor se sentiu magoado, injuriado ou caluniado, atingido em sua moral aparentemente singularíssima, por conta de uma expressão que, a rigor, é, em si mesma e em verdade, cuidadosa. Diz a frase ou locução que o autor estava a causar problemas para a região, mas sem mencioná-los, inclusive, embora mencionando a pessoa causadora, o autor. E se os mencionasse, estar-se-ia diante de calúnias e difamações? Não, necessariamente. Criticar-se um membro de uma determinada comunidade ou Associação, ou mesmo que não se trate de crítica propriamente intencional (na suposição de que o autor não pertença aos quadros desta), a qual Associação inclusive possui,

em seus estatutos, regras Éticas e de comportamento associativo (vide documentos de fls. 59 a 79 dos autos) bem definidas e tradicionais (afinal, trata-se de vetusta UniÃO Nacional de Escoteiros do Brasil do Brasil, fundada em 04.11.1924), de forma razoável, objetiva, contida, sem fúmus comprovável de dano pessoal ou de retaliação e sem um sentido injustificadamente agressivo, como no caso em questão, mormente em ambiente restrito e em reunião em que se costuma, certamente e inclusive, tratar de situações como esta, mesmo com divulgação em site oficial, não caracteriza ato ilícito civil e muito menos ilícito penal. O fato de a rª haver alterado o conteúdo da ata em questão, republicando-a depois, já com a subtração ou a obliteração da frase em questão que dizia respeito ao autor, não demonstra comportamento ilícito. Demonstra apenas um comportamento cauteloso e responsável, algo que é qualidade, e não defeito. Note-se que o principal crime de injúria admite retratação, no direito penal, embora não se trate, neste caso, de situação em que haja a ocorrência de tipificação penal daquele crime. A modificação do conteúdo da ata, de resto, favorece o autor, revelando-lhe espírito de cautela, embora oblitere o fato em si, se realmente aconteceu. Portanto, devo indeferir o pleito de indenização dos danos morais, neste caso, por falta denexo causal entre a ação da rª e os supostos, mas inexistentes, danos morais experimentados pelo autor. Não há nexoporque não há os danos. Se não houve nexocausal, por ausência de danos, não há, também, por corolário, existência de ato ilícito, na forma do artigo 186, do CC, repito, e não há dano indenizável, não se fazendo uso, pois, do artigo 944, do CC. Tem razão a rª, por conseguinte, quanto às suas alegações relativas à inexistência de ilícito, neste caso. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, extingo este processo resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Indefiro os pleitos do autor, consoante a fundamentação acima. Custas pelo autor. Como foi beneficiado pela justiça gratuita, suspendo-lhe a cobrança respectiva. Condeno o autor a pagar a quantia correspondente a 14% de honorários advocatícios aos advogados da rª sobre o valor das parcelas que lhe foram indeferidas, considerando o grau de zelo profissional havido e o tempo de trabalho exigido dos advogados na feitura de peças e no acompanhamento do feito. No entanto, como lhe foi deferida a justiça gratuita, suspendo-lhe a cobrança. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, se não houver pedidos das partes, observadas as cautelas legais e de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e cumpra-se. Ananindeua-PA, 01 de julho de 2022 **WEBER LACERDA GONÇALVES** Juiz de Direito Titular 3 **PROCESSO: 00227072120168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES** Procedimento Comum Infância e Juventude em: 11/07/2022 **REQUERENTE:ISSAC SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO** Representante(s): OAB 17351 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 25179 - MONIQUE LIMA GUEDES (ADVOGADO) **REQUERIDO:CAPITAL ROSSI EMPREENDIMENTOS** Representante(s): OAB 311/2010 - DIAS DOS SANTOS ADVOGADOS (ADVOGADO) **REQUERIDO:ROSSI RESIDENCIAL S.A** **REQUERIDO:SARRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA** Representante(s): OAB 355.464 - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA (ADVOGADO) OAB 381.331 - JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA (ADVOGADO) **REQUERIDO:VENDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA** Representante(s): OAB OAB/SP Nº 128.341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 311/2010 - DIAS DOS SANTOS ADVOGADOS (SOCIEDADE DE ADVOGADO) . **PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA** Processo nº 0022707-21.2016.8.14.0006 **Decisão** Como se trata de processo já conclusos ao gabinete, a princípio pronto para sentença, como forma de planejamento, haja vista a grande quantidade de processos para julgamento, seja processos eletrônicos, seja processos físicos, designo até o dia 30/10/2022 para publicação da sentença nos autos. A Secretaria deve verificar se partes e advogados estão regularmente habilitados e cadastrados no sistema PJE/LIBRA, devendo cadastrá-las corretamente, caso não estejam. As partes respectivas devem, no dia acima, se certificar da publicação da sentença. Ananindeua, 06 de julho de 2022 **WEBER LACERDA GONÇALVES** Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua **1 PROCESSO: 00236039820158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES** Procedimento Comum Cível em: 11/07/2022 **REQUERENTE:KETLEN DA SILVA NEVES** Representante(s): OAB 17262 - EVANDRO MARTIN PANTOJA PEREIRA (ADVOGADO) **REQUERIDO:RODOBENS INCORP IMOB SPE LTDA** Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) . **PROCESSO Nº 0023603-98.2015.8.14.0006 SENTENÇA** Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c

indenizaçãõ por danos morais e materiais combinada com pedido de antecipaçãõ de tutela proposta por KETLEN DA SILVA NEVES contra RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA 323 - SPE LTDA, todos já; qualificados nos autos. Juntou com a inicial os documentos de fls. 19 a 68 dos autos. Despacho inicial e decisãõ de fls. 69 dos autos. Deferiu justiça gratuita autora. Determinaçãõ de emenda inicial para ajustar valor da causa. Emenda inicial de fls. 70 a 73 dos autos. Despacho de fl. 74 dos autos. Postergou apreciaçãõ de pleito de liminar. Ordem de citaçãõ da rã. Citaçãõ efetiva da rã conforme fls. 80 a 82 dos autos. Contestaçãõ da rã de fls. 83 a 151 dos autos, com juntados de atos constitutivos, instrumentos de mandato e documentos. Rãplica tempestiva da autora de fls. 152 a 155 dos autos. Despacho para especificaçãõ de provas de fls. 157 dos autos. Petiçãõ da rã de fls. 158 a 187 dos autos. Não especificou provas a serem produzidas. Petiçãõ de especificaçãõ de provas da autora de fls. 188 a 190 dos autos. Despacho de fl. 192 com anúncio de julgamento antecipado do mãrito. Não houve manifestaçãõ das partes sobre o anúncio, certidãõ de fl. 193 dos autos. Despacho de fl. 194 dos autos. Certidãõ de fl. 195 dos autos. Decisãõ de fl. 196 para conclusãõ sentenãsa, certidãõ de fl. 197 dos autos. Decisãõ de fl. 198 com designaçãõ de data para sentenãsa. O RELATÁRIO. DECIDO. Trata-se de julgamento antecipado do mãrito, consoante anúncio feito na decisãõ de fls. 293 e 293-V dos autos, na forma do artigo 355, I, do CPC. Trata-se de relaçãõ de consumo, luz dos artigos 2º e 3º, do CDC. PRELIMINARES ARGUIDAS EM CONTESTAÇÃO DA Rã PERDA DE OBJETO - ARTIGO 485 C/C ARTIGO 493, DO CPC. Na verdade, perda de objeto significa falta de interesse de agir, na forma do artigo 485, VI, do CPC. Ocorre quando a aãõ perde a utilidade para o autor, pela inviabilidade da causa, em razãõ, neste caso, de fato que ocorre posteriormente ao protocolo da aãõ, segundo se depreende da dicãõ do artigo 493, do CPC, mencionado pela rã em contestaçãõ e a propãsito desta preliminar. A rã alega como fator de perda de objeto, ou seja, de causa de pedir, o recebimento pela autora das chaves do imãvel, em 18.01.2018, fato aparentemente verdadeiro, pois não refutado pelo autor com adequaçãõ. Ocorre que o pedido em questãõ diz respeito ao mãrito da causa, propriamente. Para decidilo, há; que se examinar toda a matãria que diz respeito aos pedidos da autora, inclusive o acervo probatãrio já; juntado, de sorte que, neste caso, por se tratar de matãria de mãrito, e não somente de matãria de direito adjetivo, meramente processual, indefiro a preliminar em questãõ. Carãncia de aãõ - ilegitimidade passiva ad causam da rã quanto cobranãsa de juros da obra (fase de construãõ da obra). Indefiro o pleito. A ilegitimidade passiva ad causam a falta de pertinãncia entre o alegado responsãvel pela obrigaãõ em questãõ e aquele sobre o qual, concretamente, incidirã; o provimento jurisdicional resultante do atendimento dos pedidos da aãõ proposta. Malgrado o fato de os juros da obra ou taxa de evoluãõ da obra serem cobrados e recebidos pela Caixa Econãmica Federal, a CEF, neste caso, inclusive, a autora imputa responsabilidade a respeito disto rã. Ou seja, a CEF sã cobra tal encargo por conta de atrasos que, segundo a autora, pelo menos, a priori, são imputãveis rã, exclusivamente. Note-se, ainda, que a rã tambã; signatãria do contrato feito com a CEF, quanto parte B do financiamento do imãvel. Portanto, existe pertinãncia quanto presenãsa daquela primeira no polo passivo da causa. E não se trata de incompetãncia da justiã estadual em julgar o feito, pelo fato de a rã poder se ressarcir junto CEF em seus negãcios comerciais e particulares com esta. A presenãsa da CEF não necessãria, considerando-se a solidariedade dos fornecedores de produtos e de serviãos nas relaãões de consumo. De resto, a substancialidade dos pedidos diz respeito Justiã Estadual, propriamente. No mãrito, vejo que a autora não tem razãõ em seus pedidos. A autora diz que o imãvel adquirido pela autora em 27.05.2013 junto rã, mediante financiamento (pela empresa rã e pela CEF), no valor total de R\$ 113.764,50, com previsãõ de conclusãõ da obra para o dia 30.11.2014, admitida a tolerãncia inicial de prorrogaãõ por 180 dias, ou seja, até 30.05.2015, não havia lhe sido entregue ainda, considerando-se que o ajuizamento da aãõ se deu em 14.07.2015. Em contestaçãõ, a rã se opã; de certa forma, a todos os pedidos feitos pela autora, e diz, claramente, que o imãvel já; lhe tinha sido entregue desde o dia 18.01.2018, razãõ pela qual pedia a extinãõ por perda de objeto, segundo já; mencionei acima. Enfatiza a rã, tambã;, que a autora sã não recebeu o imãvel em 21.10.2015, data da expediãõ do habite-se pela municipalidade (a rã culpa esta ltima pelo atraso), porque estava em dãbito para com a ela, relativamente confissãõ de dã-vida de fls. 122 a 129 dos autos (embora a rã não tenha especificado qual aõ o valor do dãbito e a que parcela se refere, e nem tenha juntado documentos a respeito, exceto a prãpria confissãõ de fls. 122 a 129, de 23.07.2014, posterior ao contrato particular de compromisso de compra e venda do imãvel de fls. 31 a 49, de 27.05.2014). Aã

Â De certa forma, embora nÃ£o o tenha dito expressamente, a rÃ© invocou o instituto da exceÃ§Ã£o do contrato nÃ£o cumprido fixado no artigo 476, do CC, aplicado com adequaÃ§Ã£o em casos assim, cuja efetivaÃ§Ã£o nÃ£o depende de previsÃ£o contratual, aliÃ¡s. Â Â Â Â De fato, se a autora estava, ainda, em dÃ©bito para com a rÃ©, nÃ£o poderia obrigar esta Ãºltima a lhe entregar plenamente o imÃ³vel, mesmo em face de falta de previsÃ£o contratual, conforme o caso. Â Â Â Â A prÃ³pria autora, diga-se, juntou com a inicial o relatÃ³rio ou extrato de fls. 22 e 23 dos autos, que diz respeito Ã confissÃ£o de dÃ-vida de que trata a rÃ©, o qual demonstra que a Ãºltima parcela paga pela autora foi a de 05.05.2015 (esta aÃ§Ã£o foi ajuizada em 14.07.2015, isto Ã©, talvez a autora jÃ estivesse em atraso, novamente). Â Â Â Â No texto da inicial, a autora nada referiu a respeito da confissÃ£o havida (a rigor, um segundo contrato que a autora fez somente com a rÃ©), estranhamente, e sÃ³ o faz, superficialmente, na rÃplica Ã contestaÃ§Ã£o. Â Â Â Â A Ãºltima parcela da confissÃ£o vence em R\$ 20.11.2017, portanto, em data prÃxima da entrega efetiva do imÃ³vel, 18.01.2018 (a rigor, a entrega aconteceu quase dois meses depois do vencimento da Ãºltima parcela da confissÃ£o). Â Â Â Â NÃ£o se sabe, porÃ©m, se a autora pagou em dia seu compromisso atÃ© 20.11.2017. Â Â Â Â A rÃ© diz que nÃ£o, embora sem fazer especificaÃ§Ãµes a respeito (quanto era o dÃ©bito, a que parcela se referia, por exemplo, quando houve a quitaÃ§Ã£o etc.), mas jÃ havia, de qualquer sorte, o extrato juntado pela autora com a inicial. Â Â Â Â A autora, a propÃsito do assunto, se manifestou em rÃplica, momento legal para se opor, tambÃ©m especificadamente, Ã s afirmaÃ§Ãµes contidas na contestaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Limitou-se, porÃ©m, a dizer que a entrega da unidade nÃ£o afasta os danos contra a autora, em face da demora por culpa exclusiva da requerida. Â Â Â Â Sem razÃ£o quando o diz. Â Â Â Â Na verdade, a demora se deu por culpa da autora, que teve que fazer confissÃ£o de dÃ-vida no curso da execuÃ§Ã£o do primeiro contrato de financiamento com a rÃ©, de mÃ©dio trato sucessivo, por sinal, habilitando-se a receber seu imÃ³vel quando da quitaÃ§Ã£o dos dÃ©bitos que tinha para com esta Ãºltima. Afinal, atrasos em pagamentos geram, tambÃ©m, danos Ã rÃ©, e nada mais justo sÃ³ cumprir sua parte com o tÃ©rmino do primeiro financiamento. Â Â Â Â As alegaÃ§Ãµes que faz a respeito de posicionamentos do egrÃgio STJ sobre o tema nÃ£o sÃ£o congruentes, porque o assunto ali tratado nÃ£o coincide com as especificidades deste fato (de resto, sÃ³ hÃ¡ uma aparente semelhanÃ§a), e nÃ£o hÃ¡, ainda, na peÃ§a, referÃncias precisas sobre as menÃ§Ãµes jurisprudenciais fixadas na peÃ§a de rÃplica Ã contestaÃ§Ã£o, as quais, tambÃ©m, nÃ£o foram referidas em sua integralidade. Â Â Â Â O que se constata, a rigor, sobre as referÃncias da rÃplica e a propÃsito da confissÃ£o de dÃ-vida, sÃ£o imprecisÃµes e superficialidades sobre algo fundamental, e que deveria ter destaque desde a inicial. NÃ£o foi assim. A impressÃ£o que fica Ã© de certa obliteraÃ§Ã£o dos acontecimentos, a qual subtrai robustez e precisÃ£o Ã s alegaÃ§Ãµes autorais. Â Â Â Â Note-se que a arguiÃ§Ã£o da rÃ© a propÃsito da confissÃ£o dizia respeito ao cerne da causa, ou melhor, dizia respeito Ã integralidade desta: praticamente todos os pedidos da autora (ou seja, todo o mÃ©rito da causa), na inicial, estÃ£o atrelados Ã s alegaÃ§Ãµes de atraso na entrega do imÃ³vel por parte da rÃ©. Â Â Â Â Se nÃ£o hÃ¡ provas de que a nÃ£o entrega pela rÃ© se deu por motivos injustos e ao arrepio das leis ou dos prÃ³rios contratos, os pleitos contidos na inicial devem ser indeferidos, por IÃ³gico. Â Â Â Â Tudo leva a crer, aliÃ¡s, que a rÃ© cumpriu seus prazos, considerando-se a confissÃ£o de dÃ-vidas feitas pela autora quanto Ã parte A do financiamento do imÃ³vel (a parte B era com a CEF), o qual era pertinente ao financiamento de menor parte feito pela prÃ³pria rÃ©, como Ã© de praxe nesse ramo do mercado imobiliÃ¡rio. Â Â Â Â Esperar-se que houvesse a entrega do imÃ³vel Ã autora sem que esta cumprisse integralmente sua parte na avenÃ§a, nÃ£o faz sentido, legalmente. Â Â Â Â NÃ£o houve conduta comercial abusiva da rÃ© a respeito, na forma do artigo 39, do CDC, atÃ© porque, na aparÃncia, nÃ£o houve atraso, propriamente, considerando-se o instituto do exceptio non adimpleti contractus previsto no artigo 476, do CC. Â Â Â Â O fato Ã© que, tecnicamente, atraso da rÃ© no mÃ¡ximo chegaria a 1 mÃªs e 12 dias, se a autora pagou em dia seus compromissos quanto Ã confissÃ£o (neste caso especÃ-fico, nÃ£o se aplicaria a carÃncia de 180 dias, por depreensÃ£o IÃ³gica). Â Â Â Â PorÃ©m, nÃ£o se tem a data da quitaÃ§Ã£o do dÃ©bito da autora, algo que poderia ser provado apenas documentalmente, a princÃ-pio. Â Â Â Â As partes, de resto, nÃ£o se opuseram ao anÃncio de julgamento antecipado do mÃ©rito, segundo documentos de fl. 194 e 195 dos autos. Â Â Â Â Portanto, devo indeferir inteiramente os pleitos da autora, com base na fundamentaÃ§Ã£o acima. Â Â Â Â Aplica-se Ã rÃ©, neste caso, a excludente de responsabilidade civil contida no artigo 14, Â§ 3º, II, do CDC. Houve, a rigor, culpa exclusiva da autora, segundo se pode depreender das provas juntadas aos autos e da discussÃ£o sobre a causa encetada pelas partes nos autos do processo. Â Â Â Â De resto, nÃ£o houve tambÃ©m ato ilÃ-cito, na forma do artigo 186, do CC. Â Â Â Â Tem razÃ£o, pois, a rÃ© em contestaÃ§Ã£o, ao pedir o indeferimento total dos pedidos da autora na inicial. Â Â Â Â DISPOSITIVO Â Â Â Â Destarte, julgo totalmente improcedentes os pleitos da autora, na forma da fundamentaÃ§Ã£o acima, e extingo este processo com resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Â Â Â Â

À Custas pela autora, integralmente. Como lhe foi deferida a justiça gratuita à autora, suspendo-lhe a cobrança das custas.

Condeno a autora a pagar a quantia correspondente a 15% de honorários advocatícios aos advogados da rã, com base no valor da causa corrigido pelo INPC, considerando o grau de zelo profissional havido e o tempo de trabalho exigido dos advogados na feitura de peças e no acompanhamento do feito. Como lhe foi deferida a justiça gratuita, suspendo-lhe a cobrança.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, se não houver pedidos das partes, observadas as cautelas legais e de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e cumpra-se.

Ananindeua-PA, 01 de julho de 2022

WEBER LACERDA GONCALVES

Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00237768820168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES

Tipo: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 11/07/2022 REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS MAIA CAMPOS JUNIOR Representante(s): OAB 15860 - BRUNO LEONARDO BARROS PIMENTEL (ADVOGADO) REQUERIDO: META EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA Representante(s): OAB 14800 - RICARDO NASSER SEFER (ADVOGADO) OAB 20167 - RODRIGO COSTA LOBATO (ADVOGADO) OAB 20739 - BRENDA LUANA VIANA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 23230 - FELIPE JALES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 26576 - RAISSA PONTES GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO: CKOM ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 14800 - RICARDO NASSER SEFER (ADVOGADO) OAB 20739 - BRENDA LUANA VIANA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 23230 - FELIPE JALES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 26576 - RAISSA PONTES GUIMARAES (ADVOGADO) .

PROCESSO 0023776-88.2016.8.14.0006

Trata-se de ação ordinária de reparação de danos materiais e morais movida por FRANCISCO CARLOS MAIA CAMPOS JÚNIOR contra META EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e CKOM ENGENHARIA LTDA.

Juntou com a inicial documentos de fls. 23 a 57 dos autos.

Despacho inicial de fl. 59 dos autos para que o autor comprovasse estado de hipossuficiência financeira.

Petição do autor de fls. 60 a 67 dos autos com comprovantes.

Despacho de fl. 68 dos autos com deferimento de justiça gratuita ao autor. Deixou de designar audiência de conciliação e determinou citação das rãs.

Citação das rãs por AR de fls. 70 a 72-A dos autos.

Contestação conjunta tempestiva das rãs de fls. 73 a 91 dos autos e certidão de fl. 92 dos autos.

Novo despacho para rãplica de fls. 94 dos autos.

Rãplica intempestiva dos autores de fls. 95 a 105 dos autos, certidão de fl. 106 dos autos.

Despacho para, inclusive, especificação de meios de prova, fl. 108 dos autos.

Manifestação tempestiva do autor de fl. 109 dos autos e certidão de fl. 112 a 112-V dos autos.

Despacho de anúncio de julgamento antecipado do mérito de fl. 112 a 112-V dos autos e certidão da Secretaria de fl. 113 a 114 dos autos.

Decisão do MM. Juiz de fl. 115 dos autos para que autor retificasse valor da causa.

Certidão de fl. 116 dando conta de inexistência de petição para juntada aos autos.

Novo despacho de fl. 117 dos autos.

Certidão da Secretaria de fl. 118 dos autos.

Decisão de fl. 119 dos autos com designação da data para sentença, e certidão da Secretaria de fl. 120 dos autos.

Os autos me vieram conclusos.

O RELATÓRIO. DECIDO.

O autor alega que, em 11 de abril de 2013, adquiriu uma unidade habitacional e assinou contrato particular de promessa de compra e venda com as requeridas, cujo objeto era a aquisição em questão no empreendimento RESIDENCIAL SOLAR DO COQUEIRO.

O imóvel, diz, lhe deveria ter sido entregue em 28.02.2014, segundo o contrato (fl. 29 dos autos, cláusula 3.1), mas lhe foi efetivamente entregue, com atraso, em 19.03.2015, data do termo de recebimento (fl. 57 e 57-V dos autos), com ultrapassagem de todos os prazos de tolerância previstos neste.

Aduz que o atraso havido lhe causou prejuízos morais e materiais, razão pela qual aciona o Poder Judiciário para pleitear as indenizações respectivas, na forma do pedido.

Sem preliminares alegadas em contestação.

No mérito, vejo que o autor têm razão parcialmente em seus pedidos, pelas seguintes razões de fato e de direito.

Trata-se, por óbvio, de relação de consumo, na forma, inclusive, dos artigos 2º e 3º, do CDC.

A participação de ambas as rãs está perfeitamente definida, no caso em questão, já que são partes dos contratos de fls. 29 a 34 e 36 a 51-V dos autos, este último com a presença, também, por ígico, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a CEF, que também financia o empreendimento, na parte que lhe toca.

Também, trata-se de julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do CPC.

Há solidariedade das rãs, porque ambas atuaram, conjuntamente e de certa forma, na relação de consumo de que se trata, relativamente ao empreendimento, como fornecedoras de serviços, razão pela qual ficam sujeitas a eventuais reparações de danos havidas e pleiteadas por consumidores, segundo o artigo 7º,

Ãnico, e segundo o artigo 25, Â§ 1Âº, ambos do CDC. AliÃs, este Ãltimo Ão caracteristicamente solidarista, segundo pode se depreender, tambÃm, do seu artigo 34.Â Â Â Â Â Â O fato fica caracterizado como ato ilÃcito de consumo, e pode ser enquadrado, de certa forma, nas normas previstas tanto no artigo 12, Â§ 1Âº, II, e artigo 14, Â§ 1Âº, I, II e III, ambos do CDC. Â Â Â Â Â Trata-se, segundo serÃ demonstrado abaixo, de produto e serviÃos defeituosos fornecidos ao autor consumidor, os quais lhe acarretaram perigos, mesmo aqueles que tÃam a ver com o orÃsamento domÃstico do autor, pois, mesmo tendo moradia anterior, conforme o caso, nÃo pode dispor do imÃvel para alugÃ-lo, por exemplo, embora estivesse sendo onerado, orÃsamentariamente, com os pagamentos relativos ao imÃvel questionado. Â Â Â Â Â Segundo os contracheques juntados aos autos, o autor Ã pessoa que, provavelmente, tÃam orÃsamento apertado, e qualquer subtraÃÃo substancial de renda (como o pagamento mensal de prestaÃÃes de imÃvel) lhe afeta, nÃo raro gravemente, o bem-estar social e familiar, inclusive. Â Â Â Â Â Isto Ã uma depreensÃo perfeitamente lÃgica, motivo por que Ã justificÃvel a situaÃÃo de certo perigo orÃsamentÃrio a que se submeteu o autor, por culpa das rÃos, inclusive, e de que decorre a inseguranÃa registrada. Â Â Â Â Â HÃ, pois, fato do produto e fato do serviÃo, paralelamente, neste caso.Â Â Â Â Â O empreendimento em questÃo Ã uma construÃÃo e, paralelamente, uma prestaÃÃo de serviÃos, esta Ãltima prevalente quanto ao fato questionado, porque diz respeito, tambÃm, a iniciativas e autorizaÃÃes administrativas concernentes ao contrato junto, por exemplo, ao corpo de bombeiros, Ã municipalidade respectiva, Ã engenharia social e gestÃo de pessoal que trabalha na obra e Ã s demais gestÃes do espectro de serviÃos que dele emanam. HÃ, ainda, mormente com relaÃÃo Ã primeira rÃ, META EMPREENDIMENTOS IMOBILIÃRIOS LTDA, uma perfeita identificaÃÃo da atuaÃÃo desta no ramo de serviÃos, por Ãbvio. Â Â Â Â Â Em verdade, segundo o documento de fls. 29 a 34 dos autos e segundo a clÃusula do contrato de nÃmero 12.1, o atraso havido, efetivamente (considerada a tolerÃncia de 180 dias, que aliÃs tem sido aceita como regular e razoÃvel pela construÃÃo jurisprudencial, salvo exceÃÃes, relativamente a casos como este), foi de 04 meses e 19 dias, ou seja, o imÃvel lhe deveria ter sido entregue atÃ o dia 28.08.2014, observada a carÃncia concernente Ã tolerÃncia contratual de 06 meses, em dias corridos, prevista na clÃusula 12.1 do contrato em questÃo. Por Ãbvio, tambÃm considero regular tal tolerÃncia, segundo refiro abaixo, razÃo pela qual rejeito o pleito do autor de nulidade desta.Â Â Â Â Â Devo, pois, neste caso, declarar nula a outra clÃusula 12.2 do contrato de fls. 29 a 34 dos autos, segundo pedido dos autores, a qual, por seu conteÃdo, Ã claramente abusiva, jÃ que coloca o consumidor em desvantagem excessiva e significa um plus injustificÃvel que desestabiliza o contrato, e faz do empreendimento algo incerto e inseguro, conforme artigos 51, IV, Â§ 1Âº, III; e 6Âº, IV, ambos do CDC. Â Â Â Â Â Ademais, hÃ prÃtica comercial abusiva, Ã luz do artigo 39, V, do CDC.Â Â Â Â Â Os casos fortuitos e de forÃa maior devem estar inseridos na tolerÃncia de 06 meses, necessariamente. AlÃm disto, a clÃusula 12.2 em questÃo amplia abusivamente os acontecimentos imprevistos, em sua parte final, ao prever Ã quaisquer outras circunstÃncias imprevistas que acarretem o retardamento dos serviÃos de construÃÃo, arrolando-os. Â Â Â Â Â Ademais, chuvas excessivas e prolongadas (um dos acontecimentos arrolados na clÃusula), por exemplo, no ParÃ todo e, especialmente, na regiÃo metropolitana de BelÃm, que abrange Ananindeua-PA, sÃo fatos corriqueiros, diÃrios atÃ e conhecidos, por Ãbvio. Â Â Â Â Â Todos os paraenses que aqui moram o sabem e jÃ Ã algo proverbial. Logo, devem ser incluÃ-dos em quaisquer planejamentos de obras de construÃÃo civil, por serem comuns e constantes, e nÃo como acontecimentos imprevisÃveis.Â Â Â Â Â Ora, a tolerÃncia deve ser restrita, juridicamente, pois Ã uma exceÃÃo Ã regra da entrega da obra em dia. Â Â Â Â Â A pontualidade rigorosa deve ser apanÃgio de qualquer empresa que presta serviÃos, a bem da coletividade de consumidores, inclusive. A ampliaÃÃo injustificÃvel de prazos contratuais, por conseguinte, Ã inaceitÃvel, tendo havido, anteriormente, como no caso em questÃo, uma tolerÃncia jÃ ampliada, larga, de feiÃÃo semestral, perfeitamente suficiente para abarcar, satisfatÃria e razoavelmente, os imprevistos que de fato acontecem com frequÃncia. Â Â Â Â Â Sem razÃo, mas apenas parcialmente, as rÃos, neste caso, especificamente, em contestaÃÃo. Â Â Â Â Â A rigor, nÃo Ã possÃ-vel, como querem as rÃos, que se considerem dois prazos contratuais de tolerÃncia como aceitÃveis e congruentes, haja vista que nÃo sÃo razoÃveis, inclusive, segundo jÃ demonstrei acima. Â Â Â Â Â NÃo hÃ, pois, a regularidade alegada em contestaÃÃo a respeito, sendo inaplicÃvel, relativamente, o princÃpio do pacta sunt servanda reivindicado de certa forma pelas rÃos. Â Â Â Â Â ServiÃos de grande porte exigem planejamento de grande porte e sofisticado. Logo, nÃo servem como desculpa para atrasos, como parecem querer as rÃos em contestaÃÃo. Â Â Â Â Â As rÃos tÃam razÃo, a meu ver, quanto Ã tolerÃncia de 180 dias, a qual Ã razoÃvel, considerando a tradiÃÃo empresarial brasileira no setor de construÃÃo civil.Â Â Â Â Â Houve danos morais, em razÃo dos transtornos e aborrecimentos significativos e justificÃveis por que passou o autor com o

atraso na entrega do imóvel. Não é difícil se obrigar tal situação, psicologicamente, inclusive. Os danos morais são presumidos, porque ocorrem no âmbito da subjetividade da pessoa afetada. Analisam-se os fatos, e deles se retiram conclusões a respeito do sofrimento moral havido ou não, por depreensão lógica. Há nexos de causalidade entre a situação ou omissão das coisas e os prejuízos morais experimentados pelo autor. Deve-se, pois, imaginar a situação psicológica e, portanto, moral de quem passou por todo o embarasso havido neste caso. Portanto, os danos morais existiram e foram substanciais, a fim de que se estabeleça uma indenização respectiva. As coisas, que atuaram conjuntamente quanto à venda do empreendimento, são aparentemente idêneas, do ponto de vista financeiro, e devem suportar os valores fixados nesta sentença. As vítimas consumidoras são pessoas simples, de classe média, mas assalariadas. Portanto, o valor a ser fixado abaixo leva em consideração os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive, como de certa forma querem as coisas, em contestação. Sem razão as coisas, quando dizem, em contestação, que, para que existam danos morais, a ofensa deve provocar dor, vexame, sofrimento ou humilhação, não sendo razoável se confundir honra com mera irritação e com meros aborrecimentos, além de haver necessidade de comprovação efetiva. Ora, já justifiquei que, sendo os aborrecimentos e transtornos significativos como o foram, por depreensão dos fatos, é possível a condenação a respeito. Houve lucros cessantes. O prazo de carência (180 dias após o prazo previsto contratualmente para entrega do apartamento em questão) se esgotou em 28.10.2014, sem que o autor recebesse concretamente o apartamento, segundo está demonstrado nos autos. Só o recebeu em 19.03.2015 (documento de fl. 57 dos autos, termo de recebimento). Se assim o foi, ele tem direito a lucros cessantes. Por quê? Os lucros cessantes sempre pressupõem certa presunção, por óbvio. A verdade que é possível provar certas situações de possível aluguel ou possível outro uso do imóvel que rendessem frutos, de alguma forma, ao proprietário. Creio, no entanto, que se trata de prova de difícil produção documental, pois para alugar um imóvel o proprietário deste tem que, normalmente, anunciá-lo em jornais ou por outros meios, ou entregá-lo aos cuidados de um corretor, fatos que lhe ofertariam indiscutíveis provas documentais da intenção de alugar. Como o autor poderia, então, fazê-lo, se não o tinha em mãos? Portanto, não se trata, neste caso, de simples presunção quanto ao fato. Trata-se de realidade palpável. Tendo em mãos seu apartamento, o autor poderia fazer o que quisesse com ele, com base em seus poderes de posse e de propriedade, inclusive alugá-lo, sua intenção primordial. Logo, afasto as alegações das coisas contrárias à existência dos lucros cessantes, as quais são incongruentes, em face da fundamentação acima, inclusive. As coisas dizem que o autor deveria comprovar concretamente deixou de ganhar dinheiro com a não entrega no prazo. Não acho necessária tal comprovação, em face do que fundamentei acima e abaixo a respeito do pleito em questão. O autor pediu indenização por danos materiais, em lucros cessantes, calculando o valor correspondente a 1% do valor do imóvel. No entanto, acho mais pertinente a estipulação do valor de aluguel, com base nos preços praticados no mercado, pois foi esta possibilidade alegada na inicial que ficou a caracterizar a cessação de lucro. Coincidentemente, porém, o preço que corresponde a 1% do valor do imóvel em questão (1% sobre 107.000,00 = R\$ 1.070,00, fl. 29-V dos autos), hoje, equivale ao preço do imóvel no mercado, mais ou menos. Portanto, na prática, condiz com aquilo que foi pedido pelo autor. Considere-se, neste caso, pois, que o valor de R\$ 1.070,00, a título de aluguel mensal fictício, é perfeitamente razoável e compatível com a realidade do mercado, a fim de que se chegue ao valor que deve ser indenizado ao autor, a título de lucros cessantes, durante o tempo em que poderia dispor do imóvel ao seu uso pleno, com todos os poderes que lhes dá a propriedade, mas não o tiveram, concretamente, por culpa das coisas. Não lhe são aplicáveis, neste caso, as excludentes de responsabilidade civil previstas nos artigos 12, § 3º, I, II e III e 14, § 3º, incisos I e II, do CDC, conjuntamente. Devo indeferir o pleito de pagamento em dobro, em repetição de indébito, na forma do artigo 42, § 1º, do CDC, relativamente aos valores pagos, pedido sem maior fundamento legal, porque não cabível, neste caso, o artigo 42, parágrafo único, do CDC, ou seja, por não se tratar de pagamento indevido. Devo indeferir também a aplicação de multa equivalente a 10% do valor da obra, a qual não tem previsão contratual e, mesmo se a tivesse, não seria acumulável com lucro cessante, dado o caráter indenizatório, segundo jurisprudência recente do STJ, TEMA 970. A inversão do ônus da prova deve ser indeferida, porque desnecessária, já que todas as provas idêneas para a comprovação dos fatos foram juntadas. Aplicam-se ao caso em questão, ainda, paralelamente aos dispositivos do CDC, os artigos 264, 265, 275, 389, 402, 475, TODOS do CC, e o artigo 43, II, da lei 4.591/64, afora os já referidos nesta sentença. **DISPOSITIVO**

no novo endereço informado. Cita-se por AR de fls. 45 a 47 dos autos. Juntada de contestação tempestiva do réu (certidão fl. 54), fls. 48 a 80 dos autos. Juntou a cópia do contrato de empréstimo em questão, fls. 70 a 72 dos autos. Certidão de tempestividade de fl. 81 dos autos. Réplica da autora de fls. 83 a 91 dos autos. Despacho de fl. 93 dos autos. Especificação de provas. Petição da autora de fls. 94 a 95 dos autos. Certidão de fl. 96 dos autos. Aparentemente, réu não se manifestou nos autos. Decisão de fl. 97 dos autos. Indeferimento de prova pericial. Anúncio de julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do CPC. Certidão de fl. 98 dos autos. Não houve manifestação das partes, aparentemente, sobre o anúncio acima referido. Petição do réu de fls. 99 a 110 dos autos pedindo cadastramento de seus advogados. Despacho do MM. Juiz de fl. 111 dos autos com designação da data provável da sentença. O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do CPC. Sem preliminares alegadas em contestação, propriamente. PRESCRIÇÃO - PREJUDICIAL DE MÉRITO Indefiro o pleito. O réu alega existência de prescrição. Diz que se trata de ação que alega enriquecimento sem causa do réu, cuja prescrição é de 03 anos, a teor do artigo 206, § 3º, do CC. Por fim, trata-se de relação de consumo em que, por legal, aplica-se da lei específica, o CDC, que prepondera sobre a lei genérica (o CC). Por conseguinte, como se trata de fato do serviço, segundo ficar definido ao sul e no mérito, com aplicação do artigo 14, § 1º, I e II, do CDC, o dispositivo aplicável, neste caso, quanto à prescrição é o artigo 27, do CDC, que prevê a prescrição em 05 anos, com início da contagem a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Na verdade, trata-se de ação revisional, mas com pedido de repetição de indébito, relativamente a danos causados à autora concernentes, por sua vez, a cobranças indevidas. O contrato foi assinado em maio de 2012. A ação foi proposta em 24.09.2015. Logo, não há prescrição. Na inicial, o autor diz que está a pagar prestação mensal de seu veículo financiado no valor R\$ 669,04, e que já pagou apenas 06 parcelas. Não juntou o contrato de financiamento respectivo, do qual aparentemente não tinha nenhuma cópia. Pede revisão contratual, relativamente à capitalização de juros, cláusula mandato, indexadores alternativos, flutuação de taxas e comissão de permanência. Menciona existência de juros de 2,97% ao mês e de 42,07% ao ano como aqueles pactuados entre ele e o banco réu. No entanto, não há, no contrato, o qual foi juntado com a contestação, tais números percentuais quanto aos juros que lhe são cobrados. A taxa de juros contratuais é de 2,10 a.m e 28,38 a.a. A taxa CET é de 2,48% a.m. e 34,21% a.a. Qual a taxa prevalece, afinal? Como se dá a aplicação das taxas ambivalentes? O contrato não explica. Os cálculos feitos pela autora nas fls. 25 a 35 dos autos, apresentam, pois, percentuais de juros diferentes daqueles contidos no contrato, razão pela qual são impertinentes e não devem ser considerados em revisão. A parte autora, na inicial, pede a juntada do contrato pela empresa ré, sob a alegação de que não lhe foi entregue. Talvez esteja a razão do desconhecimento dos percentuais pactuados. A verdade é que a parcela mensal fixa que paga ao banco é de R\$ 669,04, a qual, a rigor, a reunião de várias sub parcelas que compõem o valor mensal a ser pago, segundo o contrato. Por fim, o banco, que juntou o contrato por determinação do juízo, não juntou o demonstrativo ou planilha do CET (CUSTO EFETIVO TOTAL), em que, normalmente, estão demonstrados os valores que compõem a parcela mensal. Se houve menção relativa às taxas de juros do CET: de 2,48% a.m e 34,21% a.a, as quais são diferentes e bem maiores que as taxas de juros normais (diga-se assim). Não há menção disto pelo réu em contestação. A taxa média de mercado, no ano de 2012, foi de 24,3%, segundo o Relatório Anual do Banco Central do Brasil de 2012. É certo que a jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica e sedimentada no sentido de que a lei da usura não se aplica às instituições financeiras (Súmula 596, do STJ), e que a revisão contratual de juros remuneratórios só é admitida em situações excepcionais. A baliza da abusividade é a taxa média de mercado, tida, jurisprudencialmente, como aceitável nas relações de consumo regulares, de sorte que aquelas taxas excedentes a esta última que caracterizariam eventual ilegalidade abusiva. Fazendo-se o cotejo entre as taxas fixadas no contrato e a taxa média praticada no mercado financeiro e informada oficialmente pelo BACEN, segundo mencionei acima, chega-se à conclusão de que houve abuso do banco réu. Suas taxas de juros remuneratórios são efetivamente excessivas, inclusive considerando a ambivalência acima referida, não explicada adequadamente pelo réu, nem mesmo em contestação. As taxas de juros em razão de inadimplência são elevadíssimas. O contrato prevê taxa de juros de 14% ao mês (ver quadrado de fl. 70 dos autos), além de inadimplência, algo definitivamente abusivo e inaceitável, mais juros de mora

(propriamente) de 12% a.a. e multa contratual de 2% sobre o valor devido (provavelmente já capitalizado), conforme cláusula 10 do contrato de fls. 70 a 72 dos autos. Esta cláusula, também, eu a julgo nula de pleno direito, segundo o artigo 51, IV, do CDC. Neste caso, o réu, no lugar, deve cobrar, em caso de mora e inadimplência, apenas a taxa média do mercado acima referida, mais a taxa de juros de mora de 12% a.a. Portanto, devo dar razão à autora, quando pede, também, no bojo da ação, revisão das taxas, as quais devem ser ajustadas aos percentuais médios do mercado.

Verifica-se que a grande questão se resume ao fato de que o egrégio STJ consente, de forma já consolidada, a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, desde que pactuada de forma clara e expressa no contrato respectivo, contrariando a Súmula 121, do STF, diga-se. Tal tese modifica, frontalmente, repito, a Súmula 121, do egrégio STF, que é objetiva, seca e cogente em seu comando, inclusive, e sem margens para exceções, a meu ver: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Ora, neste caso, devo prestigiar, não por hierarquismos, a vetusta Súmula 121, do egrégio STF, que é de 1963, a qual aparentemente lobrigou o que poderia vir de melhor na legislação brasileira, em futuro ainda distante, pois o CDC é de 1991. De resto, se hoje há operadores do direito que a consideram superada, a meu ver erroneamente, é porque se teve a audácia benigna de ultrapassá-la (afinal, trata-se de uma Súmula do egrégio STF), com ou sem razão, não importa agora. O fato, porém, é que a Súmula 121, do STF, não foi revogada ou tornada sem efeito, ou algo que o valha. O egrégio STF entende, a meu ver, que a capitalização de juros, mesmo prevista no contrato respectivo, é abusiva e, portanto, injusta.

O egrégio STJ, de seu lado, está a valorizar o também vetusto princípio do pacta sunt servanda, mesmo em face da proliferação massiva, na era dos computadores, dos contratos estandardizados (de adesão ou por adesão), no mercado bancário e de crédito ao consumidor, e mesmo em face da chegada do CDC, em 1991, o qual forjou, por exemplo, o instituto das práticas comerciais abusivas, insculpido no artigo 39, e, mais especificamente, o instituto das cláusulas comerciais abusivas, em relações de consumo, insculpido no artigo 51, além de criar ou consolidar vários outros institutos e direitos em prol do consumidor, a partir da premissa da hipossuficiência natural ou latente em face dos fornecedores de produtos e de serviços, no mercado consumidor.

Pode-se afirmar, ainda, que o respeitável e arguto STJ valorizou o princípio da estabilidade nas relações negociais e contratuais, tão caro em qualquer sistema jurídico civilizado, que hipervaloriza a vontade natural e inicial das partes nos negócios pactuados entre si. O direito, neste caso, além de balizar o negócio, lhes empresta a segurança e a estabilidade necessárias. Suas razões, pois, são substanciais, justas e congruentemente jurídicas, da melhor cepa. É inegável.

Quanto ao egrégio STF, este optou por certo progressismo, na época, mas obviamente sem descurar da necessidade de segurança e estabilidade jurídicas albergados no princípio do pacta sunt servanda, desta vez como que lobrigando, repito, genialmente, os institutos e direitos criados futuramente pelo imperável CDC, uma lei técnica, minutada por juristas de renome, e que veio a lume praticamente 30 anos depois da Súmula 121.

O CDC foi um sopro de modernidade no direito brasileiro, pois abarcou e ofertou respostas às principais perplexidades que afloravam na doutrina e na jurisprudência, concernentemente às relações de consumo no mercado.

Os institutos já referidos acima, por exemplo, dizem respeito, principalmente, a situações relativas a contratos estandardizados que têm como uma das partes o consumidor hipossuficiente, ou seja, o consumidor que não dispõe, ainda, relativamente ao caso em questão, de um mercado bancário variado e sem vícios ou injunções oligopolistas, o qual pudesse estar em estado de perfeita concorrência, e que pudesse lhe ofertar, como é desejável no capitalismo democrático, um inafastável poder de escolha ampliado.

Comum e atualmente, o consumidor quando escolhe, por exemplo, um veículo, submete-se automaticamente à oferta de crédito do banco pertencente à montadora do veículo (todas, ou quase todas, têm banco próprio). Logo, ele não tem poder de escolha quando à casa de crédito.

Na cláusula de crédito bancário de fls. 70 a 72 dos autos, aliás, não há nenhuma cláusula, propriamente, prevendo a capitalização de juros, mensal ou não (veja-se cláusula 3 do contrato).

Provavelmente, porém, trata-se de capitalização mensal, segundo se pode depreender dos conteúdos dos documentos juntados aos autos, inclusive.

No entanto, o demonstrativo de fl. 25 a 35 dos autos, que usou taxas diferentes da do contrato, consegue especificar, pelo menos, a diferença matemática que há entre juros capitalizados mensalmente (juros sobre juros, ou seja, juros compostos, calculados pelo sistema Price) e os juros simples, em que não há a capitalização mensal.

É claro que, sob juros compostos, os valores aumentam significativamente.

A cobrança de juros compostos caracteriza o anatocismo. Por conseguinte, devo dar razão à autora, neste aspecto, inclusive.

O réu deve lhe devolver os valores efetivamente pagos a maior, EM RAZÃO DE ANATOCISMO, em face

da revisão, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença. Não houve obediência à Súmula 121, do STF e nem mesmo, parcialmente, à Súmula 539, do STJ, pois, neste último caso, não há pacto expresso no contrato, dando conta da existência de capitalização mensal (embora esta exista, neste caso, até porque tem sido regra geral do mercado e segundo admitido pelo réu em contestação, de certa forma), em desobediência, também, ao princípio do dever de informação do fornecedor de produtos e de serviços para com o consumidor, artigo 4, IV, do CDC, direito deste último previsto no artigo 6º, III, do CDC. Houve fato do serviço, a teor do artigo 14, § 1º, I e II, do CDC. O serviço ofertado pelo réu foi defeituoso, pois agiu em conduta comercial abusiva, consoante artigo 39, V, do CDC, ao exigir da consumidora juros excessivos, os quais lhe são também excessivamente vantajosos. O fato gerou inseguranças no orçamento doméstico da autora, segundo se depreende da inicial, inclusive, ao contrário do que diz o réu em contestação. No que tange à comissão de permanência, não há esta cláusula no contrato. São há cláusula relativa a encargos de inadimplência (cláusula 10 do contrato), a qual, concretamente, prevê encargos de mora abusivos, segundo demonstro mais abaixo. O autor pede revisão geral do contrato, sem especificação das cláusulas em termos apenas numéricos, já que a ré, aparentemente, não lhe forneceu uma via daquele, quando da formalização, mas seu pleito especificado na inicial diz respeito à existência de cláusula mandato, indexadores alternativos e flutuação de taxas, comissão de permanência, além da existência de anatocismo, o que implica, também, em revisão de juros, concernente aos métodos ou a sistemas de cálculos de matemática financeira utilizados. Por conseguinte, limitar-me-ei, quanto à revisão, ao que se referiu, especificamente. Seu pedido genérico é perdoável, haja vista que não tinha a cãpia do contrato, a qual, provavelmente, como costuma acontecer, não lhe foi entregue pelo réu. Não há, no contrato, aparentemente, uma cláusula mandato, isto é, uma cláusula em que a autora autoriza o banco a ser seu mandatário, a respeito da execução do contrato em questão. Quanto à existência de indexadores alternativos e quanto à flutuação de taxas, verifico o seguinte. Não há, aparentemente, previsão no contrato de indexadores alternativos, isto é, aqueles aplicáveis alternativamente, por escolha exclusiva do réu, no que tange aos encargos financeiros aplicáveis às diferentes situações previstas no contrato, inclusive quanto à liquidação antecipada e quanto aos encargos normais e de inadimplência. No que concerne à flutuação de taxas, a cláusula 10.1 prevê a possibilidade de existência de oscilação de juros remuneratórios indicados no quadro IV - especificação do crédito - do contrato, em face da longa duração do contrato, cláusula efetivamente abusiva, até porque é obscura em suas soluções, as quais não albergam nenhum dispositivo de proteção dos direitos do consumidor quanto à abusividade de cobrança de juros. Portanto, deve ser julgada nula de pleno direito, na forma do artigo 51, IV, do CDC. Quanto à comissão de permanência, já demonstrei acima que não há previsão, neste contrato, de cláusula de comissão de permanência. Quanto à existência de anatocismo, isto é, de juros sobre juros ou de capitalização mensal de juros, já reconheci que houve, neste caso, capitalização mensal de juros, ao arrepio da Súmula 121, do egrégio STF, porque a ré, em contestação, assim o admitiu, inclusive, embora não haja sequer autorização contratual neste sentido, ao menos de forma especificada. A taxa aplicável será aquela taxa média do mercado, para operações com pessoa física, na época da contratação, ou seja, 24,3% a.a, segundo o relatório anual do BACEN. Sem razão o réu, quando alega impertinência do pleito de revisão contratual como um todo, segundo a fundamentação acima. Se o contrato não está totalmente regular, não cabe inscrever o nome da autora em cadastros restritivos de crédito, no que se refere ao contrato questionado. Sem razão a ré, em contestação, quando diz da total regularidade da inscrição do nome da autora pelo banco, a qual deverá ser retirada. Não houve discriminação do CET em planilha à parte, segundo, aliás, refere o contrato, na cláusula 8, inclusive quanto à composição do valor da prestação mensal do empréstimo, a qual planilha não foi juntada com o contrato, sendo um anexo deste. Com a omissão, houve descumprimento da Resolução do Conselho Monetário Nacional, divulgada pelo Banco Central do Brasil, nº 3.517, artigos 1º e 2º, § único, inclusive. Portanto, tal omissão, uma obrigação do banco, caracteriza conduta comercial abusiva, na forma do artigo 39, caput, do CDC. A autora não teve acesso à composição dos custos financeiros do contrato, por deslealdade do réu em sua relação com a consumidora. A falta de informação viola o princípio do dever de informação contido no artigo 4º, IV e 6º, III, ambos do CDC. Devo deferir o pleito de repetição de indébito, com base no artigo 42, parágrafo único, do CDC. Como houve débitos indevidos, em face da revisão contratual, inclusive, o réu deve devolvê-los em dobro, na forma do artigo acima referido, com apuração em liquidação de sentença. Sem razão, pois, o réu, em contestação, quando alega a regularidade do contrato e a inexistência

de abusividades e de ato ilícito. Tem razão, no entanto, o réu quando pediu o deferimento do pleito de antecipação de tutela e quanto a aqueles pedidos que estão indeferidos por mim na parte dispositiva da sentença, logo abaixo, inclusive, considerando que, também, fez defesa genérica e se defendeu a respeito daquilo que não foi alegado pela autora, razão pela qual existe sucumbência recíproca, mas em face de minha fundamentação, que nem sempre coincidiu com as alegações do réu. **DISPOSITIVO** Defiro parcialmente seus pleitos contidos na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Condeno o réu a devolver a autora, em dobro, em repetição de indébito, na forma do artigo 42, § 1º, do CDC, os valores concernentes ao contrato em questão e que dizem respeito aos juros remuneratórios e moratórios abusivos cobrados e pagos a mais, embutidos na parcela mensal do empréstimo, na forma da fundamentação acima, reajustados pelo INPC, a partir, neste caso, da data respectiva de cada pagamento efetivo, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação efetiva, tudo apurado em liquidação de sentença. Defiro o pleito de reconhecimento de cobrança efetiva e abusiva, pelo réu e neste caso, de juros remuneratórios e moratórios (ou de inadimplemento) contratuais, consoante o caso, calculados com base no sistema Price ou Tabela Price, na forma de juros compostos capitalizados mensalmente, caracterizando prática de anatocismo, ao arripio da Súmula 121, do STF, reconhecidos nesta sentença. Portanto, como houve violação legal a respeito, segundo o artigo 39, V, do CDC, inclusive. Vide fundamentação acima. Os juros a serem considerados como válidos, na revisão, são aqueles acima referidos e relativos à taxa média de mercado, no percentual de 24,3% a.a. No caso de juros moratórios ou de inadimplência, o réu, no lugar, deve cobrar, em caso de mora e inadimplência, apenas a taxa média do mercado acima referida, mais a taxa de juros de mora de 12% a.a. Caso não seja possível se apurarem com certeza os valores das diferenças na forma acima mencionada, por omissão/lacuna de documentos e de memórias de cálculos imprescindíveis à liquidação alvejada, as quais, todas, devem ser apresentadas primordialmente pelo réu, que detém, por dever de guarda, inclusive, à luz do poder de fiscalização do BACEN, o dossiê físico ou digital da operação de crédito em questão, prevalecerão os valores apontados pelo autor, que serão homologados (com glosas ou não) pelo MM. Juiz, em liquidação de sentença. Defiro a inversão do ônus da prova, mas apenas para a fase de cumprimento de sentença, em caso de necessidades de outras provas préparadas à liquidação, na forma do artigo 6º, VIII, do CDC, em face da hipossuficiência natural da consumidora, neste caso, a qual foi explicada e fundamentada acima. Até a data desta sentença, o réu juntou todas as provas para o bom julgamento da causa. Defiro a quitação, parcial ou integral (conforme o caso e se for o caso) do saldo devedor, como corolário lógico da revisão contratual de empréstimos bancários, mas somente, por óbvio, se os valores que a autora tem a receber forem suficientes para a quitação em questão. Faça-se, pois, a compensação regular, em liquidação de sentença, outorgando-se à parte autora o saldo encontrado após a compensação, devedor ou credor, conforme o caso, tudo em liquidação de sentença, com auxílio da Contadoria Judicial. Declaro nulas de pleno direito as cláusulas 10 e 10.1 do contrato em questão de fls. 70 a 72 dos autos, segundo a fundamentação acima. Mantenho a decisão liminar de fls. 37 e 38 dos autos, considerando-se eventuais modificações nesta sentença, a qual deferiu apenas a juntada do contrato em questão pelo réu, mas indeferiu todos os outros pleitos. Isto é, houve indeferimento do pedido de não inclusão do nome da autora em cadastros restritivos de crédito e de suspensão do pagamento das parcelas do empréstimo pela autora e o pleito de depósito judicial dos valores devidos. Mantenho o pleito de deferimento de justiça gratuita à autora. Indefiro o pedido de não envio de correspondências à autora ou cobranças por qualquer outro meio, haja vista que ainda está inadimplente. Indefiro a revisão integral do contrato, haja vista a autora, quando da inicial, não o tinha em mãos, de sorte que o pedido é genérico demais e, por conseguinte, impertinente, pois dificulta qualquer defesa a respeito. Entende-se como revisão integral aquela que, absolutamente, abrange todos os aspectos do contrato em questão. Indefiro o pleito de impedimento do réu para propor ação de busca e apreensão contra a autora, haja vista que esta ação referida não deve ser atrelada aos efeitos da ação revisional. São ações de natureza diversa e não deve haver conexão entre uma e outra. Houve certa sucumbência recíproca, neste caso, na forma do artigo 86, c/c o artigo 85, § 2º, I e IV, do CPC. A autora formulou pedido de revisão geral, o que inclui todos os aspectos do contrato, repito, mas sem especificá-los todos, razão pela qual lhe foi indeferida a revisão que não diga respeito a juros remuneratórios e moratórios, propriamente. Custas à base de 50% para pagamento pela parte autora e 50% para pagamento pelo réu, proporcionalmente entre todos eles. Como foi deferida a justiça gratuita à autora, suspendo-lhe a cobrança. **UNAJ** para que faça cálculo de custas e as informe nos autos.

Parte deve recolher custas respectivas, em 30 dias, tãŁo logo sejam informadas pela UNAJ, sob pena de inscriãŁo na dã-vida ativa do Estado, na forma da lei.ãŁo Condene a autora a pagar a quantia correspondente a 13% de honorãrios advocatã-cios aos advogados da rã, proporcionalmente e em porãmes iguais, sobre o valor das parcelas que lhe foram indeferidas, a serem apuradas de forma simples em liquidaãŁo de sentenãsa, considerando o grau de zelo profissional havido e o tempo de trabalho exigido dos advogados na feitura de peãsas e no acompanhamento do feito. No entanto, como lhe foi deferida a justiãsa gratuita, suspendo-lhe a cobranãsa.ãŁo Condene o rã ou a pagar aos advogados da autora o valor correspondente ao percentual de 15% sobre o valor da condenaãŁo por danos materiais, considerando o grau de zelo profissional havido e o tempo de trabalho exigido dos advogados na feitura de peãsas e no acompanhamento do feito.ãŁo Apãs o trãnsito em julgado, arquivem-se os autos, se nãŁo houver pedidos das partes, observadas as cautelas legais e de praxe.ãŁo Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e cumpra-se.ãŁo Ananindeua-PA, 01 de julho de 2022ãŁo WEBER LACERDA GONãALVESãŁo Juiz de Direito Titularã 2 PROCESSO: 00515148520158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Imissão na Posse em: 11/07/2022 REQUERENTE: BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 247.319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: CKBV FLORESTAL LTDA Representante(s): OAB 42140 - RODRIGO AUGUSTO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 43045 - GUILHERME AUGUSTO BANA (ADVOGADO) . PROCESSO 0051514-85.2015.8.14.0006ãŁo Transformo o julgamento em diligãncias.ãŁo Na anãlise acurada do feito para o fazimento da sentenãsa, verifiquei que nãŁo houve cobranãsa de custas relativamenteãŁo/reconvinte, no que tangeã reconvenãŁo.ãŁo Portanto, em face das determinaãmes recentes da egrãgia Corregedoria, nãŁoãŁo possã-vel se publicar a sentenãsa sem haja as providãncias destinadasã quitaãŁo das custas por quem as deve.ãŁo Obviamente, a certidãŁo da UNAJ nos autos nãŁo levou em conta a existãncia de reconvenãŁo, a qual nãŁo estã livre de pagamento de custas, e se considerando, ainda, que nãŁo hã pedido de justiãsa gratuita, porãbvio.ãŁo Destarte, remetam-se os autosã UNAJ para que calcule e informe nos autos as custas respectivas, em 05 dias.ãŁo Assim sendo, determino a intimaãŁo da rã/reconvinte para que, em 15 dias, recolha as custas, sob pena de inscriãŁo em dã-vida ativa, se for o caso.ãŁo Cumpra-se.ãŁo Depois, venham conclusos imediatamente.ãŁo Processo META 2.ãŁo Ananindeua-PA, 01 de julho de 2022ãŁo WEBER LACERDA GONãALVESãŁo Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00635592420158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Infãncia e Juventude em: 11/07/2022 REQUERENTE: ROSILENE BATISTA DOS SANTOS Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO J SAFRA SA Representante(s): OAB 21678-A - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA WANDERLEI (ADVOGADO) . PROCESSO 0063559-24.2015.8.14.0006ãŁo Trata-se de aãŁo revisional combinada com repetiãŁo de indãbito, consignaãŁo e com pedido de tutela antecipada proposta por ROSILENE BATISTA DOS SANTOS contra o BANCO J. SAFRA S.A.ãŁo Juntou documentos com a inicial, nas fls. 15 a 36 dos autos.ãŁo Despacho inicial de fl. 37 dos autos. Ordem de citaãŁo. Postergou decisãŁo sobre tutela antecipada.ãŁo CitaãŁo do rã ou de fls. 38 e 39 dos autos.ãŁo ContestaãŁo tempestiva da rã de fls. 40 a 87 dos autos, certidãŁo de fl. 88 dos autos.ãŁo Ato ordinatãrio para rãplica da autora, fl. 89 dos autos.ãŁo ManifestaãŁo da autora de fls. 90 a 97 dos autos.ãŁo DesignaãŁo de audiãncia de instruãŁo e julgamento de fl. 100 dos autos.ãŁo Termo de audiãncia de fl. 101 dos autos. Autora ausente. IntimaãŁo para se manifestar sobre prosseguimento do feito.ãŁo ManifestaãŁo da autora de fls. 103 e 104 dos autos.ãŁo Despacho para especificaãŁo de provas de fl. 106 dos autos.ãŁo Rã requer julgamento antecipado do mãrito, fl. 107 dos autos.ãŁo Autora pede produãŁo de prova pericial de fl. 108 e 109 dos autos.ãŁo Despacho de fl. 111 em que hã indeferimento de produãŁo de prova pericial. Anãncio de julgamento antecipado do mãrito.ãŁo Sem manifestaãŁo das partes a respeito do anãncio, fl. 112 dos autos.ãŁo Deferimento de justiãsa gratuitaã autora, fl. 113 dos autos.ãŁo DesignaãŁo de data para sentenãsa, fl. 114 dos autos.ãŁo O RELATãRIO. DECIDO.ãŁo Trata-se de julgamento antecipado do mãrito, na forma do artigo 355, I, do CPC.ãŁo Preliminar alegada em contestaãŁo.ãŁo Inãpcia da inicialãŁo O rã ou pede a inãpcia da inicial, haja vista que a autora faz pedido de revisãŁo genãrico

e sem especificar as cláusulas que entende abusivas ou que autorizam a cobrança de juros na forma por ele pretendida, considerando-se, inclusive, o conteúdo da Súmula 381, do STJ. Além disso, pede, pois, o reconhecimento da inopacidade da inicial, na forma do art. 10, da lei 10.931/2004 e na forma do artigo 339, I, e 485, I, ambos do CPC, com o indeferimento da inicial. Menciona, inclusive, os conteúdos do artigo 330, § 1º, do novo CPC, além dos artigos 322 e 324, todos do CPC. Indefiro o pleito. A autora, na verdade, indicou as cláusulas controversas e aquelas em que as quer nulas, porque abusivas, mas de outra forma especificadas, o que não é possível. Além disso, seu pedido não é de revisão geral. A expressão não é exagerada, mas diz respeito a uma certa amplitude da revisão, ao menos quanto à matéria que mencionou claramente na inicial. Não falta clareza, a meu ver, na inicial. O réu, aliás, se defendeu adequadamente, em contestação. Aparentemente, nada lhe atrapalhou a defesa. Este é o sentido finalístico do artigo mencionado logo abaixo. Se a inicial não lhe impediu a defesa adequada, certamente não merece ser fulminada, segundo quer o réu. Este trabalhou redobrado para fazê-lo, como sugere. Talvez. Mas o juiz, também, ao sentenciar. Creio que o artigo 330, § 1º, do CPC, deve ser interpretado desta forma. Não se pode, pois, fulminar a inicial com o indeferimento, como quer o réu em sua diligente petição, se os pedidos são claros, expressamente, e especificados, embora apenas com certa forma ou de certa forma, e não propriamente genéricos, em sentido de indeterminação absoluta, a qual, esta última, não existe neste caso. Se não houve menção às cláusulas do contrato, numérica ou alfabeticamente (ou seja, na forma da especificação ideal e comum), não é menos precisa a especificação dita em típicos frascos ou em forma discursiva, isto é, na forma textual tradicional. De resto, o artigo 330, § 1º, do CPC, por exemplo, não pede a especificação a que chamo acima de ideal. Além disso e principalmente, a autora não dispunha de cópia do contrato, razão pela qual pediu ao juízo para que determinasse ao réu a que a juntasse. Nesta situação, como poderia fazer maiores especificações. Portanto, sem razão o réu. Indefiro o pleito de extinção por indeferimento da inicial, em face de inopacidade desta. Na inicial, a autora diz que fez financiamento de veículo para pagamento em 48 parcelas mensais de R\$ 946,79, no total financiado de R\$ 29.151,21, mas pagou apenas 29 parcelas iniciais, em face da onerosidade excessiva do contrato e das cláusulas abusivas, haja vista que não lhe deram oportunidade de negociar as cláusulas respectivas. Pede, pois, a revisão contratual, especificando as cláusulas de outra forma. Não juntou com a inicial o contrato de financiamento respectivo, do qual aparentemente não tinha nenhuma cópia. Pediu ao Juízo que o réu lhe determinasse a juntada, o que foi deferido. O réu juntou o contrato por cópia. A rigor, a autora diz que só pagou as 29 parcelas iniciais, embora não tenha comprovado corretamente estes pagamentos (os documentos de fls. 18, 19 e 25 dos autos juntados a respeito nada comprovam). Pede revisão contratual e que diz respeito a cláusulas abusivas, relativamente à capitalização mensal de juros (anatocismo), cláusula mandato, indexadores alternativos, flutuação de taxas, taxas de juros excessivas, comissão de permanência acima do patamar vigente. Não faz menção aos valores dos encargos financeiros, provavelmente porque não dispunha de cópia do contrato, por íngico. A taxa de juros efetiva, segundo o contrato agora juntado pelo réu, é de 1,43% a.m e 18,56% a.a. A taxa CET é de 26,5% a.a (não há informação no contrato sobre a taxa de juros CET mensal, embora haja na planilha CET, anexa a este). Qual a taxa prevalecente, afinal? Como se dá a aplicação das taxas ambivalentes ou ambíguas? O contrato não explica. No entanto, ambas as taxas estão dentro do patamar do mercado, segundo menciono abaixo. Com razão o réu a respeito. A parte autora, na inicial, pediu a juntada do contrato pela empresa ré, sob a alegação de que não lhe foi entregue. Talvez esteja a razão do desconhecimento dos percentuais pactuados, repito. A verdade é que a parcela mensal fixa que pagava ao banco é de R\$ 946,79, a qual, a rigor, a reunião de várias sub parcelas que compõem o valor mensal a ser pago, segundo o contrato, as quais sub parcelas deveriam estar perfeitamente especificadas na planilha CET. Não está. A meu ver, existe violação relativa da Resolução CMN publicada pelo BACEN de nº 3.517, neste caso. O banco juntou o contrato por determinação do juízo e a planilha CET. Só houve menção relativa à taxa de juros do CET: de 25,5% a.a (anual), no contrato, a qual é diferente e bem maior que as taxas de juros normais (diga-se assim). Não há menção a respeito disto pelo réu em contestação, especificamente. A taxa mensal de mercado, no ano de 2010, no segmento pessoa física, foi de 35,0%, segundo o Relatório Anual do Banco Central do Brasil de 2010, disponível na internet. É certo que a jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica e sedimentada no sentido de que a lei da usura não se aplica às instituições financeiras (Súmula 596, do STJ), e que a revisão contratual de juros remuneratórios só é admitida em situações excepcionais. A baliza da abusividade é a taxa mensal de

mercado, tida, jurisprudencialmente, como aceitável nas relações de consumo regulares, de sorte que aquelas taxas excedentes a esta última que caracterizariam eventual ilegalidade abusiva, em termos de taxas, bien entendu. Fazendo-se o cotejo entre as taxas fixadas no contrato e a taxa média praticada no mercado financeiro e informada oficialmente pelo BACEN, segundo mencionei acima, chega-se à clara conclusão de que não houve abuso do banco, repito, ao menos e inclusive quanto à fixação do valor das taxas de juros remuneratórios e mesmo dos juros CET. Neste aspecto, tem razão o réu em contestação, também. As taxas de juros em razão de inadimplência (encargos moratórios, cláusula 7ª do contrato de fls. 77 a 81 dos autos - a rigor, fl. 79), por óbvio, agasalham certo abuso. O banco usa o instituto bancário da comissão de permanência, mas a cláusula 7ª é parcialmente abusiva, pois estabelece que será calculada dia a dia [pro rata die, pois] sobre o débito em atraso, a partir da data do vencimento até o dia do seu efetivo pagamento, em conformidade com as taxas que o credor estiver cobrando à época, e, em se tratando de cobrança judicial, será devida de acordo com as taxas ajustadas nesta cláusula; (ii) juros de mora de 1% ao mês, calculados dia a dia sobre o total do débito atualizado em conformidade com o acima estabelecido; (iii) multa de mora de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito calculado na forma prevista nesta cláusula. O abuso diz respeito, inclusive, à frase em conformidade com as taxas que o credor estiver cobrando à época, a qual deve ser excluída. O banco deve usar a taxa de juros remuneratória prevista no contrato, em paralelo à multa contratual de 2% sobre o saldo devedor e aos juros de mora tradicionais de 1% a.m. Trata-se, pois, a frase em questão, de previsão indefinida e que caracteriza o uso de taxas mutáveis ou flutuantes (os indexadores alternativos e taxas flutuantes de que fala a autora, na inicial, que ficaram relativamente caracterizados apenas neste caso e ainda assim restritamente, ou seja, parcialmente), conforme o caso, a critério exclusivo do banco, algo que pode resultar em onerosidade excessiva ao consumidor. Também, há abuso na capitalização pro rata die, a capitalização diária, fórmula excessivamente onerosa ao consumidor, um plus, aliás, ao padrão do anatocismo comum. No mais, não há abusos na cláusula questionada, haja vista que não há possibilidade de ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. A previsão de multa de 2% é corrente no mercado e a taxa de juros de mora de 12% ao ano, também. Como a considero parcialmente abusiva, a cláusula 7ª em questão fica parcialmente modificada, por corolário, com aplicação nulificação parcial, na forma do artigo 51, IV, do CDC. Há abuso e impertinência na cobrança de taxa de cadastro, no valor de R\$ 900,00, segundo a planilha CET de fl. 84 dos autos, anexa ao contrato, sobretudo porque o cadastro aparentemente não foi feito, segundo comprovam os documentos de fls. 85 a 87. A rigor, não houve o preenchimento pelo réu do modelo standardizado do cadastro, o qual estava apenas assinado pela autora, na apuração, ainda. O banco cobrou e financiou um serviço que não prestou concretamente à autora. A cláusula é abusiva também pelo valor, que é, a meu ver, excessivo, em se tratando de simples ficha cadastral que interessa mais ao banco que ao seu cliente. Quem já foi bancário, como eu, sabe disto perfeitamente. De qualquer sorte, o pagamento deve guardar pertinência com o serviço prestado, o que não aconteceu, neste caso. Deve-se evitar enriquecimento sem justa causa, na forma do artigo 884, do CC. O autor deverá receber o valor de volta, em repetição de indébito, na forma do artigo 42, parágrafo único, do CDC. Quanto à cobrança de IOF, não há abusos, excesso no que tange à capitalização mensal, já que compõe o valor da parcela, embora a planilha CET não faça as especificações de composição da parcela mensal do empréstimo, neste caso, contrariando a Resolução do CMN nº 3.517 a respeito, a meu ver. A cláusula A cláusula mandato que há no contrato também não é abusiva, a qual visa a sentidos práticos do negócio e poupa o próprio consumidor de fazer diligências aborrecíveis e chatas, inclusive. O IOF decorre da operação de crédito e é um tributo, portanto, obrigatório. O valor deve ser transferido ao mutuário. O mutuante, o banco, só o financia, como o fez, efetivamente, neste caso, segundo a planilha CET já referida acima. Tal prática é reconhecida como legal pela jurisprudência dominante, ao que se sabe. Seus valores foram financiados, segundo a planilha CET. O ICMS, por exemplo, é recolhido ao Estado pelo comerciante e transferido depois ao preço do produto comprado pelo consumidor. Ninguém reclama. Por óbvio, o IOF é abusivo somente quanto ao fato de estar sujeito, como qualquer parcela do saldo devedor do financiamento, à capitalização mensal (anatocismo) e quanto ao cálculo da mora, conforme o caso e se for o caso, na forma que mencionei acima no que tange à cláusula 7ª do contrato. Quanto ao ressarcimento de despesas com serviços prestados pela revenda para cotas de financiamento, referido da planilha CET e financiados à autora, o réu cobrou e financiou à autora o valor de R\$ 2.099,45. A rigor, a meu ver, trata-se de despesas ou cobranças de serviços feitas pela revendedora do veículo, as quais foram repassadas ao consumidor. O valor é excessivo, creio, e não tem maiores

especifica o valor a ser pago na planilha CET ou no contrato, propriamente. No entanto, o autor nada pediu a respeito disso, razão pela qual deixo de condenar o réu a respeito. Provavelmente, houve a prestação do serviço. De qualquer sorte, como faz parte da composição da parcela mensal, que foi financiado, é abusivo quanto à capitalização mensal e quanto ao cálculo da mora, como qualquer parcela que compõe o saldo devedor do financiamento, na forma que mencionei acima no que tange a cláusula 7ª do contrato. O ressarcimento de despesas com registro de contrato e gravame no registro de trânsito, no valor de R\$ 37,82, segundo a planilha CET, também é regular. A autora nada referiu a respeito, de resto. É abusivo quanto à capitalização mensal e quanto ao cálculo da mora, como qualquer parcela que compõe o saldo devedor do financiamento, na forma que mencionei acima no que tange a cláusula 7ª do contrato. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Verifica-se que a grande questão se resume ao fato de que o egrégio STJ consente, de forma já consolidada, a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, desde que pactuada de forma clara e expressa no contrato respectivo, contrariando a Súmula 121, do STF, diga-se. Tal tese modifica, frontalmente, repito, a Súmula 121, do egrégio STF, que é objetiva, seca e cogente em seu comando, inclusive, e sem margens para exceções, a meu ver: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Ora, neste caso, devo prestigiar, não só por hierarquismos, a vetusta Súmula 121, do egrégio STF, que é de 1963, a qual aparentemente obrigou o que poderia vir de melhor na legislação brasileira, em futuro ainda distante, pois o CDC é de 1991. De resto, se hoje há operadores do direito que a consideram superada, a meu ver erroneamente, é porque se teve a audácia benigna de ultrapassá-la (afinal, trata-se de uma Súmula do egrégio STF), com ou sem razão, não importa agora. O fato, porém, é que a Súmula 121, do STF, não foi revogada ou tornada sem efeito, ou algo que o valha. O egrégio STF entende, a meu ver, que a capitalização de juros, mesmo prevista no contrato respectivo, é abusiva e, portanto, injusta. O egrégio STJ, de seu lado, está a valorizar o também vetusto princípio do pacta sunt servanda, mesmo em face da proliferação massiva, na era dos computadores, dos contratos standardizados (de adesão ou por adesão), no mercado bancário e de crédito ao consumidor, e mesmo em face da chegada do CDC, em 1991, o qual forjou, por exemplo, o instituto das práticas comerciais abusivas, insculpido no artigo 39, e, mais especificamente, o instituto das cláusulas comerciais abusivas, em relações de consumo, insculpido no artigo 51, além de criar ou consolidar vários outros institutos e direitos em prol do consumidor, a partir da premissa da hipossuficiência natural ou latente em face dos fornecedores de produtos e de serviços, no mercado consumidor. Pode-se afirmar, ainda, que o respeitável e arguto STJ valorizou o princípio da estabilidade nas relações negociais e contratuais, não caro em qualquer sistema jurídico civilizado, que hipervaloriza a vontade natural e inicial das partes nos negócios pactuados entre si. O direito, neste caso, além de balizar o negócio, lhes empresta a segurança e a estabilidade necessárias. Suas razões, pois, são substanciais, justas e congruentemente jurídicas, da melhor cepa. Inegável. Quanto ao egrégio STF, este optou por certo progressismo, na época, mas obviamente sem descurar da necessidade de segurança e estabilidade jurídicas albergados no princípio do pacta sunt servanda, desta vez como que obrigando, repito, genialmente, os institutos e direitos criados futuramente pelo imperável CDC, uma lei técnica, minutada por juristas de renome, e que veio a lume praticamente 30 anos depois da Súmula 121. O CDC foi um sopro de modernidade no direito brasileiro, pois abarcou e ofertou respostas às principais perplexidades que afloravam na doutrina e na jurisprudência, concernentemente às relações de consumo no mercado. Os institutos já referidos acima, por exemplo, dizem respeito, principalmente, a situações relativas a contratos standardizados que têm como uma das partes o consumidor hipossuficiente, ou seja, o consumidor que não dispõe, ainda, relativamente ao caso em questão, de um mercado bancário variado e sem vícios ou injustiças oligopolistas, o qual pudesse estar em estado de perfeita concorrência, e que pudesse lhe ofertar, como é desejável no capitalismo democrático, um inafastável poder de escolha ampliado. Comum e atualmente, o consumidor quando escolhe, por exemplo, um veículo, submete-se automaticamente à oferta de crédito do banco pertencente à montadora do veículo (todas, ou quase todas, têm banco próprio). Logo, ele não tem poder de escolha quando à casa de crédito. Na cláusula de crédito bancário de fls. 77 a 81 dos autos, aliás, não há nenhuma cláusula, propriamente, prevendo a capitalização de juros, mensal ou não. Provavelmente, porém, trata-se de capitalização mensal (quem o afirma é o próprio réu, em contestação), segundo se pode depreender dos conteúdos dos documentos juntados aos autos, inclusive. É claro que, sob juros compostos, os valores aumentam significativamente. A cobrança de juros compostos caracteriza o anatocismo (juros sobre juros, mensalmente, neste caso). Por conseguinte, devo dar razão ao autor, neste aspecto, inclusive. O réu deve lhe devolver os valores

efetivamente pagos a maior, em razão de anatocismo, em face da revisão, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença. Não houve obediência à Súmula 121, do STF e nem mesmo, parcialmente, à Súmula 539, do STJ, pois, neste último caso, não há pacto expresso no contrato, dando conta da existência de capitalização mensal (embora esta exista, neste caso, até porque tem sido regra geral do mercado e segundo admitido pelo réu em contestação, de certa forma), em desobediência, também, ao princípio do dever de informação do fornecedor de produtos e de serviços para com o consumidor, artigo 4, IV, do CDC, direito deste último previsto no artigo 6º, III, do CDC. Houve fato do serviço, a teor do artigo 14, §§ 1º, I e II, do CDC. O serviço ofertado pelo réu foi defeituoso, pois agiu em conduta comercial abusiva, consoante artigo 39, V, do CDC, ao exigir da consumidora juros excessivos, os quais lhe são também excessivamente vantajosos. O fato gerou inseguranças no orçamento doméstico da autora, segundo se depreende da inicial, inclusive, ao contrário do que diz o réu em contestação. No que tange à comissão de permanência, vide fundamentação acima. A autora pede certa revisão geral do contrato, sem especificação das cláusulas em termos apenas numéricos, já que o réu, aparentemente, não lhe forneceu uma via daquele, quando da formalização do empréstimo, mas seu pleito especificado na inicial diz respeito à existência de queles pedidos já referidos no introito da fundamentação, o que implica, também, em revisão de juros, concernente aos métodos ou a sistemas de cálculos de matemática financeira utilizados. Por conseguinte, limitar-me-ei, quanto à revisão, ao que se referiu, especificamente. Seu pedido relativamente genérico é perdoável, haja vista que não tinha a cópia do contrato, a qual, provavelmente, como costuma acontecer, não lhe foi entregue pelo réu. Quanto à existência de anatocismo, isto é, de juros sobre juros ou de capitalização mensal de juros, já reconheci que houve, neste caso, capitalização mensal de juros, ao arrepio da Súmula 121, do egrégio STF, porque a ré, em contestação, assim o admitiu, inclusive, embora não haja sequer autorização contratual neste sentido, ao menos de forma especificada. Não há mudança na taxa, que permanece a contratada. Sem razão o réu, quando alega impertinência do pleito de revisão contratual como um todo, segundo a fundamentação acima. Em especial, quando sustenta que a capitalização mensal é regular. Já demonstrei que não, acima e abaixo. Devo deferir o pleito de repetição de indébito, com base no artigo 42, parágrafo único, do CDC. Como houve débitos indevidos, em face da revisão contratual, inclusive, o réu deve devolvê-los em dobro, na forma do artigo acima referido, com apuração em liquidação de sentença. Sem razão, pois, o réu, em contestação, quando alega a regularidade do contrato e a inexistência de abusividades e de ato ilícito. Tem razão, no entanto, o réu quando pediu o indeferimento do pleito de antecipação de tutela e quanto àqueles pedidos que já foram indeferidos em decisão, considerando que, também, fez defesa genérica por sua conta, e se defendeu até daquilo que não foi alegado pela autora. Os indeferimentos aos pleitos da autora se deram em face de minhas próprias fundamentações, que nem sempre coincidiram com as fundamentações do réu. **DISPOSITIVO** Defiro parcialmente os pleitos contidos na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Defiro o pleito de reconhecimento de cobrança efetiva e abusiva, pelo réu e neste caso, de juros remuneratórios ou moratórios contratuais, consoante o caso, calculados com base no sistema Price ou Tabela Price, na forma de juros compostos capitalizados mensalmente, caracterizando prática de anatocismo, ao arrepio da Súmula 121, do STF, reconhecidos nesta sentença. Portanto, como houve violação legal a respeito, segundo o artigo 39, V, do CDC, inclusive. Vide fundamentação acima. Os juros a serem considerados como válidos, na revisão, são os mesmos estipulados no contrato, os quais estão regulares, segundo a fundamentação acima. A revisão diz respeito a expurgos de valores indevidos, em face do que foi decidido nesta sentença. Os valores expurgados e apurados em liquidação de sentença devem ser devolvidos em dobro à autora, em forma de compensação com os valores que esta deve ao réu, na forma do artigo 42, parágrafo único, do CDC, apurados em liquidação de sentença. **CONDENO** o réu a devolver à autora, em repetição de indébito, o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), em dobro, referente à taxa de cadastro, segundo a fundamentação acima, com correção monetária pelo INPC a partir de 13.10.2010, data do empréstimo (fl. 77 dos autos) e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. No caso de encargos moratórios ou de inadimplência, deve-se levar em conta o que está especificado na fundamentação acima, se se constatar que houve aplicação de taxas mutáveis ou flutuantes. Caso não seja possível se apurarem com certeza os valores das diferenças na forma acima mencionada, por omissão/lacuna de documentos e de memórias de cálculos imprescindíveis à liquidação alvejada, as quais, todas, devem ser apresentadas primordialmente pelo réu, que detém, por dever de

guarda, inclusive, à luz do poder de fiscalização do BACEN, o dossiê físico ou digital da operação de crédito em questão, prevalecerão os valores apontados pelo autor, que serão homologados (com glonas ou não) pelo MM. Juiz, em liquidação de sentença. Defiro a inversão do ônus da prova, mas apenas para a fase de cumprimento de sentença, em caso de necessidades de outras provas próprias à liquidação, na forma do artigo 6º, VIII, do CDC, em face da hipossuficiência natural da consumidora, neste caso, a qual foi explicada e fundamentada acima. Até a data desta sentença, o réu juntou todas as provas para o bom julgamento da causa. Defiro a quitação, parcial ou integral (conforme o caso e somente se for o caso) do saldo devedor, como corolário lógico da revisão contratual de empréstimos bancários, mas somente, por óbvio, se os valores que a autora tem a receber forem suficientes para a quitação em questão. Faça-se, pois, a compensação regular, em liquidação de sentença, outorgando-se à parte autora o saldo encontrado após a compensação, devedor ou credor, conforme o caso, tudo em liquidação de sentença, com auxílio da Contadoria Judicial. Declaro nula, parcialmente, apenas, a cláusula 7a (encargos moratórios), segundo já mencionei na fundamentação e acima, na forma do artigo 51, IV, do CDC. Indefiro os pedidos albergados no pleito de tutela antecipada, em face do tempo decorrido (pleitos de suspensão do pagamento e de consignação dos valores em depósito judicial). Indefiro o pleito de não inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito, haja vista que ainda está em débito para com o réu, pois a revisão é parcial. Indefiro o pleito de não remessa de correspondências e cobranças à autora, desde que não abusivas, pelo mesmo motivo logo acima. Finalmente, indefiro o pleito de conexão ou de impedimento de ajuizamento de ação de busca e apreensão. Esta ação é independente e a jurisprudência é pacífica no sentido de não a atrelar à ação revisional, apesar da semelhança na causa de pedir de fundo (o contrato). Os demais pedidos ficam indeferidos, segundo as razões claras em fundamentação acima. Não há como considerar-se extinta a obrigação do autor, por razões óbvias, observada a fundamentação. Mantenho o pleito de deferimento de justiça gratuita ao autor, haja vista que o réu não apresentou nos autos comprovação de que este não possa ser merecedor do benefício legal em questão. Indefiro o pleito de manutenção do teto máximo de juros a 12% a.a, segundo fundamentação acima. Indefiro a revisão integral do contrato, propriamente, haja vista a autora, quando da inicial, não o tinha em mente, de sorte que o pedido genérico demais e, por conseguinte, impertinente, pois dificulta qualquer defesa a respeito. Entende-se como revisão integral aquela que, absolutamente, abrange todos os aspectos do contrato em questão. A revisão foi parcial, obedecendo-se às especificações de alguma forma feitas textualmente. Houve certa sucumbência recíproca, neste caso, na forma do artigo 86, c/c o artigo 85, § 2º, I e IV, do CPC. Custas à base de 50% para pagamento pela parte autora e 50% para pagamento pela ré. Como foi deferida a justiça gratuita à autora, suspendo-lhe a cobrança, somente quanto a este último. UNAJ para que faça cálculo de custas e as informe nos autos. Parte deve recolher custas respectivas, em 30 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado, na forma da lei. Condono a autora a pagar a quantia correspondente a 15% de honorários advocatícios aos advogados do réu sobre o valor das parcelas que lhe foram indeferidas, a serem apuradas de forma simples em liquidação de sentença, considerando o grau de zelo profissional havido e o tempo de trabalho exigido dos advogados na feitura de peças e no acompanhamento do feito. No entanto, como lhe foi deferida a justiça gratuita, suspendo-lhe a cobrança. Condono o réu a pagar aos advogados da autora o valor correspondente ao percentual de 15% sobre o valor da condenação por danos materiais, considerando o grau de zelo profissional havido e o tempo de trabalho exigido dos advogados na feitura de peças e no acompanhamento do feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, se não houver pedidos das partes, observadas as cautelas legais e de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e cumpra-se.

Ananindeua-PA, 01 de julho de 2022

WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00755769220158140006 PROCESSO ANTIGO: - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o:

Procedimento Comum Cível em: 11/07/2022 REQUERENTE:ANA CRISTINA LOPES DOS SANTOS

Representante(s): OAB 20973 - RODOLFO DE SOUZA AFONSO (ADVOGADO) OAB 21022 - ERIVANE AFONSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ENGETOWER ENGENHARIA LTDA

Representante(s): OAB 16429 - LAYSE MARIANA ESTUMANO DE MORAES (ADVOGADO) OAB 18913 - BERNARDO JOSE MENDES DE LIMA (ADVOGADO) OAB 23221 - MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR (ADVOGADO) . À PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA

CIVIL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0075576-92.2015.8.14.0006 DECISÃO

Em face da necessidade de digitalização do acervo desta 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, bem como de ordem da Presidência do egrégio TJE/PA, torno sem efeito a designação de data para realização de audiência e determino a remessa destes autos ao setor de migração. Apêns, conclusos imediatamente para designação de nova data para a realização da audiência respectiva. Intimem-se as partes e respectivos advogados. Caso partes estejam assistidas pela Defensoria Pública, devem ser intimadas pessoalmente, sendo a DP por remessa, na forma de praxe. 5 de July de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

1 PROCESSO: 00975439620158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 11/07/2022 REQUERENTE:GUILHERME DE SOUZA SANTOS Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO FINASA BMC SA Representante(s): OAB 17191-A - MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO (ADVOGADO) . PROCESSO 0097543-96.2015.8.14.0006

Trata-se de ação revisional combinada com repetição de indébito, consignação e com pedido de tutela antecipada proposta por GUILHERME DE SOUZA SANTOS contra o BANCO FINASA BMC S.A. Juntou documentos com a inicial, nas fls. 10 a 37 dos autos. Despacho inicial de fl. 38 dos autos. Ordem de emenda inicial. Petição de aditamento inicial de fls. 39 a 48 dos autos. Despacho de fl. 49 dos autos para que a parte autora, novamente, emende a inicial, a fim de que informe o valor incontroverso. Novo aditamento inicial de fls. 50 a 62 dos autos e de fls. 63 a 64 dos autos. Despacho de fl. 67 para que a autora junte aos autos comprovantes que sirvam ao deferimento ou não da justiça gratuita pleiteada. Petição da autora de fls. 68 a 73 dos autos. Despacho de fl. 76 dos autos com deferimento de justiça gratuita ao autor. Ordem de citação do réu. Remessa de citação postal do réu, fl. 77 e 78 dos autos e AR de fl. 112 dos autos. Contestação de fls. 79 a 111 dos autos. Ato ordinatório de intimação do autor de fl. 113 para replicar contestação. Réplica do autor de fls. 114 a 146 dos autos. Veio em dobro. Despacho para especificação de provas, fl. 148 dos autos. Petição do autor de fl. 150 e 150-V dos autos. Pede prova pericial. Indeferimento de perícia contábil, em despacho de fl. 152 dos autos. Anúncio de julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do CPC. Certidão de fl. 153 dando conta de que não houve manifestação ao despacho em que houve o anúncio de julgamento antecipado e o indeferimento da perícia contábil. Novo despacho de fl. 154 dos autos para conclusão e sentença. Despacho com designação da data para sentença, fl. 155 dos autos. O RELATÁRIO. DECIDO. Trata-se de julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do CPC. Preliminar alegada em contestação. Inércia da inicial. O réu pede a inércia da inicial, haja vista que a autora faz pedido de revisão genérico e sem especificar as cláusulas e valores que entende abusivas ou que autorizam a cobrança de juros na forma por ele pretendida, por violação do artigo 330, § 2, do CPC. Pede, pois, o reconhecimento da inércia da inicial, com o indeferimento desta. Indefiro o pleito. O autor, na verdade, indicou, em aditamentos inicial, as cláusulas controvertidas e com especificação de valores, e aquelas em que quer nulas, porque abusivas. A princípio, seu pedido é, também, de revisão geral. A expressão é exagerada, mas diz respeito a uma certa amplitude da revisão, ao menos quanto matéria que mencionou claramente na inicial. Não falta clareza, a meu ver, na inicial. O réu, aliás, se defendeu adequadamente, em contestação. Aparentemente, nada lhe atrapalhou a defesa. Este é o sentido finalístico do artigo 330, § 2, do CPC. Se a inicial não lhe impediu a defesa adequada, certamente não merece ser fulminada, segundo quer o réu. Portanto, sem razão o réu. Indefiro o pleito de extinção por indeferimento da inicial, em face de inércia desta. JUSTIÇA GRATUITA. Mantenho o deferimento da justiça gratuita. Na verdade, o autor é autônomo e juntou documentos que comprovam sua relativa hipossuficiência financeira. No mérito, propriamente, vejo que o autor tem razão apenas parcialmente em seu pedido. Na inicial, o autor diz que fez financiamento de veículo para pagamento em 60 parcelas mensais de R\$ 618,80, no total financiado de R\$ 23.700,00. Pagou todas as parcelas. Disse que, cansado de tentar obter cópia do contrato e sem as informações sobre taxas e tarifas de seu financiamento e sem qualquer orientação e informação, realizou a quitação do contrato, mas pretende corrigir ilegalidades praticadas pelo banco réu. Pede, pois, a revisão contratual, especificando as cláusulas e os valores em aditamento inicial.

Â Â Â Â Â Â Pede revisãŁo contratual e que diz respeito a clãusulas abusivas, relativamente Â capitalizaãŁo mensal de juros (anatocismo), repetiãŁo de indãbito quanto aos valores excessivos e expurgãveis, em face do anatocismo; cobranãsa de IOF, registro de gravames; outras tarifas, comissão de permanãncia, juros de mora e outros encargos moratãrios, nulidade de clãusulas abusivas. Â Â Â Â Â Â Em aditamento, pede o reconhecimento da ilegalidade da cobranãsa pelo rãu de juros capitalizados mensais, os quais, diz, não estão previstos no contrato. Â Â Â Â Â Â Pede reduãŁo dos juros remuneratãrios, porque estes, segundo diz, estão acima dos juros mãdios do mercado. Â Â Â Â Â Â Pede exclusão dos juros moratãrios, haja vista que o autor não se encontra em mora e lhe foram cobrados ilegalmente, refere, encargos contratuais de mora. Â Â Â Â Â Â Pede restituiãŁo de valores que lhe foram cobrados pelo rãu a tãtulo de tarifa de cadastro; IOF, tarifas de avaliaãŁo de bens e registro de CCB, os quais, diz, são abusivos, pois a remuneraãŁo do banco jã estã satisfeta na cobranãsa de juros remuneratãrios. Â Â Â Â Â Â Quanto aos juros, apresenta, em seus cãlculos, como taxa de juros 1,61% a.m., a mesma levada em conta no demonstrativo ou perãcia contãbil de fls. 22 a 37 dos autos. Â Â Â Â Â Â Obviamente, segundo o contrato de fls. 17 a 21-V dos autos, juntado desde o inãcio pelo autor e que Â o mesmo daquele juntado pelo rãu, fls. 102 a 111 dos autos, a taxa de juros Â de 1,33% a.m e 17,21% a.a, totalmente diversa. Â Â Â Â Â Â Logo, todos os cãlculos estão equivocados e devem ser desconsiderados em sentenãsa, no que tange, inclusive, Â parcela do financiamento que seria a devida, na visão do autor. Â Â Â Â Â Â A rigor, segundo o RELATãRIO ANUAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - ANO 2010, disponãvel na internet, a taxa de juros mãdia, no mercado e no ano de 2010, foi de 35,0% a.a, bem acima das taxas de juros remuneratãrios cobradas pelo rãu. Â Â Â Â Â Â Por conseguinte, deve considerã-las legais e não abusivas, por Iãgico. Â Â Â Â Â Â A taxa de juros efetiva, segundo o contrato agora juntado pelo rãu, Â de 1,33% a.m e 17,21% a.a. A taxa CET Â de 1,58% a.m e 20,69%. Â Â Â Â Â Â Qual a taxa prevalecente, afinal? Como se dã a aplicaãŁo das taxas ambivalentes ou ambãguas? O contrato não explica. No entanto, ambas as taxas estão dentro do patamar do mercado, segundo menciono abaixo. Com razão o rãu a respeito. Â Â Â Â Â Â A verdade Â que a parcela mensal fixa que pagava ao banco Â de R\$ 618,80, a qual Â, a rigor, a reunião de vãrias sub parcelas que compãem o valor mensal a ser pago, segundo o contrato, as quais sub parcelas deveriam estar perfeitamente especificadas na planilha CET. Não estã. A meu ver, existe violaãŁo relativa da ResoluãŁo CMN publicada pelo BACEN de não 3.517, neste caso. Â Â Â Â Â Â O banco e o autor juntaram o contrato do juãzo e a planilha CET. Â Â Â Â Â Â A taxa mãdia de mercado, no ano de 2010, no segmento pessoa fãsica, repito, foi de 35,0%, segundo o Relatãrio Anual do Banco Central do Brasil de 2010, disponãvel na internet. Â Â Â Â Â Â Â certo que a jurisprudãncia dos tribunais superiores Â pacãfica e sedimentada no sentido de que a lei da usura não se aplica Â s instituiãŁes financeiras (Sãmula 596, do STJ), e que a revisão contratual de juros remuneratãrios sã Â admitida em situaãŁes excepcionais. Â Â Â Â Â Â A baliza da abusividade Â a taxa mãdia de mercado, tida, jurisprudencialmente, como aceitãvel nas relaãŁes de consumo regulares, de sorte que aquelas taxas excedentes a esta Âltima Â que caracterizariam eventual ilegalidade abusiva, em termos de taxas, bien entendu. Â Â Â Â Â Â Fazendo-se o cotejo entre as taxas fixadas no contrato e a taxa mãdia praticada no mercado financeiro e informada oficialmente pelo BACEN, segundo mencionei acima, chega-se Â clara conclusão de que não houve abuso do banco rãu, repito, ao menos e inclusive quanto Â fixaãŁo do valor das taxas de juros remuneratãrios e mesmo dos juros CET. Neste aspecto, tem razão O rãu em contestaãŁo, tambãm. Â Â Â Â Â Â As taxas de juros em razão de inadimplãncia (encargos moratãrios, clãusula 5ã do contrato de fls. 17 a 21 dos autos - a rigor, fl. 20-V), não são abusivas, tambãm. Â Â Â Â Â Â O banco usa a taxa de juros remuneratãria prevista no contrato, em paralelo Â multa contratual de 2% sobre o saldo devedor e aos juros de mora tradicionais de 1% a.m. Trata-se, pois, de cobranãsa normal e aceitãvel no mercado e comum, sem onerosidade excessiva ao consumidor. Â Â Â Â Â Â Os abusos que hã, quanto aos encargos de mora, dizem respeito somente Â capitalizaãŁo mensal ou diãria dos valores cobrados em mora, ou seja, dizem respeito ao anatocismo, porque fazem parte do saldo devedor do emprãstimo. Â Â Â Â Â Â Não hã abuso e impertinãncia na cobranãsa de taxa de cadastro, no valor de R\$ 495,00, segundo a planilha CET de fl. 18 dos autos, a qual Â compatãvel com os valores mãdios do mercado. O banco rãu não estã proibido de cobrar taxas sobre serviãos que presta, mormente quando não se trata de clientes seus, ou seja, mormente quando se trata de clientes eventuais. Â Â Â Â Â Â Porãom, hã abuso somente quanto ao fato de estar sujeita, como parcela do saldo devedor do financiamento, Â capitalizaãŁo mensal (anatocismo). Â Â Â Â Â Â Quanto Â cobranãsa de IOF, não hã abusos, exceto no que tange Â capitalizaãŁo mensal, jã que compãe o valor da parcela, embora a planilha CET não faãsa as especificaãŁes de composiãŁo da parcela mensal do emprãstimo, neste caso, contrariando a ResoluãŁo do CMN nãmero 3.517 a respeito, a meu ver. Â Â Â Â Â Â O IOF decorre da operaãŁo de crãdito e Â um tributo, portanto,

obrigatório. O valor deve ser transferido ao mutuário. O mutuante, o banco, sã o financia, como o fez, efetivamente, neste caso, segundo a planilha CET já referida acima. Tal prática é reconhecida como legal pela jurisprudência dominante, ao que se sabe. Seus valores foram financiados, segundo a planilha CET. O ICMS, por exemplo, é recolhido ao Estado pelo comerciante e transferido depois ao preço do produto comprado pelo consumidor. Ninguém reclama. Por, o IOF é abusivo, repito, somente quanto ao fato de estar sujeito, como qualquer parcela do saldo devedor do financiamento, a capitalização mensal (anatocismo). Quanto ao pagamento de serviços a terceiros, provavelmente relacionados ao serviço de revenda, já que o banco não vende carros, e sim concessionárias ou lojas afins, não vejo abusos. O valor é razoável e justo. Por, é abusivo somente quanto ao fato de estar sujeito, como qualquer parcela do saldo devedor do financiamento, a capitalização mensal (anatocismo). O ressarcimento de despesas com registro de contrato + gravame no registro de trânsito, no valor de R\$ 37,17, segundo a planilha CET, também é regular. O autor nada referiu a respeito, de resto. É abusivo, por, quanto a capitalização mensal (anatocismo), como qualquer parcela que compõe o saldo devedor do financiamento. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Verifica-se que a grande questão se resume ao fato de que o egrégio STJ consente, de forma já consolidada, a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, desde que pactuada de forma clara e expressa no contrato respectivo, contrariando a Súmula 121, do STF, diga-se. Tal tese modifica, frontalmente, repito, a Súmula 121, do egrégio STF, que é objetiva, seca e cogente em seu comando, inclusive, e sem margens para exceções, a meu ver: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Ora, neste caso, devo prestigiar, não sã por hierarquismos, a vetusta Súmula 121, do egrégio STF, que é de 1963, a qual aparentemente obrigou o que poderia vir de melhor na legislação brasileira, em futuro ainda distante, pois o CDC é de 1991. De resto, se hoje há operadores do direito que a consideram superada, a meu ver erroneamente, é porque se teve a audácia benigna de ultrapassá-la (afinal, trata-se de uma Súmula do egrégio STF), com ou sem razão, não importa agora. O fato, por, é que a Súmula 121, do STF, não foi revogada ou tornada sem efeito, ou algo que o valha. O egrégio STF entende, a meu ver, que a capitalização de juros, mesmo prevista no contrato respectivo, é abusiva e, portanto, injusta. O egrégio STJ, de seu lado, está a valorizar o também vetusto princípio do pacta sunt servanda, mesmo em face da proliferação massiva, na era dos computadores, dos contratos standardizados (de adesão ou por adesão), no mercado bancário e de crédito ao consumidor, e mesmo em face da chegada do CDC, em 1991, o qual forjou, por exemplo, o instituto das práticas comerciais abusivas, insculpido no artigo 39, e, mais especificamente, o instituto das cláusulas comerciais abusivas, em relações de consumo, insculpido no artigo 51, além de criar ou consolidar vários outros institutos e direitos em prol do consumidor, a partir da premissa da hipossuficiência natural ou latente em face dos fornecedores de produtos e de serviços, no mercado consumidor. Pode-se afirmar, ainda, que o respeitável e arguto STJ valorizou o princípio da estabilidade nas relações negociais e contratuais, não caro em qualquer sistema jurídico civilizado, que hipervaloriza a vontade natural e inicial das partes nos negócios pactuados entre si. O direito, neste caso, além de balizar o negócio, lhes empresta a segurança e a estabilidade necessárias. Suas razões, pois, são substanciais, justas e congruentemente jurídicas, da melhor cepa. É inegável. Quanto ao egrégio STF, este optou por certo progressismo, na época, mas obviamente sem descurar da necessidade de segurança e estabilidade jurídicas albergados no princípio do pacta sunt servanda, desta vez como que obrigando, repito, genialmente, os institutos e direitos criados futuramente pelo imperável CDC, uma lei técnica, minutada por juristas de renome, e que veio a lume praticamente 30 anos depois da Súmula 121. O CDC foi um sopro de modernidade no direito brasileiro, pois abarcou e ofertou respostas às principais perplexidades que afloravam na doutrina e na jurisprudência, concernentemente às relações de consumo no mercado. Os institutos já referidos acima, por exemplo, dizem respeito, principalmente, a situações relativas a contratos standardizados que têm como uma das partes o consumidor hipossuficiente, ou seja, o consumidor que não dispõe, ainda, relativamente ao caso em questão, de um mercado bancário variado e sem vícios ou injunções oligopolistas, o qual pudesse estar em estado de perfeita concorrência, e que pudesse lhe ofertar, como é desejável no capitalismo democrático, um inafastável poder de escolha ampliado. Comum e atualmente, o consumidor quando escolhe, por exemplo, um veículo, submete-se automaticamente à oferta de crédito do banco pertencente à montadora do veículo (todas, ou quase todas, têm banco próprio). Logo, ele não tem poder de escolha quando à casa de crédito. Na cláusula de crédito bancário de fls. 17 a 21 dos autos, aliás, não há nenhuma cláusula, propriamente, prevendo a capitalização de juros, mensal ou não. Provavelmente, por, trata-se de capitalização mensal (quem o

afirma que o próprio réu, em contestação, segundo se pode depreender dos conteúdos dos documentos juntados aos autos, inclusive. É claro que, sob juros compostos, os valores aumentam significativamente. A cobrança de juros compostos caracteriza o anatocismo (juros sobre juros, mensalmente, neste caso). Por conseguinte, devo dar razão ao autor, neste aspecto, inclusive. O réu deve lhe devolver os valores efetivamente pagos a maior, em razão de anatocismo, em face da revisão, em dobro, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença. Não houve obediência à Súmula 121, do STF e nem mesmo, parcialmente, à Súmula 539, do STJ, pois, neste último caso, não há pacto expresso no contrato, dando conta da existência de capitalização mensal (embora esta exista, neste caso, até porque tem sido regra geral do mercado e segundo admitido pelo réu em contestação, de certa forma), em desobediência, também, ao princípio do dever de informação do fornecedor de produtos e de serviços para com o consumidor, artigo 4, IV, do CDC, direito deste último previsto no artigo 6º, III, do CDC. Houve fato do serviço, a teor do artigo 14, § 1º, I e II, do CDC. O serviço ofertado pelo réu foi defeituoso, pois agiu em conduta comercial abusiva, consoante artigo 39, V, do CDC, ao exigir da consumidora juros excessivos, os quais lhe são também excessivamente vantajosos. O fato gerou inseguranças no orçamento doméstico da autora, segundo se depreende da inicial, inclusive, ao contrário do que diz o réu em contestação. No que tange a comissão de permanência, não há previsão no contrato. O pedido do autor não faz sentido a respeito. Quanto à existência de anatocismo, isto é, de juros sobre juros ou de capitalização mensal de juros, já reconheci que houve, neste caso, capitalização mensal de juros, ao arrepio da Súmula 121, do egrégio STF, porque o réu, em contestação, assim o admitiu, inclusive, embora não haja sequer autorização contratual neste sentido, ao menos de forma especificada. Não há mudança na taxa, que permanece a contratada. Sem razão o réu, quando alega impertinência do pleito de revisão contratual como um todo, segundo a fundamentação acima. Em especial, quando sustenta que a capitalização mensal é regular. Já demonstrei que não, acima e abaixo. Devo deferir o pleito de repetição de indébito, com base no artigo 42, parágrafo único, do CDC, relativamente aos valores a serem expurgados a título de anatocismo, desde que pagos efetivamente pelo autor, claro. Como houve débitos indevidos, em face da revisão contratual, inclusive, o réu deve devolvê-los em dobro, na forma do artigo acima referido, com apuração em liquidação de sentença. Sem razão, pois, o réu, em contestação, quando alega a regularidade do contrato e a inexistência de abusividades e de ato ilícito de um modo geral. **DISPOSITIVO** Defiro parcialmente os pleitos contidos na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Defiro o pleito de reconhecimento de cobrança efetiva e abusiva, pelo réu e neste caso, de juros remuneratórios ou moratórios contratuais, consoante o caso, calculados com base no sistema Price ou Tabela Price, na forma de juros compostos capitalizados mensalmente, caracterizando prática de anatocismo, ao arrepio da Súmula 121, do STF, reconhecidos nesta sentença. Portanto, como houve violação legal a respeito, segundo o artigo 39, V, do CDC, inclusive. Vide fundamentação acima. Os juros a serem considerados como válidos, na revisão, são os mesmos estipulados no contrato, os quais estão regulares, segundo a fundamentação acima. A revisão diz respeito a expurgos de valores indevidos a títulos de anatocismo e neste caso já pagos, se for o caso e segundo afirma do autor, em face do que foi decidido nesta sentença. Os valores expurgáveis e já pagos pelo autor apurados em liquidação de sentença devem ser devolvidos em dobro ao autor, em dobro, na forma do artigo 42, parágrafo único, do CDC, apurados em liquidação de sentença. Caso não seja possível se apurarem com certeza os valores das diferenças na forma acima mencionada, por sonhegação/lacuna de documentos e de memórias de cálculos imprescindíveis à liquidação alvejada, as quais, todas, devem ser apresentadas primordialmente pelo réu, que detém, por dever de guarda, inclusive, à luz do poder de fiscalização do BACEN, o dossiê físico ou digital da operação de crédito em questão, prevalecerão os valores apontados pelo autor, que serão homologados (com glosas ou não) pelo MM. Juiz, em liquidação de sentença. Defiro a inversão do ônus da prova, mas apenas para a fase de cumprimento de sentença, em caso de necessidades de outras provas pré-prias à liquidação, na forma do artigo 6º, VIII, do CDC, em face da hipossuficiência natural do consumidor, neste caso, a qual foi explicada e fundamentada acima. Até a data desta sentença, o réu juntou as provas para o bom julgamento da causa. Defiro a quitação, parcial ou integral (conforme o caso e somente se for o caso) do saldo devedor, como corolário lógico da revisão contratual de empréstimos bancários, mas somente, por óbvio, se os valores que a autora tem a receber forem suficientes para a quitação em questão. Faça-se, pois, a compensação regular, em liquidação de sentença, outorgando-se à parte autora o saldo encontrado após a compensação, devedor ou credor, conforme o caso, tudo em liquidação de

sentença, com auxílio da Contadoria Judicial. O autor diz que já quitou totalmente o financiamento em questão. Logo, não lhe seria aplicável este dispositivo específico de sentença, a princípio.
 Indefiro os pedidos albergados no pleito de tutela antecipada, considerando-se que a própria autora juntou o contrato com a própria inicial. Trata-se de pleito impertinente.
 Os demais pedidos ficam indeferidos, segundo as razões claras em fundamentação acima.
 Mantenho o pleito de deferimento de justiça gratuita ao autor.
 Houve certa sucumbência recíproca, neste caso, na forma do artigo 86, c/c o artigo 85, §§ 2º, I e IV, do CPC.
 Custas à base de 50% para pagamento pela parte autora e 50% para pagamento pela ré. Como foi deferida a justiça gratuita à autora, suspendo-lhe a cobrança, somente quanto a este último.
 UNAJ para que faça cálculo de custas e as informe nos autos.
 Parte deve recolher custas respectivas, em 30 dias, tão logo sejam informadas pela UNAJ, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado, na forma da lei.
 Condeno o autor a pagar a quantia correspondente a 15% de honorários advocatícios aos advogados do réu sobre o valor das parcelas que lhe foram indeferidas, a serem apuradas de forma simples em liquidação de sentença, considerando o grau de zelo profissional havido e o tempo de trabalho exigido dos advogados na feitura de peças e no acompanhamento do feito. No entanto, como lhe foi deferida a justiça gratuita, suspendo-lhe a cobrança.
 Condeno o réu a pagar aos advogados do autor o valor correspondente ao percentual de 15% sobre o valor da condenação por danos materiais, considerando o grau de zelo profissional havido e o tempo de trabalho exigido dos advogados na feitura de peças e no acompanhamento do feito.
 Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, se não houver pedidos das partes, observadas as cautelas legais e de praxe.
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e cumpra-se.
 Ananindeua-PA, 01 de julho de 2022
 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito
 TITULAR PROCESSO: 00026878820008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010026033 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): WEBER LACERDA GONÇALVES
 Procedimento Comum Infância e Juventude em: 18/07/2022 AUTOR:ANTONIO RIVOLEDO BARBOSA DE BELEM Representante(s): OAB 5565 - JESSILELIO SOARES GUIMARAES (ADVOGADO) AUTOR:YONE MELONIO SILVA AUTOR:ROSA MARIA DA SILVA BARBOSA REU:MARIA DE BELEM SOUZA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0002687-88.2000.8.14.0006 Decisão Verifico, em consulta ao sistema LIBRA, que se trata de processo com vistas ao advogado desde 10/12/2010, em face de carga feita pelo Dr. JESSILELIO SOARES GUIMARAES, OAB/PA nº 5.565, consoante certidão da Sra. Diretora de Secretaria, inclusive.
 Destarte, excedido o prazo para restituição dos autos, sem que o patrono em questão o tenha feito, decreto-lhe a perda do direito de vista fora do cartório. Aplico-lhe, ainda, multa correspondente a 1/2 salário-mínimo, com base no artigo 234, caput e §§ 2º e 4º, do CPC.
 Verifica-se que se trata de ato que se caracteriza como conduta atentatória à dignidade da Justiça e violadora o princípio da boa-fé processual, inclusive.
 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADVOGADO. CARGA DOS AUTOS. RETENÇÃO DOS AUTOS POR MAIS DE 1 (UM) MÊS. INTIMAÇÃO PARA A DEVOLUÇÃO VIA DJE. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. EXCESSO DE PRAZO. PERDA DO DIREITO DE VISTA FORA DE CARTÓRIO. ARTIGO 234, § 2º, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. 1. O não atendimento por parte do advogado, quando intimado, via DJE, para proceder à devolução dos atos no prazo legal, bem como a devolução ter sido realizada somente após a expedição do mandado de busca e apreensão dos autos, além de autorizar a imposição da sanção de perda de direito de vista fora de Cartório, conforme expressamente prevê o art. 234, § 2º do CPC, ainda fere os princípios da boa-fé processual e da cooperação. 2. A revisão recursal está adstrita aos limites objetivos dados pelo próprio recorrente. 3. Recurso conhecido e desprovido.
 (TJ-DF 07187285220188070000 DF 0718728-52.2018.8.07.0000, Relator: CARLOS RODRIGUES, Data de Julgamento: 21/02/2019, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 07/03/2019 . Página: Sem Página Cadastrada.)
 Ademais, em face do contido na certidão acima mencionada (Doc de nº 20170121226731) da Sra. Diretora de Secretaria, bem como em face dos atos ordinatórios, ainda sem resposta, aparentemente, do Sr. Advogado, Dr. Jessilelio Soares Guimaraes, OAB/PA nº 5.565, o qual fez carga dos presentes autos desde 10/12/2010 (segundo informações no próprio sistema LIBRA), com base no contido no artigo 234, caput, e § 2º, do CPC, por haver indícios de autoria e de materialidade da prática, a priori, por parte do advogado, de crime capitulado no artigo 356, caput, do CPB, sonogação de papel ou objeto de valor probatório, determino expedição de mandado de busca e apreensão de autos no endereço do escritório profissional do referido advogado, o qual deve ser cumprido por Oficial de Justiça.
 Por fim, o Sr. Oficial de Justiça, quando da realização da diligência e antes

da busca e apreensão, deverá dar oportunidade ao Sr. Advogado para que este entregue voluntariamente os autos em questão, no ato da diligência. **Comunique-se** a OAB/PA para instauração de procedimento disciplinar contra o patrono, Dr. JESSILELIO SOARES GUIMARAES, OAB/PA nº 5.565. Comunique-se, ainda, o Ministério Público para que tome as providências legais cabíveis, também, se for o caso e a seu exclusivo critério. **Cumpra-se. Intimem-se.** Depois, com o cumprimento das diligências acima determinadas, façam-se os autos conclusos imediatamente, se for o caso e conforme o caso. Ananindeua, 12 de julho de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA 1 PROCESSO: 00030659619988140006 PROCESSO ANTIGO: 199810021259 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Apelação Cível em: 18/07/2022 REPRESENTANTE: CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO REQUERENTE: MARIA DOS REMEDIOS SOUZA GONCALVES Representante(s): OAB 6907 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 12018 - MARCIA BIANCA MACAMBIRA SANTOS (ADVOGADO) OAB 9612 - MARCIO FABIO NUNES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: FIRMA TRANSPORTES BERTOLINI LTDA Representante(s): OAB 7450 - ADRIANA DE CASSIA FERRO MARTINS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0003065-96.1998.8.14.0006 Decisão Verifico, em consulta ao sistema LIBRA, que se trata de processo com vistas ao advogado desde 11/12/2018, em face de carga feita pelo Dr. Marcio Fabio Nunes da Silva, OAB/PA nº 9.612, consoante certidão da Sra. Diretora de Secretaria, inclusive. Destarte, excedido o prazo para restituição dos autos, sem que o patrono em questão o tenha feito, decreto-lhe a perda do direito de vista fora do cartório. Aplico-lhe, ainda, multa correspondente a 1/2 salário-mínimo, com base no artigo 234, caput e §§ 2º e 4º, do CPC. Verifica-se que se trata de ato que se caracteriza como conduta atentatória à dignidade da Justiça e violadora o princípio da boa-fé processual, inclusive. **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADVOGADO. CARGA DOS AUTOS. RETENÇÃO DOS AUTOS POR MAIS DE 1 (UM) MÊS. INTIMAÇÃO PARA A DEVOLUÇÃO VIA DJE. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. EXCESSO DE PRAZO. PERDA DO DIREITO DE VISTA FORA DE CARTÓRIO. ARTIGO 234, § 2º, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. 1.** O não atendimento por parte do advogado, quando intimado, via DJe, para proceder à devolução dos atos no prazo legal, bem como a devolução ter sido realizada somente após a expedição do mandado de busca e apreensão dos autos, além de autorizar a imposição da sanção de perda de direito de vista fora de Cartório, conforme expressamente prevê a art. 234, § 2º do CPC, ainda fere os princípios da boa-fé processual e da cooperação. 2. A revisão recursal está adstrita aos limites objetivos dados pelo princípio recorrente. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07187285220188070000 DF 0718728-52.2018.8.07.0000, Relator: CARLOS RODRIGUES, Data de Julgamento: 21/02/2019, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 07/03/2019 . Pág.: Sem Páginada Cadastrada.) **Ademais**, em face do contido na certidão acima mencionada (Doc de nº 20220044051734) da Sra. Diretora de Secretaria, bem como em face dos atos ordinatórios, ainda sem resposta, aparentemente, do Sr. Advogado, Dr. Marcio Fabio Nunes da Silva, OAB/PA nº 9.612, o qual fez carga dos presentes autos desde 11/12/2018 (segundo informações no princípio sistema LIBRA), com base no contido no artigo 234, caput, e § 2º, do CPC, por haver indícios de autoria e de materialidade da prática, a priori, por parte do advogado, de crime capitulado no artigo 356, caput, do CPB, sonção de papel ou objeto de valor probatório, **determino** expedição de mandado de busca e apreensão de autos no endereço do escritório profissional do referido advogado, o qual deve ser cumprido por Oficial de Justiça. **Porém**, o Sr. Oficial de Justiça, quando da realização da diligência e antes da busca e apreensão, deverá dar oportunidade ao Sr. Advogado para que este entregue voluntariamente os autos em questão, no ato da diligência. **Comunique-se** a OAB/PA para instauração de procedimento disciplinar contra o patrono, Dr. Marcio Fabio Nunes da Silva, OAB/PA nº 9.612. Comunique-se, ainda, o Ministério Público para que tome as providências legais cabíveis, também, se for o caso e a seu exclusivo critério. **Cumpra-se. Intimem-se.** Depois, com o cumprimento das diligências acima determinadas, façam-se os autos conclusos imediatamente, se for o caso e conforme o caso. Ananindeua, 12 de julho de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA 1 PROCESSO: 00064030920088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810034708 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Despejo em: 18/07/2022 REQUERENTE: JUNJI KATSUKI Representante(s): OAB 13167 - JORGE ELIAS DE SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 2554 - GERSON DE OLIVEIRA SOUZA (ADVOGADO) ENVOLVIDO: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS XAVIER Representante(s): OAB 5205 -

IVAN CALDAS MOURA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO NATANAEL MONTEIRO UCHOA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0006403-09.2008.8.14.0006 Decisão Verifico, em consulta ao sistema LIBRA, que se trata de processo com vistas ao advogado desde 24/08/2011, em face de carga feita pelo advogado, Dr. GERSON DE OLIVEIRA SOUZA, OAB/PA nº 2.554, consoante certidão da Sra. Diretora de Secretaria, inclusive. Destarte, excedido o prazo para restituição dos autos, sem que o patrono em questão o tenha feito, decreto-lhe a perda do direito de vista fora do cartório. Aplico-lhe, ainda, multa correspondente a 1/2 salário-mínimo, com base no artigo 234, caput e §§ 2º e 4º, do CPC. Verifica-se que se trata de ato que se caracteriza como conduta atentatória à dignidade da Justiça e violadora o princípio da boa-fé processual, inclusive. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADVOGADO. CARGA DOS AUTOS. RETENÇÃO DOS AUTOS POR MAIS DE 1 (UM) MÊS. INTIMAÇÃO PARA A DEVOLUÇÃO VIA DJE. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. EXCESSO DE PRAZO. PERDA DO DIREITO DE VISTA FORA DE CARTÓRIO. ARTIGO 234, § 2º, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. 1. O não atendimento por parte do advogado, quando intimado, via DJe, para proceder à devolução dos atos no prazo legal, bem como a devolução ter sido realizada somente após a expedição do mandado de busca e apreensão dos autos, além de autorizar a imposição da sanção de perda de direito de vista fora de Cartório, conforme expressamente prevê o art. 234, § 2º do CPC, ainda fere os princípios da boa-fé processual e da cooperação. 2. A revisão recursal está adstrita aos limites objetivos dados pelo próprio recorrente. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07187285220188070000 DF 0718728-52.2018.8.07.0000, Relator: CARLOS RODRIGUES, Data de Julgamento: 21/02/2019, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 07/03/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ademais, em face do contido na certidão acima mencionada (Doc de nº 20220011715329) da Sra. Diretora de Secretaria, bem como em face dos atos ordinatórios, ainda sem resposta, aparentemente, do Sr. Advogado, Dr. GERSON DE OLIVEIRA SOUZA, OAB/PA nº 2.554, o qual fez carga dos presentes autos desde 24/08/2011 (segundo informações no próprio sistema LIBRA), com base no contido no artigo 234, caput, e § 2º, do CPC, por haver indícios de autoria e de materialidade da prática, a priori, por parte do advogado, de crime capitulado no artigo 356, caput, do CPB, sona de papel ou objeto de valor probatório, determino expedição de mandado de busca e apreensão de autos no endereço do escritório profissional do referido advogado, o qual deve ser cumprido por Oficial de Justiça. Por fim, o Sr. Oficial de Justiça, quando da realização da diligência e antes da busca e apreensão, deverá dar oportunidade ao Sr. Advogado para que este entregue voluntariamente os autos em questão, no ato da diligência. Comunique-se à OAB/PA para instauração de procedimento disciplinar contra o patrono, Dr. GERSON DE OLIVEIRA SOUZA, OAB/PA nº 2.554. Comunique-se, ainda, o Ministério Público para que tome as providências legais cabíveis, também, se for o caso e a seu exclusivo critério. Cumpra-se. Intimem-se. Depois, com o cumprimento das diligências acima determinadas, façam-se os autos conclusos imediatamente, se for o caso e conforme o caso. Ananindeua, 12 de julho de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA 1 PROCESSO: 00071837820038140006 PROCESSO ANTIGO: 200310039860 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/07/2022 REQUERENTE:TIGRE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 969 - IRANILDO BATISTA DE PAIVA (ADVOGADO) OAB 6238-B - JOSE NEWTON CAMPBELL MOUTINHO (ADVOGADO) OAB 13273 - FABIO AUGUSTO HAGE SOARES (ADVOGADO) OAB 5130 - MARCIA DO SOCORRO DE SOUSA VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERENTE:RICARDO MOLIYA SOARES Representante(s): OAB I-18 - IRANILDO BATISTA DE PAIVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 392-A - JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15799 - DIEGO FELIPE REIS PINTO (ADVOGADO) REQUERENTE:ARMANDO TEIXEIRA SOARES. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0007183-78.2003.8.14.0006 Decisão Verifico, em consulta ao sistema LIBRA, que se trata de processo com vistas à advogada desde 04/08/2021, em face de carga feita pela Dra. Marcia do Socorro de Sousa Vasconcelos, OAB/PA nº 5.130, consoante certidão da Sra. Diretora de Secretaria, inclusive. Destarte, excedido o prazo para restituição dos autos, sem que o patrono em questão o tenha feito, decreto-lhe a perda do direito de vista fora do cartório. Aplico-lhe, ainda, multa correspondente a 1/2 salário-mínimo, com base no artigo 234, caput e §§ 2º e 4º, do CPC. Verifica-se que se trata de ato que se caracteriza como conduta atentatória à dignidade da Justiça e violadora o princípio da boa-fé processual, inclusive. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

ADVOGADO. CARGA DOS AUTOS. RETENÇÃO DOS AUTOS POR MAIS DE 1 (UM) MÃS. INTIMAÇÃO PARA A DEVOLUÇÃO VIA DJE. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. EXCESSO DE PRAZO. PERDA DO DIREITO DE VISTA FORA DE CARTÁRIO. ARTIGO 234, Â§ 2º, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. 1. O não atendimento por parte do advogado, quando intimado, via DJe, para proceder à devolução dos atos no prazo legal, bem como a devolução ter sido realizada somente após a expedição do mandado de busca e apreensão dos autos, além de autorizar a imposição da sanção de perda de direito de vista fora de Cartário, conforme expressamente prevista no art. 234, Â§ 2º do CPC, ainda fere os princípios da boa-fé processual e da cooperação. 2. A revisão recursal está adstrita aos limites objetivos dados pelo próprio recorrente. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07187285220188070000 DF 0718728-52.2018.8.07.0000, Relator: CARLOS RODRIGUES, Data de Julgamento: 21/02/2019, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 07/03/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Ademais, em face do contido na certidão acima mencionada (Doc de nº 20220046347627) da Sra. Diretora de Secretaria, bem como em face dos atos ordinatórios, ainda sem resposta, aparentemente, da Sra. Advogada, Dra. Marcia do Socorro de Sousa Vasconcelos, OAB/PA nº 5.130, a qual fez carga dos presentes autos desde 04/08/2021 (segundo informações no próprio sistema LIBRA), com base no contido no artigo 234, caput, e Â§2º, do CPC, por haver indícios de autoria e de materialidade da prática, a priori, por parte do advogado, de crime capitulado no artigo 356, caput, do CPB, sonegação de papel ou objeto de valor probatório, determino expedição de mandado de busca e apreensão de autos no endereço do escritório profissional do referido advogado, o qual deve ser cumprido por Oficial de Justiça. Por, o Sr. Oficial de Justiça, quando da realização da diligência e antes da busca e apreensão, deverá dar oportunidade ao Sr. Advogado para que este entregue voluntariamente os autos em questão, no ato da diligência. Comunique-se à OAB/PA para instauração de procedimento disciplinar contra a patrona, Dra. Marcia do Socorro de Sousa Vasconcelos, OAB/PA nº 5.130. Comunique-se, ainda, o Ministério Público para que tome as providências legais cabíveis, também, se for o caso e a seu exclusivo critério. Cumpra-se. Intimem-se. Depois, com o cumprimento das diligências acima determinadas, façam-se os autos conclusos imediatamente, se for o caso e conforme o caso. Ananindeua, 12 de julho de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA 1 PROCESSO: 00097923720168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Procedimento Comum Cível em: 18/07/2022 REQUERENTE:JOAO BATISTA DE ARAUJO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:MARIA RISONEIDE LOPES DA SILVA REQUERIDO:FERNANDO LOUZEIRO LEAL JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0009792-37.2016.8.14.0006 Decisão Em face da necessidade de digitalização do acervo desta 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, bem como de ordem da Presidência do egrégio TJE/PA, torno sem efeito a designação de data para realização de audiência e determino a remessa destes autos ao setor de migração. Após, conclusos imediatamente para designação de nova data para realização da audiência respectiva. Intimem-se as partes e respectivos advogados. Caso partes estejam assistidas pela Defensoria Pública, devem ser intimadas pessoalmente, sendo a DP por remessa, na forma de praxe. Ananindeua, 11 de julho de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua 1 PROCESSO: 00103483920168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 18/07/2022 REQUERENTE:RONALDO SOZA DA ROCHA ME Representante(s): OAB 15639 - RUI ROGERIO DE SOUZA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 17933 - IVAN PEDRO WANZELLER GRANHEN (ADVOGADO) REQUERIDO:SC CHOPPING PARA LTDA Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:SA CAVALCANTE PARTICIPACOES SA Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0010348-39.2016.8.14.0006 SENTENÇA Trata-se de pedido de homologação de acordo, na forma da petição de fl. 156 dos autos, inclusive. As partes estão regularmente assistidas por advogados habilitados, parte autora conforme instrumento particular de mandato de fl. 11 dos autos, parte ré também assistida por seu advogado, consoante fl. 57 e substabelecimento de fl. 117 dos autos, ambas as partes com os devidos poderes para

transigir. **Destarte, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, com base no artigo 487, inciso III, alínea c, do CPC, em face da transação, e extingo o processo com resolução de mérito. Sem custas, na forma da certidão de fl. 159 dos autos. Honorários na forma do acordo. Intimem-se as partes. Secretaria deve certificar se houve ou não desistência de eventual prazo recursal. Caso tenha havido, certifique-se o trânsito em julgado, se for o caso, e archive-se com baixa. Antes do arquivamento, expese-se alvará, conforme o acordo firmado entre as partes, observando as cautelas legais e de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.** Ananindeua, 25 de maio de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular **1 PROCESSO: 00115640620088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810066496 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Homologação de Transação Extrajudicial em: 18/07/2022 REQUERENTE:RENORTE REPRESENTAÇÕES DO NORTE LTDA REQUERENTE:SELMA EDUARDA NETO Representante(s): ANDREI MANTOVANI (ADVOGADO) REQUERENTE:AELSON BATISTA DOS SANTOS Representante(s): ANDREI MANTOVANI (ADVOGADO) REQUERENTE:GERDAU ACOMINAS S.A Representante(s): WAGNER ROBERTO RODRIGUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0011564-06.2008.8.14.0006 Decisão **Verifico, em consulta ao sistema LIBRA, que se trata de processo paralisado há mais de 4.000 dias, em face de carga feita pelo Advogado, Dr. Andrei Mantovani, OAB/PA nº 10.223, em 23.03.2013, consoante certidão da Sra. Diretora de Secretaria, inclusive. Destarte, excedido o prazo para restituíção dos autos, sem que o patrono em questão o tenha feito, decretei a perda do direito de vista fora do cartório. Aplico-lhe, ainda, multa correspondente a ½ salário-mínimo, com base no artigo 234, caput e §§ 2º e 4º, do CPC. Verifica-se que se trata de ato que se caracteriza como conduta atentatória à dignidade da Justiça e violadora o princípio da boa-fé processual, inclusive. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADVOGADO. CARGA DOS AUTOS. RETENÇÃO DOS AUTOS POR MAIS DE 1 (UM) MÊS. INTIMAÇÃO PARA A DEVOLUÇÃO VIA DJE. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. EXCESSO DE PRAZO. PERDA DO DIREITO DE VISTA FORA DE CARTÓRIO. ARTIGO 234, § 2º, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. 1. O não atendimento por parte do advogado, quando intimado, via DJE, para proceder à devolução dos atos no prazo legal, bem como a devolução ter sido realizada somente após a expedição do mandado de busca e apreensão dos autos, além de autorizar a imposição da sanção de perda de direito de vista fora de Cartório, conforme expressamente previa o art. 234, § 2º do CPC, ainda fere os princípios da boa-fé processual e da cooperação. 2. A revisão recursal está adstrita aos limites objetivos dados pelo próprio recorrente. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07187285220188070000 DF 0718728-52.2018.8.07.0000, Relator: CARLOS RODRIGUES, Data de Julgamento: 21/02/2019, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 07/03/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) **Ademais, em face do contido na certidão acima mencionada (Doc de nº 20220010517088) da Sra. Diretora de Secretaria, bem como em face dos diversos atos ordinatórios, ainda sem resposta, aparentemente, do Sr. Advogado, Dr. ANDREI MANTOVANI, OAB/PA 10.223, o qual fez carga dos presentes autos desde 23.03.2013 (segundo informas no próprio sistema LIBRA), com base no contido no artigo 234, caput, e §2º, do CPC, por haver indícios de autoria e de materialidade da prática, a priori, por parte do advogado, de crime capitulado no artigo 356, caput, do CPB, sonogação de papel ou objeto de valor probatório, determino expedição de mandado de busca e apreensão de autos no endereço do escritório profissional do referido advogado, o qual deve ser cumprido por Oficial de Justiça. Porém, o Sr. Oficial de Justiça, quando da realização da diligência e antes da busca e apreensão, deverá dar oportunidade ao Sr. Advogado para que este entregue voluntariamente os autos em questão, no ato da diligência. Comunique-se a OAB/PA para instauração de procedimento disciplinar contra o patrono, Dr. Andrei Mantovani, OAB/PA nº 10.223. Comunique-se, ainda, o Ministério Público para que tome as providências legais cabíveis, também, se for o caso e a seu exclusivo critério. Cumpra-se. Intimem-se. Depois, com o cumprimento das diligências acima determinadas, façam-se os autos conclusos imediatamente, se for o caso e conforme o caso.** Ananindeua, 12 de julho de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA **1******

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0010126-37.2017.814.0006

Denunciado(a)(s): ADENILSO FERREIRA DOS REIS

Advogado(a)(s): Dr(a). LEANDRO NEY NEGRÃO DO AMARAL, OAB/PA 22.171

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB, **FICA(M) INTIMADO(A)(S) o(a)(s) ADVOGADO(A)(S) DE DEFESA acima identificado(a)(s)**, a tomar(em) ciência da deliberação abaixo:

DELIBERAÇÃO: O MM. Juiz passou a DELIBERAR nos seguintes termos:

1 ç Diante da ausência do advogado, restou prejudicado o ato. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia **01/11/2022, às 08:45 horas**.

2 ç Oficie-se à Central de Mandados para que informe sobre o cumprimento do mandado nº 2021.01036895-17. Após, dê-se vistas ao MP e, com a informação, expeça-se o necessário para a oitiva de ANDREY VINICIUS DE SOUZA SANTANA, inclusive carta precatória e condução coercitiva. Em caso de desistência, desde já homologo.

3 ç Intime-se a vítima AGENOR DA SILVA OLIVEIRA pessoalmente.

4 ç Homologo a desistência de fl. 74.

5 ç Requistem-se as testemunhas policiais.

6 ç Intime-se o réu pessoalmente para ciência do próximo ato e para constituir, se for o caso, novo advogado, no prazo de 05 dias, ficando ciente que sua inércia implicará em nomeação de defensor público, devendo o mandado ser cumprido no **CONJ. JARDIM JADER BARBALHO, QUADRA 40, CASA 20, BAIRRO AURÁ, ANANINDEUA/PA, TEL: 98249-0421 / 98971-8799** (para recado: Adriano / Albenize ç irmão/prima do réu).

7 ç Considerando que a procuração juntada pelo causídico confere poderes em geral ao advogado DR. LEANDRO NEY NEGRÃO DO AMARAL, OAB/PA 22.171 para atuar no processo (fl. 21), que inclusive apresentou resposta à acusação (fls. 40/41) e compareceu à audiência de instrução e julgamento do dia 11/09/2018 (fl. 61), intime-se o advogado para comprovar que renunciou ao mandato e intimou ou tentou intimar o mandante no endereço indicado à fl. 34, sob pena de imposição da multa e comunicação à OAB, conforme deliberação de fl. 73-verso.

8 ç Caso o advogado comprove a renúncia ou sua tentativa e réu não constitua novo procurador, dê-se vistas à Defensoria para que se manifeste sobre as testemunhas de defesa e para ciência do próximo ato.

9 ç Saem os presentes intimados.

Dispensada a assinatura das partes que participaram de maneira virtual, nos termos do art. 28 da Portaria

Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI.

Ananindeua, 19 de julho de 2022.

Vanessa Gonçalves Bentes

Auxiliar Judiciário lotada na Secretaria da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

FÓRUM DE MARITUBA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

PROCESSO: 0002505-93.2017.814.0133

ACUSADOS(AS): ELMA MÁRCIA BASTOS DE CASTRO

ADVOGADOS (AS): **Dr. ANTONIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO JUNIOR, OAB/PA 15592.**

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, **INTIME-SE**, através do Diário de Justiça Eletrônico, (os)as advogados(as) mencionados(as) acima, acerca da **DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 29/08/2022, ÀS 09H**, nos autos em epígrafe, a ser realizada neste juízo, sito à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA.

Marituba, 19/07/2022.

GILVANA DOS SANTOS PEREIRA

Analista Judiciário

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - 2º OFÍCIO**

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1- RODRIGO PEREIRA BARATA e ANA CRISTINA ALVES GARCÊZ. Ele é viúvo e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 18 de julho de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS - CARTÓRIO VAL DE CÃES

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

CHARLES ABDIAS RODRIGUES DA SILVA e VANA PATRÍCIA SANTOS DOS SANTOS. Ele divorciado, Ela solteira.

FERNANDO MATEUS VIEGAS BRANDÃO e CAROLINA VENTURA SILVA. Ele solteiro, Ela solteira.

GABRIEL RIBEIRO GUIMARÃES DOS SANTOS e AMANDA DE JESUS PINTO POÇA. Ele solteiro, Ela solteira.

JOSÉ RIBAMAR VERAS FRAZÃO JUNIOR e MICHELY ALMEIDA DA SILVA. Ele divorciado, Ela Divorciada.

WALTER LUIZ FERREIRA DOS ANJOS e WALDINEIA GOMES BALTAZAR. Ele viúvo, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 19 de julho de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS - CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DA COMARCA DE BELÉM/PA

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. IVAN RIBEIRO DAMASCENO e LEILA DAMASCENO VIEIRA. Ele é divorciado e Ela é solteira.

2. ANTONIO CIVALDO TRINDADE NUNES e CRISTIANE APARACIDA FRANCÊS BITTENCOURT. Ele é solteiro e Ela é divorciada.

3. YORHAN AFONSO FURTADO e GRAZIELLA MELISSA NASCIMENTO SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

4. STIVEN DO CARMO DE ALMEIDA e CLAYDIANE MACHADO BOTELHO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

5. BRENDA ARAIDE COSTA DE VASCONCELOS e IVAN SANTOS DOS REIS. Ela é divorciada e Ele é solteiro.

6. JAIRO ELCIO LIMA IKETANI e MONICA GOMES VERGOLINO MAGNO. Ele é divorciado e Ela é viúva.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 19 de julho de 2022.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS

PROCESSO: 0832150-14.2017.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor FABIO PENEZI POVOA, Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0832150-14.2017.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por ROSIVALDO DOS SANTOS RODRIGUES, portador(a) do RG: 3004990-PC/PA 2VIA e CPF: 775.349.302-78, a interdição de PATRICIA RODRIGUES LEAO, portador(a) do RG: 3533006-PC/PA 2VIA, CPF: 700.518.282-00, nascido em 19/11/1977, filho(a) de Moises de Souza Leao e Marta dos Santos Rodrigues, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¸Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) PATRICIA RODRIGUES LEÃO , e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador o (a) senhor (a) ROSIVALDO DOS SANTOS RODRIGUES, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interditado (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (a) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a), SALVO, única e exclusivamente para que a parte autora / curador (a) receba benefícios / pensões devidas ao interditando, realize movimentação bancária nas contas-correntes e ao recebimento do benefício / pensão do interditando, não podendo movimentar as contas poupanças do interditando. Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital;

FABIO PENEZI POVOA

Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 0831801-69.2021.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor FABIO PENEZI POVOA, Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento ti-verem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0831801-69.2021.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por NAZARE DO SOCORRO BARBOSA DA SILVA, portador(a) do RG: 1403824-PC/PA 2VIA e CPF: 257.207.402-87, a interdição de ODEMIR ANTONIO BRASIL, portador(a) do RG: 1486544-PC/PA 3VIA, CPF: 307.078.462-34, nascido em 08/09/1958, filho(a) de Edmundo Carlos Brasil e Diolinda do E Santo Brasil, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¸Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) ODEMIR ANTONIO BRASIL, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador o (a) senhor (a) NAZARÉ DO SOCORRO BARBOSA DA SILVA, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interditado (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e

dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (a) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a), SALVO, única e exclusivamente para que a parte autora / curador (a) receba benefícios / pensões devidas ao interditando, realize movimentação bancária nas contas-correntes e ao recebimento do benefício / pensão do interditando, não podendo movimentar as contas poupanças do interditando. Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital; FABIO PENEZI POVOA Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 0808789-60.2020.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor FABIO PENEZI POVOA, Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0808789-60.2020.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por ELENICE DE SOUZA GALVAO, portador(a) do RG: 1758216-SSP/PA e CPF: 265.605.502-49, a interdição de JOEL DE SOUZA GALVAO, portador(a) do RG: 3047499-SSP/PA 3VIA, CPF: 307.197.712-34, nascido em 08/11/1961, filho(a) de Nair de Souza Galvao e Josue Aires Galvao, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ;Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) JOEL DE SOUZA GALVÃO, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador (a) o (a) senhor (a) ELENICE DE SOUZA GALVÃO, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interditado (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (a) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Re-gistre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUI- VEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital;

FABIO PENEZI POVOA Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA - EDITAIS**EDITAL DE CITAÇÃO DOS CONFINANTES DESCONHECIDOS, RÉUS EM LUGAR INCERTO E EVENTUAIS INTERESSADOS PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O(A) Dr(a). **CÉLIO PETRÔNIO DA ANUNCIÇÃO**, Juiz(a) de Direito Titular da PA, Estado do Pará, na forma da Lei e etc.

FAZ SABER a todos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo, processam-se os autos da **AÇÃO DE USUCAPIÃO** ç Processo n.º **0876906-06.2020.8.14.0301**, proposta por **AUTOR LIGIA DO SOCORRO DA SILVA GOMES e MARIA LUIZA GOMES DA PAZ**, tendo por objeto o imóvel urbano situado na Alameda Abraão Athias, 10, Marco, Belém - PA - CEP: 66093-570. **É o presente Edital para CITAÇÃO DOS CONFINANTES DESCONHECIDOS, RÉUS EM LUGAR INCERTO E EVENTUAIS INTERESSADOS**, que se encontram em local incerto e não sabido, da presente AÇÃO, para que compareçam ao processo, a fim de apresentar **CONTESTAÇÃO**, no que se refere aos fatos postulados na inicial, quanto ao imóvel acima identificado. Ficando cientes que o prazo para **CONTESTAR**, querendo, é de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo deste **EDITAL**, que é de 30 (trinta) dias, a partir da publicação, sob pena de revelia e, nesse caso, presumir-se-ão aceitos pelos requeridos como verdadeiros os fatos articulados pelos requerentes na petição inicial. E, para que não seja alegada ignorância, no presente e no futuro, expediu-se o presente **EDITAL**, sendo publicado na forma da lei, e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 19 de julho de 2022. Eu, ANA MARIA MOREIRA ARAUJO, Analista Judiciário da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém, digitei e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito e nos termos dos Provimentos 006/2006-CJRMB e 008/2014-CRMB.

COMARCA DE MARABÁ

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

AUTOS: 0004756-40.2019.8.14.0028.

DENUNCIADOS: JOSÉ ENILTON DE LIMA e AIRTON PEREIRA.

ADVOGADO: ADEBRAL LIMA FAVACHO - OAB/PA N° 9.663.

DESPACHO

1 - Considerando que o Ministério Público voltou a ter acesso ao sistema Pericianet, do CPC Renato Chaves, o que lhe permite verificar se os laudos foram efetivamente confeccionados, promovendo a juntada aos autos, declaro encerrada a fase instrutória, determinando a intimação das partes para alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, ciente o MP de que deverá promover a juntada dos laudos nessa ocasião caso tenham sido efetivamente confeccionados pelo órgão pericial. Na hipótese de não terem sido realizados os exames, passados mais de 03 (três) anos da data do fato, não me parece lícito aguardar-se mais tempo para sua elaboração.

2 - Com a apresentação das alegações finais, conclusos.

Marabá, 09 de junho de 2022.

RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA

Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ

Processo nº 0804770-25.2018.814.0028. Requerentes: Waldir José de Lima. Adv.: PÂMELA INÊS DE LIMA OAB/TO 7095, WANDUIR JOSÉ DE LIMA OAB/PA 3504. Requeridos: CICERO ALMINO DA CONCEIÇÃO. Adv.: EZEQUIAS MENDES MACIEL OAB/PA 16.567 e OCUPANTES DA FAZENDA MONTE CRISTO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ. COMARCA DE MARABÁ. REGIÃO AGRÁRIA DE MARABÁ ¿ PRAZO DE 15 DIAS. EDITAL DE CITAÇÃO. O Exmo. Sr. AMARILDO JOSÉ MAZUTTI, Juiz de Direito Titular da Região Agrária de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil na Forma da Lei etc; **FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante o Juízo da Vara Agrária de Marabá e expediente da Secretaria da Região Agrária de Marabá, se processa a Ação Reivindicatória C/C Pedido Liminar Fazenda Monte Cristo, nº **0804770-25.2018.814.0028**, em que figura como autor do fato **WALDIR JOSÉ DE LIMA em face de CÍCERO ALMINO DA CONCEIÇÃO e OUTROS. Em razão da determinação judicial constante nos autos, pelo presente EDITAL fica o público em geral/terceiros CIENTE(s) e ficam OS REQUERIDOS OCUPANTES DA ÁREA DA FAZENDA MONTE CRISTO, situada na gleba arataú LOTE 02, LINHA 1-Oeste, à margem esquerda da BR-230, Novo Repartimento/PA, com área de 3.000 há, não identificados, QUERENDO, APRESENTAR CONTESTAÇÃO AO PEDIDO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE REVELIA E PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ARTICULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 344 DO CPC/15, e do inteiro teor da Decisão ID nº 56778279: a seguir transcrita:** ¿ Trata-se de ação reivindicatória c/c pedido de tutela provisória interposta por **WALDIR JOSE DE LIMA em face de CÍCERO DA CONCEIÇÃO** e outros que se encontram de posse da **FAZENDA MONTE CRISTO, situada na Gleba Arataú, lote 02, linha 1- Oeste, à margem esquerda da BR-230, município de Novo Repartimento/PA, com área de 3.000 ha (ID nº 6505641)**. Narra que o imóvel foi adquirido do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária ¿ INCRA por DURVAL RODRIGUES FERREIRA em 17/06/1977, e, posteriormente, em 10/08/1992, pelo autor, a partir do qual começou a exercer a posse mansa e pacífica, com a promoção de benfeitorias e criação de gado. Alega que, a partir de 2001, o INCRA questionou o adimplemento do contrato de alienação de terra pública e seu interesse em desapropriar o imóvel e, assim, com tais informações, diversos integrantes de movimentos pela reforma agrária promoveram a invasão do imóvel rural. Narra que em 03/04/2003 o INCRA firmou termo de acordo com movimentos sociais comprometendo-se a desapropriar o imóvel, tendo sido aberto o processo administrativo nº 54600.001179/2009-29 para fins de desapropriação direta e regularização fundiária. Aduz que em 30/06/2016 o INCRA apresentou certidão informando não haverem débitos referente ao pagamento das prestações relativas à aquisição do imóvel (Contrato de Alienação de Terras Públicas ¿ CATP nº 03.75/32/0580). Alega, ainda, que o esbulho ocorreu com a anuência do INCRA e que, na conclusão do processo administrativo, a autarquia federal informou que não tem interesse em desapropriar o imóvel. Esclarece, por fim, que com o desmembramento do município de Itupiranga/PA, por força da lei Estadual nº 5.762/1993, o imóvel passou a pertencer ao município de Novo Repartimento/PA. Juntou documentos: IRPF (ID nº 6505658, 6505668); Contrato de Alienação de Terras Pública (ID nº 6505674); Escritura Pública de Compra e Venda do Imóvel (ID nº 6505682 e 6505691); Certidão de Quitação (ID nº 6505722); Certidão do INCRA declarando que o Contrato de Alienação de Terras Pública CATP nº CLE-03/75/32/0580 é autêntico (ID nº 6505757), dentre outros. O autor emendou a inicial requerendo a exclusão do INCRA do polo passivo (ID nº 6538262). Em decisão proferida no ID nº 6577776 foi deferida a emenda à inicial e a gratuidade da justiça ao autor, bem como determinou a correção do valor da causa e designou audiência de conciliação. Foram citados **CICERO ALMIRO DA CONCEIÇÃO** (vulgo ¿ Cícero Boda), **JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA** e **MARLUCE DA CONCEIÇÃO CARLOS**, que informaram que necessitam dos serviços da Defensoria Pública (ID nº 7000170). Em audiência de conciliação realizada no dia 31/10/2018 restou-se infrutífera o acordo entre as partes e foi determinado ao autor a emenda à inicial para fins de especificação dos litigantes no polo passivo, bem como deferida o requerimento de apresentação de contestação após a citação dos demais requeridos (ID nº 7159659). Os requeridos **JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA** e **CÍCERO ALMINO DA CONCEIÇÃO** possuem advogado habilitado nos autos (ID nº 7159659). O requerente informou que não conseguiu identificar os ocupantes da Fazenda Monte Cristo, uma vez que alguns dos invasores são desconhecidos e não permitiram a entrada do autor na área, bem como se ocultaram para dificultar o processo e, ao final, requereu a citação editalícia (ID nº 8327974). Os requeridos de manifestaram pelo indeferimento da inicial (ID nº 9705731) Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu diligências dos oficiais de justiça a fim de identificar os ocupantes da Fazenda Monte Cristo e, em caso de não serem encontrados na área, que seja feita a

citação por edital (ID nº 10580388). A União manifestou que não tem interesse em intervir na lide, devendo intimar o INCRA para se manifestar (ID nº 13149230). O INCRA requereu a intervenção anômala no processo, visto que não há comprovação de que a propriedade privada se consolidou, posto que não há certeza sobre o cumprimento de todas as cláusulas resolutivas do contrato original e, atualmente, é o ente público federal responsável pela regularização fundiária na Amazônia Legal (ID nº 13213533). O INCRA apresentou, ainda, nota informativa nº 845 informando sobre a situação do Contrato de Alienação de Terras Pública CATP nº CLE-03/75/32/0580 (ID nº 13213534) e juntou cópia do Processo Administrativo de Desapropriação da Fazenda Monte Cristo (ID nº 13213946 ç fls. 184/298). Em decisão de ID nº 13966631 foi admitida a permanência do INCRA nos autos. O Ministério Público requereu informações sobre a conclusão do procedimento administrativo instaurado de ofício para elucidação do cumprimento das demais cláusulas resolutivas (ID nº 16041654), admitida por este Juízo (ID nº 16504759). O INCRA informou que, após prestadas as informações no NUP 00845.000605/2019-87, a Superintendência Regional do INCRA continuou o levantamento dominial neste NUP, tendo sido solicitada a localização do processo 54101.005275/1976-75, por ser o processo que originou a expedição do instrumento de titulação do imóvel e possuir os elementos necessários a verificar os cumprimentos das cláusulas resolutivas. O processo foi inserido no sistema SEI, porém até o momento não foi realizado o levantamento conclusivo acerca do efetivo destaque da área do patrimônio público federal e requereu a dilação do prazo por mais 30 dias (ID nº 36169753). A dilação do prazo foi deferida (ID nº 36740030) e o INCRA informou que ainda não foi concluído quanto à análise da liberação das cláusulas resolutivas, porém já foi proferida manifestação técnica conforme acima, sugerindo-se pela resilição contratual. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. **1. DA LIMINAR:** Compulsando os autos, percebo que a Fazenda Monte Cristo, com área de 3.000ha, localizada no município de Novo Repartimento/PA, foi ocupada pelos requeridos em meados de 2001 e, desde então, encontra-se ocupada. É cediço que para a concessão do pedido liminar deve restar demonstrado nos autos os requisitos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo que a audiência de justificação prévia tem essa finalidade, ou seja, de colher elementos de convicção que permitam ao Juízo a apreciação do pedido liminar reclamado pela autora. *In casu*, verifico nos termos da inicial, que o alegado esbulho teria sido iniciado a partir do ano de 2001, e a ação ajuizada em 2018, ou seja, há aproximadamente 17 (dezessete) anos da ocupação. Cumpre ainda esclarecer, que o próprio autor requereu junto ao INCRA Processo Administrativo de Desapropriação da Fazenda Monte Cristo (ID nº 13213946 ç fls. 184/298). Para ser concedida a tutela de urgência, de acordo com as regras do Código de Processo Civil é necessário a presença de dois requisitos cumulativos, qual sejam, *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Diante da situação processual descrita, verifica-se a ausência de um dos requisitos da medida liminar, qual seja, o perigo da demora. Destaca-se que, com as informações apresentadas pelo INCRA de que, apesar da não conclusão do processo administrativo, já foi proferida manifestação técnica sugerindo-se pela resilição contratual, afasta, em análise superficial, o *fumus boni iuris*. Verifico, também, em verdade, que não há que se falar em urgência capaz de justificar a concessão da liminar pretendida, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a ocorrência do alegado esbulho em 2001 e a ação ajuizada em 2018. Ademais, a situação de ocupação da área permanece a mesma até a presente data. Destarte, impede a concessão da liminar pretendida em face da ausência do *periculum in mora*. Neste sentido, farta jurisprudência, senão vejamos. ç AGRADO DE INSTRUMENTO ç POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL ç PROMOÇÃO ç POLICIAL ç INCIDENTE CAUTELAR ç INDEFERIMENTO ç LIMINAR ç PERICULUM IN MORA ç INEXISTÊNCIA ç DECISÃO MANTIDA ç 1. Ausente o requisito do *periculum in mora*, correta a decisão que indeferiu a liminar, em incidente cautelar. 2. Agravo improvido. ç (TJDF ç AGI 20030020066921 ç DF ç 4ª T.Cív. ç Rel. Des. Cruz Macedo ç DJU 22.10.2003 ç p. 57). ç AGRADO DE INSTRUMENTO ç AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO ç TUTELA POSSESSÓRIA ç INDEFERIMENTO DA LIMINAR ç AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS ç I - É incensurável a decisão que indeferiu liminarmente a tutela possessória, uma vez que ausentes os requisitos legais que a autorizam. II - Recurso improvido. Unânime. ç (TJDF ç AGI 20020020089465 ç DF ç 1ª T.Cív. ç Rel. Des. José Divino de Oliveira ç DJU 25.06.2003 ç p. 21). Neste sentido, ausente os requisitos o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, não há outra decisão a tomar no caso concreto, senão indeferir a concessão da tutela antecipada. Certamente, de acordo com as provas dos autos, é a decisão mais equitativa. Destarte, ante todo exposto, observando as provas dos autos, acompanhando a manifestação do *parquet*, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA PLEITEADA, diante da ausência dos requisitos necessários *periculum in mora* e *fumus boni iuris* para sua concessão, na forma do art. 303, *caput*, do Código de Processo Civil. **2. DA INTERVENÇÃO ANÔMALA.** Consta nos autos pedido do INCRA de intervenção anômala na presente demanda possessória, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.469/97 (ID nº 13213533). A Intervenção Anômala está prevista no § único, do artigo 5º, da Lei nº 9.469/97, que se trata de intervenção promovida pelas pessoas jurídicas de direito público, sem a necessidade de demonstração de interesse jurídico, vejamos:

¿Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes¿ (Grifo nosso). Assim, a Intervenção Anômala é instituto que permite que a Fazenda Pública, na condição de terceiro, ingresse no processo em curso, independentemente das partes processuais que estejam litigando, sendo suficiente a constatação dos reflexos de natureza econômica que possam advir da decisão final. Os imóveis objeto da lide estão localizados em área federal ¿ Gleba Arataú, assim, indiscutível que decisões proferidas no feito terão reflexos, mesmo que indiretos, que atingirão o INCRA (pessoa jurídica de direito público). Posto isto, nos termos do §único, do artigo 5º, da Lei nº 9.469/97, DEFIRO a admissão do INCRA nos presentes autos, na condição de interventor anômalo, para que possa esclarecer questões de fato e de direito para deslinde do feito, devendo, assim, ser intimado acerca de atos futuros e termos efetuados no processo. Destaco, por oportuno, que a jurisprudência é pacífica no entendimento de que a intervenção anômala da União não é causa de deslocamento da competência para a justiça federal (STJ ¿ Agravo Interno no Conflito de Competência. AgInt no CC 152972 DF 2017/0152453-8), mantendo-se, no presente feito, a competência desta Vara Agrária. **3. DA PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO:** Por se tratar o autor de parte pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos (ID nº 6505650), DEFIRO a prioridade na tramitação deste processo, nos termos do art. 71, da Lei Federal nº 10.741/2003. **4. DA DILIGÊNCIA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA:** Por ausência de previsão legal, INDEFIRO pedido do Ministério Público de diligências dos oficiais de justiça a fim de identificar os ocupantes da Fazenda Monte Cristo. **5. DA CITAÇÃO POR EDITAL** Nos termos dos artigos 256 e seguintes do Código de Processo Civil, DEFIRO a citação por edital dos requeridos ocupantes da Fazenda Monte Cristo não identificados nos autos. Posto isto, DETERMINO: I. À Secretaria que SE ANOTE os autos a prioridade na tramitação; II. À Secretaria que RETIFIQUE os autos, incluindo-se o INCRA na condição de interventor anômalo, devendo ser intimado acerca de atos futuros e termos efetuados no processo; III. INTIMEM-SE os requeridos, já citados e com advogados habilitados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem contestação, sob pena de revelia; IV. CITEM-SE, por edital, os requeridos ocupantes da área da Fazenda Monte Cristo, situada na Gleba Arataú, lote 02, linha 1- Oeste, à margem esquerda da BR-230, município de Novo Repartimento/PA, com área de 3.000 há, não identificados, devendo o edital ser publicado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, tanto no Fórum da Comarca de Marabá/PA quanto no Fórum de Novo Repartimento/PA (local da situação da coisa); V. Após o prazo editalício, em não sendo apresentada contestação pelos requeridos, ENCAMINHEM-SE os autos à Defensoria Pública; VI. Após, devidamente cumprido e certificado, RETORNEM os autos conclusos. P.R.I. Cumpra-se. Serve a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO/EDITAL/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do Provimento 11/2009-CJRM, DJE nº 4294, de 11.03.2009, no que couber. Marabá/PA, 05 de abril de 2022.¿ **Alline N. Raiol Sousa Pereira. Diretora de Secretaria. Região Agrária de Marabá**

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo de 5 (cinco) dias

Processo n.º 0008034-83.2018.8.14.0028

Capitulação: Art. 121, §2º, Inc. VI c/c o art. 14, inciso II do CPB.

Réus: WESLEY DO NASCIMENTO

Vítima: V.C.C.

O Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI Juiz de Direito Da 3ª Vara Criminal de Marabá/PA, no uso de suas atribuições legais na forma da lei, etc.,

FAZ SABER

a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria respectiva, se processam os autos da Ação Penal movida pela Justiça Pública, contra o réu: **WESLEY DO NASCIMENTO**, brasileiro, filho de Miguel Santos do Nascimento e Izanilde Pereira do Nascimento, nascido em 25/05/1991, residente e domiciliado na rua Anhanguera, Bairro: Nossa Senhora Aparecida, Novo Repartimento PA, atualmente em local incerto e não sabido, e por atualmente ser ignorado o local em que reside, expediu-se o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, com o prazo de **5 (cinco) dias**, pelo qual ficará o referido réu perfeitamente **INTIMADO** a comparecer no dia **30 de SETEMBRO de 2022, às 08:30 horas**, no Salão do Júri, Edifício do Fórum local, situado na Rodovia Transamazônica, s/n, Agrópolis do INCRA, Bairro Amapá, Marabá/PA, para participar da **Sessão do Júri** nos autos da Ação Penal acima mencionada, para todos os seus fins, termos e atos na forma da Lei. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na Secretaria da 3ª Vara Criminal de Marabá, aos 05 dias do mês de julho do ano de 2022. Eu, _____ (Gilcelene Gonçalves Silva), Auxiliar Judiciário, o digitei e conferi.

O Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI

Juiz de Direito titular da 3ª Vara Criminal de Marabá/PA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(com prazo de 5 dias)

PROCESSO: 0000716-35.2007.8.14.0028

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REU: JHONATAN DE SOUZA PINTO

O Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI Juiz de Direito Da 3ª Vara Criminal de Marabá/PA, no uso de suas atribuições legais na forma da lei, etc.,

FAZ SABER

a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria respectiva, se processam os autos da Ação Penal movida pela Justiça Pública, contra o réu: **JHONATAN DE SOUZA PINTO**, brasileiro, filho de Terezinha Pereira de Souza e Raimundo Nonato Gomes Pinto, nascido em 16/08/1985, residente e domiciliado na Folha 28, Quadra 49, Lote 03, Nova Marabá, Marabá/PA, atualmente em local incerto e não sabido, e por atualmente ser ignorado o local em que reside, expediu-se o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, com o prazo de **5 (cinco) dias**, pelo qual ficará o referido réu perfeitamente **INTIMADO** a comparecer no dia **31 de Agosto de 2022, às 08:30 horas**, no Salão do Júri, Edifício do Fórum local, situado na Rodovia Transamazônica, s/n, Agrópolis do INCRA, Bairro Amapá, Marabá/PA, para participar da **Sessão do Júri** nos autos da Ação Penal acima mencionada, para todos os seus fins, termos e atos na forma da Lei. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na Secretaria da 3ª Vara Criminal de Marabá, aos 07 dias do mês de julho do ano de 2022. Eu, _____ (Gilcelene Gonçalves Silva), Auxiliar Judiciário, o digitei e conferi.

ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI

Juiz de Direito

COMARCA DE SANTARÉM

UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL

Processo nº 00803267-89.2021.8.14.0051

Acusado: Neudson Oliveira Dos Santos-DECISÃO, Vistos, etc. Trata-se de ação penal veiculada pelo Ministério Público imputando a(o)(s) acusado(a)(s) nominado(a)(s) na epígrafe a prática do(s) crime(s) previsto(s) no(s) **[Estupro de vulnerável]**. O *parquet* se manifestou pela declinação de competência para o Juízo da Vara de Violência Doméstica, sustentando que houve julgado recente TJPA em sede de conflito de jurisdição, de nº 0813153-71.2021.8.14.0000, j. 24.02.202, o qual entendeu ser de competência das varas privativas de violência doméstica e familiar contra a Mulher, os casos em que se apuram o cometimento de crime de estupro de vulnerável, quando a vítima possuir relação íntima de afeto criada pelo laço familiar, além de ser vítima mulher, não importando sua idade, uma vez que tal contexto insere a ofendida em situação de violência doméstica. **É o breve relatório. Decido.**

A teor do art. 2º da Lei nº 11.340/2006 *¿* toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social *¿*. Observa-se que o aludido dispositivo da Lei Maria da Penha é categórico ao ressaltar que a idade *¿* ser a pessoa do sexo feminino adulta, idosa, criança ou adolescente - não poderá constituir critério para exclusão da incidência dos instrumentos legais de proteção. Ademais, uma interpretação sistemática dos dispositivos da mencionada Lei, mormente os arts. 2º, 4º e 5º, não permitirá conclusão diversa. Ao estabelecer o que caracteriza violência doméstica, em nenhum momento a Lei Maria da Penha leva em conta a idade da vítima, e sim que o fato ocorra no âmbito da unidade doméstica, da família ou em decorrência de relação íntima de afeto. No caso em espécie, **a vítima é do gênero feminino, a relação de afetividade entre esta e o agressor é notória**. Sendo vulnerável(eis) em razão do gênero concomitante com outra fragilidade/vulnerabilidade, a relativa a idade, portanto, o trâmite processual dever ser realizado pela vara especializada, pois prosseguimento do presente feito neste Juízo caracterizaria severa negação aos instrumentos de proteção previstos na Lei Maria da Penha. Com efeito, durante a escuta especializada, a vítima relatou o seguinte: *¿[...] Quando chegou no motel o meu padrasto Neudson mandou eu deitar na cama e tirou minha roupa e chupou minha vagina e meu seio, e eu não senti nada e falei para ele que não tinha sentido nada e nem gostado. Neudson falou que eu era fria e que realmente não gostava de homem e que ninguém precisava saber o que tinha acontecido, depois a gente foi embora . [...] Após esse acontecido Neudson ainda em 2020 quando eu estava no quarto o meu padrasto entrou e me abraçou por trás e me pressionou contra o corpo dele e passou a mão no meu corpo. Depois ele saiu do quarto e eu fiquei quieta e não falei para ninguém. Após isso por várias vezes meu padrasto passou a mão no meu corpo.*

Dos julgados recentes nos tribunais brasileiros, temos a definição de que crimes cometidos sob o contexto em apuração, devem tramitar nas Varas especializadas da violência doméstica, neste sentido colaciono alguns julgados:

Conflito de Jurisdição *¿* Apuração de eventual prática de crime de estupro de vulnerável praticado pelo pai em desfavor da filha, criança com 04 anos de idade na época dos fatos *¿* Inquérito policial distribuído ao Setor de Atendimento de Crimes da Violência contra Infante, Idoso, Pessoa com Deficiência e Vítima de Tráfico Interno de Pessoas (SANCTVS) *¿* Redistribuição ao Juízo da Vara do Foro Central de Violência Doméstica contra a Mulher que, após receber a denúncia, suscitou o presente conflito - Desigualdade a ser amparada pela legislação especial porque o agressor integrava o ambiente familiar da vítima - Conduta delituosa em razão do gênero, e não da idade - Competência absoluta das Varas da Violência Doméstica - Inteligência do art. 8º, § 2º, da Resolução 780/2017 e Súmula 114 deste Tribunal de Justiça - Incidência da Lei Maria da Penha - Precedentes *¿* Procedente o conflito - Competência do MM. Juízo da Vara do Foro Central de Violência Doméstica contra a Mulher. (TJ-SP - CJ: 00102636220218260000 SP 0010263-

62.2021.8.26.0000, Relator: Magalhães Coelho(Pres. da Seção de Direito Público), Data de Julgamento: 15/06/2021, Câmara Especial, Data de Publicação: 15/06/2021) (g.n.)

RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, ESTUPRO TENTADO E AMEAÇA PERPETRADA DE PAI CONTRA FILHA. RELAÇÃO FAMILIAR. VÍTIMA DO SEXO FEMININO. IDADE IRRELEVANTE. LEI N. 11.343/2006. COMPETÊNCIA. JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. É descabida a preponderância de um fator meramente etário, para afastar a competência da vara especializada e a incidência do subsistema da Lei Maria da Pena, desconsiderando o que, na verdade, importa, é dizer, a violência praticada contra a mulher (de qualquer idade), no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto. 2. A Lei n. 11.340/2006 nada mais objetiva do que proteger vítimas em situação como a da ofendida, contra quem os abusos aconteceram no ambiente doméstico e decorreram da distorção sobre a relação familiar decorrente do pátrio poder, em que se pressupõe intimidade e afeto, além do fator essencial de ela ser mulher, elementos suficientes para atrair a competência da vara especializada em violência doméstica. 3. A ideia de vulnerabilidade da vítima que passou a compor o nome do delito do art. 217-A do Código Penal tem o escopo de afastar relativizações da violência sexual contra vítimas nessas condições, entre elas as de idade inferior a 14 anos de idade, não se exigindo igual conceito para fins de atração do complexo normativo da Lei Maria da Penha. 4. Na espécie, as condutas descritas na denúncia são claramente movidas pela relação patriarcal e misógina que o pai estabeleceu com a filha. O controle sobre o corpo da filha, a violação sexual violenta, ao argumento de que a amava, a dinâmica para fazer com que a vítima se sentisse culpada pelo rompimento das relações familiares, o descrédito da palavra da ofendida por sua própria genitora, todos esses fatores são próprios da estrutura da violência de gênero. 5. O modus operandi adotado, independentemente da idade da ofendida - a qual é irrelevante para fins de atrair ou não a incidência da LMP e a competência especial -, releva o caráter especialíssimo do delito. 6. Recurso especial provido para determinar o retorno do caso ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. (STJ - REsp: 1652968 MT 2017/0027252-9, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 15/12/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2020)

STJ-0429074) HABEAS CORPUS IMPETRADO EM FACE DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE AMEAÇA AO DIREITO AMBULATÓRIO. CRIME DE TORTURA, PRATICADO NO ÂMBITO DOMÉSTICO, CONTRA CRIANÇA DO SEXO FEMININO. ART. 5º, INCISO I, DA LEI MARIA DA PENHA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MOTIVAÇÃO DE GÊNERO. REQUISITO REPUTADO COMO PREENCHIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR QUE SE AMOLDAM À HIPÓTESE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O writ constitucional do habeas corpus se destina a assegurar o direito de ir e vir do cidadão, portanto, não se presta para solucionar questão relativa à competência sem reflexo direto no direito ambulatorio, sobretudo porque há previsão recursal para solucionar a questão, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedente. 2. E, na espécie, não resta configurada ilegalidade manifesta que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de habeas corpus de ofício. 3. O Tribunal de origem, com o grau de discricionariedade próprio à espécie constatou estar preenchido o requisito de motivação de gênero, sendo impossível, à luz dos fatos narrados, infirmar-se essa ilação. 4. O delito em tese foi cometido contra criança do sexo feminino com abuso da condição de hipossuficiência, inferioridade física e econômica, pois a violência teria ocorrido dentro do âmbito doméstico e familiar. As Pacientes (tia e prima da vítima) foram acusadas de torturar vítima que detinham a guarda por decisão judicial. 5. "Sujeito passivo da violência doméstica, objeto da referida lei, é a mulher. Sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade." (CC nº 88.027/MG, Relator Ministro OG FERNANDES, DJ de 18.12.2008) 6. Habeas corpus não conhecido. (Habeas Corpus nº 250435/RJ (2012/0161493-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Laurita Vaz. j. 19.09.2013, unânime, DJe 27.09.2013).

Ressalte, inclusive, a ementa do voto da relatora Desembargadora do TJPA Maria Edwiges de Miranda Lobato sobre o sobredito conflito de jurisdição:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEIS. TIO CONTRA SOBRINHAS. RELAÇÃO FAMILIAR. PARENTESCO. VÍTIMAS DO SEXO FEMININO. IDADE IRRELEVANTE. LEI N. 11340/2006.

COMPETÊNCIA. JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. IMPROCEDENTE.

1.A Lei n. 11.340/2006 nada mais objetiva do que proteger vítimas em situação como a da ofendida, contra quem os abusos aconteceram no ambiente doméstico e decorreram da distorção sobre a relação familiar, em que se pressupõe intimidade e afeto, além do fator essencial de elas serem mulher, elementos suficientes para atrair a competência da vara especializada em violência doméstica.

2.A ideia de vulnerabilidade das vítimas que passou a compor o nome do delito do art. 217-A do Código Penal tem o escopo de afastar relativizações da violência sexual contra vítimas nessas condições, entre elas as de idade inferior a 14 anos de idade, não se exigindo igual conceito para fins de atração do complexo normativo da Lei Maria da Penha.

Diante disso, imperioso reconhecer a aplicação da Lei 11.340/06, pois o objetivo é a proteção dos Direitos Humanos da Mulher, que diante do perigo constante de agressão por parte do seu padastro que mora na mesma casa, não tem outra opção, senão se socorrer do Poder Judiciário para que sua fragilidade não seja subterfúgio para a prática de crimes por parte do acusado. Como forma de ratificar o exposto, eis a jurisprudência:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LEI MARIADA PENHA. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA CONTRA CUNHADA. ÂMBITO FAMILIAR. COABITAÇÃO. DESNECESSIDADE. COMPETÊNCIA. JUÍZO SUSCITANTE. 1. **A Lei 11.340/06 tem por escopo salvaguardar, coibir e reprimir as agressões (física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral) sofridas pela mulher no âmbito doméstico, familiar ou de afeto íntimo, vez que nessas hipóteses a mesma se encontra em situação de vulnerabilidade, fragilidade e hipossuficiência, em relação ao agente, conforme interpretação conjunta dos artigos 5º e 7º da referida Norma.** 2. **In casu, em uma análise preliminar, verifica-se que as condutas supostamente praticadas pelo agente em desfavor de sua cunhada irmã de sua companheira, ao tempo dos fatos amoldam-se à esfera de incidência da Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, em seu art. 5º, inciso II, visto que, em tese, o apontado agressor teria se valido da fragilidade e da vulnerabilidade de gênero da vítima para perpetrar tais ilícitos, em um contexto em que ambos não possuíam um relacionamento harmonioso, enquanto cunhados, apesar de não coabitarem e do indigitado denunciado não frequentar a residência da ofendida.** 3. **Competência do Juízo da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Marabá. Decisão unânime. (TJPA- 2014.04545733-92, 134.099, Rel. BRIGIDA GONCALVES DOS SANTOS, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2014-05-28, Publicado em 2014-06-03).**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA DE CUNHADO CONTRA CUNHADA. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. Como decidiu esta Corte em situação fática similar a dos autos, "... **Para configurar a incidência da Lei Maria da Penha, não é necessário que agressor e agredida tenham vínculo sanguíneo ou relação afetiva, bastando, para tanto, que este se valha do ambiente doméstico para efetivar a agressão. No caso, a partir dos dados até então coligidos, tem-se que se trata de vítima mulher, com ofensor do sexo masculino, que integravam o mesmo ambiente familiar (eram cunhados e vizinhos), razão por que há a incidência da Lei Maria da Penha. Competência da Vara Criminal...**" DECISÃO: Conflito negativo de competência procedente. Unânime. (TJRS - Conflito de Jurisdição Nº 70061347498, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 17/09/2014).

Conflito de Jurisdição ; **Apuração de eventual prática de crime de estupro de vulnerável praticado pelo pai em desfavor da filha, criança com 04 anos de idade na época dos fatos ; Inquéritopolicial distribuído ao Setor de Atendimento de Crimes da Violência contra Infante, Idoso, Pessoa com Deficiência e Vítima de Tráfico Interno de Pessoas (SANCTVS) ; Redistribuição ao Juízo da Vara do Foro Central de Violência Doméstica contra a Mulher que, após receber a denúncia, suscitou o presente conflito - Desigualdade a ser amparada pela legislação especial porque o agressor integrava o ambiente familiar da vítima - Conduta delituosa em razão do gênero, e não da idade - Competência absoluta das Varas da Violência Doméstica - Inteligência do art. 8º, § 2º, da Resolução 780/2017 e Súmula 114 deste Tribunal de Justiça - Incidência da Lei Maria da Penha - Precedentes ;**

Procedente o conflito - Competência do MM. Juízo da Vara do Foro Central de Violência Doméstica contra a Mulher. (TJ-SP - CJ: 00102636220218260000 SP 0010263-62.2021.8.26.0000, Relator: Magalhães Coelho(Pres. da Seção de Direito Público), Data de Julgamento: 15/06/2021, Câmara Especial, Data de Publicação: 15/06/2021

RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, ESTUPRO TENTADO E AMEAÇA PERPETRADA DE PAI CONTRA FILHA. RELAÇÃO FAMILIAR. VÍTIMA DO SEXO FEMININO. IDADE IRRELEVANTE. LEI N. 11.343/2006. COMPETÊNCIA. JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. **É descabida a preponderância de um fator meramente etário, para afastar a competência da vara especializada e a incidência do subsistema da Lei Maria da Pena, desconsiderando o que, na verdade, importa, é dizer, a violência praticada contra a mulher (de qualquer idade), no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto.** 2. A Lei n. 11.340/2006 nada mais objetiva do que proteger vítimas em situação como a da ofendida, contra quem os abusos aconteceram no ambiente doméstico e decorreram da distorção sobre a relação familiar decorrente do pátrio poder, em que se pressupõe intimidade e afeto, além do fator essencial de ela ser mulher, elementos suficientes para atrair a competência da vara especializada em violência doméstica. 3. A ideia de vulnerabilidade da vítima que passou a compor o nome do delito do art. 217-A do Código Penal tem o escopo de afastar relativizações da violência sexual contra vítimas nessas condições, entre elas as de idade inferior a 14 anos de idade, não se exigindo igual conceito para fins de atração do complexo normativo da Lei Maria da Penha. 4. Na espécie, as condutas descritas na denúncia são claramente movidas pela relação patriarcal e misógina que o pai estabeleceu com a filha. O controle sobre o corpo da filha, a violação sexual violenta, ao argumento de que a amava, a dinâmica para fazer com que a vítima se sentisse culpada pelo rompimento das relações familiares, o descrédito da palavra da ofendida por sua própria genitora, todos esses fatores são próprios da estrutura da violência de gênero. 5. O modus operandi adotado, independentemente da idade da ofendida, a qual é irrelevante para fins de atrair ou não a incidência da LMP e a competência especial -, releva o caráter especialíssimo do delito. 6. **Recurso especial provido para determinar o retorno do caso ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.** (STJ - REsp: 1652968 MT 2017/0027252-9, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 15/12/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2020)

Destarte, vislumbro que a lei Maria da Penha não é restrita à violência doméstica, abrangendo, da mesma forma, a violência familiar, da qual não estão livres, infelizmente, crianças, adolescentes e idosa(s). Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, e por conseguinte, **DECLINO A COMPETÊNCIA**, devendo os autos serem redistribuídos para o Juízo da Violência Doméstica Contra a Mulher. Ciência ao MP e à Defesa. Santarém/PA, **06 de julho de 2022.** **ALEXANDRE RIZZI**

Juiz Titular da 1ª Vara Criminal

Comarca de Santarém

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 6 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM

Avenida Mendonça Furtado, s/nº, Liberdade

EDITAL

0809521-78.2021.8.14.0051

INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: DEUSARINA BRAGA MARQUES, FREDSON RENIER BRAGA MARQUES, JASTER ROBERTO BRAGA MARQUES

INVENTARIADO: RAMIRO MARQUES

Endereço: incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAR OS INTERESSADOS, por este edital, para que, tomem conhecimento dos presentes autos de Inventário, nos termos do artigo 626, do CPC, e, querendo, contestem a ação.

PRAZO DO EDITAL: 15 dias.

PUBLICAÇÃO: O presente Edital será afixado no Átrio do Fórum local, lugar de costume e publicado conforme determina a lei nos artigos 231 e artigo 8º, inciso IV, da lei 6830/1980.

Santarém/PA, 19 de julho de 2022

Documento assinado digitalmente

UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM**EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: BRUNO HENRIQUE CASTRO FONSECA**

O Dr. Ib Sales Tapajós, MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **BRUNO HENRIQUE CASTRO FONSECA**, brasileiro, filho de Elinelson Castro Fonseca e Roseli de Fátima dos Santos Castro, nascido em 26/05/1998, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que declarou descumpridas as condições impostas na suspensão condicional da pena que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0011906-37.2018.814.0051; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de junho de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenada: EMILLY CONCEICAO ARRUDA REBELO**

O Dr. Ib Sales Tapajós, MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** a apenada **EMILLY CONCEICAO ARRUDA REBELO**, brasileira, amazonense, filha de Sandra Arruda Rebelo, nascida em 25/07/1998, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que declarou a conversão das penas restritivas de direitos que lhe haviam sido aplicadas nos autos do processo nº 0803293-71.2021.814.0024 em pena privativa de liberdade, a ser cumprida no regime aberto c/c prisão domiciliar;

bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITA A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de junho de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: LUIZ ANDRADE DOS SANTOS

O Dr. Ib Sales Tapajós, MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **LUIZ ANDRADE DOS SANTOS**, brasileiro, paraense, filho de David Andrade e Elvina dos Santos Andrade, nascido em 08/12/1986, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que declarou a conversão das penas restritivas de direitos que lhe haviam sido aplicadas nos autos do processo nº 0009965-86.2017.814.0051 em pena privativa de liberdade, a ser cumprida no regime aberto c/c prisão domiciliar; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de junho de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

P R A Z O 1 5 D I A S**Classe: Execução da Pena****Apenado: RODRIGO SANTOS DIAS**

O Dr. Ib Sales Tapajós, MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **RODRIGO SANTOS DIAS**, brasileiro, filho de Agenor dos Santos Dias e Estelita Oliveira Santos, nascido em 01/11/1994, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0009810-88.2014.814.0051, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO À REGRESSÃO DE REGIME E À PRISÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de junho de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****P R A Z O 1 5 D I A S****Classe: Execução da Pena****Apenado: JEAN REGO DA ROCHA**

O Dr. Ib Sales Tapajós, MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **JEAN REGO DA ROCHA**, brasileiro, filho de Josias Pinto da Rocha e Rosângela Ferreira Rego, nascido em 18/06/1996, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que declarou descumpridas as condições impostas na suspensão condicional da pena que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0808668-17.2019.823.0010; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de junho de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo Judicial Eletrônico nº 0807133-08.2021.8.14.0051

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Denunciado: MARLISSON JUNIOR DE SOUSA PASTANA, em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE DO EDITAL: INTIMAR DA AUDIÊNCIA,

1. Considerando que o acusado mudou de endereço sem comunicar ao Juízo, decreto a sua revelia.
2. Tendo em vista a que a defesa preliminar do acusado já foi apresentada pela Defensoria Pública e diante da inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP.
2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **09 de NOVEMBRO de 2022, às 09h00min, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de EDITAL, caso esteja em local incerto e não sabido.**
3. **Atente-se para a eventual existência de outros processos em tramitação do acusado, devendo reuni-los e observar a designação da audiência para a mesma data.**
4. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência ç Art. 330 do CPB.
5. **Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa.**
6. Cumpra-se com eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público.
7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado.
8. Expedientes necessários. Cumpra-se, como de praxe.

Santarém - PA, 6 de junho de 2022. **CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA** Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

De ordem, Elke Cruz - Diretora de Secretaria 19 de julho de 2022.

COMARCA DE TUCURUÍ

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ

RESENHA: 19/07/2022 A 20/07/2022 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ - VARA: VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ PROCESSO: 00005029020178140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ITALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA A??o: Termo Circunstanciado em: 20/07/2022 AUTOR DO FATO:FELIPE SIGNORINI PEREIRA AUTORIDADE POLICIAL:DECIMA QUINTA SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI VITIMA:J. C. K. VITIMA:O. K. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÍ SENTENÇA Autos nº 0000502-90.2017.8.14.0061 Â Vistos, etc. Â Apura-se no presente Termo Circunstanciado de Ocorrência a suposta prática dos crimes descritos nos artigos 147, caput, e 129, caput, ambos do Código Penal Brasileiro.Â No caso dos autos, verifica-se que a infração penal ocorreu em 22/12/2016 e que a conduta descrita no supracitado dispositivo legal é punível com pena de detenção de 01 (um) a 06 (seis) meses para o crime do artigo 147, caput, e de 03 (três) meses a 01 (um) ano, para o crime do artigo 129, caput, do Código Penal, prescrevendo, portando, o primeiro em 03 (três), ou seja em 22/12/2019, e o segundo em 04 (quatro) anos, ou seja, em 22/12/2020, segundo a regra do artigo 109, inciso V, do Código Penal, portanto, ocorreu prescrição da pretensão punitiva, pois desde a data dos fatos, já decorreu lapso temporal superior à quele fixado pela legislação vigente, ou seja, o período de 03 (três) e 04 (quatro) anos). Â Sendo assim, o reconhecimento da extinção da punibilidade faz-se necessário por se tratar de disposição cogente. Deve ser decretada de ofício pelo julgador, nos termos do artigo 61, caput, do Código de Processo Penal. Â Diante do exposto, tendo ocorrido no caso vertente a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FELIPE SIGNORINI PEREIRA, nos termos dos artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, do Código Penal. Â Procedam-se as necessárias anotações e comunicações, como consequência da extinção, após, o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se a respectiva baixa no Sistema LIBRA. Â Intime-se o autor do fato via Diário da Justiça eletrônico, apenas. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Tucuruí-(PA), 18 de julho de 2022 ÍTALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Tucuruí-/PA. PROCESSO: 00102135620168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ITALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA A??o: Termo Circunstanciado em: 20/07/2022 AUTOR DO FATO:ANTONIO OSCAR DEMETRIO AUTOR:CONSELHO TUTELAR DE TUCURUI AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO ESTADO DO PARA INTERESSADO:A. L. M. INTERESSADO:C. V. L. M. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÍ SENTENÇA Autos nº 0010213-56.2016.8.14.0061 Â Vistos, etc. Â Apura-se no presente Termo Circunstanciado de Ocorrência a suposta prática do crime descrito no artigo 236 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).Â No caso dos autos, verifica-se que a infração penal ocorreu em 23/05/2016 e que a conduta descrita no supracitado dispositivo legal é punível com pena de detenção de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos, prescrevendo, portando, em 04 (quatro) anos, ou seja, em 23.05.2020, segundo a regra do art. 109, inciso V, do Código Penal, portanto, ocorreu prescrição da pretensão punitiva, pois desde a data dos fatos, já decorreu lapso temporal superior à quele fixado pela legislação vigente, ou seja, o período de 04 (quatro) anos). Â Sendo assim, o reconhecimento da extinção da punibilidade faz-se necessário por se tratar de disposição cogente. Deve ser decretada de ofício pelo julgador, nos termos do art. 61, caput, do Código de Processo Penal. Â Diante do exposto, tendo ocorrido no caso vertente a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTÔNIO OSCAR DEMETRIO, nos termos dos artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, do Código Penal. Â Procedam-se as necessárias anotações e comunicações especialmente no que se refere ao artigo 202 da LEP, bem como proceda a comunicação ao SEFIS para controle e ao TRE. Â Como consequência da extinção, após, o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se a respectiva baixa no Sistema LIBRA. Â Intime-se o autor do fato via Diário da Justiça eletrônico, apenas. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Tucuruí-(PA), 18 de julho de 2022 ÍTALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Tucuruí-/PA. PROCESSO:

00125528520168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ITALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA A??o: Termo Circunstanciado em: 20/07/2022 ACUSADO:RONEI CAMPOS DE JESUS ACUSADO:RODINAL DE CAMPOS DE JESUS VITIMA:M. C. V. AUTORIDADE POLICIAL:DECIMA QUINTA SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÁ Autos nÂ° 0012552-85.2016.8.14.0061 Â Vistos, etc. Â Apura-se no presente Termo Circunstanciado de OcorrÃªncia a suposta prÃªtica do crime descrito no artigo 129, caput, do CÃ³digo Penal Brasileiro.Â Â No caso dos autos, verifica-se que a infraÃ§Ã£o penal ocorreu em 05/09/2016 e que a conduta descrita no supracitado dispositivo legal Â© punÃ-vel com pena de detenÃ§Ã£o de 03 (trÃas) meses a 01 (um) ano, prescrevendo, portando, em 04 (quatro) anos, ou seja, em 05.09.2020, segundo a regra do artigo 109, inciso V, do CÃ³digo Penal, portanto, ocorreu prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva, pois desde a data dos fatos, jÃ decorreu lapso temporal superior Ã quele fixado pela legislaÃ§Ã£o vigente, ou seja, o perÃ-odo de 04 (quatro anos). Â Sendo assim, o reconhecimento da extinÃ§Ã£o da punibilidade faz-se necessÃrio por se tratar de disposiÃ§Ã£o cogente. Deve ser decretada de ofÃ-cio pelo julgador, nos termos do artigo 61, caput, do CÃ³digo de Processo Penal. Â Diante do exposto, tendo ocorrido no caso vertente a PRESCRIÃÃO da pretensÃ£o punitiva do Estado, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RONEI CAMPOS DE JESUS e RODINAL DE CAMPOS DE JESUS, nos termos dos artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, do CÃ³digo Penal. Â Procedam-se as necessÃrias anotaÃ§Ães e comunicaÃ§Ães especialmente no que se refere ao artigo 202 da LEP, bem como proceda a comunicaÃ§ÃoÃ ao SEFIS para controle e ao TRE. Â Como consequÃªncia da extinÃ§Ã£o, apÃs, o trÃnsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-seÃ a respectiva baixa no Sistema LIBRA. Â Intime-se o autor do fato via DiÃrio da JustiÃa eletrÃnico, apenas. CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico e a Defesa. ExpeÃsa-se o necessÃrio. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. TucuruÃ-(PA), 18 de julho de 2022 ÂTALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de TucuruÃ-/PA.

RESENHA: 19/07/2022 A 20/07/2022 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ - VARA: VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ PROCESSO: 00005029020178140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ITALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA A??o: Termo Circunstanciado em: 20/07/2022 AUTOR DO FATO:FELIPE SIGNORINI PEREIRA AUTORIDADE POLICIAL:DECIMA QUINTA SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI VITIMA:J. C. K. VITIMA:O. K. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÁ Autos nÂ° 0000502-90.2017.8.14.0061 Â Vistos, etc. Â Apura-se no presente Termo Circunstanciado de OcorrÃªncia a suposta prÃªtica dos crimes descritos nos artigos 147, caput, e 129, caput, ambos do CÃ³digo Penal Brasileiro.Â Â No caso dos autos, verifica-se que a infraÃ§Ã£o penal ocorreu em 22/12/2016 e que a conduta descrita no supracitado dispositivo legal Â© punÃ-vel com pena de detenÃ§Ã£o de 01 (um) a 06 (seis) meses para o crime do artigo 147, caput, e de 03 (trÃas) meses a 01 (um) ano, para o crime do artigo 129, caput, do CÃ³digo Penal, prescrevendo, portando, o primeiro em 03 (trÃas), ou seja em 22/12/2019, e o segundo em 04 (quatro) anos, ou seja, em 22/12/2020, segundo a regra do artigo 109, inciso V, do CÃ³digo Penal, portanto, ocorreu prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva, pois desde a data dos fatos, jÃ decorreu lapso temporal superior Ã quele fixado pela legislaÃ§Ã£o vigente, ou seja, o perÃ-odo de 03 (trÃas) e 04 (quatro anos). Â Sendo assim, o reconhecimento da extinÃ§Ã£o da punibilidade faz-se necessÃrio por se tratar de disposiÃ§Ã£o cogente. Deve ser decretada de ofÃ-cio pelo julgador, nos termos do artigo 61, caput, do CÃ³digo de Processo Penal. Â Diante do exposto, tendo ocorrido no caso vertente a PRESCRIÃÃO da pretensÃ£o punitiva do Estado, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FELIPE SIGNORINI PEREIRA, nos termos dos artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, do CÃ³digo Penal. Â Procedam-se as necessÃrias anotaÃ§Ães e comunicaÃ§Ães, como consequÃªncia da extinÃ§Ã£o, apÃs, o trÃnsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-seÃ a respectiva baixa no Sistema LIBRA. Â Intime-se o autor do fato via DiÃrio da JustiÃa eletrÃnico, apenas. CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico e a Defesa. ExpeÃsa-se o necessÃrio. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. TucuruÃ-(PA), 18 de julho de 2022 ÂTALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de TucuruÃ-/PA. PROCESSO: 00102135620168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ITALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA A??o: Termo Circunstanciado em: 20/07/2022 AUTOR DO FATO:ANTONIO OSCAR DEMETRIO AUTOR:CONSELHO TUTELAR DE TUCURUI AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO ESTADO

DO PARA INTERESSADO:A. L. M. INTERESSADO:C. V. L. M. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA Autos nº 0010213-56.2016.8.14.0061 À Vistos, etc. À Apura-se no presente Termo Circunstanciado de Ocorrência a suposta prática do crime descrito no artigo 236 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).À À No caso dos autos, verifica-se que a infração penal ocorreu em 23/05/2016 e que a conduta descrita no supracitado dispositivo legal é punível com pena de detenção de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos, prescrevendo, portando, em 04 (quatro) anos, ou seja, em 23.05.2020, segundo a regra do art. 109, inciso V, do Código Penal, portanto, ocorreu prescrição da pretensão punitiva, pois desde a data dos fatos, já decorreu lapso temporal superior à quele fixado pela legislação vigente, ou seja, o período de 04 (quatro) anos). À Sendo assim, o reconhecimento da extinção da punibilidade faz-se necessário por se tratar de disposição cogente. Deve ser decretada de ofício pelo julgador, nos termos do art. 61, caput, do Código de Processo Penal. À Diante do exposto, tendo ocorrido no caso vertente a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTÔNIO OSCAR DEMÁRIO, nos termos dos artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, do Código Penal. À Procedam-se as necessárias anotações e comunicações especialmente no que se refere ao artigo 202 da LEP, bem como proceda a comunicação ao SEFIS para controle e ao TRE. À Como consequência da extinção, após, o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se a respectiva baixa no Sistema LIBRA. À Intime-se o autor do fato via Diário da Justiça eletrônico, apenas. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Tucuruá-(PA), 18 de julho de 2022 ÍTALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Tucuruá-/PA. PROCESSO: 00125528520168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ÍTALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA A??o: Termo Circunstanciado em: 20/07/2022 ACUSADO:RONEI CAMPOS DE JESUS ACUSADO:RODINAL DE CAMPOS DE JESUS VITIMA:M. C. V. AUTORIDADE POLICIAL:DECIMA QUINTA SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA Autos nº 0012552-85.2016.8.14.0061 À Vistos, etc. À Apura-se no presente Termo Circunstanciado de Ocorrência a suposta prática do crime descrito no artigo 129, caput, do Código Penal Brasileiro.À À No caso dos autos, verifica-se que a infração penal ocorreu em 05/09/2016 e que a conduta descrita no supracitado dispositivo legal é punível com pena de detenção de 03 (três) meses a 01 (um) ano, prescrevendo, portando, em 04 (quatro) anos, ou seja, em 05.09.2020, segundo a regra do artigo 109, inciso V, do Código Penal, portanto, ocorreu prescrição da pretensão punitiva, pois desde a data dos fatos, já decorreu lapso temporal superior à quele fixado pela legislação vigente, ou seja, o período de 04 (quatro) anos). À Sendo assim, o reconhecimento da extinção da punibilidade faz-se necessário por se tratar de disposição cogente. Deve ser decretada de ofício pelo julgador, nos termos do artigo 61, caput, do Código de Processo Penal. À Diante do exposto, tendo ocorrido no caso vertente a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RONEI CAMPOS DE JESUS e RODINAL DE CAMPOS DE JESUS, nos termos dos artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, do Código Penal. À À Procedam-se as necessárias anotações e comunicações, como consequência da extinção, após, o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se a respectiva baixa no Sistema LIBRA. À Intimem-se os autores do fato, via Diário da Justiça eletrônico, apenas. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Tucuruá-(PA), 18 de julho de 2022 ÍTALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Tucuruá-/PA.

RESENHA: 19/07/2022 A 21/07/2022 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ - VARA: VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ PROCESSO: 00005029020178140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ÍTALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA A??o: Termo Circunstanciado em: 20/07/2022 AUTOR DO FATO:FELIPE SIGNORINI PEREIRA AUTORIDADE POLICIAL:DECIMA QUINTA SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI VITIMA:J. C. K. VITIMA:O. K. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA Autos nº 0000502-90.2017.8.14.0061 À Vistos, etc. À Apura-se no presente Termo Circunstanciado de Ocorrência a suposta prática dos crimes descritos nos artigos 147, caput, e 129, caput, ambos do Código Penal Brasileiro.À À No caso dos autos, verifica-se que a infração penal ocorreu em 22/12/2016 e que a conduta descrita no supracitado

dispositivo legal a punível com pena de detenção de 01 (um) a 06 (seis) meses para o crime do artigo 147, caput, e de 03 (três) meses a 01 (um) ano, para o crime do artigo 129, caput, do Código Penal, prescrevendo, portando, o primeiro em 03 (três), ou seja em 22/12/2019, e o segundo em 04 (quatro) anos, ou seja, em 22/12/2020, segundo a regra do artigo 109, inciso V, do Código Penal, portanto, ocorreu prescrição da pretensão punitiva, pois desde a data dos fatos, já decorreu lapso temporal superior à quele fixado pela legislação vigente, ou seja, o período de 03 (três) e 04 (quatro) anos). Sendo assim, o reconhecimento da extinção da punibilidade faz-se necessário por se tratar de disposição cogente. Deve ser decretada de ofício pelo julgador, nos termos do artigo 61, caput, do Código de Processo Penal. Diante do exposto, tendo ocorrido no caso vertente a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FELIPE SIGNORINI PEREIRA, nos termos dos artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, do Código Penal. Procedam-se as necessárias anotações e comunicações, como consequência da extinção, após, o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se a respectiva baixa no Sistema LIBRA. Intime-se o autor do fato via Diário da Justiça eletrônico, apenas. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Tucuruá-(PA), 18 de julho de 2022

ITALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Tucuruá-/PA. PROCESSO: 00125528520168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA Auto: Termo Circunstanciado em: 20/07/2022 ACUSADO: RONEI CAMPOS DE JESUS ACUSADO: RODINAL DE CAMPOS DE JESUS VITIMA: M. C. V. AUTORIDADE POLICIAL: DECIMA QUINTA SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA Autos nº 0012552-85.2016.8.14.0061 Vistos, etc. Apura-se no presente Termo Circunstanciado de Ocorrência a suposta prática do crime descrito no artigo 129, caput, do Código Penal Brasileiro. No caso dos autos, verifica-se que a infração penal ocorreu em 05/09/2016 e que a conduta descrita no supracitado dispositivo legal a punível com pena de detenção de 03 (três) meses a 01 (um) ano, prescrevendo, portando, em 04 (quatro) anos, ou seja, em 05.09.2020, segundo a regra do artigo 109, inciso V, do Código Penal, portanto, ocorreu prescrição da pretensão punitiva, pois desde a data dos fatos, já decorreu lapso temporal superior à quele fixado pela legislação vigente, ou seja, o período de 04 (quatro) anos). Sendo assim, o reconhecimento da extinção da punibilidade faz-se necessário por se tratar de disposição cogente. Deve ser decretada de ofício pelo julgador, nos termos do artigo 61, caput, do Código de Processo Penal. Diante do exposto, tendo ocorrido no caso vertente a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RONEI CAMPOS DE JESUS e RODINAL DE CAMPOS DE JESUS, nos termos dos artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, do Código Penal. Procedam-se as necessárias anotações e comunicações, como consequência da extinção, após, o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se a respectiva baixa no Sistema LIBRA. Intimem-se os autores do fato, via Diário da Justiça eletrônico, apenas. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Tucuruá-(PA), 18 de julho de 2022

ITALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Tucuruá-/PA. PROCESSO: 00102135620168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA Auto: Termo Circunstanciado em: 21/07/2022 AUTOR DO FATO: ANTONIO OSCAR DEMETRIO AUTOR: CONSELHO TUTELAR DE TUCURUI AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO ESTADO DO PARA INTERESSADO: A. L. M. INTERESSADO: C. V. L. M. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA Autos nº 0010213-56.2016.8.14.0061 Vistos, etc. Apura-se no presente Termo Circunstanciado de Ocorrência a suposta prática do crime descrito no artigo 236 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). No caso dos autos, verifica-se que a infração penal ocorreu em 23/05/2016 e que a conduta descrita no supracitado dispositivo legal a punível com pena de detenção de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos, prescrevendo, portando, em 04 (quatro) anos, ou seja, em 23.05.2020, segundo a regra do art. 109, inciso V, do Código Penal, portanto, ocorreu prescrição da pretensão punitiva, pois desde a data dos fatos, já decorreu lapso temporal superior à quele fixado pela legislação vigente, ou seja, o período de 04 (quatro) anos). Sendo assim, o reconhecimento da extinção da punibilidade faz-se necessário por se tratar de disposição cogente. Deve ser decretada de ofício pelo julgador, nos termos do art. 61, caput, do Código de Processo Penal. Diante do exposto, tendo ocorrido no caso vertente a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTÔNIO OSCAR DEMETRIO, nos termos dos artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, do Código Penal. Procedam-se as necessárias

anotações e comunicações, como consequência da extinção, após, o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se a respectiva baixa no Sistema LIBRA. Intime-se o autor do fato, via Diário da Justiça eletrônico, apenas. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Tucuruá-(PA), 18 de julho de 2022
ATALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Tucuruá-/PA.

COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE TUCURUÍ

Número do processo: 0802776-18.2022.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: MARLI MOIA DE ASSUNCAO

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE TUCURUI (UNAJ-TU)****NOTIFICAÇÃO**

A UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE TUCURUI (UNAJ-TU), unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC nº: 0802776-18.2022.8.14.0061**NOTIFICADA:** MARLI MOIA DE ASSUNCAO**ADVOGADO:** ANDERSON DO NASCIMENTO RIBEIRO - OAB/PA 22.364**FINALIDADE:** Notificar a Senhora MARLI MOIA DE ASSUNCAO

, para que proceda, no prazo **de 15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado (a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **061unaj@tjpa.jus.br** nos dias úteis das 08h às 14h.

Tucuruí, 19 de julho de 2022

Bel. MÁRIO JORGE DOS SANTOS MENDES

Chefe da UNAJ-TU

Matrícula 5116-0

COMARCA DE CASTANHAL**SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL****DESPACHO ORDINATÓRIO**

Processo N° 0000172-60.2010.8.14.0015

Requerente: Osmar Fernando Duarte Pereira e Carla Ismaelita Duarte Pereira.

Advogado: Dr. Maurício Da Silva OAB-RJ 33957, Dr. Mauro Pereira Estelita OAB-RJ 54.667, Dra. Nádía Lucia Dos Santos Roque OAB/RJ N° 69.562, Dra. Maria Jose Coura De Araújo OAB/RJ N°: 111.376

Requerido: Marcelo Durval Azevedo São Mateus

Advogado: Dr. Victor Hugo Conceição Coutinho OAB-SP 255362

Requeridos: Aureliano Tavares Do Nascimento, Maria Das Graças São Mateus Grafee, Luiz Alberto Azevedo São Mateus, Maria Lúcia Azevedo São Mateus, Ruthe De Cássia Azevedo São Mateus, Alcides Da Rocha Mendes, Laurita Azevedo São Mateus

Espólio De Laurita Azevedo São Mateus e outros

Advogado: Defensoria Pública.

Requerido; Jonas Aquila Morioka, Vera Lúcia Alencar Toresan, Emília Omoto Kambe.

Advogados: Dr. Rodrigo Carlos Da Rocha OAB-SP 171097, Dr. Paulo Nazareno Silva Da Costa OAB-PA 23322, Dr. Paulo Jeovani Da Silva E Silva OAB-PA 28042.

Assistente Simples: Michael Edward Greene

Advogado: Dr. Evaldo Pinto OAB-PA 2816-B

Dra. Camila Maia Migliano OAB-PA 18914.

Ação Anulatória De Registro Público Cumulada Com Indenização

Nos termos do art. 1º, Parágrafo 2º, inciso XI, do provimento 006/09 da CJCI, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria e atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, bem como nos termos do artigo 8º, Parágrafo 10 da Portaria Conjunta nº 03 ç GP/VP-TJPA, diante da certidão constante do ID nº 59553595 e a afim de suprir a irregularidade ali apontada, que os advogados Ana Carolina Ereiro Pereira (OAB-PA nº 28.442) e Leonardo Lopes Pimenta (OAB-SP nº 413.700), no prazo de 03 (três) dias, apresentem instrumento procuratório que os habilite a postular nos autos em nome de Jonas Aquila Morioka e Emília Omoto Kambe.

Castanhal, 19 de julho de 2022.

SYLVIO MAGNUS SILVA FERREIRA.

Analista Judiciário

COMARCA DE BARCARENA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

PROCESSO Nº 0007588-19.2013.8.14.0008

EXEQUENTE: E. V. D. O.

ADVOGADO(A): FELLIPE AUGUSTO CARNEVALLE DOS PASSOS, OAB/PA 23.378

EXECUTADO: A. D. A. M.

DESPACHO

Considerando a certidão de fl. 21, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

Publique-se.

Barcarena/PA, 25 de março de 2021.

CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

PROCESSO Nº 0007588-19.2013.8.14.0008

EXEQUENTE: E. V. D. O.

ADVOGADO(A): FELLIPE AUGUSTO CARNEVALLE DOS PASSOS, OAB/PA 23.378

EXECUTADO: A. D. A. M.

DESPACHO

1. Intime-se o autor a fim de que, no prazo de 15(quinze) dias, apresente planilha atualizada de débito;
2. Após, cumpra-se o mandado de prisão civil expedido (fl. 44), devendo ser observado as informações constantes na petição de fls. 56/57.

Se necessário, servirá cópia desta decisão como mandado e ofício, conforme autorizado pelo Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA, devendo a Secretaria da Vara observar os arts. 3º e 4º;

Barcarena/PA, 24 de março de 2021.

CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito

COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SANTA MARIA DO PARÁ**

Número do processo: 0800209-26.2022.8.14.0057 Participação: REQUERENTE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA Participação: REQUERENTE Nome: MARLENE PEIXOTO DA SILVA registrado(a) civilmente como MARLENE PEIXOTO DA SILVA Participação: REQUERIDO Nome: FRANCISCO ROMARIS BRITO LIMA Participação: ADVOGADO Nome: LORENA CRISTINA GOMES DE SOUSA OAB: 21081/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE SANTA MARIA DO PARÁ – UNAJ-SM****NOTIFICAÇÃO**

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE SANTA MARIA DO PARÁ- UNAJ-SM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800209-26.2022.8.14.0057

NOTIFICADO(A): FRANCISCO ROMARIS BRITO LIMA

Adv.: LORENA CRISTINA GOMES DE SOUSA - OAB PA21081-A

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) FRANCISCO ROMARIS BRITO LIMA para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, ao pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **057unaj@tjpa.jus.br**.

Santa Maria do Pará/PA, 18 de julho de 2022.

Brenda Matos Cunha

Chefe da Unidade de Arrecadação Judiciária Local – UNAJ-SM

Número do processo: 0800164-22.2022.8.14.0057 Participação: REQUERENTE Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES registrado(a) civilmente como CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 19937/PR Participação: REQUERIDO Nome: MARCIO LUIZ SILVA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE SANTA MARIA DO PARÁ – UNAJ-SM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE SANTA MARIA DO PARÁ- UNAJ-SM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800164-22.2022.8.14.0057

NOTIFICADO(A): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Adv.: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - OAB PR19937-A

FINALIDADE: **NOTIFICAR** a instituição financeira AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, ao pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **057unaj@tjpa.jus.br**.

Santa Maria do Pará/PA, 18 de julho de 2022.

Brenda Matos Cunha

Chefe da Unidade de Arrecadação Judiciária Local – UNAJ-SM

Número do processo: 0800165-07.2022.8.14.0057 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO RCI BRASIL S.A Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS GONDIM NEVES BRAGA OAB: 014305/PA Participação: REQUERIDO Nome: JUAN MICHEL DE ARAUJO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE SANTA MARIA DO PARÁ – UNAJ-SM****NOTIFICAÇÃO**

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE SANTA MARIA DO PARÁ- UNAJ-SM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800165-07.2022.8.14.0057

NOTIFICADO(A): BANCO RCI BRASIL S.A

Adv.: CARLOS GONDIM NEVES BRAGA - OAB PA014305

FINALIDADE: NOTIFICAR a instituição financeira BANCO RCI BRASIL S.A para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, ao pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **057unaj@tjpa.jus.br**.

Santa Maria do Pará/PA, 18 de julho de 2022.

Brenda Matos Cunha

Chefe da Unidade de Arrecadação Judiciária Local – UNAJ-SM

Número do processo: 0800236-09.2022.8.14.0057 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 5546/RO

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE SANTA MARIA DO PARÁ – UNAJ-SM**

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE SANTA MARIA DO PARÁ- UNAJ-SM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800236-09.2022.8.14.0057

NOTIFICADO(A): BANCO BRADESCO S.A.

Adv.: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - OAB RO5546-A

FINALIDADE: NOTIFICAR a instituição financeira BANCO BRADESCO S.A. para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, ao pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **057unaj@tjpa.jus.br**.

Santa Maria do Pará/PA, 18 de julho de 2022.

Brenda Matos Cunha

Chefe da Unidade de Arrecadação Judiciária Local – UNAJ-SM

COMARCA DE RURÓPOLIS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Autos nº:	0800094-54.2022.8.14.0073
Ação:	PEDIDO DE CURATELA/INTERDIÇÃO
Requerente:	DELFINA DA ROCHA SILVA
Defensor Público:	DR. PLINIO TSUJI BARROS
Interditando:	ROBERTO SILAS ROCHA SILVA
Data/Hora/Local:	Vara única de Rurópolis; em 09.06.2022, às 09h24min.

2.PRESENTE(S):

Juiz(a) de Direito:	DRA. JULIANA FERNANDES NEVES
Requerente:	DELFINA DA ROCHA SILVA
Defensor Público:	DR. PLINIO TSUJI BARROS
Interditando:	ROBERTO SILAS ROCHA SILVA

3.OCORRÊNCIAS:

Declarada aberta e iniciada a audiência. Ausente o representante do Ministério Público, que encontra-se realizando outra audiência na Comarca de Alenquer/Pa, por videoconferência.

NÃO FOI POSSÍVEL REALIZAR O DEPOIMENTO DO INTERDITANDO ROBERTO SILAS ROCHA SILVA, POIS SEGUNDO INFORMAÇÕES DA GENITORA, ELE NÃO ACEITOU VIR AO FÓRUM, NÃO ACEITA SAIR DE CASA.

EM SEGUIDA O MM JUIZ PASSOU A OUVIR O DEPOIMENTO PESSOAL DA FILHA REQUERENTE DELFINA DA ROCHA SILVA, irmã do interditando, Senhora DENISE FERREIRA ROCHA, nascida em 28.12.1992.

Registrando-se que os depoimentos da irmã do interditando foi devidamente gravado em áudio e vídeo, o qual será anexado aos autos.

4. DELIBERAÇÃO / SENTENÇA:

Vistos os autos.

Tratam os autos de AÇÃO DE CURATELA/INTERDIÇÃO movida por DELFINA DA ROCHA SILVA, qualificado nos autos, através da defensoria pública, requerer a interdição e curatela de ROBERTO SILAS

ROCHA SILVA.

A requerente alega em sua inicial que o interditando ROBERTO SILAS ROCHA SILVA, é pessoa portadora de NECESSIDADES ESPECIAIS ç enfermidade mental ç CID 10: F 71-1 (deficiência mental permanente), impossibilitando o necessário discernimento para os atos da vida civil.

Na audiência de justificação foi colhido o depoimento da irmã requerente. Em ato seguinte, foi deferida a curatela provisória, ID 50069422.

Consta atestado médico e receituário ID 49678059 atestando que o interditando apresenta o CID 10: F71-1.

Realiza audiência de instrução, foi colhido os depoimentos.

É o relatório. Decido.

Consta na petição inicial que a requerente é genitora do interditando, e o requerido, apresenta incapacidade para administrar seus bens e praticar atos da vida civil.

Do conjunto probatório produzido nos autos, se constata que o requerido, possui capacidade para gerir os atos da vida civil, não se enquadra nos casos previstos no art. 1.767 do CC.

Portanto o requerido deve, realmente, ser interditado, pois, concluiu-se que é portadora de necessidades especiais, enfermidade ç CID 10: F71-1 ç déficit cognitivo, e de atenção e mentalidade infantil, encontrando-se incapacitado, necessitando de cuidados especiais, sendo desprovido de capacidade de fato.

Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO de **ROBERTO SILAS ROCHA SILVA**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, nomeando-lhe curadora a requerente DELFINA DA ROCHA SILVA.

Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias.

Ciente o Ministério Público. Sem custas diante ao deferimento de justiça gratuita. Transitada em julgado, archive-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Não havendo **NADA MAIS** por consignar, determinou o Presidente da audiência que o Termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, pela Juíza e demais presentes.

JUÍZA DE DIREITO: _____

DEFENSOR PÚBLICO: _____

REQUERENTE: _____

IRMÃ DO INTERDITANDO: _____

COMARCA DE PARAGOMINAS**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS**

Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal da Comarca de Paragominas. PROCESSO: 00149471920168140039 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ASSISTENTE DE ACUSACAO: M. L. M. O. Representante(s): OAB/PA 17440 - VIVIANNE SARAIVA SANTOS (ADVOGADO).DENUNCIADO: S. P. O. N. Representante(s): OAB/PA 16777 - BRUNO SOARES FIGUEIREDO (ADVOGADO). **DESPACHO ORDINATÓRIO:** 1. Considerando o Art. 93, XIV da CF/88, Art. 203, do NCPC e o Provimento n.º 006/2009-CJCI, que autoriza a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, independentemente de despacho;

2. Intime-se a advogada, habilitada como assistente de acusação, Dra. VIVIANNE SARAIVA OAB/PA 17.440 para apresentar perguntas que serão realizadas pela equipe multidisciplinar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos decisão de fls. 146. Paragominas/PA, 22 de junho de 2022. POLLYANA BRAZ B. CAVALCANTI. Diretora de Secretaria da Vara Penal/Execução Penal da Comarca de Paragominas

COMARCA DE OBIDOS**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ÓBIDOS**

Número do processo: 0800291-26.2022.8.14.0035 Participação: REQUERIDO Nome: ESPÓLIO DE JOSÉ MÁRIO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE SILVA DE SOUZA OAB: 4836/AM

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****COMARCA DE ÓBIDOS****UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO - FRJ****CARTA DE NOTIFICAÇÃO POSTAL**

A Unidade Local de Arrecadação da Vara Única da Comarca de Óbidos, Estado do Pará – República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, conforme §2º do Artigo 2º e Artigo 8º da Resolução nº 20, de 13 de outubro de 2021, publicada no Diário da Justiça – Edição nº 7245.

Procedimento Administrativo de Cobrança nº 0800291-26.2022.8.14.0035, extraído dos autos do **Processo Judicial nº 0000877-82.2011.8.14.0035** - Devedor(a): **ESPÓLIO DE JOSÉ MÁRIO DE SOUZA**.

A presente Carta tem por finalidade notificar o(a) Representante legal do **ESPÓLIO DE JOSÉ MÁRIO DE SOUZA**, podendo ser encontrado(a) na **Rua Antônio Brito de Souza, nº 1239, bairro Santa Terezinha, CEP 68.250-000, neste Município de Óbidos/PA**, para que efetue o pagamento das custas processuais, **no prazo de 15 (quinze) dias ininterruptos**, correspondente ao **boleto nº 2022153452**, no valor de **R\$ 2.830,90 (dois mil, oitocentos e trinta reais e noventa centavos)**, sob pena de encaminhamento do débito para Protesto e inscrição em Dívida Ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Óbidos, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, aos dezanove (19) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e vinte e dois (2022).

REGINALDO DA SILVA GATO

Chefe da Unidade Local de Arrecadação – ULA

Mat. 178462 TJE/PA

COMARCA DE MOJÚ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ

PROCESSO Nº00036451220198140031-AÇÃO PENAL: HOMICIDIO QUALIFICADO: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL- REPRESENTANTE: PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA, PRONUNCIADO: TANIO VANILSON LEAL, REPRESENTANTES: ADVOGADOS: DR. HALLAN REIS ANTONIO JOSE, OAB/PA Nº26.434 e DR. JEREMIAS DA CONCEIÇÃO CARVALHO, OAB/PA 26.045. Nº VÍTIMAS: E.D.C.A e M.V.D.C. FINALIDADE: INTIMAR OS REPRESENTANTES DO PRONUNCIADO, SOBRE O TEOR DO DESPACHO ID: 61922108, ABAIXO TRANSCRIO. Trata-se de denúncia oferecida pela representante do Ministério Público contra TÂNIO VANILSON LEAL, qualificado nos autos, acusando-o da prática do crime de homicídio qualificado consumado contra a vítima Elivelton da Conceição Moraes e tentativa de homicídio qualificado contra a vítima Maria Virgília da Conceição, fatos ocorridos às 21h00min do dia 09.10.2015, na Rua Benedito da Conceição Santos, s/n, passando a COSANPA, bairro Nazaré, Moju/PA. Segundo consta na delatória, naquela data e horário, o réu e um comparsa chegaram em uma motocicleta na frente da casa das vítimas e chamaram por Elivelton. Quando este se aproximou, após um breve diálogo, de inopino o réu sacou uma arma de fogo e efetuou um disparo contra Elivelton, que, ferido, correu para se refugiar no interior da casa, sendo seguido pelo agressor. Maria Virgília então tentou fechar o portão, mas foi vencida por Tânio, o qual efetuou um disparo na direção dela, mas errou o alvo, tendo ela corrido para dentro do quarto e se trancado, quando um novo disparo foi efetuado pelo réu, novamente sem conseguir alvejá-la. Nesse ínterim um conhecido apelidado Vovô interveio e pediu ao réu que não matasse Maria Virgília, no que foi atendido, tendo o réu se evadido do local na motocicleta que fora abandonada por seu parceiro. Ao sair do quarto, Maria Virgília encontrou o filho caído no chão da cozinha. Ele ainda foi levado para o hospital, mas não resistiu e morreu. Dias depois o réu voltou à casa de Maria Virgília indagando quais as pessoas que ela teria contratado para matá-lo o que foi por ela negado. Quando ele sacou uma arma e a estava apontando para a vítima, um primo dele, chamado Manoel, interveio e pediu que Tânio não perseguisse a vítima, pois havia perdido o filho há pouco tempo, no que foi atendido. Não obstante, saindo de lá, o réu dirigiu-se à casa da senhora conhecida por *¿¿Ninita¿¿* e ameaçou de atear fogo em sua residência, por acreditar que ela sabia quem eram as pessoas que o estavam procurando. Concluiu dizendo que o réu cometeu o crime do art. 121, §2º, inciso IV, do CPB, contra Elivelton, e o crime do art. 121, §2º, inciso V, c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB, contra a vítima Maria Virgília. A prisão preventiva do réu foi decretada em 17.07.2019 e operou-se em 14.06.2021. Denúncia recebida. Apresentada resposta à acusação pelo advogado constituído pelo réu. A audiência de instrução preliminar foi realizada em 09.12.2021, com a oitiva da vítima, das testemunhas arroladas pelo MP, sequenciando o interrogatório do réu. Número do documento: 2205191248272840000058908476 A defesa requereu a expedição de ofício à Prefeitura Municipal solicitando a ficha de ponto e escala dos vigilantes, em outubro de 2015, com o registro da frequência do réu. A vítima aquiesceu com sua inclusão no programa de proteção a testemunhas, sendo oficiado pelo Juízo para essas providências. Consignei caber ao MP a adoção das providências em relação às testemunhas que teriam faltado com a verdade, conforme alegado. A resposta da Secretaria Municipal de Administração jaz no ID Num. 47595997 - Págs. 1/6. Em alegações finais, o MP pugnou pela pronúncia do acusado nos termos da denúncia; a defesa reservou-se para expor suas teses em eventual fase de plenário. Sobreveio sentença de pronúncia cadastrada no ID 56952614, submetendo a acusação ao Tribunal Popular nas sanções do art. 121, §2º, inciso IV, do CPB, contra Elivelton da Conceição Moraes, e do art. 121, §2º, inciso V, c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB, contra a vítima Maria Virgília da Conceição, sendo mantida a segregação cautelar do réu pronunciado. A sentença de pronúncia transitou em julgado para ambas as partes (conforme certidão juntada no ID 60072295). É o relatório. Por oportuno, mantenho a prisão cautelar do réu, não havendo nenhuma situação que recomende sua liberação, muito pelo contrário, restando superada qualquer alegação pelo excesso de prazo, em razão da sentença de pronúncia (Súmula 21 do STJ). Isto posto, não havendo requerimento de outras provas, que não o depoimento das testemunhas já arroladas, nem nulidades a sanar ou fato pendente de esclarecimento que interesse ao julgamento da causa, designo o dia 13/10/2022, às 08h00min, para sessão do Tribunal do Júri, onde a participação do réu, dar-se-á por videoconferência mediante acesso ao link <https://bityli.com/gQypKM>, a partir da Casa Penal em que estiver recolhido, salvo requerimento devidamente justificado pela defesa. Junte-se certidão de antecedentes

atualizada do réu. Intimem-se/Requisitem-se as testemunhas. Convoquem-se os Jurados. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra(m)-se com as diligências requeridas pelas partes. P. I. Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da Vara Única da Comarca de Moju

PROCESSO00087902020178140031-AÇÃO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO (ROUBO Majorado). Autor: Justiça Publica, Denunciado: Daniel Franco Peres. Representante: Advogado Dr. Hallan Reis Antônio, OAB/PA Nº26.434; Denunciado: Elvis Lameira Maia. Representante: Dr. Marco Antônio Pina de Araújo, OAB/PA Nº10.781; Denunciado: Leidivan Cuimar Nascimento, Representante: Advogado, Dr. Hallan Reis Antônio, OAB/PA Nº26.434 e Denunciado: Guilber Leal Rocha Cardoso, Representante: Advogado, Dr. Luiz Guilher,me da Silva Santos, OAB/PA N 65.200.Finalidade: Intimar os representantes do denunciados acima citados, da designação da Audiência conforme ato abaixo transcrito. ATO ORDINATÓRIO. ANTE ao que dispõe o art. 93, inciso XIV da CF/88, art. 1º da Emenda Constitucional n. 45/2004, Art. 162, § 4º do CPC. Provimento n. 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 1º, inciso VII, visando à maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, de ordem, designo a presente audiência para o dia 10/08/2022, às 12h00min, acessível pelo link <https://bit.ly/3m8NRZE>. O referido é verdade e dou fé. Moju/PA; 28 de setembro de 2021.Joelma Paes Diretora de secretaria

PROCESSO 00087902020178140031-AÇÃO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO (ROUBO Majorado). Autor: Justiça Publica, Denunciado: Daniel Franco Peres. Representante: Advogado Dr. Hallan Reis Antônio, OAB/PA Nº26.434; Denunciado: Elvis Lameira Maia. Representantes: Advogados, Dr. Cleober Tadeu, OAB/PA Nº 21.122 e Dr. Marco Antônio Pina de Araújo, OAB/PA Nº10.781; Denunciado: Leidivan Cuimar Nascimento, Representante: Advogado, Dr. Hallan Reis Antônio, OAB/PA Nº26.434 e Denunciado: Guilber Leal Rocha Cardoso, Representantes: Advogados, Dr. Cleober Tadeu, OAB/PA Nº 21.122 e Dr. Luiz Guilherme da Silva Santos, OAB/PA N 65.200.Finalidade: Intimar os representantes do denunciados acima citados, da designação da Audiência conforme ato abaixo transcrito. ATO ORDINATÓRIO. ANTE ao que dispõe o art. 93, inciso XIV da CF/88, art. 1º da Emenda Constitucional n. 45/2004, Art. 162, § 4º do CPC. Provimento n. 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 1º, inciso VII, visando à maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, de ordem, designo a presente audiência para o dia 10/08/2022, às 12h00min, acessível pelo link <https://bit.ly/3m8NRZE>. O referido é verdade e dou fé. Moju/PA; 28 de setembro de 2021.Joelma Paes Diretora de secretaria

COMARCA DE MUANÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ

PORTARIA Nº 01/2022

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR **LUIZ TRINDADE JUNIOR**, JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE MUANÁ, ESTADO DO PARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC...

CONSIDERANDO o Decreto Municipal de nº 042/2022 GAB/PMM, de 16 de julho de 2022 que dispõe sobre as medidas de enfrentamento a pandemia da COVID-19 e dá outras providências.

CONSIDERANDO que é de conhecimento público o aumento de casos de COVID-19 na Comarca de Muaná.

RESOLVE:

Art. 1º - DETERMINAR o uso obrigatório de máscara de proteção facial nas instalações do Fórum da Comarca de Muaná.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor em 19 de julho de 2022.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Muaná/PA, 19 de julho de 2022.

LUIZ TRINDADE JÚNIOR

JUIZ DIRETOR DO FÓRUM DE MUANÁ

Processo: 0010838-06.2017.814.0401

Réu: SANDRA FABIOLA RAMOS TAVARES

Tipificação: art. 33 da Lei nº 11.343/06.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fl. 06/08, a cumprir 04 anos e 06 meses de reclusão pelo crime tipificado junto ao art. 33 da Lei nº 11.343/06.

A sentença data de 14/03/2017 (fl. 06/08).

Foi realizada a audiência admonitória da requerida em 14/03/2017, conforme se extrai da fl. 59, onde se constatou que a demandada estava em regime aberto e se determinou o sobrestamento dos autos em secretaria até o cumprimento integral da pena.

A fl. 66 foi certificado que a sentenciada cumpriu integralmente com sua pena.

Instado a se manifestar, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito, em razão do cumprimento integral da pena (fl. 67).

É o breve relatório. Passo a decidir.

É cediço que extingue-se a execução penal pelo cumprimento integral da penal, nos moldes do art. 90 do CP.

Ainda, determina a Lei de Execução Penal, mais precisamente em seu art. 66, II, que compete ao Juiz declarar extinta a punibilidade.

ISTO POSTO, em razão do cumprimento integral da pena por parte do demandado, e ainda, fulcrado nos dispositivos legais indicados ao norte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO PELO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA do sentenciado SANDRA FABIOLA RAMOS TAVARES, com o consequente arquivamento dos autos.

Ciência ao Ministério Público e ao réu unicamente por publicação pelo DJE, vez que não possuem interesse em recorrer desta decisão.

DOU A PRESENTE DECISÃO POR TRANSITADA EM JULGADO. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Sem custas.

Cumpra-se.

Muaná, 14 de julho de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

COMARCA DE AFUÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ**

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Tipo: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraído dos autos do Processo nº 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção ao Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuá, sito na Praça Albertino Barão, s/n, centro, Afuá (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuá (PA). Afuá (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

COMARCA DE JACAREACANGA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACAREACANGA**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE JACAREACANGA

Avenida Estandislau Brillhante, s/n, Fórum Judicial, bairro: Bela Vista, Jacareacanga/PA

Autos n.º 0800076-47.2021.8.14.0112

Assunto: Usucapião

Requerente: Mario Spiess

Requerido: SSB ç Administração e Participações Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O EXMO. SR. DR. ITALO GUSTAVO TAVARES NICACIO, Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Jacareacanga, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Única da Comarca de Jacareacanga, Estado do Pará, tramitam os autos n.º 0800076-47.2021.8.14.0112 de USUCAPIÃO, movida por MARIO SPIESS contra o requerido(a): SSB ç ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, tendo como objeto o seguinte bem: Imóvel rural localizado às margens do Rio São Benedito, nas coordenadas 56º52'05,84W - 09º04'46,14'S, Gleba São Benedito, Município de Jacareacanga/PA, pelo presente edital, com prazo de 30 dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a **CITAÇÃO** dos eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos, os quais se encontram em lugar incerto e não sabido, para oferecerem Contestação, no prazo de 15(quinze) dias, contados a partir do término do prazo deste edital (30 dias), sob pena de considerarem-se verdadeiros os fatos alegados pelo(a) requerente na petição inicial, observando-se os requisitos exigidos pelo art. 256, inciso I, do Código de Processo Civil.

E para que não aleguem ignorância, mandou o MM.º Juiz expedir este Edital que será publicado e afixado nos átrios do Fórum, nos termos da lei, bem como nos demais locais públicos de costume.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Jacareacanga, Estado do Pará, em 19 de julho de 2022. Eu, _____ Alexandre Silva Lima, Analista Judiciário, o lavrei de ordem do MM.º Juiz de Direito desta Comarca, conforme provimento 006/2006 - CJRMB/CJCI e permissivos legais dos arts. 93, XIV da CF, c/c 200, do CPC.

(assinado eletronicamente)

ALEXANDRE SILVA LIMA

Analista Judiciário, assinando de ordem do MM.º Juiz de Direito,

ITALO GUSTAVO TAVARES NICACIO

COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

RESENHA: 18/07/2022 A 19/07/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE CANAA DOS CARAJAS - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE CANAA DOS CARAJAS PROCESSO: 00019887920178140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Divórcio Consensual em: 18/07/2022 REQUERENTE: ISMAEL CARLOS DE SOUSA SILVA Representante(s): OAB 14539 - FERNANDA CHRISTINA KOLLING (ADVOGADO) REQUERENTE: JACKELINE PANTOJA SILVA Representante(s): OAB 14539 - FERNANDA CHRISTINA KOLLING (ADVOGADO) . 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ 2ª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÃS ÃºProcesso nº 0001988-79.2017.8.14.0136 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de desarquivamento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, nÃ£o havendo requerimentos, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CanaÃ£ dos CarajÃ;s/PA, 15 de julho de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DANIEL GOMES COÃLHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Â Â Â Â Â Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial de CanaÃ£ dos CarajÃ;s

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**

PROCESSO Nº 0005222-30.2017.8.14.0052. AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI em: 07/06/2022. CLASSE: HOMICÍDIO SIMPLES. MAGISTRADA: ADRIANA GRIGOLIN LEITE. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉU: EDILSON DO NASCIMENTO FREITAS. REPRESENTANTE (S): OAB 23379 - LOURIVAL DE MOURA SIMÕES DE FREITAS (ADVOGADO DATIVO). VÍTIMA: DIOGO SILVA MARINHO

DECISÃO**RELATÓRIO**

O Ministério Público ofereceu denúncia contra **EDILSON DO NASCIMENTO FREITAS**, alcunha JUNIOR, já qualificado nos autos, pela prática do delito capitulado no **Artigo 121 do Código Penal** - Num. 49878986 - Pág. 1-3.

Narra a denúncia, em síntese, que no dia 25.12.2017, por volta das 4h, o denunciado esfaqueou a vítima DIOGO SILVA MARINHO, de 17 anos de idade, durante uma briga generalizada que ocorreu na invasão do Beca. A vítima foi levada para atendimento no Hospital Municipal e relatou que o autor do crime foi o denunciado ζJUNIORζ e outro indivíduo (adolescente MATEUS), sendo que não resistiu aos ferimentos e evoluiu a óbito.

O réu, durante a fase policial, negou o cometimento do crime.

O réu foi preso em flagrante e convertida a prisão em preventiva, Num. 49878982 - Pág. 7-9.

Declaração de óbito, Num. 49878985 - Pág. 6.

A denúncia foi recebida em 15.01.2018 - Num. 49879338 - Pág. 2.

O réu foi citado pessoalmente - Num. 49879339 - Pág. 9.

A Defensoria Pública apresentou resposta escrita à acusação - Num. 49879345 - Pág. 1.

Ratificado o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução, Num. 49879346 - Pág. 2.

A instrução ocorreu com a oitiva de testemunhas (Num. 49879350 - Pág. 1-) e juntada de provas periciais (laudo 2017.02.003676-TRA Num. 49879785 - Pág. 3, laudo lesão corporal realizado no réu).

O réu foi interrogado - Num. 49879364 - Pág. 1.

Por decisão proferida em 26.02.2019, o réu foi colocado em liberdade mediante condições - Num. 49879786 - Pág. 3-4. Certidão de cumprimento do alvará - Num. 49879888 - Pág. 3.

Juntada de carta precatória com a oitiva de testemunha da acusação - Num. 49879891 - Pág. 1.

Houve ampla defesa e contraditório até esta fase do procedimento.

Por fim, foi aberto o prazo para a apresentação de memoriais pelas partes, Num. 49879892 - Pág. 4 e 11 e Num. 49879893 - Pág. 4-5.

Em decisão interlocutória mista não terminativa, **o juízo pronunciou em 15.01.2020 o acusado, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri nas penas do Artigo 121, caput, do Código Penal** - Num. 49879894 - Pág. 2-3.

A defesa dativa foi intimada pessoalmente - Num. 49879895 - Pág. 2.

O réu não foi encontrado para ser intimado pessoalmente - Num. 49879895 - Pág. 5 e foi intimado por edital - Num. 49879895 - Pág. 9.

O réu foi intimado pessoalmente da decisão de pronúncia, solicitando o patrocínio da Defensoria Pública - Num. 49887592 - Pág. 7.

A Secretaria certificou a preclusão da decisão de pronúncia, Num. 49879896 - Pág. 3.

Na fase do Art. 422 do CPP, o Ministério Público apresentou o rol de testemunhas que serão ouvidas em plenário - Num. 49879898 - Pág. 6.

Em razão do COVID e ausência de alistamento de jurados não foi designado a sessão no ano de 2021 - Num. 49879898 - Pág. 9.

Os autos foram migrados do físico para o PJE, Num. 49907272 - Pág. 1.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1. Inicialmente, considerando que o feito foi recentemente migrado para o PJE, observo que não consta nos autos eletrônicos a mídia da oitiva de testemunha Nael Silva Souza por carta precatória - ID Num. 49879891 - Pág. 1 (fl. 158 dos autos físicos).

1.1 Deve a Secretaria providenciar a migração do referido áudio. Certificando.

1.2 Caso o áudio esteja danificado ou não tenha cópia de segurança na Comarca, deve ser oficiado ao Juízo Deprecado solicitando o envio da mídia, caso salva em HD ou nuvem. Deve a Secretaria, concomitantemente, entrar em contato telefônico com a referida Vara, objetivando dar celeridade ao feito.

2. Considerando que o Ministério Público apresentou rol de testemunhas no ano de 2021, **abra-se vista para que atualize o endereço das testemunhas com cláusula de imprescindibilidade, bem como o endereço do réu (que atualmente é revel), em 05 dias. E, ainda, juntar eventuais documentos e laudos periciais.**

3. Como não há atualmente atuação da Defensoria Pública na Comarca e como o réu já se manifestou no sentido de que não tem condições de habilitar advogado particular, **nomeio o advogado DR. LOURIVAL DE MOURA, OAB/PA 23.379** (telefone 91-99623-0302, 98038-5476, lourivaladvogado@hotmail.com) **para atuar na defesa do/a ré/u e apresentar em 05 dias, rol de testemunhas que irão depor em plenário, podendo juntar documentos e requerer diligências, conforme art. 422 do CPP.**

3.1 Deve a Secretaria habilitar o referido advogado junto ao PJE.

3.2 Fixo honorários advocatícios ao referido advogado conforme Tabela vigente da OAB/PA, que deverá ser custeado pelo Estado, ante a ausência de Defensoria Pública na Comarca. Serve o presente como

título executivo judicial.

4. Estando o processo preparado, deverá ser julgado na sessão de julgamento em Plenário de Júri designada para o dia 25 de agosto de 2022, com início às 8h15min, nas dependências do Fórum de São Domingos do Capim.

5. Deve a Secretaria **juntar aos autos** certidão atualizada de antecedentes criminais do réu, bem como fazer pesquisa no BNMP e INFOPEN para verificar se o réu se encontra preso ou se há informação de novo endereço.

5.1 Deve, ainda, **certificar** se o réu compareceu em Juízo mensalmente, considerando que foi uma das condições aplicadas para a revogação da prisão preventiva - Num. 49879786 - Pág. 6.

6. Deve a Secretaria **juntar aos autos** a ata de sorteio dos jurados do presente ano, bem como afixar na porta do Tribunal do Júri a lista dos processos a serem julgados, conforme art. 429, §1º do CPP.

7. Intimem-se o réu, as testemunhas (arroladas na fase do art. 422 do CPP), os jurados, o Ministério Público, a Defesa e os Oficiais de Justiça da Comarca para se fazerem presentes no ato.

7.1 Para a intimação dos jurados:

a) A intimação será por carta ou oficial de justiça, conforme art. 434 do CPP.

b) Do mandado deverá constar a transcrição dos artigos 436 a 446 do CPP:

¿Da Função do Jurado

(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I ¿ o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II ¿ os Governadores e seus respectivos Secretários;

III ¿ os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV ¿ os Prefeitos Municipais;

V ¿ os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; (VI ¿ os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII ¿ as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII ç os militares em serviço ativo;

IX ç os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requerem sua dispensa;

X ç aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. ç

c) Deve ser afixado na porta do edifício do fórum a relação dos jurados convocados, o nome do acusado e do procurador das partes, além de dia, hora e local da sessão (art. 435 do CPP).

7.2 Para a intimação do réu, que não foi encontrado no endereço dos autos:

a) Expeça-se edital de intimação, conforme art. 420, parágrafo único, do CPP, com prazo de 15 dias.

b) Em havendo localização de novo endereço do réu (em sistemas oficiais ou por busca do MP) deverá ser intimado pessoalmente por oficial de justiça.

c) Caso preso, requirite-se a sua apresentação no dia de julgamento.

d) Fica ciente que o julgamento não será adiado pelo não comparecimento do acusado solto, do assistente ou do advogado do querelante, que tiver sido regularmente intimado. (art. 457 do CPP)

7.3 Para a intimação das testemunhas:

a) Intime-se por oficial de justiça ou precatória.

b) Se estiver presa, deverá ser requisitada a sua apresentação.

c) Fica a testemunha ciente que se deixar de comparecer ao ato, sem justa causa, responderá por crime de desobediência e lhe será aplicada multa de 1 a 10 salários mínimos, conforme art. 458 do CPP.

7.4 Para a intimação do Ministério Público e Defesa:

a) A intimação será pessoal, por via eletrônica e PJE.

b) Conforme artigo 474-A do CPP: Durante a instrução em plenário, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz presidente garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas: (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021) I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos; II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

c) Fica ciente que se o Ministério Público não comparecer e se a ausência não for justificada, o fato será imediatamente comunicado ao Procurador-Geral de Justiça com a data designada para a nova sessão (art. 455 do CPP).

d) Fica ciente que se o advogado não comparecer e se não houver escusa legítima o fato será imediatamente comunicado ao presidente da seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, com a data designada para a nova sessão (art. 456 do CPP).

8. **Oficie-se** ao e. Tribunal de Justiça solicitando o suprimento de fundos necessários para a realização do julgamento. Diligências necessárias.

9. **Requirite-se** ao Comando da Polícia Militar local para que encaminhe policiais no dia do julgamento para fazer a segurança do local e regular a ordem da sessão, conforme determina o art. 497 do CPP.

10. Deve a Secretaria certificar o cumprimento de todas as determinações.

P.I. Ciência ao Ministério Público.

CUMpra-se com celeridade.

Servirá a presente, por cópia, como mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento n. 003/2009-CJCI-TJPA).

São Domingos do Capim, 7 de junho de 2022.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE
Juíza de Direito Titular

COMARCA DE AUGUSTO CORREA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA

RÉU PRESO

Processo nº 0800036-66.2022.8.14.0068

Réu: JOSÉ DE BRITO FURTADO, vulgo ¿MUCURINHA¿

Defensor: ANA MARIA BARBOSA BICHARA, OAB/PA OAB/PA nº 26.646

Capitulação Provisória: art. 157,§1º, § 2º, VII do CPB

SENTENÇA - MÉRITO

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso Inquérito Policial ofereceu denúncia contra **JOSÉ DE BRITO FURTADO, vulgo ¿MUCURINHA¿** brasileiro, paraense, natural de Augusto Corrêa/PA, nascido em 30/10/2000, RG nº 9142788 PC/PA, CPF nº 079.543.722-60, filho de Benedito Mescouto Furtado e Maria do Socorro de Brito Furtado, residente e domiciliado à Rua Luís Paiva, s/n, bairro Liberdade, município de Augusto Corrêa/PA, pela prática do crime previsto no art. 157, § 1º, § 2º, VII do CPB.

A denúncia ofertada aduz, em síntese, que no dia 27 de janeiro de 2022, por volta das 13h:00min, o acusado teria adentrado na residência da vítima subtraindo objetos de dentro da casa, quando ao sair, foi avistado pelo primo da vítima, com emprego de arma branca ameaçou de morte essa vítima, a fim de garantir a detenção dos objetos roubados.

Com recebimento da denúncia, o acusado foi citado, sendo nomeada defensora dativa para apresentação de defesa prévia.

Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 19.07.2022, por meio da plataforma Teams ¿ ouvidas as testemunhas, vítimas e interrogado o acusado.

O Ministério Público apresentou memoriais orais em audiência, requerendo a condenação do acusado nos termos da denúncia.

A Defesa, requereu absolvição por ausência de provas, e, subsidiariamente, a aplicação da pena mínima.

O acusado encontra-se preso desde o dia 27/01/2022.

O acusado apresenta antecedentes criminais.

Não há preliminares a serem enfrentadas, estando o processo apto para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Para mim, analisando as provas colacionadas nos autos, ficou devidamente comprovado a autoria delitiva

e a materialidade da conduta do acusado **JOSÉ DE BRITO FURTADO, vulgo ¿MUCURINHA¿**, pela prática do crime previsto no art. 157, § 1º, § 2º, VII, ocorrido no dia 27 de janeiro de 2022.

A vítima ouvida em sede judicial, confirmou que avistou o acusado saindo da residência com os objetos subtraídos, quando foi ao encontro do réu, esse ameaçou-lhe com a faca, dizendo que era roubador na região, alertando a vítima para que não mexesse com ele.

O acusado em seu interrogatório judicial, nega os fatos imputados, aduzindo que estava embriagado quando da sua prisão.

Em que pese a narrativa da Defesa nas alegações orais, para mim, restou evidente a ocorrência do delito tipificado no art. 157, §1º §2º, VII do CP, presente a força intimidativa da atuação do réu com o emprego de arma branca, quando o primo da vítima foi ameaçado, pois o acusado queria garantir a impunidade do crime e a detenção dos objetos roubados.

Causa aumento pena- emprego da arma branca ¿ tipo faca ¿ art. 157, §2º, VII do CP.

Restou configurada a ocorrência do emprego de arma branca, conforme depoimento da vítima e testemunhas.

Consta o bem apreendido ¿ arma branca- as fls. 13 dos autos.

Aplico o aumento de 1/3.

Dispositivo:

Ante o exposto, julgo Procedente a Denúncia apresentada, contra **JOSÉ DE BRITO FURTADO, vulgo ¿MUCURINHA¿**, pela prática do crime previsto no art. 157, §1º § 2º,VII do CPB.

Passo agora à dosimetria da pena, conforme o art. 68 do Código Penal, aos réus **de forma individualizada**, com apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas no art. 59 do Código Penal.

A **culpabilidade** normal o réu **não possui antecedentes criminais** A **conduta social do réu**, não foi demonstrada nem sua **personalidade**. Os **motivos, normais a espécie**. As **circunstâncias** não foram evidenciadas. **As consequências extrapenais** não foram verificadas, **não há comportamento da vítima** a ser analisado.

Em razão da presença de circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena-base para o Réu:

Reclusão 4 anos e 100 dias-multa.

Não concorrem circunstâncias atenuantes.

Não concorrem circunstâncias agravantes.

Não concorrem causas de diminuição de pena.

Concorrem causas de aumento da pena, para o crime previsto no 157, § 2º, VII do CPB assim, aumento a pena anteriormente dosada no patamar de 1/3 previsto, passando a dosá-la em **Reclusão 5 anos e 4 meses e 133 dias-multa**.

Portanto, torno a pena definitiva para o Crime Previsto 157, § 2º, VII do CPB: **Reclusão 5 anos e 4 meses 133 dias-multa**.

Atribuo a cada dia-multa o valor de um trinta avo do salário-mínimo à época do fato.

A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no **regime semiaberto**, como previsto no art. 33, § 2º, alínea *ç*, do Código Penal.

Não foi ventilado nos autos, possibilidade da fixação de um valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, impossibilitando assim, aferição do montante sofrido pelas vítimas.

Reanalizando a prisão preventiva, verifico há necessidade da manutenção da prisão preventiva, diante da periculosidade da conduta do acusado, porque em liberdade encontra estímulos para delinquir, sendo recentemente no processo 0800194- 58.2021.814.0068 beneficiado com medidas cautelares diversas da prisão, demonstrando a ineficácia das medidas. Logo, se faz útil a manutenção da prisão preventiva, a fim de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

Nego o direito do Réu Recorrer em Liberdade.

Cumpra-se, imediatamente, o que preceitua o Provimento nº 02/2008 *ç* CJCI-TJE/PA, a respeito da obrigação de ciência à autoridade penitenciária, acerca das sentenças condenatórias.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

- 1) Lance-se o nome do (s) réu (s) no Rol dos Culpados;
- 2) Em cumprimento ao disposto no art. 72, parágrafo 2º, do Código Eleitoral oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará, comunicando a condenação do (s) réu (s) para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal;
- 3) Expeça-se guia de recolhimento do (s) réu (s), provisória ou definitiva, conforme o caso.

Intime-se o Ministério Público.

Intime-se a Defesa via Diário Justiça.

Intime-se o réu pessoalmente, expedindo carta precatória, pois se trata de sentença condenatória

Sem custas.

P. R. I. Cumpra-se.

Decisão servindo de Mandado.

Augusto Corrêa (PA), 19 de julho de 2022.

ÂNGELA GRAZIELA ZOTTIS
Juíza de Direito titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

Réu:

JOSÉ DE BRITO FURTADO, vulgo *ç*MUCURINHA*ç* brasileiro, paraense, natural de Augusto Corrêa/PA, nascido em 30/10/2000, RG nº 9142788 PC/PA, CPF nº 079.543.722-60, filho de Benedito Mescouto Furtado e Maria do Socorro de Brito Furtado, residente e domiciliado à Rua Luís Paiva, s/n, bairro Liberdade, município de Augusto Corrêa/PA, atualmente custodiado no Centro de Recuperação Regional de Bragança *ç* CRRB, no município de Bragança/PA.

Processo: 0006713-24.2017.8.14.0068

Autor: Ministério Público

Réu: EDISON NASCIMENTO BRITO

Advogada nomeada: ANA MARIA BARBOSA BICHARA, OAB/PA OAB/PA nº 26.646

Capitulação Provisória: art. 33, caput, Lei nº 11.343/06, c/c art. 12 da Lei 10.826/03

SENTENÇA - MÉRITO

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso Inquérito Policial ofereceu denúncia contra **EDISON NASCIMENTO BRITO**, brasileiro, paraense, convivente em união estável, ajudante de pedreiro, nascido na data de 20/07/1987, na cidade de Belém/PA, portador do RG nº 5495330 PC/PA filho de Benedito Edilson Mescouto Brito e Irandi nascimento Mesquita, residente na Rua Nova III, próximo a oficina do Luis, bairro São Benedito, município de Augusto Corrêa/PA, denunciado pelo crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, c/c art. 12 da Lei 10.826/03.

A denúncia ofertada devidamente recebida, com apresentação de defesa prévia.

O Laudo Toxicológico Definitivo apresentado, juntamente com a perícia realizada na arma de fogo.

Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 19.07.2022, sendo aplicado o art. 367 do CPP ao acusado, pois não foi encontrado no endereço fornecido.

O Ministério Público apresentou alegações orais, requerendo a condenação do acusado nos termos da denúncia, aplicando a causa de diminuição pena prevista na Lei de Drogas. A defesa requer a absolvição por ausência de provas, ou caso condenado, seja fixado o mínimo legal, bem como seja aplicada a causa de diminuição da pena prevista no art. 33, §4º da Lei 11.343/2006

O réu não apresenta certidão criminal positiva.

Não há preliminares a serem enfrentadas, estando o processo apto para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Para mim, analisando as provas colacionadas nos autos, ficou devidamente comprovado a autoria delitiva e a materialidade da conduta do acusado **EDISON NASCIMENTO BRITO**, na prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, c/c art. 12 da Lei 10.826/03.

Sabe-se que o crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, é composto de dezoito condutas diversas, sendo considerado pela doutrina um tipo misto alternativo, de ação múltipla ou de conteúdo variado.

Da Materialidade do crime

A ocorrência material dos fatos se encontra plenamente comprovada nos autos, diante das provas testemunhais e documentais acostadas, conforme se extrai do Laudo Toxicológico Definitivo juntado, aferindo resultado positivo para substância química entorpecente MACONHA 30,247g (11 papélotes) encontradas na lista de substâncias entorpecentes de uso proscrito no Brasil em conformidade com a Portaria da ANVISA nº 344/98.

Da Autoria Delitiva

Conforme preceitua o art. 52, inciso I, da Lei 11.343/06, a configuração do crime de tráfico é condicionada às circunstâncias do fato, a quantidade e natureza da substância ou do produto apreendido, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa e as demais circunstâncias da prisão.

Não há dúvidas sobre a autoria delitiva do réu, conforme se depreende do conjunto probatório que constam dos autos, quais sejam, os depoimentos coerentes dos policiais militares, os quais informaram que o acusado guardava a droga dentro da residência e a confissão em sede policial da mercancia.

Ressaltou ainda as testemunhas, que havia no local grande circulação de pessoas, a indicar que o local era alvo de venda de drogas.

Portanto, ficou evidente que as drogas encontradas com o acusado, tinha finalidade objetiva de venda em desacordo com a lei, caracterizando o crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343.2006.

Causa diminuição - art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006

Por fim, verifico que há possibilidade de aplicação da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/06, a qual diminuo em 2/3.

Art. 12 da Lei 10.826/2003 ¿

O acusado possuía arma de fogo e munição em desacordo com a legislação, no interior de sua residência.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público a fim de CONDENAR o acusado **EDISON NASCIMENTO BRITO** como incurso nas sanções previstas art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, c/c art. 12 da Lei 10.826/2003 nos termos do art. 387 do CPP.

Dosimetria

Passo agora à dosimetria da pena, conforme o art. 68 do Código de Processo Penal, em atenção também, ao disposto no art. 42 da Lei 11.343/2006:

Crime art. 33, caput, da Lei 11.343/06

A culpabilidade valoro normal, O réu não possui antecedentes criminais, nada existe sobre a conduta social do réu. A personalidade é a comum, os motivos do crime não desfavorecem o réu, circunstâncias do fato não prejudicam o réu. As consequências extrapenais são normais à espécie, não há comportamento de vítima a ser analisado. A natureza da droga normal.

Em razão das circunstâncias judiciais desfavorável, fixo para o crime do art. 33, caput da Lei nº 11.343/06 em: **Reclusão de 05 anos e ao pagamento de 500 dias-multa.**

Não estão presentes causas atenuantes.

Não concorrem circunstâncias agravantes.

Concorre causa de diminuição de pena, diminuo em 2/3, na qual fixo a Pena em Reclusão de 1 ano e 8 meses e 166 dias-multa.

Não concorrem causas de aumento de pena.

Portanto, torno a pena definitiva do réu, para o crime do art. 33, caput da Lei nº 11.343/06, Reclusão de 1 anos e 8 meses e 166 dias-multa.

Para o crime art. 12 da Lei 10.826/2003

A **culpabilidade** normal o réu não possui antecedentes criminais A **conduta social do réu**, não foi demonstrada nem sua **personalidade**. Os **motivos, normais a espécie**. As **circunstâncias** não foram evidenciadas. **As consequências extrapenais** não foram verificadas, **não há comportamento da vítima** a ser analisado.

Em razão da ausência de circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena-base para o Réu:

Reclusão 1 anos e 10 dias-multa.

Não concorrem circunstâncias atenuantes.

Não concorrem circunstâncias agravantes.

Não concorrem causas de diminuição de pena.

Torno a pena definitiva para ambos os crimes em RECLUSÃO 2 ANOS E 8 MESES, E 176 DIAS-MULTA

A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto como previsto no art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal.

Aplico o art. 44 do CP, substituindo a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, fixando desde já as medidas:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A ENTIDADE PÚBLICA: DELEGACIA DE POLÍCIA LOCAL.

As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho e art. 46, §3 do CP.

A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. Art. 44, §4º, primeira parte do CP.

Atendendo ao disposto no art. 43 da Lei 11.343/2006, segundo a condição econômica dos acusados, atribuo a cada dia-multa o valor de 1/30 do salário-mínimo à época do fato.

Concedo o direito de recorrer em Liberdade, diante do regime aplicado - aberto.

Em atenção ao art. 58, § 1º da Lei 11.343/2006, determino a destruição das drogas por meio de incineração, no prazo máximo de 30 dias, preservando uma amostra para eventual contraprova.

Cumpra-se, imediatamente, o que preceitua o Provimento nº 02/2008 ç CJCI-TJE/PA, a respeito da obrigação de ciência à autoridade penitenciária, acerca das sentenças condenatórias.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

1 Lancem-se os nomes dos réus no Rol dos Culpados;

2 Em cumprimento ao disposto no art. 72, parágrafo 2º, do Código Eleitoral oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará, comunicando a condenação dos réus para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal;

3 Expeça-se guia de recolhimento dos réus, provisória ou definitiva, conforme o caso, encaminhando-a para o cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada.

Intime-se o Ministério Público.

Intime-se a Defesa.

Intime-se o réu, pessoalmente, no endereço indicado, caso não seja encontrado determino a **intimação por Edital com prazo de 20 dias**.

Sem custas.

Expeça-se o necessário.

Decisão servindo de Mandado

Após o prazo recursal, archive-se o Processo dando baixa no processo.

Após o trânsito em julgado, determino a formação dos autos no SEEU a fim de dar início ao cumprimento de pena, dando ciência a Autoridade Policial - a fim de ser cumprida a pena restritiva de direito nos termos da sentença e ao acusado.

P. R. I. Cumpra-se

Augusto Corrêa (PA), 19 de JULHO de 2022.

ÂNGELA GRAZIELA ZOTTIS
Juíza de Direito titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

Réu:

EDISON NASCIMENTO BRITO, brasileiro, paraense, convivente em união estável, ajudante de pedreiro, nascido na data de 20/07/1987, na cidade de Belém/PA, portador do RG nº 5495330 PC/PA filho de Benedito Edilson Mescouto Brito e Irandi nascimento Mesquita, residente na Rua Nova III, próximo a oficina do Luis, bairro São Benedito, município de Augusto Corrêa/PA,

Requerente: CREUZA MARIA TAVARES DE MEDEIROS

Advogado: JEFFERSON ALMEIDA SILVA, OAB/PA 15.001

Requerido: BANCO PAN S/A.

DECISÃO

Vistos,

Aplica-se ao procedimento o rito da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita, isentando a autora das custas processuais.

A autora pleiteia a concessão de tutela de urgência para suspender o desconto no valor de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) efetuado em seu benefício do INSS, referente ao contrato de cartão de crédito - nº. **0229724070357**, afirmando que não contratou o serviço.

Foram juntados documentos com a inicial.

DECIDO.

In casu, entendo que estão presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito, além do perigo de dano, necessários à concessão da medida pretendida, já que a requerente comprova que o empréstimo fora contratado em sua aposentadoria, conforme Extrato do INSS, afirmando não ter solicitado o empréstimo, o que discute nesta lide, tornando necessária a concessão da tutela provisória de urgência, considerando, ainda, a reversibilidade da medida.

Ante o exposto, estando presentes os requisitos necessários para a concessão de tutela provisória de urgência, determinando ao Réu, que promova, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, a SUSPENSÃO do desconto mensal feito na conta da Autora, no valor de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) referente contrato de cartão de crédito - nº. **0229724070357**, questionado nesta lide, até decisão final, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada desconto feito até o limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes à época desta ordem, valor que será revertido em favor do requerente, em caso de descumprimento desta decisão.

Oficie-se ao INSS, para que suspenda o desconto mensal do valor de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) referente contrato de cartão de crédito - nº. **0229724070357**, que é objeto desta lide, para fins de evitar maiores prejuízos a requerente, até decisão final.

Designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia **20 de setembro de 2022**, às **10h:00min**, nos termos do art. 21 e seguintes da Lei nº 9.099/95.

Intime-se a requerente, por meio de seu advogado, sobre o teor desta decisão e para que compareça ao ato, sob pena de extinção do feito.

Cite-se/intime-se a ré sobre esta decisão e para que compareça à audiência, advertindo-se que sua ausência ao ato implicará na aplicação dos efeitos da revelia, conforme art. 20 da Lei nº 9.099/95.

As intimações das partes e citação da ré deverão ser realizadas por meio de **Carta Registrada**, com Aviso de Recebimento, ou via PJE se estiverem cadastradas no sistema do PJE.

P. R. I. Cumpra-se.

Augusto Corrêa, 19 de julho de 2022.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única de Augusto Corrêa/PA

RÉU:

BANCO PANAMERICANO, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ n.º 59.285.411/0001-13, localizado av. Paulista nº. 1.374 CEP 01310-100 - Bela Vista, São Paulo ç SP.

COMARCA DE CURUÇÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ

Processo nº 0000525-94.2019.8.14.0019 - Ação Penal

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Réu: DANIEL HENRIQUE RODRIGUES.

Defesa: Dr. RAIMUNDO P. CAVALCANTE ¿ OAB/PA Nº 3776

INTIMAÇÃO: ¿ Através do presente, fica o(s) Patrono(s) do(s) Réu(s) intimado(s) a apresentar Alegações Finais, através de memoriais, no prazo legal. Curuçá/PA, 19 de julho de 2022. Eu, Patrícia Gomes de Brito ¿ Auxiliar Judiciário, Digitei e subscrevi.¿

EDITAL DE INTIMAÇÃO ¿ SENTENÇA

Processo nº 0001042-65.2020.8.14.0019 - Ação Penal

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

SENTENCIADO: CRISTIAN LUIS AMORIM DIAS, brasileiro, paraense, nascido em 29.10.1979, filho de Bertino Dias Filho e de Iraci Amorim Dias.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do SENTENCIADO acima mencionado do inteiro teor da SENTENÇA exarada nos autos em epígrafe, cujo dispositivo, segue: S E N T E N Ç A Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ denunciou o réu, CRISTIAN LUIS AMORIM DIAS, qualificado nos autos, perante este Juízo, pela prática da conduta delituosa tipificada no art. 157, § 2º-A, I, do CPB c/c art.244-B do ECA.

Consta na denúncia, que no dia 06 de janeiro de 2020, por volta das 03:30 a vítima RAFAELA DO SOCORRO GUALBERTO MACHADO, seu esposo LEANDRO MODESTO DA SILVA e sua filha de 01 ano estavam na residência da família localizada na rua Galileu Cabral, nº 300, bairro união, final da rua, em frente de um taperebazeiro, quando em dado momento ali apareceu um homem com uma camisa amarrada no rosto, portando uma arma de fogo do tipo caseira, com uma tatuagem de uma rosa (flor) de cor azul, no antebraço esquerdo, e outras tatuagem, com as seguintes características fenotípicas, alto, forte, buchudo, de cor parda. Segundo as vítimas o ora denunciado rendeu LEANDRO MODESTO DA SILVA, amarrando seus braços em seguida tentou estuprar a vítima RAFAELA DO SOCORRO GUALBERTO, mandando que ela tirasse a roupa para que mantivessem relações sexuais, chegando a passar a mão na vagina da vítima, porém com medo a vítima passou a chorar. Na sequência, o criminoso falou para o companheiro da vítima "sabe por que ela está chorando? Por que eu iria estuprá-la" (em documento às fls. 13). Após aterrorizar as vítimas, o ora denunciado roubou um aparelho celular da marca LG, modelo K-9, dourado; um aparelho celular, marca LG de cor preta, uma caixa de som de cor preta, carregadores dos aparelhos celulares. Finalizado o crime de roubo o assaltante tomou rumo incerto e não sabido. Contudo, por suas características corporais o denunciado foi reconhecido pelas vítimas. Após diligências em seu intento, a autoridade policial chegou até a residência de CRISTIAN LUIS AMORIM DIAS, localizada no ramal do Arapiranga, s/n, sítio do João Goulart. Curuçá/PA, ao chegar no local a autoridade policial encontrou diversos objetos oriundos de roubo, entre eles os carregadores dos aparelhos celulares das vítimas (fls.02-04). Recebimento da denúncia à fl. 05 dos autos, ocasião em que este magistrado decretou a prisão preventiva do acusado Resposta escrita às fls. 18. Às fls. 25 dos autos, este juízo ratificou o recebimento da denúncia e designou audiência de instrução e julgamento. O acusado e as testemunhas foram ouvidos em audiência de instrução e julgamento, com depoimentos constantes às fls. 52/55 dos autos. O Ministério Público, em suas alegações finais, pugnou pela condenação do acusado nos termos da denúncia (fls. 58/61). A defesa, alegações finais, pugnou pela absolvição do acusado, fls. 82/84. É o breve relatório. 2. FUNDAMENTO E DECIDO. A materialidade do crime está comprovada pelas provas constantes do processo, conforme se faz constar nos depoimentos prestados pelas vítimas em juízo. Com relação à autoria do delito imputado ao réu, não existem dúvidas, tendo em vista as provas constantes dos autos e as declarações das vítimas. Vejamos os depoimentos das testemunhas: A vítima, RAFAELA DO SOCORRO GUALBERTO MACHADO, em seu depoimento declarou: que no dia 06 de janeiro de 2020, por volta das 03:30 horas a declarante estava com seu esposo Leandro e sua filha de um ano em, sua residência quando em dado momento ali apareceu um homem com um a camisa amarrada no rosto, portando uma arma de fogo do tipo caseira e rendeu o seu esposo Leandro, amarrando seus braços e tentou estuprar a declarante, mandando que ela tirasse a roupa para manterem relação sexual, chegando a passar a mão na vagina da declarante e como a declarante começou a chorar, o mesmo desistiu; que após aterrorizar o elemento roubou o aparelho celular da marca LG K9, um aparelho celular LG de cor preta, uma caixa de som de cor preta e os carregadores dos aparelhos celulares; levou também uma bicicleta vermelha e a sandália do esposo da declarante; que acredita a declarante que tinha outro elemento do lado de fora; que afirma a declarante que o elemento que praticou o assalto e a tentativa de estupro foi Cristian Luis Amorim, pois a declarante e seu esposo reconheceram na delegacia, inclusive a bicicleta e a sandália do seu esposo foi encontrado com ele no dia em foi preso; que que afirma a declarante que já na delegacia ficou sabendo que Cristian já havia praticado outros crimes de estupro e roubo nesta cidade; que a firma a declarante que Cristian também possui uma tatuagem de uma rosa (flor) de cor azul no antebraço esquerdo; que afirma a declarante que ainda no momento da tentativa de estupro Cristian ainda de posse de uma faca da cozinha deus duas furadas no colchão ameaçando a declarante caso gritasse ou corresse; que perguntado se os celulares foram recuperados: a mesma respondeu que sim, e estava com Cristian, porem a caixa não foi. A vítima, LEANDRO MODESTO DA SILVA, em seu depoimento declarou: "...que no dia 06 de janeiro de 2020, por volta das 03:30 horas o declarante estava com sua esposa Rafaela do Socorro e sua filha de um ano em sua residência quando em dado momento ali apareceu um homem com um a camisa amarrada no rosto, portando uma arma de fogo do tipo caseira e rendeu o declarante, amarrando seus braços e tentou estuprar a sua esposa, mandando que ela tirasse a roupa para manterem relação sexual, chegando a passar a mão na vagina da mesma e como a mesma começou a chorar, o mesmo desistiu; que após aterrorizar o elemento roubou o aparelho celular da marca LG K9, um aparelho celular LG de cor preta, uma caixa de som de cor preta e os carregadores dos aparelhos celulares; levou também uma bicicleta vermelha e a sandália do declarante; que acredita o declarante que tinha outro elemento do lado de fora; que afirma o declarante que o elemento que praticou o assalto e a tentativa de estupro foi Cristian Luís Amorim, pois o declarante e sua esposa reconheceram na delegacia, inclusive a bicicleta e a sandália do declarante foi encontrado com ele no dia em foi preso; que que afirma o declarante que já na delegacia ficou sabendo que Cristian já havia praticado outros

crimes de estupro e roubo nesta cidade; que a firma o declarante que Cristian também possui uma tatuagem de uma rosa (flor) de cor azul no antebraço esquerdo; que afirma o declarante que ainda no momento da tentativa de estupro Cristian ainda de posse de uma faca da cozinha deus duas furadas no colchão ameaçando a esposa caso gritasse ou corresse; que perguntado se os celulares foram recuperados? o mesmo respondeu que sim, e estava com Cristian, porem a caixa não foi. O acusado Cristian Dias, em seu interrogatório, declarou em juízo: que lido a denúncia e perguntado se são verdadeiros os fatos ali constantes? O mesmo respondeu que não; que perguntado se no dia 06 de janeiro de 20, por volta das 03:30 horas, esteve na residência do casal Rafaela do Socorro e Leandro Modesto. Onde tentou estuprar Rafaela e roubou dois celulares, uma caixa de som, uma bicicleta e sandália de Leandro? O mesmo respondeu que não; que perguntado se sabe quem foi que praticou esse assalto? O mesmo respondeu que não conhece pelo nome, mas se ele ver reconhece; que perguntado se esteve nessa residência dia dos fatos? O mesmo respondeu que não, e não sabe onde fica; que afirma o declarante que no ano 2017 veio para esta cidade como foragido de Belém e trabalhou primeiramente no sítio do Sr. João Goular e posteriormente vendia lanches, sopa e café na feira no bosque da igualdade; que um certo dia estava trabalhando quando lá chegou um elemento vendendo um monte de bagulho e o declarante comprou por R\$ 800,00 reais; que afirma o declarante que sabia que esses objetos eram produtos de roubo; que afirma o declarante que não conhece as vítimas e muito menos o local da residência; que afirma o d declarante que três dias antes de ser preso quando estava ainda no sítio lá chegou um traficante de nome Piti e sua turma querendo matar o declarante sob a alegação de que teria comprado um celular roubado de uma das vitimas; que perguntado se conhecia as vítimas? O mesmo respondeu que não; que perguntado se foi encontrado com o declarante uma bicicleta, os celulares e uma sandália das vítimas? O mesmo respondeu que sim, pois havia comprado esse bagulho, conforme explicou acima; que perguntado se responde a processo? O mesmo respondeu que sim, inclusive duas condenações uma por assalto e outra por furto; que perguntado se tem advogado? O mesmo respondeu que não, requerendo que seja designado, pois é pobre n o sentido da lei. Como se pode perceber da instrução processual, há harmonia nos depoimentos prestados pelas testemunhas em Juízo. O réu negou a prática do crime imputado contra si, afirmando que não realizou o assalto a época, e imputou os fatos ocorridos a uma terceira pessoa. Informou ainda, que alguns pertences das vítimas foram encontrados ele, contudo, o mesmo teria adquirido de um elemento. As vítimas em questão, tiveram contato direto com o agente criminoso, reconhecendo o acusado no momento de sua prisão pelas tatuagens do corpo, bem como pela estrutura física do mesmo e, em Juízo, detalharam com objetividade toda ação criminosa ocorrida no dia dos fatos. Nesta esteira: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. NULIDADE DA INSTRUÇÃO. DESACOLHIMENTO. Dispensa-se a requisição do réu para comparecimento à audiência realizada em comarca distinta da que se processa a causa. Havendo interesse da defesa nesse sentido, deverá ser formulado pedido expresso em momento oportuno. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. Acervo probatório que demonstra que o acusado proferiu grave ameaça contra a vítima mediante o emprego de uma arma de fogo e subtraiu, para si, soma em dinheiro. Condenação mantida. PALAVRA DA VÍTIMA. VALORAÇÃO. A palavra da vítima do crime de roubo tem especial relevância em razão do contato direto mantido com o agente criminoso, o que pode conduzir a seu reconhecimento pessoal ou ao indicativo de características físicas que contribuam para sua identificação. O valor de tal meio de prova ganha importância principalmente nos casos que não contam com testemunhas presenciais, bem como quando inexistem motivos para falsa acusação. MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA. MANUTENÇÃO. A aplicação da majorante do emprego de arma dispensa a apreensão do artefato, bastando prova, por qualquer meio admitido, quanto a sua efetiva utilização durante a ação subtrativa. Potencial lesivo in re ipsa que torna desnecessária a realização de perícia. DOSIMETRIA DA PENA. Pena corporal redimensionada em razão do reconhecimento da atenuante da menoridade. Sanção pecuniária confirmada nos moldes sentenciados. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Crime Nº 70058118498, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em 13/08/2014) APELAÇÃO CRIME. ROUBO TENTADO. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. ELEMENTAR DA VIOLÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO INVIABILIZADA. 1 - O relato firme e coerente da vítima - que narrou em minúcias a empreitada delitiva e não teve dúvidas ao apontar o recorrente como um dos autores do delito -, aliado à prisão em flagrante do acusado, conforta a condenação. 2 - Em tendo havido o emprego de violência - consistente em força física -, inviabilizada a desclassificação da conduta para furto. APELO DEFENSIVO IMPROVIDO. (Apelação Crime Nº 70054304415, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 24/07/2013) (TJ-RS - ACR: 70054304415 RS, Relator: Francesco Conti, Data de Julgamento: 24/07/2013, Quinta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/08/2013). Com relação a configuração do crime de roubo qualificado pelo

emprego de arma fogo, bem como o agente manteve a vítima em seu poder, privando-a de sua liberdade, diante das provas colidas, verifico que assiste razão a configuração das respectivas qualificadoras inseridas no §2º, inc. V e §2º-A, I, do art. 157, do CPB. No que concerne ao crime previsto no art. 213, do CPP, verifico a ocorrência do mesmo, de acordo com o depoimento prestado pelas vítimas, visto que o réu tentou manter relação sexual com a vítima Rafaela, contudo, apenas passou a mão em sua vagina. Nesse sentido: TJSP: çNos delitos de natureza sexual a palavra da ofendida, dada a clandestinidade da infração, assume preponderante importância, por ser a principal se não a única prova de que dispõe a acusação para demonstrar a responsabilidade do acusado. Assim, se o relato dos fatos por vítima menor é seguro, coerente e harmônico com o conjunto dos autos, deve, sem dúvida, prevalecer sobre a teimosa e isolada inadmissão de responsabilidade do réuç (RT 671/305-6). Assim, conforme o depoimento seguro, convincente e com riqueza de detalhes das vítimas, o acusado, munido com uma arma de fogo, constrangeu a vítima mediante grave ameaça a prática de ato libidinoso, bem como praticou o assalto e empreendeu fuga do local após os fatos. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, por tudo que dos autos consta e do livre convencimento motivado que formo, JULGO PROCEDENTE A PRETENSçO PUNITIVA ESTATAL PARA CONDENAR CRISTIAN LUIS AMORIM DIAS, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 157, §2º, V e § 2º-A, I c/c art. 213, todos Código Penal Pátrio c/c art. 70, 2ª parte, do CPB. 3.1 DOSIMETRIA Passo a dosar a pena do réu pelo crime de roubo qualificado (art.157, §2º §2º-A, I do CPB), aos Art. 59 e 68 do Código Penal Brasileiro: A culpabilidade aqui entendida como a maior ou menor reprovação social que o crime e o autor do merecem, se mostra desfavorável ao réu. Sucede que, praticou o crime invadindo a residência das vítimas e com uso de arma de fogo praticou o assalto. O réu registra antecedentes criminais, inclusive já fora condenado pelo crime de Roubo, Sua conduta social, vale dizer, seu papel na comunidade, no contexto da família, no trabalho, na vizinha, etc., pode ser valorada negativamente vez que réu era foragido da justiça, evidenciando ser uma pessoa perigosa; No que tange a personalidade do réu, carecendo os autos de elementos hábeis para qualquer diagnóstico acerca do perfil psicológico, antropológico ou psiquiatra, não há de ser valorada negativamente. O motivo, ou seja, razão de ser, a causa ou fundamento do crime, é próprio do delito em evidência, vale dizer, normais a essa espécie de delito. Se assim é, não há razões para valorar de forma negativa essa circunstância judicial. As circunstâncias, isto é, o modo como o crime foi praticado, implicam valoração negativa. Não há elementos que possam retratar, concretamente, as consequências do crime. As vítimas, não contribuíram para o crime. Ao réu cabe, abstratamente, a pena de 04 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão e multa. Considerando a análise das circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 06 (seis) anos de reclusão e 20 dias-multa. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes, bem como não há circunstâncias agravantes, permanecendo a pena em 06 (seis) anos de reclusão e 20 dias-multa. Na terceira fase, não verifico nenhuma causa de diminuição, porém tem-se existente a causa de aumento - emprego de arma de fogo e a restrição de liberdade, porém observando o princípio da migração, sendo que somente uma delas incide sobre o cálculo nesta fase da sentença motivo pelo qual aumento a pena em 2/3, perfazendo 10 (dez) anos de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa. Passo a dosar a pena do réu pelo crime tipificado no art. 213, do CPB, conforme Art. 59 e 68 do Código Penal Brasileiro: Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é grave à espécie, na medida em que, objetivando satisfazer sua própria lascívia, poderia ter agido de forma diversa do que o fez. O réu registra antecedentes criminais. Sua conduta social não foi aferida nos autos, assim como sua personalidade. Os motivos do crime não são anormais ao delito em espécie. As circunstâncias do crime não fogem à normalidade da espécie delituosa. As consequências não ficaram apuradas nos autos. O comportamento da vítima em nada concorreu para o crime. Ponderadas, deste modo, as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão. Na segunda fase, não existem atenuantes e agravantes a serem analisadas. Neste diapasão, mantenho a pena em 06 (seis) anos de reclusão, ante a inoccorrência outra causa modificadora. Na terceira fase, Não havendo causa de aumento ou diminuição da pena, permanecendo em 06 (seis) anos de reclusão. Considerando as circunstâncias judiciais já analisadas e, levando em considerando que o réu em mais de uma ação, praticou dois crimes, conforme acima esposado, na forma do art. 69, do CPB (Concurso material) como as penas aplicadas, tornando-a definitiva em 16 (dezesesseis) anos de reclusão e 33 (trinta e três) dias. Deixo de aplicar a detração prevista no § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, visto que o tempo de prisão cautelar do acusado não influenciará no regime acima estabelecido. Regime de cumprimento de pena: Fechado nos termos do art.33, §2º, çaç, do CPB. Substituição da pena: não há se falar em substituição em razão da quantidade de pena aplicada. A razão dos dias multa será do mínimo legal, ou seja, 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo nacional mensal à época do fato (art. 49, parágrafo primeiro do Código Penal). Nego o condenado o direito de recorrer em liberdade, para resguarda a ordem pública, para o devido cumprimento da lei penal bem como para restabelecer o ordenamento jurídico violado. Logo, restando presentes os

pressupostos sem qualquer alteração fática, mantem-se a prisão preventiva decretada pelo o Juízo. Isento o condenado do pagamento de custas processuais, nos termos da Lei 10.060/50. Independentemente do trânsito em julgado da decisão, expeça-se Guia de Recolhimento Provisório, que deverá prontamente ser remetida ao Juízo das Execuções Penais, tudo em consonância com o que preceitua a Resolução nº 19/2006-CNJ. Transitado em julgado este decisum, lance o nome do sentenciado no rol dos culpados e, expeça-se a guia de execução definitiva. Ao cartório para as providencias cabíveis. Publique-se. Registre-se. Curuçá (Pa), 23 de novembro de 2021. JOSE MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA Juiz de Direito

Endereço da sede do Juízo: FÓRUM ESCRIVÃO MANOEL DA CUNHA COUTO, SITO À RUA GONÇALO FERREIRA, 348, BAIRRO CENTRO ç CEP 68.750-000, CURUÇÁ/PA.

Expediu-se o presente edital em 19.07.2022, o qual será afixado no local de costume deste Juízo e publicado no Diário da Justiça, nos termos do Art. 361 do CPB. Eu, _____ Patrícia Gomes de Brito, assino na forma do Provimento nº 06/09-CJCI e Art. 1º § 1º VII do Provimento 06/06-CJCRMB.

PATRICIA GOMES DE BRITO

Auxiliar Judiciário

COMARCA DE PRAINHA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA

Processo: 00003997420098140090 AÇÃO RECLAMAÇÃO TRABALHISTA REQTE: MANIRA SILVA CASCAIS ADV DR RAPHAEL DA COSTA ALVES ROCHA OAB/PA 18.190 ADV DRA KATARINNE LOPES CERQUEIRA ROCHA OAB/PA 18.447 REQDO: MUNICIPIO DE PRAINHA **SENTENÇA**Cuida-se de Cumprimento de Sentença de Obrigação de Pagar, na qual informa o exequente que foi realizado o pagamento pelo executado no valor integral do débito, encerrando a dívida para com a exequente. Ora, tendo o devedor cumprido com sua obrigação, a extinção da execução é a medida que se impõe. Posto isto, **julgo extinta a execução** nos termos do art. 924, inciso II, combinado com 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários considerando o cumprimento espontâneo da obrigação. Observadas as formalidades legais, **arquite-se**. Intimem-se. Prainha/PA, 11 de julho de 2022. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha

Processo: 00003408620098140090 AÇÃO RECLAMAÇÃO TRABALHISTA REQTE: RAIMUNDA DAS GRAÇAS CALILO DOS REIS ADV DR RAPHAEL DA COSTA ALVES ROCHA OAB/PA 18.190 ADV DRA KATARINNE LOPES CERQUEIRA ROCHA OAB/PA 18.447 REQDO: MUNICIPIO DE PRAINHA **SENTENÇA**Cuida-se de Cumprimento de Sentença de Obrigação de Pagar, na qual informa o exequente que foi realizado o pagamento pelo executado no valor integral do débito, encerrando a dívida para com a exequente. Ora, tendo o devedor cumprido com sua obrigação, a extinção da execução é a medida que se impõe. Posto isto, **julgo extinta a execução** nos termos do art. 924, inciso II, combinado com 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários considerando o cumprimento espontâneo da obrigação. Observadas as formalidades legais, **arquite-se**. Intimem-se. Prainha/PA, 11 de julho de 2022. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha.

Processo: 00004005920098140090 AÇÃO RECLAMAÇÃO TRABALHISTA REQTE: HELENA DE FATIMA LOPES ALVES ALENCAR ADV DR RAPHAEL DA COSTA ALVES ROCHA OAB/PA 18.190 ADV DRA KATARINNE LOPES CERQUEIRA ROCHA OAB/PA 18.447 REQDO: MUNICIPIO DE PRAINHA **SENTENÇA**Cuida-se de Cumprimento de Sentença de Obrigação de Pagar, na qual informa o exequente que foi realizado o pagamento pelo executado no valor integral do débito, encerrando a dívida para com a exequente. Ora, tendo o devedor cumprido com sua obrigação, a extinção da execução é a medida que se impõe. Posto isto, **julgo extinta a execução** nos termos do art. 924, inciso II, combinado com 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários considerando o cumprimento espontâneo da obrigação. Observadas as formalidades legais, **arquite-se**. Intimem-se. Prainha/PA, 11 de julho de 2022. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha

Processo: 00003953720098140090 AÇÃO RECLAMAÇÃO TRABALHISTA REQTE: IANE DE NAZARE BARBOSA AMORIM ADV DRA ELIZABETE ALVES UCHOA OAB/PA 10425 REQDO: MUNICIPIO DE PRAINHA **SENTENÇA**Cuida-se de Cumprimento de Sentença de Obrigação de Pagar, na qual informa o exequente que foi realizado o pagamento pelo executado no valor integral do débito, encerrando a dívida para com a exequente. Ora, tendo o devedor cumprido com sua obrigação, a extinção da execução é a medida que se impõe. Posto isto, **julgo extinta a execução** nos termos do art. 924, inciso II, combinado com 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários considerando o cumprimento espontâneo da obrigação. Observadas as formalidades legais, **arquite-se**. Intimem-se. Prainha/PA, 11 de julho de 2022. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha

Processo: 00003953720098140090 AÇÃO RECLAMAÇÃO TRABALHISTA REQTE: IANE DE NAZARE BARBOSA AMORIM ADV DRA ELIZABETE ALVES UCHOA OAB/PA 10425 REQDO: MUNICIPIO DE PRAINHA **SENTENÇA**Cuida-se de Cumprimento de Sentença de Obrigação de Pagar, na qual informa o exequente que foi realizado o pagamento pelo executado no valor integral do débito, encerrando a dívida para com a exequente. Ora, tendo o devedor cumprido com sua obrigação, a extinção da execução é a medida que se impõe. Posto isto, **julgo extinta a execução** nos termos do art. 924, inciso II, combinado com 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários considerando o cumprimento espontâneo da obrigação. Observadas as formalidades legais, **arquite-se**. Intimem-se. Prainha/PA, 11 de julho de 2022. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha

Processo: 00060070920168140090 AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E DANOS MORAIS REQTE: MARIA SEBASTIANA PIRES DA COSTA ADV DR ANTÔNIO JOSE MORAES ESQUERDO OAB/PA 19.453 REQDO: CENTRAIS ELETRICA DO PARÁ **SENTENÇA**Cuida-se de **AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** A parte autora regulamente intimada por meio de seu advogado via DJE, deixou de apresentar manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito, conforme certidão de folhas retro. **Desse é o relato. Decido.**

É certo que antes de julgar o processo extinto sem resolução do mérito, nos casos em que o processo ficar parado durante mais de 1 ano por negligência das partes, bem como quando o autor não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, abandonar a causa por mais de 30 dias. Pois bem, verifica-se que o referido requisito foi devidamente cumprido, uma vez que houve a intimação da parte autora para suprir a falta, sem manifestação alguma desta, conforme certificado RETRO. Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação, não havendo alternativa ao julgador, senão a prolação de sentença terminativa. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do art. 485, III do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Aguarde-se o prazo recursal. Após, certifique-se e arquite-se, observando as formalidades legais. Prainha/PA, 11 de julho de 2022. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha

Processo: 00005916020168140090 AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE NEGOCIO JURIDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS REQTE: LIBIA DA ROCHA MACHADO ADV DRA RIRA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR OAB/PA 20.786 REQDO: BANCO CIFRA S/A SENTENÇACuida-se de **AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**A parte autora regularmente intimada por meio de seu advogado via DJE, deixou de apresentar manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito, conforme certidão de folhas retro.**Desse é o relato. Decido.**É certo que antes de julgar o processo extinto sem resolução do mérito, nos casos em que o processo ficar parado durante mais de 1 ano por negligência das partes, bem como quando o autor não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, abandonar a causa por mais de 30 dias. Pois bem, verifica-se que o referido requisito foi devidamente cumprido, uma vez que houve a intimação da parte autora para suprir a falta, sem manifestação alguma desta, conforme certificado RETRO.Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação, não havendo alternativa ao julgador, senão a prolação de sentença terminativa. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do art. 485, III do Código de Processo Civil.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Aguarde-se o prazo recursal. Após, certifique-se e arquivem-se, observando as formalidades legais.Prainha/PA, 11 de julho de 2022.**SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

O Doutor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, aos vinte e dois dias do mês de Março de 2022, República Federativa do Brasil, faz saber ao nacional ADAILTON OLIVEIRA PRAXEDES, brasileiro, filho de Antônio Oliveira e Antônia Oliveira Praxedes, nascido em 29/01/1993, com endereço declarado nos autos como Rua São Jorge, 896, Bairro Linhares, nesta cidade de Senador José Porfírio-PA, que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de tomar ciência da SENTENÇA prolatada por este Juízo em 11/06/2021, nos autos da Ação Penal nº 0000240-62.2011.8.14.0058. PROCESSO Nº 0000240-62.2011.8.14.0058 SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que há questão prejudicial de mérito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição pretensão executória vez que, considerando a pena em concreto estabelecida na sentença condenatória e o marco inicial para aferição do prazo prescricional após a imposição da condenação, que é o trânsito em julgado para a acusação (fl. 72), não se tendo configurado qualquer das causas interruptivas da prescrição, transcorreu o prazo prescricional. O sentenciado ADAILTON OLIVEIRA PRAXEDES não iniciou até a presente data o cumprimento da sua respectiva pena, tendo perdido a pena concretamente aplicada na sentença a sua força executória, pois não foi exercitada pelos órgãos estatais, nos prazos previstos no artigo 109 do Código Penal. Observo que quando a extinção da punibilidade for decretada após o trânsito em julgado, extingue-se a pretensão executória do Estado -imposição da pena-, remanescendo, no entanto, os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como lançamento do nome no rol dos culpados, incluindo a eventual reincidência, por razões de política criminal, ante a existência de pronunciamento do Estado-juiz, com trânsito em julgado da sentença, infirmando a culpabilidade do réu, se no caso for. Assim sendo, tendo havido a perda do Estado do direito aplicar efetivamente a pena, em decorrência da prescrição executória DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE imposta ao condenado ADAILTON OLIVEIRA PRAXEDES, relativamente ao presente processo, consoante artigo art. 107, inciso V, do 109, III, 110 § 1º, ambos do CPB e art. 66, II da Lei de Execução Penal, já que transcorridos os prazos previstos no artigo 109 do Código Penal, a contar do trânsito em julgado da sentença para a acusação, sem que o sentenciado iniciasse o cumprimento da sua pena. DECLARO, ainda, que permanecem os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como o lançamento do nome do rol dos culpados, uma vez que a causa de extinção ocorreu depois do trânsito em julgado da sentença condenatória. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Façam-se as anotações necessárias. Arquive-se. Senador José Porfírio, 11 de junho de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Senador José Porfírio, 30 de junho de 2022. Eu, _____ (Natália Franklin Silva e Carvalho), Analista Judiciária, digitei, subscrevo e assino com fulcro no inciso IX do parágrafo 1º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRM com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

Natália Franklin Silva e Carvalho

Analista Judiciária

Mat. 189464

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO: 0002127-37.2018.8.14.0058

Com prazo de 15 dias

O DOUTOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo(a) Nobre Representante do Ministério Público Estadual foram denunciados(a) CLEIDSON MARTINS SILVA, BRASILEIRO, PARAENSE DE ALTAMIRA, NASCIDO EM 02/04/2000, PORTADOR DO CPF: Nº 064.868.152-13, FILHO DE IVANILDE MARTINS DA SILVA E DIDEÃO DE OLIIVEIRA SILVA; ATUALMENTE EM LOCAL ENGUINORADO, com fulcro no art. 129, inciso I da Constituição Federal e nos arts. 24, 40, 41 e 257, inciso I do Código de Processo Penal. E como não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), pelo qual CITA-SE **CLEIDSON MARTINS SILVA**, para responderem à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP; DECISÃO: Vistos, etc... Trata-se de denúncia proposta em face de CLEIDSON MARTINS SILVA e DIEGO MACIEL NOGUEIRA. DIEGO MACIEL foi notificado e apresentou defesa prévia às fls. 66/68. Em análise cuidadosa dos autos, verifico que o indiciado CLEIDSON SILVA não foi pessoalmente notificado para apresentar a sua defesa prévia, conforme preconiza o art. 55 caput da Lei nº 11.343/2006. A jurisprudência do TJ/MT e a do Superior Tribunal de Justiça entende que: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. PRELIMINAR. NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 55 DA LEI N. 11.343/06. ANTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CITAÇÃO PESSOAL. INEXITOSA. CITAÇÃO POR EDITAL. EXPIRADO PRAZO. NECESSÁRIA SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARTIGO 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DE AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRELIMINAR ACOLHIDA. ANÁLISE MERITÓRIA PREJUDICADA. A notificação para apresentar defesa prévia, na forma do artigo 55 da Lei n. 11.343/06, por ser ato anterior ao recebimento da denúncia, não supre a ausência de citação (artigo 56 da Lei n. 11.343/06), pois este é o ato que garante ao processado o direito ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que, somente, por meio da citação, o imputado tem ciência da ação penal e de quando deverá comparecer à audiência de instrução e julgamento, informações necessárias para formulação de sua defesa. Se a citação pessoal da acusada restou inexitosa e, mesmo com a determinação da citação por edital, a imputada não compareceu em juízo, necessária a aplicação do disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal, com a devida suspensão do processo e do prazo prescricional. (TJMT; APL 41524/2018; Capital; Rel. Des. Paulo da Cunha; Julg. 28/08/2018; DJMT 10/09/2018; Pág. 183). RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI N.º 11.343/2006. NOTIFICAÇÃO DOS DENUNCIADOS POR EDITAL E AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DE DEFESA PRELIMINAR. INSTÂNCIA DE ORIGEM QUE DEIXOU DE NOMEAR DEFENSOR E DE RECEBER A PEÇA ACUSATÓRIA. DETERMINAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 366 DO CPP) EM MOMENTO INADEQUADO. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. (...) Com efeito, o art. 366 do Código de Processo Penal dispõe que "se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional". Portanto, para que seja utilizado referido instituto, se faz necessário o prévio recebimento da denúncia e a frustração da citação editalícia. Dessa forma, há um equívoco na utilização do referido instituto na hipótese de ser frustrada a notificação para apresentação de defesa prévia no rito da Lei de Drogas, porquanto a notificação não se confunde com a citação, além de se tratar de diligência prévia ao recebimento da denúncia, não havendo, dessarte, formação do processo. Ademais, a Lei n. 11.343/2006 traz disciplina própria na hipótese de não apresentação da resposta prévia, determinando seja nomeado defensor para oferecê-la, conforme disciplina do art. 55, § 3º, da Lei de Drogas. Em seguida, a denúncia é recebida, ordenando-se a citação pessoal do acusado, nos termos do art. 56 da Lei n. 11.343/2006. Somente após a frustração da citação pessoal do acusado é que deve ser realizada a citação por edital, nos termos do art. 363, § 1º, do Código de Processo Penal, que poderá ensejar a aplicação do art. 366 do mesmo Diploma, caso o acusado não compareça nem constitua advogado. A propósito: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO RÉU. NOTIFICAÇÃO DA DEFENSORIA PARA APRESENTAÇÃO DA

DEFESA PRÉVIA. RITO DA LEI N. 11.343/2006. OBSERVÂNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL SOMENTE APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. LEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal já teve a oportunidade de afirmar que "o legislador, ao elaborar a Lei n. 11.343/2006, entendeu que a cadeia de atos processuais nela elencados era suficiente para atender aos postulados constitucionais, entre eles, o princípio da ampla defesa" (HC 218.200/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 29/08/2012). Pelo rito da Lei de Drogas há de se notificar o autuado, para fins de apresentação de defesa prévia e, em caso de não apresentação, o magistrado irá nomear defensor dativo para oferecê-la. Após, sendo a denúncia recebida, determina-se a citação pessoal do acusado, que poderá vir a não ser localizado, ocasião em que será realizada a sua citação por edital, com a consequente aplicação do art. 366 do CPP. Por medida de economia processual, considerando que se trata de dois réus, determino a citação por edital de CLEIDISON SILVA. Cumpra-se. Após, conclusos. Senador José Porfírio-PA, 10 de fevereiro de 2022. **Énio Maia Saraiva** juiz de Direito. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. **Senador José Porfírio-PA, 06 de julho de 2022. Énio Maia Saraiva Juiz de Direito Titular pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA.**

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO: 0002127-37.2018.8.14.0058

Com prazo de 15 dias

O DOUTOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo(a) Nobre Representante do Ministério Público Estadual foram denunciado(a) CLEIDSON MARTINS SILVA, BRASILEIRO, PARAENSE DE ALTAMIRA, NASCIDO EM 02/04/2000, PORTADOR DO CPF: Nº 064.868.152-13, FILHO DE IVANILDE MARTINS DA SILVA E DIDEÃO DE OLIIVEIRA SILVA; ATUALMENTE EM LOCAL ENGUINORADO, com fulcro no art. 129, inciso I da Constituição Federal e nos arts. 24, 40, 41 e 257, inciso I do Código de Processo Penal. E como não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), pelo qual CITA-SE **CLEIDSON MARTINS SILVA**, para responderem à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP; DECISÃO: Vistos, etc... Trata-se de denúncia proposta em face de CLEIDISON MARTINS SILVA e DIEGO MACIEL NOGUEIRA. DIEGO MACIEL foi notificado e apresentou defesa prévia às fls. 66/68. Em análise cuidadosa dos autos, verifico que o indiciado CLEIDISON SILVA não foi pessoalmente notificado para apresentar a sua defesa prévia, conforme preconiza o art. 55 caput da Lei nº 11.343/2006. A jurisprudência do TJ/MT e a do Superior Tribunal de Justiça entende que: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. PRELIMINAR. NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 55 DA LEI N. 11.343/06. ANTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CITAÇÃO PESSOAL. INEXITOSA. CITAÇÃO POR EDITAL. EXPIRADO PRAZO. NECESSÁRIA SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARTIGO 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DE AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRELIMINAR ACOLHIDA. ANÁLISE MERITÓRIA PREJUDICADA. A notificação para apresentar defesa prévia, na forma do artigo 55 da Lei n. 11.343/06, por ser ato anterior ao recebimento da denúncia, não supre a ausência de citação (artigo 56 da Lei n. 11.343/06), pois este é o ato que garante ao processado o direito ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que, somente, por meio da citação, o imputado tem ciência da ação penal e de quando deverá comparecer à audiência de instrução e julgamento, informações necessárias para formulação de sua defesa. Se a citação pessoal da acusada restou inexitosa e, mesmo com a determinação da citação por edital, a imputada não compareceu em juízo, necessária a aplicação do disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal, com a devida suspensão do processo e do prazo

prescricional. (TJMT; APL 41524/2018; Capital; Rel. Des. Paulo da Cunha; Julg. 28/08/2018; DJMT 10/09/2018; Pág. 183). RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI N.º 11.343/2006. NOTIFICAÇÃO DOS DENUNCIADOS POR EDITAL E AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DE DEFESA PRELIMINAR. INSTÂNCIA DE ORIGEM QUE DEIXOU DE NOMEAR DEFENSOR E DE RECEBER A PEÇA ACUSATÓRIA. DETERMINAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 366 DO CPP) EM MOMENTO INADEQUADO. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. (...) Com efeito, o art. 366 do Código de Processo Penal dispõe que "se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional". Portanto, para que seja utilizado referido instituto, se faz necessário o prévio recebimento da denúncia e a frustração da citação editalícia. Dessa forma, há um equívoco na utilização do referido instituto na hipótese de ser frustrada a notificação para apresentação de defesa prévia no rito da Lei de Drogas, porquanto a notificação não se confunde com a citação, além de se tratar de diligência prévia ao recebimento da denúncia, não havendo, dessarte, formação do processo. Ademais, a Lei n. 11.343/2006 traz disciplina própria na hipótese de não apresentação da resposta prévia, determinando seja nomeado defensor para oferecê-la, conforme disciplina do art. 55, § 3º, da Lei de Drogas. Em seguida, a denúncia é recebida, ordenando-se a citação pessoal do acusado, nos termos do art. 56 da Lei n. 11.343/2006. Somente após a frustração da citação pessoal do acusado é que deve ser realizada a citação por edital, nos termos do art. 363, § 1º, do Código de Processo Penal, que poderá ensejar a aplicação do art. 366 do mesmo Diploma, caso o acusado não compareça nem constitua advogado. A propósito: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO RÉU. NOTIFICAÇÃO DA DEFENSORIA PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRÉVIA. RITO DA LEI N. 11.343/2006. OBSERVÂNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL SOMENTE APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. LEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal já teve a oportunidade de afirmar que "o legislador, ao elaborar a Lei n. 11.343/2006, entendeu que a cadeia de atos processuais nela elencados era suficiente para atender aos postulados constitucionais, entre eles, o princípio da ampla defesa" (HC 218.200/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 29/08/2012). Pelo rito da Lei de Drogas há de se notificar o autuado, para fins de apresentação de defesa prévia e, em caso de não apresentação, o magistrado irá nomear defensor dativo para oferecê-la. Após, sendo a denúncia recebida, determina-se a citação pessoal do acusado, que poderá vir a não ser localizado, ocasião em que será realizada a sua citação por edital, com a consequente aplicação do art. 366 do CPP. Por medida de economia processual, considerando que se trata de dois réus, determino a citação por edital de CLEIDISON SILVA. Cumpra-se. Após, conclusos. Senador José Porfírio-PA, 10 de fevereiro de 2022. **Ênio Maia Saraiva** juiz de Direito. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. **Senador José Porfírio-PA, 06 de julho de 2022. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito Titular pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA.**

EDITAL INTIMAÇÃO

15 (QUINZE) DIA

O Doutor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito do Estado do Pará, Titular pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional RENATO ALVES DA SILVA, brasileiro, filho de Marlene Alves da Silva e Antonio da Silva, Residente e Domiciliado, no Travessão do Itapoama, Assurini, Município de Senador José Porfírio-PA. VALDENIZA DA SILVA, brasileira, solteira, filha de Maria da Silva Vila Nova, Residente e Domiciliada na Rua Claudio Vitorino Rodrigues, nº 1273, Bairro: Santa Benedita, Altamira-PA, que devidos não ter sido localizados para ser intimados pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 15 (quinze) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 10/01/2022, nos autos medidas protetivas de urgência (lei Maria da Penha) (1268) nº 0001945-17.2019.8.14.0058, que, na íntegra, diz: Processo nº PROCESSO Nº PROCESSO Nº 0001945-

17.2019.8.14.0058 SENTENÇA Trata-se de autos de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pelo Ministério Público Estadual em favor de V. D. S., vítima de violência doméstica e familiar, onde consta como agressor RENATO ALVES DA SILVA, todos qualificados nos autos. Foram deferidas Medidas Protetivas de Urgência em favor da vítima (fls. 18/19). Em seguida, a vítima não foi localizada para manifestar-se pela revogação ou manutenção das medidas (fls. 28). Igualmente, o requerido não foi localizado para fins de intimação do deferimento das medidas de proteção (fl. 24). O Ministério Público pugnou pela extinção do feito com a consequente revogação de tais medidas (fl. 31/31). Brevemente relatado. Decido. A Lei nº 11.340, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos previstos, cabendo ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos ensejadores, devendo-se, por hora, avaliar a necessidade de sua conservação, levando em consideração que o fato que deu origem ao presente procedimento, já se encontrando superado pelo tempo. Entendo que as medidas protetivas possuem caráter satisfativo e prescindem da existência ou ajuizamento de outra ação, ressaltando que, atingindo, de imediato, seu objetivo e exaurindo-se em seu cumprimento, devem as mesmas serem arquivadas. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ - Resp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMEO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014) (grifei) Compulsando os autos verifico que a vítima nunca fora localizada para tomar ciência da decisão concedendo as medidas de proteção, nem mesmo demonstrou interesse na continuidade daquelas. Há nos autos inclusive notícias de que a vítima reatou o vínculo conjugal com o requerido. (fl. 24). Ante o exposto, homologo a desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e revogo as medidas protetivas de urgência deferida em decisão liminar. Sem custas processuais. Cientifique-se o Ministério Público. Intimem-se as partes, via edital. Após, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se. Senador José Porfírio-PA, 10 de janeiro de 2022. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Senador José Porfírio-PA, 05 de julho de 2022. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito Titular pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

PROCESSO Nº 0000901-31.2017.8.14.0058. AÇÃO PENAL. RÉUS: MESSIAS GONCALVES DA SILVA, BENEDITO DA SILVA (ADVOGADAS: SANDRA LORRANY PEREIRA CARVALHO - OAB/PA Nº 28662, YASMIN PENA DE SOUSA ESCHRIQUE - OAB/PA Nº 22.791, AYLA EMILIANO TOZETTI-OAB/ ES 26140) Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional BENEDITO DA SILVA, brasileiro, natural de Breves/PA, nascido em 08/04/1961, Filho de Raimunda da Silva, RG, 7752666, com endereço declarado nos autos como sendo Trav. Cel. Tenório, Nº 207, Bairro Piquiá, SENADOR JOSÉ PORFÍRIO - PA - CEP: 68360-000, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 21/01/2022, nos autos da ação penal nº 0000901-

31.2017.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ¿SENTENÇA Vistos, etc... O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra BENEDITO DA SILVA e MESSIAS GONÇALVES DA SILVA pela prática do delito previsto no artigo 129, § 1º, I do CP. Relata a denúncia: Narra a peça policial anexa que no dia 22.03.2017, os denunciados BENEDITO DA SILVA e MESSIAS GONÇALVES DA SILVA lesionaram a vítima Wagner Cesar Soriano de Araújo. Segundo restou apurado no IPL, a vítima dirigiu-se até a residência dos denunciados para pedir explicações acerca de um problema relacionado a obras que aquela fazia na sua propriedade. Ato contínuo, o réu BENEDITO desferiu um golpe de bainha de facão no rosto da vítima e em seguida, o corréu MESSIAS deu duas pauladas no olho do ofendido, causando-lhes as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito colacionado à fl. 08 dos autos. A denúncia foi recebida em 30.01.2018 (fl. 26). Na audiência preliminar de fl. 33, o denunciado MESSIAS aceitou os termos da proposta de suspensão condicional do processo. Resposta à acusação do réu BENEDITO à fl. 35. Audiência de instrução e julgamento à fl. 47, oportunidade em que foi colhido o depoimento da vítima e declarada a revelia de BENEDITO. Laudo de exame de corpo de delito à fl. 54. Alegações finais do Ministério Público requerendo a condenação do(s) acusado(s) BENEDITO no(s) molde(s) da denúncia (fl. 57/58). A defesa de BENEDITO, às fls. 70/71, sustentou o reconhecimento da lesão corporal privilegiada, nos termos do art. 129, § 4º do CP. Repousa à fl. 80 uma certidão judicial comunicando do cumprimento das condições impostas ao réu MESSIAS. É a síntese dos autos. Trata-se de ação penal proposta em face de MESSIAS e BENEDITO. Durante o curso da demanda, o feito tomou caminhos diversos quanto aos denunciados, pois o primeiro aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, ao passo que o segundo não foi localizado para comparecer em juízo, vindo a ser declarado revel. DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO DEFERIDA AO DENUNCIADO MESSIAS GONÇALVES DA SILVA O Ministério Público formulou proposta de suspensão condicional do processo ao réu Messias, que prontamente aceitou seus termos (fl. 33). Conforme a certidão de fl. 80, o requerido cumpriu todos os exatos termos do acordo entabulado, inclusive realizando o pagamento integral da prestação pecuniária. A única ressalva informada reside na medida de comparecimento mensal em juízo, que sofreu interrupção durante o período da pandemia. Registre-se, neste particular, que com o advento da pandemia da COVID-19, o fórum de Justiça da Comarca ficou fechado para atendimento externo, o que impediu o concreto comparecimento do requerido para assinatura da caderneta acostada às fls. 72/79. Analisando a dita caderneta, vê-se que o réu cumpria regularmente a medida para justificar as atividades, interrompendo-a abruptamente exatamente no auge da pandemia, quando o Fórum veio a ser fechado. Tenho que o réu foi claramente atingido pelas medidas restritivas impostas para o combate da COVID-19, sendo justificável o descumprimento durante aquele período. Considerando que a interrupção no cumprimento não se deu por culpa do demandado e que o mesmo vinha respeitando o acordo entabulado judicialmente, entendo que as faltas devem ser supridas, com a extinção da sua punibilidade nos termos do art. 89, § 5º da Lei 9.099/95. DA MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME DE LESÃO CORPORAL ATRIBUÍDO A BENEDITO DA SILVA Feitas as considerações acima com relação a MESSIAS, passa-se a apreciar a imputação com relação a BENEDITO. No que toca a acusação em face de BENEDITO, tem-se que a materialidade e autoria estão bem delineadas. A materialidade está demonstrada pelos laudos de exame de corpo de delito de fls. 10, 48 e pelo laudo complementar de fl. 54. O primeiro laudo (fl. 10), elaborado no dia dos fatos (22.03.2017), é muito pobre em conteúdo descritivo, se limitando a apontar lesão no olho direito e incapacidade para ocupações habituais por mais de 30 dias. O segundo laudo (fl. 48), datado em 29.05.2017, relatou com detalhes as lesões observadas, descrevendo uma série de lesões em ambos os lados da cabeça, bem como escoriações no ombro. Por fim, o último laudo, lavrado por perito do CPC Renato Chaves e com data de 18.02.2019 (fl. 54), indica que o ofendido desenvolveu catarata traumática no olho esquerdo em razão das lesões sofridas, com indicativo de cirurgia, apontando incapacidade para o trabalho por mais de 30 (trinta) dias. Assim, a prova técnica que aportou aos autos aponta que o réu sofreu diversas lesões na região da cabeça e indicativo de procedimento cirúrgico para correção da visão afetada. O sr. Perito, inclusive, atestou a incapacidade para o trabalho por lapso superior a 30 dias. Quanto à autoria, entendo que também está bem demonstrada, conforme depoimento da vítima. A vítima relatou em juízo (fl. 47) que foi conversar com BENEDITO e MESSIAS a respeito de uma obra, quando foi abruptamente atacado por estes com golpes de bainha de facão e pedaço de madeira, sofrendo golpes na cabeça, olhos e abdome. Afirmou que durante as agressões, veio a desmaiar, não tendo condições de pormenorizar com detalhes a violência. O réu BENEDITO é revel. Desta feita, entendo que o crime de lesão corporal está bem demonstrado, pois o réu BENEDITO efetivamente concorreu para as lesões sofridas pelo ofendido. As lesões foram de tal monta que a vítima, até a data da audiência (fl. 47), ainda carregava sequelas, com prejuízo na visão em razão das agressões e com necessidade de se submeter a futuro procedimento cirúrgico para correção de catarata resultante dos golpes. A prova técnica, ademais, aponta que as lesões causadas resultaram em incapacidade para

as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, o que importa no reconhecimento da qualificadora do art. 129, § 1º, I do CP. Adentrando na tese defensiva, não entendo que está comprovada a causa de diminuição do art. 129, § 4º do CP, vez que o requerido empregou extrema violência contra o ofendido, nada indicando que estivesse movido por relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção. A conduta agressiva se deu sem chance de defesa à vítima e sem motivo aparente, sequer indicando ter havido discussão pretérita entre agressor e ofendido, tratando-se de motivo banal por mero desacordo quanto ao reparo de um imóvel. O ônus da prova quanto à causa de diminuição do art. 129, § 4º do CP recai sobre a defesa, que não se desincumbiu de demonstrar o motivo de relevante valor social ou moral ou o domínio de violenta emoção. Presentes os elementos descritos na denúncia, o fato é típico. Ausente qualquer excludente da ilicitude, pelo que o fato é ilícito. Presentes os elementos da culpabilidade, quais sejam: imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa, pelo que o fato também é culpável. Formada a tríade, perfectibilizado está o delito, exigindo, via consequencial, a reprimenda legal. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia para CONDENAR BENEDITO DA SILVA nas sanções do art. 129, § 1º, I do CP e faço tudo com resolução do mérito. DECLARO extinta a punibilidade do nacional MESSIAS GONÇALVES DA SILVA, com fulcro no art. 89, § 5º da Lei 9.099/95. Passa-se à dosimetria da pena com relação ao condenado. DA DOSIMETRIA DO CONDENADO BENEDITO DA SILVA Culpabilidade: é reprovável, pois foi usada de extrema violência contra a vítima, que veio a desmaiar durante as agressões, não lhe sendo dada qualquer chance de defesa. O ofendido estava desarmado e as ofensas foram direcionadas a sua cabeça, região sabidamente sensível e com propensão a danos de maior monta, senão irreversíveis ou fatais. Por estas razões, valoro negativamente a circunstância. Antecedentes: nada a ponderar. Conduta social: não há elementos nos autos. Personalidade: sem possibilidade de avaliação pelo que dos autos consta. Motivos: são negativos em razão das agressões terem se desencadeado por força de mero desentendimento resultante da continuação de uma obra em um imóvel. Circunstâncias: nada a ponderar quanto à circunstância. Consequências: a vítima teve sequelas duradouras na visão, desenvolvendo catarata traumática em consequência das agressões, com indicativo de procedimento cirúrgico futuro para sua solução, razão pela qual valoro negativamente a circunstância. Conduta da vítima: a vítima não contribuiu à conduta do réu. Não há parâmetro para aferir a capacidade econômica do acusado. Pena-base: fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Não concorrem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Não se encontram presentes causas de diminuição ou aumento da pena, pelo que torno a reprimenda de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão definitiva. REGIME CARCERÁRIO Considerando a quantidade de pena aplicada, fixo o regime aberto para cumprimento da pena, com fundamento no artigo 33, § 2º, c, do CPB. DETRAÇÃO Não houve prisão cautelar a ser detraída. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITO E DO SURSIS Considerando a presença de circunstâncias judiciais negativas, não entendo ser cabível a aplicação dos benefícios da substituição da pena privativa de liberdade (art. 44 do CP), tampouco a suspensão condicional da pena do art. 77 do CP. Defiro ao condenado BENEDITO DA SILVA o direito de recorrer(em) em liberdade, situação esta em que já se encontra em razão da inexistência de fatos novos que determinem seu recolhimento cautelar. Deixo de fixar o valor mínimo de indenização à(s) vítima(s) pois não há margem para seu arbitramento. Sem custas. Condeno o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 4.084,80 (quatro mil, oitenta e quatro reais e oitenta centavos) a título de honorários advocatícios, divididos nos seguintes termos: i) R\$ 1.212,00 (um mil, duzentos e doze reais) à dra. Yasmin Pena de Sousa Eschrique, OAB/PA 22781, que elaborou a resposta à acusação; ii) R\$ 1.212,00 (um mil, duzentos e doze reais) à Dra. Ayla Emiliano Tozetti, OAB/ES 26.140, que acompanhou o condenado na audiência de instrução e julgamento e iii) R\$ 1.660,80 (um mil, seiscentos e sessenta reais e oitenta centavos) à dra. Sandra Lorrany Pereira Carvalho, OAB/PA 28.662, que produziu as alegações finais do condenado, tudo em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca. Com o trânsito em julgado: - Comunique-se o TRE, na forma do artigo 15, inciso III da CF/88. - Expeça-se guia de execução penal. - Inclua o nome dos denunciados no rol dos culpados. - Comunique-se ao setor de estatísticas criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Senador José Porfírio/PA, 21 de janeiro de 2022. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. A. Aos 08 (quinze) dias do mês de junho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **MOACIR MACHADO**, com endereço não declarado nos autos, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 17/11/2021 nos autos da ação de Medidas Protetivas De Urgência nº 0002384-28.2019.8.14.0058, que, na íntegra, diz: *Trata-se de autos de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pelo Ministério Público Estadual em favor de M. M. R. da C., vítima de violência doméstica e familiar, onde consta como agressor MOACIR MACHADO, todos qualificados nos autos. Foram deferidas Medidas Protetivas de Urgência em favor da vítima (fls. 10/11). Em seguida, a vítima não foi localizada para manifestar-se pela revogação ou manutenção das medidas (fls. 21/22). O Ministério Público pugnou pela extinção do feito com a consequente revogação de tais medidas (fl. 25). Citado/intimado por edital, o requerido não apresentou contestação (fls. 28/30), pelo que foi nomeada defesa dativa (fl. 31), que pugnou pela revogação das medidas de proteção (fl. 33). Brevemente relatado. Decido. A Lei nº 11.340, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos previstos, cabendo ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos ensejadores, devendo-se, por hora, avaliar a necessidade de sua conservação, levando em consideração que o fato que deu origem ao presente procedimento, já se encontrando superado pelo tempo. Entendo que as medidas protetivas possuem caráter satisfativo e prescindem da existência ou ajuizamento de outra ação, ressaltando que, atingindo, de imediato, seu objetivo e exaurindo-se em seu cumprimento, devem as mesmas serem arquivadas. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ - Resp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014) (grifei) Compulsando os autos verifico que a vítima se mudou deste município sem apresentar nos autos novo endereço, nem mesmo demonstrou interesse na continuidade das medidas protetivas de urgência. Entendo, desta forma, que houve expressa desistência. Ante o exposto, homologo a desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e revogo as medidas protetivas de urgência deferida em decisão liminar. Fixo honorários advocatícios à advogada SANDRA LORRANY PEREIRA CARVALHO *;* OAB/PA nº 28.662, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando que assumiu a defesa do requerido como dativa apresentando resposta à acusação, em razão da ausência da Defensoria Pública nesta comarca. Sem custas processuais. Cientifique-se o Ministério Público. Intimem-se as partes, via edital. Após, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se. Senador José Porfírio-PA, 17 de novembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. *;* Aos 06 (seis) dias do mês de julho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.*

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **MARIA MADALENA RODRIGUES DA COSTA**, com endereço na Rua São Francisco, s/n, Bairro Linhares, nesta cidade de Senador José Porfírio, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 17/11/2021 nos autos da ação de Medidas Protetivas De Urgência nº 0002384-28.2019.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ç Trata-se de autos de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pelo Ministério Público Estadual em favor de M. M. R. da C., vítima de violência doméstica e familiar, onde consta como agressor MOACIR MACHADO, todos qualificados nos autos. Foram deferidas Medidas Protetivas de Urgência em favor da vítima (fls. 10/11). Em seguida, a vítima não foi localizada para manifestar-se pela revogação ou manutenção das medidas (fls. 21/22). O Ministério Público pugnou pela extinção do feito com a consequente revogação de tais medidas (fl. 25). Citado/intimado por edital, o requerido não apresentou contestação (fls. 28/30), pelo que foi nomeada defesa dativa (fl. 31), que pugnou pela revogação das medidas de proteção (fl. 33). Brevemente relatado. Decido. A Lei nº 11.340, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos previstos, cabendo ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos ensejadores, devendo-se, por hora, avaliar a necessidade de sua conservação, levando em consideração que o fato que deu origem ao presente procedimento, já se encontrando superado pelo tempo. Entendo que as medidas protetivas possuem caráter satisfativo e prescindem da existência ou ajuizamento de outra ação, ressaltando que, atingindo, de imediato, seu objetivo e exaurindo-se em seu cumprimento, devem as mesmas serem arquivadas. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ - Resp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014) (grifei) Compulsando os autos verifico que a vítima se mudou deste município sem apresentar nos autos novo endereço, nem mesmo demonstrou interesse na continuidade das medidas protetivas de urgência. Entendo, desta forma, que houve expressa desistência. Ante o exposto, homologo a desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e revogo as medidas protetivas de urgência deferida em decisão liminar. Fixo honorários advocatícios à advogada SANDRA LORRANY PEREIRA CARVALHO ç OAB/PA nº 28.662, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando que assumiu a defesa do requerido como dativa apresentando resposta à acusação, em razão da ausência da Defensoria Pública nesta comarca. Sem custas processuais. Cientifique-se o Ministério Público. Intimem-se as partes, via edital. Após, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se. Senador José Porfírio-PA, 17 de novembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. ç Aos 06 (seis) dias do mês de julho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **RICARDO BATISTA COSTA**, sem endereço indicado nos autos, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 02/09/2022 nos autos da ação de penal nº 0000095-40.2010.8.14.0058, que, na íntegra, diz: SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que há questão prejudicial de mérito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição pretensão executória quanto ao condenado RICARDO BATISTA COSTA, vez que, considerando a pena em concreto estabelecida na sentença condenatória e o marco inicial para aferição do prazo prescricional após a imposição da condenação, que é o trânsito em julgado para a acusação (fl. 154), não se tendo configurado qualquer das causas interruptivas da prescrição, transcorreu o prazo prescricional. O sentenciado RICARDO BATISTA COSTA não iniciou até a presente data o cumprimento da sua respectiva pena, tendo perdido a pena concretamente aplicada na sentença a sua força executória, pois não foi exercitada pelos órgãos estatais, nos prazos previstos no artigo 109 do Código Penal. Observo que quando a extinção da punibilidade for decretada após o trânsito em julgado, extingue-se a pretensão executória do Estado - imposição da pena-, remanescendo, no entanto, os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como lançamento do nome no rol dos culpados, incluindo a eventual reincidência, por razões de política criminal, ante a existência de pronunciamento do Estado-juiz, com trânsito em julgado da sentença, infirmando a culpabilidade do réu, se no caso for. Assim sendo, tendo havido a perda do Estado do direito aplicar efetivamente a pena, em decorrência da prescrição executória DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE imposta ao condenado RICARDO BATISTA COSTA, relativamente ao presente processo, consoante artigo art. 107, inciso IV, art. 109, IV, art. 110, § 1º, ambos do CPB e art. 66, II da Lei de Execução Penal, já que transcorridos os prazos previstos no artigo 109 do Código Penal, a contar do trânsito em julgado da sentença para a acusação, sem que o sentenciado iniciasse o cumprimento da sua pena. DECLARO, ainda, que permanecem os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como o lançamento do nome do rol dos culpados, uma vez que a causa de extinção ocorreu depois do trânsito em julgado da sentença condenatória. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se o condenado por edital. Façam-se as anotações necessárias. Senador José Porfírio, 02 de setembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. ç Aos 07 (sete) dias do mês de julho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional GILBERTO VENITES GONÇALVES, nascido no ano de 1977 (mil novecentos e setenta e sete), filho de Benta L. Venites Gonçalves e de Seno Gonçalves, com endereço declarado nos autos como sendo Rua 14 de Abril, bairro Centro, Senador José Porfírio-PA, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, estando o mesmo em lugar incerto e não sabido, que determinou a expedição do presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença extintiva de punibilidade prolatada por este Juízo em 02/02/2022, nos autos do inquérito policial nº 0800132-48.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: ç SENTENÇA. Vistos, etc... Compulsando os autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva. Explico. Verifica-se que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que os fatos delitivos se deram em 16.01.2000, passando-se mais de 22 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 213 ç caput ç do CPB prescreve(m) em 16 (dezesesseis) anos (CP, art. 109, II). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 16 (dezesesseis) anos. Com efeito, em 16.01.2016 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual

deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Considerando que sequer existe denúncia, entendo dispensável a movimentação da máquina judiciária a fim de que se reconhecer situação claramente vantajosa aos interesses do requerido. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de GILBERTO VENITES GONÇALVES, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). art. 213 ζ caput ζ do CPB detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, II do Código Penal. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Pará fins de conhecimento e tomada das providências cabíveis vez que o feito repousou na Delegacia de Polícia local por mais de 20 anos sem qualquer impulso. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se o autor do fato via Edital. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Serve a presente decisão/despacho/sentença de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Senador José Porfírio, datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. ζ . Aos 04 (quatro) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional GILBERTO VENITES GONÇALVES, nascido no ano de 1977 (mil novecentos e setenta e sete), filho de Benta L. Venites Gonçalves e de Seno Gonçalves, com endereço declarado nos autos como sendo Rua 14 de Abril, bairro Centro, Senador José Porfírio-PA, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, estando o mesmo em lugar incerto e não sabido, que determinou a expedição do presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença extintiva de punibilidade prolatada por este Juízo em 02/02/2022, nos autos do inquérito policial nº 0800132-48.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: ζ SENTENÇA. Vistos, etc... Compulsando os autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva. Explico. Verifica-se que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que os fatos delitivos se deram em 16.01.2000, passando-se mais de 22 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 213 ζ caput ζ do CPB prescreve(m) em 16 (dezesseis) anos (CP, art. 109, II). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 16 (dezesseis) anos. Com efeito, em 16.01.2016 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Considerando que sequer existe denúncia, entendo dispensável a movimentação da máquina judiciária a fim de que se reconhecer situação claramente vantajosa aos interesses do requerido. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de GILBERTO VENITES GONÇALVES, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). art. 213 ζ caput ζ do CPB detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, II do Código Penal. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Pará fins de conhecimento e tomada das providências cabíveis vez que o feito repousou na Delegacia de Polícia local por mais de 20 anos sem qualquer impulso. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se o autor do fato via Edital. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Serve a presente decisão/despacho/sentença de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Senador José Porfírio, datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. ζ . Aos 04 (quatro) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de

Senador José Porfírio, faz saber à nacional **CALIVAN MACIEL DA SILVA**, residente e domiciliado na Rua Dinorá Terezinha, s/n, Vila Acrolina, ANAPU/PA, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 07/05/2019 nos autos da ação de investigação de paternidade nº 0001485-35.2016.8.14.0058, que, na íntegra, diz: **SENTENÇA** Cuidam os presentes autos de Ação de Investigação de Paternidade cumulada com Alimentos proposta pelo Ministério Público Estadual como substituto processual. De acordo com certidão de fl. 105, a parte Requerente não foi localizada no endereço que informou nos autos, impossibilitando o curso natural da demanda processual. Em seguida, os autos foram remetidos ao Ministério Público para manifestação, cujo parecer foi pela extinção do feito sem julgamento de mérito (fl. 107). Brevemente relatado. Decido. O Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento no sentido da admissibilidade da extinção do processo por abandono da causa, na hipótese de não ser encontrada a parte requerente, para intimação, no endereço fornecido na exordial. **PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO POR CARTA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO. VALIDADE.** 1. A jurisprudência do STJ reputa possível promover a intimação do autor para dar andamento ao processo por carta registrada, desde que não haja questionamento acerca do efetivo recebimento do comunicado, e que tal providência tenha sido requerida pelo réu. Precedentes. 2. Na hipótese de mudança de endereço pelo autor que abandona a causa, é lícito ao juízo promover a extinção do processo após o envio de correspondência ao endereço que fora declinado nos autos. 3. O Código de Ética da OAB disciplina, em seu art. 12, que "o advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte". Presume-se, portanto, a possibilidade de comunicação do causídico quanto à expedição da Carta de Comunicação ao endereço que ele mesmo se furtara de atualizar no processo. 4. A parte que descumpra sua obrigação de atualização de endereço, consignada no art. 39, II, do CPC, não pode contraditoriamente se furtar das consequências dessa omissão. Se a correspondência enviada não logrou êxito em sua comunicação, tal fato somente pode ser imputado à sua desídia. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 3ª Turma, REsp 1299609 / RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe. 28/08/2012). Ante o exposto, configurado o abandono da causa pela parte autora, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Sem custas, em razão da justiça gratuita deferida. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o requerido. Senador José Porfírio-PA, 07 de maio de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. **SENTENÇA** Aos 12 (doze) dias do mês de julho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA, faz saber a empresa **DARLEIA DA SILVA SOARES** **ME**, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.325.174-3, CNPJ: 13.071.366/0001-01, tendo como sócio pessoa física a nacional Darleia Da Silva Soares, brasileira, empresária, nascida aos 20/05/1978, portador do CPF nº 768.871.202-59, RG: 3857985 PCPA, filho de IRACI SAMPAIO DA SILVA e de BIANOR SOARES QUARESMA, com endereço: Rua Abel Figueiredo 890 Altos **ME**, Centro, na cidade de Senador José Porfírio, CEP: 68.360-000 que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de tomar ciência da **DECISÃO** prolatada por este Juízo em 28/10/2021, nos autos do **EXECUÇÃO FISCAL**, processo nº 0800046-77.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: **DECISÃO** Vistos, etc...Trata-se de recurso de apelação face sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito. Nos termos do art. 331 do CPC, em exercício de juízo de retratação e à vistas das alegações postas no apelo, entendo por **MANTER** a sentença vergasta em seu inteiro teor. Cite-se o réu, na pessoa do seu representante legal, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do art. 331, §

1º do NCP. Após o transcurso do prazo, independente de nova conclusão, remetam-se os autos ao Tribunal. Cumpra-se. Serve a presente decisão de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. ç. Senador José Porfírio, 12 de julho de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, ____ (Dennison Duarte Mury), Auxiliar judiciário, digitei, subscrevo e assino.

E D I T A L I N T I M A Ç Ã O

15 (QUINZE) DIA

O Doutor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito do Estado do Pará, Titular pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA, faz saber aos nacionais BENEDITO VILHENA DA SILVA, brasileiro, Residente na Trav. Abel Figueiredo, Bairro Centro, Município de Senador José Porfírio-PA. FRANCIMAR ALVES DE SOUSA, brasileiro, Residente e Domiciliado na Rua Trav. Abel Figueiredo, Bairro Centro, Município de Senador José Porfírio-PA. MESSIAS MEDEIROS DA COSTA, brasileiro, Residente e Domiciliado na Trav. Abel Figueiredo, Bairro Centro, Município de Senador José Porfírio-PA. SILAS GIL DA COSTA, brasileiro, Trav. Abel Figueiredo, Bairro Centro, Município de Senador José Porfírio-PA. ELIZEU NASCIMENTO SILVA, brasileiro, Trav. Abel Figueiredo, Bairro Centro, Município de Senador José Porfírio-PA. JORGE MORAES FELIX, brasileiro, Residente e Domiciliado na Trav. Abel Figueiredo, Bairro Centro, Município de Senador José Porfírio-PA, que devidos não ter sidos localizados para ser intimados pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 15 (quinze) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 02/02/2022, nos autos do Inquérito Policial nº 0800133-33.2021.8.14.0058, que, na íntegra, diz: çProcesso nº PROCESSO Nº PROCESSO Nº 0800133-33.2021.8.14.0058 SENTENÇA Vistos, etc... Compulsando os autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva. Explico. Verifica-se que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que os fatos delitivos se deram em 18.03.2001, passando-se mais de 20 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 129, §1º, incisos I e II do CPB prescreve(m) em 12 (doze) anos (CP, art. 109, III) e em 08 (oito) anos o previsto no art. 288 do CPB (CP, art. 109, IV). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 12 anos e 08 (oito) anos, respectivamente. Com efeito, em 18.03.2013 houve a perda de pretensão punitiva para o suposto crime de lesão corporal de natureza grave (art. 129, §1º, incisos I e II do CPB) e em 18.03.2009 para o crime de associação criminosa (art. 288 do CPB), razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao(s) delito(s) imputado(s) ao(s) autor(es) do fato. Considerando que sequer existe denúncia, entendo dispensável a movimentação da máquina judiciária a fim de que se reconhecer situação claramente vantajosa aos interesses do requerido. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de FRANCIMAR ALVES DE SOUSA vulgo çMARANHÃOç, MESSIAIS MEDEIROS DA COSTA, SILAS GIL DA COSTA, ELIZEU NASCIMENTO SILVA e JORGE MORAES FELIX, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). art. 129, §1º, incisos I e II e art. 288 do CPB detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, III e IV do Código Penal. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Pará fins de conhecimento e tomada das providências cabíveis vez que o feito repousou na Delegacia de Polícia local por mais de 20 anos sem qualquer impulso. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se os autores do fato via Edital. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Serve a presente decisão/despacho/sentença de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Senador José Porfírio, datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Senador José Porfírio-PA, 12 de julho de 2022. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito Titular pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **EROMAR GOMES DO AMARAL**, com endereço na Trav. Abel Figueiredo, s/n, em frente à Câmara dos Vereadores, Centro, nesta cidade de Senador José Porfírio/PA, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 29/06/2022 nos autos da ação de Execução Fiscal nº 0001423-63.2014.8.14.0058, que, na íntegra, diz: *ç* SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2014. O réu foi citado por edital em 04.03.2015 conforme publicação de id. 39315235, pág. 13. Desde então o feito segue seu curso, sem que o devedor tenha sido localizado para citação pessoal ou sem que nenhum bem apto à garantia do juízo tenha sido constrito. Houve tentativa infrutífera de penhora de ativos financeiros via sistema SISBAJUD (id. 39315236, pág. 7). Houve ainda busca de bens imóveis perante o Cartório de Registro competente, sem sucesso (id. 39315240, pág. 1). Foi realizada consulta ao sistema INFOJUD, igualmente infrutífera (id. 39315240, pág. 12). O nome do devedor está inscrito no sistema SERASAJUD (id. 39315244, pág. 6). Pois bem. Considerando o entendimento do STJ no REsp 1340553, tem-se que houve a pacificação do rito de suspensão, arquivamento e reconhecimento da prescrição intercorrente na execuções fiscais, oportunidade em que aquela Corte interpretou o art. 40 da LEF em sede de recurso repetitivo. O STJ proferiu a seguinte tese: 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Em suma, entendeu aquela Corte superior: i) A suspensão prevista no art. 40 da LEF é contada da ciência do credor da ausência de citação ou de não localização de bens a garantirem o juízo; ii) Findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do

crédito exequendo), durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/1980 - LEF. iii) Superado o prazo prescricional, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Analisando detalhadamente os autos, tem-se que o devedor não foi localizado para citação pessoal, conforme certidão de id. 39315235, pág. 4, datada em 01.09.2014. A ciência do credor acerca do ato citatório frustrado se deu em 06.10.2014 (id. 39315235, pág. 6). Assim, amparado no entendimento do STJ, o dia 06.10.2014 deve ser considerado o prazo inicial do período de suspensão do feito, embora a ordem judicial suspensiva tenha sido deferida apenas em 19.01.2016 (id. 39315236, pág. 15). No dia 06.10.2015, exatamente 1 (um) anos após o início da suspensão, tem-se que houve o início automático do prazo prescricional aplicável. Apesar de não constar decisão judicial pelo arquivamento, verifica-se que todas as diligências e pedidos encampados pelo autor na busca do paradeiro do devedor ou por patrimônio a garantir o juízo foram absolutamente infrutíferas para suspender ou interromper o prazo prescricional. Analisando a(s) CDA(ç)s juntada(s) em anexo à inicial executiva, percebe-se que se trata(m) de título(s) executivo(s) oriundo(s) de auto de infração lavrado contra o devedor. Conforme previsto no art. 174 do CTN, débitos desta natureza prescrevem em 5 (cinco) anos. Desta feita, a prescrição se operou em 06.10.2020, sem que nenhuma causa de interrupção ou de suspensão do curso prescricional tenha sido observado. O credor teve ampla ciência dos autos em 12.05.2022, conforme id. 61146723, nada requerendo. Ante o exposto, declaro de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinto o processo nos termos do art. 924, V do Código de Processo Civil c/c art. 40, § 4º da LEF. Revogo a inscrição no SERASAJUD, conforme espelho em anexo. Intime-se o credor via sistema. Intime-se o devedor por EDITAL. Sem custas ou honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, ficando autorizada a retirada, pelo autor, do título que instrui a inicial, mediante termo nos autos. P.R.I.C. Datado e assinado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. ç Aos 19 (dezenove) dias do mês de julho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **EROMAR GOMES DO AMARAL**, com endereço na Trav. Abel Figueiredo, s/n, em frente à Câmara dos Vereadores, Centro, nesta cidade de Senador José Porfírio/PA, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 29/06/2022 nos autos da ação de Execução Fiscal nº 0001423-63.2014.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ç SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2014. O réu foi citado por edital em 04.03.2015 conforme publicação de id. 39315235, pág. 13. Desde então o feito segue seu curso, sem que o devedor tenha sido localizado para citação pessoal ou sem que nenhum bem apto à garantia do juízo tenha sido constrito. Houve tentativa infrutífera de penhora de ativos financeiros via sistema SISBAJUD (id. 39315236, pág. 7). Houve ainda busca de bens imóveis perante o Cartório de Registro competente, sem sucesso (id. 39315240, pág. 1). Foi realizada consulta ao sistema INFOJUD, igualmente infrutífera (id. 39315240, pág. 12). O nome do devedor está inscrito no sistema SERASAJUD (id. 39315244, pág. 6). Pois bem. Considerando o entendimento do STJ no REsp 1340553, tem-se que houve a pacificação do rito de suspensão, arquivamento e reconhecimento da prescrição intercorrente na execuções fiscais, oportunidade em que aquela Corte interpretou o art. 40 da LEF em sede de recurso repetitivo. O STJ proferiu a seguinte tese: 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o

magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Em suma, entendeu aquela Corte superior: i) A suspensão prevista no art. 40 da LEF é contada da ciência do credor da ausência de citação ou de não localização de bens a garantirem o juízo; ii) Findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo), durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/1980 - LEF. iii) Superado o prazo prescricional, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Analisando detalhadamente os autos, tem-se que o devedor não foi localizado para citação pessoal, conforme certidão de id. 39315235, pág. 4, datada em 01.09.2014. A ciência do credor acerca do ato citatório frustrado se deu em 06.10.2014 (id. 39315235, pág. 6). Assim, amparado no entendimento do STJ, o dia 06.10.2014 deve ser considerado o prazo inicial do período de suspensão do feito, embora a ordem judicial suspensiva tenha sido deferida apenas em 19.01.2016 (id. 39315236, pág. 15). No dia 06.10.2015, exatamente 1 (um) anos após o início da suspensão, tem-se que houve o início automático do prazo prescricional aplicável. Apesar de não constar decisão judicial pelo arquivamento, verifica-se que todas as diligências e pedidos encampados pelo autor na busca do paradeiro do devedor ou por patrimônio a garantir o juízo foram absolutamente infrutíferas para suspender ou interromper o prazo prescricional. Analisando a(s) CDA(¿s) juntada(s) em anexo à inicial executiva, percebe-se que se trata(m) de título(s) executivo(s) oriundo(s) de auto de infração lavrado contra o devedor. Conforme previsto no art. 174 do CTN, débitos desta natureza prescrevem em 5 (cinco) anos. Desta feita, a prescrição se operou em 06.10.2020, sem que nenhuma causa de interrupção ou de suspensão do curso prescricional tenha sido observado. O credor teve ampla ciência dos autos em 12.05.2022, conforme id. 61146723, nada requerendo. Ante o exposto, declaro de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinto o processo nos termos do art. 924, V do Código de Processo Civil c/c art. 40, § 4º da LEF. Revogo a inscrição no SERASAJUD, conforme espelho em anexo. Intime-se o credor via sistema. Intime-se o devedor por EDITAL. Sem custas ou honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, ficando autorizada a retirada, pelo autor, do título que instrui a inicial, mediante termo nos autos. P.R.I.C. Datado e assinado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito.¿ Aos 19 (dezenove) dias do mês de julho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

